



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 212/2009 – São Paulo, quarta-feira, 18 de novembro de 2009

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2710

MONITORIA

2004.61.00.033560-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X LOURENCO FRANCISCO COSTA(SP237657 - RAFAEL PINHEIRO DA CONCEIÇÃO)

Devido a problemas técnicos ocorridos no sistema bacenjud 2.0 descritos na cópia de e-mail supra, faça a Secretaria nova solicitação à este sistema nos termos anteriormente feitos.

2009.61.00.024426-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANEIDE ROBERTO DE CASTRO

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.005802-8 - DEOMIRA TADDONE(SP159928 - MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO E SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074543 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Devido a problemas técnicos ocorridos no sistema bacenjud 2.0 descritos na cópia de e-mail supra, faça a Secretaria nova solicitação à este sistema nos termos anteriormente feitos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.012184-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012183-4) IDALECIO JOSE SANTOS X MARIA DAGUIMAR SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado a fls. 329/332 pelo o embargante não ter demonstrado a hipossuficiência alegada. Intimem-se, após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.012183-4 - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X IDALECIO JOSE SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X MARIA DAGUIMAR SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Recebo a petição de fls. 515/516 como pedido de reconsideração pois existe recurso cabível a esta espécie de decisão. Mantenho a decisão de fls. 507 por seus próprios fundamentos. Intimem-se, após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.015976-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ODAIR G.DE FREITAS JUNIOR MUSICAL - ME X ODAIR GUILHERME DE FREITAS JUNIOR

Devido a problemas técnicos ocorridos no sistema bacenjud 2.0 descritos na cópia de e-mail supra, faça a Secretaria nova solicitação à este sistema nos termos anteriormente feitos.

Expediente N° 2717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.023791-3 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 2470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.009596-5 - EDUARDO CONTRERA TORO(SP139273 - ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL E SP222334 - MARCELA AIED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. O autor/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 34.404,48 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), fls. 59/63. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 9.950,44 (nove mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), fls. 65/69. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais para dirimir a controvérsia, esta apresentou os cálculos como sendo R\$ 29.283,42 (vinte e nove mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Intimadas, as partes concordaram com tais valores. Dessa forma, acolho os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 29.283,42 (vinte e nove mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), atualizados até Abril de 2009. Diante disso, improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor histórico de R\$ 29.283,42 e em favor da Caixa Econômica Federal do saldo remanescente. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0020439-1 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP067626 - LUIS CESAR AMAD COSTA E SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E SP250965 - MATEUS MONTEIRO BARBOSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA/SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.026968-0 - CHASE MANHATTAN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X NORCHEM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Oficie-se à CEF para que forneça a este Juízo, o saldo atualizado das contas 1181.635.1129-0 e 1181.635.1126-5, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto, pela petição de fls. 592/594, que houve alteração da denominação social dos impetrantes. Assim, intimem-se os impetrantes para que juntem aos autos cópia autenticada da alteração do contrato social, bem como instrumento de mandato com poderes especiais, inclusive receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI. Com a resposta da CEF, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos impetrantes,

consignando que os mesmos devem indicar o nome, OAB, RG e CPF do advogado que deverá constar dos competentes alvarás. Int.

2002.61.00.004472-4 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.037149-1 - ROBERTO MELLO BARBIERI(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.006977-1 - ENDOMED SERVICOS DE ENDOSCOPIA PER ORAL S/C LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo..Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.002742-2 - CHRISTIAN MICUCI(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Tendo em vista a ausência de depósito judicial nos autos, oficie-se à empresa, ex-empregadora, para que comprove o depósito ou a compensação, nos termos da decisão liminar de fls. 29/31 e sentença de fls. 61/65, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.010638-3 - A6 ARQUITETURAS + DESIGN(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo..Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.011524-4 - ADAMS & PORTER SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP
Intime-se o i. Procurador do Ministério Público Federal da sentença de fls. 103/104 e verso. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.030171-8 - NEW IMAGE DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP155207 - NELSON FIGUEIREDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Tendo em vista o deisposto no artigo 14, paragrafo 1º, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o i. Procurador do Ministério Público Federal da sentença de fls.61/62v. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.04.007099-9 - CARLOS EDUARDO PEREIRA(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Anoto que certificou-se o trânsito em julgado sem considerar o feriado de 30 de outubro. Assim, torno sem efeito o r. despacho de fls. 105. Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.020819-0 - ORIDES VERONA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Tendo em vista o informado às fls. 143/144, providencie a Secretaria o desentranhamento dos alvarás de levantamento 244 e 245/2009 e suas cópias, juntados às fls. 145/146 e 149/150, procedendo-se ao cancelamento dos originais, arquivando-os em pasta própria, e inutilizando as respectivas cópias. Proceda-se à consulta junto à Caixa Econômica Federal - CEF, para obter o número da conta para a qual os valores foram transferidos. Após, expeça-se alvará de levantamento, com urgência. Int.

2009.61.00.008383-9 - JOSE ANSELMO BIANCHI MACHADO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 127, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 119/121 e verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.018382-2 - KRISHNAMURTI RODRIGUES DE MELO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Tendo em vista o disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o i. Procurador do Ministério Público Federal da sentença de fls. 59/60 e verso. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.021133-7 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA SIMAO(SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP
Desta forma, concedo a liminar para que a autoridade impetrada RECONHEÇA as decisões proferidas pela Impetrante, para fins de movimentação das contas do FGTS dos conciliados. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.022068-5 - TICKET SERVICOS S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Ciência da decisão proferida em Agravo de instrumento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.022114-8 - TAMBORE S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Tendo em vista as informações de fls. 468/472, intime-se o impetrante para que diga se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.022840-4 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X PREGOEIRO COMIS NAC ENERGIA NUCLEAR - INSTIT PESQ ENERGET CNEM - IPEN
Ciência da decisão proferida em Agravo de Instrumento. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.023094-0 - GABRIEL SOARES VALENTE X MARIA CANDIDA DE MELO SOARES MARTINS VALENTE(SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.023495-7 - INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT(SP108538 - ERNANE DO CARMO CASTILHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Fls. 307/318: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.024143-3 - INDUSTRIA BANDEIRANTE DE ARTIGOS ESCOLARES DE PLASTICOS E MADEIRA LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Por ora, intime-se a impetrante para que comprove o recolhimento da diferença das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 2473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0020402-9 - ROBSON CASSADO(SP113188 - ADRIANA MARIA NOGUEIRA TOLEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora objetiva obter o provimento jurisdicional que determine às rés o pagamento da diferença de correção monetária existente entre o IPC e o BTNF em razão do bloqueio de ativos financeiros determinado pelo chamado Plano Collor, valores bloqueados. Contestaram as instituições financeiras, Banco Itaú S.A. e Caixa Econômica Federal-CEF alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e denunciação da lide à União Federal (fls. 19/34) e inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e denunciação da lide à União Federal e ao Bacen (fls. 66/88). No mérito, aguardam a improcedência do pedido. Citado, o Banco Central ofereceu contestação, com preliminares da inicial da inicial e ilegitimidade de parte. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 48/65). O feito foi sentenciado, sendo indeferida a petição inicial, uma vez que a petição

não preencheu os requisitos legais para a sua extinção, sem que fosse apreciado o seu mérito. A parte autora interpôs apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região anulou a sentença prolatada, determinando a remessa dos autos a Vara de origem para que fosse observado o artigo 284 do Código de Processo Civil. Com o retorno dos autos a esta Vara, foi determinada a parte autora que desse cumprimento ao v. acórdão, emendando a inicial, nos termos do artigo 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil. A parte autora, embora intimada, pessoalmente, deixou de regularizar a petição inicial, conforme certidão de fls. 146. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil dispõem o seguinte: o juiz verificando que a parte autora deliberadamente abandonou o processo, a parte autora deverá ser intimada, pessoalmente, a praticar o ato, caso a parte autora não pratique o ato necessário ao seu andamento, após, decorrido o prazo da intimação pessoal, deverá o Juiz extinguir o processo, sem que seja apreciado o seu mérito. Examinados os autos, verifica-se que a parte autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual, deixando de emendar a petição inicial. Diante do exposto, Julgo Extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento e distribuído entre os réus. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0025182-5 - FRANCISCA NOBREGA LUZ X SEBASTIAO FRANCISCO HILARIO (SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: março de 1990 a julho de 1990 e fevereiro de 1991, contas poupanças essas que tiveram seus saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, com a promulgação da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90. Determinada a regularização da inicial, devendo a parte autora juntar procuração na forma original, bem como os extratos bancários das contas questionadas referente aos períodos controversos. O feito foi sentenciado, sendo indeferida a petição inicial e extinto o processo, em face da parte autora não ter juntado os extratos determinados. A parte autora interpôs apelação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região deu provimento apelação da parte autora, por entender dispensável a juntada dos extratos, determinando o retorno dos autos a Vara de origem para o seu prosseguimento. Citadas as rés. Em suas contestações, sustentaram as co-rés, em síntese: 1 - Banco Central do Brasil Preliminar: a) inépcia da petição inicial; b) falta de interesse de agir; b) Ilegitimidade passiva. No mérito, improcedência do pedido 2 - União Federal Preliminar: a) ilegitimidade passiva. No mérito, improcedência do pedido Intimada as parte para manifestarem acerca do interesse na produção de provas, devendo justificar a pertinência. A parte autora requereu a produção de prova pericial, bem como a expedição de ofício aos bancos para que os mesmos apresentassem extratos bancários. É o relatório. Passo à fundamentação. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Falta de interesse de agir Preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Legitimidade passiva ad causam: Ilegitimidade passiva Como cedo, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário, sendo que a Justiça Federal não possui competência para julgamento de tais pedidos, conforme art. 109, I, da CF/88. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças bloqueadas referentes a período iniciado a partir da 2.ª quinzena de março de 1990, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas o Banco Central do Brasil. Por tais motivos, afasto a União Federal do pólo passivo da lide, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Antes que se passe ao exame do mérito propriamente dito, analiso o pedido de perícia formulado pela parte autora, a prova pericial tem a finalidade de convencimento do Juízo em face da circunstância dos casos, porém no presente caso entende

desnecessária a prova pericial, pois já estão colacionados nos presentes autos as provas necessárias para a solução da presente lide. Expurgos - março de 1990 a julho/90 e fevereiro/91 De pronto, destaco que, neste caso, discutem-se os valores dos depósitos de poupança bloqueados em razão da Lei n.º 8.024/90 e o não bloqueados. A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação dos corretos índices de correção monetária do saldo existente nas contas poupanças indicadas na inicial, cujos valores superiores a NCz\$ 50.000 foram bloqueados e transferidos ao BACEN, com a instituição do Plano Collor (Lei 8.024/90). O Superior Tribunal de Justiça já havia reconhecido a obrigação do Banco Central do Brasil - BACEN - de responder pelas diferenças apuradas entre o BTNF e o IPC, para correção dos saldos das cadernetas de poupança cuja movimentação foi impedida em razão da edição da MP 168/90. No entanto, posteriores julgados vieram modificar o entendimento anteriormente esposado por aquela Corte a respeito da obrigação do BACEN no que se refere à remuneração dos saldos bloqueados a partir da efetiva transferência dos valores. Como bem consignou o Ministro Demócrito Reynaldo, relator do RESP 200885/PE, duas questões restaram para decidir nas ações propostas contra o BACEN para recebimento das diferenças da correção monetária: a) se o BACEN é responsável pelo pagamento da diferença do IPC de março de 1.990 e b) qual o índice que deve ser utilizado para corrigir os valores bloqueados e transferidos para o BACEN. Portanto, a fixação da data inicial da responsabilidade do BACEN é de suma importância para que se verifique a partir de quando é ele obrigado pelo pagamento da correção monetária. Para melhor esclarecimento, vale a pena a transcrição de parte do voto do E. Ministro: Como se observa, os precedentes da Corte, que são numerosos, se cingiram a reconhecer a responsabilidade do BACEN pelo pagamento da correção dos ativos financeiros bloqueados, todavia, em nenhum deles se teve a preocupação de fixar o dies a quo em que começou a existir essa responsabilidade. De outra feita, nenhum dos precedentes distinguiu a data do bloqueio da transferência dos ativos, para o BACEN. E essa distinção é sumamente importante, porque é a partir da transferência - e não do bloqueio que o Banco Central se tornou depositário. Portanto, o BACEN só responde pela correção monetária (dos ativos financeiros), a partir da data em que recebeu, efetivamente, os ativos financeiros bloqueados. Dessa forma, voltamos às regras veiculadas pela MP 168/89, convertida na Lei 8024/90, que regulou a transferência e o bloqueio dos cruzados novos: se o BACEN é responsável por remunerar o saldo das contas poupanças transferidas por força do denominado Plano Collor I, é importante verificar se a sua obrigação se inicia a partir do primeiro aniversário da conta poupança que ocorreu após 15 de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias respondem pelo pagamento da correção de março/90 e, após esta data, o BACEN deveria remunerar os ativos bloqueados. Passo, agora, à análise de qual índice deve ser utilizado como fator de correção após a transferência para o BACEN. Como já exposto acima, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período, e no momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Até 15 de março de 1990, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. No entanto, a transferência da disponibilidade dos ativos financeiros existentes nas contas poupanças das instituições financeiras ao Banco Central do Brasil ocorreu em decorrência de ato estatal - factum principes. Portanto, a Lei 8.024/90 não poderia surtir seus efeitos para o passado, mas a sua edição modificou a relação jurídica original e não apenas tratou-se de novo índice de correção, mas de total alteração da relação jurídica inicial, conforme ficou determinado no art. 9º da Lei 8024/90 que determinou a transferência para o Banco Central do Brasil de todas as quantias não convertidas a fim de serem mantidas em contas individualizadas, em nome da instituição financeira depositante. Assim, é certo que o poupador tem direito à correção dos valores bloqueados que originariamente estavam na conta poupança, mas os termos contratados anteriormente não mais se justificam ante a modificação do critério por ato governamental que alterou não só o critério de correção, mas a própria relação jurídica da caderneta de poupança. Nesse sentido, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: a 1ª Seção deste Tribunal assentou entendimento de que os cruzados bloqueados em virtude do Plano Collor devem ser atualizados monetariamente pela variação do BTNF, de acordo com o art. 6º, 2ª da Lei 8024/90. RESP 103487-SC Vale aqui, ainda, a transcrição do voto do E. Relator do RESP 200885-PE. Legem habemus - Demais disso, a lei atuou para o futuro. Não compete ao Poder Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso o autor), teve prejuízo em recebendo suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fator da correção (e se está em vigor), não resta à esta Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de correção, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O C. Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento sobre a questão nos seguintes termos: Súmula 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. Temos, portanto, que os depósitos existentes com aniversário na primeira quinzena de março de 1990

devem ser remunerados pelo IPC. A partir de então, deve ser aplicado o BTNF. Para ilustrar, eis a seguinte ementa: CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. IPC. CONTAS COM DATA BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001, Redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, afastou a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90. - Concluiu-se que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. - O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena. - Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. (TRF4, AC 1999.04.01.002183-4, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006) Após, foi editado o Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), que extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7º). Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança a partir de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real, o que, por exemplo, no mês de abril de 1990 não teria ocorrido, haja vista as conhecidas decisões sobre as correções do FGTS no período. De fato, naquela competência, entendeu-se que a correção com base no BTNF não correspondia à realidade inflacionária, determinando-se, por isso, a utilização do IPC. Ressalte-se que se trata de mera manutenção de poder aquisitivo da moeda e não remuneração. Tenho que, apesar de serem depósitos de naturezas distintas, como salientado no acórdão supra, o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, tratando-se, no caso, apenas dos valores bloqueados e transferidos ao BACEN, improcedem os pedidos. a) Em relação à União Federal, deixo de conhecer do pedido, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. b) Em relação a março de 1990, deixo de conhecer do pedido, em relação ao Banco Central do Brasil, nos termos da fundamentação, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. c) Em relação ao Banco Central do Brasil e ao Banco Bradesco S.A., JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o(s) autor(es) ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído a causa, devidamente corrigidos nos termos da Resolução n.º 561 do CJF, que deverão divididos entre todos os réus. Custas pela parte autora. P.R.I.

95.0034795-4 - ELYNOR HELENA SAMPAIO CASTRO FERREIRA (SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de execução do julgado, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicado a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 17 do Título III da Resolução nº 055, de 14/05/2009, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

95.0043997-2 - MARISTELA DE FATIMA ATTAB LAMBERTI (SP242183 - ALEXANDRE BORBA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Trata-se de execução do julgado, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicado a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 17 do Título III da Resolução nº 055, de 14/05/2009, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

96.0020719-4 - CAETANO LOPES NOBREGADA SILVA X CARLOS ANTONIO HUCKE NITSCH X CARMO JOSE DE OLIVEIRA X CESAR RIBEIRO DE ALMEIDA X CUSTODIO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO RAMOS X DAVID SIMAO CONCETTO X DECIO PIRES DO AMARAL X DEOLINDO GABAGLIA X DIVANIR BISETTO (SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON

LUIZ PINTO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Caetano Lopes Nóbrega da Silva, Carlos Antonio Hucke Nitsch, Carmo José de Oliveira, César Ribeiro de Almeida, Custodio de Souza, David Simão Concetto, Décio Pires do Amaral, Deolindo Gabaglia, Divanir Bisetto. Diante disso, em relação a tais autores, extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0003844-0 - ELI JOSE MINARINI X FRANCISCO LOPES FERREIRA BRITO X GERALDO MAGELA DE ARAUJO X IBRAIM RODRIGUES CHAVES X JOAO BATISTA DE ALMEIDA (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar crédito no saldo da conta vinculada do FGTS, de titularidade do Autor, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termo de adesão: A CEF noticia adesão e traz aos autos o respectivo Termo de Adesão assinado, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o comprovante de depósito bancário realizado em conta de FGTS, em relação ao Autor: Eli José Minarini, Francisco Lopes Ferreira Brito, Ibraim Rodrigues Chaves, João Batista de Almeida. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal autor, extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0010492-5 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA (Proc. SERAFIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar crédito no saldo da conta vinculada do FGTS, de titularidade do Autor, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termo de adesão: A CEF noticia adesão e traz aos autos o respectivo Termo de Adesão assinado, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o comprovante de depósito bancário realizado em conta de FGTS, em relação ao Autor: Antonio Moreira da Silva. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal autor, extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

1999.03.99.101208-7 - TINTURARIA BELA VISTA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de execução do julgado, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicado a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 17 do Título III da Resolução nº 055, de 14/05/2009, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

1999.03.99.108108-5 - GALVANOZIN INDL/ LTDA (SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de execução do julgado, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicado a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 17 do Título III da Resolução nº 055, de 14/05/2009, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com

baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.00.015820-0 - JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de execução do julgado, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicado a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 17 do Título III da Resolução nº 055, de 14/05/2009, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.00.038827-8 - ROSELI DOS SANTOS X SEBASTIANA FONSECA GARCIA X WALDIR FRAGA X IZABEL SOUZA FRAGA X ZELINDA DA COSTA OLIVEIRA X ZULEIKA FRANCISCA PAES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

2000.03.99.063252-9 - MANOEL SOARES SANTANA(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Trata-se de execução do julgado, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicado a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 17 do Título III da Resolução nº 055, de 14/05/2009, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2001.61.00.009029-8 - LEVY FURTADO X LIBERTINO DAS NEVES X LICANOR JOSE PEREIRA X LIDIA MARISE BELFORT X LIE LIONG GIE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENERVALL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Licanor José Pereira, Lídia Marise Belfort. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Levy Furtado, Libertino das Neves, Lie Liong Gie. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

2001.61.00.010161-2 - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora, alegando erro material na sentença de fls.645/647, conforme segue. Sustenta a embargante erro material, em face da ocorrência de julgamento extra petita, uma vez que o objeto da ação refere-se à correção monetária, juros, devidos pela ré sobre os valores recolhidos de ECE e não a repetição desses

valores. Decido. Verifica-se na petição inicial e na sentença embargada que ocorreu às irregularidades apontadas pela embargante. Assim, passo a sanar o erro material apontado, para que conste o seguinte da sentença: (...) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende que seja declarado o seu direito à correção monetária plena do empréstimo compulsório, desde a data de cada recolhimento, pelos índices integrais de inflação ocorrida no período, inclusive sem os expurgos decorrentes dos planos de estabilização econômica. Requer, ainda que seja declarado o direito à diferença de juros incidentes sobre a mencionada exação e diferença de correção monetária, bem como requer a condenação das rés nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios. (...) Pretende o Autor a correção monetária plena dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, vigente de 1964 a 1993. Durante esse período o espectro de abrangência dos sujeitos passivos foi se estreitando, terminando por atingir somente os estabelecimentos industriais. O Autor, durante lapso de temporal, recolheu o referido tributo e quando a Eletrobrás ao escriturar tais valores reduziu significativamente o valor do ECE. Assim, pleiteia a correção monetária e a aplicação de juros moratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. (...) Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno as Rés a corrigir monetariamente desde o recolhimento até a data do efetivo resgate, os valores pagos pelo Autor a título de empréstimo compulsório sobre o consume de energia elétrica, acrescido de juros de mora, tudo conforme abaixo especificado, no aplicável ao presente. Mantenho restante teor da sentença. Diante disso, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivo, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. P. R. I.

2005.61.00.010710-3 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP170189 - MÁRCIA YUKA AKASHI E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

I - RELATÓRIO SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, pleiteando a anulação de ato administrativo que indeferiu pedido de restituição de imposto sobre a renda retido na fonte. Aduziu, em suma (fl.2/36), que, em 22/12/1998 requereu a restituição do IRRF relativo ao ano de 1992, por não ter apresentado lucro fiscal no exercício nem compensado o crédito nos exercícios subsequentes, pleito indeferido ao fundamento de ter se operado a prescrição, ante o transcurso de mais de 5 anos. O indeferimento foi mantido nas instâncias recursais. Alega que: a) o tributo em questão é lançado por homologação; b) nesse caso, não havendo homologação expressa do pagamento antecipado, considera-se tacitamente homologado após o transcurso de 5 anos da ocorrência do fato gerador (que, no presente caso, deu-se em 31/12/1992); c) após a homologação tácita, dispõe o contribuinte de 5 anos para pleitear a restituição, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN. Entende haver demonstrado o direito à restituição pleiteada, à qual deverão ser acrescidos juros e correção monetária. Por fim, entende inaplicável o art. 3º da Lei Complementar 118/2005, já que regra de direito material não pode retroagir em prejuízo do contribuinte. Pede a procedência do pedido. Juntou procuração, documentos e comprovante de adiantamento das custas (fl.37/1331). A União apresentou contestação (fl.1336/1344) apontando, preliminarmente, a ausência de documentação comprobatória do recolhimento do tributo que se pretende restituir. No mérito, sustentou que o prazo de que dispõe o contribuinte para pleitear a restituição de tributos é de 5 anos contados da data do pagamento, que considera ser a data da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 168, inc. I, tese reforçada com a edição da LC 118/2005, cujo art. 3º interpretou tal comando legal nesse sentido, não tendo havido qualquer inovação legislativa. Pugnou pela improcedência do pedido. Em sua réplica (fl.1427/1465), a Autora impugnou a preliminar argüida, sustentando que a prova do recolhimento do tributo foi feita mediante a apresentação das declarações de imposto de renda de pessoa jurídica re-lativas aos anos-base 1992/1997, sendo que as guias DARF não podem ser consideradas documento indispensável para a propositura da ação, tampouco o único elemento hábil a comprovar os pagamentos. No mérito, reiterou os termos da inicial. A Autora requereu a produção de prova pericial, para comprovar os valores do imposto sobre a renda retido na fonte (fl.1464/1465), pleito deferido (fl.1467). Quesitos da Autora encartados na fl.1468/1469. Laudo pericial acostado nas fl.1496/1501; anexos nas fl.1502/1511. Em suas manifestações sobre o laudo pericial (fl.1516/1517), a Autora aduziu que: a) ficou comprovada a ocorrência de prejuízo fiscal no exercício de 1992; b) houve retenção de IRRF, neste exercício; c) não houve compensação, nos exercícios posteriores. A União voltou a sustentar a tese de que o direito de repetir o tributo em questão prescreve em 5 anos (fl.1526/1533). II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I). A Autora pleiteia a restituição de IRRF recolhido no ano de 1992, pleito recusado na via administrativa, sob a alegação de ter se operado a prescrição. PRELIMINAR - Ausência dos Comprovações de Recolhimento Aduz a Ré que não foram juntadas as guias que comprovassem a efetiva retenção do tributo que a Autora pretende ver restituído. De fato, vê-se que foram juntadas aos autos apenas as declarações de imposto de renda, produzidas unilateralmente pela Autora, documentos que não comprovam a efetiva retenção e recolhimento do tributo ora questionado. Entretanto, entendo que tais documentos não são essenciais à propositura da ação, podendo ser juntados em fase posterior, em eventual liquidação de sentença. Por ora, os documentos fiscais, que não foram contestados pela Ré, são idôneos a produzir um juízo provisório acerca da viabilidade da presente ação, nos termos em que deduzida. Por tal razão, afasto a preliminar argüida, sem prejuízo de que a Autora comprove a efetiva retenção e recolhimento do tributo que pretende ver restituído, acaso a demanda venha a ser julgada procedente. MÉRITO A controvérsia reside na definição do termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a restituição de tributos retidos na fonte, quando sujeitos a lançamento por homologação, caso sejam indevidos no exercício em que foram retidos. A fixação de tal termo inicial, durante muito tempo, causou sério dissenso nos tribunais

pátrios. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia se firmado no sentido de que, não havendo homologação expressa do pagamento antecipado, teria o contribuinte o prazo de 5 anos, contados a partir da homologação tácita, para pleitear a compensação/restituição, o que redundava num prazo total de 10 anos, contados do pagamento. Era a chamada tese dos 5 + 5 anos, que se fundamentava na interpretação combinada dos art. 150, 1º e 4º, 156, inc. VII, e 168, inc. I, do CTN, podendo assim ser resumida: o pagamento antecipado extinguiu o crédito tributário sob condição resolutória da posterior homologação (CTN, art. 150, 1º); o contribuinte dispunha de 5 anos para pleitear a compensação/restituição de tributo indevido ou pago a maior (art. 165, inc. I), contados da extinção do crédito tributário (art. 168, inc. I); a extinção do crédito tributário se dava com a homologação tácita (art. 156, inc. VII), que ocorria 5 anos após o pagamento (art. 150, 4º). Tal entendimento foi modificado com a edição da Lei Complementar 118/2005, que, em seu art. 3º, pretendeu interpretar o art. 168, inc. I, do CTN, com a finalidade de estabelecer que a extinção do crédito tributário, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorria no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do CTN. Como o STJ entendia que a interpretação conjunta dos precitados artigos do CTN levava à conclusão de que o contribuinte teria 5 + 5 anos para pleitear a restituição do tributo pago indevidamente, aquela Corte firmou o entendimento de que a LC 118/2005, nesse ponto, inovou a matéria jurídica, não podendo, portanto, ser aplicada retroativamente, em prejuízo do contribuinte, mantendo, até 9/6/2005 (fim da *vacatio legis* da LC 118/2005), válida a tese dos 5 + 5 anos. Analisemos os mencionados comandos normativos. Diz o art. 150 do CTN: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. (...) A conclusão que se extrai do caput de tal artigo é a de que o ato que a autoridade fiscal homologa é o pagamento antecipado (referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa; ora, a atividade do contribuinte é o pagamento antecipado). O comando constante do 1º é, aparentemente, claro no sentido de que o pagamento antecipado extingue o crédito. A dúvida interpretativa surge, no entanto, de seu complemento: sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Do Direito Civil colhemos a definição de que condição resolutória, ou resolutiva, é aquela que subordina a extinção de um direito ou ato jurídico à ocorrência de um determinado evento. Ou seja, o ato jurídico ou negócio realizado sob condição resolutiva surte efeito para ambas as partes desde a sua formação até o momento em que o acontecimento nele previsto ocorra. O ato jurídico praticado sob condição resolutiva, previsto no 1º do art. 150 do CTN, é a extinção do crédito tributário. Assim, pelo conceito de condição resolutiva, temos que a extinção do crédito tributário, operada pelo pagamento antecipado, tem eficácia a partir deste momento. A condição resolutiva de tal ato é a homologação (em verdade, a não-homologação) da autoridade fiscal, que pode ser expressa ou tácita (considerando que a norma prevê a figura da homologação tácita, poderíamos até dizer que se trata de termo, e não condição, mas essa análise não tem influência deslinda da causa). Fossem esses os únicos comandos regulando a prescrição para os tributos lançados por homologação, a conclusão inexorável seria de que: feito o pagamento antecipado, extingue-se o crédito tributário, e tal extinção é válida e eficaz desde então. Se a autoridade fiscal expressamente não homologar tal pagamento (porque, se deixar transcorrer in albis o prazo de 5 anos, operar-se-á a homologação tácita, nos termos do 4º do artigo em exame), teremos implementada a condição resolutiva, e tal extinção do crédito será desfeita. Entretanto, o art. 156 do CTN regula as formas de extinção do crédito tributário. Outra fonte de dissenso exegético, quanto à matéria sob discussão, reside no inc. VII deste artigo, assim redigido: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º; No campo de hermenêutica jurídica devem ser evitadas as interpretações que anulem por completo comandos legais que, aparentemente, são conflitantes, devendo-se buscar, sempre, uma interpretação sistemática conciliatória. Pessoalmente, entendo que a interpretação mais correta dos comandos contidos no CTN, que concilia as normas em comento, é aquela que dá ao inc. VII do art. 156 o sentido de que, ao referir pagamento antecipado e homologação, fê-lo porque tais institutos estão previstos conjuntamente na norma que o próprio inciso se remete (art. 150, 1º e 4º), não tendo por objetivo estabelecer que a extinção do crédito somente se dá quando os dois institutos se conjugam. Entretanto, reconheço que a outra interpretação, ou seja, aquela que diz que o crédito tributário, nesses casos, somente se extingue com a conjugação do pagamento antecipado e a sua homologação, é igualmente razoável e plausível. Tendo sido agasalhada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, instância uniformizadora da interpretação da legislação federal, não há porque decidir de modo contrário. Assim, reconheço que, antes da edição da LC 118/2005, a extinção do crédito tributário, no caso de tributos lançados por homologação, somente se dá com a conjugação do pagamento antecipado e a sua homologação. Se assim é, também se deve concluir que a LC 118/2005 inovou a matéria jurídica, pois disciplinou-a de forma diversa daquela considerada a vigente até sua edição. Não pode, portanto, retroagir em prejuízo do contribuinte. Tendo os fatos discutidos na presente demanda ocorridos, todos, antes da edição da LC 118/2005, afasta-se, in casu, a sua aplicação. Diz o art. 168, inc. I, do CTN, que o direito de pedir a devolução dos tributos pagos indevidamente prescreve em 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário. O presente caso tem, ainda, uma outra peculiaridade. Trata-se do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), cuja legislação de regência prevê diversas formas de adiantamento, seja pelo pagamento antecipado, seja pela retenção na fonte, sendo que seu fato gerador é único e se consolida no último dia de cada exercício. Assim, apesar de as retenções ou recolhimentos antecipados serem efetuados ao longo do ano, somente ao cabo de tal período (ou seja, somente no último dia do exercício fiscal) é que se podem reunir todas as circunstâncias cuja valoração permitirá inferir ter havido acréscimo patrimonial a determinar a subsunção dos fatos à hipótese de incidência. Deve-se considerar tal data, portanto, como

termo final do período em que se avalia se ocorreu ou não, e em que medida, o fato gerador, e, destarte, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional do direito de repetir o indébito pago ou retido (até porque, considerar a data da retenção ou do recolhimento como termo inicial seria prejudicial ao contribuinte, no presente caso). Considerando que a Autora pleiteia, na presente demanda, a restituição de tributo retido em 1992, e tendo em conta que o fato gerador do IRPJ, daquele exercício, se perfectibilizou em 31/12/1992, forçoso é concluir que, entre a data do fato gerador e a do pedido de restituição (22/12/1998), antes, portanto, da edição da LC 118/2005, não se operou a prescrição. Considerando que a Ré não impugnou a alegação da Autora de que registrou prejuízo fiscal no exercício, tampouco a de que não compensou o tributo nos exercícios subsequentes, tenho a matéria por incontroversa, até pela ausência, nos autos, de qualquer elemento indiciário da ocorrência de lucro fiscal no exercício em que houve a retenção ou nos posteriores. Não tendo auferido lucro fiscal, não se dá a aquisição de disponibilidade financeira ou jurídica e, por conseguinte, a ocorrência do fato gerador do IRPJ. Dessa forma, tem a Autora o direito de repetir os valores retidos na fonte a título de imposto sobre a renda. Registro novamente que a restituição deverá se dar com base em documentação que comprove a efetiva retenção. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido da Autora e CONDENO a União a restituir o IRRF retido no ano-base de 1992, em montante a ser comprovado em posterior liquidação de sentença, mediante a apresentação dos comprovantes da efetiva retenção do tributo, os quais deverão ser atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios, a serem calculados na forma e pelos índices constantes do Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. 2. CONDENO a Ré a pagar honorários advocatícios à Autora, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como a ressarcir os valores por ela despendidos a título de adiantamento de custas e de honorários periciais, os quais fixo como definitivos. 3. Ré isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. I). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.011291-3 - REDE MULHER DE TELEVISAO LTDA(SP131899 - CLAUDIA ZEYTOUNLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL com fito de possibilitar a compensação do valor recolhido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, que alega ter recolhido a maior no trimestre referente aos meses de julho, agosto e setembro do ano de 1999, com créditos tributários vencidos ou vincendos. Afirma a autora que no referido trimestre recolheu o valor devido a título de CSLL no montante de R\$ 7.781,65, conforme apuração contábil de fls. 38, efetivando, contudo, o recolhimento a maior dos valores de R\$ 7.971,43 (fls. 42) e R\$ 8.081,13 (fls. 43), os quais pretende compensar, após corrigidos conforme a variação da taxa SELIC. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 25/44. Citada, a União Federal formulou contestação, na qual sustenta, em sede preliminar, a inexistência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam as DARFs originais recolhidas; no mérito, alega a ocorrência de prescrição do direito à repetição no prazo de cinco anos a contar do fato gerador. Requer, por fim, que, caso seja deferida a compensação, esta não seja corrigida por intermédio da SELIC. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A autora visa obter autorização judicial para compensar os recolhimentos entendidos como indevidos. Em caso de deferimento do pedido, caberá à autoridade fiscal competente a conferência da sua liquidação e materialização. Constatado que foram juntadas cópias autenticadas das guias DARFs que comprovam o recolhimento das contribuições questionadas e são documentos essenciais para o pedido de restituição via compensação (fls. 42/43), sendo desnecessária a juntada das guias originais, uma vez que a ré não aponta e sequer há indícios de eventual falsidade ou irregularidade nos documentos juntados. Resta rejeitada, assim, a preliminar arguida. Verifico incontestemente nos autos que os recolhimentos efetivados por intermédio das DARFs de fls. 42/43 foram realmente indevidos, seja em razão da demonstração contábil de fls. 38, seja em razão da inexistência de impugnação especificada da ré em sua contestação. A ré apresenta preliminar de mérito de decadência do direito de restituir o tributo indevidamente pago, pois já transcurso o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN. No entanto, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp 174.745-MG, Rel. Min. Garcia Vieira), nos tributos sujeitos à homologação, como é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na ausência da mesma, o prazo decadencial somente começa a contar decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, pois neste momento é que temos a extinção do crédito tributário. Tal entendimento, que ora adoto, implica, na prática, no prazo de dez anos para a repetição ou compensação, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo decadencial propriamente dito. A tese de que o artigo 3º da Lei complementar n.º 118/2005 teria aplicação retroativa, ante seu conteúdo interpretativo, já foi rechaçada pela Jurisprudência. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: MEDIDA CAUTELAR. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºs 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS. 1. É viável o recurso especial quando, tempestiva a interposição, estiver questionada a tese em torno da qual gravitam os dispositivos de lei federal supostamente violados. 2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07). 3. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). 4. Fumus boni iuris e periculum in mora configurados. 5. Liminar concedida para

suspender os efeitos do acórdão objeto do recurso especial e impedir que os débitos compensados pela requerente no âmbito da Ação Declaratória nº 98.0604746-0 venham a ser cobrados pela Fazenda Nacional, ora requerida, enquanto não apreciado o apelo. MC 200801994038 MC - MEDIDA CAUTELAR - 14704 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/09/2008 Logo, não há que se falar em decadência do direito à compensação/restituição em relação aos recolhimentos referentes ao período de julho a setembro de 1999. Em relação ao direito à compensação, não há, no âmbito normativo, impedimento para a compensação pretendida, uma vez que está demonstrada nos autos a existência do crédito em função das guias DARFs juntadas. Quanto aos limites da compensação, na data da propositura da demanda já estava vigente o regime jurídico instalado pela Medida Provisória n.º 66, de 22.09.02, convertida na lei n.º 10.637/02, e da lei n.º 10.833/03, que alteraram o art. 74 da lei n.º 9430/96, não se exigindo mais o prévio requerimento do contribuinte e autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições. Ressalto, contudo, que caberá à autoridade fiscal verificar se todos os requisitos previstos na legislação foram devidamente cumpridos. Por fim, quanto à correção monetária, será devida desde a data em que efetivados os recolhimentos indevidos, ressaltando, contudo, que não podem os contribuintes utilizar índices diversos dos utilizados pela Fazenda Pública. Conforme entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devem ser aplicados os índices plenos de correção monetária (STJ, RESP n.º 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC, excluídos quaisquer outros encargos (STJ, RESP 119434/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98). III - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para declarar o direito da autora de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no trimestre referente aos meses de julho, agosto e setembro do ano de 1999, com quaisquer tributos e contribuições, conforme o regime jurídico de compensação vigente. A correção monetária deve observar exclusivamente a taxa SELIC, excluídos quaisquer outros encargos (STJ, RESP 119434/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98). Fica ressalvada a atividade administrativa da Ré para a verificação da correção dos lançamentos efetuados, por ocasião da homologação dos mesmos. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

2005.61.00.901409-2 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito movida em face da Receita Federal. Sustenta o autor que recebeu do INSS o valor de R\$ 71.340,86, correspondente ao recebimento de mensalidades de benefício previdenciário no período de 27/05/1997 a 30/06/2003. Ocorre que, em vez de descontar o imposto de renda mês a mês, efetuou-se o desconto de R\$ 27,5% sobre o valor total pago de forma acumulada. Tal cobrança seria ilegal e desrespeitaria o princípio da isonomia, razão pela qual requer a repetição do valor retido indevidamente na fonte. A ré foi citada (fl. 23), na pessoa de procurador da fazenda nacional. Apresentou-se contestação a fls. 25/34. Preliminarmente, alegou-se a ilegitimidade passiva da Receita Federal e falta de documentação adequada. No mérito, aduziu a conformidade da retenção com o disposto no art. 12 da Lei 7.713/88. Réplica oferecida a fls. 37/43. As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas já contidas nos autos. É, em síntese, o relatório. 2. Fundamentação 2.1. Das preliminares A primeira preliminar refere-se à ilegitimidade passiva da Receita Federal. Realmente, faltou rigor técnico à inicial, mas seria excessivo formalismo a extinção do feito sem resolução de mérito. O próprio autor, em sua réplica, alegou que Receita Federal seria mera designação genérica englobada pela Receita Federal, bastando o aditamento para constar a União Federal no pólo passivo. Assim, onde se lê Receita Federal, perfeitamente adequado o entendimento de que se trata da União. Note-se que nenhum prejuízo houve à União, a qual foi regularmente defendida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme sói acontecer em matéria tributária. A retificação no distribuidor, a qual será determinada à parte, é o suficiente para a regularização do pólo passivo. Quanto à preliminar de falta da DARF, o argumento fazendário não pode ser acolhido, tendo em vista que houve retenção do imposto pela fonte pagadora, não havendo utilização de DARF pelo contribuinte. Rejeito, pois, as preliminares arguidas. 2.2 Do mérito No mérito, o pedido é procedente. De fato, o autor recebeu benefícios atrasados, pagos de forma acumulada pelo INSS. A retenção na fonte deveria ter sido feita com base no regime de competência, considerando-se mês a mês o que realmente deveria ser descontado se o benefício tivesse sido regularmente pago. O pagamento acumulado dos atrasados não pode acarretar a imposição de uma alíquota maior do que seria devida, sob pena de se violar o princípio da isonomia tributária. Tal interpretação do art. 12 da Lei 7.713/88 ofenderia, outrossim, o princípio da capacidade contributiva. Nesse sentido, já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AC 200261040026885AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295058 Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 DATA: 28/07/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALORES A SEREM PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a

partir do recolhimento indevido ocorrido no ano de 2001, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. Data da Decisão 19/06/2008 Data da Publicação 28/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-9250 ANO-1995 ART-39 PAR-4 Processo AMS 199903990404164 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 189795 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU

DATA: 19/03/2007 PÁGINA: 404 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALORES A SEREM PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão de diferenças de verbas previdenciárias em virtude de sentença condenatória produz efeitos de natureza imediata consistente no reconhecimento do direito ao benefício, bem como efeitos retroativos, os quais implicam o pagamento dos valores devidos em atraso. 2. A incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos benefícios pagos significa desconsiderar-se o princípio da capacidade contributiva, já que, se pagos nas datas em que devidos, não haveria a incidência do imposto de renda, por se encontrarem os valores dentro da faixa de isenção. 3. Eventual imposto devido poderá ser exigido do contribuinte quando do ajuste anual. Data da Decisão 07/02/2007 Data da Publicação 19/03/2007 Como disse o próprio autor, seria devida a alíquota de 15% sobre o valor que ultrapassa a faixa de isenção. Esse é o critério que deverá nortear o cálculo do montante a ser restituído na fase de liquidação de sentença. Nesse aspecto, incorreto o argumento da Fazenda no sentido de que o autor pede a restituição de todo o tributo descontado na fonte. Em verdade, o autor pediu a restituição de todo o tributo indevidamente descontado na fonte, ou seja, do imposto descontado com maior alíquota sobre o valor total dos atrasados. Com relação aos juros de mora, será aplicada a taxa SELIC, de acordo com a Lei 9.250/95 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Processo EDRESP 200200881905 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 465097 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUESS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 08/09/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. CRÉDITOS PASSÍVEIS DE APROVEITAMENTO. DELIMITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N. 306/STJ. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. É devido o crédito-prêmio do IPI para as exportações realizadas entre 1.3.1984 e 30.4.1985, pois são esses os créditos passíveis de aproveitamento para o presente caso, já que a sentença restringiu o pedido às exportações realizadas entre 1.4.1981 e 30.4.1985 e quanto a isso não houve recurso (apelação) das embargantes, sendo que o ajuizamento da ação se deu em 1.3.1989. 2. Constatação que tem reflexo direto na sucumbência que deve ser fixada de forma recíproca, já que a embargante restou vencedora para as exportações realizadas entre 1.3.1984 (inclusive) e 30.4.1985 (inclusive) e vencida para as exportações realizadas de 1.4.1981 (inclusive) a 1.3.1984 (exclusive). Aplicação do enunciado n. 306, da Súmula do STJ: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. 3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que, em se tratando de crédito-prêmio do IPI, deve-se efetuar a conversão da moeda estrangeira em nacional, com base na taxa cambial oficial referente à data da exportação dos produtos, de acordo com o art. 2º do Decreto-lei 491/69 (EREsp 38.953/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 23.8.2006). 4. Efetuada a conversão, os valores transformam-se em débito judicial e, como tal, merecem o tratamento dispensado pelo STJ, que permite a aplicação dos expurgos inflacionários (REsp. n. 931.741/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 8.4.2008). 5. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996. 6. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário,

IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12, 76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês). (EDcl no AgRg nos EREsp. Nº 517.209 - PB, Primeira Seção, Julgado em 26.11.2008). Tais índices também devem ser aplicados no ressarcimento dos valores relativos ao crédito-prêmio de IPI, conforme REsp 893.242/DF, 1ª T., Relator Min. Teori Zavascki, DJ 07.05.2008; REsp 931.741/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 18.04.2008; e EDcl nos EDcl no REsp 950.914/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ 23.06.2008. 7. Pacificou-se, a jurisprudência no sentido de que, na repetição do indébito, os juros de mora devem ser aplicados a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva e de que, a partir de 01/01/96, início da vigência da Lei 9.250/95, aplica-se somente a taxa SELIC, que compreende correção monetária e juros de mora. Assim, para as demandas ainda em curso aplica-se tão-somente a SELIC (REsp. n. 931.741/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 8.4.2008). 8. Não houve pedido sequer na inicial de reconhecimento do direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes desta ação pelos sócios das empresas embargantes. Desse modo, não há como conhecer do pleito em sede de embargos de declaração em recurso especial. 9. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. Indexação aguardando análise. Data da Decisão 20/08/2009 Data da Publicação 08/09/20093. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar a União a repetir o indébito (consistente na utilização indevida da alíquota de 27,5% sobre o valor de R\$ 71.340,86, referente a benefício previdenciário recebido de forma acumulada pelo autor em setembro de 2003), sendo observado, para o correto procedimento de retenção na fonte, o regime de competência mês a mês, aplicando-se a alíquota de 15% sobre o valor que exceder o limite de isenção à época. Sobre os valores a serem repetidos, incidem juros da taxa SELIC, a partir de 19/09/2003, nos termos da fundamentação. Condeno, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em dez por cento sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se.

2006.61.00.021226-2 - RENATO DE ARRUDA PENTEADO (SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o autor obter o provimento jurisdicional, que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas da aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS, bem como dos expurgos inflacionários de fevereiro/89 (17,77%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,80%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%). Requer a condenação da ré em juros de mora de 1% ao mês (Código Civil e CTN) e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções, custas e honorários. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita. Citada a ré ofereceu contestação argüida a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor (es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor (es), índices aplicados em pagamento administrativo e sumulados, (junho/87, maio/90 e fevereiro/91). No mérito, prescrição dos juros progressivos, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls. 61/67). Réplica às fls. 74/77. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC. Das preliminares. Examinados, decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da ausência de interesse de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar nº. 110/2001: Afasto a preliminar alçada em contestação, posto que o direito da parte autora surge da lei e constatado que a parte ré não trouxe aos autos prova documental do alegado acordo convencionado pelas partes. Acolho a preliminar alegada em relação aos índices março/90, falta de interesse de agir, nos seguintes termos: Quanto índice de reajuste do mês de março/90, a Caixa Econômica Federal fez o depósito da correção monetária no percentual de 84,32% em 02 de abril de 1990, em todas as contas do FGTS. Tal fato é público e notório, tanto que já julgado pelo STJ que o índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. (...) (REsp nº 206.697/RN, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 28/06/1999). Quanto aos índices de reajuste para os meses de junho/90, julho/90 e de março/91 deve adequar-se ao posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoram os Planos Collor I e II, bem como nos termos do julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, (Recurso Especial nº 282.201/AI, em 27/05/2002, Relator Ministro Franciulli Netto). Portanto, o entendimento firmado e que em às perdas de junho/90 e março/91, devem ser corrigidos, respectivamente, 9,61% (BTN) 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). Assim, também já foram aplicados tais índices pela CEF. No que se refere aos índices sumulados, acolho a preliminar argüida, nos termos instituídos pela súmula 252 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Segundo a Súmula 252 deste Tribunal, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos pelos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho/87; 5,38% (BTN) para maio/90; e 7,00% (TR) para fevereiro/91. 2. Recurso especial provido. (REsp 1112009/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 08/05/2009) Deixo de apreciar às demais preliminares, por não fazerem parte do pedido formulada na petição inicial. Índice do Plano Econômico Verão e Collor I Do pedido formulado, constata-se que

a parte autora pleiteia a incidência do IPC e INPC como critério de correção monetária dos saldos das contas do FGTS em diversos períodos, excluídos rotineiramente pelos inúmeros pacotes econômicos. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante sofrida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei 5.107/66; art. 11 da Lei 7.839/89 e art. 13 da Lei 8.036/90), em cumprimento ao comando protetivo constitucional. É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei, mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, preso que está às amarras da Constituição. A lei ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, ilegalidade, violência ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em vista destes abusos, cabe ao Judiciário a tarefa de rever estes atos, para recompor o direito violado e fazer valer os atos jurídicos perfeitos. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculada da realidade jurídica, sem qualquer razoabilidade lógica, pois não se pode, indiretamente, esvaziar o direito dos titulares das contas vinculadas ao FGTS. Feitas estas considerações, analiso, agora, um a um, os pedidos formulados pelos autores. Do índice de 42,72% referente a janeiro/89: Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n. 32, convertida na Lei 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinando congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastando a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço. Para a requerida, essas mudanças levaram-na à conclusão de que os índices de inflação apurados pelo IBGE, antes da edição das novas normas, tinham deixado de existir e, por isso, não deveriam ser aplicados. No entanto, esta não é a melhor interpretação. A mudança de regras no curso da conta vinculada, firmada entre a instituição financeira e o particular, não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n. 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas vinculadas abertas antes de 15/01/89, em respeito ao princípio da irretroatividade (cf. Recurso Especial n. 43.055). Como visto acima, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da Ré, é a ela que incumbe assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Com isso, tornou-se evidente o direito adquirido, dos titulares de contas vinculadas ao FGTS, ao cálculo de seus rendimentos com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS dos autores, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. Do índice de 44,80% referente a abril/90: Quando o ex-presidente Fernando Collor de Mello assumiu o poder, em 15 de março de 1990, lançando um pacote de medidas econômicas por meio da MP 168/90, que estremeceu a Nação Brasileira, os saldos das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS eram corrigidos pela variação do IPC-IBGE (MP n. 32/89, art. 17, III, após convertida na Lei n. 7.730/89; e Leis n.ºs. 7777/89 e 7799/89). As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária, ocasionando distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, art. 3º). Isto deixa claro que não houve um tratamento isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados. Com essa prática, o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei n.º 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, único da Lei 8.024/90 e art. 2º, único da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em

seu valor real, operando-se um indireto confisco sobre o saldo, que deve ser repudiado. Por tais razões procede o pedido. Quanto ao pedido de juntada de extratos da evolução dos depósitos, por ora, indefiro, pois não são necessários nesta fase processual, devendo ser juntado na fase de liquidação de sentença. Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora da ação em relação ao pedido formulado dos meses: fevereiro/89, março/90 e maio/90, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo procedente o pedido formulado em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se o seguinte: a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora, com os seguintes índices: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. b) Em relação aos demais índices, julgo a parte autora carecedora da ação, nos termos acima explicitados e extingo o presente sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. c) dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS; d) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma, para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Porém, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previsto na Resolução nº 561 do Eg. CJF. e) No tocante a alegação descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que mantive acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela referida medida, entretanto, revejo o meu posicionamento. Portanto, tendo sido distribuída esta demanda após a vigência da mencionada Medida Provisória nº 2.164/2001, deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.033270-7 - ADELAIDE PAVILAK(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver omissão na sentença proferida na presente ação, às fls. 55-57. Alega a embargante que a sentença padece de omissão, na parte dispositiva, no tocante à capitalização dos juros remuneratórios a que foi condenado o réu (0,5% - meio por cento). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Entendo que não há omissão, propriamente, a ser sanada na sentença de fls. 55-57. Isto porque, no tocante à questão levantada acerca dos juros remuneratórios, restou devidamente apreciada e fundamentada, nestes autos, deixando bem explícito o posicionamento deste Juízo a respeito. Frise-se o fato de que, na fundamentação da sentença, houve menção de que haveria a incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias. Por tais razões, para o caso em tela, não vislumbro a situação de efetiva omissão, mas sim discordância do julgado, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente opostos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

2009.61.00.002175-5 - JOSE ANTONIO ABAIT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o autor obter o provimento jurisdicional, que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas da aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS, bem como dos expurgos inflacionários de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%). Requer a condenação da ré em juros de mora mensais pela taxa de 1% ao mês (Código Civil e CTN) e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções, custas e honorários. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita. Intimada a parte autora par justificar o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos de seu crédito, com intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 90 (noventa) dias. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, que foi deferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 70/81 e 88/90). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 91). Citada a ré ofereceu contestação Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor (es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor (es), índices aplicados em pagamento administrativo e sumulados, (junho/87, maio/90 e fevereiro/91) e carência da ação em relação aos índices de dez/88, fevereiro/89, março/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91. No mérito, prescrição dos juros progressivos, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls. 53/63). Réplica às fls. 65/98. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC. Das preliminares. Examinados, decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da ausência de interesse de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei

Complementar nº. 110/2001: Afasto a preliminar alçada em contestação, posto que o direito da parte autora exsurge da lei e constatado que a parte ré não trouxe aos autos prova documental do alegado acordo convencionado pelas partes. Acolho a preliminar alegada em relação aos índices março/90, junho/90 e março/91, falta de interesse de agir, nos seguintes termos: No que se refere aos índices sumulados, acolho a preliminar argüida, nos termos instituídos pela súmula 252 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Segundo a Súmula 252 deste Tribunal, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos pelos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho/87; 5,38% (BTN) para maio/90; e 7,00% (TR) para fevereiro/91. 2. Recurso especial provido. (REsp 1112009/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 08/05/2009) Deixo de apreciar às demais preliminares, por não fazerem parte do pedido formulada na petição inicial. Cumpre, ainda, analisar a preliminar de mérito argüida: O entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação e no presente caso trata-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso de tempo, sem, contudo prejudicar as posteriores. A parte autora ingressou com a demanda em 22/01/2009, tendo optado pelo FGTS em 01/09/1966, portanto, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 22/01/1979. Passo análise do mérito. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2ª Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros. No presente caso, verifica-se dos documentos acostados aos autos às fls. 30 que o autor optou pelo FGTS em 01/09/1966, nos termos da Lei 5107/66, entretanto, rescindiu seu contrato de trabalho em 1974. Além disso, o autor optou em 15/04/1974, não comprovando nos autos que sua opção está protegida pela Lei 5.958/73. Vejamos, somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/1973, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei, portanto, não amparada pretensão da parte autora. Assim, em relação vínculo empregatício com a empresa Lavra S.A. Crédito e financiamento e Investimento, que foi reconhecida a aplicação da taxa de juros progressivos no período de 01/09/1966 a 02/04/1974, porém, tais diferenças da aplicação da taxa de juros progressivas estão prescritas, pois ocorridas antes de 22/01/1979. Por tais razões, improcede este pedido. Índice do Plano Econômico Verão e Collor IDo pedido formulado, constata-se que a parte autora pleiteia a incidência do IPC e INPC como critério de correção monetária dos saldos das contas do FGTS em diversos períodos, excluídos rotineiramente pelos inúmeros pacotes econômicos. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante sofrida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei 5.107/66; art. 11 da Lei 7.839/89 e art. 13 da Lei 8.036/90), em cumprimento ao comando protetivo constitucional. É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei, mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, preso que está às amarras da Constituição. A lei ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, ilegalidade, violência ao direito adquirido,

ato jurídico perfeito e princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em vista destes abusos, cabe ao Judiciário a tarefa de rever estes atos, para recompor o direito violado e fazer valer os atos jurídicos perfeitos. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculada da realidade jurídica, sem qualquer razoabilidade lógica, pois não se pode, indiretamente, esvaziar o direito dos titulares das contas vinculadas ao FGTS. Feitas estas considerações, analiso, agora, um a um, os pedidos formulados pelos autores. Do índice de 42,72% referente a janeiro/89: Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n. 32, convertida na Lei 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinando congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastando a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço. Para a requerida, essas mudanças levaram-na à conclusão de que os índices de inflação apurados pelo IBGE, antes da edição das novas normas, tinham deixado de existir e, por isso, não deveriam ser aplicados. No entanto, esta não é a melhor interpretação. A mudança de regras no curso da conta vinculada, firmada entre a instituição financeira e o particular, não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n. 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas vinculadas abertas antes de 15/01/89, em respeito ao princípio da irretroatividade (cf. Recurso Especial n. 43.055). Como visto acima, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da Ré, é a ela que incumbe assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Com isso, tornou-se evidente o direito adquirido, dos titulares de contas vinculadas ao FGTS, ao cálculo de seus rendimentos com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS dos autores, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. Do índice de 44,80% referente a abril/90: Quando o ex-presidente Fernando Collor de Mello assumiu o poder, em 15 de março de 1990, lançando um pacote de medidas econômicas por meio da MP 168/90, que estarteceu a Nação Brasileira, os saldos das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS eram corrigidos pela variação do IPC-IBGE (MP n. 32/89, art. 17, III, após convertida na Lei n. 7.730/89; e Leis n. 7.777/89 e 7.799/89). As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária, ocasionando distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, art. 3º). Isto deixa claro que não houve um tratamento isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados. Com essa prática, o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei n. 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, único da Lei 8.024/90 e art. 2º, único da Medida Provisória n. 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco sobre o saldo, que deve ser repudiado. Por tais razões procede o pedido. Quanto ao pedido de juntada de extratos da evolução dos depósitos, por ora, indefiro, pois não são necessários nesta fase processual, devendo ser juntado na fase de liquidação de sentença. Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora da ação em relação ao pedido formulado dos meses: junho/87, maio/90, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação aplicação da taxa de juros progressivos, reconheço a prescrição da pretensão, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Julgo procedente o pedido formulado em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se o seguinte: a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora, com os seguintes índices: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. b) Em relação aos demais índices, julgo a parte autora carecedora da ação, nos termos acima explicitados e extingo o presente sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. c) dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS; d) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma, para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo

com as regras do próprio Fundo. Porém, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previsto na Resolução nº 561 do Eg. CJF.e) No tocante a alegação descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que manteve acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela referida medida, entretanto, revejo o meu posicionamento. Portanto, tendo sido distribuída esta demanda após a vigência da mencionada Medida Provisória nº 2.164/2001, deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.002862-2 - CARLOS PASSINI NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o autor obter o provimento jurisdicional, que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas da aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS, bem como dos expurgos inflacionários de junho/87 (9,36%), janeiro/89 (42,84%), fevereiro/89, (70,28%), março/90 (84,80%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (2,32%) e março/91 (21,87%). Requer a condenação da ré em juros de mora mensais pela taxa SELIC, ou caso não seja o entendimento deste Juízo, de 1% ao mês (Código Civil e CTN) e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções, custas e honorários. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.39). Citada a ré ofereceu contestação Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor (es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor (es). Aduz, ainda, carência da ação em relação os índices aplicados em pagamento administrativo e sumulados, (junho/87, maio/90 e fevereiro/91). Em preliminar de mérito, alega prescrição do direito a taxa de juros progressivos, opção manifestada antes de 21/09/1971. No mérito, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls.42/48). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC. Das preliminares. Examinados, decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da ausência de interesse de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar nº. 110/2001: Afasto a preliminar alçada em contestação, posto que o direito da parte autora exsurge da lei e constatado que a parte ré não trouxe aos autos prova documental do alegado acordo convencionado pelas partes. Acolho a preliminar alegada em relação ao índice março/90, falta de interesse de agir, nos termos abaixo, porém deixo de apreciar a preliminar em relação fevereiro/89 e junho/90, pois se confunde com o mérito e com esse será apreciada. Quanto índice de reajuste do mês de março/90, a Caixa Econômica Federal fez o depósito da correção monetária no percentual de 84,32% em 02 de abril de 1990, em todas as contas do FGTS. Tal fato é público e notório, tanto que já julgado pelo STJ que o índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. (...) (REsp nº 206.697/RN, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 28/06/1999). Cumpre, ainda, analisar a preliminar de mérito argüida: Afasto a prescrição alegada em contestação, em face do entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação e no presente caso trata-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcelar ser fulminada isoladamente pelo decurso de tempo, sem, contudo prejudicar as posteriores. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei, estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 40 da Lei n. 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1o) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da

Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2ª Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros. No caso concreto, a parte autora optou pelo FGTS em 27/08/1971, rescindiu o seu contrato de trabalho em 30/04/1999, estando seu pleito amparado pela Lei de nº 5.107/66, portanto faz jus a parte autora da taxa de juros progressivos. Por tais razões, procede o seu pedido. Índice do Plano Econômico Verão e Collor I Do pedido formulado, constata-se que a parte autora pleiteia a incidência do IPC e INPC como critério de correção monetária dos saldos das contas do FGTS em diversos períodos, excluídos rotineiramente pelos inúmeros pacotes econômicos. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante sofrida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei 5.107/66; art. 11 da Lei 7.839/89 e art. 13 da Lei 8.036/90), em cumprimento ao comando protetivo constitucional. É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei, mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, preso que está às amarras da Constituição. A lei ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, ilegalidade, violência ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em vista destes abusos, cabe ao Judiciário a tarefa de rever estes atos, para recompor o direito violado e fazer valer os atos jurídicos perfeitos. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculada da realidade jurídica, sem qualquer razoabilidade lógica, pois não se pode, indiretamente, esvaziar o direito dos titulares das contas vinculadas ao FGTS. Feitas estas considerações, analiso, agora, um a um, os pedidos formulados pelos autores. Do índice de 42,72% referente a janeiro/89 e fevereiro/89: Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n. 32, convertida na Lei 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinando congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastando a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço. Para a requerida, essas mudanças levaram-na à conclusão de que os índices de inflação apurados pelo IBGE, antes da edição das novas normas, tinham deixado de existir e, por isso, não deveriam ser aplicados. No entanto, esta não é a melhor interpretação. A mudança de regras no curso da conta vinculada, firmada entre a instituição financeira e o particular, não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n. 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas vinculadas abertas antes de 15/01/89, em respeito ao princípio da irretroatividade (cf. Recurso Especial n. 43.055). Como visto acima, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da Ré, é a ela que incumbe assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Com isso, tornou-se evidente o direito adquirido, dos titulares de contas vinculadas ao FGTS, ao cálculo de seus rendimentos com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS dos autores, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. Portanto, procede o pedido. Do expurgo de fevereiro de 1989: Quanto ao mérito, no que tange ao mês de fevereiro de 1989, cumpre examinar se o índice de correção monetária a ser aplicado sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS deve ser o previsto legalmente - Letra Financeira do Tesouro (LFT) - ou o pretendido pela parte autora - IPC-IBGE. Nesse diapasão, observo que a Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.738, de 09 de março de 1989, estendeu às contas de depósitos fundiários o tratamento jurídico dispensado à poupança pela Lei n.º 7.730/89, ou seja, a atualização monetária de acordo com a variação da LFT. Cumprindo tal legislação, a CEF, em princípio, deu cumprimento exato a seus deveres, somente havendo razão à parte autora caso houvesse inconstitucionalidade na legislação aplicada. Nesse sentido, está pacificada a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE FEVEREIRO/89: 10,14%. REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO/89. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (REsp N. 43.055-0/SP) 1. Com a redução do IPC de janeiro/89, de 70,28%

para 42,72% (REsp n. 43.055-0/SP), há reflexo na aplicação do IPC de fevereiro/89, devendo ser considerado o índice de 10,14% - Precedentes desta Corte.2. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração quanto à conclusão do decisor.(EDcl no REsp 159.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 08/03/2000 p. 97)Portanto, improcede o pedido.Do índice de 44,80% referente a abril/90:Quando o ex-presidente Fernando Collor de Mello assumiu o poder, em 15 de março de 1990, lançando um pacote de medidas econômicas por meio da MP 168/90, que estremeceu a Nação Brasileira, os saldos das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS eram corrigidos pela variação do IPC-IBGE (MP n. 32/89, art. 17, III, após convertida na Lei n. 7.730/89; e Leis n. 7.777/89 e 7.799/89).As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n.168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas uma previsão inflacionária uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90).Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária, ocasionando distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, art. 3º). Isto deixa claro que não houve um tratamento isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados.Com essa prática, o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990, de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, único da Lei 8.024/90 e art. 2º, único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%.É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%.Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco sobre o saldo, que deve ser repudiado.Por tais razões procede o pedido.Dos expurgos inflacionários de junho/87, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/90.Em relação a esses índices adoto o posicionamento firmado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:Quanto aos índices de reajuste para os meses de junho/90, julho/90 e de março/91 deve adequar-se ao posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoram os Planos Collor I e II, bem como nos termos do julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, (Recurso Especial nº 282.201/AI, em 27/05/2002, Relator Ministro Franciulli Netto). Portanto, o entendimento firmado e que em às perdas de junho/90 e março/91, devem ser corrigidos, respectivamente, 9,61% (BTN) 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). Assim, também já foram aplicados tais índices pela CEF.No que se refere aos índices sumulados, acolho a preliminar argüida, nos termos instituídos pela súmula 252 do Eg. Superior Tribunal de Justiça.TRIBUTÁRIO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.1. Segundo a Súmula 252 deste Tribunal, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos pelos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho/87; 5,38% (BTN) para maio/90; e 7,00% (TR) para fevereiro/91.2. Recurso especial provido.(REsp 1112009/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 08/05/2009)Portanto, improcede o pedido formulado na inicial.Quanto ao pedido de juntada de extratos da evolução dos depósitos, por ora, indefiro, pois não são necessários nesta fase processual, devendo ser juntado na fase de liquidação de sentença. Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora da ação em relação ao pedido formulado do mês março/90, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Julgo improcedente o pedido em relação aos índices de de junho/87, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, bem como em relação aplicação da taxa de juros progressivos, nos termos acima explicitados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Julgo procedente o pedido formulado em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se o seguinte:a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora, com a taxa de juros progressivos, nos termos da Lei nº 5.107/66, bem como com os seguintes índices: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.b) dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS;c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma, para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Porém, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previsto na Resolução nº 561 do Eg. CJF.d) No tocante a alegação descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que mantive acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela referida medida, entretanto, revejo o meu posicionamento. Portanto, tendo sido distribuída esta demanda após a vigência da mencionada Medida Provisória nº 2.164/2001, deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.013342-9 - ETEL CARLOS LUCIO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o autor obter o provimento jurisdicional, que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas da aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS, bem como dos expurgos inflacionários de junho/87 (9,36%), janeiro/89 (42,84%), março/90 (84,80%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (2,32%) e março/91 (21,87%). Requer a condenação da ré em juros de mora mensais pela taxa SELIC, ou caso não seja o entendimento deste Juízo, de 1% ao mês (Código Civil e CTN) e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções, custas e honorários. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.48). Citada a ré ofereceu contestação Argüü a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor (es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor (es). Aduz, ainda, carência da ação em relação os índices aplicados em pagamento administrativo (fev/89, março/90 e junho/90), bem como em relação aos juros progressivos, opção manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, que estabeleceu alíquota única para todas as contas fundiárias. Em preliminar de mérito, prescrição do direito, opção anterior a 21/09/1971. No mérito, alega ocorrência apenas dos expurgos de janeiro/89 e abril/90, conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça e o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls.53/63). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC. Das preliminares. Examinados, decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da ausência de interesse de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar nº. 110/2001: Afasto a preliminar alçada em contestação, posto que o direito da parte autora exsurge da lei e constatado que a parte ré não trouxe aos autos prova documental do alegado acordo convencionado pelas partes. Acolho a preliminar alegada em relação ao índice de março/90, falta de interesse de agir, nos termos abaixo, porém deixo de apreciar a preliminar em relação a fevereiro/89 e junho/90, pois se confunde com o mérito e com este será apreciada. Quanto índice de reajuste do mês de março/90, a Caixa Econômica Federal fez o depósito da correção monetária no percentual de 84,32% em 02 de abril de 1990, em todas as contas do FGTS. Tal fato é público e notório, tanto que já julgado pelo STJ que o índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. (...) (REsp nº 206.697/RN, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 28/06/1999). Deixo de apreciar a preliminar em relação aos juros progressivos, uma vez que se confunde com o mérito e com esse será apreciada, bem como deixo de apreciar as demais, por não fazerem parte do pedido veiculado na inicial. Passo análise do mérito, propriamente dito. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei, estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 4o da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1o) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2a Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros. No caso concreto, a parte autora optou pelo FGTS em 01/11/1972, porém rescindiu o seu contrato de trabalho em 05/02/1974, não estando seu pleito amparado pela Lei de nº 5.107/66, uma vez que a parte autora não cumpriu o prazo estabelecido pelo o artigo 4º do referido diploma legal. Ademais, a parte autora não comprovou nos autos opção com efeito retroativo, ou seja, protegida pela Lei nº 5.958/73, portanto não faz jus a taxa progressiva de juros. Por tais razões, improcede o seu pedido. Índice do Plano Econômico Verão e Collor I Do pedido formulado, constata-se que a parte autora pleiteia a incidência do IPC e INPC como critério de correção monetária dos saldos das contas do FGTS em diversos períodos, excluídos rotineiramente pelos inúmeros pacotes econômicos. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante sofrida pelo país no

período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei 5.107/66; art. 11 da Lei 7.839/89 e art. 13 da Lei 8.036/90), em cumprimento ao comando protetivo constitucional. É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei, mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, preso que está às amarras da Constituição. A lei ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, ilegalidade, violência ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em vista destes abusos, cabe ao Judiciário a tarefa de rever estes atos, para recompor o direito violado e fazer valer os atos jurídicos perfeitos. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculada da realidade jurídica, sem qualquer razoabilidade lógica, pois não se pode, indiretamente, esvaziar o direito dos titulares das contas vinculadas ao FGTS. Feitas estas considerações, analiso, agora, um a um, os pedidos formulados pelos autores. Do índice de 42,72% referente a janeiro/89: Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n. 32, convertida na Lei 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinando congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastando a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço. Para a requerida, essas mudanças levaram-na à conclusão de que os índices de inflação apurados pelo IBGE, antes da edição das novas normas, tinham deixado de existir e, por isso, não deveriam ser aplicados. No entanto, esta não é a melhor interpretação. A mudança de regras no curso da conta vinculada, firmada entre a instituição financeira e o particular, não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n. 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas vinculadas abertas antes de 15/01/89, em respeito ao princípio da irretroatividade (cf. Recurso Especial n. 43.055). Como visto acima, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da Ré, é a ela que incumbe assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Com isso, tornou-se evidente o direito adquirido, dos titulares de contas vinculadas ao FGTS, ao cálculo de seus rendimentos com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS dos autores, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. Do índice de 44,80% referente a abril/90: Quando o ex-presidente Fernando Collor de Mello assumiu o poder, em 15 de março de 1990, lançando um pacote de medidas econômicas por meio da MP 168/90, que estremeceu a Nação Brasileira, os saldos das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS eram corrigidos pela variação do IPC-IBGE (MP n. 32/89, art. 17, III, após convertida na Lei n. 7.730/89; e Leis n. 7.777/89 e 7.799/89). As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária, ocasionando distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, art. 3º). Isto deixa claro que não houve um tratamento isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados. Com essa prática, o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1990, de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, único da Lei 8.024/90 e art. 2º, único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco sobre o saldo, que deve ser repudiado. Por tais razões procede o pedido. Dos expurgos de junho/87, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91. Em relação a esses expurgos, adoto o posicionamento firmado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Quanto aos índices de

reajuste para os meses de junho/90, julho/90 e de março/91 deve adequar-se ao posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoram os Planos Collor I e II, bem como nos termos do julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, (Recurso Especial nº 282.201/AI, em 27/05/2002, Relator Ministro Franciulli Netto). Portanto, o entendimento firmado e que em às perdas de junho/90 e março/91, devem ser corrigidos, respectivamente, 9,61% (BTN) 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). Assim, também já foram aplicados tais índices pela CEF.No que se refere aos índices sumulados, através da súmula 252 do Eg. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.1. Segundo a Súmula 252 deste Tribunal, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos pelos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho/87; 5,38% (BTN) para maio/90; e 7,00% (TR) para fevereiro/91.2. Recurso especial provido.(REsp 1112009/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 08/05/2009)Do expurgo de fevereiro de 1989Quanto ao mérito, no que tange ao mês de fevereiro de 1989, cumpre examinar se o índice de correção monetária a ser aplicado sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS deve ser o previsto legalmente - Letra Financeira do Tesouro (LFT) - ou o pretendido pela parte autora - IPC-IBGE.Nesse diapasão, observo que a Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.738, de 09 de março de 1989, estendeu às contas de depósitos fundiários o tratamento jurídico dispensado à poupança pela Lei n.º 7.730/89, ou seja, a atualização monetária de acordo com a variação da LFT.Cumprindo tal legislação, a CEF, em princípio, deu cumprimento exato a seus deveres, somente havendo razão à parte autora caso houvesse inconstitucionalidade na legislação aplicada.Por outro lado, postula a parte autora aplicação em fevereiro de 1989, do índice de janeiro/89 que foi divulgado no percentual de (70,28%), porém o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou o percentual de fevereiro/89 em 10,14%, sendo reduzido o IPC de Janeiro/89 para 42,72%. A interpretação foi conferida pela Lei 7.730/89, uma vez que o índice divulgado em janeiro/89 foi apurado de forma atípica e anômala, em descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação da inflação no período.Nesse sentido, está pacificada a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE FEVEREIRO/89: 10,14%. REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO/89. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (REsp N. 43.055-0/SP) 1. Com a redução do IPC de janeiro/89, de 70,28% para 42,72% (REsp n. 43.055-0/SP), há reflexo na aplicação do IPC de fevereiro/89, devendo ser considerado o índice de 10,14% - Precedentes desta Corte.2. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração quanto à conclusão do decisum.(EDcl no REsp 159.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 08/03/2000 p. 97)Portanto, improcede o pedido.Quanto ao pedido de juntada de extratos da evolução dos depósitos, por ora, indefiro, pois não são necessários nesta fase processual, devendo ser juntado na fase de liquidação de sentença. Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora da ação em relação ao pedido formulado do mês março/90, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Julgo improcedente o pedido em relação aos índices de de junho/87, fevereiro/89, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91, bem como em relação aplicação da taxa de juros progressivos, nos termos acima explicitados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Julgo procedente o pedido formulado em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se o seguinte:a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora, com os seguintes índices: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.b) dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS;c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma, para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Porém, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previsto na Resolução nº 561 do Eg. CJF.d) No tocante a alegação descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que mantive acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela referida medida, entretanto, revejo o meu posicionamento. Portanto, tendo sido distribuída esta demanda após a vigência da mencionada Medida Provisória nº 2.164/2001, deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.014894-9 - JOSEFA SALVINA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o autor obter o provimento jurisdicional, que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas da aplicação da taxa de juros progressivos na conta vinculadas ao FGTS, bem como dos expurgos inflacionários de junho/87 (9,36%), janeiro/89 (42,84%), março/90 (84,80%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (2,32%) e março/91 (21,87%).Requer a condenação da ré em juros de mora mensais pela taxa SELIC, ou caso não seja o entendimento deste Juízo, de 1% ao mês (Código Civil e CTN) e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções, custas e honorários. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.50).Citada a ré ofereceu contestaçãoArgüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor (es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado

pelo(s) autor (es). Arguiu, ainda, falta de interesse de agir em relação aos índices aplicados em pagamento administrativo (fevereiro/89, março/90 e junho/90), bem como em relação aos juros progressivos, opção após 21/09/1971, uma vez que a Lei nº 5.705/1971 estabeleceu taxa única para todas as contas fundiárias. Em preliminar de mérito, prescrição do direito, opção feita antes de 21/09/1971. No mérito, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls.53/63).Réplica às fls.65/98.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC.Das preliminares.Examinados, decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da ausência de interesse de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar nº. 110/2001:Afasto a preliminar alçada em contestação, posto que o direito da parte autora exsurge da lei e constatado que a parte ré não trouxe aos autos prova documental do alegado acordo convencionado pelas partes.Acolho a preliminar alegada em relação ao índice de março/90, carência da ação, nos termos abaixo especificado:Quanto índice de reajuste do mês de março/90, a Caixa Econômica Federal fez o depósito da correção monetária no percentual de 84,32% em 02 de abril de 1990, em todas as contas do FGTS. Tal fato é público e notório, tanto que já julgado pelo STJ que o índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. (...) (REsp nº 206.697/RN, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 28/06/1999).Portanto, em relação ao índice de março/90 acolho a preliminar de carência da ação, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de apreciar a preliminar em relação aos juros progressivos, pois se confunde com o mérito e com esse será apreciada, bem como as demais, por não fazerem parte do pedido formulado na petição inicial..Passo análise do mérito propriamente dito:A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante.Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 4o da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão.Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1o) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS.Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2a Região e n. 154 do STJ, in verbis:Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66.Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966.Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros.No caso concreto, a parte autora optou pelo FGTS em 02/05/1977 não estando seu pleito amparado pela Lei de nº 5.107/66, bem como não comprovou nos autos que sua opção estivesse protegida pela Lei nº 5.958/73, não fazendo jus a taxa progressiva de juros.Por tais razões, improcede o seu pedido.Índice do Plano Econômico Verão e Collor IDo pedido formulado, constata-se que a parte autora pleiteia a incidência do IPC e INPC como critério de correção monetária dos saldos das contas do FGTS em diversos períodos, excluídos rotineiramente pelos inúmeros pacotes econômicos.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante sofrida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei 5.107/66; art. 11 da Lei 7.839/89 e art. 13 da Lei 8.036/90), em cumprimento ao comando protetivo constitucional.É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei, mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, preso que está às amarras da Constituição.A lei ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, ilegalidade, violência ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito

ao direito de propriedade. Em vista destes abusos, cabe ao Judiciário a tarefa de rever estes atos, para recompor o direito violado e fazer valer os atos jurídicos perfeitos. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculada da realidade jurídica, sem qualquer razoabilidade lógica, pois não se pode, indiretamente, esvaziar o direito dos titulares das contas vinculadas ao FGTS. Feitas estas considerações, analiso, agora, um a um, os pedidos formulados pelos autores. Do índice de 42,72% referente a janeiro/89: Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n. 32, convertida na Lei 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinando congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastando a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço. Para a requerida, essas mudanças levaram-na à conclusão de que os índices de inflação apurados pelo IBGE, antes da edição das novas normas, tinham deixado de existir e, por isso, não deveriam ser aplicados. No entanto, esta não é a melhor interpretação. A mudança de regras no curso da conta vinculada, firmada entre a instituição financeira e o particular, não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n. 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas vinculadas abertas antes de 15/01/89, em respeito ao princípio da irretroatividade (cf. Recurso Especial n. 43.055). Como visto acima, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da Ré, é a ela que incumbe assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Com isso, tornou-se evidente o direito adquirido, dos titulares de contas vinculadas ao FGTS, ao cálculo de seus rendimentos com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS dos autores, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. Do índice de 44,80% referente a abril/90: Quando o ex-presidente Fernando Collor de Mello assumiu o poder, em 15 de março de 1990, lançando um pacote de medidas econômicas por meio da MP 168/90, que estremeceu a Nação Brasileira, os saldos das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS eram corrigidos pela variação do IPC-IBGE (MP n. 32/89, art. 17, III, após convertida na Lei n. 7.730/89; e Leis n. 7.777/89 e 7.799/89). As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária, ocasionando distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, art. 3º). Isto deixa claro que não houve um tratamento isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados. Com essa prática, o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, único da Lei 8.024/90 e art. 2º, único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco sobre o saldo, que deve ser repudiado. Por tais razões procede o pedido. Dos expurgos de junho/87, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91. Em relação a esses índices, adoto o posicionamento firmado na jurisprudência: Quanto aos índices de reajuste para os meses de junho/90, julho/90 e de março/91 deve adequar-se ao posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoram os Planos Collor I e II, bem como nos termos do julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, (Recurso Especial nº 282.201/AI, em 27/05/2002, Relator Ministro Franciulli Netto). Portanto, o entendimento firmado e que em às perdas de junho/90 e março/91, devem ser corrigidos, respectivamente, 9,61% (BTN) 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). Assim, também já foram aplicados tais índices pela CEF. No que se refere aos índices sumulados, através da súmula 252 do Eg. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Segundo a Súmula 252 deste Tribunal, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos pelos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho/87; 5,38% (BTN) para maio/90; e 7,00% (TR) para fevereiro/91. 2. Recurso especial provido. (REsp 1112009/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 08/05/2009) Pelas razões acima expostas, improcede o pedido formulado na inicial. Do expurgo de fevereiro de 1989 Quanto ao mérito, no que tange ao mês de fevereiro de 1989, cumpre examinar se o índice de correção monetária a ser aplicado sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS deve ser o previsto legalmente - Letra Financeira do

Tesouro (LFT) - ou o pretendido pela parte autora - IPC-IBGE. Nesse diapasão, observo que a Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.738, de 09 de março de 1989, estendeu às contas de depósitos fundiários o tratamento jurídico dispensado à poupança pela Lei n.º 7.730/89, ou seja, a atualização monetária de acordo com a variação da LFT. Cumprindo tal legislação, a CEF, em princípio, deu cumprimento exato a seus deveres, somente havendo razão à parte autora caso houvesse inconstitucionalidade na legislação aplicada. Por outro lado, postula a parte autora aplicação em fevereiro de 1989, do índice de janeiro/89 que foi divulgado no percentual de (70,28%), porém o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou o percentual de fevereiro/89 em 10,14%, sendo reduzido o IPC de Janeiro/89 para 42,72%. A interpretação foi conferida pela Lei 7.730/89, uma vez que o índice divulgado em janeiro/89 foi apurado de forma atípica e anômala, em desconformidade com os demais índices, não refletiu a real oscilação da inflação no período. Nesse sentido, está pacificada a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE FEVEREIRO/89: 10,14%. REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO/89. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (REsp N. 43.055-0/SP) 1. Com a redução do IPC de janeiro/89, de 70,28% para 42,72% (REsp n. 43.055-0/SP), há reflexo na aplicação do IPC de fevereiro/89, devendo ser considerado o índice de 10,14% - Precedentes desta Corte. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração quanto à conclusão do decisum. (EDcl no REsp 159.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 08/03/2000 p. 97) Portanto, improcede o pedido. Quanto ao pedido de juntada de extratos da evolução dos depósitos, por ora, indefiro, pois não são necessários nesta fase processual, devendo ser juntado na fase de liquidação de sentença. Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora da ação em relação ao pedido formulado do mês março/90, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido em relação aos índices de junho/87, fevereiro/89, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91, bem como em relação à aplicação da taxa de juros progressivos, nos termos acima explicitados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo procedente o pedido formulado em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se o seguinte: a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora, com os seguintes índices: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. b) dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS; c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma, para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Porém, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previsto na Resolução nº 561 do Eg. C.J.F. d) No tocante à alegação descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que mantive acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela referida medida, entretanto, revejo o meu posicionamento. Portanto, tendo sido distribuída esta demanda após a vigência da mencionada Medida Provisória nº 2.164/2001, deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.014912-7 - MOBIM YABIKU (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o autor obter o provimento jurisdicional, que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas da aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS, bem como dos expurgos inflacionários de junho/87 (9,36%), janeiro/89 (42,84%), março/90 (84,80%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (2,32%) e março/91 (21,87%). Requer a condenação da ré em juros de mora mensais pela taxa SELIC, ou caso não seja o entendimento deste Juízo, de 1% ao mês (Código Civil e CTN) e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções, custas e honorários. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.43). Citada a ré ofereceu contestação Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor (es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor (es). Aduz, ainda, carência da ação em relação aos índices aplicados em pagamento administrativo e sumulados, (junho/87, maio/90 e fevereiro/91), bem como em relação aos índices de dez/88, fevereiro/89, março/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91. No mérito, prescrição dos juros progressivos, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls.53/63). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC. Das preliminares. Examinados, decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da ausência de interesse de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar nº. 110/2001: Afasto a preliminar alçada em contestação, posto que o direito da parte autora exsurge da lei e constatado que a parte ré não trouxe aos autos prova documental do alegado acordo convencionado pelas partes. Acolho a preliminar alegada em relação ao índice março/90, falta de interesse de agir, nos seguintes termos: Quanto índice de

reajuste do mês de março/90, a Caixa Econômica Federal fez o depósito da correção monetária no percentual de 84,32% em 02 de abril de 1990, em todas as contas do FGTS. Tal fato é público e notório, tanto que já julgado pelo STJ que o índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. (...) (REsp nº 206.697/RN, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 28/06/1999). A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei, estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2ª Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros. No caso concreto, a parte autora optou pelo FGTS em 12/07/1973, porém rescindiu o seu contrato de trabalho em 13/01/1975, não estando seu pleito amparado pela Lei de nº 5.107/66, uma vez que a parte autora não cumpriu o prazo estabelecido pelo o artigo 4º do referido diploma legal. Ademais, a parte autora não comprovou nos autos opção com efeito retroativo, ou seja, protegida pela Lei nº 5.958/73, portanto não faz jus a taxa progressiva de juros. Por tais razões, improcede o seu pedido. Índice do Plano Econômico Verão e Collor I Do pedido formulado, constata-se que a parte autora pleiteia a incidência do IPC e INPC como critério de correção monetária dos saldos das contas do FGTS em diversos períodos, excluídos rotineiramente pelos inúmeros pacotes econômicos. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante sofrida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei 5.107/66; art. 11 da Lei 7.839/89 e art. 13 da Lei 8.036/90), em cumprimento ao comando protetivo constitucional. É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei, mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, preso que está às amarras da Constituição. A lei ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, ilegalidade, violência ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em vista destes abusos, cabe ao Judiciário a tarefa de rever estes atos, para recompor o direito violado e fazer valer os atos jurídicos perfeitos. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculada da realidade jurídica, sem qualquer razoabilidade lógica, pois não se pode, indiretamente, esvaziar o direito dos titulares das contas vinculadas ao FGTS. Feitas estas considerações, analiso, agora, um a um, os pedidos formulados pelos autores. Do índice de 42,72% referente a janeiro/89: Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n. 32, convertida na Lei 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinando congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastando a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço. Para a requerida, essas mudanças levaram-na à conclusão de que os índices de inflação apurados pelo IBGE, antes da edição das novas normas, tinham deixado de existir e, por isso, não deveriam ser aplicados. No entanto, esta não é a melhor interpretação. A mudança de regras no curso da conta vinculada, firmada entre a instituição financeira e o particular, não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n. 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas vinculadas abertas

antes de 15/01/89, em respeito ao princípio da irretroatividade (cf. Recurso Especial n. 43.055). Como visto acima, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da Ré, é a ela que incumbe assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Com isso, tornou-se evidente o direito adquirido, dos titulares de contas vinculadas ao FGTS, ao cálculo de seus rendimentos com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS dos autores, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. Do índice de 44,80% referente a abril/90: Quando o ex-presidente Fernando Collor de Mello assumiu o poder, em 15 de março de 1990, lançando um pacote de medidas econômicas por meio da MP 168/90, que estremeceu a Nação Brasileira, os saldos das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS eram corrigidos pela variação do IPC-IBGE (MP n. 32/89, art. 17, III, após convertida na Lei n. 7.730/89; e Leis n.ºs. 7777/89 e 7799/89). As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n.º 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas uma previsão inflacionária uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária, ocasionando distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, art. 3º). Isto deixa claro que não houve um tratamento isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados. Com essa prática, o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei n.º 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990, de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, único da Lei 8.024/90 e art. 2º, único da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco sobre o saldo, que deve ser repudiado. Por tais razões procede o pedido. Dos expurgos inflacionários de junho/87, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/90. Em relação a esses índices adoto o posicionamento firmado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Quanto aos índices de reajuste para os meses de junho/90, julho/90 e de março/91 deve adequar-se ao posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoram os Planos Collor I e II, bem como nos termos do julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, (Recurso Especial n.º 282.201/AI, em 27/05/2002, Relator Ministro Franciulli Netto). Portanto, o entendimento firmado e que em às perdas de junho/90 e março/91, devem ser corrigidos, respectivamente, 9,61% (BTN) 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). Assim, também já foram aplicados tais índices pela CEF. No que se refere aos índices sumulados, acolho a preliminar argüida, nos termos instituídos pela súmula 252 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. **TRIBUTÁRIO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** 1. Segundo a Súmula 252 deste Tribunal, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos pelos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho/87; 5,38% (BTN) para maio/90; e 7,00% (TR) para fevereiro/91. 2. Recurso especial provido. (REsp 1112009/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 08/05/2009) Do expurgo de fevereiro de 1989 Quanto ao mérito, no que tange ao mês de fevereiro de 1989, cumpre examinar se o índice de correção monetária a ser aplicado sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS deve ser o previsto legalmente - Letra Financeira do Tesouro (LFT) - ou o pretendido pela parte autora - IPC-IBGE. Nesse diapasão, observo que a Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.738, de 09 de março de 1989, estendeu às contas de depósitos fundiários o tratamento jurídico dispensado à poupança pela Lei n.º 7.730/89, ou seja, a atualização monetária de acordo com a variação da LFT. Cumprindo tal legislação, a CEF, em princípio, deu cumprimento exato a seus deveres, somente havendo razão à parte autora caso houvesse inconstitucionalidade na legislação aplicada. Por outro lado, postula a parte autora aplicação em fevereiro de 1989, do índice de janeiro/89 que foi divulgado no percentual de (70,28%), porém o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou o percentual de fevereiro/89 em 10,14%, sendo reduzido o IPC de Janeiro/89 para 42,72%. A interpretação foi conferida pela Lei 7.730/89, uma vez que o índice divulgado em janeiro/89 foi apurado de forma atípica e anômala, em descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação da inflação no período. Nesse sentido, está pacificada a jurisprudência: **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE FEVEREIRO/89: 10,14%. REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO/89. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (REsp N. 43.055-0/SP) 1.** Com a redução do IPC de janeiro/89, de 70,28% para 42,72% (REsp n. 43.055-0/SP), há reflexo na aplicação do IPC de fevereiro/89, devendo ser considerado o índice de 10,14% - Precedentes desta Corte. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração quanto à conclusão do decisum. (EDcl no REsp 159.558/PR, Rel. Ministra ELIANA

CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 08/03/2000 p. 97)Portanto, improcede o pedido.Quanto ao pedido de juntada de extratos da evolução dos depósitos, por ora, indefiro, pois não são necessários nesta fase processual, devendo ser juntado na fase de liquidação de sentença. Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora da ação em relação ao pedido formulado do mês março/90, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Julgo improcedente o pedido em relação aos índices de de junho/87, fevereiro/89, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91 , bem como em relação aplicação da taxa de juros progressivos, nos termos acima explicitados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Julgo procedente o pedido formulado em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se o seguinte:a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora, com os seguintes índices: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.b) dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS;c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma, para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Porém, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previsto na Resolução nº 561 do Eg. CJF.d) No tocante a alegação descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que mantive acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela referida medida, entretanto, revejo o meu posicionamento. Portanto, tendo sido distribuída esta demanda após a vigência da mencionada Medida Provisória nº 2.164/2001, deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.017288-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001455-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X SUPERMERCADO NOVO RECANTO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe restitua a posse de imóvel objeto de financiamento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como para que seja a parte ré condenada ao pagamento de todos os valores correspondentes às obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração, além das despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado.Afirma que a parte ré é arrendatária de imóvel de propriedade da autora, conforme documento apresentado (Instrumento Particular de Arrendamento com Opção de Compra cujo objeto é imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial).Aduz ter notificado à parte ré, sendo que nenhuma providência teria sido tomada.Assim, teria o direito a ser reintegrada na posse do referido imóvel, nos termos do art. 9.º da Lei nº 10.188/2001.A autora informou às fls. 66, que a ré quitou o seu débito junto ao FAR, bem como promoveu o pagamento das custas e das despesas até aqui adiantada pela autora, se comprometendo a quitar futuras custas processuais. Sustenta que o pedido de extinto do processo não se trata de desistência, pois tal fato ocorreu em razão de pagamento, portanto, desapareceu o interesse de agir. Por fim, requereu que seja imputada a ré, pelo princípio da casualidade, ônus da sucumbência e que mesma seja intimada diretamente por este Juízo para fazer o pagamento. É o relatório do essencial. DECIDO: A questão que se põem para apreciação na presente demanda é se houve a perda do interesse de agir, impondo-se a carência da ação e sua extinção, sem que lhe seja apreciado o mérito.A autora narrou que houve a quitação do débito pela ré, o qual é questionado na presente demanda, portanto, a partir do momento que a ré extrajudicialmente reconhece a dívida, efetuando seu pagamento, torna-se incompatível o prosseguimento do presente feito, ou seja, a discussão de um crédito já quitado, portanto, concluiu-se que houve a sucumbência do interesse de agir, devendo o presente ser extinta, nos termos preconizados pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante disso, reconhece a falta de interesse de agir e extingo o presente sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida pela ré à fls. 71/72.Condeno a parte ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, porém ficam suspensos, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.

2006.61.00.022139-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0000729-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X GUILHERME J. KOHL S/A - MATERIAL ELETRICO(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES)

...Face à informação supra, reconheço, de ofício, o erro material para retificar o dispositivo da sentença a fim de que conste: ...acolho como correto os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 17,...atualizados até dezembro de 2007..., onde constou: ...acolho como correto os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 17, ...atualizados até dezembro de 2005No mais, remanesce a sentença tal qual prolatada.Retifique-se no livro próprio e publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.012652-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DOUGLAS JOSE NOBREGA LUZ

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando a autora obter o provimento jurisdicional que determine ao réu o pagamento do montante de R\$ 14.347,29 (quatorze mil, trezentos quarenta sete reais e vinte nove centavos) do contrato de financiamento de veículo pessoa física, firmado entre as partes, em 02/06/2008. A autora desistiu da ação, sob alegação de ausência superveniente do interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fls.32). Os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial. Decido Homologar o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que não foi substanciada a relação processual. Custas ex vi legis. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.018589-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANDRE LUIZ GERICO SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe restitua a posse de imóvel objeto de financiamento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como para que seja a parte ré condenada ao pagamento de todos os valores correspondentes às obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração, além das despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado. Afirma que a parte ré é arrendatária de imóvel de propriedade da autora, conforme documento apresentado (Instrumento Particular de Arrendamento com Opção de Compra cujo objeto é imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial). Aduz ter notificado a parte ré, sendo que nenhuma providência teria sido tomada. Assim, teria o direito a ser reintegrada na posse do referido imóvel, nos termos do art. 9.º da Lei nº 10.188/2001. A autora informou às fls. 66, que a ré quitou o seu débito junto ao FAR, bem como promoveu o pagamento das custas e das despesas até aqui adiantada pela autora, se comprometendo a quitar futuras custas processuais. Sustenta que o pedido de extinto do processo não se trata de desistência, pois tal fato ocorreu em razão de pagamento, portanto, desapareceu o interesse de agir. Por fim, requereu que seja imputada a ré, pelo princípio da casualidade, ônus da sucumbência e que mesma seja intimada diretamente por este Juízo para fazer o pagamento. É o relatório do essencial. DECIDO: A questão que se põe para apreciação na presente demanda é se houve a perda do interesse de agir, impondo-se a carência da ação e sua extinção, sem que lhe seja apreciado o mérito. A autora narrou que houve a quitação do débito pela ré, o qual é questionado na presente demanda, portanto, a partir do momento que a ré extrajudicialmente reconhece a dívida, efetuando seu pagamento, torna-se incompatível o prosseguimento do presente feito, ou seja, a discussão de um crédito já quitado, portanto, concluiu-se que houve a sucumbência do interesse de agir, devendo o presente ser extinto, nos termos preconizados pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante disso, reconhece a falta de interesse de agir e extingo o presente sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerida pela ré à fls. 71/72. Condono a parte ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, porém ficam suspensos, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 2475

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0006475-1 - AURIEMA LACERDA GARCIA - ESPOLIO X AFFONSO GARCIA CACERES(SP262030 - DANIEL CREMONINI E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(Proc. SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP095418 - TERESA DESTRO)

Ciência à co-ré Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0009691-7 - CREUSA FERREIRA NABUCO X JOSE ROBERTO MUNHOZ X MARIA DO CARMO PEREIRA DE CASTRO X MARTA JANETE PEREIRA DE CASTRO X PAULO DOS REIS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SHEILA PERRICONE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CA TELAN DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento deferido às fls. 739, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

95.0011405-4 - EDIVALDO DA SILVA NEVES X EDSON NOGUEIRA DA ROCHA X EIGI NIYAMA X ELIO ACETTO X ELIZABETH SAKANO MITSUTANI X ELISABETE PEREIRA DOS SANTOS X ELAINE BISCONTI DE SOUZA X EDSON MARTINI X EDSON LUIZ NARDINI X ELZA SETSUKO OTA MAEDA(SP115729 -

CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0013909-0 - ANTONIO SOTO FILHO X CELESTINO FERREIRA X LUIZ EPAMINONDAS RODRIGUES X WANDERLEY JOEL GALMACCI X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X ANTONIO PINO ARROYO(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0025693-2 - JOSE CARLOS DE SOUZA X JOSE HENRIQUE NETO X JOSE LAFORGA X JOAO CARLOS DE LUCCA X JOAO MARCOS DOSSI DA SILVA X JOSE CARLOS DE FREITAS OLIVEIRA X JOSE ROBERTO PASCHOALETI X LUZIA GARCIA SOUZA X LUIZ ALBERTO VERGARA X LUIZ SERGIO ZANELLATO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS PALUMBO NETO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Liquidados os alvarás, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore cálculos nos termos do julgado. Int.

95.0031204-2 - CELIA JOSEFA TORRES X LUIZ ANTONIO GRELL DE MORAES X MARIA APARECIDA TORRES X RENATO FRANCISCO X ROBERTO TADEU PIEROBON(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0060125-7 - GILMAR ALVES DA CRUZ X GINO GIUSEPINO COLONELLO X JAIME URGELL RIERA X JOAO ARMENTANO PACHECO X JOAO RODRIGUES RIBEIRO X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X JOEVAL DA SILVA NINCK X JOSE LUIZ ARMELIM X JOSE OLIVEIRA SANTOS X JOSE RUBENS LOPES ASSUMPCAO(SP054154 - JANETE DE FLORES ALVES E SP098284 - JEFFERSON FRANCISCO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

96.0037170-9 - VITOR FANTINATO X ACHILEU ARAUJO X EIJI ARATA X OSMIR DOMINGOS X WILSON NEVES X NELSON LADEIRA X CLOVIS VERIDIANO GUERRA X LUIS FANTINATO SOBRINHO X ANTONIO MOACIR DE SOUZA X SAMUEL DA SILVEIRA LEITE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Fls. 667/670: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s), Nelson Ladeira, para o pagamento do valor de R\$ 484,09 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e nove centavos), com data de setembro/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

97.0005375-0 - DOMINGOS ALBINO DOS SANTOS X EDISON CHARKANI X JOSE PAULINO DA SILVA X ALEXANDRE JOSE CARDOSO X FRANCISCO AMARO DA SILVA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento deferidos às fls. 266, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0009158-9 - JOSE FRANCISCO RIBEIRO X ARNALDO CAETANO ALVES X JOSE CARLOS SILVA X JOSE DE ARAUJO LIMA X LEONARDO ARAUJO SANTOS(SP078676 - MAURO ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento deferido às fls. 305, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0026770-9 - ORLANDO DE MARCOS X JOSEILDO TOME DE ARAUJO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento deferido às fls. 225, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0031978-4 - ARLINDO MAJELA DA SILVA X OSMARO BARBOSA DE ANDRADE X ADEMIR DE CARVALHO X ABRAAO AMARO ALVES X MANOEL PEREIRA DE ARAUJO FILHO X EDSON SERAFIM DOS SANTOS X RUI INACIO DE OLIVEIRA X CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS(SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP071842 - IZAIAS DOMINGUES E SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento deferidos às fls. 303, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0025655-5 - GONCALO CARDOSO X GONCALO DOS SANTOS X GONCALO SOARES RIBERO X GRACI LUIZ MARIANO X GUIDO CARAJELOSSOV(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, encaminhem-se os autos à contadoria judicial. Int.

98.0028462-1 - MARIA JOSE DOS SANTOS BEZERRA X MARIA RAQUEL SOARES DE SOUZA X MARIO BIANQUINI X NAZARE DE SOUZA HENRIQUE X NORMA GONCALVES SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA E SP135398 - EMERSON ANTONIO FERRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP249990 - FABIANO ANTONIO LIBERADOR E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento deferido às fls. 415, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0035954-0 - CARLOS AUGUSTO RUSSO BARROS X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X JOSE MANUEL CASTICO X MANOEL CANDIDO DA SILVA X MARCOLINA DAS DORES DE MELLO X MARIO PEREIRA DA SILVA X MILTON PEREIRA TERRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento deferido às fls. 365, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0040389-2 - JOSE CARLOS JUNQUEIRA DOS SANTOS X JOSE GRINALDO DE ALMEIDA X PEDRO MARTINS GRANADO X PEDRO IVALDO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS MACHADO X FRANCISCO GHIRARDI(SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES) X ANTONIO DUARTE LEAL X LEONIDAS ARRAIS DE AGUIAR X MARIA GUIOMAR FREIRE CACHOEIRA X ERONIDES RODRIGUES DA SILVA(SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento deferido às fls. 433, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

98.0046231-7 - ADEMIR BRANCO DE MIRANDA X ALDAIR OLIBER DA CRUZ X ANTONIO APARECIDO

LORIGIOLA X FABIO DONIZETI GENEROSO X GENALDO FRANCISCO LIMA X JONAS RENE HOFFMANN X JORGE REINALDO FAGUNDES FLORES X JOZUITA MOREIRA GOMES X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X VALDOMIRO LUIZ VIEIRA(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.024144-9 - HELCIO SIDNEI GALANO(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 271, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.029697-9 - ALFEU CANDIDO MARTINS X BENJAMIN RIBEIRO DE MOURA X BERALDO PAULINO SACRAMENTO X DELCINO COSTA ALVES X MARIA BERONICE FERREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO PINHO GOMES X EDICARLOS DOS SANTOS PASSOS X GENESIO GOMES DE OLIVEIRA X ISABEL DOS REIS GUIMARAES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento deferido às fls. 305, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.002923-4 - FELISBERTO SALLES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento deferido às fls. 199, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.009586-3 - JOEL DE OLIVEIRA COSTA X HILTON LUIZ MEDEIRO X JOSEFA MARIA LIMA X VALTER DA SILVA COSTA X MARIA ALZIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERREIRA MARTINS X MARCIA MARIA GALVAO X MAURA NUNES DOS SANTOS X PEDRO JOSE DA SILVA X MILTON BENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Fls. 313: O v. acórdão de fls. 137/139 determinou que cada parte arcaria com metade dos honorários advocatícios fixados. Assim, entendo que não há que se falar em execução de honorários advocatícios, vez que a metade devida pelos autores, compensaria com a metade devida pela CEF. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.027229-9 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Liquidados os alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.011439-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X RODRIGO DA SILVA X SANTINA APARECIDA DA SILVA(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Requeira a CEF o que entender de direito em relação ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.022843-3 - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E SP247976 - LUCIANE FERNANDES)

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.026559-4 - PIRAJU PARTICIPACOES S/A X MAURITI ADMINISTRADORA DE ATIVOS LTDA X PATI DO ALFERES PARTICIPACOES S/A X GRUCAI PARTICIPACOES S/A X POLONIA PARTICIPACOES S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP262261 - MARCO ANTONIO BALASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência aos impetrantes da expedição dos alvarás de levantamento deferidos às fls. 888, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.003201-2 - MARCELA FIGUEIREDO SOARES DE SILVINO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará e nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.030156-1 - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE E SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016587-2 - BIANCA VIEGAS ESCOBAR X MARIBELLE RANZANI VIEGAS(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento deferido às fls. 118, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias e liquidado o alvará, tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.004438-0 - WALDI JOSE BATISTA(SP082141 - LUIZA GONZAGA CHABES R DOS SANTOS E SP142250 - MARIO EDSON ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte autora expedição do alvará de levantamento deferido às fls. 56, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.050636-6 - GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X GAPLAN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à Gaplan Corretora de Seguros e Gaplan Consultoria Empresarial da expedição dos alvarás de levantamento deferidos às fls. 469, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0001055-9 - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE

OLIVEIRA RIOS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP236028 - EKATERINE SOUZA KARAGEORGIADIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

95.0014696-7 - HANS WONDRAK X PEDRO VICTOR FERREIRA X PEDRO AUDEMIRO VASSOLER X REINALDO KOZILEK X RENE HONORIO X RUBENS DA COSTA CARREIRA(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

95.0021477-6 - SERGIO CAVANA MOSCA(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(Proc. MAURO RUSSO)

DESPACHO DE FLS. 449:J. Sim se em termos, por 15 dias.

95.0028710-2 - GINEZ CARRASCO PERALTA X SUMAIA GEORGES EL KHOURI X GLORIA JAFET EL KHOURI X ELIAS GEORGES EL KHOURI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das alegações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

96.0024628-9 - DELFIM ANTONIO DE BARROS X ALCIDES BESERRA DE LIMA X AUGUSTO MARTINS FILHO X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE MONTEIRO DE ANDRADE X JOSEPHINA GAGLIARDI DE SIQUEIRA X MANUEL JOAQUIM FERREIRA CABRAL X NEUSA LA MAGGIORI X PASCHOAL JOSE BRUMATTI X ROBERTO JORGE BECKER(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO DE FLS. 482:J. Sim se em termos, por dez dias.

96.0035494-4 - ADILIO HERMINIO CAYRES X ADRIANA DE SOUZA KLEIN X ALVARO GROHMMAN FILHO X ANA MARIA RODRIGUES DE ASSIS X ANTONIO FELIX SOBRINHO X CAMILA ALAIDE DA CONCEICAO X CLEUSA OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA ROSA X DENISE MARIA ZAPPAROLI(Proc. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifestem-se as partes acerca das alegações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

97.0036185-3 - MARIA TERESA VIEIRA PEIXOTO DAVILA X MARLENE DE SOUZA CAMPOS X MIGUEL DIAS JORGE X ROSANA ELI BRANDES X TERESA CRISTINA PORTO ALVES ALCANTARA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Esclareço aos autores que o direito pessoal pretendido neste processo, não se confunde com a concessão do benefício previdenciário previsto nos artigos 215 e seguintes da Lei 8.112/90, tendo em consideração a sua natureza jurídica de bem móvel passível de sucessão, consoante o definido no artigo 83,III, do Código Civil. De parte isto, a lei 6.858/80 trata estritamente do pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores devidos pelos empregadores relativamente às contas vinculadas ao FGTS ou PIS-PASEP, não sendo, portanto, preceito legal aplicável ao caso retratado nos autos. Assim, habilitem-se o(s) eventuais sucessores, nos termos do artigo 1.056,II do CPC, comprovando tal situação por meio de certidão(ões) de casamento e/ou nascimento atualizada(s). Uma vez satisfeita a determinação supra, remetam-se os autos ao Sedi para a regularização do pólo ativo.

97.0056619-6 - MAXIMINO PEREIRA LIMA X NIVALDO CUSTODIO DA SILVA X ANTONIO JOSE DAMASCENO X JUAREZ GOMES DE LACERDA X ANTONIO MOREIRA DE SOUZA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

98.0011987-6 - HAMILTON MACHADO X ROBERTO RICOTA X JOSE ROBERTO DE JESUS SANTOS X ELIAS FELIX DA SILVA X FRANCISCO IDEON DE CARVALHO X DJALMA JOSE BARBOSA X SERGIO

ANDRADE DE OLIVEIRA X MANOEL MESSIAS PRIANTI X JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO X JOSEILDO EDUARDO VENTURA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 230:J. Sim se em termos, por 15 dias.

1999.61.00.042654-1 - OSCAR HERBERT ESCATE ZARATE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. PAULA KEIKO IWAMOTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

Fls. 493/510 e 511: Manifestem-se a CEF e a União Federal. Após, tornem conclusos. Int.

2001.61.00.016626-6 - ROMILDO MENEGON X EVILASIO RIBEIRO PAES LANDIM X VAGNER LINO DE FREITAS X JOAQUIM ANTONIO PAREDES PEREIRA X COSMO GILSON DE LIMA X FERNANDO PAIVA CASTRO E AZEVEDO X NICOLAS MANUEL FRANCISCO PICOS DOMINGUEZ X AMAZILIO MAGALHAES FILHO X MARCIA AUGUSTO PACANARI X JULIA GONCALVES BAUMGARTNER(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

DESPACHO DE FLS. 290:J. Abra-se vista aos autores para elaboração dos cálculos. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2003.61.00.005202-6 - EUNICE FISCHMAN X FERNANDO EDUARDO DE FREITAS X FRANCISCO SERGIO GONCALVES FERREIRA X JACOB AUGUSTO DA SILVA X JOAO EDUARDO BINOTTI DE CASTRO X JOAO FERREIRA MENDES X JOAO NUNES SANTOS FRANCISCO X JOSE PEDRO FURQUIM DE ALMEIDA X KENJI NAKAOKA X KIMIE MIYASAKA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

2003.61.00.013933-8 - PAULO CARVALHO INFANTE X LYDIA MARIA CARVALHO INFANTE(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Tendo em vista a R. sentença às fls.192/198, assim como a R. decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento nº2003.03.00.044318-8, expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, a fim de cancelar a averbação nº11, na qual está assentada a suspensão do registro da Carta de Arrematação, ou de Adjudicação do imóvel matriculado sob o nº15.253 à ficha 1. Com relação de ao pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens dos requeridos, tenho-o por prejudicado considerando o teor das Certidões de fls.240 e 242. No que concerne ao requerimento de bloqueio de ativos dos devedores por meio do sistema Bacen-Jud, primeiro comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização de outros bens dos devedores, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran. No silêncio, ao arquivo (sobrestado). Int.

2003.61.00.017743-1 - JOAO MASSAYUKI MIYAZAKI X GILBERTO DE SOUZA VIEIRA X DOMINGOS CAETANO DE DEUS X MARIO MASAO NISHIYAMA X TIECO NISHIYAMA X JULIA MIECO NISHIYAMA KOBAYASHI X HISAO NISHIYAMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DESPACHO DE FLS. 288:J. Devolvo à CEF o prazo para manifestação. int.

2003.61.00.021732-5 - VANDERLEI DE FREITAS AMARAL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Manifestem-se as partes acerca das alegações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.00.007027-6 - NEUZA GAIT(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
DESPACHO DE FLS. 168:J. Sim se em termos, por 15 dias.

2005.61.00.001944-5 - NAIR FERREIRA BERGER MAGLIO - ESPOLIO X DARI BARONI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Providencie a CEF a complementação do depósito efetuado conforme guia de fls. 178, tendo em vista o valor apurado nos cálculos homologados às fls. 222/223. Cumprida a determinação supra, expeça-se, em favor do autor, alvará de levantamento no valor de R\$ 194.312,76 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e doze reais e setenta e seis centavos),

atualizado até janeiro de 2009, do qual R\$ 176.341,03 (cento e setenta e seis mil, trezentos e quarenta e um reais e três centavos) são referentes ao principal, R\$ 17.634,09 (dezesete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e nove centavos) são referentes aos honorários advocatícios e R\$ 337,64 (trezentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos) são referentes às custas judiciais. Para a expedição, deverão ser observados os dados informados às fls. 229. P. e I.

2005.61.00.016088-9 - DANIELA MARTINS DE ANDRADE XAVIER X ANDRE ARGEMI XAVIER(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
DESPACHO DE FLS. 308:J. Sim se em termos, por 10 dias.

2005.61.00.900529-7 - ANTONIO CABRAL BEZERRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.00.000022-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NILSON MARTINS MENDES(SP068540 - IVETE NARCAY)
DESPACHO DE FLS. 178:J. Sim se em termos, por 15 dias.

2006.61.00.000102-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SALVADOR CICCIO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)
Defiro a produção da prova pericial contábil, requerida pela autora. Nomeio, para tanto, o contador TAMOTSU YAMAGUCHI, inscrito no CRC sob o nº 1 SP 054794/O-5. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem depositados pela autora, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da prova. Uma vez efetuado o depósito da quantia acima referida, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, à perícia. Int.

2006.61.00.007253-1 - SERGIO LUIZ DE DEUS BRANDAO X DULCELENA APARECIDA MESSIAS BRANDAO(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP199768 - ADALBERTO ALVES FILHO) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
1. Fls. 414/415: Recebo como pedido de reconsideração, eis que o entendimento jurisprudencial favorável ao cabimento de embargos de declaração em simples decisão interlocutória é de interpretação restrita, posição não compartilhada por este Juízo, eis que é um recurso ainda não previsto no vigente Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro o pedido de decretação de nulidade dos atos processuais praticados desde a denunciação da lide, uma vez que não houve prejuízo à litisdenunciada Tothal Construtora e Incorporadora Ltda., a qual foi devidamente intimada a especificar eventuais provas a produzir, bem como a indicar assistente técnico e deduzir quesitos relativos à perícia deferida às fls. 191. 2. Manifeste-se a CEF acerca do requerido às fls. 416/418. Int.

2006.61.00.012109-8 - NIRO IND/ E COM/ DE CONCENTRACOES E SECAGENS INDUSTRIAIS LTDA X NIRO PROJETOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
DESPACHO DE FLS. 232:J. Concedo cinco dias improrrogáveis aos autores. No silêncio, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.000241-7 - UBIRAJARA NOGUEIRA DE GUSMAO(SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE E SP182617 - RAFAEL REYES RITCHIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
DESPACHO DE FLS. 218:J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

2007.61.00.025256-2 - FERNANDA AMANO MONTEMOR(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
R. DECISÃO DE FLS. 109: Fls. 106/108 - Recebo como pedido de reconsideração, visto que o entendimento doutrinário favorável ao cabimento de embargos de declaração em simples decisão interlocutória é de interpretação restrita, posição não compartilhada por este Juízo, já que é um recurso ainda não previsto no vigente Código de Processo Civil. Nada a reconsiderar. Mantenho a R. decisão de fls. 99/102 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.. PUBLICAÇÃO DA R. DECISÃO DE FLS. 99/102 TÃO-SOMENTE PARA INTIMAÇÃO DA CEF: Fls. 53/54 - Requer a autora o cumprimento da R. decisão definitiva transitada em julgado, no valor de R\$ 20.855,29, em junho. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 66/69. Sustenta que há excesso na execução, pois a autora, na memória de cálculo apresentada, aplicou índices não concedidos na sentença. Que a capitalização dos juros remuneratórios não foi expressamente prevista na sentença. Requer a redução da execução à quantia de R\$

14.400,00.Guia de depósito judicial às fls. 70 e 72.Às fls. 75/80, a autora discordou dos cálculos apresentados pela CEF. Diante da divergência dos cálculos apresentados foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 81).Às fls. 82/85, constam os cálculos da Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 23.864,30 (vinte e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), em 02/2009, com os quais concorda a autora (fls. 89/96).A Ré não concordou com os cálculos apresentados e pugnou pela fixação do valor da execução limitado ao montante indicado pela autora. Às fls. 97/98, a autora requer a condenação da CEF ao pagamento de honorários de execução e a aplicação da litigância de má-fé. A R. sentença de fls. 53/57, transitada em julgado (fl. 58), julgou procedente o pedido, condenando a CEF a pagar a diferença verificada entre o IPC e a LFT no mês de janeiro de 1989, nos saldos das cadernetas de poupança com trintídeo iniciado até 15.01.89, acrescida de correção monetária com base no Provimento COGE 26/2001, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.Nesse passo, verifco, às fls. 82/85, que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos nos termos da R. sentença definitiva e constatou que a Ré não calculou os juros remuneratórios de forma capitalizada.É firme o entendimento da jurisprudência de que os juros remuneratórios, que são contratuais e se destinam a remunerar os saldos existentes, incidem, por força do contrato de depósito firmado entre o poupador e a instituição financeira, mês a mês e são capitalizados, se agregando ao principal, que passam a compor. Nesse sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUCUMBÊNCIA. (...) omissisVIII. Os juros remuneratórios são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% capitalizados ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. (...)XI. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 200661200055668, Rel. Des. Alda Basto, j. 30/10/2008, DJU 31/03/2009, p. 835)EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APURAÇÃO PELA CONTADORIA DE VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELOS EXEQÜENTES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) omissis2. Enquanto os valores estivessem sob custódia da instituição depositária, venceriam juros remuneratórios mês a mês; não se pode negar idêntico tratamento à parcela de rendimentos que se não fosse a conduta da ré também sofreria a incidência mensal dos juros. 3. Os juros remuneratórios são capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza do contrato de depósito em conta poupança.(TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 200470010035389, Rel. Des. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 09/08/2006 PÁGINA: 778)De fato, o contrato de depósito em conta poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 (trinta) dias, passando os juros remuneratórios integrar o capital no final do período. Assim, os juros remuneratórios, ao contrário do que sustenta a Ré, devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança.Contudo, considerando que o cálculo apurado pela contadoria judicial às fls. 70/73 (R\$ 36.425,48 em 01/2009) supera o valor requerido pela autora, quando do início do cumprimento da sentença (R\$ 27.385,02 em julho/2008), e que o Juiz não pode condenar o réu em quantidade superior à demandada, sob pena de julgamento ultra petita, nos termos do art. 460 do Código de Processo Civil, dêem ser homologados os cálculos elaborados pela autora. Quanto à condenação em verba honorária, observo que a Lei nº 11.232/2005 alterou substancialmente a forma de cumprimento da sentença que trata de obrigação de pagamento de quantia certa, uma das alterações refere-se à desnecessidade do ajuizamento de processo de execução, devendo proceder-se ao cumprimento da obrigação nos próprios autos, de modo que a execução da sentença que condena ao pagamento de quantia certa passou a ser fase integrante do processo sentenciado e, desta forma, para a jurisprudência majoritária é incabível a fixação de honorários advocatícios.Neste sentido:Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200772990042341 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 02/04/2008 Documento: TRF400166492 Fonte D.E. 20/06/2008 Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Não é viável pedido de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença transitada em julgado.Data Publicação 20/06/2008Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200804000074183 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/04/2008 Documento: TRF400163489 FonteD.E. 28/04/2008 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal e, no mérito do recurso principal, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa AGRAVO LEGAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI Nº 11.232/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Em face da sistemática de cumprimento de sentença condenatória de pagar quantia, introduzida pela Lei 11.232/2005, inexistente a execução enquanto processo autônomo, incabível, portanto, a fixação de honorários advocatícios.Data Publicação 28/04/2008Observo, por fim, que a impugnação ao cumprimento de sentença não caracteriza litigância de má-fé, mas exercício do direito de defesa.Assim sendo, rejeito a impugnação apresentada às 66/69 e homologo os cálculos de fls. 63 elaborados pela autora, no valor total de R\$ 20.855,29 (vinte e mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), em junho/2008, sendo a quantia de R\$ 19.638,64 (principal corrigido), R\$ 981,93 (honorários advocatícios) e R\$ 234,72 (custas judiciais).Int..

2007.61.00.030938-9 - MARCIA GUEDES PANTALEAO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
DESPACHO DE FLS. 180:J. Manifestem-se as partes sobre o laudo e sobre os honorários periciais definitivos, no prazo comum de dez dias.Int.

2007.61.00.034490-0 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X AGOP KASSARDJIAN X ANUCH JOSEFINA KASSARDJIAN(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ)
DESPACHO DE FLS. 393:J. Sim se em termos, por 30 dias.

2007.61.26.004071-6 - LABO ELETRONICA S/A(SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Tratando-se de matéria de direito indefiro o pedido de perícia contábil.Façam-me conclusos para a sentença.

2008.61.00.010092-4 - DANIELLA DE LIMA LOURENCO(SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de junho de 2010, às 15 horas, para oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes.Apresentem as partes o respectivo rol de testemunhas, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação.Int.

2008.61.00.015369-2 - JOSE CARLOS SCRIVANO X LORENA BEATRIZ MASSAINE SCRIVANO(SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
DESPACHO DE FLS. 105:J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à credora.Após, venham conclusos para decisão.Int.

2008.61.00.019877-8 - SILVANA LOURENCO BARBOSA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
DESPACHO DE FLS. 212:J. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

2008.61.00.023259-2 - ZURICH PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
DESPACHO DE FLS. 337:J. Sim se em termos, por 10 dias.

2008.61.00.024470-3 - GUNTHER ALFANO CLAUSSEN X CLEONICE PRIOLO CLAUSSEN(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.025905-6 - HELIO MARTINS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL
Fl. 98:indefiro o pedido formulado pela União, tendo em vista que se tratam de documentos necessários apenas em eventual liquidação de sentença.Tratando-se de matéria de direito, façam-me conclusos para sentença.

2008.61.00.027571-2 - LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Baixo em DiligênciaIntime-se a Autora para que providencie a cópia da petição inicial da ação ordinária nº 2008.61.00.024011-4, tendo em vista a R. sentença acostada às fls. 266/267.

2008.61.00.030613-7 - DAVI ALEXANDRE SILVA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 191: Devolvo à CEF o prazo concedido às fls. 187, a contar da ciência desta decisão. Int.

2008.61.00.032918-6 - ESTEVAO LUIZ PETRICHE PINHO X INES MARIA OLDERS PETRICHE PINHO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 269/280: Nada a reconsiderar. Mantenho a r. decisão de fls. 261, por seus próprios fundamentos. Informem os

autores se foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037503-3. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.001907-4 - MARIO SERGIO TONI(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 98: indefiro o pedido formulado pela União, tendo em vista que se tratam de documentos necessários apenas em eventual liquidação de sentença. Tratando-se de matéria de direito, façam-me conclusos para sentença.

2009.61.00.001937-2 - ANTONIO DONIZETTI LINO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

A legalidade das cláusulas pactuadas, relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos, constitui matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida às fls. 170, por entender desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.004464-0 - FUSAKO TSUBOUCHI(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 254: Manifeste-se a autora. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.008235-5 - EDSON GILBERTO GIZOLDE X GERALDO BERTI X IRENE DE CAMARGO X ISMAEL SABINO DA SILVA X LOURIVAL ALVES DE BRITO X MARCOS LEAO NADLER X MANOEL PININGA DA SILVA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 88: J. Sim se em termos, por vinte dias.

2009.61.00.008237-9 - KAZUO SATAKE X CLAUDIO NABAS X GABRIEL LAURINDO DA SILVA X ALBINO GUIMARAES DOS SANTOS X VIRGINIA DE MELO VARJAO X DARCY NASELLI ROSSI X JONAS ALVES DE LIMA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 90: J. Sim se em termos, por vinte dias.

2009.61.00.008708-0 - JOAQUIM FERNANDES FILHO X JORGE FERREIRA DOS SANTOS X JOSID MARQUES DE SOUZA X JOAO RAUMUNDO VIANA X JOAO BATISTA DE SOUSA X JONILSON DE ABREU ALMANARA MUNHOZ X JOSEFA JERONIMO DE NICACIO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 118: J. Sim se em termos, por vinte dias.

2009.61.00.013189-5 - CLEBER SOFIATE X ANDREIA ALVES DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 209/210: 1. A legalidade das cláusulas pactuadas, relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos, constitui matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões, indefiro a produção da prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada. 2. Manifeste-se a CEF acerca do seu real interesse na composição de acordo. Uma vez termos, venham-me os autos conclusos. Não havendo interesse, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.007803-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059872-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ANA AMELIA CARDOSO RACHID X CLAUDETE ISMERIA DE PAULA MATIAS DOS ANJOS X MARIA JOAQUINA BARBIRATO MASSON X MARLI LORCA VIEIRA X NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.025439-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0032331-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA SOARES GODINHO X MARIA DO SOCORRO BRITO FERNANDES X OLIVIO TEODORO- X PAULO JUVENAL DE OLIVEIRA X ROSA MITIKO YAMAUTI X SONIA NOBUKO IMAMURA X VERA LUCIA DA

SILVA PERES BEGO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)
Manifestem-se as partes acerca das alegações prestadas pela Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.014008-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029810-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X MARIA VICTORIA ESTEVEZ GARCIA BARBONI X CLELIA MARIA MARTINI RODRIGUES X MARCIA APARECIDA CORRO SPAGIARI X MARIA MERCEDES LARIZINI MARTINS X ANTONIO CARLOS MANE MARIA DA SILVA X WANDERLEY FRAGAO SILVA FRANCO DE LIMA X ANITA THOMAZINI SOARES(SP056372 - ADNAN EL KADRI)
Manifestem-se as partes acerca das alegações prestadas pela Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.014341-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0054082-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOAO MARQUES DE CARVALHO X KYLVIO ELEUTERIO X THEREZA SALLES ESCOREL X HAROLDO AZEVEDO X CARLOS SALVATORI X ESTELLA FELICISSIMO DE ANDRADE X VALDERES RUBENS FARIAS(Proc. JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.018612-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0007823-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANTONIO ROBERTO NOUER X AYMORE DE OLIVEIRA X BRAZ CARDOSO X EDMILSON CIRINO X EDSON GONCALVES DOMINGOS X GERALDO EDUARDO GUIMARAES SARMENTO X LAERTE FOGAL X MAURICIO ITAGYBA BORGES X OSVALDO LEONIDAS DE OLIVEIRA X VITTORIO ROBERTO PEPI(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO)
Fls. 17/141: Dê-se vista aos embargados. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.021672-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018290-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ANTONIO LUIGI FOLLO(Proc. NELSON AGNOLETTO JUNIOR E Proc. LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA)
Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação, no prazo legal.P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.015902-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0039793-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.00.017088-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0035191-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X LIBERALINO SANCHES DONINI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos.Int.

HABILITACAO

2009.61.00.005097-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0031203-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X NESTOR DE PAIVA X RAFAEL DI LEMNA PAIVA X RENATA DI LEMNA PAIVA X ANTONIETTA DI LENA PAIVA(SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY)
BAIXO EM DILIGÊNCIA.Fls. 71/72 - Tendo em vista a contra-proposta de acordo do BACEN para pagamento dos honorários advocatícios, manifestem-se os Requeridos. Após, conclusos.Int.

2009.61.00.009853-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0010454-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 673 - JOSE MORETZOHN DE CASTRO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X LILIA MARIA NOGUEIRA BOGUS X LUIZ CARLOS NOGUEIRA BOGUS X RICARDO NOGUEIRA BOGUS(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY)
1. Recebo a petição de fls. 25/27 como aditamento à inicial. Anote-se. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) exclusão de ALCIDES BOGUS do polo passivo; c) inclusão dos sucessores LUIZ CARLOS NOGUEIRA BOGUS e RICARDO NOGUEIRA BOGUS no polo passivo. 3. Cumpridas as determinações supra, citem-se os requeridos. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.00.021676-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008286-7) MARLY DA SILVA DOS SANTOS X RONALDO SILVA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA MARINARI X MARCELO JOSE BOVOLON X EVELISE DOS SANTOS BOVOLON(SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 dias, as provas que pretendem produzir, nos termos do artigo 51,II, do CPC.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.023591-6 - MARIA JOSE CARACINI CAMBOIM(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se, pessoalmente, a autora a cumprir o determinado à fl.65, sob pena de extinção.

CAUTELAR INOMINADA

93.0036472-3 - JESULINO CANDIDO DA SILVA E CIA/ LTDA(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA E Proc. GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) Fls. 122/126: Manifestem-se as partes. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente N° 2266

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.015872-8 - CASSIO NEPOMUCENO DE SOUZA X SONIA CRISTINA MOLLO QUINTERO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

USUCAPIAO

2008.61.00.014679-1 - PARTE 2 ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP076376 - MOSART LUIZ LOPES E SP195462 - ROGÉRIO REYMÃO SCOLESO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos etc. Verifico que foram regularmente citados os confrontantes, as fazendas públicas municipal, estadual e federal e, por edital, os eventuais interessados. Há manifestação do Oficial de Registro de Imóveis de Itapeçerica da Serra, dando conta da inexistência de registro do imóvel usucapiendo, a fls. 96 verso. O Ministério Público Federal a fls. 233/235 sustentou a desnecessidade da intervenção ministerial, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. Assim sendo, defiro a prova pericial requerida pela Autora e nomeio para a realização da vistoria o engenheiro LUÍS ALVARO GALLELO, CREA/SP 80.552/D. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem depositados em cinco dias pela parte autora. Int.

MONITORIA

2004.61.00.015698-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARTA ALVES NEVES X PAULO NEVES(SP072195 - ABEL DE CARVALHO)

Fls. 280: Defiro pelo prazo de trinta dias. Int.

2006.61.00.027455-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CRISTIANE MARIA CIRNE CORREIA FERNANDES(SC008083 - MARIA TERESINHA ROCHA) X ANA LUCIA M E RIBEIRO X EDUARDO FERREIRA CARDOSO RIBEIRO(SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR) X EDUARDO FERREIRA CARDOSO RIBEIRO X ANA LUCIA M E RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 301/303 - Os embargantes EDUARDO FERREIRA CARDOSO RIBEIRO e ANA LUCIA M. E. RIBEIRO opuseram embargos de declaração, sob alegação de que há obscuridade e omissão na R. sentença de fls. 296/299. Aduzem que a sentença foi omissa ao não analisar os embargos monitorios e a reconvenção por eles apresentada. Acolho os embargos opostos para sanar a omissão existente na R. sentença de fls. 296/299, para que onde constou: (...) Ante as razões expostas, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos embargantes Eduardo Ferreira Cardoso Ribeiro e Ana Lucia M. E. Ribeiro, por sua ilegitimidade passiva ad causam. Julgo improcedentes os Embargos Monitorios para constituir o contrato e termos de aditamento de crédito estudantil, sob o nº 21.0256.185.0003601-60 juntado aos autos às fls. 09/29 em título executivo judicial e converter o mandado inicial em mandado executivo, condenando a embargante CRISTIANE MARIA CIRNE CORREIA FERNANDES a pagar o valor constante da planilha de débito de fl. 23 - R\$ R\$ 17.841,57 (dezesete mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), atualizado monetariamente a partir de 06/11/2006 nos termos do art. 1º, 1º da Lei 6.899/81 e art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. (...) Passe a constar: (...) Ante as razões expostas, acolho os embargos monitorios opostos pelos embargantes Eduardo Ferreira Cardoso Ribeiro e Ana Lucia M. E. Ribeiro para julgar extinta a presente ação monitoria sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva ad causam e, por consequência, julgo extinta a reconvenção por eles apresentada, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, eis que somente pode reconvir quem é réu da causa principal, conforme dispõe o art. 315 do CPC. Julgo improcedentes os Embargos Monitorios apresentados pela embargante CRISTIANE MARIA CIRNE CORREIA FERNANDES para constituir o contrato e termos de aditamento

de crédito estudantil sob o nº 21.0256.185.0003601-60, juntado aos autos às fls. 09/29, em título executivo judicial e converter o mandado inicial em mandado executivo, condenando-a a pagar o valor constante da planilha de débito de fl. 23 - R\$ R\$ 17.841,57 (dezesete mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), atualizado monetariamente a partir de 06/11/2006 nos termos do art. 1º, 1º da Lei 6.899/81 e art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil.(...)Publique-se, registre-se e intímese.

2007.61.00.019024-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EVANDRO CAMPELO DOS SANTOS

Fls. 113: Indefiro o pedido de penhora tendo em vista que o Executado ainda não foi intimado do despacho de fls. 82. Observo que a carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Piracicaba foi encaminhada em caráter itinerante para a Seção Judiciária de Cuiabá/MT, onde o réu foi citado, contudo não consta da certidão de fls. 74 verso o endereço do réu. Assim sendo, deverá a Exequente diligenciar a localização do Executado naquela cidade. Int.

2007.61.00.023731-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X ADELAR EXPEDITO BARRETO

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 134/151 para nova tentativa de citação, no endereço indicado a fls. 167. Deverá a Exequente providenciar o recolhimento de custas e diligências devidas junto ao r. Juízo deprecado. Int.

2007.61.00.026650-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X NOELI DE FATIMA RODRIGUES X ALEXANDRE MOURA SANTOS

Fls. 138: Defiro pelo prazo de trinta dias. Int.

2007.61.00.029256-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X INCOGNITO MODAS E CONFECÇÕES LTDA X LUCIANO LIMOLI X TEREZINHA ALICE COSTA

Ante a inércia dos réus, que apesar de regularmente citados não apresentaram embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Apresente a Exequente demonstrativo atualizado do débito e após prossiga-se nos termos do art. 1102c, 3º do CPC. Int.

2007.61.00.034789-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X EZEQUIEL BARBOSA X CLAUDEONOR SANTOS SILVA

Fls. 118: Defiro pelo prazo de trinta dias. Int.

2008.61.00.007063-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X FANTOM CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA - EPP X MARIA RODRIGUES VIANA X MOHD NAJIB AHMAD MOHD MAHMUD RAMADAN

Esclareça a Autora o pedido de fls. 479 eis que apenas o terceiro réu não foi citado. Int.

2008.61.00.019201-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DIOGO ANTONIO MARRERO

Fls. 65: Defiro pelo prazo de sessenta dias. Int.

2009.61.00.011043-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ACTIVE WARE IND/ COM/ IMP/ & EXP/ DE PRODUTOS TECNOLOGICOS LTDA-EPP X CELIA REGINA GOMES TORRES X FLAVIO GOMES TORRES(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) Rejeito a preliminar levantada pelos Embargantes eis que consta a fls. 154 o valor atualizado do débito até a data da propositura da ação. Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2009.61.00.015745-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X FABIANA LUPINARI X FABIOLA LUPINARI

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias, a serem apresentadas em cinco dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

REVISIONAL DE ALUGUEL

2009.61.00.009500-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X BRASILANDIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP116668 - MARISA DE ALMEIDA ACHINGER)

Defiro a prova pericial requerida pelo Réu e nomeio para a avaliação do imóvel o engenheiro LUÍS ALVARO

GALLELO, CREA/SP 80.552/D.Arbitro os honorários provisórios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem depositados em cinco dias pelo Réu.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos, no prazo de cinco dias.O laudo será ofertado em sessenta dias.Uma vez depositado o valor supra,expeça-se alvará de levantamento e à perícia.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.020778-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009304-0) GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES X ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA X MYRIAM DA SILVA LOPES X WANDERLEI JOSE LOPES(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Os advogados constituídos nestes autos renunciaram a fls. 222/223, contudo compulsando os autos principais observei foi protocolada petição apresentando procuração outorgada pelo embargante Wanderlei José Lopes, o qual deverá esclarecer se os novos patronos representarão também a empresa e os demais embargantes.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.016365-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014770-9) GALLINA E FILHO TERRAPLANAGEM E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X ANTONIO CARLOS GALINA(SP221574 - AURÉLIO PANÇA GALINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

A legalidade da incidência de juros sobre juros, comissão de permanência, multas e demais encargos pactuados, constitui matéria de direito, sendo que em caso de procedência das teses levantadas nos embargos os valores eventualmente devidos serão recalculados em fase de liquidação, de acordo com o que restar decidido na sentença.Quanto aos extratos juntados pela Exequente observei que cobrem todo o período em que houve utilização do limite de crédito (fls. 18/31 dos autos principais).Assim sendo indefiro o pedido de perícia contábil, por desnecessário ao julgamento da causa.Venham conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.020309-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.008396-7) WALDO ROBERTO SOUZA FRANCO X NEUSA MARIA GIARDI FRANCO(SP230130 - UIRA COSTA CABRAL) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Apreciarei o pedido de efeito suspensivo após a efetivação da penhora nos autos principais, conforme o disposto no artigo 739-A, 1º do CPC.Int.

2009.61.00.021673-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012209-2) LCC DISTRIBUIDORA REPRESENTACAO E COM COSMETICOS X LUIZ CARLOS CASTELLI(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intime-se.

2009.61.00.021674-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.015256-4) AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES(SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.013177-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0018338-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANTONIO LUIZ DE CAMPOS(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) X ANTONIO NERY FILHO X HUMBERTO APARECIDO ROBERTO X JOEL PIMENTEL X JOSE BRAGA DOS SANTOS X JUCELEIDE DA COSTA REDONDO X MARCO ALEXANDRE DA SILVA FEITOSA X MARIA APARECIDA TRENTO DE CAMARGO X MANOEL MARCELINO DOS SANTOS X MARISILDA ONA X NOEMIA ALVES DOS SANTOS X PEDRO SOARES DE OLIVEIRA X REGIANE DOS SANTOS AMANCIO PEREIRA X REGINALDO MASCARO X UMBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

93.0032021-1 - UNIMED DE LORENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP058468 - ROBERIO DE SOUSA MEDEIROS) X IMBEL - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL(Proc. RENE DELLAGNEZZE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o julgamento dos embargos.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

97.0022196-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X BAZEVAI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X JOAO APARECIDO BAZOLLI(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO) X MARIA RITA DE SOUZA BAZOLLI

Ciência ao exequente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0045362-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CARLOS ALBERTO SEIXAS(SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES)

Fls. 245: Observo que na declaração de imposto de renda do executado não consta o recebimento de valores a título de lucros ou dividendos. Ademais, Vicente Grosze Nipper retirou-se da sociedade em 29/08/2001, assim sendo esclareça a Exequente o seu pedido. Int.

2006.61.00.015086-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALEXANDRE DE SOUZA FARIAS X MARIA DALVA DE SOUZA FARIAS

Esclareça a Exequente seu pedido eis que o leilão foi positivo e o valor está depositado nos autos. Int.

2008.61.00.001074-1 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BACULERE AGRO-INDL/ LTDA X MANOEL ARANTES NOGUEIRA NETO X LUIZ FREDERICO ARANTES NOGUEIRA

Esclareça o Exequente se prefere que o leilão seja realizado na comarca onde está o bem penhorado ou através de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal. No primeiro caso, expeça-se carta precatória para alienação do bem; no segundo, depreque-se a constatação e reavaliação do bem e após tornem conclusos para inclusão na próxima hasta pública unificada disponível. Deverá o Exequente providenciar o recolhimento das custas e diligências eventualmente devidas, assim que intimado pelo r. Juízo deprecado. Int.

2008.61.00.006826-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X SIBRATEL AUTOMACAO COML/ LTDA X ALCIDES DE OLIVEIRA X MARIA IDA RUFFA DE OLIVEIRA X FABIANA RUFFA DE OLIVEIRA TARRAF X CLAUBER GIANONNI TARRAF

J. aos autos e expeça-se carta precatória À Justiça Estadual. Intime-se a autora a acompanhar a distribuição da precatória e recolher as custas e diligências necessárias.

2008.61.00.025373-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MIRIAM PEREIRA NUNES(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA)

Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.007345-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X DIANA CASTRO PRODUCOES ESPECIAIS ME X MARISA POLTRONIERI TEIXEIRA X DIANA DE CASTRO TEIXEIRA

Fls. 73: Defiro pelo prazo de trinta dias. Int.

2009.61.00.008396-7 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X WALDO ROBERTO SOUZA FRANCO X NEUSA MARIA GIARDI FRANCO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Manifeste-se a Exequente quanto ao bem nomeado à penhora. Int.

2009.61.00.021071-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NOTE PROJECTO INFORMATICA LTDA - ME X CRISTIANO POLVERENTE LOURENCO

J. aos autos e expeça-se carta precatória À Justiça Estadual. Intime-se a autora a acompanhar a distribuição da precatória e recolher as custas e diligências necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.00.022875-1 - WANDA DOS SANTOS BENTO X GERALDO ROBERTO RODRIGUES X GESSON CANTUARIO E SILVA X ODETTE CYRILLO DE OLIVEIRA X HENOCK DE OLIVEIRA GUIMARAES FILHO X JOSE CARDOSO DANTAS X JOSE DE PAULA SILVA X APARECIDA GREGORIO FABBRINI X PAULINO SILVERIO DA SILVA X TIZUCO SHIGUEMATSU(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução provisória de sentença proferida na ação civil pública nº 93.0037306-4, que tramitou nesta 3ª Vara Cível Federal, anteriormente à criação das varas especializadas em matéria previdenciária, na qual foi determinado o pagamento da diferença da gratificação natalina devida aos aposentados, nos anos de 1988 e 1989, relativa à aplicação do disposto no artigo 201, 6º da Constituição Federal de 1988. Observo que os autos foram encaminhados ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 13 de fevereiro de 1995 e em 19 de novembro de 1999 entraram em

funcionamento as varas federais especializadas em matéria previdenciária, criadas pela Lei 9788/99 e implantadas pelo Provimento 186/99, cujo artigo 2º assim dispõe: Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa. Portanto este Juízo é incompetente em razão da matéria, e embora o processo principal não tenha sido ainda redistribuído ao Fórum Previdenciário, eis que permanece nas instâncias superiores para processamento de recursos especial e extraordinário, sê-lo-á tão logo baixem os autos a esta instância. Esse foi o procedimento adotado em relação a todos os processos baixados após a implantação das varas especializadas, os quais foram redistribuídos para a execução dos respectivos julgados. Assim sendo, remetam-se estes autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias, com nossas homenagens. Int.

ACOES DIVERSAS

2001.61.00.031857-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MOSBECK COM/ REPRESENTACAO E IMP/ LTDA(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES)

J. aos autos e expeça-se carta precatória Á Justiça EStadual. Intime-se a autora a acompanhar a distribuição da precatória e recolher as custas e diligências necessárias.

Expediente Nº 2278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.011005-6 - TADASHI OHARA X HARUYO HIGASHI OHARA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.150 /151 :Manifeste-se o autor.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 2281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.014358-6 - MARCIO TAVEIRA VALADAO X BEATRIZ KNORR(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Determino o cancelamento da audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 07 de dezembro de 2009, tendo em vista a informação da CEF de que o imóvel está com a propriedade consolidada. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.015763-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ALINE PEREIRA DE SOUSA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X CARLA CRISTINA MARINHO DA SILVA

Fls.249:Defiro a substituição conforme requerida. Intime-se com urgência.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4531

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.012053-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X MARIA CONCEICAO VENEZIANI(SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN) X CARLOS ALBERTO PAULON JUNIOR(SP206326 - ANDERSON VIAR FERRARESI E SP239585 - VIVIANE GONÇALVES DE LIMA) X MHZ CONSULTORIA DE SISTEMAS E COM/ LTDA -ME(SP239585 - VIVIANE GONÇALVES DE LIMA) X CARLOS EDUARDO DIAS DE CAMARGO X MARIA ROSA LAMEGO(SP239585 - VIVIANE GONÇALVES DE LIMA)

Preliminarmente, solicite a devolução dos mandados nºs 2560, 2561, 2562, 2563 e 2564/2009, com urgência, independentemente de cumprimento. Após, dê-se ciência às partes da decisão de fls. 330/336, bem como ao Ministério

MONITORIA

2007.61.00.027485-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ADEMIR JOSE DE SOUZA(SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X VILSO CERONI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

A CEF ingressou com a presente ação monitoria, ao fundamento de que os réus são devedores do montante de R\$ 15.720,04 (quinze mil, setecentos e vinte reais e quatro centavos), atualizado até 09/08/2007, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes. Juntou documentos. Citados, os réus apresentaram embargos monitorios, insurgindo-se contra os juros aplicados e a aplicação da Tabela Price, bem como defendendo a aplicação do CDC. Sustentam possuir o direito de renegociação do contrato. A assistência judiciária gratuita foi deferida a fls. 203. A CEF impugnou os embargos (fls. 216/233). Os réus apresentaram também impugnações ao valor da causa, as quais foram rejeitadas (fls. 235/236 e 238/239). É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Considerando a identidade dos argumentos expostos pelos réus, apreciarei os embargos conjuntamente, sem observar, contudo, a ordem exata em que foram postos. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Inicialmente, no que diz respeito à suspensão do contrato, vale dizer que o pedido de suspensão e o aditamento do contrato foram requeridos para períodos diferentes. Ademais, o próprio contrato prevê como obrigatória sua renovação para o período subsequente. No tocante ao contrato em si, anoto, logo de início, não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se trata de relação típica de consumo entre a instituição financeira e os réus, mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela ré. A respeito, confira-se a jurisprudência do E. STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF. Assim sendo, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou que seja praticada lesão por parte da CEF, nem mesmo as cláusulas que estabelecem o pagamento de honorários advocatícios e custos de cobrança. Com efeito, a instituição financeira ré não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato. Analisando-se atentamente o contrato e seus aditivos, verifico que este foi celebrado em total acordo com as normas vigentes, não havendo qualquer irregularidade em seus termos, senão, vejamos. O contrato foi celebrado em 09/02/2000, já sob a vigência da MP 1827/99 e suas posteriores reedições, que foi depois convertida na Lei 10.260/2001, portanto no âmbito da regulamentação do FIES. Estava especificamente em vigor a MP no 1972-9/2000. Tal diploma legal estabelecia em seu artigo 5º de forma expressa as normas que deveriam ser obedecidas no contrato, no que dizia respeito ao prazo, juros, garantias, risco e amortização. Tais mandamentos foram repetidos de forma idêntica nas reedições e na lei oriunda da conversão. Pois bem, as cláusulas combatidas pelos embargantes repetem os exatos termos legais contidos no artigo mencionado, prevendo pagamento de juros trimestralmente, em um valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por vez e a amortização da dívida logo após a conclusão do curso, em duas etapas: nos primeiros doze meses, com um valor de prestação idêntico ao valor que era pago pelo estudante ao estabelecimento de ensino em complementação ao valor financiado e, após tal prazo, parcelando-se o saldo devedor restante, adotado para tal fim o cálculo da prestação de acordo com a Tabela Price. Cumpre asseverar, quanto ao método de amortização contratualmente eleito, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de

amortização deveria ser adotado pela autora, portanto sendo absolutamente lícito que fosse inserido no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. Além disso, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela Price, esta não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato. Com efeito, a Medida Provisória 2.170-36/2001, (reedição da de nº 1963-17, de março de 2000) que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Pois bem, apesar de o contrato originário ser anterior à edição de tal medida provisória, existem aditivos posteriores que ratificam as cláusulas do contrato originário restabelecendo sua força pelo acordo de vontades. Assim, correto considerar-se a cláusula posterior ao permissivo legal, demonstrando-se sua regularidade. No tocante ao percentual de juros aplicado, é de se ver que obedece ao disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01 (MP nº 1824/99), ademais, retrata percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, razão pela qual não se afigura abusivo ou de onerosidade excessiva. Por fim, no tocante à renegociação, importante dizer que a lei concede a faculdade de credores e devedores promoverem a renegociação da dívida, segundo condições que estabelecerem, observados os ditames legais. Tratando-se, pois, de faculdade, ela não pode ser imposta à CEF. Concluindo, sendo o contrato legítimo, não possuindo qualquer vício, posto que em consonância com a lei de regência, assim como tendo a ré realizado a sua aplicação de forma regular, é de se reconhecer ser plenamente exigível o valor cobrado pela autora. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus pagarem a quantia de R\$ 15.720,04 (quinze mil, setecentos e vinte reais e quatro centavos), apurada em 09/08/2007, com correção monetária e juros moratórios nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. CONDENO, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando-se, entretanto, o que dispõe a Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, intimem-se os devedores a pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

2007.61.00.028844-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SILVANA REGINALDO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X MARIA HELENA GASPARINI(SP241659 - NELSON DE MOURA GASPARINI)

A CEF ingressou com a presente ação monitória, ao fundamento de que os réus são devedores do montante de R\$ 20.776,85 (vinte mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até setembro de 2007, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes. Juntou documentos. Citada, a ré SILVANA REGINALDO apresentou embargos monitórios (fls. 46/51), requerendo, preliminarmente, os benefícios da justiça gratuita. Sustenta ser indevida a interposição de ação judicial, sem tentar antes uma solução amigável. Insurge-se contra a aplicação da TR e da tabela PRICE, bem como da cobrança de juros capitalizados, da comissão de permanência e de multas. A CEF impugnou os embargos (fls. 65/71). O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fls. 100/101). Citada, a ré MARIA HELENA GASPARINI apresentou também seus embargos monitórios (fls. 165/187), alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, por inadequação de via. No mérito, requer sua exclusão do pólo passivo da demanda, alegando estar passando por dificuldades. Insurge-se contra as cláusulas contratuais e os índices aplicados, bem como contra a utilização da Tabela Price e a aplicação de juros capitalizados. Requeru os benefícios da justiça gratuita. A assistência judiciária gratuita foi deferida a fls. 188. A CEF impugnou os embargos monitórios da segunda ré a fls. 192/197. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Considerando a identidade de alguns dos argumentos expostos pelos réus, apreciarei os embargos conjuntamente, sem observar, contudo, a ordem exata em que foram postos. Por primeiro, descabida a alegação de que a autora deveria ter buscado uma solução extrajudicial, antes de ingressar com a presente ação. O próprio contrato prevê sua imediata execução em

caso de inadimplemento.No tocante ao rito adotado, este se mostra plenamente possível para os fins a que se destina. O contrato que instruiu a inicial não está revestido da necessária liquidez e certeza, apta ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito.Realmente, a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. Também não assiste razão à embargante Maria Helena Gasparini ao requerer sua exclusão da lide. Com efeito, tratando-se de fiadora da dívida, nos termos dos contratos firmados, é co-responsável solidária da mesma, devendo, pois, permanecer no feito. Em que pesem suas alegações, fato é que não são elas suficientes para ilidir sua responsabilidade. No tocante ao contrato em si, anoto, logo de início, não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se trata de relação típica de consumo entre a instituição financeira e os réus, mas sim de um programa governamental de fomento ao estudo, gerido pela ré. Assim sendo, não há como se admitir que o contrato guerreado seja abusivo ou que seja praticada lesão por parte da CEF, nem mesmo as cláusulas que estabelecem o pagamento de honorários advocatícios e custos de cobrança. Com efeito, a instituição financeira ré não estabelece livremente as cláusulas contratuais de referido pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento de tal contrato.Analisando-se atentamente o contrato e seus aditivos, verifico que este foi celebrado em total acordo com as normas vigentes, não havendo qualquer irregularidade em seus termos, senão, vejamos. O contrato foi celebrado em 28/10/1999, já sob a vigência da MP 1827/99 e suas posteriores reedições, que foi depois convertida na Lei 10.260/2001, portanto no âmbito da regulamentação do FIES. Estava especificamente em vigor a MP nº 1865-6/1999.Tal diploma legal estabelecia em seu artigo 5º de forma expressa as normas que deveriam ser obedecidas no contrato, no que dizia respeito ao prazo, juros, garantias, risco e amortização. Tais mandamentos foram repetidos de forma idêntica nas reedições e na lei oriunda da conversão.Pois bem, as cláusulas combatidas pelos embargantes repetem os exatos termos legais contidos no artigo mencionado, prevendo pagamento de juros trimestralmente, em um valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por vez e a amortização da dívida logo após a conclusão do curso, em duas etapas: nos primeiros doze meses, com um valor de prestação idêntico ao valor que era pago pelo estudante ao estabelecimento de ensino em complementação ao valor financiado e, após tal prazo, parcelando-se o saldo devedor restante, adotado para tal fim o cálculo da prestação de acordo com a Tabela Price. Cumpre asseverar, quanto ao método de amortização contratualmente eleito, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação.Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica.Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato.A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de amortização deveria ser adotado pela autora, portanto sendo absolutamente lícito que fosse inserido no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria.Além disso, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela Price, esta não implica em capitalização de juros.Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes.A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização.Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização.Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações.Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato.Com efeito, a Medida Provisória 2.170-36/2001, (reedição da de nº 1963-17, de março de 2000) que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência . Pois bem, apesar de o contrato originário ser anterior à edição de tal medida provisória, existem aditivos posteriores que ratificam as cláusulas

do contrato originário restabelecendo sua força pelo acordo de vontades. Assim, correto considerar-se a cláusula posterior ao permissivo legal, demonstrando-se sua regularidade. No tocante ao percentual de juros aplicado, é de se ver que obedece ao disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01 (MP nº 1824/99), ademais, retrata percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, razão pela qual não se afigura abusivo ou de onerosidade excessiva. Por fim, não restou demonstrada a cobrança de TR ou de comissão de permanência, tal como alegado. Concluindo, sendo o contrato legítimo, não possuindo qualquer vício, posto que em consonância com a lei de regência, assim como tendo a ré realizado a sua aplicação de forma regular, é de se reconhecer ser plenamente exigível o valor cobrado pela autora. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus pagarem a quantia de R\$ 20.776,85 (vinte mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), apurada em setembro de 2007, com correção monetária e juros moratórios nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. CONDENO, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando-se, entretanto, o que dispõe a Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, intimem-se os devedores a pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.023022-8 - CONDOMINIO EDIFICIO KATIA PRISCILA (SP143280 - SUSE PAULA DUARTE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Designo a dia 10 de fevereiro de 2009 às 14:30hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil. À Secretaria para as providências cabíveis. Cite-se e Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.013167-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SANTA BRANCA TERMO COML/ LTDA X KARLEN CRISTIANE DE OLIVEIRA

Regularize a autora seu substabelecimento de fls. 48, vez que encontra-se sem assinatura, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, desentranhe-se a referida petição e devolva ao peticionário. Após, voltem conclusos. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.010592-4 - BB TRANSPORTE E TURISMO LTDA (SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA BARUERI - GEX OSASCO (SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2003.61.00.035581-3 - CLINICA HUNTINGTON CENTRO DE MEDICINA REPRODUTIVA S/C LTDA (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.00.004373-0 - PRISCILA M P CORREA DA FONSECA ADVOCACIA (SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.00.009412-8 - CJ ASSESSORIA E CONTROLE EMPRESARIAL LTDA (SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS E SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

2004.61.00.020973-4 - METRORED TELECOMUNICACOES LTDA (DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para juntar cópia de ata(s) de assembleia(s) e/ou alterações contratuais, comprovando a incorporação/sucessão do autor por Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda; devendo a Secretaria, se em termos, remeter os autos ao SEDI para a retificação necessária. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 732 em favor do impetrante, devendo o mesmo informar o nome do procurador que deverá constar no r. alvará, cuidando para

que a procuração/substabelecimento outorgado confira poderes para receber e dar quitação.Int.

2008.61.00.006623-0 - ROBERTO PINHEIRO MACHADO(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 113 em favor do impetrante.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter o depósito de fls. 114 em renda da União Federal (código da receita nº 2808)Após, ao arquivo findo.Int.

2008.61.00.023197-6 - URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO-SP
Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2009.61.00.006625-8 - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2009.61.00.009258-0 - ELETRIX INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ELETRIX INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, objetivando a impetrante, pelo que se depreende da inicial, a concessão de medida liminar que determine à imediata análise do procedimento administrativo nº 37376.000793/2006-11.Para tanto sustenta que, em 28/06/2006 deu entrada no referido processo administrativo para obter a restituição das contribuições previdenciárias retidas nas Notas Fiscais no período de julho de 2002 a setembro de 2003.Desde a solicitação, encontra-se o processo inerte no setor de processamento significando, ainda, mais de dois anos de espera sem justificativa ou andamento.Alega que fez várias consultas sobre o andamento de seu pedido porém, somente em 03 de julho de 2006 conseguiu um documento chamado histórico de documento que informa não existir andamento para o mesmo.Em 26 de dezembro de 2008 a representante da empresa foi mais uma vez ao SEORT/Barueri para obter informações do processo sem obter sucesso impedindo-a de exercer atividades desde 2003.Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Juntou os documentos de fls. 13/80 e regularizou a inicial, retificando o pólo passivo e juntando documentos e contrafé.O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido (fls. 99). A impetrante agravou da referida decisão, tendo o eg. E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região indeferido o efeito suspensivo (fls. 125/127).Recolhidas as custas iniciais, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Pois bem.Para a concessão de liminar, devem estar presentes os requisitos insculpidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1533/51.Com efeito, informa a impetrante que, em 28/06/2006, deu entrada no procedimento administrativo nº 37376.000793/2006-11 junto à Delegacia da Receita Federal em Barueri - SP que até o momento não foi apreciado.Com razão a impetrante.De fato, tem a impetrante direito constitucionalmente assegurado à análise de seu pedido, posto que a inércia da autoridade além de ferir o princípio da eficiência, poderá causar prejuízos à parte.Não obstante, não pode este Juízo substituir a função da Administração, principalmente não havendo nos autos qualquer elemento que permita concluir ser devida a restituição pleiteada.Por tais razões, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que, em 10 (dez) dias, proceda à análise do procedimento administrativo nº 37376.000793/2006-11, protocolizado em 28/06/2006.Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra a presente, bem como para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.019637-3 - VEDAPECAS - VEDACOES E PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por VEDAPECAS - VEDAÇÕES E PEÇAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao IRPJ/CSLL sobre os créditos de PIS /COFINS. Despacho exarado às fls. 108, postergou a análise da liminar para após a vinda das informações. A autoridade coatora prestou informações. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.O regime da não-cumulatividade, no caso da COFINS e do PIS, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações seguintes, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. Já a não-cumulatividade prevista para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a base de cálculo definida constitucionalmente não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, qual seja a obtenção de receita ou faturamento.

Observem-se as lições de Marco Aurélio Greco: faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas. O legislador infraconstitucional, por seu turno, elegeu como forma de não-cumulatividade o abatimento de determinadas verbas, não podendo, entretanto o Poder Judiciário ampliar o âmbito do dispositivo legal, e transformá-lo em incentivo fiscal, tampouco constituir-se simultaneamente em custo e em direito de crédito. Ressalto, por fim, que da redação do art. 3º, 10, da Lei 10.833/03, não emana o direito reclamado pela impetrante, não verificando este Juízo, em análise própria desta fase processual, qualquer ato de ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade impetrada, nem direito líquido e certo por parte da impetrante. Ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar pleiteada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.021469-7 - ANNA GOVIADINOVA X CRISTIANA BRUNELLI PELLEGRINI X DANIELLA BOTELHO ALVES X EDUARDO SANTANA DE BORBA X FABIO MASSONI FILHO X JANAYNA TELES DIONISIO MARTINS X JOSE NUNES SOBRINHO(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos, etc. Recebo as petições de fls. 285 e 288/289 em aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANNA GOVIADINOVA, CRISTIANA BRUNELLI PELLEGRINI, DANIELA BOTELHO ALVES, EDUARDO SANTANA DE BORBA, FÁBIO MASSONI FILHO, JANAYNA TELES DIONISIO MARTINS, JOSÉ NUNES SOBRINHO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, objetivando os impetrantes, qualificados na inicial, a concessão de medida liminar que lhes permita continuar trabalhando na jornada de trinta horas semanais, sem qualquer redução de remuneração, inclusive de vantagens que forem concedidas posteriormente para a carreira. Para tanto, sustentam que o art. 4º-A acrescentado à Lei nº 10.855/2004, através da Lei nº 11.907/2009, que determina que a jornada de trabalho dos servidores integrantes da carreira do Seguro Social seja de 40 horas, facultada a jornada de 30 horas com redução proporcional da remuneração, não pode ser a ela aplicado, por ferir o princípio da irredutibilidade salarial. As informações foram prestadas as fls. 293/306. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Com efeito, verifica-se que os impetrantes ingressaram nos quadros do INSS, após ser aprovado em Concurso Público. Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.907/2009 determinando que a jornada de trabalho dos servidores de carreira do Seguro Social seja de quarenta horas semanais, podendo-se optar pela jornada de trinta horas, com redução proporcional da remuneração. Por primeiro, não há que se olvidar que a relação jurídica entre titulares de cargos públicos e o Poder Público é estatutária e não contratual. Pois bem. Em juízo de cognição sumária, sendo o regime estatutário, à primeira vista os servidores não têm direito adquirido ao regime jurídico anterior, salvo quanto aos direitos já incorporados total e definitivamente ao patrimônio do servidor. O entendimento de que a relação jurídica entre os titulares de cargos públicos e o Poder Público é institucional, estatutária, alterável por este sem que aqueles possam invocar direito adquirido à manutenção das regras, do regime jurídico anteriormente vigente, ressalvada somente a impossibilidade de redução de vencimentos no caso de alteração da jornada de trabalho, é muito antigo e absolutamente pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Aparentemente, a majoração da jornada de trabalho dos servidores de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais, não implicou na redução da remuneração. Realmente, a Lei 11.907/2009, além de fixar em 40 horas a jornada semanal dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, também concedeu aumento, a vigorar justamente a partir de 1.º de junho de 2009, aos servidores em efetivo exercício no INSS, quando também podem passar a exercer a faculdade de mudar de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, com nova remuneração proporcional, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo. Desse modo, ao menos em juízo preliminar, a elevação da jornada dos servidores em efetivo exercício no INSS de 30 para 40 horas semanais foi estabelecida em conjunto com aumento da remuneração, nos termos dos artigos 6.º-A e 162 da Lei 11.907/2009, não importando na alegada e inconstitucional redução salarial. Logo, não verifico a relevância do fundamento invocado. Isto posto, indefiro a liminar. Intime-se o procurador judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.022155-0 - SECULUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X COORDENADOR GERAL CONTROLE SEGURANCA PRIVADA DEPART POLICIA FEDERAL SP

Vistos. Recebo a petição de fls. 44/45 em aditamento à inicial e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar como autoridade impetrada o Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo. A concessão da liminar sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional. Não sendo caso de imediato perecimento do direito, verifico a necessidade de oitiva do impetrante para a análise do pedido. Oficie-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem as informações voltem conclusos.

2009.61.00.022340-6 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 -

ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando o depósito das quantias controversas do IPI incidente na operação de aquisição de automóveis, com a suspensão da exigibilidade do crédito. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Por primeiro, ressalto que a pessoa jurídica que opta por parcelar seus débitos, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normalização complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis, admitindo-se sua invalidação, somente quando presente vício de nulidade. O depósito em dinheiro, do montante integral do crédito controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do crédito (151, II do CTN), além de constituir direito subjetivo do devedor, tem o condão de prevenir a incidência da correção monetária sobre a dívida em debate, e impede o Fisco de postular, efetivamente, o objeto da obrigação fiscal, inibindo-lhe a prática de quaisquer atos posteriores. Ademais, o depósito judicial configura ainda garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, a favor de quem os valores depositados serão convertidos em renda com a obtenção de decisão favorável definitiva legitimadora do crédito discutido, em analogia ao art. 156, VI, do CTN. Por fim, em relação aos valores ora discutidos, presente o periculum in mora, que defluiu dos deletérios efeitos do solve et repete. Assim, considerando que é direito do contribuinte, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito inscrito, defiro a liminar requerida, para que o requerente deposite em conta à disposição deste Juízo os valores do IPI incidente na operação de aquisição de automóveis por parte da impetrante, suspendendo a exigibilidade do crédito até ulterior decisão deste juízo. Requistem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF. AO SEDI, para regularização do pólo passivo

2009.61.00.022865-9 - DENIS NAVARRO X VIVIAN RIBEIRO MARCON NAVARRO X DANIEL NAVARRO(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DENIS NAVARRO, VIVIAN RIBEIRO MARCON NAVARRO e DANIEL NAVARRO com pedido de liminar contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade proceda a transferência do domínio útil do(s) imóvel(is) conforme requerido nos autos do PA nº 04977.001053/2009-16 de 28.01.2009. Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que o(s) impetrante(s) é(são) senhor(es) e legítimo(s) proprietário(s) de domínio útil por aforamento da União de um imóvel de matrícula nº 49.103 re-gistrado no Registro de Imóveis de Barueri/SP. Afirmam que a autoridade coatora não está obedecendo ao prazo de análise e resposta ao pedido de acordo com a Lei 9.784/99. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Não se pode olvidar, todavia, que não se trata de simples certidão, mas sim de autorização do SPU para transferência do imóvel, cujo domínio é da União. Por outras palavras, há necessidade de o impetrante instruir seu pedido administrativo com os documentos necessários para a obtenção da autorização, bem como de proceder ao pagamento de multas e laudêmio. Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009 concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, os pedidos administrativos do(s) impetrante(s), transferindo o domínio útil dos imóveis se preenchidos todos os requisitos legais ou requeira ao impetrante as providências necessárias para sanar eventual irregularidade. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.023687-5 - OXFORT CONSTRUCOES S/A X ENGENHARIA BRASILANDIA ENBRAL LTDA(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 296/297, porquanto tempestivos, e reconheço o erro material da decisão de fls. 286 e verso. Deste modo, retifico o dispositivo para que passe a constar o seguinte texto: Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009 concedo a liminar para determinar que as autoridades impetradas analisem, no prazo máximo de 10 dias, os pedidos administrativos do(s) impetrante(s) nos processos administrativos de nºs 13808.003004/97-11 e 13808.003005/97-83. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Expeça-se os mandados de intimação para cumprimento em caráter de urgência, em regime de plantão, pelo Sr. Oficial de Justiça. Intime-se e Oficie-se. Int.

2009.61.00.023880-0 - FRANCISCO ASSIS GUIMARAES X CLEIDE APARECIDA BONATTO

GUIMARAES(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO ASSIS GUIMARÃES e CLEIDE APARECIDA BONATTO GUIMARÃES com pedido de liminar contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade proceda a transferência do domínio útil do(s) imóvel(is) conforme requerido nos autos do PA nº 04977.008006/2009-95.Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que o(s) impetrante(s) é(são) senhor(es) e legítimo(s) proprietário(s) de domínio útil por aforamento da União de um imóvel de matrícula nº 14.310 re-gistrado no 2º Registro de Imóveis de Santos/SP. Afirma que a autoridade coatora não está obedecendo ao prazo de análise e resposta ao pedido de acordo com a Lei 9.784/99.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador e-xaminar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Não se pode olvidar, todavia, que não se trata de simples certidão, mas sim de autorização do SPU para transferência do i-móvel, cujo domínio é da União. Por outras palavras, há necessidade de o impetrante instruir seu pedido administrativo com os documentos necessá-rios para a obtenção da autorização, bem como de proceder ao pagamento de multas e laudêmio.Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009 concedo a liminar para determinar que a au-toridade impetrada analise, de imediato, os pedidos administrativos do(s) impetrante(s), transferindo o domínio útil dos imóveis se preenchidos todos os requisitos legais ou requeira ao impetrante as providências necessárias para sanar eventual irregularidade. Notifique-se a autoridade coatora para prestar in-formações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.

2009.61.00.024127-5 - SINDICATO NACIONAL DOS TREINADORES ESPORTIVOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.011122-4 - CARLOS DIAS PEDRO(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial do impetrado, ao SEDI para inclusão.Fls. 54/65: Manifeste-se o impetrante.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.012134-8 - KURUMIN ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E ASSESSORIA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se mandado, em regime de plantão, para a União Federal e para a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, para cumprimento da decisão de fls. 142/144, tendo em vista caução apresentada a fls. 148/151.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.031892-5 - TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA X VANESSA TERRALHEIRO X VALTER DA SILVA TERRALHEIRO(SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 404/405, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

2009.61.00.019693-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN

Vistos etc.Trata-se de ação cautelar interposta por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de ELETRON IND. e COM. LTDA e BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN, objetivando a sustação do protesto protocolado sob o nº 2002.06.0377. Para tanto alega que o protesto é indevido, eis que a dívida originária foi quitada antes mesmo da apresentação do título. O processo cautelar tem por escopo precípua garantir a eficácia da sentença a ser proferida na ação de conhecimento, resguardando o resultado útil do processo principal. Sendo assim, faz-se necessário demonstrar a presença de seus requisitos legais, a saber, o fumus boni juris e o periculum in mora, este último capaz de causar a ineficácia do provimento jurisdicional em razão do decurso do tempo.

No caso dos autos, verifico as fls. 34 que a dívida foi paga antes mesmo do protesto do título, o que demonstra a existência do fumus boni iuris. O periculum in mora resta evidenciado pelo prejuízo financeiro e moral que o protesto indevido gera para a autarquia autora. Dessa forma, defiro a liminar e determino a sustação imediata do protesto protocolado sob o nº 2002.06.0377. Oficie-se ao Tabelionato dando ciência da concessão da liminar. Citem-se as requeridas na forma do art. 802 do CPC. Int.

2009.61.00.024280-2 - GIOVANNI DE CLEMENTI JUNIOR(SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 4561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0739746-1 - EDITORA BRASILIA LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o ofício de fls. 217/218, expeça-se ofício requisitório, devendo ser anotado nas observações o bloqueio requerido pela 6ª Vara Federal de Santos. Oficie-se o Juízo da 6ª Vara de Santos, encaminhando com cópia deste despacho. Intimem-se.

95.0003808-0 - JULIO CEZAR STEFANI X JOAO ROBERTO PARO X JOSE CORDEIRO DE SOUZA X JOSE VINICIUS EMERICK MOREIRA X JUVENAL OBREGON FERNANDES X JOSE WALTER NUNES X JOCELINA APARECIDA MARTINS SOUZA X JUERCIO JOSE DALAGNOL X JOSE ANTONIO DA SILVA X JESUS BERTASSO(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP196707 - FLAVIO FALQUEIRO DE OLIVEIRA MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Face a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.031953-4, conforme fls. 669, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 665. Intimem-se.

95.0005903-7 - IGARATIBA IND/ E COM/ LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

96.0027538-6 - METALURGICA TEIMOSO LTDA(Proc. ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4. Int.

1999.61.00.052598-1 - FLORISVAL CAVALHIERI X EURIDES DAMICO X JOAO CARLOS JUSTI X JOAO CARLOS GOES DE SOUZA X MARIA LUIZA CARVALHO DE SOUZA X FELISBERTO PEREIRA DE BARROS X JACIR GOUVEA X HELIO NOBRE - ESPOLIO (ANA APARECIDA COIADO NOBRE) X ANA APARECIDA COIADO NOBRE X HERMENEGILDO COLHADO CASTELAO X ALICE COIADO COLHADO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)
Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 2006.03.00.032554-5 no arquivo. Int.

2002.61.00.029436-4 - LUIZ ALVES DA SILVA X VERA LUCIA FELISBINO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP242246 - ADELMO OLIVEIRA MELO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Intime-se a CEF para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento. 2. Se em termos, expeça-se. 3. Após, com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

2005.61.00.021203-8 - SILVIO FELIPE GONCALVES X SILVANIA DOS SANTOS SILVA FELIPE GONCALVES(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

2008.61.00.009660-0 - ALBERTO DE CAMPOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Preliminarmente, esclareça o autor, objetivamente, a impossibilidade de efetuar o levantamento, vez que o alvará não encontrava-se vencido, e foi expedido conforme requerido às fls. 131. Providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento NCJF. 1790288. Após, desentranhe-se o Alvará de fls. 132, arquivando-se em pasta própria. Int.

2008.61.00.033546-0 - MARIA AUXILIADORA SANTANA PALANTE(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.012609-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0014816-8) IRACEMA VILLELA BANDIERA X DENISE MODICA CORRA ROSSI(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

Expediente Nº 4562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0002174-0 - AZOR WUOWEY TARTUCE - ESPOLIO X SUELY TARTUCE NAHAS X RUTH PALOMARES PUERTA - ESPOLIO X SABRINA MARIA GONELLA(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP164327 - FLAVIO MURILO TARTUCE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

90.0033417-9 - CIA/ CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS X GOMES DE ALMEIDA, FERNANDES S/A(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

92.0076676-5 - COML/ TAMBORE DE ALIMENTOS LTDA X BAR E LANCHONETE TORTONI LTDA X COML/ VILLE DE ALIMENTOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

96.0001593-7 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP031426 - SEBASTIAO JOEL LUZ E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

97.0032472-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0022335-1) BENEDITO CANDIDO X NOE VIEIRA MARCOLINO(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X LUIZ CARLOS ALTHMAN DOS SANTOS X JESSE DE SOUSA PINHEIRO X JOSE LUIZ RISSI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP138548 - MARCIA TONETI E SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Defiro ao autor a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

98.0002780-7 - BENEDITO DIAS DE CAMARGO JUNIOR(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

98.0024740-8 - LILIAN NACAO YOSHIDA X JUCIEDIO ZACARIAS DE OLIVEIRA X JUCILANDIO ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

1999.61.00.040744-3 - EDNALDO DANTAS DOS SANTOS X EVA TELLES DE ASSUNCAO X DOMITILIA DE OLIVEIRA ALVES X APARECIDO EVANGELISTA DOS SANTOS X ANGELA GOMES RIBEIRO X ABELARDO BARROS DE CARVALHO X ALCIDES RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO PAULINO X JOAO ISAC DE CARVALHO X JOSE APARECIDO DA SILVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Face o tempo decorrido, intime-se o autor para que esclareça se persiste o pedido de fls. 263. Silente, arquivem-se os autos.

2001.61.00.005522-5 - FIDELCINO BATISTA VASCONCELOS X FIDELCINO JOSE CORREIA X FIDELCINO JOSE DE CARVALHO X FIDELINO FERNANDES DE SOUZA X FILADELFO BARRETO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

Pela derradeira vez, intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a cópia do extrato de crédito efetuado ao co-autor Fedelino Fernandes, conforme determinado às fls. 259, sob pena de desobediência.

2001.61.00.006517-6 - SILVANA BRUNA BRUNO X SUELI MONDJIAN OLIVA X CARLOS CANDIDO DIAS DE PAULA X MARINA YUKIKO MURAKAMI X SANTINA MARIA PIGNATTI FREDERICE X MIGUEL LAURITO NETO X LUIZ FERNANDO MARQUES X JOSE ARTUR SA PEREIRA X ALCINDO PINHEIRO ALVES X CARLOS CANTIDIANO DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista certidão de fls. retro, defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a CEF comprove o cumprimento da obrigação de fazer, e desde já arbitro multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Intime-se.

2005.61.00.026765-9 - MARISA APARECIDA FIX(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 352, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.011701-4 - FLORINDA TIZUKO HORIKOSHI(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o depósito de fls. 111, expeça-se o Alvará de Levantamento, em favor do autor/exequente. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 4564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.028914-8 - FAUSTO DELLA TERZA X SILVANA DE CASSIA NEVES DELLA TERZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)
Defiro o pedido de vista fora de cartório, pelo prazo de 5(cinco) dias, requerido pelos autores.

2004.61.00.034939-8 - TB SERVICOS, TRANSPORTES, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento 2009.03.00.023770-0, prossiga-se com a perícia. Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a parte autora promover o depósito no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Sr. Perito para início dos trabalhos.

2005.61.00.007114-5 - ANDRE MARQUES DE SOUZA(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X UNIAO FEDERAL (EXERCITO BRASILEIRO)

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial.

2005.61.83.007033-2 - ELAINE ANA DE MELLO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca do laudo pericial.

Expediente N° 4565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.003661-5 - VALDIR MARIO FRANZIN X MARIA GILDA FAE FRANZIN(SP160377 - CARLOS

ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 11/12/2009 às 12:30 horas, determino: A expedição de Carta de Intimação com aviso de recebimento ao mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação. A intimação dos advogados das partes, pela imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação bem como do endereço para comparecimento: Memorial da América Latina - Av. Auro Soares de Moura Andrade, 664 - Barra Funda. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.008112-6 - EDUARDO MUNERATTI JUNIOR X JULIANA FLORA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Intimem-se as partes acerca do endereço em que será realizada a audiência de conciliação no dia 07.12.2009: Memorial da América Latina, Av. Auro Soares de Moura Andrade, 664, Barra Funda, São Paulo/SP.

2005.61.00.020487-0 - CARLOS EDUARDO BONGIOVANI DE ABREU X OLIVIA BONGIOVANI X JOAQUIM DE ABREU X REGINA CELIA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intimem-se as partes acerca do endereço em que será realizada a audiência de conciliação no dia 07.12.2009: Memorial da América Latina, Av. Auro Soares de Moura Andrade, 664, Barra Funda, São Paulo/SP.

2005.61.00.025950-0 - UBALDINO AZEVEDO DA VITORIA X IVANILDA SOARES DE OLIVEIRA DA VITORIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Intimem-se as partes acerca do endereço em que será realizada a audiência de conciliação no dia 07.12.2009: Memorial da América Latina, Av. Auro Soares de Moura Andrade, 664, Barra Funda, São Paulo/SP.

2009.61.00.010557-4 - RICARDO BONINI X MARIA CECILIA PIRES BONINI(SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes acerca do endereço em que será realizada a audiência de conciliação no dia 07.12.2009: Memorial da América Latina, Av. Auro Soares de Moura Andrade, 664, Barra Funda, São Paulo/SP.

2009.61.00.015331-3 - AMARAGY SOARES FERREIRA X ADEN ANITA DRAETTA FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Intimem-se as partes acerca do endereço em que será realizada a audiência de conciliação no dia 07.12.2009: Memorial da América Latina, Av. Auro Soares de Moura Andrade, 664, Barra Funda, São Paulo/SP.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.024330-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0011502-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X COMERCIO DE PEDRA E AREIA BISPO & BISPO LTDA(SP065105 - GAMALHER CORREA)

1. A. em apenso nos autos principais.2. Vista ao IMPUGNADO para manifestação no prazo legal. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.031425-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1954 - LUZIA LINA DE SOUZA CORREA E Proc. 1955 - EWERTON MARCUS DE OLIVEIRA GOIS E Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO) X ROLANDO DAMIAN CANEVARI LANCIEGO(SP016913 - ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS E SP208326 - ANA CAROLINA NUNES LEAL)

TÓPICOS FINAIS - (...) Desse modo, ante todo o exposto e diante dos inequívocos inconvenientes causados pela urgência provocada pela própria requerente, indefiro o pedido. Intimem-se.

2009.61.00.019911-8 - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A X BANCO FIAT S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS...Diante de todo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré, União Federal, se abstenha de praticar qualquer ato de alienação dos veículos descritos na petição inicial (fls. 04/06), objeto dos Processos Administrativos n. 12457.005704/2008-55; 12457.006656/2008-12; 12457.007684/2008-57; 12457.007280/2008-63; 12457.006844/2008-41; 12457.006424/2008-64; 12457.007245/2008-44; 12457.005720/2008-48; 12457.007581/2008-97; 10936.000144/2007-43; 12457.006942/2008-88; 12457.006061/2008-67; 12457.006042/2008-31; 12457.005700/2008-77; 12457.007853/2008-59; 12457.008471/2008-42; 12457.007681/2008-13; 12457.012506/2007-67; 12457.007344/2008-26; 12457.007346/2008-15, até decisão ulterior deste ulterior deste juízo.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.023677-2 - JULIANA FORTES CASTILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que a parte autora celebrou contrato de gaveta sem a anuência da CEF, de modo que não possui legitimidade ativa para postular em juízo o depósito das prestações, a revisão do contrato e do saldo devedor, ou a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.Tal entendimento encontra guarida nos Tribunais Regionais Federais, conforme se observa nos julgados da 1ª Região (AC 2002.34.00.025014-5/DF, 5ª Turma, Des. Relator FAGUNDES DE DEUS, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 28/04/2005, p. 43) e da 2ª Região (AC 2000.02.01.059712-4/RJ, 8ª Turma Especial, Juiz Relator GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, julg. 03/05/2005, v. u., pub. DJU 11/05/2005, p. 102).Ante o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o pólo ativo do presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intime-se a parte autora.

2009.61.00.023897-5 - ARAPUA COMERCIAL S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

A fim de regularizar a representação processual no presente feito, intime-se a autora para que a mesma apresente o instrumento de mandato de fl. 29 em sua via original.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.024054-4 - CLAUDIONOR ALVES IZIDORO(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.A despeito do processamento rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo:AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFICIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96.03.016122-5:SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃOINICIAL.EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO,EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL Considerando os termos previstos pelo artigo 260 do CPC, resta claro que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que o autor pretende alcançar com a decisão judicial.Pelas razões acima, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Por fim, e no mesmo prazo supramencionado, deverá esclarecer a propositura da presente ação perante o MINISTÉRIO DA DEFESA, EXÉRCITO BRASILEIRO, COMANDO MILITAR DO SUDESTE, COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, tendo em vista que o mesmo não é ente da Administração Pública direta ou indireta, não possuindo, portanto, capacidade para estar em juízo.PA 1,10 Intime-se a parte autora da presente decisão bem como para que tenha ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

2009.61.00.024103-2 - ALLAN DOUGLAS DE OLIVEIRA X SANDRA GOMES(SP262503 - ANA LÚCIA LENCI ANDRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo:AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFICIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96.03.016122-5:SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃOINICIAL.EMENDA.

DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO,EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL Assim sendo, e considerando os termos do Art. 259, V do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para que recolha as custas iniciais, conforme estabelecido pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Na mesma oportunidade a parte autora deverá apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto de discussão nos presentes autos, bem como, diante de possíveis efeitos gerados com eventual decisão a ser proferida nestes, deverá promover a inclusão como litisconsortes passivos o(s) adquirente(s) do imóvel em questão, tendo em vista a arrematação alegada à fl. 03.Por fim, tendo em vista a divergência encontrada nos documentos apresentados com a petição inicial, deverá indicar o nome correto da co-autora Sandra Gomes, conforme constará na autuação do feito.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.00.024220-6 - MATEUS DE OLIVEIRA X JOANA MARIA BARROS DOMINGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a co-autora JOANA MARIA BARROS DOMINGUES a fim de que a mesma apresente procuração outorgando poderes ao subscritor da presente inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando assim sua representação processual no feito.No mesmo prazo supramencionado, deverá apresentar declaração de hipossuficiência, visto que a mesma é indispensável ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.007356-1 - CLODOALDO & CIA LTDA(SP216411 - PAULO BARDELLA CAPARELLI) X PROCURADOR GERAL DA PROCURAD FAZENDA NACIONAL SP - DIVIDA ATIVA UNIAO

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.00.009708-5 - CLEBER RICARDO DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

TÓPICOS FINAIS - (...) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.017177-7 - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT T'P TÓPICOS FINAIS...Posto isso, indefiro a medida liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer. Após, conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.00.021130-1 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

TÓPICOS FINAIS...Posto isso, rejeito os declaratórios.Intime-se.

2009.61.00.022284-0 - CMV BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO E SERVICOS ESP(SP216353 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante postula a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, que determine que a Autoridade Impetrada lhe outorgue, de imediato, a habilitação simplificada no SISCOMEX, com a liberação dos documentos de praxe.A despeito das alegações lançadas na inicial, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.022464-2 - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICOS FINAIS...Posto isso, indefiro a medida liminar.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer.

Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se a autoridade impetrada dando-lhe ciência desta decisão.

2009.61.00.022779-5 - NICOLA CELANO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 11, à vista da declaração de fls. 76. Notifique-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para prestar informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.023226-2 - LAERCIO PINTO DE OLIVEIRA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para afastar a exigência do imposto de renda incidente sobre os valores pagos ao Impetrante a título de Férias Indenizadas, Férias Proporcionais, Respetivo Adicional de 1/3, Gratificação, Indenização por Idade e Indenização Data-Base, e determinar que a empresa BAYER s/A efetue o depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor do Imposto de Renda incidente sobre tais verbas, na forma do artigo 151, inciso I do Código Tributário Nacional. A empresa ex-empregadora deverá: (i) comprovar a efetivação do depósito judicial, bem como juntar planilha relacionando cada uma das verbas sobre as quais recai a determinação de depósito judicial com o valor de imposto de renda calculado sobre as mesmas; (ii) caso o valor do tributo já tenha sido recolhido, deverá comprovar tal providência nos autos, demonstrando, inclusive, a data do recolhimento. Oficie-se à empresa ex-empregadora, no endereço declinado na inicial (fl. 02), para ciência e cumprimento desta decisão, devendo comprovar a adoção das medidas supra, no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal para parecer e, então, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.023717-0 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a impetrante a fim de que esta promova a regularização de sua representação processual, devendo, para tanto, apresentar a via original do instrumento de mandato acostado à fl. 38. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.023809-4 - AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120732 - FABIANA GRAGNANI BARBOSA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO - (...) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar e determino a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mantida a situação descrita na inicial. Notifique-se as autoridades coatoras, comunicando-as do teor da presente decisão e solicitando as informações pertinentes, dentro do prazo legal. Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para o indispensável parecer. Em seguida, conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

2009.61.00.024131-7 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO - (...) A despeito da argumentação da impetrante, a liminar não pode ser concedida neste momento processual, em homenagem ao contraditório, mesmo em face da alegação de existência do perigo de dano. Assim, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Oficie-se às autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme cabeçalho. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.024209-7 - JOSE AGNALDO DOS SANTOS(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o impetrante a fim de que o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, promova a adequação da presente inicial às exigências trazidas pela Lei 12.016/09, nos seguintes termos: 1) Indique qual é a pessoa jurídica que as autoridades impetradas integram, à qual se acham vinculadas ou da qual exercem atribuições; 2) Esclareça o pedido de citação e não de notificação das autoridades impetradas, bem como diga, expressamente, em que consiste o pedido final formulado nos autos; 3) Apresente contrafé indispensável à eventual intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, ressaltando que a mesma poderá ser composta apenas por cópia da petição inicial; Observe, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com as respectivas contrafés. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.024266-8 - ANTONIO DONADIO SALVIO X NELZA BONADIO DONADIO SALVIA(SP264873 -

CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS - (...) o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.024310-7 - MANOEL MARCOS FAGUNDES(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, defiro a medida liminar para afastar, por ora, a exigência do recolhimento do imposto de renda incidente sobre os valores pagos ao Impetrante a título de Gratificação (relativa ao Acordo Coletivo de Trabalho) e determinar que a empresa BAYER S/A efetue o depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor do Imposto de Renda incidente sobre tais verbas, na forma do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. A empresa ex-empregadora deverá: (i) comprovar a efetivação do depósito judicial, bem como juntar planilha relacionando cada uma das verbas sobre as quais recai a determinação de depósito judicial com o valor de imposto de renda calculado sobre as mesmas; (ii) caso o valor do tributo já tenha sido recolhido, deverá comprovar tal providência nos autos, demonstrando, inclusive, a data do recolhimento. Oficie-se à empresa ex-empregadora, no endereço declinado na inicial (fl. 16), para ciência e cumprimento desta decisão, devendo comprovar a adoção das medidas supra, no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal para parecer e, então, venham conclusos para sentença. Defiro o benefício da justiça gratuita requerido à fl. 15, à vista da declaração de fl. 26. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.024461-6 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA(SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA) X DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DA OAB - SP

Intime-se a impetrante a fim de que a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, promova a adequação da presente inicial às exigências trazidas pela Lei 12.016/09, nos seguintes termos: 1) Esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente demanda em face do DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, tendo em vista que o mesmo não pode figurar como autoridade coatora num Mandado de Segurança, devendo ainda, além de indicar a autoridade correta, especificar qual pessoa jurídica íntegra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições; 2) Considerando que a contrafé apresentada será destinada à eventual notificação da autoridade impetrada, forneça a correspondente contrafé (cópia da petição inicial) que servirá para instrução do mandado de intimação dirigido ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada; 3) Apresente declaração de hipossuficiência, indispensável ao deferimento do pedido de justiça gratuita; Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.003433-0 - CHIARELI & SILVA COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP079820 - PLACIDO APARECIDO CHIARELI) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL
TÓPICOS FINAIS... Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 2.016/2009. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.023513-5 - PEGGY MERCER LAWRENCE(SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO) X JACKELINE YOSHIDA LAWRENCE

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante disso, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora adeque a petição inicial (emenda e/ou aditamento), de modo a conformá-la às normas do procedimento ordinário e viabilizar a conversão de rito. No mais, observo que todos os documentos redigidos em idioma estrangeiro que tenham sido ou venham a ser juntados aos presentes autos por ambas as partes deverão estar acompanhados da respectiva tradução para o português, feita por tradutor juramentado oficial, consoante reserva registrada no artigo 1 do Decreto n. 3.413/00, sob pena de serem desconsiderados. Observo, também, que o fornecimento do endereço de órgãos públicos para expedição de ofício cabe à parte que solicita a adoção da providência. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos à fl. 24, ante a declaração de fl. 81 (vide, também, artigo 26 da Convenção). Decreto o segredo de justiça, por analogia ao que dispõe o artigo 155, inciso II do Código de Processo Civil, devendo a restrição recair notadamente sobre as fases do processo, o nome dos menores e o acesso aos documentos. Anote-se. Intime-se e após, tornem conclusos para novas deliberações.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.004842-9 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X INSS/FAZENDA

Tópica finais - (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade, condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil e atento às diretrizes do §3º. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.10.002254-0 - ISRAEL FERREIRA DE BRITO(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópicos finais - (...) Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, §2º e 12, da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.023107-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI APARECIDA CAMPORA BITTENCOURT X EDISON BITTENCOURT

Analisando os documentos de fls. 44/45 verifica-se que as Cartas de Intimação expedidas nos presentes autos não foram recebidas pelos requeridos, ocorrendo assim, a frustração da intimação por carta. Dessa forma, conforme autorização do artigo 239 do Código de Processo Civil, expeçam-se mandados de intimação, nos termos do artigo 872 do diploma acima mencionado. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandados cumpridos, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2624

DESAPROPRIACAO

00.0910394-5 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ARLINDO FERREIRA DA FONSECA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA)

Considerando que a expropriante efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte expropriada, recebo a impugnação de fls. 408-432 com efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Manifeste-se a parte expropriada sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Permanecendo discordância quanto ao valor devido, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. I. C.

MONITORIA

2007.61.00.026651-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA MARIA DA SILVA X UBIRATAN ROBERTO RUEDA RUIZ

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

2007.61.00.031532-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PAULO SERGIO RESENDE DE OLIVEIRA

Tendo em vista os resultados obtidos mediante consulta ao sistema BACEN-JUD, proceda-se a nova tentativa de intimação do réu na Avenida Maria Luiza Americano, 390, Itaquera, CEP 08275-001, nos termos do r. despacho de fls. 95. Os demais endereços obtidos mediante consulta (fls. 99/102) já foram diligenciados, sem êxito, ou repetem o acima indicado. Requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista os resultados obtidos com a ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 103/105). Caso resulte negativa a diligência de intimação supra determinada, e nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, proceda-se ao desbloqueio do valor encontrado, remetendo-se os autos ao arquivo, com as anotações de costume. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.002044-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X EDITORA GROUND LTDA X JOSE CARLOS ROLO VENANCIO X ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTACIO ROLO VENANCIO(SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE)

Fls. 184-200: apresente a autora, nos termos do artigo 475-B do CPC, memória discriminada e consolidada do débito,

no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se dê cumprimento à sentença. Atendida esta determinação, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 204-269. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2008.61.00.003363-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSANGELA DOLORES APARECIDA HERNANDES DA COSTA ME X ROSANGELA DOLORES APARECIDA HERNANDES DA COSTA(SP182702 - VALMIR JOSE DE VASCONCELOS)

Fls. 174: defiro à autora a dilação de prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido, a fim de que apresente memória atualizada do débito, já incluída a multa prevista no artigo 475-J do CPC, e as peças necessárias à composição das contrafés dos mandados de penhora, para cumprimento da parte final do despacho de fls. 173. Faculto-lhe, ainda, a indicação de bens passíveis de constrição judicial. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2008.61.00.004498-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X J J R POSTAL COM/ E IND/ LTDA X REGINA HELENA DE ALMEIDA FERREIRA X HELENA FERREIRA DE ALMEIDA

Em face do sigilo fiscal relativo aos documentos de fls. 319/323, decreto segredo de justiça enquanto permanecerem juntados aos autos, devendo a secretaria proceder às devidas anotações. Dê-se vista à exequente dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista os resultados obtidos em resposta à consulta realizada ao sistema BACEN-JUD, proceda-se a nova tentativa de citação de JJR POSTAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - ME, na pessoa de seus sócios, ROBERTO DE MORAES FERRARI e ROBERTO DE MORAES FERRARI JUNIOR, nos seguintes endereços: 1) Rua Abrahão Calux, 44/48, Vila Moinho Velho, São Paulo/SP, CEP 04286-100; 2) Estrada de São Luiz do Paraitinga, Km 30 Rural, São Luiz do Paraitinga/SP, CEP 12140-000; 3) Avenida Senador Queiroz, 611, Centro, São Paulo/SP, CEP 01026-001, devendo ser diligenciados, primeiramente, os endereços para os quais serão expedidos mandados. Resultando infrutíferas as diligências, endereços 1 e 3, expeça-se carta precatória para novas diligências, no endereço 2. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.005661-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X KARINA KETER GUEDES DA SILVA X ELIANE MARIA DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 99, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.012868-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DIOGENES LEANDRO LEITE DA SILVA(SP238170 - MARIA CAROLINA MESSA) X JULIANO BLANCO

Intime-se a autora para retirar os originais desentranhados, mediante recibo, no prazo de 05 dias. Reconsidero o primeiro parágrafo de fls. 116, tendo em vista o anúncio de que as partes transigiram. Destarte, decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação supra, venham-me os autos conclusos para sentença, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.016710-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE RAFAEL DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS CRIVELLI DA SILVA(SP020327 - MARIO UNTI JUNIOR)

Fls. 185-195: compareça a autora em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada dos documentos, a serem oportunamente desentranhados, nos termos do despacho de fls. 181. Após, atendida ou não a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

2009.61.00.000290-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X NORMA SILVA X WILSON DANUCALOV

Intime-se a autora para retirar os originais desentranhados, mediante recibo, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.010604-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROSELI RODRIGUES(SP096586 - DORIVAL SPIANDON)

Fls. 83: defiro o pedido de desentranhamento das peças contidas às fls. 09/29, devendo a secretaria proceder ao entranhamento das respectivas cópias apresentadas no lugar dos originais desentranhados. Concedo o prazo de 5 dias para que a autora retire os originais desentranhados, mediante recibo. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.016481-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDUARDO BALBON X ARLETE FATIMA DE CARVALHO BALBON X CARLOS GONZALES BALBON(SP122087 - NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE E SP284776 - CLAUDIA REGINA VIANA BIROLLO)

Inicialmente, verifico, em consulta ao Sistema Informatizado de Movimentação Processual, que a patrona dos réus, Dr.^a Neusa de Almeida Oliveira (OAB/SP 122.087, está suspensa até 31.12.09. Considerando que os réus possuem outros

advogados constituídos, dou prosseguimento ao feito por não haver prejuízo à parte. Tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.025946-9 - CONDOMINIO EDIFICIO COSTA AZZURRA(SP097754 - MEGUMI ASAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Aguarde-se no arquivo até decisão final do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.032097-4.I. C.

2009.61.00.005807-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 58--61: intime-se a ré-devedora para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da ré, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte autora proceda à juntada da memória atualizada do cálculo e cópia para composição da contrafé, no prazo subsequente de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2009.61.00.014690-4 - CONDOMINIO EDIFICIO ABAETE(SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X ALEXA SHIMA ENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 54: consulte-se o endereço de ALEX SHIMA ENES junto ao sistema da Receita Federal. Independentemente do supra determinado, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o autor sobre o certificado, às fls. 51, quanto ao imóvel estar locado há mais de dois anos para pessoa diversa.I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0741349-1 - BERTA CONFECÇOES LTDA X FELIX SCHLESINGER X GEORGE SCHLESINGER X IRENE SHIGUENO YAMADA X JESSIMARIE CUNHA BARBOSA X NELSON GUELLER X MARCELO GUELLER X MARJORIE GUELLER X MARIA ROSA PERIN MEDEIROS(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Para cumprimento da parte final do despacho de fls. 1963, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem MARCELO GUELLER e MARJORIE GUELLER o reconhecimento de firma nas procurações outorgadas (fls. 1841 e 1844), pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Silente, ou com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório precatório n.º 20090040871.I. C.

2004.61.00.029340-0 - CONDOMINIO EDIFICIO INDIANA RESIDENCIAL PARK(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 509-517: opõe o autor embargos de declaração em face da decisão de fls. 502-503. Recebo-os por tempestivos. Alega o autor que a decisão enfrentada não atentou para a coisa julgada, ao excluir dos valores devidos pela CEF aqueles atinentes às custas processuais dispendidas na Justiça Estadual, o que ensejaria ofensa ao artigo 42, parágrafo 3º, do CPC e ao artigo 1.345 do CC. Ainda, assevera que a exigência de firma reconhecida na procuração e ata atualizada de eleição do síndico é contrária à ordem processual, valendo a procuração outorgada ao tempo do ajuizamento da ação. Por fim, aduz que a decisão é omissa sobre o valor apurado para os honorários do processo de execução. Quanto ao primeiro elemento apontado pelo autor, a decisão de fls. 502-503 é clara no sentido de responsabilizar a CEF, na qualidade de atual proprietária do imóvel (após sua arrematação extrajudicial - fls. 317-318), pelo pagamento da dívida condominial, reconhecendo-se a obrigação propter rem. Apenas não se atribuiu à arremante a parcela da condenação que é dirigida, pessoalmente, ao réu originário, qual seja o ressarcimento das custas. À dívida do imóvel não escapa a atual proprietária, mas a obrigação pessoal do réu originário não lhe é comunicada. Sobre a exigência de reconhecimento de firma na procuração e apresentação de ata de eleição de síndico atualizada, tal se dá exclusivamente em razão da oportuna expedição do alvará de levantamento. Não se está a questionar a representação processual do autor, mas, somente, pretende este Juízo se cercar das cautelas devidas para o recebimento dos valores pela parte e efetiva quitação da dívida. Em relação ao valor dos honorários do processo de conhecimento, estes foram estabelecidos na irrecorrida decisão de fls. 466-467 e, conforme exaustivamente descrito no segundo parágrafo da decisão de fls. 502-503, foram devidamente calculados pela Contadoria Judicial. Em que pesem os argumentos expendidos no recurso, parece-me inadequada sua oposição. Segundo o artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração quando a decisão padecer de obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhuma destas hipóteses. A parte embargante pretende em seu recurso, na verdade, a alteração do entendimento exarado por este Magistrado, de forma clara, coesa e fundamentada. Assim, dada a ausência dos mencionados pressupostos, não constitui o recurso oposto meio idôneo para atingir o objetivo pretendido pelo autor, razão pela qual, REJEITO os embargos de declaração. Int.

2009.61.00.004703-3 - CONDOMINIO PATEO DALI(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 191-192: expeça-se mandado para citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que efetue o pagamento dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Anoto que, em caso de depósito judicial da quantia, deverá oferecer sua eventual impugnação ao cumprimento de sentença no mesmo prazo, eis que a penhora de depósitos é medida inócua e dispendiosa. Para instrução do mandado desentranhem-se as cópias juntadas às fls. 193-202. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da ré, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte autora proceda à juntada da memória atualizada do débito e das peças necessárias à formação da contrafé, no prazo subsequente de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.004051-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023889-2) AUGUSTO JEFFERSON DE OLIVEIRA LEMOS(SP130608 - MARIA CRISTINA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Providencie o embargante a devida instrução do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, colacionando aos autos cópia das seguintes peças dos autos da Execução n.º 2008.61.00.023889-2: da inicial, do contrato de fls. 08-13, dos extratos de fls. 14-27 e da memória de cálculo de fls. 39-44. Após, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. I. C.

2009.61.00.009765-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.035031-6) RCC DO BRASIL COM/ E IMP/,EXP/ E REPRESENTACAO COML/ DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO X ROBERTO CARLOS CARVALHO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Recebo a apelação da embargada, às fls. 80/85, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vista aos embargantes-apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.017862-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006600-3) ANTONIO CARMO MUSSO X MARIA DE LURDES PIMENTEL MUSSO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo em vista que os ora embargantes, executados revéis citados por edital, estão sendo representados por curador especial, reconsidero o despacho de fls. 08 para determinar à Secretaria, em caso de necessidade de remessa dos autos ao E. T.R.F-3ªR, que efetue o traslado das peças necessárias. Ainda, considerando que a matéria alegada nestes embargos cinge-se à capitalização de juros, torna-se prescindível a apresentação pela parte embargante de memória de cálculo. Assim, determino à embargada que se manifeste a teor do artigo 740 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0036968-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048219-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESCRITORIO D.A. MAMEDE S/C LTDA X MARCOS ANTONIO PEIXOTO X RICARDO CESAR PICELLI X ALCIDES PICELLI X JOSE PEIXOTO(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA)

Fls. 266: sendo de conhecimento geral a ocorrência de paralisação das atividades de agências bancárias, por melhorias salariais, concedo nova dilação de prazo à exequente, por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.010519-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MONTREAL AUTO CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X CLEBER ROQUE VILELA

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2008.61.00.015152-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RODRIGO CARRIEL HONORATO VEICULOS ME X RODRIGO CARRIEL HONORATO

Cumpra a exequente o r. despacho de fls. 181, integralmente. Int.

2009.61.00.002698-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DROGA BIG FRAM LTDA - ME X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se

provocação no arquivo.I. C.

2009.61.00.012912-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JUVENAL OLIVEIRA ASSIS ME X JUVENAL OLIVEIRA ASSIS

Considerando-se que as diligências de citação dos executados restaram infrutíferas, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034191-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CLEIDE RAMOS DA SILVA

Fls. 88: defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.00.023798-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.003998-0) CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Recebo o presente pedido de cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do CPC.Intime-se a ré-devedora para efetuar o pagamento dos valores a que foi provisoriamente condenada (fls. 04-11), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial. Anoto que, em caso de depósito judicial da quantia, deverá oferecer sua eventual impugnação ao cumprimento de sentença no mesmo prazo, eis que a penhora de depósitos é medida inócua e dispendiosa.Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da ré, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte autora proceda à juntada de memória de cálculo atualizada e das peças necessárias à composição da contrafé, no subseqüente prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.031619-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE VICENTE NETO

Fls. 167: defiro. Desentranhem-se as guias de fls. 161/164, devendo a autora comparecer em secretaria para retirá-las, mediante recibo, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento da determinação supra, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, tendo em vista já ter ocorrido a reintegração da autora.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 2638

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.001202-0 - PAULO EDUARDO DE ALMEIDA GODOY(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 726/727: Defiro o prazo suplementar de 30 (dias) à parte impetrante conforme requerido.Após a juntada da manifestação da parte impetrante, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2004.61.00.030313-1 - MARCOS JOSE REATEGUI DE SOUZA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 357: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4185

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.013480-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005536-4) JOSE MAURICIO TEIXEIRA FERRO COSTA(SP255592A - CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, em seu efeito devolutivo. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.61.00.005536-4, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão para aqueles autos. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

2009.61.00.018045-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016259-0) W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

DESPACHO DE FLS.33: Fls. 31/32: Considerando-se a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do artigo 2 da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ao término da execução, expeça-se ofício à Diretoria do Foro para as providências cabíveis. SEGUE SENTENÇA DE FLS.34/35: Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela embargada, através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 22/25, a qual julgou improcedente os embargos à execução apresentados, determinando o prosseguimento da execução. Argumenta que a decisão arbitrou valor irrisório a título de honorários advocatícios, o que contraria o disposto no 3 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da embargada contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 22/25. P.R.I.

2009.61.00.019402-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015756-0) SIDNEY DADDE (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Através dos presentes embargos à execução proposta pela CEF, pretende o embargante sejam afastadas as ilegalidades praticadas pela embargada na cobrança do débito, com o reconhecimento de ofensa a diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e a aplicação de encargos manifestamente abusivos. Sustenta que o contrato não é título executivo, de forma que não serve para amparar a ação proposta pela instituição financeira. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo. Impugnação a fls. 12/20. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de falta de título executivo. A presente demanda executiva encontra-se amparada em contrato particular, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, o que lhe confere o caráter de título executivo extrajudicial, na forma do disposto no Artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. O fato de encontrar-se vinculado a nota promissória não tem o condão de causar qualquer nulidade. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA EMBASADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS - ARTIGO 585, I E II DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, se constitui, nos termos do artigo 585, II do Código de Processo Civil, em título líquido, certo e exigível a embasar a presente execução. 2. Aludido contrato, assinado pelo executado e por duas testemunhas, estabelece a concessão de empréstimo em dinheiro ao devedor, para pagamento em número de prestações determinadas e com taxas de juros pré-fixadas, além de estar acompanhado da nota promissória vinculada ao referido contrato. 3. O Contrato de Empréstimo Consignado goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. 4. Consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é título executivo a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo com valor certo (STJ-3ª T., REsp 439.845-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 22.05.03. 5. O Contrato de Empréstimo Consignação Caixa e a nota promissória a ele vinculado, ostentam os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais, (artigo 585, incisos I e II do CPC), passíveis de embasar a presente execução ajuizada pela recorrente. 6. Recurso provido. Sentença reformada. Retorno dos autos à Vara de Origem para processamento do feito. (Processo AC 200861000116221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1401096 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 360) Descabido o pedido de declaração de existência de onerosidade excessiva, uma vez que o embargante não logrou comprovar nos autos tais alegações, o que impossibilita o acolhimento do pedido. Ressalte-se que não há como invocar a aplicação do

Código de Defesa do Consumidor com base em alegações genéricas de nulidade, uma vez que deve a parte acostar documentos que comprovem a excessiva onerosidade do contrato, o que não ocorreu. Vale citar a decisão proferida pela Quarta Turma do E. TRF da 4ª Região em caso análogo, referente a financiamento habitacional, nos autos da Apelação Cível n 2001.72.09.006784-7, publicada no DJ de 16.07.2003, página 228, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, conforme ementa que segue: **CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.**- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária.(grifo nosso) Também não merece prosperar a alegação de aplicação de índices abusivos. A cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil. Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. O único encargo contratual que pode ser cobrando com a comissão de permanência são os juros de mora. Não logrou o embargante demonstrar desatendimento a essa determinação. Ademais, na forma do cálculo apresentado pela instituição financeira a fls. 17 do processo executivo, consta que foi aplicada a comissão de permanência e os juros de mora, sem a incidência de qualquer outro encargo a título de correção monetária. Ressalte-se que, com base na Súmula n 294 do E. Superior Tribunal de Justiça, Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. P.R.I.

2009.61.00.019403-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015157-9) MEGA CHOPP LTDA ME X GERALDO FERNANDO RAMOS X CLAUDIO ROGERIO RAMALHO (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Através dos presentes embargos à execução proposta pela CEF, pretendem os embargantes sejam afastadas as ilegalidades praticadas pela embargada na cobrança do débito, com a exclusão da comissão de permanência e o reconhecimento de ofensa a diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Sustentam que o contrato não é título executivo, de forma que não serve para amparar a ação proposta pela instituição financeira. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo. Impugnação a fls. 15/24. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de falta de título executivo. Conforme bem asseverado pela CEF em impugnação, o artigo 28 da Lei n 10.931/04 conferiu às cédulas de crédito bancário o caráter de título executivo extrajudicial, de forma que perfeitamente possível sua cobrança por meio de ação de execução, conforme autoriza o inciso VIII do Artigo 585 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n 11.382/06. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: **EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 5. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não há

necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. 6. A inicial foi instruída com a planilha de evolução da dívida e as fls. 59/68 destes autos, constam os extratos de conta corrente, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da execução por ausência de demonstrativo de débito discriminado e atualizado. 7. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 8. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 9. Os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação dos embargantes improvido. Sentença mantida. (AC 200761020116507 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404093 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 111) Descabido o pedido de declaração de existência de lesão enorme e desequilíbrio contratual, uma vez que os embargantes não lograram comprovar nos autos tais alegações, o que impossibilita o acolhimento do pedido. Ressalte-se que não há como invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base em alegações genéricas de nulidade, uma vez que deve a parte acostar documentos que comprovem a excessiva onerosidade do contrato, o que não ocorreu. Vale citar a decisão proferida pela Quarta Turma do E. TRF da 4ª Região em caso análogo, referente a financiamento habitacional, nos autos da Apelação Cível nº 2001.72.09.006784-7, publicada no DJ de 16.07.2003, página 228, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, conforme ementa que segue: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária. (grifo nosso) Também não merece prosperar a alegação de ilegalidade de aplicação da comissão de permanência. A cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil. Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. O único encargo contratual que pode ser cobrado com a comissão de permanência são os juros de mora. Não lograram os embargantes demonstrar desatendimento a essa determinação. Ademais, na forma do cálculo apresentado pela instituição financeira a fls. 49 do processo executivo, consta que foi aplicada tão somente a comissão de permanência, sem a incidência de qualquer outro encargo. Ressalte-se que, com base na Súmula nº 294 do E. Superior Tribunal de Justiça, Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, dispensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. P.R.I.

2009.61.00.021231-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.000983-7) HONORARIO MARQUES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI73286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SPI99759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Através dos presentes embargos à execução proposta pela CEF, pretende o embargante sejam afastadas as ilegalidades praticadas pelo embargado na cobrança do débito, com o reconhecimento de ofensa a diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e a aplicação de encargos manifestamente abusivos. Sustenta que o contrato não é título executivo, de forma que não serve para amparar a ação proposta pela instituição financeira, além da prescrição para a cobrança da dívida, na forma do Artigo 206, 5 do Código Civil. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo. Impugnação a fls. 16/34. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de falta de título executivo. A presente demanda executiva encontra-se amparada em contrato particular, assinado pelo

devedor e por duas testemunhas, que tem caráter de título executivo extrajudicial, na forma do disposto no Artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA EMBASADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS - ARTIGO 585, I E II DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, se constitui, nos termos do artigo 585, II do Código de Processo Civil, em título líquido, certo e exigível a embasar a presente execução. 2. Aludido contrato, assinado pelo executado e por duas testemunhas, estabelece a concessão de empréstimo em dinheiro ao devedor, para pagamento em número de prestações determinadas e com taxas de juros pré-fixadas, além de estar acompanhado da a nota promissória vinculada ao referido contrato. 3. O Contrato de Empréstimo Consignado goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. 4. Consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é título executivo a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo com valor certo (STJ-3ª T., REsp 439.845-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 22.05.03). 5. O Contrato de Empréstimo Consignação Caixa e a nota promissória a ele vinculado, ostentam os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais, (artigo 585, incisos I e II do CPC), passíveis de embasar a presente execução ajuizada pela recorrente. 6. Recurso provido. Sentença reformada. Retorno dos autos à Vara de Origem para processamento do feito. (Processo AC 200861000116221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1401096 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 360) Não há como acolher a alegação de prescrição. O contrato foi assinado em 27 de outubro de 2000, ainda na vigência do Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais, na forma do Artigo 177, aplicável ao presente caso. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, em janeiro de 2003, houve redução do prazo para ingressar com a ação executiva para cinco anos, na forma do disposto no artigo 206, 5, inciso I. Assim, considerando-se o teor do Artigo 2.028 do novo Código, aplicável o novo prazo a partir da entrada em vigor do diploma, de forma que a demanda executiva não se encontra atingida pela prescrição, uma vez que proposta em 15 de janeiro de 2007, decorridos pouco mais de quatro anos do termo inicial do prazo. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 5ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BNDES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO INADIMPLIDO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APECIAÇÃO RESTRITA DAS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA E QUE POSSAM SER CONHECIDAS DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO, VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. - Em sede de exceção de pré-executividade, apenas devem ser examinadas as matérias de ordem pública, que impeçam a configuração do título executivo ou que o privem de força executiva, ou, ainda, as que digam respeito à inadequação do meio escolhido para obtenção da tutela jurisdicional. - O BNDES é parte legítima para propor ação de execução contra quem se encontra inadimplente com um de seus agentes financeiros, cuja liquidação extrajudicial foi decretada, uma vez que, nos termos do art. 14, da Lei nº 9.365/96, sub-rogou-se automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor daquela instituição financeira liquidada. - Os dados declarados por Tabelião, em procuração outorgada por instrumento público, são providos de fé pública e de presunção de veracidade, além do que, na forma do estatuto social, o presidente em exercício, no ato da outorga da procuração, detém atribuição para conceder poderes para defesa dos interesses da empresa pública. Inexistência do defeito de representação alegado. - Ainda que transitada em julgado a sentença, - o que não restou comprovado nos autos -, os efeitos do decisum não incidem contra quem não foi parte na respectiva ação. Inteligência dos art. 47 e 472 do CPC. Inocorrência de suposta violação à coisa julgada. - Havendo o novo Código Civil reduzido o prazo prescricional para a cobrança da dívida, de 20 para 5 anos (art. 206, 5º), e havendo transcorrido, in casu, menos da metade do prazo previsto na legislação anterior, não resta dúvida de que o prazo prescricional a ser adotado é o de cinco anos, devendo, todavia, ser procedida a sua contagem integral a partir de 11.01.2003, data em que passou a vigor a nova lei substantiva. Esta é a exegese do art. 2.082 do Livro das Disposições Transitórias do Novo Código Civil. Precedentes do Col. STJ. Alegação de prescrição rechaçada. - Agravo improvido. (grifo nosso) (AG 200705000933281 AG - Agravo de Instrumento - 84223 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::04/03/2009 - Página::218 - Nº::42) Descabido o pedido de declaração de existência de cláusulas abusivas e onerosidade excessiva, uma vez que o embargante não logrou comprovar nos autos tais alegações, o que impossibilita o acolhimento do pedido. Ressalte-se que não há como invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base em alegações genéricas de nulidade, uma vez que deve a parte acostar documentos que comprovem a excessiva onerosidade do contrato, o que não ocorreu. Vale citar a decisão proferida pela Quarta Turma do E. TRF da 4ª Região em caso análogo, referente a financiamento habitacional, nos autos da Apelação Cível n 2001.72.09.006784-7, publicada no DJ de 16.07.2003, página 228, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, conforme ementa que segue: CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. - O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e

modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária.(grifo nosso)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Considerando-se a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial, nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do artigo 2 da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ao término do processo de execução, expeça-se ofício à Diretoria do Foro para as providências cabíveis.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desampensando-se os feitos para o prosseguimento da execução.P.R.I.

2009.61.00.021232-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019543-1) PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X JOSE HAGGE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Através dos presentes embargos á execução proposta pela CEF, pretendem os embargantes sejam afastadas as ilegalidades praticadas pela embargada na cobrança do débito, com o reconhecimento de ofensa a diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e a aplicação de encargos manifestamente abusivos.Sustenta que o contrato não é título executivo, de forma que não serve para amparar a ação proposta pela instituição financeira, bem como a nulidade da citação por edital, uma vez que não comprovado nos autos que a executada PEROLIC COM. PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA encontrava-se em local incerto e não sabido.Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo.Impugnação a fls. 15/28.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito a preliminar de nulidade da citação, uma vez que a exequente tentou por diversas vezes localizar os devedores, sem obter êxito, razão pela qual a única solução foi sua citação por edital, medida que encontra amparo na legislação e jurisprudência majoritária. Afasto a alegação de falta de título executivo.A presente demanda executiva encontra-se amparada em contrato particular, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, o que lhe confere o caráter de título executivo extrajudicial, na forma do disposto no Artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. O fato de encontrar-se vinculado a nota promissória não tem o condão de causar qualquer nulidade.Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA EMBASADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS - ARTIGO 585, I E II DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, se constitui, nos termos do artigo 585, II do Código de Processo Civil, em título líquido, certo e exigível a embasar a presente execução. 2. Aludido contrato, assinado pelo executado e por duas testemunhas, estabelece a concessão de empréstimo em dinheiro ao devedor, para pagamento em número de prestações determinadas e com taxas de juros pré-fixadas, além de estar acompanhado da a nota promissória vinculada ao referido contrato. 3. O Contrato de Empréstimo Consignado goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. 4. Consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é título executivo a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo com valor certo (STJ-3ª T.,REsp 439.845-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 22.05.03. 5. O Contrato de Empréstimo Consignação Caixa e a nota promissória a ele vinculado, ostentam os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais, (artigo 585, incisos I e II do CPC), passíveis de embasar a presente execução ajuizada pela recorrente. 6. Recurso provido. Sentença reformada. Retorno dos autos à Vara de Origem para processamento do feito.(Processo AC 200861000116221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1401096 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 360)Descabido o pedido de declaração de existência de onerosidade excessiva, uma vez que os embargantes não lograram comprovar nos autos tais alegações, o que impossibilita o acolhimento do pedido. Ressalte-se que não há como invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base em alegações genéricas de nulidade, uma vez que deve a parte acostar documentos que comprovem a excessiva onerosidade do contrato, o que não ocorreu. Vale citar a decisão proferida pela Quarta Turma do E. TRF da 4ª Região em caso análogo, referente a financiamento habitacional, nos autos da Apelação Cível n 2001.72.09.006784-7, publicada no DJ de 16.07.2003, página 228, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, conforme ementa que segue:CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos

favoráveis à Parte Mutuária.(grifo nosso) Também não merece prosperar a alegação de aplicação de índices abusivos. A cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil. Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. O único encargo contratual que pode ser cobrando com a comissão de permanência são os juros de mora. Os embargantes não demonstraram o desatendimento a essa determinação. Ademais, na forma do cálculo apresentado pela instituição financeira a fls. 78 do processo executivo, consta que foi aplicada a comissão de permanência e os juros de mora, sem a incidência de qualquer outro encargo a título de correção monetária. Ressalte-se que, com base na Súmula n 294 do E. Superior Tribunal de Justiça, Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0048453-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NOBORU KAWAKAMI

Fls. 235 - Indefiro, porquanto o executado encontra-se representado, nestes autos, por Curador Especial. Aguardem-se as providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução, em apenso. Intime-se.

2003.61.00.035776-7 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X FULL GLASSES STORE COML/ LTDA X HELIO QUAGLIA X MARCIA CRISTINA CAMPOS

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do mandado de Avaliação, Intimação e Nomeação, com certidão negativa. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2006.61.00.025025-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SERGIO LUIZ MONTIM

Considerando-se as decisões trasladadas a fls. 199/209, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) Intime-se.

2007.61.00.010792-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA)

Diante do ofício acostado a fls. 177, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias - PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DE ITAQUAQUECETUBA/SP - o recolhimento das custas, para efetivo cumprimento da ordem deprecada. Intime-se.

2007.61.00.019707-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X DMD MICRODEVICES COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X MARCIA GONCALVES DIAS DERAOUI(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X DJAMEL DERAOUI(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE)

Indefiro o pedido de penhora sobre o veículo discriminado na Declaração de Imposto de Renda, constante às fls. 57/79, eis que, em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o automóvel GM/CORSA, Placas CTV 0190 não foi encontrado, consoante se infere da consulta realizada, via sistema RENAJUD, que segue. Assim sendo, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, outros bens passíveis de serem penhorados. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de levantamento da penhora, expedido às fls. 218/219. Uma vez cumprido o mandado e não havendo manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

2007.61.00.030820-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE GERALDO DE OLIVEIRA

Ciência do desarquivamento. Fls. 105: Indefiro o pedido de desentranhamento do contrato que instruiu a inicial, pois não se trata de processo findo. Diga o autor o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.012004-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA X CID ROBERTO BATTIATO

Fls. 252: Defiro, pelo prazo requerido. Silente, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 250. Intime-se.

2008.61.00.015157-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MEGA CHOPP LTDA ME X GERALDO FERNANDO RAMOS X CLAUDIO ROGERIO RAMALHO

Indefiro o pedido de penhora sobre os veículos VW/FOX 1.0, Placas AMV 6795 e FIAT/ UNO MILLE SMART, Placas JOM 7226, eis que sobre os referidos bens já incidem restrições, consistentes em alienação fiduciária, consoante se infere da consulta realizada, via sistema RENAJUD, que segue. Em contrapartida, observo que o terceiro veículo, arrolado em fls. 87, não possui restrição cadastrada. Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículos VOLVO/ N 12, Placas BUP 6258. Expeça-se o competente Mandado de Penhora, no endereço constante na pesquisa de fls. 87. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.025582-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MARGARET GUEDES CANHADA X OTIMA TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X DEBORAH GUEDES FISCHER LOMBO

Nada a ser deliberado, em face da Carta Precatória devolvida a fls. 148/155, diante do comparecimento espontâneo da executada ÓTIMA TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, a fls. 118. Indefiro o pedido de penhora sobre o veículo discriminado a fls. 144, eis que sobre o referido bem já incide restrição, qual seja: alienação fiduciária, consoante se infere da consulta realizada, via sistema RENAJUD, que segue. Assim sendo, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para indicar outros bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação determinada no tópico final do despacho de fls. 140. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2009.61.00.001667-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANTONIO GERALDO VITORETTI(SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI)

Considerando-se que o executado apresentou ao Juízo a cópia de seu extrato bancário, dando conta que os valores ali existentes eram decorrentes de pagamento de proventos do INSS, proceda-se ao desbloqueio de tais valores. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada às fls. 94/95. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2009.61.00.018531-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X NEIDE MARIA APARECIDA ABRANTE

À vista da informação supra, e diante da não prejudicialidade, tendo em vista a petição de fls. 37/40, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito. No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 34, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2009.61.00.018786-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI MARIANO DA SILVA X LUIS TADEU DE ALMEIDA X ODENIA GENEROZA DA SILVA ALMEIDA - ESPOLIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação dos executados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

Expediente N° 4188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0011022-5 - CELSO APARECIDO SORRILHA X GLAUCIA MARTOS GONZALES X ANSELMO ANTONIO GONCALVES JUNIOR X OSWALDO HANNA X WALKIRIA NEME HANNA X HEDY WALDO HANNA X SUELI MARIA ALVES PERANDIN(SP222536 - GUILHERME SANTOS HANNA E SP067241 - SUELI MARIA ALVES PERANDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Ciência ao co-autor HEDY WALDO HANNA do pagamento efetuado a fls. 299. Fls. 301/302: Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls. 291, acostando na oportunidade cópia da certidão de casamento que deu causa à alteração de seu nome perante a Receita Federal. Int.

91.0744080-4 - PAULO ROBERTO BUENO MONTEIRO X WALDYR MUNIZ OLIVA X RAFAEL

CAROTENUTO X JOSE RENATO DE SOUSA X RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA X SILVIO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DE FRANCA X MANOEL PEREIRA DE SOUZA X JOSEF ZAUNRITH X EVALDO TORRES AMADO X LAERCIO TEIXEIRA X SILVIO CORREA DIAS FILHO X SERGIO MUNIZ OLIVA X WALDYR MUNIZ OLIVA FILHO X EDUARDO CUNHA DE ABREU X JOSIAS LUZ DE BRITO X JOSE DE CAMPOS X RUBENS ACCARINO X JOSE PILON X GERALDO LEITE X MARIA APARECIDA FERREIRA X PAULO ADAO BAPTISTA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados a maior. Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de MARIA APARECIDA FERREIRA DONARDI, PAULO ADÃO BAPTISTA, EDUARDO CUNHA DE ABREU, SERGIO MUNIZ OLIVA, MANOEL PEREIRA DE SOUZA, MARIA ANTONIA DE FRANÇA e RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da exequente. Quanto autor EDUARDO CUNHA DE ABREU, intime-se a exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

92.0063733-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0059052-7) MANANCIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X JORGE DOMINGOS CORRETORES DE SEGUROS S/C LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 314/316, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Publique-se o despacho de fls. 312. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 312: Tendo em vista o traslado de fls. 292/311, requeiram as partes o quê de direito em 05 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Intime-se o Réu e, após, publique-se.

93.0011138-8 - AUTO POSTO BONZINHO LTDA X AUTO POSTO VILA AZUL LTDA X AUTO POSTO 1028 LTDA X AUTO POSTO BIANCHI LTDA X NITTOLO AUTO POSTO LTDA(SP119052 - GLAUCIA MONTE E SP149246 - ANA FABIA VAL GROTH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADO DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE MAIA CAIAFA E Proc. MAURO CORRADI)

Proceda-se ao desbloqueio do montante bloqueado a maior. Considerando o bloqueio dos ativos financeiros de POSTO DE SERVIÇO EVEREST LIMITADA e AUTO POSTO 1028 LTDA, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da exequente. Quanto aos executados COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL KNL LTDA, VANIR ALBERTO MATTEO e VILA AZUL COMERCIAL LTDA, indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

95.0021368-0 - HELENA PINHEIRO DA SILVA(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Tendo em vista que a parte autora efetuou depósito em favor do exequente de parte do montante executado, proceda-se ao desbloqueio de referido valor, bem como da multa correspondente ao montante pago. Quanto ao valor remanescente, publique-se o despacho de fls. 311. Int. Despacho de fls. 311: Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados a maior. Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de HELENA PINHEIRO DA SILVA, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se o ofício de transferência para a conta indicada pelo exequente. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

98.0030065-1 - TECNOTUBO S/A IND/ DE PECAS TUBULARES(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados a maior. Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de TECNOTUBO S/A IND/ DE PEÇAS TUBULARES, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da exequente. no arquivo (sobrestado) a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. ° 2009.03.00.012274-0. Intime-se.

1999.61.00.056659-4 - ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES X ZELIA VACCARI GOMES X MARIANA VACCARI GOMES X GUILHERME PAES BARRETO BRANDAO X SANDRA MARIA RIBEIRO BRANDAO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP179018 - PLÍNIO PISTORES)

Proceda-se ao desbloqueio do montante bloqueado a maior. Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado GUILHERME PAES BARRETO BRANDÃO, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Quanto ao executado ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES, indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Em face da informação supra, intime-se o exequente para que apresente o correto número do C.P.F. das executadas ZÉLIA VACCARI GOMES, SANDRA MARIA RIBEIRO BRANDÃO e MARIANA VACCARI GOMES, a fim de propiciar o bloqueio de seus ativos financeiros junto ao sistema BACEN-JUD, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Sem prejuízo, intime-se o Banco Central do Brasil do despacho de fls. 209. Intime-se.

2002.61.00.012075-1 - FRANCISCO HELIODORO GONCALVES ROCHA X MARIA INOCENCIA FARIA ROCHA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de MARIA INOCENCIA FARIA ROCHA, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. Já no que concerne ao valor remanescente, e com relação ao executado FRANCISCO HELIODORO GONÇALVES ROCHA indique a exequente bens passíveis de penhora. Int.

2003.61.00.028094-1 - BENEDITO JOSE GONCALVES X LUCIA MARGARIDA X MANOEL MESSIAS X JOSE BATISTA BARRETO X JOSE ALMEIDA DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DE ARAUJO NETO X SANTOS ANTUNES DE SOUZA X ROGEL APOLINARIO SILVA X NELO CARDILLI X MANOEL SILVA DO NASCIMENTO(SP068540 - IVETE NARCA Y E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados a maior. Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de NELO CARDILLI, JOSE BATISTA BARRETO, SANTOS A. SOUZA, ROGEL APOLINARIO SEILVA SANTOS e BENEDITO JOSÉ GONÇALVES, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Quanto ao saldo remanesce atinente aos executados ROGEL APOLINARIO SEILVA SANTOS e BENEDITO JOSÉ GONÇALVES, intime-se a exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2006.61.00.000147-0 - JOAO LUIZ MENEZES DA CRUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros dos executado JOÃO LUIZ MENEZES DA CRUZ intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2006.61.00.009831-3 - MARIA SANSÃO DE LIMA X ANTONIO RAMOS DA SILVA X NILDO NOGUEIRA X RUBENS ROMANO X GERMANIA CASTILHO DO AMARAL X MARIA LUCIEUDE DE SOUSA VICENTI X MARIA ELIDIA ALVES DOS SANTOS X MARIZA GOMES DO NASCIMENTO X ANGELINA JOSEFA PIRANA MASCOLI X DALVA PANSERI CNA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados a maior. Considerando o bloqueio efetuado referente aos executados DALVA PANSERI CANA, ANGELINA JOSEFA PIRANA MASCOLI, MARIZA GOMES DO NASCIMENTO, MARIA ELIDIA ALVES DOS SANTOS, GERMANIA CASTILHO DO AMARAL, RUBENS ROMANO, NILDO NOGUEIRA, ANTONIO RAMOS DA SILVA e MARIA SANSÃO DE LIMA, intime-se a parte

executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda. Quanto ao saldo remanescente dos executados ANGELINA JOSEFA PIRANA MASCOLI e ANTONIO RAMOS DA SILVA, e o bloqueio infrutífero com relação à MARIA LUCIEUDE DE SOUSA, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.00.006888-3 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA FILHO(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 125. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

2008.61.00.019092-5 - CLAUDIO MARTINELLI(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária na qual o autor, funcionário aposentado da FEPASA, reivindica a complementação de sua aposentadoria. A ação foi movida inicialmente perante o Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública e remetida a este ante o advento da Lei n. 11.483, de 31 de maio de 2007. Verifico a responsabilidade da Fazenda Estadual pelo pagamento da complementação da aposentadoria, fixado na incorporação da FEPASA pela RFFSA, conforme disposto pela Lei Estadual n. 9.232, de 22/02/96: Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (grifei). Desta forma, neste caso de procedência do pedido formulado pelo autor, será a Fazenda do Estado, única e exclusivamente, que arcará com o pagamento. De fato, a cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da FEPASA, firmado em 23/12/1997 entre a União e o Estado de São Paulo, estabelece: Continuará sob responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim, tendo em vista o requerido pelo autor às fls. 128/138, determino a citação do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do disposto acima, oficie-se ao Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, solicitando o envio dos autos dos Embargos de Terceiro n. 053.06.135456-2, tendo em vista o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 657.693-5/6-00.Int.

2008.61.00.030230-2 - AMABILE LUIZA ISEPPE(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 116/118: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão exarada a fls. 110/114, que acolheu a impugnação ofertada pela CEF, reduzindo o valor da execução para R\$ 45.534,08. Alega a embargante, em preliminar, que este Juízo não se pode valer de conhecimentos contábeis para a conferência dos cálculos judiciais, devendo necessariamente buscar o auxílio do contador judicial. Nesse passo, requer a nulidade da referida decisão e o posterior envio dos autos à contadoria judicial. No mérito, aduz a existência de contradições e erros materiais na decisão de impugnação, eis que no cálculo apresentado por este Juízo não foram utilizados os índices de correção monetária aplicados às cadernetas de poupança até a citação, não houve correção monetária das diferenças pela taxa selic após a citação, não foram aplicados juros remuneratórios de forma capitalizada, bem como não foram calculados honorários advocatícios sobre o total da condenação. É o relato. Fundamento e Decido. Inicialmente insta ressaltar que, ao contrário do aduzido pela parte autora, o juiz não está obrigado a encaminhar os autos ao Contador Judicial, que na verdade é apenas um dos recursos postos à sua disposição para facilitar a análise dos cálculos, caso entenda necessário. De acordo com o artigo 475-B, 3º, do CPC o juiz pode valer-se do contador judicial na fase de execução, entretanto, tal fato não é imprescindível, principalmente se o Juízo tiver os meios adequados para a efetiva conferência da conta. A par disso e com o objetivo de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado, é que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, sobretudo nos processos relativos à poupança. Isto tem sido possível com o auxílio do Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa computadorizado desenvolvido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com o objetivo de uniformizar os cálculos existentes na Justiça Federal. Conforme já esclarecido na decisão de impugnação de fls. 112, este programa também é utilizado pelo setor de Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Nesse passo, não há que se falar em nulidade da decisão exarada a fls. 110/114. Passo à análise do mérito. É certo que a decisão de fls. 110/114 explicou detalhadamente quais equívocos foram cometidos pelas partes em seus cálculos, apresentando novos cálculos, efetuados nos termos do título judicial transitado em julgado, que determinou a aplicação de correção monetária pelos índices das cadernetas de poupança até a data da citação, ressalvados os índices expurgados não deferidos na sentença, acrescidos de juros remuneratórios capitalizados à base de 0,5% ao mês e juros de mora pela taxa selic a partir da citação. No entanto, a parte embargante alega que este Juízo não aplicou em sua conta os índices de correção monetária das cadernetas de poupança até a data da citação. Tal alegação não procede, eis que tais índices foram corretamente utilizados. Ocorre que na conta apresentada pelo Juízo, não foram incluídos os expurgos inflacionários referentes aos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, devido à ressalva expressa contida a fls. 71 da sentença

transitada em julgado. Se tivessem sido incluídos tais expurgos, teria sido apurado um valor muito próximo àquele obtido pela embargante, contudo, isto configuraria afronta à coisa julgada. Assim, constata-se que este é o principal motivo da grande diferença entre os valores apurados por este Juízo e aqueles apresentados pela parte autora. Neste sentido, cabe ressaltar que se a parte autora não ficou satisfeita com a exclusão de tais expurgos inflacionários, deveria ter se insurgido contra a decisão judicial na época adequada e mediante o recurso próprio. Não tendo feito isto, não há de ser permitido agora, na fase de execução de sentença, debater tal questão. Quanto aos juros remuneratórios, aduz a embargante que este Juízo caiu em contradição na medida em que não aplicou juros de forma capitalizada, tendo, assim, cometido o mesmo equívoco da CEF, que aplicou juros simples. Mais uma vez a alegação da embargante não procede, eis que este Juízo aplicou juros remuneratórios no percentual de 231,02% sobre o valor principal. Tais juros foram calculados de forma composta, à base 0,5% ao mês, no período de 240 meses, ou seja, desde a data em que o crédito deveria ter ocorrido até a data da citação. Se tivessem sido aplicados juros simples, como sustenta a embargante, a taxa seria de 120%. Observa-se que a CEF, de fato, aplicou juros de 123%, equivocando-se tanto no cômputo dos meses, eis considerou seis meses a mais, como na forma de capitalização (simples). No tocante à correção monetária após o mês da citação e aos juros de mora, também carece razão à embargante. Conforme já mencionado na decisão de fls. 110/114, a sentença determinou que a partir da citação deveria ser aplicada a taxa selic, cuja incidência é única e exclusiva, sem cumulação com nenhuma outra taxa de juros, sob pena de bis in idem. Também ficou claro na sentença que os juros de mora (pela selic) deveriam ser apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês da conta, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Seguindo tais determinações, este Juízo aplicou a taxa selic acumulada entre fevereiro/2009 e junho/2009, correspondente ao percentual de 4,44%, extraída da Tabela para Ações Condenatórias em Geral gerada no site do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que referida taxa foi corretamente aplicada sobre o valor principal corrigido monetariamente até a citação (R\$ 11.626,61), acrescido dos juros remuneratórios contratuais (R\$ 26.859,79), encontrando-se o valor de R\$ 1.708,79, que consta na Tabela de fls. 113 como juros moratórios. Desta forma, demonstra-se que não há nenhuma contradição, tampouco erro material no cálculo da selic realizado por este Juízo. O mesmo já não pode ser dito em relação à conta apresentada pela parte autora a fls. 78/87, que deixou de observar o julgado na medida em que calculou juros de mora de 1% ao mês sobre o valor já atualizado pela selic, ocorrendo bis in idem. Por fim, no que concerne aos honorários advocatícios, diferentemente do sustentado pela embargante, este Juízo apurou corretamente o percentual de 10% sobre o valor total da condenação, ou seja, calculou 10% sobre a soma dos valores referentes ao principal (R\$ 11.626,61), aos juros remuneratórios (R\$ 26.859,79) e aos juros de mora (R\$ 1.708,79), obtendo a quantia de R\$ 4.019,51, tudo de acordo com o fixado na sentença transitada em julgado. Desta feita, conclui-se que não assiste razão à parte autora, ora embargante, em suas argumentações, não havendo contradições nem erros materiais a serem sanados na decisão de fls. 110/114. Percebe-se claramente que os presentes embargos foram opostos por mero inconformismo da parte autora, não sendo os embargos de declaração o recurso cabível para tanto. Isto Posto, REJEITO os embargos declaratórios, restando mantida a decisão de fls. 110/114. Int.-se.

2008.61.00.031013-0 - LAURINDA DO CARMO AVELAR - ESPOLIO X MARCOLINA AVELAR DE JESUS(SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.00.034578-7 - PAULO FUJITAKI X HELENA MIWAKO IGAKI FUJITAKI(SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

2009.61.00.014358-7 - JOSEFA RITA DA SILVA NIETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.019093-7 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X CLAUDIO MARTINELLI(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a liquidação da Rede Ferroviária Federal S. A., dê-se vista à União, sua sucessora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista ao embargado por igual prazo, e após, retornem os autos à conclusão. Int.

2009.61.00.015576-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061564-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X FRANCISCO ANTONIO VAJDA X ELOISA

HASHIMOTO X ESTHER NOGUEIRA MACHADO STANGLER X JOSE LAZARO DE CASTRO X JOSE ROBERTO SIMON RODRIGUES X OSVALDO AKIRA HAKAMADA X ROSMEIRE NAPOLI DA FONSECA X SANDRA MARIA LEME PINTO X WILKENS PANTOJA SILVA X WILLIAN BONETO PIRES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Converto o jugamento em diligência. Ante à divergência entre os valores apurados pelas partes, necessária a remessa dos autos à contadoria judicial. O referido setor deverá proceder à elaboração dos cálculos do valor devido a cada autor, observando os parâmetros dispostos no decisum transitado em julgado e a documentação acostada pela União Federal nos presentes autos, a fim de que eventuais quantias restituídas administrativamente aos autores por meio das declarações anuais de ajuste sejam descontadas dos valores a serem repetidos. Int-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0025650-3 - ELEN ENGENHARIA DE ELETRICIDADE LTDA(SP088033 - MARCILIO CLAUDIO FERREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela União Federal a fls. 58.Int.

Expediente Nº 4189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0077255-2 - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/ X CAICARA AGROPECUARIA LTDA X ACOTECNICA S/A X ACOTECNICA EMPREENDEMENTOS E COM/ EXTERIOR LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a consulta de fl. 548, providenciem os co-autores AÇOTÉCNICA S/A IND/ E COM e AÇOTÉCNICA S/A a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato contendo os poderes específicos para receber e dar quitação, especificamente nessa ordem, para o fim de propiciar o levantamento da quantia depositada nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o disposto acima, expeça-se o alvará de levantamento, conforme anteriormente determinado.Ciência à co-autora CAIÇARA AGROPECUÁRIA LTDA do depósito noticiado a fls. 547. Int.

94.0019278-9 - ALBERTO BALDISSIN NETO X ALCIDES PATRICIO X ALDO ANTONIO GONCALVES JUNIOR X ALOISIO DO CARMO X ANGELA CECILIA CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X ANTONIO SCHMIDT X CARLOS ALBERTO ROSA X CARLOS BONINI DE PAIVA X CATHERINE CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X CHIDEMI MORIAMA(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 572/573: Assiste razão a parte autora. Reconsidero o despacho de fls. 567.Expeça-se alvará de levantamento conforme anteriormente determinado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0016354-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0077255-2) ACOTECNICA S/A IND/ E COM/ X MACADAMIA AGROPECUARIA LTDA X ACOTECNICA S/A X ACOTECNICA EMPREENDEMENTOS E COM/ EXTERIOR LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fl. 327 e diante da concordância da União Federal, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados nas contas 0265.005.00132003-6 e 0265.005.00141507-0, em favor da parte autora, observando-se os dados fornecidos a fls. 326.No que tange ao pedido de expedição de novos alvarás de levantamento, em substituição aos alvarás nº. 85/2008, 86/2008 e 87/2008 (fls. 198/200), proceda a parte autora a devolução dos respectivos alvarás não soerguidos, para deferimento de nova expedição de guias de levantamento.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0521004-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSIA DOS COQUEIROS(SP113058 - PEDRO PEDACE

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ ANTONIO C SOUZA DIAS E Proc. PAULO SERGIO MIGUES URBANO*D1 E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

00.0549700-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA AZUL(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

00.0669868-9 - MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP258236 - MARINA AMORIM FIALES E SP168882B - PATRICIA MAZZIERO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

1. A autora comprova alteração de sua denominação social, apresenta novo instrumento de mandato e requer a expedição de alvará para levantamento dos depósitos referentes ao ofício precatório expedido (fls. 784/806). Intimada, a União requer a juntada dos extratos comprobatórios de inexistência de débitos em nome da autora e discorda do pedido de levantamento do depósito, sob o fundamento de que não se conhece o titular do crédito, uma vez que ainda não há nenhum registro em seu banco de dados sobre eventual incorporação da autora (fl. 840). A autora reitera seu pedido de levantamento dos depósitos e informa que está a aguardar a disponibilização dos programas da Secretaria da Receita Federal para promover a baixa do CNPJ da empresa incorporada (Kadron S/A) (fls. 863/864). É o relatório. Fundamente e decido. 1. Afasto a impugnação da União ao pedido de levantamento da parcela do precatório (fl. 773). 2. Conforme consulta que realizei nesta data no sítio na internet da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a empresa Kadron S/A já está com sua situação cadastral regularizada, na situação baixada, por motivo de incorporação. Não há mais, desse modo, considerados os documentos de fls. 784/806, dúvida sobre o atual titular do crédito oriundo do ofício precatório expedido, que foi pago parceladamente. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que se inclua a Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 02.990.605/0001-00, incorporadora da Kadron S.A., no pólo ativo dos autos, em substituição à Kadron S/A e União Federal no pólo passivo, porque o emprego da expressão Fazenda Nacional é restrita à execução fiscal. 4. Fls. 877/879. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Considerando que não foi efetivada a penhora no rosto destes autos e diante da manifestação da União que comprova inexistir débitos em nome da autora (fl. 840) expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 699, 756 e 773 em benefício da advogada indicada às fls. 779/781. 6. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

00.0761182-0 - BURIGOTTO S/A IND/ COM/(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para que se manifestem acerca do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 577/580, no prazo de 05 (cinco) dias.

00.0762667-3 - SOL BRASIL ALIMENTOS S.A X FAMA INDUSTRIAL S/A - FILIAL LONDRINA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1. Fls. 308/343: cumpra-se o item 1 da decisão de fl. 297 apenas em relação à autora Fama Indl S/A - CNPJ 49.185.291/0001-29, tendo em vista que a autora Fama Industrial S/A - Filial Londrina não regularizou sua representação processual. 2. Providencie a parte autora a regularização da representação processual da autora inscrita Fama Industrial S/A - Filial Londrina (CNPJ 49.185.291/0004-71), tendo em vista que os documentos de fls. 308/343 não fazem qualquer referência a esta autora. 3. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento de 27% (vinte e sete por cento) da quantia depositada em benefício do advogado da parte autora, tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial são de titularidade das partes, não podendo ser levantados pelo advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em

contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa:PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo.IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora.V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro.VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa.VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo.VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º.IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada.XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda.Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores foram requisitados em nome das autoras e deverão ser levantados por elas.Além disso, a pretensão de expedição de alvará para levantamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora ESTÁ PRECLUSA, pois a petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela autora (fl. 181). Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio, razão pela qual, inclusive, no ofício precatório o crédito foi requisitado exclusivamente em benefício dos autores, sem qualquer destaque dos honorários advocatícios para advogados.Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem.Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, pretender que o precatório seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais.Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter alvará de levantamento expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado e já houve expedição de ofício precatório que, inclusive, já foi pago.4. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do crédito da parte autora, tendo em vista que,

entre os valores depositados para pagamento do ofício precatório, estão incluídas quantias devidas à autora Fama Industrial S/A - Filial Londrina (CNPJ 49.185.291/0004-71), cuja representação processual está irregular.5. Indefiro o pedido da parte autora de remessa dos autos ao arquivo para que se aguarde o pagamento das demais parcelas do ofício precatório, tendo em vista que aquele ofício foi integralmente liquidado, conforme extrato de fls. 347.6. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do saldo remanescente que entende devido.7. Na ausência de cumprimento dos itens 2 e 5, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

89.0008555-7 - WAGNER BAPTISTA MORENO X WALTER VICTOR DE OLIVEIRA X WAGNER LUIZ COSTA X SYLVIO ROBERTO PAZOTTO X SEBASTIAO SEVERINO SANCHES X SALVADOR GUERRA X ROBERTO DE SOUZA X RAUL ANTONIO MALDONADO JIMENEZ X QUINTILIO DE BIAZI BEGLIOMINI X PERSIO FIRMO PASTANA X ODETTE REZK X NICOLA MAZZITELLI X MILTON JOSE SALZEDAS X MANUEL PARDO GARCIA X LUIZ FRANCOLI X LUIZ ANTONIO DAS NEVES BANDEIRA X KORECHI MACHIDA X JOAO ALVARO VALENTIM X JESUS MURARI X IZAIR DUARTE X ISAIAS SODRE DA NOBREGA X HERMES CARLOS GIALLUCO X EDIMILSON CABRERA CARRILLO X DARCY MARTINS X CLAUDIO MARIANO X APARECIDO DE OLIVEIRA MELO X ADILSON SOMENSARI X TADAYUKI SUYAMA X SHINGO KAWAKAMI X SERGIO KAZUO YOKOYA X PAULO SERGIO NETTO PERES X NATAL CAVALCANTI DA SILVA X JOSE PACHECO X HAMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA X CARLOS UMBERTO DE OLIVEIRA MAGRO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA X ANTONIO JOSE CESAR DE ANDRADE X SERGIO BENAVIDES X JOSE CANDIDO DA SILVA NETO X ADEVAIR GIL X SILVANA RAMOS DE CARVALHO X LIDIA RAMOS DE CARVALHO X JOSE PEDRO BENETTI X GEZO ZANATA X OSNY ALFREDO RIBEIRAO X RENATO GAVA X MANOELA HIGILE KAMIMURA GONCALVES X MAURO FERREIRA DA ROCHA X TSUYOSHI KOMATSU X WANDERLI VECHINI X ROBERTO CARLOS BAPTISTELLA X EDSON SILVERIO DA SILVA X EUCLIDES SOARES DA FONSECA X ILSE JOANNA SCHAEFER X ARNALDO PEREIRA DA COSTA FILHO X ANTONIO VISCHI(SP070792 - MARCIO GONZALES E SP071466 - ROBERTO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 650. Indefiro a dedução dos honorários contratuais em favor do advogado à época da comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região das requisições a serem expedidas em favor dos autores, porque não há previsão legal.2. Nos termos do artigo 5º, caput e 1º, da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n.º 8.906/1994, deverá juntar aos autos os respectivos contratos antes da expedição da requisição, e cabe a este Juízo efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente.3. Como o advogado apresentou os contratos para os autores Wagner B. Moreno, Walter V. de Oliveira, Wagner L. Costa, Sylvio R. Pazotto, Sebastião S. Sanches, Salvador Guerra, Roberto de Souza, Raul A. M. Jimenes, Quintilio B. Begliomini, Persio F. Pastana, Nicola Mazzitelli, Milton J. Salzedas, Manoel P. Garcia, Luiz Francoli, Luiz A. N. Bandeira, Korechi Machida, João Alvaro Valentim, Jesus Murari, Izair Duarte, Isaias S. Nóbrega, Hermes C. Gialluco, Edimilson C. Carrilo, Darcy Martins, Claudio Mariano, Aparecido O. Melo, Adilson Somensari, Tadayuki Suyama, Shingo Kawakami, Sergio K. Yokoya, Paulo S. N. Peres, Natal C. da Silva, Jose Pacheco, Hamilton F. de Oliveira, Carlos U. O. Magro, Claudio A. Andreatta, Antonio J. C. Andrade, Tsuyoshi Komatsu, Wanderli Vechini, Roberto C. Baptistella, Edson S. Silva, Euclides S. Fonseca, Ilse J. Schaefer, Arnaldo P. Costa Filho e Antonio Vischi (fls. 651/696), e em aditamento ao item 3 da decisão de fls. 636/640, determino que os ofícios para pagamento da execução sejam expedidos nos seguintes valores, destacando-se os honorários advocatícios em favor do advogado Dr. Roberto Lopes: Autor Crédito + Destacados Requisitados p/ Hon. Embargos p/ advogado autor Wagner B. Moreno 6.431,29 838,86 5.592,43 Walter V. de Oliveira 7.754,69 1.011,48 6.743,21 Wagner L. Costa 7.970,97 1.039,69 6.931,28 Sylvio R. Pazotto 11.771,72 1.535,44 10.236,28 Sebastião S. Sanches 8.684,18 1.132,72 7.551,46 Salvador Guerra 8.285,73 1.080,75 7.204,98 Roberto de Souza 16.632,81 2.169,50 14.463,31 Raul A. M. Jimenes 7.225,32 942,43 6.282,89 Quintilio B. Begliomini 8.446,43 1.101,71 7.344,72 Persio F. Pastana 10.847,33 1.414,87 9.432,46 Nicola Mazzitelli 8.874,34 1.157,52 7.716,82 Milton J. Salzedas 7.092,73 925,14 6.167,59 Manoel P. Garcia 11.866,83 1.547,85 10.318,98 Luiz Francoli 14.460,69 1.886,18 12.574,51 Luiz A. N. Bandeira 14.628,39 1.908,05 12.720,34 Korechi Machida 6.813,89 888,77 5.925,12 João Alvaro Valentim 15.135,30 1.974,17 13.161,13 Jesus Murari 6.280,33 819,17 5.461,16 Izair Duarte 8.866,61 1.156,51 7.710,10 Isaias S. Nobrega 9.347,84 1.219,28 8.128,56 Hermes C. Gialluco 9.287,48 1.211,41 8.076,07 Edimilson C. Carrilo 8.556,90 1.116,12 7.440,78 Darcy Martins 12.282,17 1.602,02 10.680,15 Claudio Mariano 13.796,03 1.799,48 11.996,55 Aparecido O. Melo 13.312,77 1.736,45 11.576,32 Adilson Somensari 9.686,69 1.263,48 8.423,21 Tadayuki Suyama 8.270,23 1.078,73 7.191,50 Shingo Kawakami 11.771,72 1.535,44 10.236,28 Sergio K. Yokoya 6.979,32 910,35 6.068,97 Paulo S. N. Peres 11.472,71 1.496,44 9.976,27 Natal C. da Silva 12.553,82 1.637,45 10.916,37 Jose Pacheco 11.833,47 1.543,50 10.289,97 Hamilton F. de Oliveira 13.099,35 1.708,61 11.390,74 Carlos U. O. Magro 7.157,26 933,56 6.223,70 Claudio A. Andreatta 7.967,17 1.039,20 6.927,97 Antonio J. C. Andrade 8.535,78 1.113,36 7.422,42 Sergio Benavides 8.542,11 Sem contrato 8.542,11 Jose C. S. Neto 6.251,66 Sem contrato 6.251,66 Adevaire Gil 11.630,18 Sem contrato 11.630,18 Silvana R. Carvalho 8.713,96 Sem contrato 8.713,96 Lidia R. Carvalho 12.266,56 Sem contrato 12.266,56 Jose P. Benetti 1.492,53 Sem contrato 1.492,53 Gezo Zanata 3.399,62 Sem contrato 3.399,62 Osny A. Ribeirão 3.147,40 Sem contrato 3.147,40 Renato Gava 19.250,51 Sem contrato 19.250,51 Manoela H. K. Gonçalves 19.531,81 Sem contrato 19.531,81 Tsuyoshi Komatsu 13.220,58 1.724,42

11.496,16 Wanderli Vechini 9.724,07 1.268,36 8.455,71 Roberto C. Baptistella 8.567,43 1.117,49 7.449,94 Edson S. Silva 6.750,75 880,53 5.870,22 Euclides S. Fonseca 7.479,29 975,56 6.503,73 Ilse J. Schaefer 29.000,16 3.782,63 25.217,53 Arnaldo P. Costa Filho 27.177,98 3.544,95 23.633,03 Antonio Vischi 13.210,89 1.723,16 11.487,73 Mauro F. Rocha 10.837,44 Sem contrato 10.837,44 Total 584.175,23 76.196,77 507.978,46 4. Saliento que nos ofícios para pagamento da execução a serem expedidos os honorários advocatícios serão destacados para o advogado Roberto Lopes, o qual apresentou os contratos, e nos ofícios em favor dos autores Wagner L. Costa, Izair Duarte, Claudio Mariano e Sergio K. Yokoya deverá constar este advogado como beneficiário do valor correspondente aos honorários, e o Dr. Cláudio Jacob Romano como o advogado que os representa atualmente (fls. 646/649).5. Após a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes.6. Na ausência de impugnação, os ofícios serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055/2009 do CJF.7. Requeira a União o quê de direito sobre a não manifestação dos autores Odette Rezk e Mauro Ferreira da Rocha (fl. 641) em relação ao item 5 da decisão de fls. 636/640. Publique-se. Intime-se a União.

90.0020088-1 - CARLOS CIAMPOLINI(SP028503 - JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes a impugnação e o pedido de levantamento da penhora. Converta-se em renda da União o valor penhorado. Com a juntada aos autos do ofício de conversão em renda da União devidamente cumprido, arquivem-se os autos, se nada for requerido pelas partes. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

92.0003467-5 - DOC-PRINT MAQUINAS E SISTEMAS DE ESCRITORIO LTDA(SP075497 - ELIO PINFARI E SP039950 - JOSE CARLOS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 301/302: oficie-se ao Juízo da 10ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscais, nos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.017300-7, solicitando-se-lhe informações acerca do valor atualizado a ser transferido. 2. Após, oficie-se para transferência dos depósitos realizados nas contas n.º 1181.005.50009753-3 (fl. 275), 1181.005.50051033-3 (fl. 284), 1181.005.501224180 (fl. 289) e 1181.005.502187378 (fl. 293) até o montante do valor requerido por aquele Juízo. 3. Em seguida, havendo saldo remanescente nas contas mencionadas, expeça-se alvará de levantamento em benefício da parte autora mediante a apresentação de petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. 4. Com a juntada do alvará liquidado ou na ausência de saldo a ser levantado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

92.0032380-4 - MADEXPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 187/189: cumpra-se a decisão do juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo, que nos autos da execução fiscal n.º 92.0506017-8 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 44.968,40, para abril de 2009, sobre os créditos de titularidade da autora. 2. Comunique-se àquele juízo sobre o cumprimento da ordem de penhora, que o valor requisitado no ofício precatório expedido em benefício da parte autora é de R\$ 107.567,82 (setembro de 2007) e que apenas a primeira parcela do ofício precatório foi paga, no valor de R\$ 25.483,16 (janeiro de 2009). Informe-se-lhe ainda que, em 11.03.2009, foi realizada penhora no rosto dos autos pelo Juízo da 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP para garantia da execução fiscal n.º 96.0512057-7, no valor de R\$ 29.996,38, e que as quantias depositadas e a ser depositadas para pagamento do ofício precatório serão transferidas àquele Juízo até o limite do valor penhorado. Após, o saldo remanescente será transferido ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo, até o limite do montante penhorado. 3. Após, oficie-se para transferência e aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

92.0069992-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0054586-6) TED RATTAM MOVEIS LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 156 - ALBERTO RODRIGUES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à autora para que se manifeste acerca da petição da União Federal de fls. 96/113, no prazo de 05 (cinco) dias.

97.0060514-0 - CARLOS SUKIASSIAN X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA X MARLI FERREIRA ALBERNAZ X RAIMUNDO NONATO FROTA X RITA APARECIDA EVANGELISTA MAIA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

1. Fls. 607/609 e 623/628: indefiro o pedido de expedição de ofícios para pagamento da execução em favor dos advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIAS, bem como da autora MARLI FERREIRA ALBERNAZ. Os advogados ainda não promoveram a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC. A expedição de precatório ou requisitório de pequeno valor para pagamento do crédito pressupõe essa citação e a não oposição dos embargos ou, se opostos, seu julgamento definitivo. Quanto à autora MARLI FERREIRA ALBERNAZ, o

advogado Almir Goulart da Silveira noticiou em 24/01/2007 que ela firmou acordo com a executada (fls. 511/521), de modo que não pode mais promover a execução.2. Quanto à execução dos honorários advocatícios, nem a petição de fls. 607/609 nem a de fls. 623/628 atende ao que se determinou no item 3 da decisão de fl. 596. Aos advogados acima referidos foi determinada a apresentação de petição inicial da execução em nome próprio, instruídas com memória de cálculo dos valores a executar, o que não se contém nessas petições.3. Para o cumprimento do item 3 da decisão de fl. 596, a memória de cálculo deverá discriminar, de forma clara e expressa, o valor total dos honorários que pretendem executar.4. Fl. 628: desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 611/615 e os restituam ao advogado Orlando Faracco Neto, por não se referirem a nenhuma parte desta demanda.5. Manifestem-se os autores Rita Aparecida Evangelista Maia e Raimundo Nonato Frota, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das petições e documentos apresentados pela União, que foram juntados às fls. 642/656 e 659/662.6. Fls. 635/637: defiro a expedição de ofícios para pagamento da execução em benefício dos autores CARLOS SUKIASSIAN e MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA, com base nos cálculos de fls. 505, com os quais a União concordou (fl. 618), exceto em relação aos honorários advocatícios, que são de titularidade dos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias (decisão de fl. 596), devendo-se aguardar que estes promovam a execução, conforme determinado no item 3 da decisão de fl. 596.7. Dos ofícios a ser expedidos nos termos do item anterior deverão constar as informações de que i) o valor referente ao PSS já foi abatido do montante a ser requisitado e ii) o advogado dos requerentes é Orlando Faracco Neto (fls. 559 e 591).8. Expedidos os ofícios, deles dê-se vista às partes.9. Na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.Publique-se. Intime-se a União.

97.0060669-4 - ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X FRANCISCA RUBINA DOS SANTOS X HILARIO SALOMAO JOFFE X MARIA DAS DORES CARDOSO X MARNELICE DE LOURDES CUSTODIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fls. 479/485: tendo em vista as exigências introduzidas pela Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, no artigo 6º, incisos VII e VIII, indique a autora Alvelina Eugenia de Souza o órgão da administração ao qual está vinculada e se está na condição de ativo, inativo ou pensionista.2. Após, peça-se novo ofício para pagamento da execução com a indicação de que as quantias referentes à contribuição ao PSSS já foram deduzidas do crédito da autora (fls. 386/419).3. Na ausência de cumprimento do item 1, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

1999.03.99.016102-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0046338-6) EVANGELINA ANDRADE DE CARVALHO X GLORIA FORTES CARVALHO CARRERA X HELOISA LUCARELLI BUENO X JOSE MARIA BUSSIO X JOSE MARINZEK SOBRINHO X LOURDES APARECIDA GALLETTI GODOY X LOURDES PEREIRA X MANOEL ADRIANO DE ANDRADE GODOY X EDWIRGES MILTO SIMOES DE AGUIAR GODOY X HELENA MARIA DE AGUIAR GODOY X MANOEL ADRIANO DE ANDRADE GODOY FILHO X HEITOR EDUARDO DE AGUIAR GODOY X MARCELO FLAVIO MOACYR COLLARES X MARCIA SANGLARD FELIPE(SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO E SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto desta demanda, que versa sobre reajuste de vencimento de servidor público civil referente à URP de abril e maio de 1988, e não sobre revisão de benefício previdenciário, como constou.2. Após, aditem-se os ofícios requisitórios n.º 20090000420 a 20090000425 a fim de que neles conste corretamente o assunto da demanda.3. Em seguida, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de nova vista das partes, tendo em vista que elas foram intimadas dos ofícios anteriormente expedidos e manifestaram concordância.Publique-se. Intime-se a União.

1999.03.99.076384-0 - ADEILDO OLIVEIRA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IDA MARIA BADIN X JOSE LUIZ SANTELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE ANASTACIO X CARLOS ALBERTO ANASTACIO CARDOSO X ROBERTO JOSE TUZZI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Fls. 370/380: remetam-se os autos ao SEDI para substituição da autora Maria José Anastácio por seu sucessor Carlos Alberto Anastácio Cardoso, inscrito no CPF sob o n.º 100.345.978-16, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fl. 382: não conheço do pedido de expedição de ofício para pagamento da execução em benefício do advogado Orlando Faracco Neto, tendo em vista que ele não é exequente nesta demanda, nos termos da decisão de fl. 361. 3. Expeçam-se ofícios para pagamento da execução em benefício dos autores Ida Maria Badin, José Luiz Santello e Carlos Alberto Anastácio Cardoso, sucessor da autora Maria José Anastácio, nos termos dos cálculos de fls. 205/216.4. Após, dê-se vista às partes.5. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento e manifestação do autor Adeildo Oliveira Silva e dos advogados Almir Goulart da Silveira e/ou Donato Antonio de Farias.Publique-se. Intime-se a União.

1999.03.99.100706-7 - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X BIMAK IND/ METALURGICA LTDA X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA

MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Autorizo a penhora no rosto dos autos requisitada pelo Juízo da 78ª Vara do Trabalho em São Paulo, conforme ordem expedida por ele nos autos da reclamação trabalhista n.º 01708-2009-078-02-00-5, no valor de R\$ 43.225,00 (quarenta e três mil duzentos e vinte e cinco reais), para 20.7.2009, a ser atualizado pelos critérios estabelecidos na legislação trabalhista até a data da efetiva transferência àquele juízo.2. Expeça-se imediatamente ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, comunicando-se a efetivação dessa penhora e solicitando-se que o valor a ser depositado no precatório n.º 20090069020, em benefício de José Roberto Marcondes, não o seja à disposição deste beneficiário, mas sim depositado à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, para cumprimento da ordem judicial de penhora.3. Oportunamente, desarquivem-se os autos n.º 1999.03.99.100706-7, juntando-se esta decisão aos autos.4. Dê-se ciência às partes da penhora, anotando-a no rosto dos autos.5. Depositado o valor à ordem da Justiça Federal em São Paulo, solicite-se ao juízo da Juízo da 78ª Vara do Trabalho em São Paulo informações sobre o valor atualizado do crédito trabalhista e os dados necessários para transferência do valor penhorado.Publique-se. Intime-se.

2001.61.00.023705-4 - FRANCISCO JOSE DE JESUS NETTO X ODETE VALEZI(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Esclareça a peticionária de fls. 451/452 porque requer a expedição do alvará de levantamento exclusivamente em nome da co-autora Odete Valezi, tendo em vista que o título executivo judicial transitado em julgado (fls. 349/362) determinou que o alvará fosse expedido em benefício dos autores.2. Fl. 460: expeça-se alvará de levantamento em benefício da Caixa Econômica Federal, conforme requerido.3. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

2002.61.00.029841-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0042640-0) EVARISTO SANTANA X TELMA MARIA DOMINGUES SANTANA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2003.61.00.024103-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.017915-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X JOSE MALTA(SP182481 - LEANDRO ASTERITO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Expediente Nº 5120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005223-3 - MITSUE SADATSUNE X MARINA ROMERO X MARCELINO VILLAS BOAS X MOACIR FERREIRA ROCHA(SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X MARLI DO CARMO KAWASAKI X MYRES MARIA DE FREITAS X MARA FLORA TEIXEIRA NOGUEIRA DE ASSIS X MARIA MITIKO SUTO X MARIA CRISTINA WOHLERS SABO X MARIA DE FATIMA COSTA ESTEVES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

93.0009651-6 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES X CELSO LUIZ GASTALDI X CESAR DE CASTRO LOPES X CESAR ROBERTO ANDREATTA GOBBI X CICERO CARNAOBA NASCIMENTO X CLAUDIO NEWTON MATTOS LEMOS X CLAUDIO NHONCANSE X CLODOALDO STOLF X CLOVIS CASARI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

95.0013454-3 - IRENE SETSUKO BILTOVENI(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

95.0036619-3 - CECILIA CANDIDO TSUTSUMI X TAKASI TSUTSUMI(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. _____, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

95.0046638-4 - ANTONIO FERREIRA BATISTA X DANIEL ALVES CARNEIRO X GERALDO DE MOURA X JOAO JURANDIR SIMOES X CELSO ANTONIO DA CONCEICAO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

96.0004032-0 - ANTONIO ISRAEL NETO X MARCIO LANCEROTTO X ODAIR CAMARGO X PEDRO OGAWA X PEDRO PAULO DANTAS DO AMARAL CAMPOS X SEBASTIAO DE SIQUEIRA LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

97.0018443-9 - ANTONIO CANO ROMO X ASSIS PERON X ANTONIO CAMPRINCOLI X ALCIDES PRANDINI X CARLOS ANANIAS X CLAUDIO ANTONIO LIGUORI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X EUDES BENTO DE ALMEIDA X GLORIA GUIDA PAROLIN X GILBERTO SILVEIRA DE JESUS X HERMENEGILDO MAZAO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

98.0044985-0 - MILTON CORDEIRO X MARCELO XAVIER DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X ADENILSON DA FONSECA X ABEL MACIEL DOS SANTOS X MARIA JOSE DA CONCEICAO X JOSE PIRES DE SOUZA X IDENOR REIS DE MATOS X INACIO GOMES DE LIMA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

A CEF opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 583/585, para sanar omissão quanto ao fato de que ao aderirem aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, os autores renunciaram expressamente ao direito de pleitear quaisquer índices relativos ao período de Junho/87 até Fevereiro/91. Alega ainda que restaram dúvidas quanto ao cumprimento da obrigação ...como a distribuição proporcional dos honorários decorrentes da adesão não é equivalente à proporção que deve ser aplicada em relação à verba honorária devida em relação aos autores que não celebraram o acordo extrajudicial..., requerem seja esclarecida a omissão. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados. No mérito não ocorreu a omissão apontada pela CEF. Na decisão a controvérsia foi resolvida de forma fundamentada, com base no princípio do livre convencimento motivado, segundo as normas que julguei aplicáveis ao caso, entendendo que os valores pagos pela CEF em virtude da adesão ao acordo da LC 110/2001 devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. A ausência de resolução da lide com fundamento no entendimento que uma das partes entende correto ou verdadeiro não constitui omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. A não aplicação desse entendimento poderá constituir erro de julgamento, cuja correção deve ser postulada por meio de apelação. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração, pois sempre haverá alguém que sucumbe e cujo entendimento não é aplicado na sentença, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Cumpram-se os tópicos 2, 3 e 6 da decisão de fls. 583/585.

98.0045002-5 - AUREA DA SILVA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X IVANETE GERMANO DOS SANTOS X

LETICIA DE MORAES PINTO X ESTEFILAUDEI APARECIDO DA SILVA X WALTER GOMES ARAUJO X NUNCIO AYRTON CENTOAMORE X LEONALDO PANINI X RUTE DE CAMPOS X ORLANDO SIMOES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2000.61.00.013729-8 - MARCOS DAMACENO X JOSE DIFENE FERREIRA X MARIA RITA BUENO X MARINEIDE MENEZES ARAUJO X GILSON DOS ANJOS X SILVANA MARIA DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO E SP124333 - AGOSTINHO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2000.61.00.028287-0 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP188783 - NÍCOLAS SENEMO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2000.61.00.031394-5 - CLAUDIONOR VIEIRA DOS SANTOS X ERINEIDE SOARES BEZERRA X FRANCISCO MACIEL DA SILVA X JASIEL SILVA LINS X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA X MECIAS SOUZA BONFIM X OSVALDO CORREIA DOS SANTOS X RONIVON COSTA PEREIRA X ROSELI CARNEIRO DE MATOS X SEBASTIAO PEREIRA MIRANDA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2001.61.00.014774-0 - SEBASTIAO LOPES RODRIGUES X SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS X SEBASTIAO LUCIO DE SANTANA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SEBASTIAO LUIZ DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2002.61.00.012902-0 - SIDNEI HYLARIO(SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ E SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2002.61.00.018315-3 - FERNANDO DANGIO X MONICA DANGIO MARTOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Dispositivo Determino a remessa dos autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos dos seguintes valores:i) diferença entre os valores já depositados pela CEF e o valor de R\$ R\$ 16.173,63, para abril de 2007. A contadoria deverá apresentar o valor atualizado da diferença, descontados os depósitos realizados (fls. 190 e 268). O valor deverá ser atualizado até a data do cálculo.ii) diferença entre a multa de 10% devida sobre o valor de fl. 190 e o já depositado a esse título à fl. 276. A contadoria deverá apresentar o valor atualizado dessa diferença, descontado o depósito de fl. 276 e atualizando o valor que restar até a data do cálculo que apresentar.Os valores dos itens i e ii acima, após a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada uma delas, sendo os 5 (cinco) primeiros para os autores, deverão ser depositados pela CEF, no prazo que tiver para se manifestar, ficando mantidos à ordem da Justiça Federal até o julgamento definitivo do agravo pelo TRF3, que autorizou apenas o levantamento dos valores incontroversos.Após a manifestação das partes sobre os cálculos que a contadoria apresentar e após a CEF depositar as diferenças acima, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até o julgamento definitivo do agravo pelo TRF3.

2008.61.00.003749-7 - ROQUE DO CARMO CAMARGO(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2008.61.00.022975-1 - MARCUS SOARES PERINI X HATUE BUTUEM PERINI(SP242314 - ERICO LEITE HATADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 16.034,65 (dezesesseis mil e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), para janeiro de 2009, equivalente a R\$ 16.326,42 (dezesesseis mil trezentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), para março de 2009. Condeno a CEF a pagar aos autores os honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor apontado por ela como devido em março de 2009 e o valor fixado neste julgamento, totalizando honorários advocatícios de R\$ 223,72. Expeça-se em benefício dos autores alvará de levantamento do saldo remanescente da conta. Fica a CEF intimada pela presente decisão a depositar, no prazo de 15 (quinze) dias, a diferença de honorários advocatícios, no valor de R\$ 137,06, com correção monetária a partir de hoje, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 5122

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.006916-5 - NOVINVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2003.61.00.014659-8 - GODOI E APRIGLIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.027395-0 - JOSELITA MARIA DE SOUZA X JOSERLITA APARECIDA FERREIRA X JOSIAS DANTAS DE SANTANA X JOSIAS FERNANDES X JOYCE LE CHIARASTELLI CAVALHEIRO X JUDITE DE PAULA BISPO DOS REIS X JUDITH DA SILVA LIMA X JUDITH GOMES SANTOS X JUDIVAN RAMOS DOS SANTOS X JUHERLI FERREIRA LIMA CARDOSO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
1. Fl. 276: concedo à parte impetrante prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.00.034562-3 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Dispositivo Dou provimento aos embargos de declaração para retificar em parte o dispositivo da sentença, a fim de excluir a condenação da União a restituir as custas à impetrante e condenar esta ao pagamento das custas. No restante o dispositivo da sentença fica mantido. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União.

2009.61.00.005439-6 - DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 463/473), apenas no efeito devolutivo. 2. Deixo de intimar a União para apresentar contrarrazões, pois já foram apresentadas às fls. 477/482. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União

2009.61.00.007566-1 - IDEMAR BUENO SILVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 -

THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo às fls. 147/160, apenas no efeito devolutivo.2. À parte impetrante, para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2009.61.00.009225-7 - GUARUJA SATELITAL LTDA(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 71/76, apenas no efeito devolutivo.2. À parte impetrante, para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2009.61.00.009497-7 - VILA DECOR TECIDOS LTDA - ME(SP012929B - ARSONVAL MAZZUCCO MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 67/73), apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2009.61.00.014435-0 - TECNA COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA(SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA E SP284467 - MAX LUIZ RODRIGUES REZENDE NETO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de ratificar a decisão em que deferida a liminar, afastando definitivamente a exigência de certidões de regularidade fiscal no registro do contrato social da impetrante.Condeno o Estado de São Paulo a restituir à impetrante os valores despendidos por esta a título de custas.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.015204-7 - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Condeno a impetrante a pagar as custas.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Remeta-se cópia desta sentença por meio de correio eletrônico a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.016886-9 - ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse processual.Condeno a impetrante nas custas.Não cabe condenação em advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.017317-8 - APS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro de sentença. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.017603-9 - PAULO SERGIO DA SILVA TEIXEIRA(SP170142 - CLAUDIA MARTINS DE LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil e denego a segurança.Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal.Remeta-se cópia desta sentença

à autoridade apontada coatora. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.018214-3 - MILENA TAMARA PEREIRA(SP272534 - MARIA DAS DORES CONSTANTINO SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.018285-4 - COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP185512 - MARCELO DE AZEVEDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva das autoridades impetradas. Condeno a impetrante ao pagamento das custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.018953-8 - CARLOS JOSE DA COSTA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Condeno o impetrante nas custas, cuja cobrança fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser beneficiário da assistência judiciária. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.020036-4 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Deixo de cassar a liminar pelos fundamentos acima expendidos. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

2009.61.00.020308-0 - NEUSA REGINA CARDOSO LOUREIRO(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

1. Fl. 106/107: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias a serem fornecidas pela parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença de fls. 101/102 e arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.00.020710-3 - MONTEPINO LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES E SP288866 - ROGÉRIO DE ALMEIDA GUIMARÃES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Deixo de cassar a liminar pelos fundamentos acima. Custas pela impetrante. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.020902-1 - INDUSVEST ADMINISTRACAO E INVESTIMENTOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, por não ser o caso de mandado de segurança, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Julgo prejudicado o pedido de liminar. Custas pela impetrante. Não cabe condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.022774-6 - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP270104 - PAULA TATEISHI MARIANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP

Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei 12.016/2009, por não ser o caso de mandado de segurança, devendo ser reclamada a repetição do que já recolhido, relativamente à anuidade de 2009, por meio das vias ordinárias. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.023362-0 - RENATA GOMES GILIOLI(SP214085 - ANDREIA NOGUEIRA MARTARELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL GERENCIA FILIAL FGTS GIFUG EM SAO PAULO

Dispositivo Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença ao representante legal da CEF. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.08.004484-4 - NEYDE MARIA STENGEL IGLESIAS(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS E SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança, com a observação acima quanto aos limites da coisa julgada. Sem condenação em custas processuais, pois foram requeridos os benefícios da assistência judiciária, que ficam deferidos. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.012545-3 - VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-28 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, e considerando-se o decurso de prazo sem manifestação da parte executada com relação à decisão de fl. 266, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Expediente Nº 5124

MANDADO DE SEGURANCA

93.0018392-3 - ANISIO TRESSIA FILHO(SP077346 - NOECIO MAIA LARANJEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

95.0054444-0 - SERAL DO BRASIL S/A IND/ METALURGICA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

95.0057744-5 - CEIL - COML/ EXPORTADORA INDL/ LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc.

206 - ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

97.0004546-3 - EDGAR MUNIZ(SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.61.00.011121-9 - ZILAH COM/ DE MALHAS E LINGERIE LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.61.00.023416-0 - QUIMICA ROVERI COML/ LTDA(Proc. GABRIELA ROVERI FERNANDES E SP062397 - WILTON ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.61.00.026225-8 - CONSTRUTORA CIAMPOLINI COLLET LTDA(SP119778 - RENATO TASTALDI PORTELLA E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.61.00.038561-7 - SOCIEDADE PELA FAMILIA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA AGENCIA DE PINHEIROS DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.61.00.059830-3 - MAIS ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL E ADMINISTRACAO(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2000.61.00.047267-1 - JOSE EDUARDO PENTEADO DE CASTRO SANTOS(SP045830 - DOUGLAS

GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2003.61.00.032679-5 - VIVIANE CAMPOS PONCIANO X MARCO ANTONIO NUNES DA SILVA X MARCUS VINICIUS DE MADUREIRA E SILVA X FABIO ROBERTO KATER X LILIAN MARA PERROUD MILHER(SP117610 - CLAUDIA SANCHEZ PICADO E SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.028736-1 - CEOFT - CENTRO ESPECIALIZADO EM OFTALMOLOGIA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.013266-7 - BHP ENGENHARIA TERMICA E COM/ LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP237161 - RICARDO CAMAROTTA ABDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.003425-0 - TBAM-TRIBUNAL BRASILEIRO DE ARBITRAGEM E MEDIACAO S/S LTDA X RODRIGO JULIO CAPOBIANCO X LAERCIO APARECIDO JONAS BICHLER X LEONARDO TULLIO COLACIOPPO X LUIZ ANTONIO ALAMINOS PARREIRA X MARIA JULIA CAPOBIANCO X SIMONE TOLEDO PIZA ALVAREZ(SP135675 - RODRIGO JULIO CAPOBIANCO) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.021326-0 - CLAUDIO CALIL(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Fl. 183: o impetrante pede que (sic) seja autorizado o estorno dos valores pela Receita Federal, ou então, a compensação dos valores recolhidos, determinando-se que a empresa proceda nos moldes do que dispõe o artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 600/2006.2. O título executivo judicial transitado em julgado não declarou existente o direito a essa compensação tampouco concedeu a ordem para o estorno dos valores pela Receita Federal. Este motivo seria suficiente, por si só, para indeferir todas as postulações ora formuladas pelo impetrante, por não se conterem as pretensões no que estabelecido na ordem concessiva da segurança.3. Mas há mais motivos para indeferir essas pretensões. Na decisão em que deferi a liminar determinei à fonte retentora que entregasse diretamente ao impetrante exatamente os valores considerados não tributáveis pelo TRF3. Na sentença, apesar de extinguir o processo sem resolução do mérito, por entender errada a indicação da autoridade impetrada, não cassei a liminar neste aspecto, porque tais valores não eram mais considerados tributáveis pela Receita Federal do Brasil.4. Ainda, no recurso de apelação, conforme bem salientado pela União na petição de fls. 188/189, o próprio impetrante afirmou (fl. 121) que já recebera diretamente da fonte retentora os valores considerados não tributáveis na decisão em que concedida a liminar. Agora, pretende compensar ou ter restituídos valores que afirmara já haver recebido do ex-empregador, sem esclarecer claramente se recebera ou não tais valores por força da liminar.5. De qualquer modo, na decisão em que deferida

parcialmente a liminar (fls. 28/34), em face da qual não foi interposto recurso de agravo de instrumento, foi indeferido expressamente o pedido de compensação, a ser realizado pela fonte retentora, dos valores eventualmente já recolhidos antes da intimação da liminar, por se tratar de sujeitos passivos distintos. 6. Além de ausência de previsão no título executivo judicial transitado em julgado, também afirmo na decisão em que deferida parcialmente a liminar ? neste ponto também não recorrida pelo impetrante ? não se poder determinar à Receita Federal o depósito em juízo os valores do imposto de renda eventualmente já recolhidos (estorne os valores, como pede o impetrante). Primeiro, porque o mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança, a teor da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. Segundo, porque, ainda que fosse possível tal pedido no mandado de segurança, a Fazenda Pública está sujeita ao regime do artigo 100 da Constituição Federal, que condiciona o pagamento de débito por força de sentença judicial ao trânsito em julgado e ao regime do precatório ou requisitório de pequeno valor. O pagamento na forma pretendida pelo impetrante viola o devido processo legal.7. No caso de o impetrante não haver recebido diretamente do ex-empregador, como determinado na liminar, os valores tidos como não tributáveis pelo TRF3, poderá, com base nesse julgamento transitado em julgado, retificar a declaração de ajuste anual do imposto de renda do respectivo período-base, declarando como não tributáveis tais valores, no caso de tê-los declarado como rendimentos tributáveis, bem como postular o ressarcimento do indébito diretamente à Receita Federal do Brasil.8. Arquivem-se os autos.9. Publique-se. Intime-se.

2007.61.00.022625-3 - CRISTINA VARELLA AMORIM(SP246540 - SYLVIO MOACYR D ALKIMIN ARTUSI NICOLEIT E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.005867-1 - VLADIMIR DERTADIAN(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2009.61.00.007769-4 - EDUARDO LUBISCO SOUZA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 123/129), apenas no efeito devolutivo.2. Deixo de intimar a União para apresentar contrarrazões, pois já foram apresentadas às fls. 133/140.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União.

2009.61.00.008806-0 - ALESSANDRO SALES DOMINGUES(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 127/135), apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2009.61.00.017577-1 - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Mantenho a sentença de fls. 466/469, pelos próprios fundamentos nela contidos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 476/496), somente no efeito devolutivo.3. Cite-se o representante legal da União para apresentar contrarrazões, nos termos do 2.º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação.4. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença.5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.036861-1 - MARIA FLORENCIO DO NASCIMENTO(SP109923 - PAULO AIRTON ROSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão

remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

89.0042463-7 - K-C DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

91.0083696-6 - MARINHO VEICULOS LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

96.0036125-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000415-3) VALDOMIRO APARECIDO MARQUES X INGRID MARISA PAHL MARQUES(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.014368-5 - MARCOS THURM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X EKKEHARD THURM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BRIGITE THURM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-28 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, e considerando-se o decurso de prazo sem manifestação da parte executada com relação à informação de secretaria de fl. 214, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2006.61.00.000040-4 - IVAN DO CARMO LEITE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.007216-6 - PAULO DA CRUZ(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8423

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.014574-4 - ANA PAULA NEVES(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 264/267: Recebo como aditamento à inicial. Dê-se ciência à CEF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo de MANOEL MONTEIRO NETO. Concedo ao referido autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0027737-0 - TECMON ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP050589 - MARIO DE MARCO E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. A parte autora, não obstante tenha sido intimada das decisões de fls. 5706 e 5709, não logrou êxito em as cumprir integralmente. Assim, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, junte a autora cópia das NFLDs que questiona na petição inicial, bem como os relatórios fiscais que as embasaram e as decisões administrativas prolatadas nos respectivos processos administrativos, sob pena de extinção. Int.

2000.61.00.042583-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.016759-0) ADILSON BISPO DOS SANTOS X ANDREIA APARECIDA DA SILVA BISPO DOS SANTOS(Proc. ERIKA LUCY DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Providencie o Sr. Perito Judicial a elaboração de planilha comparativa das prestações cobradas pela CEF e as calculadas de conformidade com os índices de variação salarial da categoria profissional a que pertence o autor (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados, do Açúcar e de Torrefação, Moagem e Solúvel de Café dos Municípios de São Paulo, Grande São Paulo, Mogi das Cruzes e São Roque), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2001.61.00.011434-5 - JOSE ANTONIO CANOSSA X IVANI BRAGATO CANOSSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 526/552: Manifeste-se o senhor perito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, refazendo os cálculos, se for o caso. No mesmo prazo, tendo em vista a quitação do contrato, esclareça o senhor perito judicial se há crédito em favor dos autores, apresentando os cálculos necessários. Cumprido, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 555/570, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2002.61.00.015359-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.012086-2) IVAN ORESTE BONATO(SP119016 - AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ADRIANO SALVIATO SALVI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 2999/3006.

2003.61.00.018269-4 - ADEMAR QUIRINO BRANDAO X RAIMUNDA ELOI BRANDAO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 180: Indefero o pedido de prazo suplementar para o depósito dos honorários periciais. Da mera análise dos autos é possível constatar que anteriormente o autor já havia formulado pedido de parcelamento dos honorários do perito arbitrados, o qual foi indeferido às fls. 174. Assim, instado a providenciar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o recolhimento do montante em questão, a parte autora pleiteou novo prazo para cumprimento desta determinação, o que foi deferido (fls. 178). Verifica-se que após o término do prazo de 20 (vinte) dias, o autor ficou inerte, conforme certidão às fls. 178-verso, razão pela qual o feito foi encaminhado para conclusão para sentença. Assim, diante do prazo decorrido e da inércia da parte autora, dou por prejudicada a realização da prova pericial. Intimem-se as partes. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

2004.61.00.013381-0 - JOSE ROBERTO GOBBI X SUELY FERREIRA DA SILVA GOBBI(Proc. KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

O contrato em discussão prevê o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Assim, o Sr. Perito deve observar os índices declarados pelo Sindicato da Categoria Profissional a que pertence o mutuário. A ré, a fls. 682/703,

impugnou os índices atualizados pelo Sr. Perito a fls. 646/649 e, por sua vez, o Sr. Perito elaborou planilha com base nos salários declarados pelo empregador a fls. 721. Retornem, portanto, os autos ao Perito Judicial a fim de que se manifeste de forma conclusiva se houve divergência entre os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal e aqueles devidos segundo os índices da categoria profissional, elaborando nova conta, se for o caso. Após, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de dez dias. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 762/763, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.019179-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014574-4) ANA PAULA NEVES(SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO E SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 157/160: Recebo como aditamento à inicial. Dê-se ciência à CEF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo de MANOEL MONTEIRO NETO. Concedo ao referido autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 8425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.053186-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.033084-7) LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA(SP188446 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls. 388: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora providencie a juntada aos autos do processo de inventário/arrolamento em que conste a nomeação do inventariante, ou, caso o inventário já tenha sido encerrado, que traga aos autos o formal de partilha. Havendo o processo de inventário/arrolamento, a representação judicial do Espólio deverá ser feita na pessoa de seu inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do CPC. Caso o processo de inventário/arrolamento já tenha sido encerrado, ou na hipótese de sua inexistência, promovam os eventuais sucessores a habilitação nos presentes autos, nos termos dos artigos 1055 e seguintes do CPC. Int.

2001.61.00.005829-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.053186-5)

LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 199: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora providencie a juntada aos autos do processo de inventário/arrolamento em que conste a nomeação do inventariante, ou, caso o inventário já tenha sido encerrado, que traga aos autos o formal de partilha. Havendo o processo de inventário/arrolamento, a representação judicial do Espólio deverá ser feita na pessoa de seu inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do CPC. Caso o processo de inventário/arrolamento já tenha sido encerrado, ou na hipótese de sua inexistência, promovam os eventuais sucessores a habilitação nos presentes autos, nos termos dos artigos 1055 e seguintes do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.033084-7 - LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 161: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora providencie a juntada aos autos do processo de inventário/arrolamento em que conste a nomeação do inventariante, ou, caso o inventário já tenha sido encerrado, que traga aos autos o formal de partilha. Havendo o processo de inventário/arrolamento, a representação judicial do Espólio deverá ser feita na pessoa de seu inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do CPC. Caso o processo de inventário/arrolamento já tenha sido encerrado, ou na hipótese de sua inexistência, promovam os eventuais sucessores a habilitação nos presentes autos, nos termos dos artigos 1055 e seguintes do CPC. Int.

1999.61.00.039142-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.033084-7)

LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

A teor do artigo 47 do Código de Processo Civil, é necessário o ingresso do cônjuge, o qual figura no contrato de mútuo. Nesse sentido: TRF-1ª Região, AG n.º 2000.01.00.006038-0/DF, Quinta Turma, j. 30/09/2002, DJ 25/10/2002, p. 155, Relator Juiz Convocado Lindoval Marques de Brito e TRF-3ª Região, AC n.º 1999.61.00.0512214/SP, Segunda Turma, j. 03/02/2009, DJF3 12/02/2009, p. 129, Relator Juiz Souza Ribeiro. Providencie a autora o ingresso de Diamantino de Oliveira no polo ativo do feito ou providencie o necessário para sua citação, sob pena de extinção sem a análise do mérito. Int.

Expediente Nº 8426

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0043332-5 - JOEL DO NASCIMENTO X CIRENE SILVERIO DA COSTA NASCIMENTO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Recebo os recursos de apelação de fls. 366/379 e 380/389 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

IMISSAO NA POSSE

2008.61.00.002128-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDA DOTO DE MOURA X ROBERTA GAMA
Em vista da certidão de fls. 60 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 47/57 e 58/59, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.039771-1 - SEVERINO MANOEL DE ANDRADE X ALBERTINA ROCHA DE ANDRADE X ELIEL DE ANDRADE - ESPOLIO(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2009, às 15h30, no Memorial da América Latina - Av. Auro Soares de Moura Andrade, 664 - Barra Funda.Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

2004.61.00.002564-7 - MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Recebo o recurso de apelação de fls. 397/423 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.00.018165-7 - JOSE VALBERTO DE OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA GOMES DE PAULA DE OLIVEIRA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Recebo o recurso de apelação de fls. 399/576 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.00.001773-4 - LAURA EMILIA SILES MENINO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)
Fls. 394/395: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Recebo o recurso de apelação de fls. 396/418 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.00.034661-1 - MOACYR AMERICO DA SILVA X ISABEL APARECIDA CALIXTO DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2009, às 12h30, no Memorial da América Latina - Av. Auro Soares de Moura Andrade, 664 - Barra Funda.Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

2009.61.00.011267-0 - PAULA ALEXANDRA OTONI PINTO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2009, às 16h30, no Memorial da América Latina - Av. Auro Soares de Moura Andrade, 664 - Barra Funda.Intime-se, inclusive a parte autora pessoalmente, para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Expeça-se mandado para a Defensoria Pública da União. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.026493-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0018148-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X JOSE ARCANJO DA SILVA X JOSE EURIPEDES DE PAULA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 71/76 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.016145-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CONSMAR COM/ E SERVICOS LTDA - ME X MATEUS BENTO DOS SANTOS X OTILIA MARIA DOS SANTOS

Em vista do recolhimento comprovado às fls. 407/408, torno sem efeito o despacho de fls. 406. Recebo o recurso de apelação de fls. 398/403 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.016592-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TECNOMAX COML/ LTDA X REINALDINO CORAZZA NETO X FRANCISCO GOMES COSTA

Fls. 157/158: Prejudicado o requerimento da CEF, tendo em vista a republicação da sentença de fls. 147/148, conforme certificado às fls. 154vº.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 159/164 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.012097-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.001773-4) LAURA EMILIA SILES MENINO(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 167/168: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.Recebo o recurso de apelação de fls. 169/175 em seu efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.024947-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X CARMELITA DE LOURDES SOUZA DOS REIS(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Regularize o patrono da parte ré a petição de fls. 134/156, subscrevendo-a, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restar prejudicado o recurso de apelação.No mesmo prazo, em vista da certidão de fls. 137 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto às fls. 134/156, sob pena de deserção.Int.

Expediente Nº 8427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.000836-4 - CLINICA PAULISTA TERAPEUTICA CARDIO-VASCULAR S/C LTDA(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 360/361: Expeça-se o ofício de conversão em renda da União relativamente ao depósito comprovado às fls. 361. Juntado o comprovante de conversão, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0019916-1 - HERAEUS ELETRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP108090 - RUI PORTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Oficie-se a CEF para conversão integral em renda da União dos depósitos contidos nas contas 143928-8 e 143086-9, conforme petições das partes, às fls. 563/569 e 629/630.Juntada cópia do ofício cumprido, arquivem-se os autos.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0750220-6 - RUBEM FLORENCIO ORRO(SP077773 - NADIR BRANDAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

Fls. 401/404: Desentranhe-se e arquite-se em pasta própria a via original, de fls. 402, do alvará de levantamento nº 158/2009.Expeça-se novo alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 322, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, devendo a parte beneficiária atentar com diligência para o prazo de validade do alvará. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo.

Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a ré EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

Expediente N° 8428

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.030144-4 - JOSE CARLOS PINEDA COCCO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 205: Tendo em vista o julgado nestes autos, em relação ao depósito judicial de fls. 59, expeça-se, após a vista ao impetrante, ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação parcial do valor histórico de R\$ 29.181,64 em pagamento definitivo da União, de conformidade com o inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9703/98, bem como o alvará de levantamento relativo ao valor histórico de R\$ 1.362,85, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Juntadas a comprovação do pagamento definitivo e a via liquidada do alvará, ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da sua retirada em Secretaria, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.003596-1 - ALCOA WORLD ALUMINA DO BRASIL LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 298/303 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.012666-8 - RICARDO ALVES CARDOSO X MARIA DO SOCORRO ALVES CARDOSO(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto pela União Federal às fls. 72/76. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 53/54. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.015026-8 - MARLI ROCHA FERNANDES DINIZ(SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2010, às 15:00 horas. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 50/51 e 52), a fim de que compareçam à audiência designada. Int.

2006.61.00.018268-3 - JERONIMO JOSE PEREIRA X LUCILENE MIRANDA SANTOS PEREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários periciais, nos termos da decisão de fls. 248/253. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.00.028196-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.019452-1) HELIO FANCIO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP043997 - HELIO FANCIO E SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

1. De fato, a questão a ser resolvida carece de análise técnica de profissional da área de administração de empresas, motivo pelo qual reconsidero em parte o item 1 do despacho de fl. 96 e nomeio como perito, em substituição, o administrador Tadeu Rodrigues Jordan (fone: 3862-9771). 2. Intime-se o novo perito, por meio eletrônico, para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Deveras, como a prova pericial foi requerida pelo réu (fls. 87/89), o recolhimento inicial dos honorários periciais deve ser a seu cargo, nos termos do artigo 33 do Código de Processo civil. Em decorrência, reconsidero o segundo parágrafo da decisão de fl. 126. Int.

2007.61.00.012515-1 - PANTALEAO ALBERTO DANGELO - ESPOLIO X ALBERTINA DE MOURA DANGELO - ESPOLIO X DECIO ALBERTO DE MOURA DANGELO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora os extratos bancários das contas poupança de nºs 013.99048549-8, 013.990032989-5 e 013.99007842-4, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

2008.61.00.013548-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X TRANSPORTES CHARTER DO BRASIL LTDA - TCB(SP118965 - MAURICIO DE MELO)

Em face da certidão de fl. 184, in fine, decreto a revelia da parte ré. Desentranhe-se a contestação e respectiva procuração (fls. 152/165), intimando-se o advogado subscritor a retirá-las, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria e posterior inutilização (por reciclagem). Int.

2008.61.00.016692-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MB DA SILVA MACIEL FLORICULTURA EPP

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 184, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.021209-0 - ANTONIO JOSE PASTINA X RENATO TELVO HAYAKAWA(SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fl. 115: Indefero a reconsideração requerida. Destarte, proceda a parte autora ao recolhimento das custas, nos termos do artigo 2º da Lei federal 9.289/96. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.029832-3 - GILZETE DA SILVA SANTOS(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.013222-3 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP179131 - DJACI ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria ao desentranhamento da contestação oferecida pelo INSS (fls. 83/88), posto que cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação dos interesses da União Federal na presente demanda, haja vista o disposto na Lei federal nº 11.457/2007. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.003016-1 - ANTONIO JOAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefero a produção da prova requerida pelo autor, porquanto a questão a ser dirimida é meramente de direito. Ademais, os quesitos formulados relacionam-se diretamente com eventual liquidação de sentença a ser proferida. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.009902-1 - MARINETE GOMES FRANCA FAUSTINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.010405-3 - COML/ MAST LTDA(SP016513 - TETSUO SHIMOHIRAO E SP057492 - SATOSHI SHIMOHIRAO) X DIS PERFUMES DIS PRESENTES DISTRIBUIDORA LTDA - MASSA FALIDA X FRANCISMAR COM,IMP/ E EXP/ LTDA - MASSA FALIDA(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE E SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X BANCO DE LA NACION ARGENTINA(SP058352 - ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP139786 - GIOVANA DE FREITAS PENELUPPI E SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN E SP122442 - IVANDIR CORREIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO)

Em razão da informação prestada à fl. 453, apresentem as partes cópia da referida petição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.012521-4 - BAIN BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.014534-1 - COOPERTAX - COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SAO PAULO(SP158508 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.014587-0 - TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 496/497: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.015179-1 - MARISA DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.018113-8 - SINEIDE MARIA DA SILVA SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 46, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.020246-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA SONIA SANTANA DE ARAUJO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.020463-1 - TSE - AUTOMACAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/ré para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

2009.63.01.034286-0 - ANTONIO JOAQUIM X LUIZ DE BARROS(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justifique o co-autor Antônio Joaquim a propositura da ação nº 2009.63.01034288-3 (fl. 374), haja vista a presente demanda e o teor da decisão de fls. 366/367. Além disso, promova a parte autora o recolhimento do complemento das custas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017003-0 - YONE ARAUJO SANTOS(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 49: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.013163-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE SCLIBURIS NETO X SHIRLEY SOARES

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5649**USUCAPIAO**

2009.61.00.006842-5 - ROSA MARIA AGUIAR(SP222189 - PAULO HENRIQUE LEITE) X WERNER SACK X CECILIA WHATELY X MYCHALYLO SKYRKA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.008757-1 - YARA TAVARES FORNERIS ME(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 176/192: Indefiro, por falta de previsão legal. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.00.010328-0 - JOAO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 131/133: Indefiro a intimação dos peritos para responderem aos quesitos suplementares formulados pela parte autora, posto que são impertinentes, na medida em que não se referem especificamente ao trabalho elaborado pelos experts, mas sim o confronto com outros documentos, que não foi requerido previamente, sob o crivo do contraditório. Independentemente, manifeste-se a ré acerca da prova documental requerida pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.009263-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X EMILIO AFFONSO FILHO

Defiro a citação editalícia do réu Emílio Affonso Filho, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.Expeça-se o respectivo edital, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de eventual resposta. Afixe-se cópia no átrio deste Fórum Federal.Publique-se o edital no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região. Sem prejuízo, promova a parte autora as publicações referidas na segunda parte do inciso III do artigo 232 do CPC.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício formulado (fl. 155).Int.

2008.61.00.019441-4 - SELMA NOVAES PINTO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc.Fl. 233: Indefiro, posto que já houve a realização de duas audiências de tentativa de conciliação, que restaram infrutíferas.Int. e, após, retornem os autos conclusos.

2008.61.00.027302-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X SPLOG EXPRESS ASSESSORIA COML/ E LOGISTICA DE TRANSPORTES TERRESTRES LTDA(SP255751 - JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA E SP265252 - CELIA REGINA NUNES E SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.034666-4 - APARECIDA DE MORAES ZIN(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre

a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.001987-6 - CARMELINDA PIRES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.002318-1 - LILIANE HELENA GALANCIK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.003419-1 - ADAIL DA COSTA SIEBRA X CONSTANTINO CAETANO DOS SANTOS X DECIO PEREIRA X MARIO ALONSO X PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA X SANTIAGO MORENO FERNANDES X THOMAZ GOMES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Diante do teor da informação retro, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.024804-7. Int.

2009.61.00.004609-0 - MANOEL PEREIRA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro a produção da prova requerida pelo autor, porquanto a questão a ser dirimida é meramente de direito. Ademais, os quesitos formulados relacionam-se diretamente com eventual liquidação de sentença a ser proferida. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.004913-3 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro a produção da prova requerida pelo autor, porquanto a questão a ser dirimida é meramente de direito. Ademais, os quesitos formulados relacionam-se diretamente com eventual liquidação de sentença a ser proferida. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.007753-0 - ALJA COM/ E INSTALACOES LTDA - EPP(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS E SP279306 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Providencie a parte a complementação das custas processuais devidas, diante do novo valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2009.61.00.007997-6 - FUNDICAO BUNI LTDA(SP195488 - VIRGÍNIA DA SILVEIRA ALVES GALANTE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.008076-0 - JOSE LUCIANO FILHO X MARILENE RODRIGUES LUCIANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da oposição da parte autora ao ingresso da União Federal como assistente simples (fls. 162/163), proceda a Secretaria à extração de cópias reprográficas das petições de fls. 147/149, 156 e 162/163, da certidão de fl. 165, bem como deste despacho, para remessa ao SEDI, a fim de que o expediente seja atuado na classe 111 - Impugnação ao

pedido de assistência litisconsorcial ou simples, a ser distribuído por dependência a este feito, nos termos do artigo 51, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.009881-8 - BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.010096-5 - MARIA DA CONSOLACAO REIS(SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2009.61.00.012170-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.016099-8 - PRISCILA APARECIDA ASSIS(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.020876-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RODRIGO LUIS SILVA(SP214922 - ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2009.61.00.021189-1 - CONGREGACAO DAS IRMAZINHAS DA ASSUNCAO(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.023460-0 - CARREFOUR VIAGENS & TURISMO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração e contrato social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.023485-4 - EVERALDO DE OLIVEIRA CRUZ(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Providencie a parte autora a retificação do pólo passivo, posto que a Fazenda Federal não detém personalidade jurídica para ser parte na presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.023590-1 - DIOGO CINTRA CAPARROS - ESPOLIO X JOAO CINTRA CAPARROS(SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a parte autora se há processo de arrolamento em curso, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual, providenciando, se for o caso, a retificação do pólo ativo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.00.023410-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.008076-0) JOSE LUCIANO FILHO X MARILENE RODRIGUES LUCIANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 51, inciso II, do Código de Processo Civil).
Int.

Expediente Nº 5702

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.00.031245-0 - UNIVAL COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0040024-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0035998-3) RACIONAL ENGENHARIA S/A(SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS E SP093025 - LISE DE ALMEIDA E SP066827 - THOMAZ ULYSSES DE A GUIMARAES E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

90.0011807-7 - CARLOS ALBERTO MAIOLINO(SP015758 - REYNALDO MOREIRA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

91.0659524-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0017777-6) INA IND/ E COM/ DE ESFERAS LTDA(SP010786 - MARIO MORANDO E SP022964 - VITOR VICENTINI E SP045184 - CARLOS SANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

92.0058207-9 - FRAIHA INCORPORADORA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

92.0060987-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044331-1) IAGROVIAS - CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA X EMPRESA REGIONAL DE CONSTRUCOES S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

92.0090898-5 - IARA APARECIDA CONTANI X IZABEL GIMENES STANCARI ESPADIN X IZAURA DOS ANJOS MOUTINHO DE ARAUJO X IZILDA DA SILVA X IZILDA DALLA VALLE BELOTTO X IZABEL PEREIRA SILVEIRA X IKUYO MIKI NISHI X JACI BISPO DE SOUZA X JACIRA ALVES DE CAMPOS MOLINA X JACIRA BRANDAO CAVALCANTE X JACIRA CRISTINA JOAQUIM X JACIRA RAPOSO

MARCATTO X JACIRA GONCALVES JULIETTI VALDO X JACOMO ALBERTO MOLIN X JACQUELINE DE OLIVEIRA MARTINS GARCIA X JADER HUMBERTO BASSI X JAIME BAPTISTA X JAIME ERNESTO CAMARGO X JAIME FERNANDES X JAIME FERREIRA X JAIME ROBERTO MIZASSE X JAIME RODRIGUES DOS SANTOS X JAIME ZANELATO X JAIR ALVARENGA BARRETO X JAIR APARECIDO DE LIMA X JAIR APARECIDO ORCI X JAIR APARECIDO SECONE X JAIR CANHA X JAIR DA SILVA X JAIR DE GREGORIO X JAIR DE OLIVEIRA MARINHO X JAIR FERREIRA X JAIR JOSE CHAVES X JAIR LINO DE RAMOS X JAIR LUIZ ALVES RODRIGUES X JAIR PEREIRA COITIM X JAIR ROSSATO X JAIR SEBASTIAO X JAIR SIQUEIRA X JAIR VAZ DE ARRUDA JUNIOR X JAIR COSTA VICTOR X JAIR DE FREITAS X JAIME ANTUNES X JAIME FONSECA X JAIME LOPES DA SILVA X JAIME PINHEIRO DOS SANTOS X JAIR CACIATORI X JAIR CARLOS DE JESUS CABRINI X JAIRCE COLOSSO FONTENLA X JAIR RODRIGUES(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

93.0008154-3 - ROWENA MARIA CONSTANTINO VALENTINI X REGINALDO DOS SANTOS X REGINALDO SCATAMBURLO X REINALDO CARDOZO DOS SANTOS X RITA ELIANA SURGE OZELO X ROBERTO ALBINO X ROBERTO GONCALVES GARCIA X ROBERTO MARTINS MARQUES X ROBERTO PAINI CASTILHO X RONALDO SILVESTRE PAIVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

95.0013429-2 - YURIKO SUGIMOTO(SP073287 - SANDRA LOPES NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO ITAU S/A(Proc. CASSIO VIEIRA SERVULO DA CUNHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

95.0016592-9 - KENJI TAROMARU(SP068910 - KENJI TAROMARU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP154603 - MARCOS PAULO VERISSIMO E SP188553 - MARISOL GONZALEZ MARTINEZ) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP183391 - GABRIELLE GASPARELLI CAVALCANTE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

95.0039409-0 - JAIR GONCALVES DE ANDRADE X JOSE DE SOUZA LIMA X BENTO PEREIRA RODRIGUES X AGENOR MOREIRA DA SILVA X JOSE ALVES DE SOUZA X JACYR DE ASSIS GOMES X MOACIR PEREIRA DO PRADO X ANTONIO ALVES DE FARIA X MANOEL EUZEBIO PIRES X OSVALDO REIS DOS SANTOS X JOAO GUSTAVO BERNARDES X ACACIO DE OLIVEIRA X DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA X ODILON ESPINDULA MONTEIRO X MARIO MARINHO DA SILVA X SALVADOR MENDES PINTO X SEBASTIAO GOES X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO LUIZ DE CARVALHO X VICENTE DE PAULA X WALDOMIRO TIAGO DA SILVA X WALTER STOLEMBERGER X VITOR PAULINO CARNEIRO X VICENTE PRADO X ANTONIO BERNARDINO DA SILVA X JOSE DANILO DA SILVA X RAIMUNDO BIBIANO DOS SANTOS X GERALDO MIGUEL GONCALVES X LUCIA DO CARMO CUNHA X HUGO CUSTODIO X DORMEDIO FERREIRA DUTRA X VALDIR MARCIANO X RAIMUNDO GOMES DE ARAUJO X JOSE DIAS MORAES X NILTON BARBOSA X CARMO IGNACIO DE SIQUEIRA X MARCIONILIO DA SILVA NETO X ALCIDINO ALBERTO X JOSE LEITE DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP163460 - MARLENE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para

tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

95.0048529-0 - ANTONIO FLORENTINO DA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

96.0001595-3 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LANA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

96.0001675-5 - VALMIRO DE OLIVEIRA SOUZA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

96.0005017-1 - WALMICK CAVALCANTI(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

96.0008860-8 - JULIO ALVES DE MACEDO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

96.0009185-4 - MARIA AUXILIADORA VENTURA DE OLIVEIRA X SERGIO FERREIRA BRAGA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

96.0032188-4 - LUIZ CARLOS CURI X OLGA JOSINA RODRIGUES TUNGER FERREIRA X PERSIA BIZARRO X FRANCISCA DA COSTA XIMENES REIS DE FRANCA X NAYR LIPSKI GONCALVES X LESLIE RAMOS NOGUEIRA DA SILVEIRA(Proc. SORAIA BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

96.0041238-3 - JOAO PINHAL X JAIR ROSA DA SILVA X JOAQUIM RIBEIRO SOBRINHO X JOSE LUIZ DE

OLIVEIRA X AMADOR MENDES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

97.0027496-9 - ANTONIO CARLOS SANTOS NASCIMENTO X CLAUDIO RODRIGUES PINTO X JOSE HERNINO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS LOPES CRISTE X MARCELO GOMES BRUNNER X MARIA ANGELINA NUNES BARBOSA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LACERDA X MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO X MILTON FERREIRA PINTO X SERGIO JOSE PATROCINIO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

98.0027934-2 - JOSE APARECIDA FREIRE DOS REIS X JOSE DOS SANTOS X JOSE HAMILTON SOBRINHO X JOSE PEDRO CORDEIRO DOS SANTOS X OSMAR BRIGATI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

98.0031464-4 - MILTON MARCELINO COUTINHO(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

1999.61.00.006271-3 - MARIKO TAMARI CHINEN X MARILIA PINHEIRO NOGUEIRA X MARINES TAKANO OMOMO X MARIO ROBERTO DOS SANTOS X MARIO SERGIO CAVICCHIOLI X MARIO YASUDA X MARIO YASUDA X MARLENE ALTOMARE DOS REIS X MARLY KIOKO SATO X MARTA LUCIA FERRAZ(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2000.61.00.026510-0 - MARCELO DA SILVA CAETANO X ALEXSANDRA FALVO DA SILVA CAETANO X SAULO ANSELMO DA SILVA X SARA SILVA FERNANDEZ(SP081178 - IERE TUPINAMBA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2003.61.00.025302-0 - PASQUALE QUATTRONE(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0008871-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123966 - LAUDICEIA DE LIMA CAMPOS E SP042619 - HATSUE KANASHIRO) X VILLABOIM IND/ E COM/ DE CONSTRUCOES LTDA X ALECSEO KROVEC X

MANOEL AMADEU GOMES DE SANTELLO X REYNALDO CAVALHEIRO MARCONDES X SYLVIO VILLABOIM DE CARVALHO(SP057239 - FRANCISCO DE ASSIS GOES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2008.61.00.010616-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X V & G COM/ DE BEBIDAS LTDA X VALDIR LUIZ GUEFF X GABRIEL DA SILVA MALFETTI

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.00.013903-8 - AREDES IND/ DE PLASTICOS LTDA EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

HABEAS DATA

95.0052981-5 - JURACY TOMAZ OLIVEIRA(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. VIRGINIO SANTOS NETO E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

89.0015864-3 - NICOLA ROME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

89.0041484-4 - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP042222 - MARCO AURELIO EBOLI E SP077842 - ALVARO BRAZ) X DELEGADO REGIONAL DA SUNAB(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

89.0041485-2 - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP042222 - MARCO AURELIO EBOLI E SP077842 - ALVARO BRAZ) X DELEGADO REGIONAL DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

92.0055377-0 - CIA/ MASA ALSTHOM(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos

autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

97.0058786-0 - NIERO CATALANO & CIA/ LTDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA E SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - LESTE

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

98.0005573-8 - VICENTE MANOEL ARICO X ARTHUR OSCAR SAMPAIO CORREA X OTAVIO ELIAS ROCHEL X CESAR MACHADO SCARTEZINI X WALTER XAVIER X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X HAILTON PEDRO GOMES(SP018550 - JORGE ZAIDEN E Proc. EDWARD JULIO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARIA DA PENHA MILEO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Compareça o(a) interessado(a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

1999.61.00.026909-5 - LOJAS BRASILEIRAS S/A X BEGOLDI COM/ PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA X NIX ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA X NOVAY PARTICIPACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Compareça o(a) interessado(a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

1999.61.00.028020-0 - MATISSE ARTES E JOIAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2000.61.00.005738-2 - JOSUE MASTRODI NETO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2001.61.00.004413-6 - VICUNHA SIDERURGIA S/A X VICUNHA TELECOM S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E SP119145 - ADALBERTO FERNANDES GRANJO E SP162643 - LUIZ FERNANDO SPAHN GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2001.61.00.012060-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0050856-2) ELBER GONCALVES DOS ANJOS(SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2002.61.00.019719-0 - SED IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2003.61.00.022450-0 - ENGRIDS MACHADO CABRAL DA SILVA(SP089717 - MARIO CESAR DE NOVAES BISPO) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2004.61.00.016424-6 - CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP(SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY) X GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO - SUL DO INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2004.61.00.022809-1 - CORVO ADVOGADOS(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2006.61.00.023742-8 - DROGARIA PERUIBE LTDA-EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

CAUTELAR INOMINADA

89.0035998-3 - RACIONAL ENGENHARIA S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

96.0032112-4 - JONI BAI DO ESPIRITO SANTO X CONCEICAO APARECIDA ELIAS DE PAULA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2002.03.00.014942-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.050855-7) KENZI ITAMI(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0010526-0 - JULIETA RODRIGUES DA CRUZ(Proc. NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 5706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0000125-2 - MANOEL FERNANDES(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 426/431: Mantenho a decisão de fl. 424 pelos seus próprios fundamentos. Aguardem-se, em arquivo (sobrestados), a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

00.0000432-4 - LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LAURA VALLEJO CASTRO - ESPOLIO X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X MARINA CASTRO FERRAZ X ADALBERTO LEITE FERRAZ - ESPOLIO X ABERLARDO CASTRO GONZALEZ X THEREZA ORTIZ DE SALLES CASTRO X THEREZA SALLES CASTRO X AUREA CASTRO ALMEIDA PRADO DE SIQUEIRA X ABELARDO SALLES DE CASTRO X HERMELINDA CASTRO CABRAL X VENANCIO GONZALEZ CONDE X JOSE SEVERO FERRAZ DE CONDE X VENANCIO FERRAZ DE CONDE X MARIA APARECIDA FERRAZ DO CONDE X HELENA CASTRO GOMES - ESPOLIO X DOMICIANO GOMES - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALLEJO X DOMICIANO GOMES FILHO X HELENA MARIA CASTRO GOMES X MARILDA FERRAZ CURY X ADALBERTO CASTRO FERRAZ X GILDO CASTRO FERRAZ(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP031270 - RENATA RUSSO E SP053564 - GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Mantenho a decisão de fl. 1142 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

00.0569044-7 - PAULO DE SOUZA OLIVEIRA X DEA SANTOS OLIVEIRA(SP039907 - JORGE KENGO FUKUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Intimem-se os autores para pagar a verba honorária devida à CEF, na quantia de R\$ 500,95, válida para outubro/2009, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme a decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 196/199). Int.

00.0573528-9 - IND/ COM/ QUIMETAL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento nº. 2007.03.00.032675-0. Int.

00.0765835-4 - ANTONIO DUARTE DOS SANTOS X FRANCISCO LOPES DE ALMEIDA X SONIA SOARES DE ALMEIDA X INDAYA SOARES DE ALMEIDA X IATHA SOARES DE ALMEIDA X ITAMAR SOARES DE ALMEIDA X IARA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 435: Reporto-me ao despacho de fl. 399. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.012157-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.009504-1) IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA E SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.506,30, válida para outubro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 151/154, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

2001.61.00.024671-7 - CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO X ERNANI PEREIRA DE SOUSA X JANE MIGUES OLIVEIRA X GERALDO OSMAR KIELLANDER X HELENA DUARTE JORDAO RIBEIRO X ICLEIA VASSOLER TEIXEIRA X JOSE ROBERTO DE SOUZA GOMES X MARIA LUCIA ARANTES RIOS X SILVIA RATTO CORRALES X SONIA MARIA CAVALLEIRO FERRATONI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia total de R\$ 503,68, válida para outubro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 473/476, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

2003.61.00.035283-6 - ANA MARIA QUINTANILHA ZANINI(SP018356 - INES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. Int. São Paulo, 06 de novembro de 2009.

2005.61.00.008635-5 - GONTRAN SILVA TORRES X MARIA DO CARMO MARQUES DE BARROS(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.901842-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.000106-4) JOSE CLAUDIO GOMES(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 212/217 - Defiro o benefício de prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº. 10.741/2003, porquanto o autor José Claudio Gomes já atendeu ao critério etário (nascimento: 20/04/1947 - fl. 23). Anote-se.Considerando tratar-se de execução contra a Fazenda Pública, indefiro o pedido de expedição do ofício requisitório, posto que a União Federal não foi citada nos termos do artigo 730 do CPC.Requeira o autor o que de direito, fornecendo as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.001874-3 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 06 de novembro de 2009.

2008.61.00.008816-0 - CONDOMINIO CHACARA SAO JOSE(SP119989 - ADELMO MOREIRA DA SILVA E SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 113/115: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2009.61.00.014417-8 - CONDOMINIO GRA BRETANHA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.001791-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0064865-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CLAUDIO MARQUESI(SP113589 - CHRISTIANE APARECIDA G LAPORTA E SP026445 - JOSE CARLOS ROCHA GOMES E SP215847 - MARCELLA TAVARES

DAIER MANIERO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 06 de novembro de 2009.

2007.61.00.026482-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022083-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X CLAUDIO SALGADO X ANA CHRISTINA PEREIRA CHIARA X MARY HIROYAMA X MARIZA YOKO KAJITANI X IEDA MARIA SARAIVA TAVARES X MARIA CECILIA FERREIRA X ILDA MARIA DOS SANTOS X LUIS MARCELO CORREA ALEXANDRE X LAERCIO EULLER BANZATO X PAULO DE CAMPOS BORGES(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Aguarde-se a decisão final na impugnação ao valor da causa, em apenso. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.009504-1 - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA E SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.506,30, válida para outubro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 350/353, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.00.023702-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012067-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOSE DUTRA X DINA DE SOUZA DUTRA(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5715

MONITORIA

2000.61.00.048722-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SETMA SERVICOS TECNICOS E MANUTENCAO S/C LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Retifico parcialmente o despacho de fl. 218, para onde se lê parte autora leia-se parte ré. Int.

2005.61.00.025319-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X ARTHUR LEOLINO DA SILVA JUNIOR(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP154295 - MARCO ANTONIO GONÇALVES E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARTHUR LEOLINO DA SILVA JUNIOR, objetivando o pagamento de quantia relativa a contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente - cheque especial (nº 01000143096). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/19). Citado, o réu opôs embargos (fls. 61/71), requerendo a extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, conforme previsto no contrato. Em seguida, a autora apresentou impugnação aos embargos opostos pela ré (fls. 81/91). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 92), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 94 e 99). O réu, por sua vez, requereu a produção de prova pericial (fl. 100), o que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 102). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoAcolho a preliminar argüida pelo réu nos embargos monitorios. De fato, o processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, prescreve o artigo 1102-A do Código de Processo Civil:Art. 1102-A. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.Pela norma citada, depreende-se os seguintes elementos caracterizadores da ação monitoria: prova escrita; sem eficácia de título executivo; pretensão de recebimento de soma em dinheiro ou, entrega de coisa fungível.A autora trouxe aos autos o contrato de crédito rotativo firmado com o réu, juntamente com a planilha de evolução da dívida (fls. 10/18). No entanto, não foram colacionados os extratos da conta corrente do réu, que comprovariam a efetiva utilização do limite de crédito concedido.Desta forma, os documentos acostado à petição inicial não permitem aferir a liquidez do débito exigido pela autora, sendo insuficientes para a instrução da ação monitoria.Acerca da necessidade da juntada de extratos, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.1 A petição inicial da ação monitória deve ser instruída, no caso de obrigação em dinheiro, com documentos que expressem o valor que se pleiteia, para que possa, em juízo de cognição sumária, aferir a existência do montante reclamado. Precedentes do STJ.2. A apresentação do contrato de crédito rotativo e do demonstrativo do débito consolidado não são suficientes para averiguar a legitimidade da obrigação, sendo necessária a juntada dos extratos de movimentação bancária que permitam aferir os acréscimos aplicados na evolução do débito, bem como sua compatibilidade com as cláusulas contratuais e com a ordem jurídica.3. Ausentes extratos relativos às movimentações bancárias que deram ensejo ao saldo devedor, a ação monitória não constitui via adequada para fins almejados pela parte autora.4. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 200037000014316 - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 29/08/2007 - in DJ de 21/09/2007, pág. 63) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXTRATOS BANCÁRIOS. DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA. 1. O contrato de abertura de crédito, acompanhado de extratos e demonstrativo do débito, tem o condão de comprovar a existência da dívida, constituindo documento escrito hábil para o ajuizamento de ação monitória. 2. Havendo discordância acerca do valor da dívida, poderá o réu opor os embargos a que alude o art. 1.102c, do Código de Processo Civil, oportunidade em que se pode fazer necessária a apresentação de documentos outros, pela parte autora, não, sendo, no entanto, o descumprimento da diligência, nesta hipótese, caso de indeferimento da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. 3. Apelação provida. Sentença anulada. (grafei)(TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AC nº 200433000025978 - Relator Juiz Federal Convocado Moacir Ferreira Ramos - j. em 20/07/2007 - in DJ de 03/09/2007, pág. 173) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de documento indispensável à propositura da demanda. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2002.61.00.027069-4 - HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.024585-0 - ANTONIO PAULO PACHECO AZEVEDO X MARIA HELENA LEITE AZEVEDO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP029638 - ADHEMAR ANDRE)

Recebo a apelação das partes autora e ré em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 505/507: Expeça-se nova requisição para pagamento dos honorários periciais, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009. Int.

2004.61.00.032081-5 - ROSANA MARIA TEOFILLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSANA MARIA TEOFILLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) abstenção dos atos de execução extrajudicial do imóvel; b) afastamento de anatocismo; c) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; d) restituição em dobro dos valores indevidamente pagos; e e) recálculo do saldo devedor e do valor da prestação mensal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/157). O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi indeferido (fl. 159). Emenda à inicial (fls. 161/164). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 169/204), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da EMGEA, a carência de ação, o litisconsórcio necessário com a União Federal e com o Conselho Monetário Nacional. Suscitou, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e a ocorrência de litigância de má-fé por parte da autora. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 205/206). Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 211), restou frustrada a composição das partes (fls. 232/233). Réplica pela autora (fls. 242/255). Instadas a especificarem provas (fl. 240), a parte autora informou interesse na realização de prova pericial (fl. 255). De outro lado, não houve manifestação da parte ré, consoante certidão de fl. 256. Proferida decisão saneadora (fls. 259/263), oportunidade que foram afastadas as preliminares arguidas e fixados os pontos controvertidos. Além disso, a prova pericial requerida pela parte autora foi deferida. Intimadas para formularem quesitos e indicarem assistente técnico, sobreveio manifestação das partes neste sentido (autora - fls. 269/273 e ré - fls. 274/285).

Apresentado o laudo pericial, as partes se manifestaram (autora - fls. 342 e ré - fls. 343/347). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisão proferida nos autos (fls. 259/263), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do valor das prestações mensais e do saldo devedor relativos ao contrato de financiamento celebrado pelas partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 150, 3º, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 30 de dezembro de 1998 (fls. 23/139), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial (PES - fl. 109 - item 5), com a aplicação do sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE - fl. 109 - item 6). Importante destacar que o referido contrato está inserido no Plano de Comprometimento de Renda - PCR, previsto no artigo 11 da Lei federal nº 8.692/1993. Consoante se depreende da cláusula décima segunda do contrato de financiamento, o encargo mensal será reajustado na mesma periodicidade do saldo devedor, nos termos da cláusula décima. Dessa forma, como se verifica da redação da citada cláusula, a atualização mensal será feita no dia correspondente ao da assinatura do contrato, pelos índices aplicáveis às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Neste aspecto, houve manifestação do perito judicial (questos 7 e 8 - fls. 328/329), informando sobre a correta atualização do saldo devedor, respeitando os índices estabelecidos e, ainda, limitando o percentual máximo de 30% (trinta por cento) ao comprometimento de renda familiar. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora reside na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo

o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs:!) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUA HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Portanto, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Anatocismo - Tabela PRICE No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Em relação ao anatocismo na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, cumpre-me ressaltar que o Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente, em seu artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranquilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Com relação à Tabela PRICE, restou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré (fls. 198/204), os juros mensais foram calculados deste modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Neste rumo já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA 200702177986 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 1º/12/2008 - in DJE 01/12/2008) Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. No presente caso, não foi constatada a ocorrência de amortização negativa, motivo pelo qual improcede o pleito autoral. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microssistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microssistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da

Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) No presente caso, a ocorrência de ilegalidade ou prejuízo à parte autora pela indicação unilateral do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal, ainda mais diante da ausência de qualquer intenção dos mutuários em purgar a mora. Resta, assim, autorizada a execução extrajudicial e a consequente arrematação/adjucação do imóvel financiado, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes. 2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66). 3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC). 4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes. 5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes. 6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III). 7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC). 8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes. 10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71. 11. Apelação provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) De acordo com as alegações genéricas da autora, não teriam sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Não há de prosperar tal argumento, pois consoante informação da ré, apesar da autora estar em mora desde Dezembro/2005, o agente financeiro não deu início ao processo de execução extrajudicial (fl. 176 - item 11 e 12). Inclusão do nome dos autores no órgão de proteção ao crédito A inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Dessa forma, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Repetição em dobro Em relação ao pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior, reputo prejudicado tal

pleito, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos os valores das prestações mensais e do saldo devedor cobrados pela ré, negando o ressarcimento de quaisquer valores decorrentes à autora. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.019266-0 - WLAUMIR GUERREIRO BLANCO X ROSANGELA DA SILVA GUERREIRO BLANCO(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

SENTENÇAVistos, etc. I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WLAUMIR GUERREIRO BLANCO e ROSANGELA DA SILVA GUERREIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária das prestações mensais exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); b) afastamento de anatocismo; c) substituição da TR pelo INPC; d) a restituição das quantias pagas a maior; e) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; f) abstenção de atos de execução extrajudicial; g) proibição de amortização negativa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/23). Em seguida, a parte autora aditou a inicial (fls. 33/48, 50/60, 64/66 e 70). Declarada a incompetência deste Juízo Federal para apreciar a demanda, os autos foram remetidos para o Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 71/73). Aquele Juízo Federal Especializado declinou a competência e suscitou conflito negativo (fls. 75/78). Submetido ao crivo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o conflito de competência foi julgado procedente (fls. 85/89). Em face desta decisão, os autos foram restituídos a este Juízo Federal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 92/94). Contra esta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 192/202), ao qual foi negado provimento (fls. 213/218). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 100/169). Argüiu, preliminarmente, a falta de interesse dos autores em face da arrematação do imóvel, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Réplica pelos autores (fls. 179/190). Instadas a especificarem provas (fl. 211), as partes informaram que não tem interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 222/224 e 226).Proferida decisão saneadora (fls. 233/237), pela qual foi determinada a realização de prova pericial.Foi determinado à parte autora o pagamento dos honorários periciais (fl. 270). Não atendida referida ordem judicial (fl. 274), foi considerada preclusa a prova pericial e determinada a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença (fl. 275).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoQuanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisão proferida nos autos (fls. 233/237), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Ademais, friso que a preclusão da prova pericial autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra. Registro que, apesar de ter sido deferida a produção de prova pericial contábil, esta não se realizou em decorrência da inércia exclusiva da parte autora, que não providenciou o devido recolhimento dos honorários periciais (fl. 274).Sobre a preclusão da prova pericial já decidiram os Tribunais Regionais Federais das 2ª e 3ª Regiões:CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. TEORIA DA IMPREVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, 1º).2. Antes da sentença, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido e, à falta de qualquer impugnação recursal, a matéria restou alcançada pela preclusão. Assim, não procede a alegação de cerceamento da atividade probatória, formulada na apelação.3. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial.4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.5. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.6. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1268030/SP - Relator Des. Federal Nelson dos Santos - j. em 09/09/2008 - in DJF3 de 25/09/2008)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. PROVA PERICIAL. DESISTÊNCIA. PRECLUSÃO. PES/CP. SÉRIE EM GRADIENTE. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. TR. SALDO DEVEDOR.1- Embora requerida a prova pericial, a parte autora desistiu, expressamente, da sua produção, entendendo ser desnecessária para dirimir a controvérsia, inexistindo possibilidade de retorno dos autos para a Vara de origem, a fim de abrir-se nova oportunidade para produção de provas eis que a matéria está preclusa. 2- A aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a amortização pela Série em Gradiente são perfeitamente compatíveis, se ambas previsões constarem no contrato. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 574245/PR, Relator Ministro JOSÉ

DELGADO).3- Para reposição dos valores descontados, decorrente da Série em Gradiente, o encargo mensal sofrerá um aumento extra em determinados meses. Este acréscimo não fica limitado ao aumento do salário do mutuário, inexistindo, com este procedimento, qualquer violação ao plano de equivalência salarial, por expressa previsão contratual, que a parte contratante anuiu e se beneficiou, quando do início das prestações.4- De acordo com a previsão contratual, há a possibilidade de aplicação da taxa referencial (TR) como critério de reajuste do saldo devedor, especialmente diante do que ficou decidido pelo Excelso STF, na ADIN nº 493-0/DF, em que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES, entendendo pela não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices porventura estipulados. 5- Negado provimento à apelação da parte autora e dado provimento à apelação da Ré. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 342302/RJ - Relator Des. Federal Raldênio Bonifacio Costa - j. em 29/09/2008 - in DJU de 07/10/2008, pág. 101) De fato, determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Portanto, era dever da parte autora trazer aos autos os elementos necessários, a fim de conferir sustentação à sua pretensão. Assim, omitindo-se a parte autora em seu ônus probatório, não há nos autos elementos necessários para a verificação de eventual descumprimento contratual pela parte ré, não bastando, para tanto, a mera alegação de que as parcelas mensais e o saldo devedor foram calculados erroneamente. Outrossim, é incabível a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC), eis que não há que se falar em verossimilhança dos fatos narrados na inicial. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º).Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes.O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato.As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 08 de novembro de 1990 (fl. 35), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP - fl. 35 - item 3.3).Aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CPFriso que o contrato em questão prevê a obrigatoriedade da utilização do índice de reajuste da categoria profissional dos mutuários (fl. 39):CLAUSULA OITAVA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP. No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. (...)CLAUSULA NONA - PRIMEIRO REAJUSTAMENTO - No PES/CP, o reajustamento da prestação e dos acessórios determinado pela primeira data-base do aumento da categoria profissional do DEVEDOR, que ocorrer a partir da assinatura deste contrato, inclusive, será realizado mediante aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR. (grafei)Estas disposições, apesar de anteriores à edição da Lei federal nº 8.100/90, já estavam em sintonia com as previsões dos artigos 1º e 2º da citada lei:Art. 1º. As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1º. No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2º. Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º. É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1 deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. Art. 2º. Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. (grafei) Não obstante, a verificação da aplicação ou não do PES no contrato de financiamento objeto desta demanda, ficou prejudicada em face da preclusão da prova pericial. Como ficou esclarecido, cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Dessa forma, não há de prosperar o pedido dos autores quanto ao comprometimento das prestações à variação dos índices da categoria profissional.Saldo devedor Por ter sido declarada

preclusa a prova pericial, a parte autora também deixou de comprovar que, ao saldo devedor, foram aplicados índices de reajuste e amortização diversos do expressamente previsto contratualmente (Cláusula Nona - fl. 39), não havendo, quanto a este aspecto, como prosperar o pedido de revisão do respectivo valor. Ademais, não há como aplicar outros índices que não os pactuados livremente pelas partes. Taxa referencial - TR O contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança (cláusula 7ª - fl. 38), os quais são atualizados mensalmente pela taxa referencial (TR). A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em cadernetas de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo Ex-Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, a Colenda Corte Suprema não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos. A aplicação da TR somente foi afastada nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou o entendimento do STF proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização deste índice para os contratos de financiamento imobiliário. Tanto é assim que, posteriormente, a Segunda Turma do mesmo Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido. Assim, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a aplicação da TR. Esta indexação somente seria afastada na hipótese de o contrato prever outro índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos pela TR. Qualquer alteração nesta equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria a sua própria existência. Especificamente em relação aos contratos vigentes antes da Lei nº 8.177/1991, ressalto que a jurisprudência tem admitido a aplicação da TR, conforme os seguintes julgados abaixo ementados: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual violação ao art. 5º, inciso XXXVI da CF, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde

que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes. 4 - Não há que se falar em imposição dos ônus da sucumbência exclusivamente à agravada, tendo em vista que a decisão agravada restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada, admitida a compensação dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado desta Corte, no sentido de sua autorização nos casos de sucumbência recíproca, como ocorrente in casu. 5 - Agravo regimental desprovido. (grIfei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 200400412714/RS - Relator Min. Jorge Scartezini - j. em 15/08/2006 - in DJU 11/09/2006, pág. 288)Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal.Inversão do sistema de amortizaçãoNão se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis:Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe:Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.O equívoco da parte autora reside na interpretação ao texto legal.Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento.Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda.Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização.Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs:1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme a ementa do seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUA HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga.2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009)Portanto, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária.Anatocismo - Tabela PRICENO contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor.Em relação ao anatocismo na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, cumpre-me ressaltar que o Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente, em seu artigo 4.º:Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nestes termos:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes.Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem

tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Com relação à Tabela PRICE, restou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré (fls. 153/169), os juros mensais foram calculados deste modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Neste rumo já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA 200702177986 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 1º/12/2008 - in DJE 01/12/2008) Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. No presente caso, não foi constatada a ocorrência de amortização negativa, motivo pelo qual improcede o pleito autoral. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Resta, assim, autorizada a execução extrajudicial e a conseqüente arrematação/adjudicação do imóvel financiado, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes. 2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66). 3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC). 4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes. 5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes. 6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III). 7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC). 8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes. 10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71. 11. Apelação provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator) Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação

legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Inclusão do nome no órgão de proteção ao crédito A inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Desta forma, uma vez caracterizada a inadimplência da parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente quando aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Repetição ou compensação Em relação ao pedido de devolução ou compensação dos valores pagos a maior, reputo prejudicado tal pleito, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos os valores cobrados pela ré. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 93), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.020496-0 - MARCOS CAETANO DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

2005.61.00.029873-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIGUEL GELESOV (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MIGUEL GELESOV, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 28.013,00 (vinte e oito mil e treze reais), devidamente atualizada, relativa a depósito efetivado de forma equivocada em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alegou a autora, em suma, que o réu mantinha vínculo empregatício com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, tendo sido admitido em 1º/02/1968, cujos depósitos relativos ao FGTS foram efetuados no Banco do Estado de São Paulo entre fevereiro de 1967 e junho de 1975. Afirmou que, em 16/09/1975, a referida conta vinculada ao FGTS foi transferida para o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND, em liquidação extrajudicial (atual Brooklyn Empreendimentos S/A) até janeiro de 1978. E, em 20/03/1979, a conta foi transferida para o Banco Itaú S/A. Aduziu que por erro de processamento do COMIND, o saldo transferido para o Itaú não foi debitado corretamente, tendo gerado, assim, um resíduo que veio a ser migrado em maio de 1983. Narrou que o valor de Cr\$172.651.669,15 foi migrado indevidamente e recebido na conta nº 6961300010639/96038, sendo convertida posteriormente na conta nº 06966800499991/1047009.

Informou que, em 22/07/1996, o réu efetuou o saque de R\$10.444,60 (dez mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos) e, apesar de notificado para restituir os valores pagos indevidamente, permaneceu silente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/20). Citado, o réu apresentou sua contestação (fls. 28/43), argüindo, preliminarmente, a prescrição e a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica pela autora (fls. 49/65). Instadas as partes a especificarem provas que eventualmente pretendam produzir (fl. 44), a autora requereu a produção de prova documental e pericial (fl. 64). O réu, por sua vez, não se manifestou. Decisão saneadora (fls. 67/70), na qual foi deferida a produção de prova pericial. Em seguida, tanto a parte ré (fls. 80/81) como a parte autora (fls. 82/83) apresentaram seus quesitos. Após, a parte autora juntou aos autos guia de depósito judicial dos honorários periciais (fls. 106/107). Conforme requerido pelo perito judicial (fls. 113/114) e deferido por este Juízo Federal (fl. 117), a parte autora juntou aos autos extratos da conta vinculada do réu (fls. 123/183). Após, novamente o perito judicial requereu a intimação da autora, a fim de que juntasse aos autos extratos do período de fevereiro de 1968 a 28/09/1975 (fls.192/197), tendo este Juízo Federal deferido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial (fl. 198). Neste passo, a autora requereu a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 198 (fls. 202/203), tendo sido concedido o prazo suplementar de quinze dias (fl. 204), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intimada (fl. 204, in fine), a autora ficou-se inerte, consoante certidão exarada (fl. 205). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pelo réu em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisão proferida nos autos (fls. 67/70), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade sobre o saque indevido em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), bem como da existência ou não de erro operacional no momento da transferência de saldo residual para a indigitada conta. Conforme já afirmado na decisão saneadora, as operações de transferência bancária estão submetidas a regimento próprio, cuja análise depende de conhecimento contábil. Este Juízo Federal deferiu a produção de prova pericial, mas a parte autora deixou de apresentar documentos solicitados pelo expert nomeado, que eram indispensáveis para a análise técnica, conforme se infere no seguinte excerto da manifestação deste auxiliar do juízo (fls. 192/197), in verbis:(...) Este seria o desdobramento natural da conta vinculada do FGTS do Réu: Miguel Gelesov. Ocorre que o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A - Comind, conforme extratos - documentos de fls. 136/149 -, e pelos motivos que adiante serão apresentados com vistas a justificar a juntada de novos documentos à Autora, iniciou com o saldo de Cr\$26.867,01 uma outra conta vinculada do FGTS, também de titularidade do Réu: Miguel Gelesov. Essa conta, que no período de 01.10.1979 a 10.05.1993, recebeu lançamentos de JCM (juros e correção monetária); não recebeu depósitos do FGTS; e teve seu saldo no importe de Cr\$172.651.669,15, transferido para a conta nº COD. EMPRG: 00001047009 junto a Autora: CEF, conforme indicam os extratos de fls. 174/176. No período de 10.06.1993 até 10.07.1996, referida conta recebeu apenas lançamentos de JAM (juros e atualização monetária), quando, em 22.07.1996, ocorreu o saque pelo Réu no importe de R\$10.444,60 (documento de fls. 176), e também comprovado pelo documento de fls. 15. E esse é o valor principal reclamado pela Autora no presente processo. A análise efetuada por este Perito no sentido de apurar a verdade dos fatos, resultou na elaboração dos Demonstrativos 1 e 2, que seguem anexos a presente petição. Constatase pela análise do Demonstrativo 2, que a conta vinculada iniciada no Banco Itaú iniciou-se e teve o seu curso normal. As informações que integram o Demonstrativo 1, no entanto, indicam que a anomalia, que resultou na origem do valor de Cr\$26.867,01 (saldo inicial conforme informado no documento de fls. 136), está precisamente em período anterior a 28.09.1975, período esse que a Autora juntou informações que não permitem identificar, mês a mês, a partir da abertura da conta vinculada junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A, quais os depósitos e JCM que resultaram no saldo de Cr\$26.867,01, que também integra a planilha de fls. 132. A análise do citado Demonstrativo 1, ainda, permite constatar que os existem discrepâncias nos valores transferidos do Banco do Estado de São Paulo S/A. para o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A., conforme expressamente indicado na OBSERVAÇÃO constante do citado Demonstrativo 1. O fato do saldo de Cr\$26.867,01 conforme indica o documento de fls. 132, ser o mesmo anotado no documento de fls. 136, e merecer os esclarecimentos da Autora: CEF conforme o documento de fls. 150, esses mesmos esclarecimentos ficam fragilizados diante da possibilidade de ter havido falha ou ausência dos depósitos do FGTS das competências anteriores à data de 28.09.1975, ou ainda, pelo fato de não terem sido juntados os extratos da conta vinculada do FGTS anteriores a essa mesma data. Por todo o exposto, e principalmente pelo fato de não terem sido juntados os extratos da conta vinculada do FGTS anteriores a data de 28.09.1975, e pelo fato de haver discrepâncias nos valores transferidos do Banco do Estado de São Paulo S/A. para o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A., conforme expressamente indicado na OBSERVAÇÃO constante do citado Demonstrativo 1, este Perito requer a Vossa Excelência que determine a Autora: CEF: que junte ao processo extratos da conta vinculada do FGTS do Réu Miguel Gelesov, no período de fevereiro de 1968 até 28.09.1975. (...) Por isso, este Juízo Federal reputou prejudicada a produção da prova pericial (fl. 206). Nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. No presente caso, foi deferida a produção de prova pericial, a fim de constatar o alegado equívoco na migração dos saldos da conta vinculada ao FGTS do réu, entre as diversas instituições financeiras envolvidas, quais sejam: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A - Comind, Banco do Estado de São Paulo S/A, Banco Itaú e Caixa Econômica Federal, no período compreendido entre 1968 a 1996. Como a autora deixou de juntar aos autos tais extratos, entendo que não houve a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Neste sentido, os Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões, em casos análogos, assim decidiram, in

verbis: ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE DA CEF. SASSE. REVELIA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. PES. SÉRIE EM GRADIENTE. SALDO DEVEDOR. TR. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. JUROS. URV. 1- A CEF, como sucessora do extinto BNH, possui legitimidade passiva ad causam para atuar nas causas que versem sobre financiamento de casa própria, sujeitos ao Sistema Financeiro de Habitação, de acordo com o art. 5º, do Decreto-lei nº 2.291/86, tendo poderes para representar o Serviço Social de Assistência e Seguro Social - SASSE em Juízo, inexistindo razão para sua citação. 2- Inexistência de revelia, eis que o Mandado de Citação datou de 03.08.99, foi recebido pela ré em 13.08.99 e a contestação foi protocolada em 30 de agosto do mesmo ano. 3- Afastada a alegação de nulidade, por cerceamento de defesa, eis que a matéria envolvendo a prova pericial não mereceu análise em sede de apelo, pois dependia de manifestação expressa para ser apreciada via agravo retido, encontrando-se, pois, preclusa, nos termos do art. 183, do CPC, uma vez que os autores quedaram-se silentes e não cumpriram o texto do art. 523, da Lei de Ritos. 4- A aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a amortização pela Série em Gradiente são perfeitamente compatíveis, se ambas previsões constarem no contrato. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 574245/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO). 5- Existe dúvida se o agente financeiro descumpriu as normas contratuais e legais, cobrando prestações majoradas, em desobediência aos princípios que regem o Plano de Equivalência Salarial, eis que ausente, nos autos, elemento probatório nesse sentido, ou seja, a parte autora não demonstrou, por nenhum documento, que a CEF desrespeitou o contrato assumido. 6- A Lei de Ritos preconiza em seu art. 333, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. O não atendimento do art. 333, inciso I, da Lei de Ritos acarreta a improcedência do pedido. 7- De acordo com a previsão contratual, há a possibilidade de aplicação da taxa referencial (TR) como critério de reajuste do saldo devedor, especialmente diante do que ficou decidido pelo Excelso STF, na ADIN nº 493-0/DF, em que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES, entendendo pela não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices porventura estipulados. 8- A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura. 9- A CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, que foi revogado por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. RAFAEL MAYER). 11- Não há qualquer impedimento legal à taxa de juros fixada no contrato, sujeito ao princípio da autonomia de vontade, não merecendo acolhimento o pedido de limitação da taxa anual. 12- A conversão dos salários em URV, com o repasse desse percentual às prestações, não violou o critério de reajuste previsto contratualmente. 13- Embora a ré tenha requerido a apreciação de agravo retido, ressalte-se que nestes autos não houve a interposição desse recurso. 14- Negado provimento à apelação dos autores e dado provimento à apelação da ré. (TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC 383592 - Relator Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa - j. em 16/06/2009 - in DJU de 22/06/2009, pág. 144) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE IMPOSSIBILITOU A JUNTADA DE DOCUMENTOS AOS AUTOS. REJEIÇÃO. ARTIGOS 283 E 396 DO CPC. OPORTUNIDADE PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. SILÊNCIO DAS PARTES. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. ÔNUS DA PROVA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC AFASTAMENTO CONDICIONADO À NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO PARCIMONOSA EM EMBARGOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Improcede a alegação de que o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o parágrafo único, do artigo 17, da Lei nº 6.830/80, implicou no cerceamento de defesa da embargante, em razão da impossibilidade da juntada aos autos dos documentos comprobatórios do pagamento das contribuições ao FGTS. Isto porque, ao contrário do que afirmou o apelante, o d. juízo de primeiro grau adotou todas as providências necessárias ao julgamento da lide. Determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, a fim de avaliar a sua pertinência, comando este que restou solenemente ignorado pelo apelante, conforme atestou a certidão cartorária de fl. 12, restando preclusa a oportunidade de sua produção. Além do mais, impende frisar que o Código de Processo Civil prevê que a oportunidade do autor juntar documentos para a instrução de sua demanda é a oferta da inicial, conforme disciplinam expressamente os seus artigos 283 e 396, lhe sendo permitida, entretanto, a juntada extemporânea de documentos, desde que estes sejam novos, conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Por outro lado, o beneplácito da jurisprudência não tem o condão de afastar a aplicação da norma em questão. 2. Não há necessidade de perícia quando os documentos colacionados aos autos são suficientes para formar a convicção do juízo e, tratando-se de matéria de direito, impõe-se, destarte, o julgamento antecipado da lide. Compulsando os autos, é possível verificar que a embargante não juntou um documento sequer, que pudesse comprovar que a contribuição exigida pelo Instituto Embargado foi paga diretamente aos seus empregados, mediante acordo celebrado perante a Justiça Trabalhista. Com isso, deixou de comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito - artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil - o que, muito corretamente, levou à improcedência da sua pretensão. Esqueceu-se, ainda, o embargante de que a CDA presume-se legítima em seu nascedouro, não bastando tão-somente o seu inconformismo, desprovido de razões jurídicas que autorizassem esta desconfiança, para afastar esta presunção. 3. Assiste, entretanto, parcial razão à embargante acerca do percentual dos honorários advocatícios fixados em 1º grau de jurisdição, que se afigura elevado, na medida em que a jurisprudência tem se posicionado reiteradamente sobre a necessidade de que estes sejam arbitrados com moderação nos embargos à execução fiscal, quicá quando o débito cobrado seja muito elevado, como é o caso dos autos. 4. Apelação parcialmente

provida para reduzir a verba honorária em que condenada a embargante para 10% (dez por cento) do valor em execução, devidamente atualizada. Sentença de 1º grau parcialmente reformada. (grafei)(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da 1ª Seção - AC nº 64703 - Relator Juiz Federal Convocado Carlos Delgado - j. em 18/10/2007 - in DJU de 31/01/2008, pág. 761) CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PES/CP. PROVA PERICIAL. DOCUMENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. ÔNUS DA PARTE AUTORA. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 6º, VIII, DA LEI Nº 8.078/90. Deixando de ser produzida prova pericial do descumprimento da cláusula PES, deve ser julgado improcedente o pedido, pois foi possibilitada à parte autora a oportunidade de produzir provas, não tendo se desincumbido do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC). A intimação pessoal da parte autora é previamente obrigatória no caso de extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo autor por mais de 30 dias, ou por ter ficado parado o processo por mais de um ano por negligência das partes (art. 267 1º do CPC), não sendo do caso dos autos, porque a lide foi julgada com resolução do mérito, pela improcedência do pedido, ante a ausência de prova do descumprimento da cláusula PES. Conquanto teoricamente aplicável o CDC aos contratos de mútuo habitacional, não tendo o mutuário comprovado o atendimento dos pressupostos a aludidos no inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/90 (verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte), não lhe assiste o direito à inversão do ônus da prova. O juiz da causa determinou a complementação da perícia, após o esclarecimento do mutuário sobre qual a sua categoria profissional ao longo do período do contrato, tendo em vista discrepâncias aferidas nos documentos juntados aos autos e o contrato. Mantendo-se inerte a parte autora, sem sequer ter agravado a decisão, resulta preclusa a questão em exame. Não há prova de cobrança excessiva de parte do agente financeiro, pois não logrou a parte autora demonstrar o desrespeito às regras de reajustamento das prestações do financiamento, previstas na lei e no contrato. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 2001.71.00.018563-0 - Relator Des. Federal Valdemar Capeletti - j. em 28/05/2008 - in D.E. de 16/06/2008)III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, desincumbindo o réu da obrigatoriedade de devolver a quantia reclamada nestes autos, relativa ao alegado equívoco na migração de saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial, relativamente aos honorários periciais, porquanto este iniciou o trabalho, só não o concluindo, em razão da inércia da autora na juntada de documentos necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.015386-5 - MARLENE VERNACCI ALONSO(SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARLENE VERNACCI ALONSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão das cláusulas do contrato de financiamento celebrado entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/28). Emenda à inicial (fls. 46/52). Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 53). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 60/106), argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade ad causam da EMGEA. No mérito, pugnou pela validade de todas as cláusulas do contrato. Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou frustrada a possibilidade de composição das partes, em função da ausência da parte autora (fl. 116). Intimada para incluir no pólo ativo da demanda a pessoa indicada no contrato de financiamento como comutuária, não houve manifestação da parte autora, consoante a certidão de fl. 162. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Embora intimada para incluir no pólo ativo da presente demanda Leonor Vernacci Alonso, que figura como parte contratante no contrato de financiamento objeto da lide, a parte autora não cumpriu a determinação judicial (fl. 162). Destarte, a petição inicial não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil (CPC). Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA -

DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - DispositivoAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Entretanto, friso que o pagamento das referidas verbas permanecerá suspenso, até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedida à parte autora (fl. 53). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (fl. 161) em favor da parte autora. Em seguida, com a liquidação ou o cancelamento do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.03.99.037101-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0093667-9) ADILSON GUTIERREZ ENSINA X AILTON DO ESPIRITO SANTO X ANTONIO BACCEGA X ANTONIO DE SENA CARDOSO VALENTE X ANTONIO RENATO ROSSATI X APARECIDA RICARDO UNE X ARMANDO VALDECIR GOMES X AKIRA ITO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP067426 - MALVINA SANTOS RIBEIRO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por ADILSON GUTIERREZ ENSINA, AILTON DO ESPIRITO SANTO, ANTONIO BACCEGA, ANTONIO DE SENA CARDOSO VALENTE, ANTONIO RENATO ROSSATI, APARECIDA RICARDO UNE, ARMANDO VALDECIR GOMES e AKIRA ITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. Os autores alegaram, em suma, que são titulares de conta(s) vinculada(s) ao FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustentaram ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/39). Foi determinado o desmembramento da ação originária (autos nº 92.093667-9), considerando a quantidade de autores em litisconsórcio, tendo a presente sido distribuída a esta 10ª Vara Federal Cível (fl. 40). Requerida, foi determinada a suspensão do feito, considerando a existência de ação civil pública em trâmite perante a 18ª Vara Federal Cível (fl. 81), tendo a parte autora requerido, posteriormente, o prosseguimento do feito (fl. 89). Em seguida, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 do co-autor Antonio Porfírio Neto (fls. 86/87). Este Juízo Federal determinou à parte autora que juntasse cópias autenticadas de documentos faltantes (fl. 90). Intimados, os autores deixaram de se manifestar, tendo sido determinado que emendassem a inicial, juntassem os documentos faltantes e esclarecessem quais índices de reajustes pretendiam ver aplicados sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (fl. 97), o que foi cumprido parcialmente, tendo os autores informado os índices que pretendem ver aplicados em suas contas vinculadas ao FGTS (fl. 103). Após, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o termo de adesão do co-autor Arnaldo Paschoal Volpe (fls. 95/96). Este Juízo Federal proferiu sentença, homologando os acordos firmados entre os co-autores Antonio Porfírio Neto e Arnaldo Paschoal Volpe e a CEF, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Com relação aos demais co-autores foi indeferida a petição inicial e extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil (fls. 107/109). Os autores interuseram recurso de apelação (fls. 113/129), ao qual a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento, anulando em parte a sentença proferida, determinando que outra fosse proferida com relação aos co-autores remanescentes (fls. 133/134). Com o retorno dos autos, foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal (fl. 188). Citada, a CEF apresentou sua contestação (fls. 144/152). Argüiu, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990; falta de causa petendi em referência

aos juros progressivos; a prescrição em relação aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal no tocante à pretensão de incidência da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como a sua ilegitimidade passiva neste aspecto; e também a ilegitimidade passiva em face da pretensão de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). Réplica pela parte autora (fls. 155/159). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 154), tanto a parte autora como a parte ré deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 162. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que os autores remanescentes tenham aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001, de tal modo que verifiquem a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, na medida em que o pedido principal formulado pelos autores refere-se à aplicação do índice IPC em janeiro de 1989 e abril de 1990 na correção dos depósitos em contas vinculadas do FGTS, cujas razões de fato e de direito foram discorridas na causa de pedir. Também não merece guarida a mesma preliminar suscitada em relação aos juros progressivos, porquanto os autores sequer formularam pedido neste sentido e, por isso, não haveria como dispor sobre a questão na causa petendi. Quanto à preliminar de prescrição Repudio a preliminar de prescrição em referência aos juros progressivos, igualmente porque os autores não articularam pedido neste sentido. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal A pretensão deduzida pelos autores não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa, mas sim à correção monetária daquelas quantias, que estão sob a responsabilidade da CEF. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Por fim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto os autores não apresentaram pedido de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990, cingindo-se a postular a recomposição monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, cuja obrigação, em tese, deve ser cumprida pela CEF. Logo, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto ao mérito Verifico a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Para melhor compreensão, analiso as duas questões postas a julgamento separadamente. A Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste enfoque, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao(s) autor(es), posto que teve(iveram) o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) do FGTS reduzido(s) por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei) (STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação

infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos.II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano.III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes.VIII - Recurso da CEF parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375)PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas.II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação.III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência.IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie.V - Apelo provido. Sentença anulada.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o(s) autor(es) possui(em) o direito à atualização dos saldos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto a estes percentuais, deve(m) ser aplicado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) o(s) índice(s) que consta(m) do pedido formulado na petição inicial, ou seja, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, para atender ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS da autora, até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório da ré (18/09/2009), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data do efetivo pagamento. Condeno a ré também ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol dos autores, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Consigno que não se aplica o artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentada pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001) nesta hipótese, porquanto a demanda foi instaurada antes da sua entrada em vigor. Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.002099-7 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ARIIVALDO CRUZ X ROGERIO JOAQUIM INACIO X LAERTE AUGUSTO GALIZIA(SP108810 - CLARISSA CAMPOS BERNARDO E SP177507 - RODRIGO TADEU TIBERIO) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO PEREIRA ALBINO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, ARIIVALDO CRUZ, ROGERIO JOAQUIM INACIO e LAERTE AUGUSTO GALIZIA, objetivando provimento jurisdicional para anular pena imposta em processo disciplinar. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/106). Distribuído inicialmente para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, o processo foi remetido para esta Vara Federal (fls. 220/221). Citados, os co-réus Laerte Augusto Galizia e Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo apresentaram suas contestações (fls. 118/133, 134/146, 151/162), pugnando pela improcedência dos pedidos articulados pelo autor. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 266/267). Intimado para promover a citação dos coréus e indicar endereços válidos para o ato, não houve manifestação da parte autora, consoante a certidão de fl. 383. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Embora intimado para promover a citação dos co-réus Rogério Joaquim Inácio e Ariovaldo Cruz, assim como indicar endereços válidos para que o ato pudesse ser realizado, o autor não cumpriu a determinação judicial (fl. 383). Destarte, a petição inicial não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 282 do Código de Processo Civil (CPC). Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487). III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos co-réus que apresentaram resposta (Laerte Augusto Galizia e Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.033360-8 - CLECIO SEIJI YUHARA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CLÉCIO SEIJI YUHARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária em suas contas de poupança, nos períodos requeridos na inicial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/31). Emenda à inicial (fls. 49/52). Intimado para efetuar a regularização dos pedidos articulados na inicial (fl. 56), não houve manifestação do autor, consoante a certidão de fl. 95. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Embora intimado para regularizar os pedidos articulados na inicial, para evitar a litispendência com outro

processo anteriormente ajuizado, o autor não cumpriu a determinação judicial (fl. 95). Destarte, a petição inicial não atende satisfatoriamente aos requisitos previstos nos incisos III e IV do artigo 282 do Código de Processo Civil (CPC). Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. I. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487). III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não foi efetivada a citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.007454-9 - ROSA OKUYAMA YAMAMOTO(SP230073 - DANILO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Proceda a Secretaria a retificação da certidão de fl. 165. Após, providencie a CEF o recolhimento da diferença das custas de preparo do recurso acostado às fls. 151/164, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.008218-5 - MARIA DEMONTE BALDESSARI - ESPOLIO X RENATA CARMELLA LILIAN BALDESSARI MACHADO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

93.0011722-0 - ISAMU KATAOKA X JAIR LOPES DA CUNHA X JAIR SEBASTIAO DA SILVEIRA X JARBAS DA COSTA BIANCO X JOAO ALBERTO MENCARONE X JOAO OLIVEIRA SOUZA X JOAO MAGALHAES TUNES X JOAO PEDRO BORGES X JOAO ROBERTO MASSARO X JOAQUIM DA CRUZ BALTHAZAR X JAIR TOSETTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fls. 1055/1056: Prejudicado o pedido, tendo em vista a concordância expressa com os cálculos efetuados pela executada na conta vinculada do co-autor Jair Tosetto (fl. 1034). Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.019747-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0758617-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BERLIMED PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS E

BIOLOGICOS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO)

SENTENÇA Vistos, etc. A embargada opôs embargos de declaração (fls. 699/703) em face da sentença proferida nos autos (fls. 688/697), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a parcial procedência dos pedidos articulados pela embargante. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via processual adequada. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípuo dos embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargada, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.026008-3 - BANCO FIAT S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.003514-6 - RICARDO MOTTA CASTAGNA(SP049404 - JOSE RENA) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) SENTENÇA Vistos, etc. A assistente litisconsorcial passiva opôs embargos de declaração (fls. 139/143) em face da sentença proferida nos autos (fls. 117/121), posteriormente declarada (fls. 133/134), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Quanto ao mérito, embora não vislumbre a apontada omissão, reconheço que a sentença deve ser declarada, em consideração aos argumentos trazidos pela assistente litisconsorcial passiva. Deveras, incumbe à Caixa Econômica Federal proceder a entrega dos valores em questão à credora do impetrante. Há notícia que a empresa Itaguá Empreendimentos Imobiliários Ltda. não detém mais tal qualidade, motivo pelo qual resolvo extirpar seu nome da sentença. Portanto, altero em parte o dispositivo da sentença, para que passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de autorizar o levantamento das quantias depositadas nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do impetrante, até o limite de sua dívida em relação à compra do imóvel descrito na inicial, determinando que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda à entrega dos valores respectivos à credora do impetrante. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela assistente litisconsorcial passiva e, no mérito, acolho-os, nos termos supra. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos (fls. 117/121). Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.014055-0 - WILMA VERRONE(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA REC

FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.023205-5 - GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que autorize a apresentação de declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) de 2008/2009, sem a limitação do valor das despesas com alimentação no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), prevista na Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/1977 e em instruções normativas correlatas. Pleiteia, ainda, a retificação das declarações anteriores, para constar os valores corretos da dedução, com direito à restituição/compensação dos valores pagos a maior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/36). Instada a emendar a petição inicial (fl. 40), sobreveio petição da impetrante neste sentido (fls. 41/59). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoInicialmente, recebo a petição de fls. 41/59 como emenda da inicial. No entanto, o processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Verifico que, na realidade, a impetrante pretende obter a restituição de valores, em decorrência de pagamentos efetuados a maior no recolhimento do imposto de renda, com base na limitação imposta pela Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/1977, sucedida por diversas instruções normativas. Ressalto que o mandado de segurança é remédio constitucional que visa proteger direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República). Portanto, o mandamus não é substitutivo de ação de cobrança, ainda que o pagamento esteja afeito a uma autoridade pública. O adimplemento pode ser obtido por outros meios processuais previstos no ordenamento jurídico pátrio. Neste sentido firmou posicionamento o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), ao editar suas Súmulas nºs 269 e 271, in verbis:SÚMULA Nº 269: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.SÚMULA Nº 271: CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Assim, em que pese a parte impetrante ter fundamentado seu pedido com base na inexigibilidade do imposto de renda com a limitação de despesa prevista pela Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/1977, observo que o resultado prático pretendido é a respectiva restituição do saldo positivo a ser apurado nas retificações das declarações dos anos-base anteriores (fl. 13), transformando indevidamente o presente mandamus em ação de cobrança. De fato, se for concedida a ordem para autorizar a apresentação/retificação das declarações pretéritas, isso poderá resultar na apuração de valores recolhidos a maior, implicando a restituição de valores à empresa contribuinte. Ressalto que a jurisprudência continua adotando o entendimento sumulado do STF, conforme se verifica nos seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - D.L. N. 2.286/86, ART. 10 - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - AÇÃO ADEQUADA - SUMULA STF-269.1. A inconstitucionalidade do art. 10 do D.L. n. 2.286/86 já foi proclamada pelo egrégio STF.2. O direito a restituição do indébito não pode ser exercitado pela via mandamental, que não é substitutivo da ação de cobrança.3. Mandado de segurança não conhecido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - MS nº 1817/DF - Relator Min. Peçanha Martins - j. 20/04/1993 - in DJ de 04/10/1993, pág. 20480) PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271, STF.1. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial cabível (Súmulas 269 e 271, STF). (grafei)(TRF 3ª Região - AMS nº 254570/SP - 6ª Turma - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 09/03/2005 6 - in DJU de 22/03/2005, pág. 366) Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a cobrança de valores a serem restituídos. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o writ. A ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Se aferível na petição inicial, esta deve ser desde logo indeferida (artigo 10 da Lei federal nº 12.016/2009). III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos nos termos do artigo 10, caput, da Lei federal nº 12.016/2009, combinados com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela impetrante. Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0650249-0 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 950-956). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

92.0005228-2 - CLAIR DE OLIVEIRA X ANGELO ANDRUCIOLI NETO X APARECIDA DO CARMO LOPES SANFELIX X JOSE WILSON DOS SANTOS X CARLOS PEREIRA DE CARVALHO NETO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) APARECIDA DO CARMO LOPES SANFELIX da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

92.0018696-3 - ARNALDO FERNANDES X ATAIR GOMES CORREA X HERMES TSUGUIO KUNITAQUI X LAURO GARCIA SOARES X MALAVASI GINO X MARINO MAMORU MITSUOKA X MARIO KOBAYASHI X MARIO MITSUOKA X MASSASHI SATO X SHIGUEMITSU INADA X TOSHIO SATO X TUNEO FUJIHARA X ROSA MARIA CESAR FALCAO X YUKIO WATANABE X AIRTON CARNELOS(SP069961 - ENIR DA SILVA PILAN E SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl.339: Ciência a parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório. Int. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o cumprimento da decisão de fl.294, item 2, pelos autores MALAVASI GINO, ARNALDO FERNANDES e MÁRIO KOBAYASHI.

92.0067519-0 - CICLOVIA COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP017716 - SAMIR ARY E SP110368 - LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Não obstante as petições da parte autora e da União Federal às fls. 376-407, informando a extinção das inscrições existentes por meio de pagamento, as penhoras no rosto dos autos foram realizadas pelos Juízos das Execuções Fiscais (1ª, 5ª, 10ª e 6ª Varas), razão pela qual somente esses Juízos podem determinar a liberação das penhoras, se for o caso. Assim, oficie-se aos referidos Juízos informando o teor deste despacho, bem como instrua-se os ofícios com cópias das petições de fls. 376-407, solicitando que informe se os valores deverão continuar penhorados. Int.

93.0018948-4 - GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X ADEZILIA TEIXEIRA X ARRIGO VICENTE PATRASSO X CARLOS GONCALVES DE AZEVEDO X CELSO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X CHAFIK CHAIN X DELORME BORGES VICENTE X DIRCE ROLLE BIFFI X EDMIR PEREIRA X ENY VIANNA GOMES X FRANCISCO NESTOR RANGEL BARBOSA PINTO X GENIL MARTOS MIGUEL X GUILFO PESCUA X HELIO PIRACURUCA BLUM X IGNEZ VILLAMAINA X JACYARA GARCEZ MARINS X JARBAS VERDEGAY X JOAO PAIVA FILHO X JOAO SILVEIRA X JOSE AMORIM DE BARROS X JOSE JORGE FREIRE MACHADO X JOSE LUIZ DO VALLE X JOSE MILTON TEIXEIRA X LAZARO LOBO X LENY BRUNO X LEONILDO PEREIRA DA SILVA X LEONY RIBEIRO X LUIZ CARLOS NASO X MARIA SOLANGE FREIRE MACHADO X MITSURO MILTON IFUKI X NAIR FREITAS CAVEZALE X NELSON FREDERICO NASO X NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA X OLAVO BAFFA X OLGA CATHARINA BORIN X ONEYDE CARDILLO X OSWALDO DOMINGOS DA SILVA X OSWALDO SA LOPES X PAULINA LUZ X PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI X RAPHAEL ALVES MACHADO X RUY DE MELLO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS X SILVIA ESCOREL DE CARVALHO FRANCESCHINI X SYLVIO LUIZ NETTO CALDEIRA X SYMPHRONIO GOMES NOGUEIRA X VERA FERREIRA DE OLIVEIRA X VICENTE JOSE ROCCO X VINICIUS FELICIANO DA SILVA X ZULMIRA PACHELLI DE CARVALHO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fl. 364 no prazo de 05 (cinco) dias, com o recolhimento dos honorários devidos à União conforme cálculos de fl.388, por intermédio da Guia de Recolhimento da União - GRU,

código UG-110060, Gestão 00001, código de receita 13905-0. Decorridos sem comprovação, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento da execução. Int.

94.0033362-5 - ARCILIO DA ROS X JOSE FRANCISCO JORGE X MANUEL MESSIAS FILHO X APARECIDO MARTINS ROMEIRA X FORTUNATO BEFFA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). 2. Cumpra o autor JOSÉ FRANCISCO JORGE o determinado na decisão de fl.213, com a regularização de sua situação cadastral na Secretaria da Receita Federal. Prazo: 30(trinta) dias. 3. Comprovada a regularização, expeça-se alvará de levantamento (fl.240) em favor do autor. Informe a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. 4. Liquidado o alvará, ou na falta de cumprimento do determinado no item 2, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0059608-7 - APARECIDA DE SOUZA SANTOS X ARDUINA APARECIDA CENTRONE FERREIRA X LAUDEMIRA GONCALVES PEREIRA FRAGOSO X MARISA NETTO CALIXTO X SUELI HANSEN PAPA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

1. Fls. 399-408: Afasto a alegação de prescrição com relação à autora Arduina Aparecida Centrone Ferreira, tendo em vista que a petição para início da execução data de 28/04/2006 (fls.132-134), e a demora no processamento do feito se deu exclusivamente pela sobrecarga do Judiciário. Forneça a União as fichas financeiras da referida autora, bem como cópia de eventual termo de transação que possa ter firmado sobre o objeto desta ação. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência aos autores para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Com relação à habilitação pretendida dos sucessores da autora Sueli Hansen Papa, informe se entre os herdeiros há beneficiários de pensão por morte, observando que devem integrar o pólo ativo o(s) eventual(is) beneficiário(s) de pensão. Na ausência desses, os herdeiros assim reconhecidos em inventário/arrolamento, hipótese em que deve ser trazido o formal de partilha, ou, caso não tenha havido inventário, os herdeiros necessários, desde que provem sua qualidade nos termos da lei civil. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Fls. 410-411: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório. Int.*

97.0616767-6 - HANS THIEME(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 448). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2000.61.00.000995-8 - IBANIL DOS SANTOS SIMPLICIO X IVONE DOS SANTOS SIMPLICIO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl.316: Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetivados na conta n. 0265.005.185245-3 em favor dos autores. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.016048-0 - ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI X LAERCIO MINUCI(SP134462 - EMERSON GRACE MAROFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.009283-3 - BRUCK IMP, EXP/ E COM/ LTDA X LA PASTINA IMP/ EXP/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fl.478-479: Concedo à Impetrante o prazo suplementar requerido (30 dias). Após o cumprimento, dê-se vista dos autos à União, conforme determinado à fl.476 (parte final). Int.

Expediente Nº 4010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0039235-2 - BEATRIZ HELENA ANDRAUS CURY(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP108503 - LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

95.0003047-0 - ANTONIO JOSE BAGGIO X ANTONIO HELIO FABIO X ANTONIO APARECIDO DE MACEDO X AMERICO MORAES JR X ANTONIO SERGIO GARCIA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X ANTONIO CARLOS CARNIATO X ANTONIO EUDES N CORDEIRO X ABADIA FELIPE DA SILVA X ANA MARIA VIEIRA SAID DAHER X ALCINDO APARECIDO LIMA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

95.0020467-3 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER X ELIZABETH RODRIGUES CUCOMO X CATIA SANDOVAL PEIXOTO LARRET RAGAZZINI(SP005295 - ENNIO SANDOVAL PEIXOTO E SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, o cumprimento da obrigação em relação ao(s) autor(es): CATIA SANDOVAL PEIXOTO (PIS: 1.801.800.036-6). Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Informado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora. Int.

95.0025315-1 - DALTON GALVAO DA SILVA X HELENA INES WENTER X ROSELI CAMPOS X LAIR REGINALDO TOMAS X CLAUDIA DE MORAES(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução de título judicial iniciada por DALTON GALVAO DA SILVA, HELENA INES WENTER, ROSELI CAMPOS, LAIR REGINALDO TOMAS e CLAUDIA DE MORAES. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores DALTON GALVAO DA SILVA, HELENA INES WENTER, ROSELI CAMPOS e LAIR REGINALDO TOMAS, e informou que a autora CLAUDIA DE MORAES recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002. É o relatório. Fundamento e decido. Os autos foram remetidos ao contador do Juízo, nos termos do 3º do artigo 475-B do CPC, para a verificação do cumprimento do julgado nas respectivas datas dos créditos dos autores. Os cálculos das fls. 1116-1124 não atendem a determinação da fl. 1114 e deverão ser refeitos, pelos motivos que serão explicados na seqüência. Da análise dos autos, é possível extrair as conclusões abaixo detalhadas. Correção monetária O acórdão, na fl. 241, fixou expressamente a correção monetária pelo Provimento 24/97, juros remuneratórios e juros de mora no percentual de 0,5% ao mês. O Provimento 24/97 determinava a aplicação somente dos IPCs de janeiro de 1989 e março de 1990 e os seguintes indexadores: III- DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO NAS AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL, INCLUSIVE REPETIÇÃO DE INDÉBITO a) CORREÇÃO MONETÁRIA Na atualização monetária dos créditos decorrentes de sentenças condenatórias em geral serão observados os seguintes critérios: [...] - de mar/86 a jan/89 - OTN(DL 2284/86), observando-se que os débitos anteriores a 16/jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17. OBS: de abril/86 a fev/87 OTN pro-rata. - de fev/89 a fev/91 - BTN(Lei nº 7730/89), observando-se que o último BTN correspondeu a Cr\$126,8621. - de mar/91 a dez/91 - INPC(IBGE), uma vez que a TR (Lei 8.177, de 01.3.91), foi considerada inconstitucional pelo STF como critério de correção monetária, conforme ADIN nº 493/DF (RTJ 143); - a partir de jan/92 UFIR (Lei 8383/91). Nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 será utilizado o IPC integral de 42,72% e 84,32%, respectivamente, com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses. [...] Como a sentença já havia concedido o IPC de janeiro/89 (dentre outros) e nesse ponto restou mantida pelo TRF, bem como levando em conta que o IPC de março/90 já foi aplicado a todas as contas de FGTS, remanesce a aplicabilidade do Provimento 24/97, como determinado no acórdão, para adotar o critério de correção monetária utilizado nas ações condenatórias em geral para a atualização monetária apenas do valor devido (diferença decorrente da aplicação dos índices). Vale dizer, portanto, que as contas fundiárias dos autores devem ser recalculadas pelos índices próprios de correção monetária aplicáveis às contas de FGTS, mais os índices concedidos nesta ação (IPC de 06/87, 01/89, 04/90, 05/90 e 02/91), mantidos os demais critérios de juros e correção monetária aplicáveis às contas de FGTS. E, apenas sobre o montante da diferença apurada entre o valor creditado à época e aquele resultado do recálculo com os índices concedidos nesta ação devem incidir os índices de correção monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral, além dos juros remuneratórios próprios (só os juros e não o JAM) das contas de FGTS e dos moratórios. Necessário salientar que com a revogação do Provimento n. 24/97 pelo Provimento 26/01 e a extinção da UFIR, o Manual de Cálculos editado pelo Conselho da Justiça Federal prevê a utilização do IPCA-E no período de janeiro/2001 a dezembro/2002 e a partir de janeiro/2003 a Taxa SELIC, que não deverá ser cumulada com os juros moratórios. No tocante à base de cálculo, a contadoria considerou aquelas contidas nas planilhas da CEF, independentemente das informações dos extratos dos autores. Nas fls. 876-877, a ré informou que efetuou os cálculos com os dados disponíveis na época da citação, e posteriormente quando os extratos foram efetivamente repassados pelos antigos bancos depositários, os cálculos foram refeitos e

constatado erro nas bases de cálculos. Portanto, para que não reste dúvidas, os cálculos devem ser realizados de acordo com os extratos dos autores juntados aos autos. Nas tabelas de correção monetária no verso das fls. 1121-1124, verifica-se que consta o coeficiente dos meses de maio, junho, julho e agosto de 1987 na primeira linha da tabela. Ocorre que a correção monetária no período de junho a agosto de 1987 era trimestral, e sobre a diferença deste trimestre, não podem incidir os coeficientes dos meses acima mencionados. O crédito da correção monetária do trimestre é efetuado em setembro de 1987, portanto, sobre a diferença desse trimestre o primeiro índice a ser aplicado é a OTN do mês de setembro de 1987 que registrou o percentual de 5,68%. Da mesma forma, sobre a diferença do trimestre de dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989 não podem incidir os índices do mesmo período. Juros de mora Quanto aos juros de mora, há incorreção quanto à data do posicionamento das contas. Sem que houvesse determinação, a contadoria atualizou a conta para a data da conta apresentada pelos autores e desconsiderou a data do efetivo crédito de todos os autores. Dessa forma, o autor DALTON GALVAO DA SILVA, por exemplo, que recebeu créditos em janeiro e maio de 2003 teve os juros de mora computados até novembro de 2005, sem que houvesse mora no período. Se o último crédito do autor foi efetuado em maio de 2003 os juros não poderiam ter sido computados até novembro de 2005. Os juros de mora não podem ser aplicados em período posterior ao cumprimento da obrigação. Assim, os autos deverão retornar à contadoria para a elaboração dos cálculos individualizadamente, na data do crédito de cada autor, observando que os juros de mora devem incidir sobre o valor total devido até a data do creditamento, e após o creditamento apenas sobre eventual diferença remanescente, cuidando para que não incidam juros sobre juros, excluída a aplicabilidade dos juros moratórios quando utilizada a Taxa SELIC a partir de janeiro/2003 e ressalvadas as especificações em contrário constantes na análise individualizada a seguir. Passo à análise da situação de cada autor. DALTON GALVAO DA SILVA Na petição inicial o autor comprovou somente o vínculo iniciado em 15/04/1968 com a empresa CAMARGO CORREA S/A e a conta dos extratos das fls. 64-99. O crédito da diferença do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 ocorreu em 24/01/2003 (fls. 430-434). O crédito da diferença do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 ocorreu em 23/05/2003 (fls. 454 e 459-462). Foi localizada outra conta do autor em relação ao mesmo vínculo e, efetuado crédito em 23/02/2007 (fls. 774-776). As bases de cálculos utilizadas pela CEF conferem com os extratos das fls. 80, 83, 85 e 97. Embora a CEF tenha localizado a conta em 2007, da análise dos autos verifica-se que não consta a informação da existência de uma segunda conta do mesmo vínculo do autor, e como o autor na petição inicial, intimado sobre o despacho da fl. 58, apresentou somente os extratos das fls. 64-99, a ré não tinha motivos ou determinação para averiguar se existia outra conta do mesmo vínculo. Como a ré não teve meios de cumprir a obrigação referente a esta conta que foi localizada em 2007, pela falta de informações sobre a existência da segunda conta, os juros de mora devem incidir somente até janeiro de 2003 (data do primeiro crédito). Cálculo correto para este autor: O cálculo deste autor deverá ser efetuado, nos moldes do tópico de correção monetária acima. Quanto à conta com extratos juntados na petição inicial: juros e correção monetária incidem até a data dos pagamentos. Em relação às diferenças de janeiro de 1989 e de abril de 1990 das fls. 430-434 com correção monetária e juros de mora até janeiro de 2003. Para os índices de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 (fls. 454 e 459-462), a correção monetária e os juros de mora deverão ser contabilizados até maio de 2003. Quanto à segunda conta localizada em fevereiro de 2007 (em relação aos índices de janeiro e abril de 1990 das fls. 774-776): juros incidentes até 24/01/2003 com a conta posicionada nesta data; correção monetária até a data do crédito em 23/02/2007. HELENA INES WENTER Na petição inicial a autora apresentou os extratos das fls. 24-26 que demonstram os índices de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 do vínculo iniciado em 02/05/1988 com o BANCO GERAL DO COMÉRCIO. O crédito da diferença do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 dos vínculos iniciados em 20/01/1987, 02/05/1988 e 10/05/1974 ocorreu em 24/01/2003 (fls. 410-429). O crédito da diferença do IPC de maio de 1990 do vínculo iniciado em 02/05/1988 ocorreu em 23/05/2003 (fls. 455 e 463-466). As bases de cálculos utilizadas pela CEF conferem com os extratos das fls. 25-26 e fls. 910, 911, 916, 918, 929 e 931. O crédito do IPC dos meses de 06/87, 05/90 e 02/91 do vínculo iniciado em 20/01/1987, bem como do IPC da diferença de fevereiro de 1991 e do IPC de 02/1991 sobre os créditos das fls. 415-418 e 463-466 do vínculo iniciado em 02/05/1988, e do IPC dos meses de 06/1987, 05/1990 e 02/1991 do vínculo iniciado em 10/05/1974 foi efetuado em 19/12/2005 (fls. 615-617 e 630-635). As bases de cálculos utilizadas pela CEF na diferença do mês de maio de 1990, referentes aos vínculos iniciados em 20/01/1987 e 10/05/1974 conferem com os extratos das fls. 911 e 931. Porém, a base de cálculos dos meses de 06/87 e 02/91 dos vínculos iniciados em 20/01/1987 e 10/05/1974, bem como de 02/91 do vínculo iniciado em 02/05/1988 não conferem com os extratos das fls. 908-940. Os valores creditados nos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1991, considerados na fl. 632, foram respectivamente de Cz\$23.421,72 e Cr\$3.274,18, referentes ao vínculo iniciado em 20/01/1987, enquanto os constantes nos extratos das fls. 908 e 912 foram de Cz\$927,93 e Cr\$6.800,91. O valor creditado do mês de fevereiro de 1991, considerado na fl. 630 foi de Cr\$14.731,29, referente ao vínculo iniciado em 02/05/1988, enquanto o constante no extrato da fl. 921 foi de Cr\$35.855,23. Os valores creditados nos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1991, considerados na fl. 634, foram respectivamente de Cz\$27.219,24 e Cr\$30.721,30, referentes ao vínculo iniciado em 10/05/1974, enquanto os constantes nos extratos das fls. 926 e 933 foram de Cz\$49.319,41 e Cr\$60.109,90. Na petição inicial a autora apresentou somente o comprovante de saque do vínculo iniciado em 10/05/1974 com o BANCO NOROESTE S/A e os extratos da fl. 27 que apenas comprovam o vínculo iniciado em 20/01/1987 com o BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A. Estes documentos não demonstram os saldos do período dos planos econômicos e nem a data de saída da empresa. A CTPS da autora não foi apresentada. Nas fls. 367-371 quando a autora apresentou o cálculo dos valores que lhes seriam devidos, a própria autora considerou somente seus extratos fornecidos na petição inicial. Os extratos com os índices e saldos destes períodos foram repassados à CEF pelos antigos bancos depositários em data posterior ao início da execução, e somente por causa deles foi possível saber o saldo à época. Necessário lembrar, que os autores não tinham requerido a

apresentação destes documentos pela ré, e nem a aplicação dos demais índices sobre estes documentos. Os autores apresentaram apenas os documentos da inicial, e reconheceram apenas a existência destes. Cálculo correto para esta autora: O cálculo desta autora deverá ser efetuado nos moldes do tópico de correção monetária acima. Quanto às contas com extratos juntados na petição inicial: juros e correção monetária incidem até a data dos pagamentos. Em relação às diferenças de janeiro de 1989 e de abril de 1990 das fls. 410-429 com correção monetária e juros de mora até janeiro de 2003. Em relação ao índice de maio de 1990 do vínculo iniciado em 02/05/1988, a correção monetária e os juros de mora deverão ser contabilizados até maio de 2003. Quanto às diferenças creditadas somente em novembro de 2005 em razão ausência de extratos [em relação às diferenças dos índices de 06/87, 05/90 e 02/91 do vínculo iniciado em 20/01/1987 (base de cálculos das fls. 908 e 911-912), bem como do IPC da diferença de fevereiro de 1991 do vínculo iniciado em 02/05/1988 (base de cálculos da fl. 921), e do IPC dos meses de 06/87, 05/90 e 02/91 do vínculo iniciado em 10/05/1974, (base de cálculos das fls. 926, 931 e 933)]: juros incidentes até 24/01/2003 com a conta posicionada nesta data; correção monetária até a data do crédito em 19/12/2005. ROSELI CAMPOS Na petição inicial a autora comprovou a existência dos vínculos iniciados em 09/06/1982, 28/03/1988 e 22/01/1990 e apresentou os extratos da fl. 32 que comprovam o saldo e os índices dos meses maio de 1990 e fevereiro de 1991 do vínculo iniciado em 22/01/1990 com o BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A. O crédito da diferença do IPC de abril de 1990 das contas iniciadas em 09/06/1982 e 22/01/1990, bem como dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 do vínculo iniciado em 28/03/1988 ocorreu em 24/01/2003 (fls. 385-399). O crédito da diferença do IPC de maio de 1990 do vínculo iniciado em 22/01/1990 ocorreu em 23/05/2003 (fls. 456 e 467-470). A base de cálculos utilizada pela CEF nos créditos das fls. 385 e 390 conferem com os extratos das fls. 948, 968 e 973-974. A base de cálculos utilizada pela CEF no mês de maio de 1990 na fl. 467 do vínculo iniciado em 22/01/1990 confere com o extrato da fl. 32. O crédito da diferença do IPC dos meses de 06/87, 01/89 e 05/90 do vínculo iniciado em 09/06/1982, com a incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre estes valores, o crédito da diferença do IPC de 05/90 e 02/91 do vínculo iniciado em 28/03/1988, e o crédito da diferença do IPC de fevereiro de 1991, com a incidência do IPC de 21,87% sobre os pagamentos das diferenças já creditadas referentes aos meses de abril e maio de 1990 do vínculo iniciado em 22/01/1990 foi efetuado em 19/12/2005 (fls. 610-612 e 618-625). As bases de cálculos utilizadas pela CEF na diferença do mês de janeiro de 1989 e maio de 1990, referente ao vínculo iniciado em 09/06/1982, maio de 1990 e fevereiro de 1991 referentes ao vínculo iniciado em 28/03/1988, e fevereiro de 1991, referente ao vínculo iniciado em 22/01/1990, conferem com os extratos das fls. 946, 948, 974, 968-969 e 32. Porém, a base de cálculos do mês de 06/87 do vínculo iniciado em 09/06/1982 não confere com o extrato das fls. 943. O valor creditado no mês de junho de 1987, considerado na fl. 618 foi de Cz\$12.367,14, referente ao vínculo iniciado em 09/06/1982, enquanto o constante no extrato da fl. 943 foi de Cz\$67.484,24. Nas fls. 371-374 quando a autora apresentou o cálculo dos valores que lhes seriam devidos, a autora considerou somente seus extratos fornecidos na petição inicial. Os extratos com os índices e saldos destes períodos foram repassados à CEF pelos antigos bancos depositários em data posterior ao início da execução, e somente por causa deles foi possível efetuar o cálculo correto. Necessário lembrar, que os autores não tinham requerido a apresentação destes documentos pela ré, e desconheciam o saldo correto. Os autores apresentaram apenas os documentos da inicial, e reconheceram apenas a existência destes. Cálculo correto para esta autora: O cálculo desta autora deverá ser efetuado nos moldes do tópico de correção monetária acima. Quanto às contas com extratos juntados na petição inicial: juros e correção monetária incidem até a data dos pagamentos. Em relação às diferenças de janeiro de 1989 e de abril de 1990 das contas iniciadas em 09/06/1982 e 22/01/1990, bem como dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 do vínculo iniciado em 28/03/1988 (fls. 385-399), a correção monetária e juros de mora devem ser contabilizados até janeiro de 2003. Em relação à diferença do IPC de maio de 1990 do vínculo iniciado em 22/01/1990 (fls. 456 e 467-470), a correção monetária e os juros de mora deverão ser contabilizados até maio de 2003. Em relação à diferença do IPC do mês de fevereiro de 1991 do vínculo iniciado em 22/01/1990, a correção monetária e os juros de mora devem ser contabilizados até 19/12/2005. Quanto às diferenças creditadas somente em novembro de 2005 em razão ausência de extratos [em relação às diferenças dos índices de 06/87, 01/89 e 05/90 do vínculo iniciado em 09/06/1982 (base de cálculo das fls. 943, 946 e 948), bem como do IPC da diferença de maio de 1990 e fevereiro de 1991 do vínculo iniciado em 02/05/1988 (base de cálculos das fls. 968-969)]: juros incidentes até 24/01/2003 com a conta posicionada nesta data; correção monetária até a data do crédito em 19/12/2005. LAIR REGINALDO TOMAS Na petição inicial o autor apresentou documentos somente o vínculo iniciado em 09/11/1967 com o BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A. O vínculo iniciado em 01/09/1984 com o BCN CORRETORA DE SEGUROS S/A não foi informado na petição inicial, e não consta na cópia da CTPS do autor das fls. 41-44. Na decisão da fl. 100, publicada em 20/05/1996 foi determinada a juntada dos extratos pelo autor. Decorrido o prazo, foi proferida nova determinação, publicada em 16/07/1997, para o fornecimento dos documentos. O autor requereu prazo para a apresentação dos extratos, e somente em 17/01/2000 apresentou os extratos das fls. 197-200 que comprovam somente os índices de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 da conta iniciada em 09/11/1967. Novamente não foi informada a existência da conta iniciada em 1984. O crédito da diferença do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 do vínculo iniciado em 09/11/1967, bem como da diferença do IPC de janeiro de 1989 do vínculo iniciado em 01/09/1984 ocorreu em 24/01/2003 (fls. 400-409). O crédito da diferença do IPC de maio de 1990 do vínculo iniciado em 09/11/1967 ocorreu em 23/05/2003 (fls. 457 e 471-474). As bases de cálculos utilizadas pela CEF nestes créditos conferem com os extratos das fls. 197, 200, 956, 981 e 984. O crédito da diferença do IPC dos meses de 06/87 e 02/91 do vínculo iniciado em 09/11/1967, bem como da diferença de 06/87 do vínculo iniciado em 01/09/1984 foi efetuado em 19/12/2005 (fls. 613-614 e 626-629). Porém, as bases de cálculos do mês de 06/87 dos vínculos iniciados em 01/09/1984 e em 09/11/1967 não conferem com os extratos das fls. 960, 958 e 978. O valor creditado no mês de junho de 1987, considerado na fl. 626 foi de Cz\$30.541,41, referente ao vínculo

iniciado em 01/09/1984, enquanto o constante no extrato da fl. 960 foi de Cz\$14.460,99. O valor creditado no mês de junho de 1987, considerado na fl. 628 foi de Cz\$71.611,76, referente ao vínculo iniciado em 09/11/1967, enquanto os constantes nos extratos das fls. 958 e 978 foram de Cz\$2.244,38 e Cz\$28.655,35. Constata-se a existência de duas contas fundiárias referentes ao mesmo período no mesmo vínculo (fls. 958 e 978). O autor efetuou o saque da conta iniciada em 09/11/1967 em junho de 1990, no entanto, a CEF ainda considerou a existência de saldo em fevereiro de 1991 (fl. 628). Embora a CEF tenha localizado a conta iniciada em 01/09/1984, da análise dos autos verifica-se que não consta a informação da existência de uma segunda conta, e o autor, intimado sobre o despacho da fl. 100, apresentou somente os extratos das fls. 197-200. Cálculo correto para este autor: O cálculo deste autor deverá ser efetuado, nos moldes do tópico de correção monetária acima. Quanto às contas com extratos juntados nas fls. 197-200: juros e correção monetária incidem até a data dos pagamentos. Em relação às diferenças de janeiro de 1989 e abril de 1990 do vínculo iniciado em 09/11/1967, bem como da diferença do IPC de janeiro de 1989 do vínculo iniciado em 01/09/1984 das fls. 400-404, a correção monetária e juros de mora incidem até janeiro de 2003. Quanto ao índice de maio de 1990 (fls. 457 e 471-474), a correção monetária e os juros de mora deverão ser contabilizados até maio de 2003. Quanto às diferenças creditadas somente em novembro de 2005 em razão ausência de extratos [em relação à diferença do IPC do mês de 06/87 do vínculo iniciado em 09/11/1967 (base de cálculo das fls. 958 e 978), bem como do IPC da diferença de 06/87 do vínculo iniciado em 01/09/1984 (base de cálculos na fl. 960)]: juros incidentes até 24/01/2003 com a conta posicionada nesta data; correção monetária até a data do crédito em 19/12/2005. CLAUDIA DE MORAES Na petição inicial a autora apresentou a cópia da CTPS com o vínculo iniciado em 08/08/1990 com o BANCO LABRA S/A e o vínculo iniciado em 01/12/1990 com a empresa AGAXTUR TURISMO S/A, bem como dos extratos que comprovam os saldos de abril e maio de 1990 do vínculo iniciado em 01/08/1989 com o BANCO BAMERINDUS DO BRASIL. Na fl. 384 foi informado pela ré que a autora sacou os valores de sua conta vinculada nos termos da MP 55, convertida na Lei n. 10.555, de 2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00, conforme o extrato da fl. 435. O crédito da diferença do IPC de abril e maio de 1990 do vínculo iniciado em 01/08/1989 ocorreu em 23/05/2003 (fls. 458 e 475-478). As bases de cálculos utilizadas pela CEF conferem com o extrato da fl. 50 e 902. O crédito da diferença do IPC de fevereiro de 1991 bem como a incidência do IPC de 21,87% sobre os pagamentos das diferenças já creditadas referentes aos meses de abril e maio de 1990 ocorreu em 16/12/2005 (fls. 609 e 636-637). A base de cálculos do IPC de fevereiro de 1991 não confere com o extrato da fl. 903. O valor creditado nos meses de fevereiro de 1991, considerado na fl. 636 foi de Cr\$2.869,25, referente ao vínculo iniciado em 01/08/1989, enquanto o constante no extrato da fl. 903 foi de Cr\$3.670,57. Nas fls. 346-382 quando a autora apresentou o cálculo dos valores que lhes seriam devidos, a autora considerou somente seus extratos fornecidos na petição inicial. Os extratos com os índices e saldos destes períodos foram repassados à CEF pelos antigos bancos depositários em data posterior ao início da execução, e somente por causa deles foi possível efetuar o cálculo correto. Necessário lembrar, que os autores não tinham requerido a apresentação destes documentos pela ré, e desconheciam o saldo correto. Os autores apresentaram apenas os documentos da inicial, e reconheceram apenas a existência destes. Cálculo correto para esta autora: O cálculo desta autora deverá ser efetuado nos moldes do tópico de correção monetária acima. Quanto às contas com extratos juntados na petição inicial: juros e correção monetária incidem até a data dos pagamentos. Em relação aos índices de abril e maio de 1990 (fls. 458 e 475-478), a correção monetária e os juros de mora deverão ser contabilizados até maio de 2003. Quanto às diferenças creditadas somente em novembro de 2005 em razão ausência de extratos [em relação à diferença do IPC de fevereiro de 1991 (base de cálculos da fl. 903)]: juros incidentes até 24/01/2003 com a conta posicionada nesta data; correção monetária até a data do crédito em 19/12/2005. Decisão Diante do exposto, determino a devolução dos autos à contadoria para, com prioridade, refazer os cálculos conforme acima determinado. Se houver dúvida, por parte da Contadoria, de como realizar os cálculos, nos termos desta decisão, deverá enviar correio eletrônico com o questionamento, que será respondido pela mesma via. Int. São Paulo, 9 de novembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

97.0024594-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0005498-5) CECILIA MARIA DE JESUS DE SOUZA X IVANI ORNELAS FRANCA COSTA X JOSE AILTON SOARES DA SILVA X JOSE ARI GOMES X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSEFA ALVES DA SILVA X LAERTE TEIXEIRA X TERESA VITALINA DO NASCIMENTO X TEREZA DE JESUS MONTEIRO DA SILVA X PAULO HENRIQUE ALVES SIQUEIRA (SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

98.0007920-3 - ALERINO SANTANA X ANTONIO ROBERTO DE SOUSA X CRISTOBAL BENITEZ LUQUE X EZEQUIEL AFONSO JANUARIO X LUZINETE DE SIQUEIRA TORRES X MILTON ESTEVAM DE GODOI X NELSON DE SOUZA DOS PRAZERES X ORESTES DE SANTANA X ROSA BESERRA LIMA X SHIGEO HIOKI (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

1999.61.00.060521-6 - IVAN CESAR SPADONI(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte ré de 20 (vinte) dias. Int.

2001.61.00.010316-5 - AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP106361 - MARCELO KUTUDJIAN E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN)

1. Indefiro os quesitos relacionados à regularidade contábil/fiscal da empresa-ré que não esteja diretamente relacionada ao débito discutido neste processo. Trata-se de perícia judicial e não de fiscalização. A realização da perícia tem por finalidade verificar se há documentação comprovando os recolhimentos das contribuições previdenciárias exigidas. Assim, o perito deverá verificar se há documentos comprovando o pagamento das contribuições indicadas na NFLD e, em caso positivo, deverá explicá-los e trazê-los aos autos. Na ausência destes, deverá indicar somente os documentos que faltaram referentes a este débito. 2. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.018663-6 - CLEOMAR DE OLIVEIRA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A autora deixou de comprovar que não foi aplicada a progressividade na conta vinculada do FGTS. Assim, deixo de receber a inicial quanto ao pedido de aplicação dos juros progressivos. 2. Em razão dos pedidos relativos aos índices de correção monetária decorrentes dos planos econômicos, cite-se. Int.

2008.61.00.020747-0 - REINALDO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 56-59: O pedido para oficiar à CEF para apresentar os extratos analíticos do FGTS não tem justificativa, pois o interessado pode obtê-lo diretamente junto à instituição bancária, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Portanto, indefiro o requerido. 2. A autora deixou de comprovar que não foi aplicada a progressividade na conta vinculada do FGTS. Assim, deixo de receber a inicial quanto ao pedido de aplicação dos juros progressivos. 3. Em razão dos pedidos relativos aos índices de correção monetária decorrentes dos planos econômicos, cite-se. Int.

2008.61.00.023697-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X EDITORA CRIARP LTDA
Manifeste-se a parte autora sobre as certidões dos oficiais de justiça e dos correios. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.024108-8 - TIZUKO ONUSIC(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 47-50: O pedido para oficiar à CEF para apresentar os extratos analíticos do FGTS não tem justificativa, pois o interessado pode obtê-lo diretamente junto à instituição bancária, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Portanto, indefiro o requerido. 2. A autora deixou de comprovar que não foi aplicada a progressividade na conta vinculada do FGTS. Assim, deixo de receber a inicial quanto ao pedido de aplicação dos juros progressivos. 3. Em razão dos pedidos relativos aos índices de correção monetária decorrentes dos planos econômicos, cite-se. Int.

2008.61.00.024134-9 - MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

2008.61.00.024368-1 - PAULO ROBERTO JACOBSON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 56-59: O pedido para oficiar à CEF para apresentar os extratos analíticos do FGTS não tem justificativa, pois o interessado pode obtê-lo diretamente junto à instituição bancária, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Portanto, indefiro o requerido. 2. A autora deixou de comprovar que não foi aplicada a progressividade na conta vinculada do FGTS. Assim, deixo de receber a inicial quanto ao pedido de aplicação dos juros progressivos. 3. Em razão dos pedidos relativos aos índices de correção monetária decorrentes dos planos econômicos, cite-se. Int.

2008.61.00.024803-4 - EDNA REGINALDO DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 61-64: O pedido para oficiar à CEF para apresentar os extratos analíticos do FGTS não tem justificativa, pois o interessado pode obtê-lo diretamente junto à instituição bancária, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Portanto, indefiro o requerido. 2. A autora deixou de comprovar que não foi aplicada a progressividade na conta vinculada do FGTS. Assim, deixo de receber a inicial quanto ao pedido de aplicação dos juros progressivos. 3. Em razão dos pedidos relativos aos índices de correção monetária decorrentes dos planos econômicos, cite-se. Int.

2008.61.00.027840-3 - EDISON SALIONE(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

2008.61.00.030258-2 - THEREZINHA RISSETO SERIS X ADRIANA APARECIDA SERIS(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

2009.61.00.000935-4 - EMILIA AUREA DOS SANTOS ALFAIA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

2009.61.00.002856-7 - MARLENE FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.024386-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE CARVALHO LAURITO(SP022333 - ANTONIO FUNARI FILHO E SP079358 - JULIO CESAR FERNANDES NEVES)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA às partes da designação de audiência para inquirição da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, a saber SUZANA LÚCIA RAIMUNDO VALENÇA BRAGA, designada para o dia 10 de dezembro de 2009, ÀS 14:30 HORAS, no Juízo de Direito da Comarca de Cachoeirinha/PE (endereço do Fórum: Rua Diva Valença de Melo, 118, Centro, CEP: 55380-000, Cachoeirinha/PE - fone (081) 3742-1290).

2009.61.00.021647-5 - ALBERTO AULICINO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

A União pede reconsideração da decisão que deferiu a antecipação da tutela. A referida decisão teve o seguinte fundamento: Nesta análise de cognição sumária, os documentos sinalizam no sentido que a cobrança decorre da declaração/retificadora reconhecida falsa e, diante da inexistência do débito, não há como se prosseguir com a sua execução. Conforme os documentos juntados pela ré, a cobrança em pauta teve origem em requisições do Departamento de Inquéritos e Polícia Judiciária. Portanto, não há motivo a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Diante do exposto, reconsidero a decisão que deferiu a antecipação da tutela, e restabeleço a exigibilidade da Dívida Ativa n. 80.1.09.046149-49. Comprove o autor seu domicílio atual. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2009.03.00.038919-6, o teor desta decisão. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1897

MONITORIA

2009.61.00.018266-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DENIS ALVES FERNANDES X SALIM LUIZ OUVENEY
Vistos em decisão Não Obstante as alegações tecidas pela autora, é claro o que dispõe o artigo 113, caput, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a incompetência pode ser declarada de ofício a qualquer tempo, desde que absoluta. Neste sentido, visto o que dispõe o artigo supramencionado, em seu parágrafo 2º, se este Juízo apreciar o pedido de extinção do feito, formulado pela embargante, o ato será nulo. Dessa forma, o pedido de extinção deverá ser formulado perante o Juízo competente. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.013878-2 - RICHARD RAIZA X ELISANGELA APARECIDA GALO RAIZA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Vistos em despacho.Fls.351/353: Vista à parte autora dos esclarecimentos da CEF, esclarecendo, expressamente, o seu requerimento de fl.348.Aguarde-se cumprimento dos autores em relação a citação do Agente Fiduciário.Int.

2008.61.00.030290-9 - MARIA VITORIA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Atribua a parte autora expressamente o valor da causa, tendo em vista que a petição de fl.68/69 trata-se de mera juntada de planilha de cálculo. Consigno, por oportuno, se o valor atribuído à causa for menor do que sessenta salários mínimos, a competência será declinada para o Juizado Especial Federal Cível, consoante dispõe o art.3º da Lei nº10.259/01. Regularizado o feito, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o novo valor atribuído à causa. Após, cite-se o réu, nos termos do art.175, parágrafo 2º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.00.006794-9 - ERNANI SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Primeiramente, esclareça o autor a propositura desta ação, tendo em vista que foi proposta a ação 2000.03.99.023001-4 na 22ª Vara Federal, onde foram pleiteados objetos idênticos. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção. I.C.

2009.61.00.007256-8 - ARLINDO FRANCISCO RIBEIRO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Tendo em vista que o autor apesar de devidamente intimado por 2(duas) vezes para fornecer corretamente seu endereço, nos termos do artigo 282,II do CPC, e não o fez, cumpra-se a parte final do despacho de fl 61, remetendo-se os autos conclusos para extinção. I.

2009.61.00.013824-5 - LUIZ MIGUEL X LUIZ MARANINI NETTO X LUIS CARLOS MARTINHO BALTAZAR X MANOEL HENRIQUE X MANOEL QUINTINO DA SILVA X MANOEL CAETANO DA SILVA X VERA LIA MORAES(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Baixo os autos em diligência.Apresentem os autores o último extrato de suas contas vinculadas referente à relação empregatícia com opção ao FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, bem como comprovem a taxa de juros aplicada. Prazo: 20 (vinte) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.014543-2 - MARIA CICERA DA SILVA(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos danos morais por eles suportados, bem como por danos materiais, em razão da contratação de empréstimo e efetivação de saques, que alega não ter efetuado, na conta corrente nº001.00.001.001-3, Agência 0642 da ré.Alega que foi foram realizados, de forma fraudulenta, saques e a contratação de empréstimo no valor de R\$1.900,00.Afirma que não contratou o empréstimo, tampouco realizou os saques. Citada, a ré ofereceu contestação, tendo apresentado preliminar e rechaçado os pedidos de indenização. Sustenta que a autora - conforme Boletim de ocorrência à fl.16- perdeu o cartão eletrônico em 14.04.2009 e só comunicou a ocorrência em 29.04.0009, sendo certo que poderia ter evitado as movimentações se tivesse cientificado o banco do ocorrido, já que haveria bloqueio do cartão.Alega, ainda, que como essas operações foram realizadas em terminal eletrônico, somente alguém que detivesse o cartão magnético, a senha pessoal e o código de segurança poderia efetivá-las.Afirma, por fim, que os fatos ocorreram

por culpa exclusiva da autora, que não comunicou imediatamente a perda do cartão magnético, o que exclui sua responsabilidade, mormente tendo em vista que a própria autora teria afirmado que mantinha anotada a senha do cartão (fl.51). A autora apresentou sua réplica às fls.66/68.A CEF requereu o julgamento antecipado da lide, salvo se houvesse a designação de audiência, hipótese em que requer o depoimento pessoal da autora.A autora pleiteou pela inversão do ônus da prova, e exibição das fitas de segurança dos dias e horários em que foram realizados os saques indevidos e a contratação do empréstimo.É o relatório. Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas.Analisando os autos, observo que não há vícios na relação processual.Afasto, por ora, a preliminar de inépcia da inicial, por entender que a inicial preenche os requisitos do art.282 do CPC, sem prejuízo de nova análise em sede de sentença.Verificando a matéria debatida, constato que a análise do pedido de inversão do ônus da prova deve preceder a das demais.Pontuo que é pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, in verbis:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Ocorre que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não implica em inversão automática do ônus da prova; é preciso que reste caracterizada uma das situações descritas no inc.VIII do art.6º do CDC, o que constato nos presentes autos, em que há a necessidade da facilitação da comprovação dos fatos alegados pela autora, hipossuficiente frente à instituição financeira.Constato, ainda, pela análise dos documentos acostados aos autos, bem como pelo alegado na inicial que a autora não age de má-fé, não tenta se esquivar de suas obrigações, o que afastaria a inversão.Assim, presentes os requisitos, inverte o ônus da prova, que passa a incumbir à CEF.A teor do que dispõe o art. 331, 2º, e não obstante a possibilidade de ser obtida a conciliação em audiência, FIXO como pontos controvertidos a contratação do empréstimo os saques na conta corrente do autora, de forma fraudulenta, que a autora alega decorrerem de culpa da ré.Defiro a exibição das gravações das câmeras de segurança dos caixas eletrônicos onde foram efetuados os saques questionados nos autos e a contratação do empréstimo, devendo a CEF juntar as fitas/CDs aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro, ainda, a oitiva do depoimento pessoal da parte autora, em audiência, nos termos requeridos pela ré. Além da intimação por meio da publicação desta decisão, expeça a Secretaria, carta de intimação à autora, para comparecimento à audiência.Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para oitiva do depoimento pessoal da autora e exibição das fitas de vídeo, para o dia 25/02/2010, às 15 horas.Publique. Intimem-se.

2009.61.00.017415-8 - ABRAHAO BUCHATSKY(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho.Fl.129/148: A fim de que não se alegue futuro prejuízo, regularize a parte autora o feito e junte substabelecimento em via original, uma vez que foi acostada a cópia juntamente com a réplica. Prazo de 05(cinco) dias.Após regularização, ou no silêncio, abra-se vista à União Federal acerca do despacho de fl.128.Int.

2009.61.00.019457-1 - RUY BARSOTTI X ROSA MARIA PANETTA X ROQUE BATISTA X ROMEU ARCHANGELO CIANCI X ROBERTO FERNANDES X ROBERTO MICHELAN X ROBERTO TARATETI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Baixo os autos em diligência.Apresentem os autores o último extrato de suas contas vinculadas referente à relação empregatícia com opção ao FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, bem como comprovem a taxa de juros aplicada. Prazo: 20 (vinte) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.020493-0 - LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
Vistos em despacho.Incialmente, cumpre esclarecer que inexistente ação ordinária de prestar informações.De acordo com o pedido formulado na inicial, pretende a autora interpelar o réu para que esclareça as questões elaboradas nos autos. Trate-se, na verdade, de um procedimento cautelar específico.Dessa forma, intime-se a autora para adequar o rito.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.00.021627-0 - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X LEONOR BENTES BORGES MARTINS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10(dez) dias, consoante requerido pela parte autora, a fim de que cumpra o despacho de fl.106. Satisfeitos todos os itens do despacho de fl.106, cite-se o réu. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.00.022948-2 - MARCIO ANTONIO LINS(SP228347 - EDUARDO DE SÁ MARTON E SP278918 - DIEGO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS. Recebo a petição de fls. 64/66, 70/76 e 77/81 como aditamento à inicial.Márcio Antônio Lins interpôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito - SERASA/SPC.Afirma o autor que em junho de 2001, abriu uma conta corrente, a fim de realizar financiamento de imóvel, sendo que liquidou antecipadamente o contrato celebrado com a ré, em julho de 2004, cancelando a alienação fiduciária efetuada sobre o bem.Alega que recebeu, em julho de 2009, uma carta da instituição financeira, informando acerca de um saldo devedor existente na conta corrente.Acrescenta que seu nome foi inscrito no SERASA, em razão do suposto débito no valor de R\$ 3.007,07. A inicial veio instruída com documentos e as custas

foram recolhidas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O Autor pleiteia, em sede de tutela antecipada, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob a alegação de que nada deve a instituição financeira. No entanto, conforme alega o autor na petição de fls. 77/79, a restrição apontada anteriormente em seu nome foi excluída dos órgãos de proteção ao crédito, como demonstra o documento de fls. 80/81. Ademais, cumpre esclarecer que a informação que consta no campo CONCENTRE SCORING (fls. 80/81) não foi incluída por solicitação da Caixa Econômica Federal, mas pelo próprio SERASA, razão pela qual não cabe à instituição financeira requerer a exclusão. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.00.023818-5 - CESAR FEDERICO PALACIOS REYES(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP262302 - SERGIO DANILLO SICARDI BOM JOANNI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Emende o autor a inicial nos termos do artigo 282, inciso II do CPC, informando expressamente sua profissão, bem como atribua o autor valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas em complemento, conforme legislação vigente, em especial a Lei nº 10.259/01. Após regularização, CITE-SE. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. I.C.

2009.61.00.023860-4 - MARIA OLINDA PLINTA SPINA(SP204006 - VANESSA PLINTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, observando que, nos termos do parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais o processamento de ações, cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.023987-6 - JOAO DONIZETI RIBEIRO X MARLY BOAVENTURA DA SILVA RIBEIRO(SP260407 - MARCOS ANTONIO PICOLI) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Dê-se ciência aos autores acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelos autores, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação das contestações. Após, tornem os autos conclusos. Citem-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2009.61.00.024087-8 - JONAS DIAS DE SOUZA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade requerida. Esclareça o autor a divergência de data(ano) constante à fl 03 das constantes nos documentos acostados aos autos. Após regularização, CITE-SE. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. I.C.

2009.61.00.024105-6 - MARIA HALLEY DE SOUZA VIRGILIO(SP286852 - JULIANA MENDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Primeiramente, esclareça a autora a propositura da ação n. 2009.63.01.058287-0 também no Juizado Especial Federal. Ressalto à autora que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei nº 10.259/01). Prazo: 10(dez) dias. Após, conclusos. I.

2009.61.00.024128-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAIBA(SP159446 - ANTONIO ARIVALDO DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação das contestações. Após, voltem os autos conclusos. Citem-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2009.61.83.010383-5 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Esclareça o autor a propositura desta ação, tendo em vista que foram propostas as ações n. 2005.63.07.003616-7 e 2007.63.07.001774-8, conforme termo de fl 76, comprovando que se referem a objetos distintos. I.C.

2009.63.01.014348-5 - SUSANA APARECIDA LEE(SP274489 - FABIO DE CARVALHO TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SERASA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SUSANA APARECIDA LEE em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF e do SERASA S/A, em autora pleiteia a condenação dos réus à reparação dos danos morais por ela sofridos em razão da indevida inscrição de seu nome no SERASA. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da

inexigibilidade dos débitos apresentados pela co-ré CEF ao SERASA, tendo afirmado que não prestou aval nos contratos que causaram a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, quais sejam, contratos nºs 0121289969000000635, 0121289969000000554, 0121289969000000473, 0121289969000000392, 0121289969000000201 e 0121289969000000120. Sustentou, ainda, que não foi previamente notificada das inscrições pelo SERASA. O réu SERASA apresentou sua contestação às fls. 87/126, na qual apresentou preliminares e, no mérito, sustentou ter procedido à devida notificação prévia da autora acerca das inscrições, tendo acostado aos autos cópias das correspondências enviadas. Alega, ainda, que a inscrição em seu cadastro decorreu de comunicação da credora CEF acerca do débito, não possuindo qualquer poder de ingerência quanto aos motivos que ensejam a inscrição, que são de responsabilidade exclusiva do credor. Devidamente citada a CEF afirmou (fls. 130/136) que os contratos que levaram à inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes foram firmados entre a Caixa e a empresa Saveprint Serviços S C Ltda., que tem como sócio-gerente o irmão da autora. Sustenta que o irmão da autora a apresentou como avalista idônea dos referidos contratos que, tendo sido descumpridos, geraram a inscrição do nome da autora no SERASA. Alega, ainda, que a autora não comprovou os danos morais sofridos. A autora apresentou réplicas às contestações ofertadas. No referente às afirmações do SERASA, refutou (fls. 163/190) a de que teria sido previa e corretamente notificada, tendo apontado erro no endereço de envio das correspondências, que não teriam sido enviadas a sua residência, tampouco ao seu endereço comercial, indicando, quanto a este último, erro na numeração, diverso do seu constante no comprovante de situação cadastral da empresa de que é sócia (fl. 17). No tocante à CEF, afirmou novamente (fls. 147/162) que não assinou os contratos como avalista e que o aval atende ao Princípio da Literalidade, isto é, para que seja validamente prestado é necessário que seja prestado por escrito, por meio de assinatura no verso ou anverso do título, o que não ocorreu no caso dos autos. Intimadas acerca do interesse na produção de provas, a CEF e o SERASA se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tendo a primeira ressaltado o direito a contrapor as provas que a autora eventualmente produzisse. A autora havia solicitado a inversão do ônus da prova desde a inicial, não tendo formulado pedido específico. Vieram os autos conclusos. DECIDO. As preliminares apresentadas, que se referem à legitimidade de parte e de interesse de agir, serão analisadas em sede de cognição exauriente, em sentença. Passo à análise das questões debatidas nos autos e da necessidade da produção de provas. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Analisando os autos, observo o processo tramitou regularmente, bem como que há necessidade da produção de prova. Verificando a matéria debatida, constato que a análise do pedido de inversão do ônus da prova deve preceder a das demais. Pontuo que é pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ressalto que referido Código também rege a conduta do SERASA, em que pese não haver relação direta entre esse réu e a autora. Ocorre que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não implica em inversão automática do ônus da prova; é preciso que reste caracterizada uma das situações descritas no inc. VIII do art. 6º do CDC, o que constato nos presentes autos, em que há a necessidade da facilitação da comprovação dos fatos alegados pela autora, hipossuficiente frente à instituição financeira, que dispõe das provas necessárias ao deslinde do feito. Pontuo que o SERASA já acostou aos autos todos os documentos que atestam os procedimentos adotados quanto à inscrição do nome da autora em seu cadastro de inadimplentes, tendo se desincumbido do seu ônus. Assim, presentes os requisitos, inverte o ônus da prova, que passa a incumbir à CEF. Fixo como ponto controvertido (artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil) a comprovação de que a autora prestou o aval, por meio de regular aposição de assinaturas nos contratos firmados entre a ré CEF e a empresa Saveprint Serviços S C Ltda., que causaram sua inscrição no cadastro de inadimplentes da ré SERASA. Consigno que a comprovação da efetiva prestação do aval depende da exibição dos instrumentos contratuais que causaram a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes, para que seja verificado se a autora assinou referidos contratos como avalista. Assim, determino que a CEF colacione aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os contratos nºs 0121289969000000635, 0121289969000000554, 0121289969000000473, 0121289969000000392, 0121289969000000201 e 0121289969000000120., que causaram a inclusão do nome da autora no SERASA. No referente às notificações enviadas pelo SERASA, denoto que o número constante da correspondência, em que pese ser diferente do que consta no comprovante de inscrição cadastral da empresa de que a autora é sócia, é igual ao que consta em seu contrato social (vide fl. 18), razão pela qual entendo desnecessárias provas no referente a esse ponto. Apresentados os contratos pela CEF, dê-se vista à autora por 10 (dez) dias para manifestação e, posteriormente à ré SERASA, por igual prazo. Após, não tendo sendo requeridas outras provas, remetam-se conclusos para sentença. Atente, a Secretaria, PARA FINS DE CARGA, que os PRAZOS ACIMA DEFERIDOS COMEÇAM A CORRER APÓS PRAZO COMUM DAS PARTES para embargos de declaração. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.020302-3 - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA X AGENDAS POMBO-LEDIBERG LTDA X VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão. Fls. 1110/1113: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrada, sob alegação de que há obscuridade na decisão de fl. 1103 quanto ao real estado da inscrição em dívida ativa da União nº 80508008810-60. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios por tempestivos. A impetrada comprovou que a inscrição em dívida ativa nº 80508008810-60 sofreu alteração em sua situação, passando de ativa não ajuizada em razão do valor para ativa

ajuizada, em virtude de ter atingido valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que viabiliza os procedimentos executivos pertinentes. Dessa forma, acolho os embargos de declaração para constar que a dívida ativa nº 80508008810-60 também deve obstar o levantamento do depósito de fl. 771 em favor da impetrante, juntamente com a Execução Fiscal nº 2009.61.82.035692-3, que não se encontra garantida, mantendo-se o despacho de fls. 1055/1056 em seus ulteriores termos. Em face do que dispõe o art. 538 do CPC, devolvo às partes a integralidade do prazo recursal. Int.

2001.61.00.012136-2 - GILSON ALCIDES DE JESUS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho. Fl. 324: Tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 226/235 deu provimento à remessa oficial para reformar a r. sentença, denegando a segurança, e que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo impetrante perante o E. S.T.J. (fls. 304/318), defiro a expedição de ofício de conversão em renda da União Federal do depósito de fl. 173. Indique a União Federal o código da receita que deve ser utilizado no ofício de conversão. Após, expeça-se-o. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2002.61.00.001906-7 - ALESSANDRO RIBEIRO CARVALHO X DAVI MORAES DE FREITAS X ILSO CARVALHO MARTA X JOSE CELIO DE CARVALHO X JOSE MIGUEL RIBEIRO X PAULO DONIZETE LOURENCO X PEDRO AFONSO DOS SANTOS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho. Fl. 374: Defiro a expedição de ofício de conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 73 e 76, referentes aos impetrantes DAVI MORAES DE FREITAS e PEDRO AFONSO DOS SANTOS. Indique a União Federal o código da receita que deve ser utilizado no ofício de conversão. Após, expeça-se-o. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e após, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2004.61.00.002787-5 - MUNDIE E ADVOGADOS(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP138630 - CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Vistos em despacho. Fl. 408: Defiro a conversão em renda da União Federal dos depósitos judiciais efetuados nestes autos, conforme requerido pelo impetrante. Indique a União Federal o código da receita que deve ser utilizado no ofício de conversão. Após, expeça-se-o. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.009472-4 - FUNDACAO CARLOS ALBERTO VANZOLINI(SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos em despacho. Fls. 722/724: Diante da concordância da União Federal quanto ao pedido da impetrante de fls. 705/706, intime-se a impetrante para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento referentes às guias de depósito de fls. 125 e 126. Com o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.013684-3 - RWA ARTES GRAFICAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.011132-2 - SPDM- ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos em despacho. Fls. 172/183: Esclareça a impetrante se o parcelamento requerido encontra-se ajustado às orientações da Circular CAIXA 408/2007 de 20/08/2007, comprovando o fato nos autos, conforme determinado no despacho de fl. 166 Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.035019-5 - IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte

contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.004930-0 - JORGE MOISES CARDOZO ANDRADE(MG072810 - THALES REZENDE COELHO ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.005320-0 - ARRAL PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Diante dos esclarecimentos prestados pelo impetrado às fls. 209/214, manifeste-se a impetrante sobre o pagamento da multa de transferência, prevista nos parágrafos 4º e 5º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2398/87. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.019710-5 - AMAURI FERREIRA DE SOUZA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 185/191: Torno sem efeito o despacho de fl. 184 e determino o cumprimento do despacho de fl. 176, uma vez que o agravo de instrumento nº 2009.03.00.028837-9 ainda não foi julgado. Int.

2008.61.24.002048-0 - ADAIR LUIZ DA SILVA(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA:Baixo os autos em diligência.Junte o impetrante a íntegra do Parecer Técnico HB nº 002/2007 (fl. 89 e seguintes), com exceção das fotos e mapas, que já se encontram nos autos.Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.006643-0 - PRINT LASER SERVICE LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.009103-4 - CIESP - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP221366 - FABIO GUIMARAES CORREA MEYER E SP279794 - WANESSA PORTUGAL ROMANO E SP278888 - AMANDA HUNGER SANTANA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.010774-1 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP285337 - ERIKA ROCHA TAGAMI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.016423-2 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA BEZERRA(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Esclareça o impetrante se o seu pedido é a não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias denominadas indenização de estabilidade e gratificação III, ou afastar a exigibilidade do imposto de renda sobre as férias indenizadas (vencidas e proporcionais) e seus respectivos adicionais, tendo em vista os itens a e d da fl. 09. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.021115-5 - CLAUDIO CESAR FANTIN(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fl. 55: Defiro ao impetrante o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.00.021666-9 - HUDSON BERNARDES MARTINS X CARLOS FREDERICO VELOSO PIRES(MG058679 - MARIA FERNANDA P DE C PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Vistos em decisão. Verifico que no Termo de Apreensão e Depósito lavrado pelo IBAMA em 23/08/2009, de número 476907 (fl. 122), consta a descrição dos pássaros apreendidos, e os respectivos números de suas anilhas, que são: FEOMG 2001.04 AOPE-F 1629, IBAMA 03/04 3.0 044 109, FEOMG.2000.GMGM 1877.04.050, 26-96-4CBSA 262 F e SERCA-345-26-N4-01. Dessa forma, os pássaros que possuem os números supracitados deverão ser devolvidos aos

impetrantes, em cumprimento à decisão de fls. 173/176, que CONCEDEU a liminar para que a autoridade impetrada restabeleça, IMEDIATAMENTE, a posse e propriedade dos 5 (cinco) pássaros aos impetrantes. As providências administrativas internas que devem ser tomadas a fim de que a liminar seja cumprida, é de competência exclusiva da autoridade impetrada, e como a numeração das anilhas dos pássaros encontra-se no Termo de Apreensão, esta deve ser respeitada. Assim, os pássaros com números de anilhas FEOMG 2001.04 AOPE-F 1629, IBAMA 03/04 3.0 044 109, FEOMG.2000.GMGM 1877.04.050, 26-96-4CBSA 262 F e SERCA-345-26-N4-01 deverão ser restituídos aos impetrantes, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo supra sem o cumprimento integral da liminar de fls. 173/176 e desta decisão, fica arbitrada a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, a ser suportada pela autoridade impetrada. Outrossim, no caso de não haver a entrega de todos os pássaros aos impetrantes, deverá ser oficiado o Exmo. Sr. Ministro do Meio Ambiente, conforme já determinado à fl. 249, ante a gravidade dos fatos narrados. Fl. 279: Defiro o pedido do IBAMA, que ingressará no feito como assistente simples. Ressalto que, nos termos do parágrafo único do art.50 do Código de Processo Civil, o assistente simples recebe o processo no estado em que se encontra. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA seja incluído no pólo passivo da ação, nos moldes acima. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09-CEUNI. Cumpra-se. Int.

2009.61.00.022717-5 - CAROLINE SAMARTINS(SP288662 - ANANDA CARVALHO IPLINSKY) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO X PRESIDENTE COMISSAO CONCURSO CENTRO SELECAO PROMOCAO EVENTOS CESPE UNB
Vistos em despacho. Fl. 58: Tendo em vista que a parte impetrada ainda não foi notificada, recebo a petição do impetrante como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do PRESIDENTE DO CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNB do pólo passivo. Providencie a impetrante uma cópia da petição de fls. 02/26 e duas cópias do aditamento de fl. 58 para instrução das contraféis destinadas à autoridade impetrada e ao seu representante judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.022729-1 - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela Impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações aos impetrados, para que prestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2009.61.00.023165-8 - ARTURO OMAR LAZARTE X VALDELUCIA MARIA BEZERRA DE ANDRADE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos. Recebo a petição de fl. 27 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARTURO OMAR LAZARTE e VALDELUCIA MARIA BEZERRA DE ANDRADE contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada proceda a imediata conclusão do pedido de transferência nº 04977.040068/2008-19, inscrevendo os Impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel. Alegam os Impetrantes que, em 16/12/2008, apresentaram pedido administrativo de transferência nº 04977.040068/2008-19. Sustentam, em síntese, que até a presente data o pedido administrativo não foi apreciado, causando-lhes, pois, inúmeros prejuízos. É o relatório. Decido. O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão informados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do processo administrativo relacionado nos autos, formulado pelos Impetrantes em 16/12/2008, deslinde que ultrapassou prazo razoável (30 dias), previsto em lei. Posto isso, CONCEDO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão do pedido administrativo, objeto do Protocolo nº 04977.040068/2008-19 (fl. 19) e, constatado o cumprimento das exigências administrativas, que inscreva os Impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, cobrando eventuais receitas devidas. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo

2009.61.00.023546-9 - SHIRLEY LANUSA MARTINS DOS SANTOS(SP180786 - ALEXANDRE GONÇALVES RAMOS) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SHIRLEY LANUSA MARTINS DOS SANTOS contra ato do Senhor REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja validada a matrícula da Impetrante para a apresentação da monografia no mês de novembro.Afirma a Impetrante que cursou Pedagogia à distância (EAD, série 03/Z1 - RA 1008702), no período de 2006 a 2008, sendo que comparecia apenas para provas e atividades presenciais.Alega que em 2008 foi reprovada no trabalho de conclusão do curso, razão pela qual efetuou a matrícula na disciplina, como dependência, para nova apresentação no final do ano de 2009.Sustenta que apesar de ter solicitado a abertura de portfólio de orientação, não conseguiu prosseguir na elaboração e apresentação do trabalho, sob a alegação da autoridade coatora de ausência de matrícula.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/74.A liminar foi postergada para análise após a vinda das informações.Requer às fls. 82/86 que seja deferida a liminar para que a Impetrante possa apresentar o seu trabalho antes das informações pela autoridade coatora, pois a data da apresentação foi marcada para o dia 14/11/09.É o relatório.Decido.Analisando os autos, em sede de cognição sumária, observo que a Impetrante foi aprovada em todas as disciplinas do curso de Pedagogia, exceto na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso, conforme comprova o documento de fls. 85/86.Ademais, a Impetrante solicitou a matrícula na disciplina em questão, em 05/05/2009, de acordo com o documento de fl. 15.Dessa forma, à vista das alegações e dos documentos juntados aos autos, bem como que a apresentação do trabalho ocorrerá no dia 14/11/2009 (fl. 84), entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada.Posto isso, CONCEDO a liminar pleiteada para que a autoridade coatora tome as providências necessárias para que a Impetrante apresente o trabalho de conclusão do curso.Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2009.61.00.023861-6 - ULISSES ROBERTO CHRISTENSEN(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Tópico final da decisão de fls. 22/27: ...Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pelo Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, relativo ao processo administrativo nºs 04977.009723/2009-34.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3728

DEPOSITO

2005.61.00.028050-0 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0741990-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JANDYRA DOS SANTOS FRACHETTI(SP040125 - ARMANDO GENARO)

Fls. 345/353: manifeste-se a expropriada no prazo de 10 (dez) dias.Int.

00.0751185-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X HERCLITO MACEDO X CLEIDIR MACEDO X LOURDES MACEDO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051885 - NEUSA MARIA FRANCEZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO)

Fls.2161 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

USUCAPIAO

2005.61.00.009785-7 - JOSE ROBERTO DE MEDEIROS X GERCILIA CATARINA BASTREGHI DE MEDEIROS(SP195043 - JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP210750 - CAMILA MODENA E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA(SP091210 - PEDRO SALES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MONITORIA

2005.61.00.019424-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CESAR MATTAR

Fls. 142/146: Tendo em vista a localização de novos endereços, requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.026691-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RONALDO DE SOUSA ZANONI X RAUL APARECIDO ZANONI X MARIA MANUELA DE SOUSA ZANONI(SP186831 - RAUL APARECIDO ZANONI)

Fls. 164: Indefiro a suspensão do feito requerida pela ré.Fl. 167: Dê-se ciência à parte ré.Após, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, informação acerca de eventual acordo firmado.Int.

2008.61.00.007198-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X MERCADINHO LINS LTDA X JOSE ROGERIO DAVILA X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES)

Tendo em vista que todos os réus foram devidamente citados, intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos Embargos ofertados pela ré MIRIAM DE FÁTIMA ROGGIERO DE JESUS às fls. 47/54.Int.

2009.61.00.011141-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LANGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X LEANDRO LANGE GONCALVES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PISANI LOURENCO

Fls. 126/135: Intime-se a CEF para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias.após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.015746-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LESTE PAULISTANO - DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ LTDA X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS COSTA

Fls. 126: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0766855-4 - RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA X TRANSAMERICA PRODUcoes LTDA X CREDICENTER EMPREENDEMENTOS E PROMOCOES LTDA X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP148852 - NATACHA LENCIONI CAMPAGNOLI E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X RIO VERDE REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA X FAZENDA FORTALEZA LTDA X VIRONDA FRANCA E POLI ADVOGADOS(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF.Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

90.0019659-0 - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP155201 - PATRICIA RITA PAIVA BUGELLI SUTTO E SP021086 - ARY KOLBERG E SP025805 - ELIAS ARIS E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.PA 0,5 Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

91.0693386-6 - SHIRLEY PIVA(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 266/269: indefiro, considerando que a execução dos honorários fixados em sede de embargos à execução deve ser

naqueles autos requerida. Arquivem-se os presentes autos dando-se baixa na distribuição.

92.0052291-2 - MARINO APARECIDO DA SILVA X CELSO VIANNA X MANOEL ALVES X JOAO ROBERTO SECCO X LUIZ DELLA JUSTINA X SERGIO SAO JOSE(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem ao arquivo. Int.

92.0073764-1 - PASQUAL GAVIOLI VEGA X HERMINIO VENTURELLI X OSCAR PESSETTE X PEDRO LIGEIRO X SERGIO LUIZ REINO X MARIA ANGELA ZIBIAN BARTELLI(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem ao arquivo. Int.

92.0082683-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0079728-8) HELIOS S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se vista ao autor, conforme requerido às fls. 298/299. No silêncio, tornem ao arquivo.

93.0001547-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0093292-4) CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MODA JUVENIL ERNESTO BORGER S/A X P MONTI IND/ E COM/ MATERIAIS ELETRICOS LTDA X DACARTO S/A IND/ DE PLASTICOS(SP090329 - REINALDO SILVEIRA E SP184700 - GUSTAVO HENRIQUE FRANÇA E SP193787 - LARISSA ABOU RIZK E SP149044 - VANESSA MASCAROS) X METALURGICA ADELCO LTDA(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO E SP168670 - ELISA ERRERIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

95.0003846-3 - MARIA ISABEL LOPES TAMBOLIM X NEIDE MARIA VIEIRA MORGAN DE AGUIAR X NEIDE TOKIE KUNIYOSHI X NELSON BARBOSA DA SILVA X NEI MARIA MANZAN X NEIDE VIEIRA ANDRADE(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Fls. 234: Tendo em vista tratar-se de obrigação de FAZER, promova a parte autora, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(as) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado, para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o termo de adesão ou planilha de crédito. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.047377-0 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 134/138: Preliminarmente, intime-se a parte autora para que informe os bancos depositários e os respectivos endereços atualizados das agências em 10 (dez) dias sob pena de arquivamento. Com o cumprimento, defiro a expedição de ofícios, conforme requerido. Int.

1999.03.99.051136-9 - DALVA GONCALVES LOPES(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.026092-4 - CENTER FABRIL TEXTIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP059929 - PAULO CESAR SANTOS)

Fls. 589: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.032279-6 - MELINDA SARAIVA FERREIRA(SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 83/85: Face a decisão do agravo de Instrumento, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Int.

2001.61.00.019152-2 - STREET PARKING VALET SERVICE S/C LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2001.61.00.019453-5 - MURILO GONCALVES DA COSTA X VERA ALICE NOGUEIRA DA SILVA COSTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.00.019094-4 - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.00.025801-0 - CELSO LUIS MARQUES(SP130743 - ROSANA MARCON DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2005.61.00.011591-4 - CARLOS GOYZER X LILIA DE FATIMA GOYZER(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Fls. 333/334: com razão a autora.A sentença homologatória condenou a mesma ao pagamento de R\$500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios. Certo de que a devedora não efetuou o pagamento no prazo legal, deve apenas incidir sobre esse valor a multa de 10% (dez) por cento.Desse modo, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente ao indicado pela devedora, bem como, dê-se vista à credora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.00.013314-0 - GILBERTO MARCO ANTONIO TORCHIA(SP132977 - MARIA CLARA MONTEIRO TORCHIA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 328 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (Dez) dias.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para apuração da conta de liquidação nos termos da r. sentença e v. acórdão.Int.

2005.61.00.017192-9 - MOACIR JOSE DOS SANTOS X ELISETE ALVES DE SOUZA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Recebo a apelação do autor apenas do efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.Int.

2005.61.00.017459-1 - AMARALDO DE SOUSA NUNES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

2005.61.00.024809-4 - CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2006.61.00.016366-4 - JOSE MARIA LIMA DOS SANTOS(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E SP133066E - CAROLINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Fls. 200: indefiro considerando que a ação transitou em julgado. Requeira a ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.023593-3 - LUIZ TARCIZO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2008.61.00.025041-7 - VIRGILIO PEDRO X ILDA FELICIANO PEDRO(SP250103 - ANDREA RIBEIRO RAMOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 149/156: Manifeste-se a CEF, bem como acerca do extrato faltante alegado pelo contador judicial às fls. 146. Int.

2008.61.00.028454-3 - JOSE LUCAS MAGALHAES X ELISABETE FRANCISCA MAGALHAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Designo o dia 23 de novembro de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2008.61.00.029464-0 - UNITECH TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/265: manifeste-se a autora no prazo de 10 (Dez) dias. Int.

2008.61.00.031974-0 - ANDRE AUGUSTO ZANCHEITA BRISO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 98/99: Face a concordância expressa das partes, homologo os cálculos do contador judicial (fls. 91/94). Fixo o valor da execução em R\$ 32.686,42. Intime-se o patrono da parte autora a carrear aos autos os dados para a expedição do alvará (nº do RG e do CPF). Após, expeçam-se os alvarás, sendo no valor de R\$ 32.686,42 em favor da parte autora e R\$ 35.163,11 em favor da CEF, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.032422-0 - SILVIA MARIA GRANDILONE(SP227943 - ALESSANDRA BONVICINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 88/90: Face a concordância expressa das partes, acolho os cálculos do contador judicial (fls. 82/85), fixando o valor da execução em R\$ 22.262,84. Intime-se a parte autora para que indique os dados para a expedição do alvará (nº do RG e CPF). Após, expeçam-se os alvarás, sendo no valor de R\$ 22.262,84 em favor da parte autora e R\$ 17.421,15, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, face a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033258-6 - OSVALDO CAPARELLI(SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.034177-0 - MARIA CARMEM PINTO DE ARAUJO X MARIA CARMA DE ARAUJO X MANUEL PINTO BORGES(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 224/226: analisando os cálculos apresentados pela parte autora, nota-se que o montante por ela apurado, atualizado até 09/2009 é de R\$ 63.965,08, valor menor que o calculado segundo os critérios adotados por este juízo. Levando-se em conta que o juiz está adstrito aos limites do pedido formulado pelo autor (art. 128 CPC), sendo-lhe defeso fixar condenação em quantidade superior ao que foi pleiteado (art. 460 CPC), impõe-se a fixação da condenação no valor apresentado pela parte autora. Assim, rejeito a impugnação da CEF (fls. 133/136) e acolho os cálculos apresentados pela parte autora como corretos. Intime-se a advogada da parte autora a informar os dados para a expedição do alvará, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará do montante depositado às fls. 137, intimando-se a advogada da parte autora para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.034477-1 - CELIA DE SOUZA ANTUNES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada

apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2009.61.00.000723-0 - JOSE ROBERTO ROMANO(SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 131: Acolho os cálculos do contador judicial (fls. 121/124) como corretos. Intime-se o patrono da parte autora a informar os dados para a expedição do alvará (nº do RG e do CPF). Com o cumprimento, expeçam-se os alvarás, sendo no valor de R\$ 52.292,51 em favor da parte autora e R\$ 8.271,44 em favor da CEF, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.001167-1 - LADICE SORIANO SALGOT(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 13, 72/73 e 111: Preliminarmente, intime-se o patrono da parte autora a regularizar sua representação processual, carreando aos autos procuração outorgando poderes específicos para a desistência do feito. Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

2009.61.00.002174-3 - NEUSA APARECIDA MUSSATO RIBEIRO X LAURENCIO JOSE RIBEIRO - ESPOLIO X NEUSA APARECIDA MUSSATO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 178/179: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.010611-6 - MARIA DE LOURDES BISPO DA SILVA(SP094677 - MARIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.011416-2 - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X PEDRO LUCIO DE OLIVEIRA DEL POENTE X ANTONIA FRANDOLIGE DEL POENTE(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 329: manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.014081-1 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR X MILENA APARECIDA FELLIN(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Designo o dia 23 de novembro de 2009, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) . Int.

2009.61.00.019463-7 - WALNEY CASTRO DE ASSUPCAO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Os autores buscam a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando se resguardarem de qualquer forma de execução extrajudicial tendente a retirá-los da posse de imóvel, bem como não sejam inclusão de seus nomes em órgãos de restrição creditícia. Sustentam a inaplicabilidade do Decreto nº 70/66, nulidade do procedimento de execução extrajudicial, ofensa a princípios constitucionais, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, revisão do sistema de amortização, ilegalidade da cobrança de TR, ocorrência da anatocismo no cálculo dos juros e limitação do saldo devedor ao valor do imóvel. Passo a analisar cada questão trazida pelas autoras separadamente. Quanto ao critério de amortização, numa análise preliminar, própria deste momento processual, não vislumbro a verossimilhança das alegações, tendo em conta que o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Entendo, também numa análise sumária, que, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização no sistema SACRE de amortização. Improcede, pois, tal alegação. Também não há como se dar guarida ao pedido de limitação da taxa de juros, considerando que aquela Corte também já se manifestou no sentido de as instituições financeiras não se submetem às limitações quanto aos juros impostas pela Lei de Usura (Súmula 596). Passo a apreciar a questão da execução extrajudicial promovida pela requerida à luz do Código de Defesa do Consumidor que, em seu Título I, Capítulo VI, trata da proteção contratual e, na Seção II cuida precisamente das cláusulas abusivas, fazendo compreender dentre tais

disposições, as seguintes, que interessam à resolução do tema, em sede de análise de verossimilhança (CPC, art. 273) verbis :Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;VIII - imponham represente para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. É imperioso considerar, sob tal aspecto, que mesmo a arbitragem, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade das decisões arbitrais, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato, particularmente se se tratar de imóvel destinado a residência do contratante-devedor. Entendo suficiente tal fundamento de natureza infraconstitucional, escorado em disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à proteção contratual (art. 51, incisos VII e VIII), para a demonstração da verossimilhança da alegação. Da mesma forma, entendo presente a verossimilhança da alegação desenvolvida pelo autor em relação ao pedido de não inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, conforme, inclusive, tem decidido a jurisprudência. Confira :AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) SERASA. Dano moral.- A inscrição do nome da contratante na Serasa depois de proposta ação para revisar o modo irregular pelo qual o banco estava cumprindo o contrato de financiamento, ação que acabou sendo julgada procedente, constitui exercício indevido do direito e enseja indenização pelo grave dano moral que decorre da inscrição em cadastro de inadimplentes. Recurso conhecido e provido. (Resp 218184, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJU de 10 de abril de 2000, pág. 95) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA. 1. Existindo ação judicial pendente de julgamento, na qual se discute valor objeto de contrato de financiamento da casa própria com a instituição financeira, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, já que, ao final da ação, pode até ser considerado indevido o débito que ensejou a remessa do nome do mutuário ao órgão de proteção ao crédito. 2. Agravo provido (TRF da 3ª Região, AG nº 150545, Relatora Desembargadora Sylvania Steiner, in DJU de 21 de maio de 2003, pág. 307). Por fim, não procede a alegação dos autores de que o saldo devedor deve ficar limitado ao valor venal do imóvel, posto que se trata de dívida de valor, não tendo qualquer correlação com o valor do imóvel financiado. Face ao exposto, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à credora, por si ou por preposto, que não realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial e não inclua o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito, até a decisão final da lide, o que faço com fundamento no artigo 84, 3º, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 273, do Código de Processo Civil. Cite-se, com as advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 13 de novembro de 2009.

2009.61.00.019985-4 - GABRIELA APARECIDA JUSTINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.020602-0 - ALCIDES HORIE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.021289-5 - CLOVIS SALIM GATTAZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.023614-0 - APARECIDA ANGELINA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.029554-1 - AJM CARGA E DESCARGA LTDA - ME(SP277411 - BRUNA VERSETTI NEGRÃO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Anote-se.Designo o dia 02 de dezembro de 2009, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) . Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001961-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA

Fls. 111: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.025043-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PAULO DE TARSO GONCALVES

Fls. 103: Face a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.008021-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004149-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X PANIFICADORA SANTA EUDOXIA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)

Manifeste-se a impugnada, em 10 (dez) dias, acerca do valor que a União Federal entende deva ser atribuído à demanda.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.023620-9 - AMARALDO DE SOUSA NUNES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

2009.61.00.019828-0 - ROBSON PINHEIRO DO PRADO X REGIANE RODRIGUES FRANCO PRADO(SP170819 - PATRICIA APARECIDA FIRMINO BOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando que a requerida seja compelida a abster-se de realizar os leilões agendados para 03/09/09 e 23/09/09 às 12h, sustando-lhe os efeitos na hipótese de já terem sido realizados.Autos inicialmente distribuídos à 16ª Vara Federal, tendo sido determinado por aquele juízo que o autor cumprisse o determinado às fls. 39, trazendo aos autos as cópias ali mencionadas. Contra esta decisão o autor interpôs agravo de instrumento, tendo sido determinado pelo juízo da 16ª Vara que se aguardasse 60 dias para eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto.O autor peticionou juntando cópias do processo nº 2003.61.00.024413-4 que tramitou nesta vara, reiterando o pedido de concessão de liminar, visto que considerando o movimento paradista bancário não obteve informações junto à instituição bancária sobre a realização dos leilões.Foi determinada pelo juízo da 16ª Vara a remessa dos autos à 13ª Vara Federal, com fundamento no art. 253, III do CPC, face ao entendimento da existência de prevenção deste juízo em razão da identidade dos feitos.Passo a apreciar o pedido.Registro ab initio que muito embora nesta medida cautelar e nos autos da ação ordinária nº 2003.61.00.024413-4 que tramitou neste juízo os autores tenham discutido o procedimento de execução extrajudicial, impugnando-o, ambos divergem na causa de pedir, pois aqui o fundamento do pedido é a existência de vícios de procedimento que o contaminam, tornando-o nulo, ao passo que a discussão levantada naqueles autos é formulada sob o viés da (i)legalidade e (in)constitucionalidade do diploma legal que regula o procedimento.No que toca ao mérito, entendo que o pedido possa ser deferido com fundamento no poder geral de cautela insculpido no artigo 798 do Código de Processo Civil, que permite ao magistrado determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.Com efeito, instaurando-se discussão acerca da existência de vícios no procedimento de execução extrajudicial, face à alegação de violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, não se amostra razoável a possibilidade de que os autores sejam destituídos da posse do imóvel, ao menos até que a ré apresente sua defesa. Considerando as datas de leilão informadas (dias 3 e 29/09/2009) e a alegação de existência de movimento paradista bancário à época, não há notícia nos autos de que tais leilões tenham de fato ocorrido e, em caso positivo, qual teria sido seu resultado.Assim, CONCEDO A LIMINAR para o efeito de garantir aos requerentes que sejam mantidos na posse do imóvel localizado à Rua Plínio Rocha 196, Brasilândia, São Paulo, até a vinda da contestação, ocasião em que a requerida deverá trazer aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.Oficie-se para ciência e

cumprimento.Citem-se, com as cautelas de praxe.Intime-se.São Paulo, 13 de novembro de 2009.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2007.61.00.024594-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.011483-7) ADRIANO ALDO FIASCHI(SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 458 e ss: dê-se vista ao exequente.Após, venham conclusos para sentença.Int.

ACOES DIVERSAS

00.0751168-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP024215 - ITALO ZACCARO JUNIOR E SP014877 - IRAHYDES LACCHINI FUKUMITSU) X MANOEL SEBASTIAO DIAS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) Fls. 532/627: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente N° 3740

MANDADO DE SEGURANCA

93.0007216-1 - CIA/ DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X DELEGADO ESTADUAL DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB - EM SAO PAULO(Proc. MANOEL VICTOR SILVA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

97.0009943-1 - BUDAI IND/ METALURGICA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM COTIA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Notifique-se a autoridade coatora para ciência, bem como para prestar informações no prazo legal e comunique-se o Procurador da Fazenda (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Em seguida, torne para sentença.Oficie-se. Intime-se.

1999.61.00.022473-7 - JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

1999.61.00.027806-0 - MARCIO ARTUR LAURELLI CYPRIANO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES GUILHERME X CARLOS HENRIQUE ROBERTSON SCHMITZ(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP028906 - SEVERINO JOSE DA SILVA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

1999.61.00.039651-2 - IND/ DE ARTEFATOS DE COURO SAO BENEDITO LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

1999.61.00.058101-7 - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos.Considerando a decisão da superior instância, dê-se vista dos autos ao MPF e após tornem conclusos para sentença.I.

2001.61.00.007386-0 - DEL CURTO & REIS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

2002.61.00.013373-3 - GLOBOMED COML/ LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2002.61.00.023861-0 - JOSE FERNANDO COSTA DOS SANTOS(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA E SP138695 - MARIA CHRISTINA TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2005.61.00.010931-8 - LANE ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2007.61.00.022741-5 - DANIELA PEREIRA ARRUDA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.00.013052-7 - HENRIQUE SHIGUEKYO KIKUTA(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP
O impetrante HENRIQUE SHIGUEKYO KIKUTA busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIC - SP, com pedido de liminar, objetivando a desconstituição dos efeitos do auto de infração noticiado nos autos, face à alegação de ilegitimidade e ilegalidade em seu procedimento. Relata que recebeu Termo de Início de Fiscalização em 12 de novembro de 2007, intimando-o a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos bancários de conta corrente, aplicações financeiras e a relação das instituições financeiras onde mantém conta, acompanhando o referido termo de início o Mandado de Procedimento Fiscal para apuração de Tributos/Contribuições Imposto de Renda Pessoa Física do período de janeiro a dezembro de 2005, como data de execução até 7 de março de 2008. Posteriormente (11/01/2008) recebeu Termo de Intimação Fiscal solicitando a entrega dos extratos bancários da conta que possui no Banco Real em relação ao período de 1º a 16 de janeiro de 2005, reiterando o pedido de apresentação de relação das instituições financeiras onde e em 05 de março de 2008 recebeu novo Termo para apresentação dos extratos bancários junto ao Banco Real, agência 0409, conta nº 5020557-5, referente ao período de 23 a 29 de setembro de 2005, além de outro termo em 03 de abril de 2006, para comprovar a origem dos valores creditados/depositados em sua conta corrente. Em 7 de maio de 2008 recebeu o Auto de Infração e o Demonstrativo do crédito tributário exigindo o valor de R\$ 330.178,07 (trezentos e trinta mil, cento e setenta e oito reais e sete centavos), além do Termo de Encerramento. Sustenta que o procedimento da autoridade coatora viola expressamente sua dignidade e intimidade previstos nos incisos X e XII da Constituição Federal de 1988 e o art. 3º, I e art. 50, I da Lei nº 7.784/99. Afirma que os depósitos bancários por si só não representam obrigatoriamente rendimentos sujeitos a tributos, não sendo possível o lançamento de IR com base em extratos bancários. Aduz que o Mandado de Procedimento Fiscal deveria ter sido executado até 07 de março de 2008, não tendo sido realizado a prorrogação do mesmo nos termos do art. 13, 2º, da Portaria SRF nº 3007, modificada pela Portaria SRF nº 1468, de 06/10/2003, uma vez que não recebeu qualquer demonstrativo de Emissão e Prorrogação do MPF. Defende que os atos praticados após o prazo determinado para o seu cumprimento carecem de legitimidade, afrontando o Auto de Infração lavrado as regras que dispõem acerca do procedimento fiscal, desrespeitando o devido processo legal, razão pela qual deve ser o mesmo anulado. A análise do pedido de liminar foi posposta para após a vinda das informações (fls. 34/35). Informações prestadas (fls. 43/64). Nelas, a autoridade sustenta que o art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96 possibilita o acesso pela SRF aos dados globais sobre a movimentação financeira dos contribuintes, de modo que havendo incompatibilidade entre tais dados e as informações prestadas nas Declarações de IR/PF e existindo indícios de omissão de rendimentos, a autoridade fiscal tem a obrigação de instaurar procedimento fiscal a fim de apurar eventual crédito tributário não lançado. Alega que o impetrante foi intimado através do Termo de Início de Fiscalização a apresentar em 20 (vinte) dias os extratos bancários relativos à movimentação financeira, bem como a comprovar mediante documentação hábil a origem de tais recursos e que, se assim tivesse procedido e a partir da análise de tais documentos fosse comprovado que as informações que poderiam ser requeridas junto às instituições financeiras não seriam indispensáveis, não seria necessária a expedição da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira. Esclarece que no caso em concreto não ocorreu exame algum em documentos ou registros de instituições financeiras, e sim a mera intimação para que o impetrante apresentasse documentação hábil a esclarecer as discrepâncias encontradas. Defende que a ação fiscal se desenvolveu dentro dos estritos ditames legais. Por fim, defende a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, sustentado que o princípio da reserva de jurisdição não se aplica à quebra do sigilo bancário e, ainda assevera que o Mandado de Procedimento Fiscal foi devidamente prorrogado nos termos da Portaria da Receita Federal do Brasil nº 11.371/2007, e que o Auto de Infração foi lavrado respeitando os requisitos dispostos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72. A liminar foi indeferida (fls. 65/70). O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 77/82). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de ver desconstituídos os efeitos do auto de infração noticiado nos autos, face à

alegação de ilegitimidade e ilegalidade em seu procedimento. Consoante já decidido por ocasião da apreciação do pedido de liminar, não merece acolhida a tese defendida pelo impetrante, pois segundo as informações prestadas pela autoridade coatora, a lavratura do Auto de Infração que exige o valor de R\$ 330.178,07 (trezentos e trinta mil, cento e setenta e oito reais e sete centavos), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, resultou de informações e documentos fornecidos pelo próprio impetrante, em atendimento ao solicitado pela fiscalização no Termo de Início de Fiscalização emitido em 12 de novembro de 2007 (fls. 12/13) e nos Termos de Intimação Fiscal expedidos em 11 de janeiro de 2008 (fls. 15), em 05 de março de 2008 (fls. 16) e em 03 de abril de 2008 (fls. 17/21). Nestas condições, não tendo ocorrido exame de documentos ou registros de instituições financeiras, como se verifica pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 26/28, no qual é narrado o procedimento adotado pela fiscalização, o fornecimento de informações pelo impetrante não configuram violação ao seu sigilo de dados, tampouco a advertência da fiscalização sobre a possibilidade de agravamento de multa por embaraço à ação fiscal, em razão da não exibição dos documentos por ela requisitados representa desrespeito ao administrado. Ademais, em que pese o conflito da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XII, que estabelece a inviolabilidade de dados, e o art. 145, 1º, da Constituição Federal de 1988, que faculta à administração tributária, especialmente para conferir efetividade da capacidade econômica do contribuinte, princípio inerente ao Imposto de Renda, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, o princípio da hermenêutica constitucional impõe que as normas ou bens constitucionais devam ser interpretados de maneira harmônica, evitando-se o sacrifício total de uns em relação aos outros, razão pela qual, a garantia ao sigilo bancário não deve ser interpretado de maneira absoluta a fim de impedir a atividade típica da fiscalização tributária. Na mesma direção, verifico não assistir razão ao impetrante no que se refere à alegação de irregularidade do procedimento de fiscalização face à suposta ausência da prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08190.00-2007-02762-0 cujo prazo inicial para sua execução era 07 de março de 2008 (fls. 14). Com efeito, conforme se observa das informações prestadas pela autoridade coatora, a Portaria da Receita Federal do Brasil nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais, ao tratar da ciência do sujeito passivo do Mandado de Procedimento de Fiscalização, estabelece em seu art. 4º, parágrafo único, que a ciência do sujeito passivo acerca do aludido mandado dar-se-á por intermédio da internet, no endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a utilização do código de acesso consignado no Termo que formalizar o início do procedimento fiscal, conforme faculta o art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 9.532/97. Por sua vez, verifica-se no Termo de Início de Fiscalização (fls. 12/13) que o impetrante estava ciente de que seria intimado da prorrogação do prazo para a conclusão do Mandado de Procedimento Fiscal mediante a página eletrônica da Secretaria da Receita Federal, razão pela qual lhe foi concedido o código de acesso à internet constante no próprio mandado para tanto. Além disso, o artigo 12 da mencionada Portaria (que apesar de entrar em vigência após o início da instauração do procedimento de fiscalização em face do impetrante tem aplicação imediata sobre os procedimentos em tramitação por se tratar de norma processual) dispõe que o prazo para execução do Mandado de Procedimento de Fiscalização poderá ser prorrogado por quantas vezes forem necessárias, observado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para procedimentos de fiscalização, inexistindo irregularidade no encerramento da fiscalização em 27 de maio de 2008, conforme Termo de Encerramento acostado às fls. 29, ou seja, após o prazo inicialmente estipulado no mandado objeto da presente ação. Por outro lado, ainda que houvesse a extinção do Mandado de Procedimento Fiscal por decurso de prazo, tal fato não implicaria a nulidade dos atos praticados pela fiscalização, já que o art. 15 da Portaria da Receita Federal do Brasil nº 11.371/2007 permite que a autoridade responsável pelo mandado extinto determine a emissão de novo mandado para conclusão do procedimento fiscal. Nestas condições, não vislumbro a existência de irregularidades no procedimento fiscal originário do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 08190.00-2007-02762-0, que resultou na lavratura do Auto de Infração que o impetrante busca desconstituir seus efeitos neste mandamus. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, DENEGO O A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em verba honorária (Súm. 105 STJ). Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.013797-2 - ALEXANDRE LOPES DA ROCHA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DE DIVISAO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAS DA REC FED ESTADO DE SP
O impetrante ALEXANDRE LOPES DA ROCHA busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento de direito líquido e certo que reputa possuir de computar todo o período de atividade desenvolvida no meio militar como tempo de serviço público federal para todos os fins. Relata que desenvolveu atividade na Marinha do Brasil pelo período de dezessete anos e oito meses, tendo protocolado pedido administrativo de reconhecimento do tempo de serviço militar, com as prerrogativas de serviço público federal, nos termos do art. 100 da Lei nº 8.112/90. Contudo, tal reconhecimento se deu somente para fins de aposentadoria, não produzindo efeitos para percepção de anuênios, licenças prêmio, décimos e para definição do regime jurídico de aposentadoria. Sustenta que tanto o serviço público militar quanto o estatutário estão submetidos a regime jurídicos compatíveis, não fazendo sentido considerar as atividades desenvolvidas no meio militar como atividades desenvolvidas no Regime Geral de Previdência Social. Aduz que a não atribuição ao trabalho desenvolvido nas forças armadas de valor equivalente com as atividades desenvolvidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal configuraria violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Argumenta, por fim, que o art. 7º da Lei nº 8.162/91 não lhe pode ser aplicada, pois como servidor público militar percebia os direitos nele previstos, encontrando-se nas mesmas condições direta ou indiretamente quanto ao regime jurídico da Lei nº 8.112/90, sob pena de se violar o seu direito adquirido previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e nos artigos 2º e 6º, caput da Lei de

Introdução ao Código Civil. A análise do pedido de liminar foi adiada para após a vinda das informações (fls. 64/65). A autoridade prestou informações (fls. 71/72), sustentando que o impetrante objetiva o reconhecimento do tempo de serviço em que foi aluno da Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR) no período de 1º de fevereiro de 1998 a 1º de abril de 1993, para todos os fins e não somente para aposentadoria, através do processo administrativo nº 13851.000.863/2006-10, no qual restou decidido que o tempo de serviço seria averbado somente para aposentadoria, com base no entendimento firmado pelo Parecer nº GM-013-AGU. Tal documento assegura a preservação de direitos personalíssimos do servidor em caso de posse em outro cargo público federal e conseqüente vacância do anterior, ambos inacumuláveis, desde que não tenha havido quebra dessa relação jurídica. Sustenta que o Tribunal de Contas da União entende que para o cômputo do tempo de serviço prestado na esfera federal e/ou municipal, para fins de gratificação do adicional por tempo de serviço, é necessário que o serviço público efetivo tenha sido prestado sob a égide da Lei nº 1.711/52. Esclarece que o impetrante recorreu da decisão administrativa datada de 07 de março de 2008 e que o processo foi remetido para Brasília, para fins de manifestação da Coordenação de Gestão de Pessoas. A liminar foi concedida em parte (fls. 82/85), determinando que a autoridade averbasse o tempo de serviço prestado pelo impetrante às Forças Armadas na Escola Preparatória de Cadetes do Ar no lapso compreendido entre 01/02/1988 a 01/04/1993 como tempo de serviço público federal, reconhecendo todos os direitos que tenham sido incorporados ao patrimônio do impetrante dentro deste período. A autoridade noticia o cumprimento da liminar, com a averbação do período supra mencionado como tempo de serviço para todos os fins (fls. 97/108). A União comunica a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 82/85 (fls. 112/118). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 120/121). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de que o tempo de serviço prestado às Forças Armadas, mais precisamente na Escola Preparatória de Cadetes do Ar, no período de 1º de fevereiro de 1988 a 1º de abril de 1993 seja computado para todos os efeitos, como para a percepção de anuênios, fruição de licença-prêmio, férias e progressão. Consoante já decidido por ocasião da apreciação do pedido de liminar, analisando o registro do impetrante perante o Sistema de Administração de Pessoal do Ministério da Fazenda, emitido em 25 de fevereiro de 2008 (fls. 36/41), verifica-se que o período de 17 de janeiro de 1994 a 19 de julho de 2006 foi reconhecido pela Administração Pública para efeitos de fruição de licença-prêmio por assiduidade, férias e progressão, bem como para percepção de anuênios. Ainda que se admita a ocorrência de quebra do vínculo jurídico entre impetrante e Administração Pública durante o período de 1º de abril de 1993 a 17 de janeiro de 1994, considerando que o tempo de serviço prestado pelo impetrante à Marinha do Brasil durante o interstício entre 17 de janeiro de 1994 a 19 de julho de 2006 foi reconhecido para efeitos de progressão, fruição de licença-prêmio, férias, e percepção de adicional por tempo de serviço (anuênio), não vejo como não atribuir os mesmos efeitos ao período em que o impetrante prestou serviços às Forças Armadas na Escola Preparatória de Cadetes do Ar. Desta forma, caso o impetrante durante o lapso temporal decorrido entre 1º de fevereiro de 1988 a 1º de abril de 1993 tenha completado o período aquisitivo necessário para fruição de algum destes benefícios, não há como negar que os mesmos tenham sido incorporados à sua esfera de direitos, razão pela qual o impetrante tem direito adquirido à sua percepção. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em conseqüência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

2008.61.00.022383-9 - DROGARIA AVENIDA SERTAOZINHO LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.00.024088-6 - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP118868 - FABIO GIACHETTA PAULILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.00.025364-9 - ALINE MERCEZ SILVA X FABIANA GUEDES DE QUEIROZ X KELLY APARECIDA SILVA ARAUJO X MARIA APARECIDA BEZERRA X PATRICIA DIAS DA SILVA(SP123847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DA VUNESP-FUND P/ O VESTIBULAR DA UNESP

As impetrantes ALINE MERCEZ SILVA, FABIANA GUEDES DE QUEIROZ, KELLY APARECIDA SILVA ARAUJO, MARIA APARECIDA BEZERRA, PATRICIA DIAS DA SILVA buscam ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP E PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DA VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNESP, com pedido de liminar, objetivando a efetivação de suas inscrições no processo vestibular do ano de 2009, sem o pagamento da taxa de inscrição. Alegam, em síntese, que são pessoas pobres na acepção jurídica do termo, não possuindo condições de arcar com o pagamento da taxa de inscrição no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Aduzem que requereram junto às impetradas a isenção da taxa de inscrição, não logrando êxito, consoante se pode constatar da lista

de candidatos beneficiados divulgada pela internet. Invocam violação a diversos princípios constitucionais. A liminar foi deferida (fls. 102/103). O segundo impetrado apresentou informações (fls. 116/134) sustentando ser entidade sem fins lucrativos e que a taxa em questão tem como finalidade custear os serviços de planejamento e aplicação de provas, cujo pagamento é imprescindível, pois não há repasse de verbas pela instituição de ensino criadora da impetrada a fim de subsidiar os custos de impressão, pessoal, entre outros. Sustenta inexistir inconstitucionalidade na cobrança das taxas de inscrição, pois a Constituição da República em seu art. 208 não garante a gratuidade do ensino superior a todos, mas tão somente segundo a capacidade de cada um. A primeira impetrada apresentou informações (fls. 138/170) alegando que duas das impetrantes tiveram seus pedidos indeferidos em razão do preenchimento incorreto do pedido de isenção e as outras três tiveram o pedido negado, pois já obtiveram o mesmo benefício em certame anterior em que deixaram injustificadamente de comparecer a todas as fases do processo vestibular. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 170/174). A Universidade Federal de São Paulo - Unifesp noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 102/103 (fls. 177/215). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular debatida nos autos diz respeito ao direito líquido e certo que as impetrantes reputam possuir de participarem do processo vestibular promovido pelas impetradas sem o pagamento da taxa da inscrição, alegando serem pessoas pobres na acepção jurídica do termo, condição que lhe impossibilita arcar com o pagamento da taxa de inscrição. A liminar foi deferida a fim de garantir a participação das impetrantes no certame sem o pagamento da taxa de inscrição, dadas as particularidades do caso concreto e a proximidade do encerramento das inscrições, sem prejuízo de reapreciação do pedido após a vinda das informações das autoridades. Compulsando os autos, contudo, verifico (fls. 82) que o vestibular para o qual foi pleiteada a inscrição sem o pagamento da respectiva taxa foi realizado nos dias 17, 18 e 19 de dezembro de 2008, ou seja, há quase um ano. Com efeito, é de se supor que, autorizadas a participar do certame sem o pagamento da taxa de inscrição as impetrantes tenha assim efetivamente procedido, mormente pela inexistência de notícia em contrário nos autos. Nestas condições, é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a existência de situação fática consolidada pelo decurso do tempo aconselha que as impetrantes, beneficiadas com o provimento judicial, não sejam prejudicadas por eventual desconstituição posterior da decisão que lhes havia conferido o direito pleiteado. É, portanto, caso de aplicar-se à espécie, segundo antiga solução adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a teoria do fato consumado ou da situação consolidada, conforme se vê dos julgados abaixo transcritos, atinentes a hipóteses análogas: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CURSO SUPERIOR. SEGUNDO GRAU NÃO-CONCLUÍDO À ÉPOCA DO VESTIBULAR. FATO SUPERVENIENTE. REGULARIZAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. 1. (...) 3. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Discussão acerca da matrícula em curso superior na hipótese de ausência de conclusão do 2º grau à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Situação consolidada. Segundo grau concluído. (REsp nº 365771/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004) 4. Vastidão de precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Recurso especial não provido. (REsp nº 677.217/PE, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 13/12/2004, página 265) ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - MUDANÇA DE DOMICÍLIO - TRANSFERÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO - SEGURANÇA CONCEDIDA EM 1997 - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. Não se pode cominar à parte prejuízo maior do que teria sofrido, caso a concessão da segurança requerida lhe tivesse sido negada. Destarte, tendo a servidora estudante sido transferida para a UFRN, no 2º semestre de 1997, por força de liminar, para continuar o curso de odontologia, deve-se aplicar à hipótese a teoria do fato consumado. Entendimento jurisprudencial assente nas Turmas que compõem a eg. Primeira Seção - REsp n. 143992/RN, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, in DJ 11/12/2000. (AgRg no REsp nº 236.520/RN, Relator Ministro Paulo Medina, Segunda Turma, publicado no DJ de 29/10/2001, página 192) Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o mandado de segurança e, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de garantir às impetrantes o direito líquido e certo de participar do processo de vestibular promovido pela impetradas e objeto de discussão neste mandamus sem o pagamento da respectiva taxa de inscrição. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

2009.61.00.009617-2 - PAULO SERGIO GRIZAO (SP197328 - CARLA CRISTIANE MAIORINO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O impetrante PAULO SÉRGIO GRIZÃO busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SP, com pedido de liminar, objetivando a anulação da Concorrência Pública nº 016/2008 da Caixa Econômica Federal - São Paulo/SP, em razão da suposta violação aos artigos 4º e 41, 1º da Lei de Licitações. Relata que participou da Concorrência Pública nº 016/2008 cujo objeto é a seleção de pessoas físicas ou jurídicas para comercializar, por meio de permissão as loterias administradas pela CEF e que em 01/08/2008 houve a continuação da abertura dos envelopes por ordem da melhor proposta classificada, procedimento documentado pela ATA 0144/08, ocasião em que o impetrante foi inabilitado do certame, conforme subitens 8.2 e 8.2.4, por não ter atendido o subitem 7.2.4.2 (não comprovou ter exercido função de natureza gerencial). Inconformado, apresentou recurso administrativo, tendo sido

informado pela impetrada que o mesmo seria julgado apenas depois da conclusão do processo, continuando a abertura dos envelopes de documentação. Que em 31/10/2008 foi publicado o resultado do certame, declarando Gerson Carlos dos Santos como vencedor, que em 13/11/2008 o impetrante ao tomar ciência da primeira publicação solicitou cópias dos mesmos e em 22/01/2009 houve publicação no Diário Oficial da União dando ciência de que os recursos administrativos interpostos contra o item 10 foram julgados procedentes e, no dia seguinte, foi publicada retificação, comunicando a improcedência dos mesmos recursos. Defende ter sido injusta a sua inabilitação no certame em razão do desatendimento ao subitem 7.2.4.2 do edital, referente aos documentos hábeis à comprovação da experiência profissional mencionada no Anexo III (fls. 58), especificamente o exercício de função de natureza gerencial por um período maior que 36 meses. A liminar foi indeferida (fls. 166/168). A autoridade apresentou informações (fls. 175/179) sustentando a legalidade de sua conduta. Inicialmente requer a CEF sua admissão como litisconsorte passiva necessária. No mérito, defende a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado, pois o impetrante não cumpriu a cláusula 7.2.4.2 (fls. 29), não comprovando o exercício de função de natureza gerencial por um período maior que 36 meses. Afirma que o exercício de função gerencial de obras não se confunde com função gerencial empresarial (negocial), mormente pelo fato de que o objeto da licitação é a atividade de lotérico e que tal requisito não foi preenchido pelo impetrante por nenhum documento hábil. Intimado a manifestar-se sobre as informações trazidas pela autoridade coatora (fls. 180), o impetrante não se opõe ao ingresso à lide da CEF. No mérito sustenta que o fato de ter sido registrado como engenheiro civil é suficiente para comprovação do exercício de cargo de natureza gerencial, pois tal função (engenheiro) é muito mais abrangente que o requisito editalício e afirma ter apresentado cópias de sua CTPS no procedimento licitatório conforme exigido no edital de convocação (fls. 192/198). Deferida a inclusão da CEF no pólo passivo como litisconsorte passiva necessária (fls. 201). O Ministério Público Federal opinou pela delegação da segurança (fls. 206/208). É O RELATÓRIO.DECIDO. A ordem há de ser negada. A questão central a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que o impetrante - engenheiro civil - reputa possuir de ver anulada a Concorrência Pública nº 016/2008 realizada pela Caixa Econômica Federal - São Paulo/SP, em razão da suposta violação aos artigos 4º e 41, 1º da Lei de Licitações. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, o diploma editalício, em seu subitem 7.4.2.2, é claro ao arrolar como documentos hábeis à comprovação da experiência profissional apenas e tão somente o contrato social e/ou empresa individual ou a CTPS (ou documento similar) devidamente registrados. A experiência profissional que devem fazer prova mencionados documentos está elencada no Anexo III e se subdivide em três itens obrigatórios, sendo um deles a experiência no exercício de função de natureza gerencial por um período maior que 36 meses, com a ressalva de que tal comprovação deveria ser feita na forma do subitem 7.4.2.2 já mencionado. Leitura dos documentos trazidos aos autos dá conta de que o impetrante de fato não cumpriu tais requisitos. Segundo o próprio impetrante reconhece em seu recurso administrativo (fls. 129 e ss.), ele teria sido registrado com o cargo de engenheiro civil, mas, ao contrário do que afirma, o registro em tal cargo não teria a capacidade de conjecturar ao agente público por si só o exercício de funções gerenciais, como exigido no edital. Neste sentido, relevante delimitar a diferença entre cargo e função, sendo que cargo teria o significado de função pública ou privada, enquanto sinônimo de emprego, ao tempo em que o termo função diz respeito às atividades próprias de uma profissão, ofício, emprego ou cargo. A informação constante na CTPS do impetrante, cuja cópia sequer acompanha a inicial, indica que o cargo no qual ele teria sido registrado é o de engenheiro civil. Nada esclarece a respeito de suas funções, ou seja, das atividades que efetivamente exerceu no cargo de engenheiro civil, não podendo tais atividades serem presumidas. Não tendo sido apresentado contrato social e/ou empresa individual para comprovação de tal função e considerando que estes (CTPS e contrato social/empresa individual) são os únicos documentos hábeis para comprovação do exercício da função gerencial, de acordo com o subitem 7.4.2.2 do edital, não resta outro caminho senão a conclusão de que o impetrante não logrou êxito em preencher tal requisito, indispensável à sua participação no certame. Ainda segundo o subitem 7.4.2.2 pode-se inferir, ainda, que as declarações de empresas apresentadas pelo impetrante (fls. 134 e 135) não têm o condão de comprovar o exercício de função gerencial, posto que não constam no edital como documentos apropriados para tal fim. E, ainda que o fossem, seus respectivos conteúdos, bem como a descrição contida na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 da CONFEA, mencionado pelo impetrante em seu recurso administrativo (fls. 131), referem-se, sem margem à dúvida, à supervisão, coordenação e orientação técnica, afirmação que é confirmada pelo próprio impetrante às fls. 3 dos autos ao se qualificar como (...) engenheiro civil, atuando como gerente de obras (...) (grifei) Tal função (técnica) é diversa daquela cujo exercício deve ser comprovado e que se coaduna a natureza da atividade que se busca exercer através da participação no processo licitatório (gestão/administração de negócios). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, DENEGO O A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.010395-4 - PUBLICIS BRASIL COMUNICACAO LTDA X SALLES CHEMISTRI PUBLICIDADE LTDA (SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X SECRETARIA GERAL DA JUNTA COMERCIAL DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 2009.61.00.010395-4 IMPETRANTE : PUBLICIS BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. e SALLES CHEMISTRI PUBLICIDADE LTDA. IMPETRADO : PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E SECRETÁRIO GERAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO 13ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO JUIZ FEDERAL : WILSON ZAUHY FILHO As impetrantes PUBLICIS BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. e SALLES CHEMISTRI PUBLICIDADE LTDA. buscam

ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E SECRETÁRIO GERAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando seja declarado direito líquido e certo que reputa possuir de não se sujeitarem à apresentação de Certidão Negativa de Débitos com finalidade de baixa perante a Secretaria da Receita Previdenciária como condição para o registro da incorporação efetuada. Relatam que a primeira impetrante (PUBLICIS BRASIL) incorporou a segunda postulante (SALLES CHEMISTRI), razão pela qual apresentaram perante a JUCESP pedido de arquivamento da referida transação. Aduzem que a 4ª Turma Colegiada daquele órgão recusou o arquivamento do respectivo registro, em 27 de abril do corrente ano, rejeitando a certidão negativa de débitos previdenciários anteriormente oferecida pelas impetrantes, exigindo, para finalização do procedimento, a apresentação de certidão de regularidade fiscal previdenciária com a finalidade específica 3, referente à baixa ou extinção da empresa. Combatem a exigência imposta pela autoridade, já que a impetrante Chemistri Publicidade Ltda. possui certidão negativa de débitos de natureza previdenciária com validade até 15 de agosto de 2009. Sustentam que a previsão de expedição de certidão com finalidade específica não encontra regramento legal, sendo prevista apenas pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005 e que a lei (artigo 47, I, d da Lei nº 8.212/91) exige apenas Certidão Negativa de Débitos, sem determinar que seja destinada a um determinado fim, tal como CND específica à finalidade de baixa. Sustentam que a incorporação corresponde à extinção jurídica da incorporada sem liquidação, passando a incorporadora a sucedê-la em todos os direitos e obrigações, daí porque não se justifica a exigência de uma certidão específica para a hipótese de incorporação, já que não se trata de mera extinção. Alegam que o artigo 206 do Código Tributário Nacional também não faz distinção entre finalidades, prestando-se, portanto, a certidão negativa emitida para o fim pretendido, que é o arquivamento do ato de incorporação. A liminar foi deferida (fls. 343/347). As autoridades apresentaram informações idênticas (fls. 359/369 e 372/382) sustentando, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário com a União e o INSS. No mérito, alegam a impossibilidade da Junta Comercial contrariar o disposto no art. 47 da Lei nº 8.212/91, tampouco desconsiderar a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2007, que prevêem a necessidade de apresentação de CND no caso de arquivamento de transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil. Afirmam, ainda que o art. 48 da Lei nº 8.212/91 cominam de nulidade o arquivamento de ato societário praticado sem a observância do disposto no art. 47, I, d do mesmo diploma legal e ainda estabelece a responsabilidade solidária do administrador público que arquivar o instrumento sem a inobservância da lei. Intimado a manifestar-se sobre as informações trazidas pela autoridade (fls. 383) as impetrantes sustentam que o pedido de litisconsórcio efetuado pelas autoridades coatoras não merece ser atendido, posto que o objeto da discussão diz respeito ao direito de operação de incorporação praticada pelas impetrantes sem a necessidade de apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal com finalidade específica de baixa, ato este afeto apenas às autoridades coatoras. Sustentam, ademais, não haver necessidade de tal inclusão já que no caso de eventual sentença concessiva de segurança tais entidades serão intimadas da decisão (fls. 384/387). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 389/390). É O RELATÓRIO. DECIDO. Ab initio, afastado a preliminar de litisconsórcio passivo necessário arguida pelas autoridades. De fato, o mandamus foi impetrado contra as autoridades que rejeitaram a certidão negativa de débitos previdenciários apresentada pelas impetrantes, exigindo a apresentação de certidão de regularidade fiscal previdenciária com a finalidade específica 3, referente à baixa ou extinção da empresa. Não se discute o ato da expedição da certidão propriamente, mas a exigência imposta pelas autoridades que, segundo defendem as impetrantes, extrapolam as exigências legais para o ato. Nestas condições, não há que se falar no ingresso da autarquia previdenciária ou da União à lide, devendo figurar no pólo passivo as autoridades inicialmente impetradas. Preliminar afastada. No mérito, a questão medular debatida nos autos diz respeito ao direito líquido e certo que as impetrantes reputam possuir de não se sujeitarem à apresentação de Certidão Negativa de Débitos com finalidade de baixa perante a Secretaria da Receita Previdenciária como condição para o registro da incorporação efetuada. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, verifico que a impetrante Chemistri Publicidade Ltda., empresa incorporada pela postulante Publicis Brasil Comunicação Ltda., possui certidões negativas de débitos previdenciários (fls. 334), com validade até 15 de agosto de 2009. Nessa direção, não se mostra razoável a exigência formulada pelas impetradas quanto à necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal com finalidade específica para efeito de arquivamento da alteração societária noticiada nos autos. Isto porque a empresa incorporada dispõe de certidão negativa de débitos, o que, para todos os efeitos, atesta a sua regularidade frente ao Instituto Nacional do Seguro Social. Com razão as impetrantes quando apontam que uma certidão negativa emitida em favor do contribuinte faz prova de sua regularidade qualquer que seja a finalidade específica a que se destine. De qualquer modo, não vislumbro autorização legal para a exigência hostilizada. Os artigos 205 e 206 do Código Tributário, que dispõem sobre as certidões de regularidade fiscal, não veiculam a previsão de emissão de certidão com finalidade específica, conforme se vê da redação dos respectivos dispositivos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. De outro norte, a Lei nº 8.212/91, legislação previdenciária que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio, ao tratar da prova de inexistência de débitos, condiciona a menção de finalidade específica na certidão apenas quando se trate de proprietário de obra de construção civil, mesmo assim para efeito de

averbação da obra no registro de imóveis. Confira a redação do dispositivo legal: Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: I - da empresa: a) ...d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30. 1º ... 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo. (grifei) Entendo, assim, que tendo demonstrado perante a autoridade a regularidade fiscal da empresa incorporada (impetrante Salles Chemistri), mediante a apresentação da respectiva certidão negativa, no caso presente, relativa a débitos de natureza previdenciária (fls. 334), não se justifica a recusa do impetrado em proceder ao arquivamento da incorporação noticiada. Nessa direção segue a jurisprudência, conforme julgados abaixo transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE - MODO DE EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - AVERBAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM FINALIDADE ESPECÍFICA - ILEGALIDADE. 1 - A incorporação opera a extinção da pessoa jurídica incorporada. Cabe a incorporadora declarar extinta a incorporada e promover a respectiva averbação no registro próprio (arts. 1.116 a 1.118 do Código Civil de 2002). 2 - De acordo com o 4º do art. 47 da Lei nº 8.212/91, para promover o arquivamento dos atos de incorporação na Junta Comercial basta a apresentação, em nome da incorporada, de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, não havendo fundamento legal para a exigência de certidão a ser expedida de acordo com a finalidade específica de extinção da pessoa jurídica. 3 - A única hipótese em que deve constar expressamente na certidão a finalidade do ato para o qual ela será expedida é aquela prevista no inc. II do art. 47 da Lei nº 8.212/91, que diz respeito a certidão exigida do do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis. Qualquer ato normativo infralegal que amplie a exigência de finalidade específica é ilegal, por extrapolar os seus limites de regulamentação. (Remessa ex officio nº 2006.72.00.008670-5, Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, Segunda Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, DE de 9/5/2007) TRIBUTÁRIO. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES. CPD-EN COM OS MESMOS EFEITOS DE CND (ART. 205 C/C ART. 206, AMBOS DO CTN). IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES OU EXIGÊNCIA DE FINALIDADES ESPECÍFICAS. 1. Indevida a recusa da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em proceder à transformação societária pretendida pela impetrante, ao argumento de que não foi apresentada certidão negativa de débito, expedida pelo INSS, com aquela finalidade específica. 2. Em conformidade com o disposto no art. 205 c/c o art. 206, ambos do CTN, a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa equivale à certidão negativa, podendo ser utilizada sem restrições e não estando condicionada a finalidades específicas. 3. Remessa oficial improvida. (Remessa ex officio em mandado de segurança nº 2001.38.00.007041-3, Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, publicado no DJ de 8/7/2005, pág. 156) Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 9 de novembro de 2009. WILSON ZAUHY FILHO Juiz Federal

2009.61.00.012281-0 - MARIA MAGDALENA TOBAR CERON PESTANA (SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO) X SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

A impetrante MARIA MAGDALENA TOBAR CERON PESTANA busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando que lhe seja expedido cédula de identidade de estrangeiro definitiva, a fim de que possa apresentar aos diversos órgãos, quando lhe for solicitado e especialmente a fim de abrir conta-corrente para recebimento de pensão militar, posto ser viúva de ex-policial militar, com quem foi legalmente casada. Aduz, sinteticamente, que na condição de viúva de brasileiro nato ex-pertencente dos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, necessita da expedição de documento de estrangeiro para que possa proceder à abertura de conta corrente e, assim, receber pensão da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Que a expedição do documento foi verbalmente negada pelo Departamento de Registro Geral para Estrangeiro, pois a impetrante atualmente não é casada com brasileiro, tampouco possui filhos brasileiros. A autoridade prestou informações (fls. 59/60 e 61/62) alegando, em síntese, que impetrante foi portadora do RNE nº Y091151-I cuja validade teve termo final em 8 de março de 1991 e que, segundo o artigo 5º da Lei 7.685/88, poderia ter solicitado a prorrogação da validade do documento no prazo de noventa dias anteriores ao seu término. Contudo, mesmo tendo sido legalmente casada com cidadão brasileiro desde 12 de setembro de 1989, a impetrante assim não o fez, tendo permanecido ilegal no Brasil. Que por força do artigo 38 da Lei 6.815/80 é vedada a legalização de estado de clandestino e de irregular e a transformação em permanente dos vistos de trânsito, de turista (art. 13, itens I a IV e VI) e de cortesia. A liminar foi deferida (fls. 63/66) para garantir à impetrante o direito de permanecer em território nacional até que prolação de sentença. A União interpôs agravo retido (fls. 76/84) contra a decisão de fls. 63/66, sendo a mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 85). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 87/90). Intimada a manifestar-se sobre eventual apresentação de requerimento de residência provisória, nos termos da Lei nº 11.961/09, a impetrante peticionou (fls. 93/95) noticiando ter formulado tal solicitação junto à Polícia Federal, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. É O RELATÓRIO. D E C I D O. A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a informação da impetrante que requereu junto à Polícia Federal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.961/09 (Lei de

Anistia), residência provisória no país. Na dicção do artigo 6º do mesmo diploma legal, Concedido o Registro Provisório, o Ministério da Justiça expedirá a Carteira de Identidade de Estrangeiro com validade de 2 (dois) anos.. Assim, verifica-se que a impetrante, após concessão do registro provisório, terá expedida em seu nome Carteira de Identidade de Estrangeiro, que é exatamente o objeto do presente mandamus. Nestas circunstâncias, verifico que a própria impetrante requereu expressamente a extinção do feito face à carência superveniente do interesse de agir, na hipótese prevista pelo artigo 267, VI do diploma processual civil (fls.93). Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com o advento da Lei de Anistia e a notícia da impetrante de que requereu residência provisória no país com fundamento no artigo 1º da Lei nº 11.961/09, condição que lhe possibilitará obter administrativamente o documento cuja expedição é pleiteada nestes autos, não há mais interesse no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura, mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido : O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face a todo o exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

2009.61.00.018539-9 - MAPS S/A SOLUCOES E SERVICOS(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante MAPS S/A SOLUÇÕES E SERVIÇOS busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, a fim de que a autoridade providencie a baixa definitiva do CNPJ da empresa Bankware S.A., incorporada pela impetrante, com a data do registro do evento da incorporação na Junta Comercial do Estado de São Paulo, ou seja, 12 de setembro de 2008, independente de retificações e sem a aplicação de qualquer penalidade. Relata, em síntese, que a assembléia geral realizada em 07/05/08 aprovou a incorporação da empresa Bankware S.A., mas que a respectiva ata somente foi registrada na Junta Comercial de São Paulo em 12/09/08. Afirma que o pedido de baixa do CNPJ da empresa incorporada foi indeferido pela impetrada sob fundamento de que a data do evento é a data da assinatura da ata ou alteração que deliberou a incorporação, condicionando a baixa do CNPJ à retificação da declaração de incorporação, DCTF e DIRF da incorporada. Sustenta a impetrante a ilegalidade do ato face ao que dispõe os artigos 32 e 36 da Lei nº 8.934/94, posto que o registro da ata que aprovou a incorporação foi efetuado 30 dias após a realização da assembléia. Intimada a apresentar cópia do despacho que concedeu o arquivamento da ata que aprovou a incorporação (fls. 51), a impetrante assim procedeu (fls. 53/60). A liminar foi deferida (fls. 61/64). A União noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 61/64 (fls. 75/151). A autoridade prestou informações (fls. 152/157) sustentando, em síntese, a legalidade do procedimento adotado, pois as hipóteses de indeferimento do pedido de baixa de inscrição do CNPJ encontram-se disciplinados pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, especialmente em seu artigo 28. Afirma também que inexistente disposição normativa expressa no sentido de se considerar como data da baixa da assinatura do ato que deliberou pela incorporação e não a data do registro. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 223/224). O agravo de instrumento interposto pela autoridade foi convertido em agravo retido, conforme decisão de fls. 164/166. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ordem há de ser concedida. A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de que seja providenciada a baixa definitiva do CNPJ da empresa Bankware S.A., por ela incorporada, com a data do registro do evento da incorporação na Junta Comercial do Estado de São Paulo, ou seja, 12 de setembro de 2008. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, o diploma legal a ser aplicado na espécie é a Lei nº 8.934/94 que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins e que em seus artigos 32 e 36 assim determina : Art. 32. O registro compreende : I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais; II - O arquivamento : a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil; d) das declarações de microempresa; e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis; III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria. (negritei) Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder. Conforme se depreende do documento de fls. 46, o pedido de baixa do CNPJ da empresa incorporada foi indeferido sob o fundamento de que a data do evento é a data da assinatura da ata ou da alteração que deliberou a incorporação. Ocorre, contudo, que a Lei nº 8.934/94 prevê expressamente que no caso da apresentação dos documentos mencionados em seu

artigo 32, II, a ser providenciado após o prazo de 30 dias, o arquivamento somente terá eficácia a partir da data do despacho que o conceder. Para comprovar a data em que a incorporação foi efetivamente registrada, a impetrante juntou o documento de fls. 56 extraído do sítio da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, segundo o qual o pedido de registro da ata que aprovou a incorporação foi deferido em 12/09/2008. Considerando que mencionada incorporação ocorreu em 07/05/2008 (fls. 35/36 e 56/60), verifica-se que o prazo de 30 dias a que se refere o artigo 36 da Lei nº 8.934/94 foi excedido e, como consequência, o arquivamento da alteração contratual somente tem eficácia a partir do despacho que o concedeu (12/09/2008). Destarte, vislumbro estar correta a data informada pela impetrante em seu pedido de baixa do CNPJ da incorporada (fls. 40/45). Registre-se, por oportuno, que segundo a certidão negativa de débitos (fls. 38), a empresa incorporada não possui pendências de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União em seu nome, inexistindo, também neste particular, óbice à baixa de sua inscrição no CNPJ. Ainda que a incorporada apresentasse pendências fiscais em seu nome, o pedido de baixa de seu CNPJ não poderia ser negado, conforme entendimento jurisprudencial assentado do E. TRF da 3ª Região, vide o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. BAIXA NO CNPJ. ÓBICE POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE**(...). 4. Ademais, no caso de incorporação, a incorporadora sucede a incorporada em todos os direitos e obrigações, sendo responsável pelos débitos da incorporada, nos termos do art. 132, do CTN. 5. Negativa de baixa no CNPJ da empresa incorporada em virtude de pendências desta junto ao Fisco não mais encontra amparo nas próprias Instruções Normativas da Receita Federal desde a edição da IN 82/99. (...). (TRF 3ª Região, AMS 200203990021124, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJF3 CJ1 09/06/2009, p. 197) (negritei) Por outro lado, a autoridade fundamenta sua conduta na IN RFB nº 748, de 28 de junho de 2007. Trata-se de Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, diploma administrativo e sem eficácia de Lei, sobre a qual não pode se sobrepor, impor exigências ou condições não expressamente previstas em texto legal. Destarte, não tem o condão de prevalecer sobre a Lei nº 8.934/94 que dispõe especificamente sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.C.

2009.61.00.018774-8 - DANGEL CANDIDO DA SILVA (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O impetrante DANGEL CANDIDO DA SILVA busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, a fim de que possam ser protocolizados os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenções de certidões com e sem procuração e ter vista de autos de processos administrativos em geral sem o sistema de agendamento eletrônico, senhas e filas. Sustenta que é advogado militante na área previdenciária, ficando por força de ato administrativo da autoridade coatora impossibilitado de exercer suas atividades face à exigência de agendamento prévio, para o protocolo de qualquer benefício nas agências da autarquia previdenciária, à limitação do protocolo máximo de 3 (três) requerimentos de benefícios, bem como a retirada de autos de processo administrativo que se encontram no acervo da repartição para extração de cópias. Alega que tal procedimento instituído pela autoridade coatora viola os artigos 2º, 3º, 5º, incisos II, III, XXXIV alíneas a e b, LV, 6º, único e 133 da Constituição da República, bem como os incisos I, VI c, XI, XIII, XIV e XV da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994. A liminar foi deferida (fls. 36/38). A autoridade prestou informações (fls. 46/48), alegando que o atendimento com hora marcada é uma opção colocada à disposição do segurado e que o atendimento pode ser feito no mesmo dia em que se apresentar à agência, sujeitando-se à fila de espera e distribuição de senhas. Sustenta que o agendamento para data posterior àquela em que o segurado se apresenta à agência não importa em violação de direitos, vez que os efeitos da concessão do benefício retroagem à data em que o segurado se apresentou para agendamento. O Ministério Público Federal requer a intimação do impetrante para que emende a inicial para regularizar o pólo passivo e, no mérito, opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 53/57). Agravo de instrumento interposto pela impetrada foi convertido em retido, conforme decisão de fls. 59/60, sendo que a notícia de interposição de tal recurso veio aos autos às fls. 79/105. A autarquia previdenciária apresenta contestação (fls. 61/78) sustentando a inexistência de direito líquido e certo a ser amparada no mandamus e defende a legalidade do sistema de agendamentos, repisando a argumentação trazida pela autoridade coatora. O impetrante foi intimado para emendar a inicial no prazo de 5 dias (fls. 106), vindo a peticionar (fls. 108/112) requerendo que passe a figurar no pólo passivo o Gerente Regional do INSS em São Paulo e impugnando as alegações da autoridade e da autarquia previdenciária. Deferido o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial no pólo passivo (fls. 113). É O RELATÓRIO. DECIDO. A ordem há de ser concedida. Cuida o presente mandado de segurança de pleito de revisão de ato administrativo que vem a restringir o exercício da advocacia, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social. No fundo a situação posta no presente mandamus retrata a falência do postulado da eficiência do serviço público no âmbito do órgão previdenciário, optando seus gestores pela imposição de restrição de direitos, para controlar ou atenuar o caos na prestação do serviço público essencial. A Lei nº. 8.906, de 4 de junho de 1994 (Estatuto da OAB) prescreve, em seu artigo 5º, que o advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato e, ainda, em seu artigo 6º, parágrafo único, que as autoridades, os servidores públicos e os serventuários da Justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Portanto, diante dos termos claros da lei que rege o exercício da advocacia, somado à garantia de direito de petição, prevista na Constituição Federal, mostra-se abusivo qualquer ato administrativo que possa restringir esse

exercício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, de conseguinte, CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade coatora que receba os requerimentos de concessão de benefícios previdenciários formulados pelo impetrante em nome de segurados que representa, sem que haja agendamento para períodos posteriores e restrição quanto ao número de requerimentos apresentados. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

2009.61.00.019382-7 - MARCELO LEE HAN SHENG (SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

O impetrante MARCELO LEE HAN SHENG busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO, com pedido de liminar, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração nº 19515.002.955/2004-61 ante as alegações de ilegalidade na quebra ilegal de seu sigilo bancário, irretroatividade da LC nº 105/2001 (artigo 6º), impossibilidade da autuação fiscal ser feita exclusivamente com base na somatória dos depósitos bancários e ilegitimidade passiva, pois nunca teria movimentado a conta corrente objeto da autuação. Relata que sofreu autuação em decorrência do procedimento fiscal instaurado com base nas informações prestadas à Secretaria da Receita Federal, sujeita à incidência de CPMF relativa aos exercícios de 1999 e 2000. Sustenta ter havido a quebra ilegal de seu sigilo bancário através da Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira (RMF) nº 08.1.90-2004-00402-6 endereçada ao Banco BCN/Bradesco e que, ao ser intimado a comprovar a origem dos recursos que originaram os créditos, informou que nunca movimentou as contas objeto da fiscalização. Defende a inconstitucionalidade do art. 6º da LC nº 105/2001 por violar o art. 5º, XII da Constituição da República e alega que o art. 11, 3º da Lei nº 9.311/96 torna ilegal o MPF instaurado com base nas informações dos valores globais prestados em razão da CPMF. Alega, ainda, que mesmo que a quebra de sigilo bancário na forma do art. 6º da LC 105/2001 fosse legal, não poderia retroagir a fatos pretéritos, como no caso dos autos, em que a autoridade objetivou averiguar a movimentação financeira realizada no curso dos anos calendário de 1999 e 2000. Afirma também que a autuação não poderia ser feita somente com base em depósitos bancários, sustenta ilegitimidade passiva por não ter sido quem movimentou as contas bancárias fiscalizadas e contesta a multa aplicada. A liminar foi deferida (fls. 174/178). A União noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 174/178 (fls. 195/222). A autoridade prestou informações (fls. 223/238) defendendo a legalidade da conduta administrativa guerreada. Sustenta a inocorrência de ofensa ao art. 6º da LC nº 105/2001 e que não se pode admitir que uma ação fiscal desenvolvida dentro dos ditames legais seja prejudicada com a impossibilidade de acesso aos dados referentes às operações financeiras do impetrante. Afirma que o auditor fiscal tem o poder-dever de requisitar documentos necessários para uma correta verificação das informações constantes das Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda, com fundamento nos artigos 904, 911 e 927 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99). Sustenta a constitucionalidade da LC nº 105/2001 e afirma que o âmbito de proteção aos direitos fundamentais previstos no inciso XII do art. 5º da Constituição Federal concerne à comunicação e não ao registro de dados. Por fim, alega que a requisição de documentos relativos à movimentação financeira é perfeitamente legal, não ofendendo qualquer princípio constitucional. O Ministério Público opinou pela denegação da segurança, com a extinção do processo com julgamento de mérito, com base no art. 269, I do CPC (fls. 240/247). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular debatida nos autos diz respeito à proteção à intimidade e à privacidade e, ainda, com o postulado da reserva de jurisdição, em relação à quebra de sigilo de dados e bancários. Em relação a tal assunto, entendo que a preservação de dados bancários constitui um dos pilares dos direitos individuais e coletivos que merecem proteção do sistema jurídico do modo mais abrangente e imparcial possível, o que, por outro lado, não implica atribuir-lhe caráter absoluto do sigilo bancário, podendo ser excepcionado em situações que assim o justifique. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, percebe-se que a lei complementar nº 105/2001 elegeu como justificativa para a quebra do sigilo bancário não a excepcionalidade, mas a normalidade, para a quebra da proteção à intimidade e da exposição indevida dos agentes econômicos em geral. Essa prática mostra-se injustificável como fundamento para quebra do sigilo bancário. A leitura do art. 11, 3º da Lei 9.311/96 com a alteração da Lei nº 10.174/01, dá bem a dimensão com que o legislador descurou de assegurar o direito à intimidade. Neste sentido, cumpre observar que, do ponto de vista da Administração Tributária, um dos pontos altos para a quebra do sigilo bancário, é o encontro de valores verificado em contas correntes, aferido pelo quantitativo de valores decorrentes de pagamento da CPMF, que indica o numerário que teve curso na disponibilidade do contribuinte, e, enfim, a possibilidade de constituir crédito tributário. Nesse sentido, aliás, os termos legais, verbis: LEI COMPLEMENTAR 105/2001 Art. 1º. ... 3º Não constitui violação do dever de sigilo: ... III - o fornecimento das informações de que trata o 2º do art. 11 da Lei n. 9.311, de 24 de outubro de 1996; ... LEI 9.311/1996 (redação dada pela Lei 10.174/2001) Art. 11. ... 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (grifei). Percebe-se, pelo texto da lei, que o legislador conferiu à Administração o poder de realizar diretamente a quebra do sigilo bancário e de dados dos contribuintes, dentro da normalidade de suas atribuições de fiscalização, relativizando o direito à intimidade. Nota-se também flagrante violação ao princípio da proporcionalidade, decorrente do descompasso entre os meios (arrecadação tributária) e os fins (violação ao direito fundamental à intimidade). Além disso, vislumbra-se clara violação à reserva de jurisdição, atribuindo-se à Administração a atividade típica do Poder Judiciário. Nesse sentido, significativos são os posicionamentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal diante das recentes investidas pelas Comissões

Parlamentares de Inquérito (CPI) contra o sigilo bancário das pessoas sob investigação. Assim, analisando a jurisprudência do STF, é possível inferir que se às CPIs, a quem a Constituição atribui expressamente poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (CF, art. 58, 3o.), a quebra do sigilo bancário não pode olvidar da intervenção e intermediação judiciais ou, quando menos, prescindir de adequada motivação, o que dizer de autoridade administrativa, órgão do Estado, que visa apurar a existência de crédito tributário em seu favor? Neste sentido, o artigo 3o da LC 105/2001 prevê a necessária intervenção prévia do Poder Judiciário quando as informações estiverem sob custódia do BACEN, CVM e de instituições financeiras, além de ser igualmente necessária a prévia autorização judicial quando solicitada por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. O artigo 4º, por sua vez, ao permitir às CPIs a coleta de informações sigilosas diretamente aos órgãos delas depositários, exige que tais solicitações sejam precedidas de aprovação pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito, dando ao assunto uma dimensão apropriada ao bem jurídico que se quer excepcionar. Destarte, sob qualquer ângulo que se analise o tema, é imperiosa a conclusão pela invasão da reserva de jurisdição e a falta de total razoabilidade na atribuição legal de quebra do sigilo bancário a agente administrativo fiscal é flagrante, levando, de conseguinte, ao necessário reconhecimento da inaplicabilidade da lei complementar em desfavor do impetrante. Conclui-se, portanto, (i) que o direito à intimidade e à privacidade são garantidos pela Constituição Federal do Brasil como direitos fundamentais; (ii) que o sigilo bancário e de dados são corolários desses direitos; (iii) que toda a exceção ao sigilo constitui constrangimento ao indivíduo; (iv) que toda a atitude que cause constrangimento aos direitos fundamentais torna imprescindível a intervenção do Poder Judiciário; (v) que a Constituição da República excepciona o monopólio do Poder Judiciário, quanto aos atos instrutórios, apenas em relação às Comissões Parlamentares de Inquérito (CF, art. 58, 3o.); (vi) que ao agente fiscal não é permitida a atribuição de função instrutória com poderes próprios do Poder Judiciário e, finalmente, (vii) que a quebra do sigilo bancário com a finalidade exclusiva de arrecadar tributos é prática ofensiva ao sistema constitucional de garantia dos direitos fundamentais. Analisando o caso concreto, os elementos trazidos indicam que o impetrante foi autuado em face de suposto débito relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Física (fls. 65), a partir de informações prestadas à Secretaria da Receita Federal obtidas através da Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira (RMF) nº 08.1.90-2004-00402-6 endereçada ao Banco BCN/Bradesco. Assim, após intimar o impetrante a apresentar cópias de extratos bancários, a autoridade quebrou-lhe o sigilo bancário com base no art. 6º da Lei nº 105/2001. Tal procedimento, como acima demonstrado, reveste-se de inequívoca inconstitucionalidade, tornando nulo, por conseguinte, o débito consubstanciado na autuação fiscal nº 19515.002.955/2004-61. Registro, por derradeiro, que não merece acolhida a alegação de ilegitimidade passiva com relação ao auto de infração guereado, posto que o impetrante é reconhecidamente co-titular da conta bancária objeto da autuação e não logrou êxito em apresentar qualquer prova de que as movimentações financeiras fiscalizadas teriam sido operadas pela outra co-titular. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

2009.61.00.019702-0 - ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)

A impetrante LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA. buscam ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - IBAMA/SP, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento de direito líquido e certo que reputa possuir de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA até decisão do mérito do writ. Sustenta (a) impossibilidade de lei ordinária alterar lei complementar, acarretando inexistência de incidência prevista no artigo 17-B da Lei nº 6.938/81, com redação dada pela pelo nº 10.165/00, (b) violação ao artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, por não corresponder a exigência tributária, na modalidade taxa, ao exercício regular de polícia, (c) inexistência de retributividade na exação fiscal, característica própria da espécie de tributo taxa e (d) afronta ao artigo 77 da Constituição da República, por ser a taxa imposta de acordo com a receita bruta anual das empresas. A liminar foi indeferida (fls. 30/33). A autarquia ambiental federal peticionou requerendo seu ingresso no feito e prestou informações (fls. 38/56). Sustentou, preliminarmente, descabimento de mandado de segurança contra lei em tese e, no mérito, defende a legalidade da exação combatida. Alega que a TCFA tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao órgão para preservação do meio ambiente, sendo, desta forma, desempenhado por órgão competente e dentro dos limites da lei aplicável. Afirma que a fixação do quantum a ser exigido é calculado em obediência aos princípios da capacidade contributiva, isonomia e proporcionalidade. Foi deferido o ingresso da autarquia no pólo passivo (fls. 57). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 60/61). É O RELATÓRIO. DECIDO. A ordem há de ser negada. Afasto a preliminar suscitada pela impetrada. Não se trata o presente caso de mandado de segurança contra lei em tese, procedimento vedado pela Súmula 266 do STF. De fato, é necessário que a autoridade tenha manifestado objetivamente a tendência de praticar atos que, se efetivamente consumados, implicariam (em tese) na lesão ao direito do impetrante. Essa manifestação se

deu por força dos documentos de fls. 20 a 22, por meio dos quais a autarquia exige da impetrante o recolhimento do tributo ora combatido e que, se não pago, implicarão na inscrição dos débitos em dívida ativa da União e eventual ajuizamento de execução fiscal. A questão medular debatida nos autos diz respeito ao direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de não se sujeitar ao recolhimento da taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, como o reconhecimento de sua inexigibilidade. Consoante já assinalada por ocasião da análise do pedido liminar, com o advento da Lei nº 10.165/2000 que conferiu nova redação à Lei nº 6.938/81, não se vislumbra na exação combatida qualquer nódoa de ilegalidade ou inconstitucionalidade suficiente a justificar a declaração de sua inexigibilidade, como busca a impetrante. De fato, a TCFA decorre do poder de polícia conferido à autarquia ambiental federal no exercício da fiscalização de atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, situação em que se enquadram todos aqueles que exercerem qualquer das atividades constantes no anexo VIII do diploma legal em comento. Nestas condições, não verifico presente a alegada inconstitucionalidade da Lei nº 10.165/2000 que instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA que a impetrante busca afastar, havendo, inclusive, precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de Tribunais Regionais Federais afirmando a constitucionalidade da exação combatida, conforme demonstram os julgados abaixo trasladados : EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. IBAMA. LEI N. 10.165/00. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Este Tribunal já declarou a constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(STF, Min. Eros Grau, AI-AgR 651178, VU. DJe-147, publ. 23/11/2007) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. IBAMA. 1. O Plenário desta Casa, ao julgar o RE 416.601, reconheceu a constitucionalidade da TCFA, instituída pela Lei 10.165/00, que deu nova redação a artigos da Lei 6.938/81. 2. Agravo regimental improvido. (grifei)(STF, Min. Ellen Gracie, RE-AgR 453649, VU. DJ 20/04/2006) CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA - LEI Nº 10.165/2000 - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não remanesce dúvidas quanto à atividade fiscalizatória do IBAMA, não existindo ilegalidade na cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. 2. A Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental - TCFA foi fixada de acordo com o potencial poluidor e grau de utilização dos recursos naturais para cada atividade descrita, bem assim o porte da empresa. (grifei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Mairan Maia. AMS 200361000317605, VU. DJU 08/05/2006) Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, DENEGO O A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.019780-8 - EDELBERT CARLOS ZOLL X MARIA APARECIDA FERREIRA ZOLL X WALTHER ZOLL X RITA MARCHI ZOLL (SP249962 - EDELBERT CARLOS ZOLL JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Os impetrantes EDELBERT CARLOS ZOLL, MARIA APARECIDA FERREIRA ZOLL, WALTHER ZOLL E RITA MARCHI ZOLL buscam ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora conclua de imediato o pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo nº 04977.004928/2009-23, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel constituído pelo apartamento nº 702 do Edifício Marly, situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão 71, município de Santos, Estado de São Paulo, que adquiriram do Espólio de Arnaldo Dumont Villares e de Laura Azevedo Villares, também conhecida por Laura Dumont Villares, por meio de Instrumento particular de Compromisso de Compra e Venda celebrado em 20 de junho de 1968. Alegam que visando atender à lei protocolizaram pedido de regularização e expedição de certidão de laudêmio em 17 de junho de 2009, que recebeu o protocolo nº 04977.004928/2009-23, mas que até a presente data não obtiveram qualquer resposta da autoridade impetrada. A liminar foi deferida (fls. 23/24). A autoridade noticia que o requerimento administrativo nº 04977/004928/2008-23 referente ao imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº 7121.0013045-58 já foi analisado e encaminhado ao setor de transferência. Junta cópia de Análise Técnica de Pedido de Transferência, datado de 20 de outubro de 2009. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 34/35). A União noticia a interposição de agravo retido (fls. 38/48). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que os impetrantes reputam possuir de terem analisado o pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo nº 04977.004928/2009-23. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, os impetrantes protocolaram em 17/06/2009 pedido administrativo de transferência do imóvel junto à impetrada e até a impetração do writ mencionado pedido ainda não havia sido analisado pela autoridade. Nestas condições, percebe-se tratar este mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal relativa à análise do pedido de transferência formulado pelos impetrantes. Registre-se que o pedido diz respeito à apreciação e conclusão do pedido administrativo de transferência do imóvel que, segundo narraram os impetrantes, encontrava-se injustificadamente parado, sendo que para efetiva transferência, é obrigatória a verificação do preenchimento de todos os requisitos necessários ao ato. Assim, ao ser notificada da concessão da medida liminar em 08/10/2009, a autoridade apreciou o requerimento dos impetrantes, concluindo pela autorização de transferência do imóvel (fls. 32) em 20/10/2009, circunstâncias em que se pode deduzir que a finalização do procedimento de análise do requerimento decorreu da conduta da autoridade ao dar cumprimento à ordem ao analisar o

pedido. Desta forma, não há que se falar em perda de objeto, posto que, considerando ter sido a autoridade notificada da concessão de liminar em 08/10/2009 e a análise técnica do pedido de transferência ter sido finalizado em 20/10/2009, forçosa é a conclusão de que agiu apenas por força da liminar concedida, mormente pela determinação contida na decisão de que o pedido de transferência fosse analisado dentro do prazo das informações. Eventual perda de objeto somente teria se configurado se o pedido de transferência tivesse sido analisado em tempo anterior à ordem judicial, o que de fato não ocorreu. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

2009.61.00.020205-1 - MAURO SERGIO CARDASSI (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DO RIO PRETO
O impetrante MAURO SERGIO CARDASSI busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO E GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento de direito líquido e certo que reputa possuir de continuar cumprindo jornada de trabalho de 30 horas semanais, sem redução na remuneração. Alega, sinteticamente, que exerce o cargo de analista previdenciário na agência do INSS de Catanduva e que, apesar de ter prestado concurso público para cumprir jornada de quarenta horas semanais, por força do Memorando Circular/INSS/DIRRH/Nº 50 de 23 de junho de 2003, desde que ingressou no cargo em 05.03.2004 cumpriu jornada de trinta horas semanais. Que por força da Lei Federal 11.907/09 que acrescentou o artigo 4º-A à Lei Federal 10.855/04 foi compelido a cumprir a jornada de quarenta horas semanais sem acréscimo proporcional na remuneração ou optar por continuar cumprindo jornada de trinta horas semanais com redução proporcional na remuneração. A liminar foi indeferida (fls. 114/118). O impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 114/118 (fls. 127/152) e a União peticiona manifestando sua ciência sobre a decisão que negou a liminar pleiteada (fls. 153). A Superintendente Regional do INSS em São Paulo - Sudeste I - prestou informações (fls. 154/168) sustentando, preliminarmente, descabimento do mandado de segurança, ausência de lesão ou ameaça de lesão e dos requisitos autorizadores à concessão da liminar. No mérito, alega que inexistente previsão legal para a jornada de 30 horas semanais, defendendo a legalidade da exigência de 40 horas semanais. Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo impetrante (fls. 169/170). A Gerente Executiva do INSS em São José do Rio Preto reitera as preliminares arguidas pela primeira autoridade, alegando, ainda ocorrência de decadência. No mérito, volta a repetir as mesmas alegações trazidas nas informações de fls. 154/168. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança pleiteada, com a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 269, I do CPC (fls. 190/191). É O RELATÓRIO. DECIDO. A ordem há de ser negada. Afasto as preliminares suscitadas pelas impetradas. Não se trata o presente caso de mandado de segurança contra lei em tese, procedimento vedado pela Súmula 266 do STF. De fato, é necessário que a autoridade tenha manifestado objetivamente a tendência de praticar atos que, se efetivamente consumados, implicariam (em tese) na lesão ao direito do impetrante. Essa manifestação se deu por força da Resolução nº 65 de 25 de maio de 2009, diploma administrativo da autarquia que impôs o cumprimento de jornada de 40 horas semanais ou manutenção da jornada de 30 horas com a respectiva redução de vencimentos. Além disso, considerando que a impetração do presente writ ocorreu em 12 de junho de 2009, não há que se falar no esgotamento do prazo decadencial. A questão medular debatida nos autos diz respeito ao direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de continuar trabalhando na jornada semanal de trinta horas sem redução na remuneração, reconhecendo, todavia, que foi contratado para cumprir jornada de quarenta horas e que sempre recebeu os vencimentos referentes a esta jornada. O artigo 19 da Lei 8.112/90 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais estabelece apenas os limites mínimo e máximo da jornada diária, bem como o limite máximo da jornada semanal do servidor, não havendo qualquer determinação de que a jornada deva ser fixada em seu limite mínimo diário, como pretendem as impetrantes. Além disso, o Decreto 1.590/95 que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais esclarece em seu artigo 3º que, quando configurada determinada condição especial de trabalho (atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, com atendimento ao público), é facultado ao dirigente máximo do órgão autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias. Em outras palavras, o dirigente máximo do órgão - nesse caso o INSS - poderá, de acordo com critérios próprios da administração (conveniência e oportunidade), autorizar o cumprimento de jornada inferior àquela para a qual as servidoras foram contratadas e para a qual são remuneradas. In casu, registre-se que o impetrante, enquanto participante de concurso público para o cargo de analista previdenciário, submeteu-se a todas as regras previstas em seu edital, inclusive no que se refere à jornada de trabalho. Neste sentido, reconhece ter prestado concurso público e tomado posse no cargo de analista previdenciário para cumprir jornada de 40 horas semanais (fls. 6), de modo que é razoável o entendimento de que o impetrante está obrigado a cumprir esta jornada, mormente pelo fato de sempre ter recebido a respectiva remuneração. Assim, a situação exposta nos autos pode ser assim descrita: as impetrantes prestaram concurso para trabalhar a jornada de quarenta horas semanais, contudo, em que pese sempre terem recebidos os rendimentos referentes a essa jornada, por mera liberalidade da chefia do órgão e com base em critérios da própria administração, foram autorizadas junto com outros servidores a cumprir jornada inferior, de seis diárias ou trinta semanais. Desconfigurado o status quo que ensejou a redução da jornada, entendeu por bem a chefia do órgão determinar que se cumprisse a jornada de quarenta horas semanais, que foi a jornada para a qual as impetrantes foram reconhecidamente contratadas e para a qual sempre receberem os respectivos vencimentos. A

circunstância de terem cumprido jornada de trinta horas semanais desde que começaram a trabalhar para o órgão previdenciário não lhes assegura o direito garantido de continuarem cumprindo mencionada jornada ad aeternum, posto que tais condições decorreram da faculdade do dirigente do órgão em assim determinar, com base em seu poder discricionário e com vistas a atender o interesse público e o bem comum da comunidade. Decidindo questão assemelhada à discutida nestes autos, o C. STJ assim se pronunciou: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. 4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. (...) (grifei)[STJ, 5ª Turma, Relatora Des. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Proc. 200600169728/MG, Julgado em 06/12/2007, DJ 07/02/2008]E no mesmo sentido decidiu o E. TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS PARA SERVIDORES DO INSS. LEI Nº 8.112/90. DECRETO Nº 1.590/95 E RESOLUÇÃO Nº 172/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À JORNADA REDUZIDA. (...) 3. Os servidores públicos sujeitos à jornada de trabalho de 8 horas diárias ou 40 horas semanais, nos termos do artigo 19 da Lei nº 8.112/90, não têm direito adquirido à manutenção da jornada de trabalho de 6 horas, antes estabelecida por interesse da Administração. (AC 2001.01.00.022917-6/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 25/10/2004, p.13). (...) (grifei)(TRF 1ª Região, Primeira Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Simone dos Santos Lemos Fernandes. Proc. 199801000940969/MG. Julgado em 23/08/2006, DJ 04/09/2006). Situação diversa é aquela em que o servidor foi efetivamente contratado para jornada de 30 horas semanais e a chefia do órgão passa a exigir o cumprimento de jornada superior, ou seja, 40 horas. Nestas condições, que frise-se, são diversas daquelas em que se encontra o impetrante, não poderia disposição legal superveniente majorar a jornada de trabalho descrita na previsão editalícia e para a qual o servidor foi contratado sem a respectiva adequação dos vencimentos, sob pena de violação do inciso XV do artigo 37 da Constituição da República. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, DENEGO O A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.020214-2 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Os impetrantes PAULO ROBERTO DA SILVA e DIVA MARIA DA SILVA BATISTA DA SILVA buscam ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SP E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a liberação dos valores depositados na conta vinculada de FGTS do primeiro impetrante para quitação/amortização do salvo devedor do imóvel de sua co-propriedade, repassando-o diretamente à Construtora e Imobiliária Lomar Ltda.. Sustentam que adquiriram da mencionada construtora uma unidade do empreendimento Edifício San Marco, que foi financiado diretamente com a vendedora e que, por motivos alheios à sua vontade, encontram-se com parcelas atrasadas no valor de R\$ 36.262,15 (atualizado até 10/08/2009). Afirmam que o impetrante possui conta fundiária com saldo superior a R\$ 80.000,00 e que ao tentar a liberação deste valor para amortização do saldo devedor do imóvel, foram informados pela impetrada da impossibilidade de tal procedimento, vez que os recursos do FGTS apenas podem ser liberados para contratos de aquisição firmados pelo Sistema Financeiro Habitacional. A liminar foi concedida (fls. 44/48) e a Caixa Econômica Federal citada (fls. 54). A autoridade prestou informações (fls. 61/67), sustentando que as hipóteses de liberação do saldo da conta vinculada de FGTS estão taxativamente arroladas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e que, considerando que o imóvel não foi financiado no âmbito do SFH, inexistente fundamento legal que permita o saque dos depósitos fundiários fora dessas condições. Afirmam, ainda, a impossibilidade da liberação dos depósitos fundiários por não ser a Construtora a Imobiliária Lomar uma agente financeira credenciada pelo Banco Central. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 70/72). A Construtora e Imobiliária Lomar Ltda. peticiona (fls. 78/84) noticiando o crédito em sua conta corrente da quantia de R\$ 84.822,34 em cumprimento à decisão que concedeu a liminar. Notícia, ainda, que após amortização do valor depositado do saldo devedor total, remanesce saldo devedor de R\$ 91.750,48, com data de apuração de 28/09/09. Foi dada ciência aos impetrantes da petição de fls. 78/84, sobre a qual não se manifestaram (fls. 85). A CEF peticiona juntando os comprovantes de emissão de crédito via TED no valor total de R\$ 84.822,34 diretamente à Construtora e Imobiliária Lomar Ltda., a fim de cumprir a decisão liminar (fls. 87/89). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de que os valores

depositados em sua conta vinculada de FGTS sejam liberados para quitação/amortização do financiamento imobiliário efetuado diretamente com a construtora do imóvel, portanto, efetuado fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Consoante já decidido por ocasião da apreciação do pedido de liminar, ao aplicar a lei o magistrado deve, na dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, atender aos fins sociais a que ela se dirige. Assim, impõe-se seja registrado ab initio a finalidade eminentemente social que pautou a criação e regulamentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O caráter social do fundo emerge de forma incontestável no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 que prevê as hipóteses de movimentação dos depósitos fundiários, como para pagar parcelas, amortizar ou liquidar saldo devedor de financiamento imobiliário, para casos em que o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV ou de neoplasia maligna ou se apresentar em estágio terminal de doença grave, dentre outros. A Constituição da República, lei fundamental e suprema do Estado, orientou através de diversos dispositivos a inclusão das situações previstas nos incisos V, VI e VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 dentre as hipóteses que autorizam a movimentação dos depósitos fundiários pelo trabalhador. A importância da garantia à moradia é tamanha que o poder constitucional originário a incluiu no rol dos direitos sociais do cidadão, a saber: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000). (negritei) Além disso, o artigo 1º da Constituição da República que trata dos Princípios Fundamentais determina que a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (inciso III) e o artigo 3º, I afirma que a construção de uma sociedade livre, justa e solidária constitui um de seus objetivos fundamentais. Nestas condições, não se pode aceitar que o rol previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90 seja taxativo a ponto de vedar a liberação dos depósitos em casos como o do impetrante que, conforme documento de fls. 26/28 possui saldo em conta fundiária próximo a R\$ 80.000,00, valor muito superior ao débito informado às fls. 23 de R\$ 36.262,15, além de ser o único imóvel de sua propriedade. Esta posição reflete, inclusive, entendimento jurisprudencial consolidado nos pretórios deste país, dos quais foram extraídos os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LIBERAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MORADIA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90 E 35 DO DECRETO 99.684/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. (...) 2. Perfeitamente viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo. Precedentes inúmeros. 3. Violação dos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto 99.684/90 não configurada. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifei)(STJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, RESP 200400135282, DJ 04/04/2005) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES. FINANCIAMENTO HABITACIONAL FORA DO ÂMBITO DO SFH. A jurisprudência tem assentado que é admitido o levantamento de saldos do FGTS em situações não expressamente abrangidas pelo rol previsto no art. 20 da Lei 8.036/90, bem como para amortização das prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria fora do âmbito do SFH, tendo em vista o propósito social da norma. (TRF 4ª Região, Quarta Turma, Rel. Des. Luiz Carlos de Castro Lugon, AMS 200671020030480, D.E. 06/06/2007) INTEIRO TEOR. I - RELATÓRIO (...). II - VOTO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais é pacífica no sentido de que é possível o levantamento do FGTS em casos de necessidade de quitação da casa própria, mesmo que não prevista expressamente na legislação. Vejamos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LIBERAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MORADIA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90 E 35 DO DECRETO 99.684/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. (...). 2. Perfeitamente viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo. Precedentes inúmeros. 3. (...) (TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS. Rel. Jesus Crisóstomo de Almeida. Recurso 200735007018780, DJ/GO 02/05/2007) Assim, analisando o caso concreto dos autos, verifico que o impetrante conta com mais de três anos de trabalho sob o regime do FGTS (fls. 24/26), possui saldo fundiário superior ao valor em atraso do financiamento (fls. 26/28) e não possui outros imóveis em seu nome (fls. 34). Ademais, o impetrante já foi notificado extrajudicialmente para quitação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (fls. 23), correndo o risco de ter ajuizada contra si ação de execução. Nestas condições, ainda que a hipótese do impetrante não esteja expressamente incluída no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, deve ser autorizada a movimentação de sua conta fundiária com a finalidade específica de amortizar o saldo devedor do financiamento imobiliário noticiado nos autos. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar também o nome da impetrante Diva Maria Batista.P.R.I.C.

2009.61.00.020223-3 - AGRICOLA COML/ E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

O impetrante AGRÍCOLA COMERCIAL E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, com pedido de liminar, objetivando a expedição de Certidões de

Acervo Técnico - CATs objetos dos Protocolos nº 133900, 133903 e 133906. Sustenta que em razão da realização de concorrência pública pela municipalidade de São Paulo, cuja data para a entrega dos envelopes foi marcada para 14 de setembro p.p. requereu a expedição de três CATs, sendo que a autoridade designou o dia 29 de setembro de 2009 para retirada, não obstante ter sido informada pela impetrante da urgência dos documentos solicitados. Afirma que tal certidão consiste meramente em formulário pronto no computador que deve ser preenchido com os dados que se encontram na ART apresentada pelo profissional quando do requerimento. Fundamenta seu pedido no artigo 5º, XXXIV, b da Constituição da República. A liminar foi deferida em parte (fls. 98/100). A autoridade prestou informações (fls. 113/127) sustentando, preliminarmente, ilegitimidade de parte e litigância de má-fé. No mérito, afirma inexistir lesão ou ameaça a direito líquido e certo ante a inexistência de infração às normas que regem a expedição da CAT, mais precisamente ao artigo 1º da Lei nº 9.051/95. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 129/130). É O RELATÓRIO. DECIDO. Ab initio, afastado as preliminares arguidas pela autoridade. No tocante à alegação de litigância de má-fé, impõe-se registrar que para sua efetiva caracterização impõe-se a verificação concreta da conduta desleal da parte e o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário. Na presente demanda não vislumbro presentes quaisquer das hipóteses previstas pelo artigo 17 do Diploma Processual Civil e, não havendo qualquer conduta dolosa ou maliciosa da impetrante com a intenção deliberada de fraudar ou induzir o juízo a erro, bem como causar prejuízo à outra parte, não há como se acolher a alegação da impetrante. Também não merece guarida a alegação de ilegitimidade ativa. Em regra, tem legitimidade ativa ad causam para impetrar mandado de segurança o próprio titular do direito líquido e certo em discussão. No caso em debate, compulsando os autos (fls. 12/32) verifico que o sr. Roberto Daud, profissional em nome de quem foram solicitados os CATs é, ao mesmo tempo, sócio minoritário da impetrante e diretor-presidente da pessoa jurídica que é sócia majoritária da impetrante. Nestas circunstâncias, a impetrante busca por meio do presente mandamus seja assegurado ao mencionado profissional o direito à expedição dos documentos em debate. Destarte, diante da situação ímpar supra mencionada e do fato de que eventual sucesso no procedimento licitatório deverá ser revertido ao mesmo tempo à impetrante e ao profissional que requereu a expedição dos certificados que, registre-se, também é o responsável técnico da empresa, porquanto seus respectivos interesses convergem, se não se confundem, forçoso reconhecer a legitimidade da impetrante para figurar no pólo ativo da presente demanda. Preliminar também afastada. A questão medular debatida nos autos diz respeito ao direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de que sejam expedidos três Certidões de Acervo Técnico - CATs objetos dos Protocolos nº 133900, 133903 e 133906 em tempo hábil à participação em concorrência pública pela municipalidade de São Paulo, cuja data para a entrega dos envelopes foi marcada para 14 de setembro p.p. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, verifico às fls. 39 dos autos que para participação no Pregão Presencial nº 11/SMP/COGEL/2009 realizado em 14 de setembro de 2009 pela Prefeitura de São Paulo, era necessário, como requisito ligado à qualificação técnica (item 1.4.3.1) a comprovação pela empresa de que possua em seu quadro permanente profissional que, dentre outras qualificações, tenha expedido sem seu nome Certificado de Acervo Técnico, expedido pelo CREA da região onde os serviços tenham sido realizados. Neste sentido, em 8 de setembro de 2009 foi solicitada a expedição de 3 CATs em nome do profissional Roberto Daud (fls. 71/77/86) que, conforme aponta a alteração do contrato social da impetrante (fls. 17/32), além de ser seu sócio minoritário, também é diretor-presidente de pessoa jurídica que é sócia majoritária da impetrante. Ainda conforme informação contida nos mencionados pedidos de certidão, a data marcada para retirada dos documentos é 29 de setembro de 2009. Em análise da documentação trazida pela impetrante, é possível aferir que o documento pretendido é imprescindível à sua participação em procedimento licitatório, consistente em certidão relativa a obras realizadas por profissional, com base em informações trazidas por documento também por ele apresentado, denominado ART - Anotação de Responsabilidade Técnica. Considerando que o pedido foi formulado pela impetrante em 8 de setembro do corrente ano, não se mostra razoável o prazo estipulado pela autoridade para entrega dos documentos solicitados - 29.09.2009 - mormente pela proximidade da data para entrega dos documentos necessários à participação em pregão público, (14 de setembro de 2009), razão pela qual houve por bem ser determinado à impetrada a expedição das certidões requeridas em tempo hábil à participação da impetrante na noticiada licitação. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

2009.61.00.022076-4 - LAURO RODRIGUEZ BELMONTE (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O impetrante LAURO RODRIGUEZ BELMONTE buscam ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando garantir direito, que diz líquido e certo, de não se sujeitar ao recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre parcela indenizatória fixada em instrumento particular de transação em razão de demissão incentivada da ex-empregadora DOW BRASIL S/A e mediante termo de adesão, com sua liberação ao impetrante ou que seja depositado em conta vinculada ao juízo. Alega, em síntese, ser ilegítima a incidência de imposto de renda sobre tal verba, já que não pode ser considerada como um acréscimo patrimonial, dado seu caráter indenizatório. Invoca violação a dispositivos legais e constitucionais. A liminar foi concedida (fls. 29/30). A autoridade prestou informações (fls. 43/47) sustentando que o pagamento da indenização em comento decorreu de liberalidade do empregador por ocasião da rescisão contratual, não possuindo, nestas condições, caráter indenizatório. Assim, à indenização especial fixada em Instrumento Particular de Transação deve ser aplicado o artigo 7º da Lei nº 7.713/88,

segundo o qual incide Imposto de Renda não apenas sobre os rendimentos do trabalho assalariado, como também sobre os demais rendimentos recebidos por pessoas físicas ou creditados por pessoa jurídica, exceto os sujeitos à tributação exclusiva na fonte. A União noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 29/30 (fls. 49/60). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 62/63). O autor peticiona juntando aos autos guia comprobatória do depósito judicial do valor descontado a título de IR do montante pago ao impetrante por meio de Instrumento de transação (fls. 65/66). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão central a ser dirimida no presente mandamus diz respeito à interpretação sobre a natureza jurídica da parcela paga ao impetrante em razão de adesão ao plano de demissão espontânea promovido por sua ex-empregadora DOW BRASIL S/A e, em especial, se tal parcela se insere no conceito constitucional de renda para efeito de tributação pelo imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Ab initio deve ser aquilatada a natureza jurídica da parcela (indenização especial) para efeito de decidir de sua subsunção à incidência do I.R. na fonte. Entendo que não deva incidir a imposição tributária em virtude da natureza tipicamente indenizatória dessa verba, indene ao conceito de renda. Voltando os olhos para o caso concreto, percebe-se que as parcelas de índole indenizatórias pagas em tais casos têm sempre por justificativa compensar o empregado pela perda do emprego, pelo desligamento da empresa de modo definitivo, reunindo essa compensação financeira um forte componente social, com nítida característica de seguro temporário pela perda do emprego, até a recolocação no mercado de trabalho, situação incerta e totalmente aleatória. Tais circunstâncias, de per se, justificam afastar-se em tais hipóteses o artigo 118, do Código Tributário Nacional, dado que a convenção celebrada pelas partes encontra justificativa razoável para ser entendida como indenizatória, dado que compensa, financeiramente, a perda do emprego. Acerca desse tema, em situações análogas, o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, bem como o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região sumularam o seguinte entendimento: SÚMULA nº 215/STJA indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. SÚMULA 12/TRF 3ª Região Não incide o imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária. Desse modo, mesmo que não houvesse ocorrido a demissão voluntária ou incentivada, mas a demissão, com ou sem justa causa, a fixação de um quantum indenizatório nessas hipóteses não deixa de configurar indenização e, destarte, indene da exigência tributária do Imposto de Renda. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o mandamus para o efeito de declarar o direito líquido e certo do impetrante à não-sujeição do imposto de renda incidente sobre a indenização especial fixada em Instrumento Particular de Transação. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C.

2009.61.00.022821-0 - PONTO DO BROTO PIZZARIA LTDA ME(SP244042 - THIAGO DE PAULO MARCONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Promova o requerente o recolhimento do complemento das custas iniciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.00.023158-0 - MTRES LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
A impetrante MTRÊS LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. requer a concessão de liminar, em mandado de segurança impetrado em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando que a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários inscritos em seu nome, consubstanciados nas certidões de dívida ativa nº 361079095, 361079087 e 355498383 que perfazem um valor total de R\$ 188.020,81, que serão objeto de compensação com títulos de crédito emitidos pela Eletrobrás S/A, originado pelo extinto Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia Elétrica. Passo a examinar o pedido de liminar. Em que pese o pedido de liminar referir-se à suspensão da exigibilidade dos débitos noticiados nos autos, em verdade, a impetrante o faz com fundamento em futura compensação que pretende realizar entre os débitos e títulos de crédito que alega possuir, objetivando, assim, ver chancelado pelo Poder Judiciário a compensação tributária que pretende realizar por sua conta e risco. O Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, entretanto, sumulou entendimento no sentido de que a compensação de créditos tributários não pode ser concedida por medida liminar, verbis: SÚMULA 212/STJ A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Além disso, a Lei Complementar nº 104/2001 introduziu dispositivo ao Código Tributário Nacional dispondo que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Providencie a impetrante cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do ofício da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 13 de novembro de 2009.

2009.61.00.023754-5 - EMILIA FORTUNA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A impetrante EMILIA FORTUNA ROCHA requer a concessão de

liminar em mandado de segurança ajuizado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - APS SÃO PAULO - BRÁS, a fim de que lhe seja dado vista e permissão para extração de cópias do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolado sob número de benefício NB/42-1097968615 na agência 21.0.01.010 - APS São Paulo - Brás, indeferido em 06/09/1998. Relata que por necessitar de cópias do processo administrativo supra mencionado formulou solicitação de vista do mesmo em três oportunidades, sendo a última delas em 20 de outubro do corrente ano. Contudo, até a presente data a autoridade não atendeu à solicitação, com a alegação de não ter localizado o referido processo administrativo. Alega que necessita das mencionadas cópias a fim de instruir novo requerimento de aposentadoria. Passo a apreciar o pedido. Razão assiste à impetrante. Compulsando os autos, verifico que a impetrante apresentou pedido de vista de pedido de aposentadoria apresentado em seu nome, protocolado sob o número NB 1097968615 e que restou indeferido, com data de processamento de 06/09/1998, em três oportunidades, sendo certo que o último pedido noticiado é datado de 9 de outubro de 2009 (fls. 13). Ocorre, contudo, que até a presente data a autoridade não atendeu à solicitação da impetrante, sendo que no pedido formulado em 8 de junho p.p. a Chefe do Serviço de Benefícios da impetrada consignou expressamente que até aquela data o processo em questão não havia sido localizado (fls. 15). Registre-se, por oportuno, que ainda há nos autos registros de outros dois pedidos de vista do processo administrativo (fls. 14 e 16), tendo sido determinado em um deles (fls. 14) que a impetrante aguardasse contato telefônico para atendimento de seu pedido. Destarte, considerando que a alegação da autoridade para o não atendimento das solicitações da impetrante reside apenas no fato do processo administrativo não ter sido localizado - informação fornecida por funcionária da própria autarquia previdenciária - bem como a alegação da impetrante de que tais respectivas cópias são necessárias para novo requerimento de aposentadoria, entendo que a conduta omissiva da impetrante reclama a concessão de medida liminar, porquanto presentes os elementos autorizadores à sua concessão. Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora localize o requerimento de aposentadoria em nome da impetrante, protocolizado sob o nº NB/42-1097968615 na agência 21.0.01.010 - APS São Paulo - Brás, dando vistas do mesmo à impetrante, inclusive permitindo-lhe a extração das respectivas cópias. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento, bem como para prestar informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Em seguida, torne para sentença. Oficie-se. Intime-se. São Paulo, 5 de novembro de 2009.

2009.61.00.023773-9 - LOJA DIC LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 16/17, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Esclareça a impetrante o ajuizamento do presente mandamus em face do Delegado da Receita Federal retificando o pólo passivo da demanda, caso necessário, considerando a notícia de que o débito objeto de discussão na demanda é objeto de CDA, estando, assim, inscrito em dívida ativa da União. Outrossim, providencie a impetrante a juntada dos documentos noticiados às fls. 13, considerando que a peça vestibular, bem como as contrafés foram instruídas apenas com a guia de recolhimento de custas e comprovante de inscrição no CNPJ. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2009.61.00.024201-2 - ALL FIRETRONICS LTDA - ME(SP150541 - VLADIMIR CHAIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 16, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando, em síntese, que não sejam interrompidas as atividades exercidas pela impetrante, declarando a autoridade o regime em que a impetrante deve cumprir suas obrigações, bem como autorize a compensação dos valores já recolhidos no regime em que a impetrante poderá atuar e regularizar suas declarações e retificações. Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Providencie a impetrante cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do ofício da autoridade coatora, bem como cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador da Fazenda Nacional, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as informações, manifestando-se pontualmente o status em que se encontra o parcelamento noticiado pela impetrante. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 12 de novembro de 2009.

2009.61.00.024272-3 - WEN MING SU(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

O impetrante WEN MING SU busca a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que a autoridade coatora analise de imediato o pedido de transferência protocolado sob o nº 04977.010998/2009-11, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel em questão. Sustenta que em 31/01/1997 protocolou pedido de transferência do domínio útil de imóvel de sua propriedade localizado na Alameda Campinas, Lote 16 da Quadra 31, Alphaville Residencial Quatro, Santana de Parnaíba/SP, RIP nº 7047.02591.0005, através do processo administrativo nº 10880.001908/97-96. Afirma que após 11 anos da solicitação o impetrado não forneceu os cálculos e as respectivas guias DARF para pagamento, tampouco promoveu a transferência do domínio útil do imóvel

em questão, sendo diante de tal inércia formulou novo pedido que foi autuado sob o nº 04977.010998/2009-11 em 07/10/2009 que até o presente momento tampouco foi atendido. Fundamenta seu pedido no artigo 5º, XXXIV da Constituição da República, artigo 1º da Lei nº 9.051/95, artigo 3º do Decreto nº 2.398/97 e artigo 33 da Lei nº 9.636/98. Passo ao exame do pedido. Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, aprecie o protocolo nº 04977.010998/2009-11 formulado pelo impetrante em 7 de novembro de 2009 e 10880.001908/97-96 apresentado em 31/01/1997. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 13 de novembro de 2009.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0009962-0 - JOSE OSCAR SERAGIOTTO DEMATTE X NORMA TESTA FILIPPI X LUIZ ANTONIO CANELLA X IVAN ACCORCI X ANTONIO MENEGATTI SOBRINHO X ANTONIO FERNANDO FABRI X JOSE CARLOS PADULA X ALBERICO VICENTE SARTORELLI X OLEZIA TONINI ZUANAZZI X COML/ HIDROMARCHI LTDA X MARCO VICENTINI PERONDINI X APPARECIDO DE SOUZA GODOY X MARIA HELENA ARRUDA BILAO X ANTONIO ARTHUSO SALOMAO X ROBERTO CIAMBELLI POSTALLI X LUIZ CARLOS DEMATTE FILHO X DORIVAL MOSCAO JUNIOR X CLEUSA MARIA DEI SANTI FURLANI X FRANCISCO HONORIO DE LIMA X MARIA INES BATISTA DEL BUONO X MARIA APARECIDA INVERNIZZI CAZZOTTI X RANCISCO CONTI X BULKCENTRO TURISMO LTDA X JOSE LUIZ FERRARESSO CONTI X ANTONIO SOUKEF X JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO X MARIA DE LOURDES PIMENTEL FERRARESSO(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA E SP020551 - ANTONIO GUILHERME C BACCHIN) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

91.0705452-1 - AUTO LINS S/A RECAUCHUTAGEM(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando que o valor apurado pelo contador superou o requerido pelo autor em seu pedido inicial da execução, peça-se os ofícios requisitórios de acordo com a conta apresentada às fls. 157/162. A execução dos honorários fixados nos embargos à execução deverá prosseguir nestes autos. Portanto, requeira o autor o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá providenciar a memória de cálculo, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. Int.-se.

92.0035867-5 - MOVEIS SANCHEZ DECORACOES LTDA(SP008751 - EDISON BATISTELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0041319-6 - EMILIO LATIF KFOURI X SALIM BITTAR X YEDDA MARIA CARNEIRO VIEIRA(SP035435 - MAURO DE MORAIS E SP070922 - MIRIAM CRISTINA BITTAR HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0042716-2 - OSVALDO LUIZ DE BRITO X ANNETTE SIMOES CORDEIRO X JORGE GABRIEL JOAO MELLINGER X ERNESTO MEYER RODRIGUES X SONIA HELENA FRANCO BURRY X HEINZ WERNER WIESENTHAL X ANTONIO CESAR FONSECA MARTINS X NORMA SABBAG X TELMO FREIRE GUIMARAES X CARLOS SOARES DA SILVA X WALTER VASCONCELOS X ANIBAL VIDEIRA X MORIYOSHI HOGA X YONE MARCHESE GARBUI X MARIO GARBUI X NELSON XAVIER SOARES X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP234476 - JULIANA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Aguarde-se por 15(quinze) dias manifestação do requerente.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.-se.

92.0050651-8 - T. AOKI & FILHO LTDA X HAYASHI & HAYASHI LTDA X GERVASIO DE LIMA FILHO LINS X COML/ SAO FRANCISCO DE LINS LTDA ME X SM VEICULOS DE LINS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E Proc. ISIS FRUCTUOSO CAMPOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Considerando que as empresas Hayashi e Hayashi Ltda e SM Veículos de Lins Ltda foram extintas por liquidação voluntária, deverão todos os interessados, indicados nos instrumentos de fls. 385/386 e 389/390, requerer a substituição processual, juntar cópia do CPF e RG, procuração e indicar a quota que cada um deverá receber.Após, dê-se vista à União.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

92.0079908-6 - QUARESMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a certidão retro e pesquisa acostada, deverão os sócios requerer a substituição processual e juntar aos autos cópia do CPF, RG, procuração e documento que comprove a extinção da sociedade no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

97.0004521-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0002186-6) JOSE MARIA APARECIDO X LUIZ PAULA DA SILVA(SP109539 - OLGA GITI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 185:Considerando a informação e pesquisa acostadas, esclareça a advogada.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do código de assunto do processo.Fl. 186: Desentranhe-se e junte-se aos autos da ação cautelar.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

97.0059574-9 - MARIZILDA GUERREIRO GOMES LIMA X ZELIA NASCIMENTO FARIS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.03.99.109779-2 - OSCAR DE MATTOS JUNIOR X SANDRA JAFET X RICARDO JAFET SOBRINHO X ROSMARI CREMASCO DANIEL DE SOUZA X ANGELO SIMETTI X JULIO ANTONIO BAISSO X MARTIM BRAVO SANCHES X MORIKAZU HIGA - ESPOLIO X MILTON TRONI X BENEDITO BALSANELLI X ORLANDO JOSE PAZIAN X AMAURI DE OLIVEIRA(SP107633 - MAURO ROSNER E SP139141 - DANIELA PERSONE PRESTES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a informação retro e pesquisas acostadas, peça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região para cancelamento dos ofícios precatórios expedidos para Sandra Jafet e Milton Troni. Após, proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício destes.Cumpra o inventariante do espólio de Morikazu Higa o despacho de fl. 289.Int.-se.

2000.03.99.037683-5 - JOSE OSMAR SOARES X ALCIR BELMIRO ROCHA X ANESIO DE ALMEIDA PINA X ARGEMIRO GOMES FERREIRA X ANTONIA FERREIRA X ASATARO TAKA X GERMANO BELMIRO ROCHA X MELCIDES PEREIRA ROCHA X HILDA ARROTEIA PAULATTI X JOSE SAUNITE X KAYOKO NISHIDA ISSAKA X MARIA TEREZA MARINHO JUCA X MASATSUGO SHIMIZU X PEDRO SAUNITI X RIO MATSSUMOTO X ROSA MARIA DO CARMO X ZENI DA ROCHA BRAGA X CARLOS ALBERTO EGIDIO DOS SANTOS X MOACYR DE ARRUDA FIGUEIREDO X PAULO MARQUES BEATO(SP092194 - HELENA GRASSMANN PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante do falecimento do co-autor ARGEMIRO GOMES FERREIRA, bem como das procurações outorgadas juntadas aos autos, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja retificado o pólo ativo para fazer constar no lugar de ARGEMIRO GOMES FERREIRA, ANTONIA FERREIRA.Após, peça-se o ofício requisitório, conforme requerido.Cumpra-se.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2009.61.00.003563-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008207-6) JOSE IGNACIO E OUTROS(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls.169, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, cumprir as seguintes determinações: 1- promover a retificação do pólo ativo para constar corretamente o nome completo de todos os autores com o número do seu CPF; 2- discriminar do valor a ser requisitado quanto é devido a cada autor; 3- informar, comprovando com cópia da conta dos autos principais qual é o valor do honorários; 4- informar se o valor da oferta inicial já foi descontado dos cálculos apresentados. Após, se em termos, deverá ser cumprida a determinação de fls.168, intimando-se as partes. Int.

Expediente N° 4942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0666405-9 - ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(res) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o n° de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo (sobrestado).Int.

89.0033310-0 - GAP MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA(SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ E SP108961 - MARCELO PARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Proceda a Secretaria a lavratura do termo de penhora, conforme requerido. Comunique-se, através de correio eletrônico, o Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais.Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento das parcelas referentes ao ofício precatório expedido.Cumpra-se.Int.

90.0033029-7 - MARTINHO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(Proc. VANIA GONCALVES CAMARGO PINTO DE CA E Proc. CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante do ofício juntado às fls. 1456/1464, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 1455.DESPACHO DE FL. 1455: Fls. 1446/1454: Proceda-se à penhora no rosto dos autos. Após, comunique-se o juízo solicitante. Aguarde-se sobrestado no arquivo até o pagamento das demais parcelas do precatório expedido. Int.-se.

91.0724069-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0705866-7) SARRUF S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Esclareça a autora e comprove, considerando o documento acostado às fl. 272, a relação entre a contratante e a favorecida (autora).Int.-se.

92.0077133-5 - TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Fls. 259/261 e 263/265: Ciência à autora dos documentos juntados.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.-se.

93.0001794-2 - CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados pela ré às fls. 213/248.Após, façam os autos conclusos.Int.-se.

96.0039687-6 - PEDRO DAGOBERTO ARANTES NARBUTIS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias.Int.

97.0059801-2 - ADEMAR SAUGO X FLORISVALDO LIMA SOUZA X JANE DE COUTO X LEILA BATISTA CIPRIANO X LIBERA LUCIA VIANI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARMEN CELESTE R. J. FERREIRA)

Ciência aos autores dos documentos juntados pela ré.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.-se.

2005.61.00.024672-3 - EDITORA MEIO E MENSAGEM LTDA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X INSS/FAZENDA

Expeça-se mandado para penhora da diferença apontada pela União às fls. 170/172.No retorno do mandado sem penhora, façam os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 170.

2008.61.00.020368-3 - VALERIA SANTANA PEREIRA X ANGELINA CACCINONI RODRIGUES X NAIR DA SILVA MELO X ADELAIDE LEITE MORELLI X AMELIA SGORLON BALDIN X ANTONIA PASSE CENTURION X BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA X CATARINA DE OLIVEIRA GONCALVES X CELESTINA APARECIDA VELLANI DE LIMA X CLEMENTINA DE OLIVEIRA X CLOTILDE MARIA DA CUNHA X DEOLINDA PASCUTTI X DIRCE TEODORO DA SILVA X ERCILIA TONINATO LOPES X ERMOZIRA DE SOUZA MARIA X EUCLYDES PRIMO MIQUELINI X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS X GENY MAZINI DA SILVA X IOLANDA PALACE FRANCISCO X IZABEL RODRIGUES SACCHI X JURACY VIEIRA X LUIZ CONDE X LUZIA GALDINO DE ASSIS RODRIGUES X MARIA APARECIDA MENDES CORDEIRO X MARIA HELENA PLACIDO CAPELATO X NAIR CARRILHO MUNHOZ X AMILDE FERES FIANO X ANTONIA CRAVONESI DIETRICH X ANTONIA DOS SANTOS ROMERO X CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CONCEICAO MASSINI SORRENTI X DAVILHA RAMOS DA MOTTA PIO X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X LEONICE DOS SANTOS SILVA X LOURDES GOMES BENIGNE X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X RITA DAS NEVES CONDUTA - ESPOLIO X IVETE MORELLI X ROBERTO CARLOS MORELLI X ALBANO CONDUTA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1174: Esclareça a parte autora se houve o falecimento do litisconsorte Luiz Conde.Fls. 1176/1178: Aguarde-se por 60(sessenta) dias ou manifestação da parte autora informando que os documentos não foram fornecidos.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

90.0012210-4 - MARIA ALICE GUIMARAES CORREA MEYER X CARLOS MAURICIO CALDAS SCHUTT(SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora o despacho anterior, observando o depósito de fl. 33.Int.-se.

91.0665056-2 - FIORELLI MOTO SHOP LTDA X TJ DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS LTDA X VENETO VEICULOS LTDA X FIORELLI COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X CBS - TECHNIQUES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela União às fls. 298/307, pelo prazo de dez dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

92.0039664-0 - PLANUS INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, diante da inexistência das cópias das guias de depósitos, oficie-se à CEF para que informe a este Juízo se as contas correntes 0265.005.126414-4 e 0265.005.112354-0 estão vinculadas a esta ação cautelar.Sem prejuízo, dê-se vista às partes para que informe qual a alíquota utilizada quando da realização dos depósitos, para a destinação dos valores.Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 4948

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.020027-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000280-0) LUCIANO MESSIAS MENDONCA FILHO(SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO E SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 58. Assim, nomeio perito judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os réus beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos.Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0011211-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ATLANTIDA IND/ DE BRINQUEDOS LTDA X ROSELI CORREIA PASSERINI X SIDNEY PASSERINI X LAZINA CORDEIRO CORREA

Ciência a parte exequente (CEF) do retorno da carta precatoria de arresto negativo de fls.531/547. Apresente novo endereço para citação dos executados e/ou bens para arresto, no prazo de 10 dias, com cumprimento, expeça-se. No

silêncio, rementam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Int.

97.0059762-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BLOCO PAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS X PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS X WAGNER REZENDE DE OLIVEIRA X VALMIR JACINTO PEREIRA JUNIOR X JORGE SABACK VIANNA

Tendo em vista as alegações de fls. 198/200 do Corregedor da CEUNI, determino a expedição de carta(s) precatória(s) para citação dos réu(s), encaminhando-a(s) para Comarca da Justiça Estadual. Providencie a exequente o recolhimento da taxa judiciária e da diligência do Oficial de Justiça nos termos previstos na Lei Estadual nº 11.608/2003 e no Provimento Estadual nº 833/2004 (com suas alterações feitas pelo Comunicado - DEPRI/2006). Com o cumprimento acima, expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s). Cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 189, intimando o réu Simá Freitas de Medeiros. Tendo em vista o endereço encontrado à fl. 202, expeça-se carta precatória para citação do réu Valmir Jacinto Pereira Junior. Intime-se.

2000.61.00.016458-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X JOSE ROBERTO ALVES MESSIAS X JOAO DEUS MARQUES

Diante dos documentos juntados de fls. 172/215, requeira o que de direito, no prazo de 15 dias, inclusive sobre a penhora realizada às fls. 164/166. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

2003.61.00.023929-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X RAIMUNDO PEDRO PICANCO DE OLIVEIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Ciência a exequente Infraero da petição de fls. 152, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.

2005.61.00.013203-1 - JAIRO AIRES DOS SANTOS(SP123578 - LUIZ CHRISTIANO LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO)

Tendo em vista a juntada do traslado da sentença dos embargos à execução, manifestem-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. Intime-se.

2006.61.00.024518-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X EL SHADAI BAR E LANCHONETE LTDA - ME(SP227652 - IRVIN KASAI E SP227652 - IRVIN KASAI)

Ciência a parte exequente (CORREIOS) do retorno do mandado de citação e penhora negativo de fls. 124/126. Apresente novo endereço para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 119 e 35, no prazo de 10 dias. No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Int.

2006.61.00.027462-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ACAA INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Diante da certidão de fls. 125, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. Intime-se.

2007.61.00.023947-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELADIO MONTEIRO DE SOUZA X DECIO SOUZA X TEREZINHA SOUZA E SILVA

Fls. 90 - Apresente a CEF-exequente as custas devidas para distribuição e cumprimento das cartas precatórias para as comarcas de Taboão da Serra/SP e Senhor do Bonfim/BA, nos termos do artigo 658 do Código de Processo Civil, devendo a parte observar as normas e Provimentos da Justiça Estadual correspondente, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, expeça-se a Secretaria as respectivas cartas precatórias. Int.

2007.61.00.027718-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ARCOS COM/ E CONSTRUÇOES LTDA X ODAIR SOARES FILHO X SELMA GOMES ALVARINO SOARES

Fls. 109 - Providencie a CEF, primeiramente, o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual (distribuição e diligências), conforme já determinado às fls. 107, no prazo de 10 dias. Com o recolhimento das custas, expeça-se a carta precatória para comarca de Mogi das Cruzes/SP. Int.

2007.61.00.029235-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RUBY LOOK BIJUTERIAS LTDA - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X VALERIA CRISTINA ZAMBON(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente CEF sobre a exceção de pre-executividade apresentada às fls. 171/176, no prazo de 10

dias.Após, façam os autos conclusos para decisão.Int.

2007.61.00.029314-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GUMERCINDO MIGUEZ

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos a execução, apresente a CEF bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

2007.61.00.034787-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PLINTA MUSIC LTDA X MARIA OLINDA PLINTA SPINA(SP264748 - RACHEL FIGUEIREDO CAVALCANTE E SP204006 - VANESSA PLINTA) X JOAO WALTER PLINTA

Visto etc.Fls. 47 - Defiro prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se

2008.61.00.003795-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVIO CESAR DA SILVA ALIMENTOS LTDA ME X SILVIO CESAR DA SILVA

Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de citação e penhora negativo de fls.85/88. Apresente novo endereço para dar cumprimento ao r. despacho de fls.22 e 80, no prazo de 10 dias. No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Int.

2008.61.00.005091-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO X CHANG BUM CHO

Apresente a CEF novo endereço para a citação da executada OK MI CHO, visto que o endereço informado às fls.133/134 foi diligenciado pelo oficial de justiça fls. 130, prazo de 10 dias.Int.

2008.61.00.008502-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NIPAM COML/ LTDA X CARLOS ALBERTO DE GOES

Tendo em vista a certidão de fls. 94, aguarde-se a devolução da carta precatória redistribuída a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Int.

2008.61.00.013647-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de citação e penhora negativo de fls.152/155. Apresente novo endereço para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 97, no prazo de 10 dias, com o cumprimento expeça-se. No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Int.

2008.61.00.014967-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DAVID FERNANDES ALVES X DANIELA CORREA ANDRADE

Tendo em vista as alegações de fls. 130/132 do Corregedor da CEUNI, determino a expedição de carta(s) precatória(s) para citação do(s) réu(s), encaminhando-a(s) para Comarca da Justiça Estadual.Providencie a exequente o recolhimento da taxa judiciária e da diligência do Oficial de Justiça nos termos previstos na Lei Estadual nº 11.608/2003 e no Provimento Estadual nº 833/2004 (com suas alterações feitas pelo Comunicado - DEPRI/2006).Com o cumprimento acima, expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s). Intime-se.

2008.61.00.014981-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X EQUIBRAS INFORMATICA LTDA X CELSO SAMA ROCCO X EDUARDO GARCIA DA LUZ

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 165, no prazo de 15 dias, indicando bens passíveis de penhora. Com o cumprimento acima, expeça-se mandado de penhora e avaliação. No silêncio, aguardem-se sobrestados em arquivo. Intime-se.

2008.61.00.015151-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X BORGES COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA X EDILMA DE ANDRADE BORGES X JOAO DE DEUS MACHADO BORGES

Ciência a exequente das certidões de fls. 232/233, nas quais informam a inexistência de interessado dos bens levados a leilão, apresentando novos bens a serem penhorados ou se há interesse em adjudicá-los, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que a exequente apresente bens efetivamente passíveis de satisfação da presente execução. Int.

2008.61.00.028815-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X NATANAEL SOARES JUNIOR

Considerando a informação supra, providencie a parte cópia da petição de protocolo nº 2009.000268341-001, datada de

02/10/2009. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.031346-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DROGARIA E PERFUMARIA REZENDE LTDA X MARIA APARECIDA DE BRITO E SILVA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 78, no prazo de 15 dias, indicando bens passíveis de penhora. Com o cumprimento acima, expeça-se mandado de penhora e avaliação. No silêncio, aguardem-se sobrestados em arquivo. Intime-se.

2008.61.00.032646-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DROGARIA CACONDE LTDA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO) X EDUARDO ADRIANO DOS SANTOS SILVA

Fls. 89: Considerando a realização de diversas audiências de tentativa de conciliação, das quais foi verificado a baixa flexibilização para acordos judiciais pela CEF decorrente da vinculação de suas verbas, promovam as partes, querendo, a conciliação na via administrativa, trazendo aos autos comprovação da efetivação do acordo. Após, restanto a mesma infrutífera, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.034300-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ILMAR RINALDO DE AMORIM

Tendo em vista a certidão de fl. 67 de não manifestação do executado, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

2009.61.00.004583-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA EDITH NISHIMURA DOS SANTOS

Tendo em vista as alegações de fls. 52/54 do Corregedor da CEUNI, determino a expedição de carta precatória para citação dos réu, encaminhando-a para Comarca da Justiça Estadual. Providencie a exequente o recolhimento da taxa judiciária e da diligência do Oficial de Justiça nos termos previstos na Lei Estadual nº 11.608/2003 e no Provimento Estadual nº 833/2004 (com suas alterações feitas pelo Comunicado - DEPRI/2006). Com o cumprimento acima, expeça-se a carta precatória. Intime-se.

2009.61.00.007606-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X REVISTA MATERLIFE EDITORACAO, PUBLICIDADE, MARKETING LTDA(SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME E SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)

Fls. 40/43 - Providencie a parte executada o pagamento no importe de R\$243,19 (duzentos e quarenta e três reais e dezenove centavos), conforme requerido pelo Correios, no prazo de 10 dias. Com o pagamento, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.009896-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FRANCISCO AMBROZIO NETO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 43, no prazo de 15 dias, indicando bens passíveis de penhora. Com o cumprimento acima, expeça-se mandado de penhora e avaliação. No silêncio, aguardem-se sobrestados em arquivo. Intime-se.

2009.61.00.013156-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CICERO EMANOEL DE SOUZA LIMA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 49, no prazo de 15 dias, indicando bens passíveis de penhora. Com o cumprimento acima, expeça-se mandado de penhora e avaliação. No silêncio, aguardem-se sobrestados em arquivo. Intime-se.

2009.61.00.013915-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de citação e penhora negativo de fls. 99/102. Apresente novo endereço para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 77, no prazo de 10 dias, com o cumprimento expeça-se. No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada. Int.

2009.61.00.016300-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JORGE HIROAQUI MASUNAGA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos a execução, apresente a CEF bens passíveis de penhora ou arresto, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.002777-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUFFERGE COM/ DE CONFECOES LTDA

FLS.135: Tendo em vista todo o tempo já decorrido defiro o prazo de 10 dias. Int.

2007.61.00.034974-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODRIGO LUZ

Cite-se no endereço fornecido às fls.59/60. A carta precatória deverá ser instruída com as guias de depósito e comprovante de pagamento originais de fls.62/65, que deverão ser substituídas por cópias.

2008.61.00.000801-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EZIO FERNANDES DE AVILLA

FL.116: Cite-se no endereço indicado pela autora.Int.

2008.61.00.003116-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003115-0) NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a co-ré BR 2000 Transportes Rodoviários Ltda ME, no endereço fornecido às fls.96/97, conforme requerido pela parte autora. Int.

2008.61.00.009143-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIS CARLOS DUARTE

Tendo em vista as diversas tentativas de citação que restaram infrutíferas e a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls.74, verso, requeira a parte autora o que de direito conforme artigo 231 e seguintes do CPC. Int.

2008.61.00.022946-5 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X FAZENDA NACIONAL

Fl.735/737: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais, no prazo sucessivo de cinco dias. Int.

2008.61.00.028199-2 - OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fl.618/620: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais, no prazo sucessivo de cinco dias. Int.

2008.61.00.030413-0 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO LEITE RIBEIRO(SP071565 - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista todo tempo decorrido, defiro o prazo de 10 dias para que a CEF traga aos autos os extratos da conta poupança n. 0235.013.990097248-8.Após, defiro sucessivamente o prazo de 10 dias para apresentação de réplica pela autora, conforme requerido às fls.150/151. Int.

2008.61.00.033674-9 - MARIO ANNUNZIATO CARLESIMO-ESPOLIO X ANGELO CARLESIMO(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos.Afasto a prevenção apontada às fls.44/45 por tratar-se de partes e pedidos diversos do pleiteado nesta ação.Tendo em vista a alteração do valor da causa às fls.27/28 remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Deverá também o SEDI retificar a atuação para constar no pólo passivo apenas Mario Annunziato Carlesimo - Espólio, representado pelo inventariante Angelo Carlesimo (fl.13).Cite-se. Int.

2009.61.00.001866-5 - SANDOVAL FERREIRA DE OLIVEIRA X CLAUDIO NOGUEIRA FAGUNDES X CLAUDIO RIBERTI X ELSON DE JESUS SOUZA X HERMES SANGLARD BRASIL X JOAO CAMILO FLORENCIO DE CARVALHO X JOSE ALVARO BOZZA X REGINALDO DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Defiro os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.002544-0 - MARILIA PAES LEME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS.79/80: Defiro o prazo de 20 dias. Int.

2009.61.00.008658-0 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP136057 - JORGE ANTONIO MILAD BAZI E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro o desentranhamento da petição de fls.408/409, conforme requerido pela parte autora às fls.412/414, ficando a

mesma na contracapa dos autos para retirada pelo procurador da autora. Nesta fase processual de produção de provas defiro a juntada do documento de fls.399, do qual foi devidamente dado vista à parte contrária, firmando-se assim o contraditório. Ainda nesta fase processual, conforme requerido às fls.397/398 e 412/414 digam as partes quais fatos pretendem provar com a prova testemunhal requerida, justificando-a, devendo informar o nome completo, endereço com o CEP, profissão e local de trabalho das testemunhas, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro para a parte autora. Int.

2009.61.00.012478-7 - UNIAO FEDERAL X HELENA GUEDES PIRES - ESPOLIO X VANIA PIRES FERREIRA(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA)

Providencie a ré comprovante de rendimentos a fim de provar a capacidade de pagamento de eventual acordo, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista a União, pelo prazo de vinte dias, conforme requerido às fl.35/37. Int.

2009.61.00.016867-5 - CARLOS MARCELO TARDIO SANCHEZ BUSTAMANTE(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de cinco dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.020591-0 - AMANDA APARECIDA FERREIRA SALES COSTA(SP242525 - ALINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.021705-4 - JOSE ANDREOTTI(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Afasto a prevenção apontada às fls.223/224, tendo em vista que os índices pleiteados são diferentes dos pedidos nesta ação. PA 0,05 Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Int.

2009.61.00.021988-9 - LUIZ MINYO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1.060/1950. Cite-se. Int.

2009.61.00.022773-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Primeiramente afasto a prevenção indicada às fls.29/30 por tratar-se de cobranças relativas a outras unidades e períodos. Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta pelo rito sumário. Verifico, nesta oportunidade, a possibilidade de conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário a fim de obter maior celeridade processual. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. INÉPCIA POR ESCOLHA INADEQUADA DE PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Não há inépcia da inicial pela adoção do rito ordinário para as ações previstas no art. 275 do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido, mas negado provimento.(STJ -Resp 737260/MG). Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração devida. Após, cite-se, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.023532-9 - CONDOMINIO EDIFICIO ANITA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta pelo rito sumário. Verifico, nesta oportunidade, a possibilidade de conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário a fim de obter maior celeridade processual. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. INÉPCIA POR ESCOLHA INADEQUADA DE PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Não há inépcia da inicial pela adoção do rito ordinário para as ações previstas no art. 275 do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido, mas negado

provimento.(STJ -Resp 737260/MG).Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração devida.Após, cite-se, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.83.002462-5 - NEUSA GALORO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.003115-0 - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a co-ré BR 2000 Transportes Rodoviários Ltda ME, no endereço fornecido às fls.127/128, conforme requerido pela parte autora. Int.

Expediente Nº 4955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0087131-3 - H B FULLER BRASIL LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o requerido pela União.Expeça-se ofício à CEF, instruído com o CNPJ da parte para que informe a este Juízo acerca de depósitos vinculados a estes autos, no prazo de dez dias.Após, dê-se vista à União.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.012146-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X SOCRAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Junte a autora certidão da junta comercial no prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

1999.61.00.015628-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0053773-2) NAC NATURA AGRICOLA E CONSTRUCOES LTDA X NAC NATURA AGRICOLA E CONSTRUCOES LTDA - FILIAL 1 X NAC NATURA AGRICOLA E CONSTRUCOES LTDA - FILIAL 2(SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Expeça-se ofício para que seja convertidos em pagamento definitivo a totalidade dos valores depositados na conta 0265.280.270650-7.Efetivada a transação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

2000.61.00.028811-2 - MANOEL JOSE DA SILVA X BENEDITO AYTON DE ANDRADE X EMILIO BARRETO X DIVA RODRIGUES BARRETO X CICERO PEDRO DOS SANTOS X ANTONIO ANTUNES X MARILANDE ANDRADE X VALCI NASCIMENTO SILVA X RUY JOSE CALVI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

2000.61.00.048765-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ETERNOX S/A MODULADOS DE ACO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES E SP176579 - ALEXANDRE PARISOTTO E SP097394 - MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO)

Diante da ausência de manifestação até a presente data, solicite-se informações, através de correio eletrônico, acerca do resultado dos leilões designados para os dias 01/07/2009 e 16/07/2009.Cumpra-se.

2001.03.99.055187-0 - CAMAPUA VEICULOS LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Expeça-se o mandado de intimação aos representantes legais da empresa, indicados às fls. 518/519 para que informe a este Juízo o domicílio onde a empresa executa suas atividades, no prazo de cinco dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

2001.61.00.027333-2 - VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO

E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Vista à parte exequente da penhora realizada às fls. 534/535, para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.000673-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA E SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO)

Vista à parte exequente da penhora realizada às fls. 180/184, para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.011023-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP183649 - CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CRISCIUMA COML/ E CONSTRUTORA LTDA

Vista à parte exequente do resultado negativo da 35ª Hasta Pública Unificada, para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.011563-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.008792-2) DROGARIA DROGA NICODEMOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Indefiro o requerido pela CEF considerando que a autora não foi intimada para pagamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.-se.

2007.61.00.010882-7 - JOFFRE FREITAS DE MORAES X JOSE FERNANDO RODRIGUES DE MORAES X EDUARDO RODRIGUES DE MORAES(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.016591-4 - SERGIO HIDEAKI HIGA X NAYOCO SHINOBU HIGA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.016923-7 - JOSEPHINA GIANOCARI(SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS E SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.017218-2 - ANTONIO DIRANE X HELENA DUCK DIRANE(SP166473 - ADRIANA QUELI BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

2008.61.00.026084-8 - OFELIA FRANCHINI(SP094468 - EMILIO CARLOS DE SOUSA LEAO E SP103102 - ROSALBA LUCIA RITA BERZACOLA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

2008.61.00.031039-6 - ROSANGELA AURICHIO(SP170822 - RENATA FUKUSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

2008.61.00.031937-5 - MOACYR CARVALHO FERRER(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência as partes do retorno do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.033071-1 - MARIO RAIMUNDO CARACCILO(SP053740 - HELIO FERNANDES E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

2009.61.00.000577-4 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

2009.61.00.000692-4 - DORGIVAL PEREIRA SILVA(SP040249 - CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência as partes do retorno do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2009.61.00.000938-0 - KLEBER JUNQUEIRA PARREIRA MEIRELLES(SP149582 - KLEBER JUNQUEIRA P MEIRELLES JUNIOR E SP151709 - LOUISE CARDOSO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.026423-4 - CONDOMINIO EDIFICIO SABARA MARANHAO(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

93.0018957-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048883-8) HERALDO RAMOS SANTOS(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Defiro o pedido de vista dos autos pela CEF.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031892-9 - LUCI ALVES DE OLIVEIRA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência as partes do retorno do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.034013-3 - MARTIN CARMENO CORTESI(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória

discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.035305-0 - WALTER ALFREDO RISK(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0043812-1 - TRW DO BRASIL S/A(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o requerido pela União.Expeça-se ofício à CEF, instruído com o CNPJ da parte para que informe a este Juízo acerca de depósitos vinculados a estes autos, no prazo de dez dias.Após, dê-se vista à União.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

91.0733032-4 - PREMIUM COML/ DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP096778 - ARIEL SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o requerido pela União.Expeça-se ofício à CEF, instruído com o CNPJ da parte para que informe a este Juízo acerca de depósitos vinculados a estes autos, no prazo de dez dias.Após, dê-se vista à União.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.000097-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO KOSO

Fl. 94: Anote-se. Defiro a expedição dos ofícios conforme requerido às fls. 88/89.Int.

Expediente Nº 4962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008219-1 - MILTON DE SOUZA MACHADO X MARIA VIRTUDE MORENO RODRIGUES X MARIA ANTONIETA GALUCHI X MARIA CELIA TAMANINI AGUENA X MAURO TUYOSHI KAWAMURA X MARCIA KAZUMI FURUSHIMA X MARCOS BACO X MERCIA SANDRA LOURENCO MACAGNANI X MARLY MADALENA JACOB DE ALMEIDA X MARCIA LUZIA MILAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0017449-5 - NELSON ALVES DE MELLO X JOSE VANDER DE OLIVEIRA X AIRTON CIAMPONE X ANTONIO BENIGNO ALVES X AMERICO AMIM JUNIOR(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO BRADESCO S/A(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA E SP091505 - ROSA MARIA BATISTA)

Trata-se de execução de multa fixada em embargos à execução por ato atentatório à dignidade da justiça promovida pelos autores.Intimada para pagamento, a CEF depositou valor que entendeu devido e creditou voluntariamente valor devido a título de honorários de sucumbência, requerendo, posteriormente, o estorno por entender que houve sucumbência recíproca.Intimados dos depósitos, os autores pleitearam a aplicação da multa de 10% sobre o valor de fls. 749/751 e honorários na forma do art. 21.Tendo em vista a divergência supra, remetam-se os autos ao Contador para que informe, observando os documentos acostados às fls. 779/787, se a ré depositou corretamente a multa fixada nos embargos à execução, observando que o débito abrange também os juros.No que se refere aos honorários, deverá o Sr. Contador informar o valor devido, observando os mesmos documentos acostados às fls. 779/787 e a parte final da decisão de fls. 524/526.Int.-se.

95.0013304-0 - PAULO ROBERTO FLORIO X ELIANA MARCIA BRANDAO X MARCOS ANTONIO DAL COLLINA X MONIKA MELLY BUSCH X CILENE BRASIL X DURVAL RIEDEL DE REZENDE(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 618/621: Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal.Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.Int.-se.

95.0046664-3 - ALCIDES DE SOUZA X ANTONIO JOSE MARIANO X GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE VICENTE VACCARI X PAULO VENTURA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vista à parte autora das correspondências devolvidas pelos Correios, referentes aos ofícios expedidos aos bancos depositários em nome dos autores GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA e ALCIDES DE SOUZA, para que indique os endereços corretos dos bancos no prazo de 10 dias.Int.

95.0051970-4 - EMIGDIO CORREGIARI X DARILIO RODRIGUES X DAVID DE BRITO PADILHA X FLAVIO ALBINO DE SOUZA X JOSE GOMES DE BRITO X JOSE HELENO DE SOUZA X JOSE MENDES X MARIA ALMERITA FRANCA GUIMARAES X MILDRED FREYA LANGE LEVIN X OSVALDO FAUSTINO GAMA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Cumpra a CEF a obrigação de fazer com relação ao co-autor EMIGDIO CORREGIARI, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação de multa diária prevista no art. 461, parágrafo 5º do CPC.Int.

98.0022130-1 - JOSE ALBERIS CABRAL X PAULO CELSO BATISTA X MARCIO VALERIO DE OLIVEIRA X MONICA ROCHA CARDOSO X LIDIO VIANA DA SILVA X LOURIVAL JOSE DO NASCIMENTO X LUIS RODRIGUES DA SILVA X JUAREZ BISPO DOS SANTOS X INDIEU FREITAS DOS SANTOS X EMILIO PADOVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO)

Aguarde-se por 15(quinze) dias manifestação da parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

98.0027946-6 - AMARO LOPES NERI X CLAUDINO IZIDIO DA SILVA X JOLVINO ALVES PEREIRA NETO X PAULO ROBERTO BASILIO X VICENTE DOMINGOS MIGUEL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista aos autores do decurso do prazo da CEF para que efetuasse o depósito da diferença encontrada de forma espontanea, nos termos do despacho de fl. 653.Quanto a multa fixada, esta deverá ser revertida em favor dos autores, motivo pelo qual, defiro o prazo de dez dias para que a parte apresente a percentagem devida para cada autor.O pedido de levantamento dos valores depositados será oportunamente apreciado em sentença de extinção da execução.Int.

98.0040454-6 - BENEDITO MOREIRA DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA X ALCIR ALVES DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO DA SILVA X MANUEL DE SOUZA PRIMO X RAIMUNDA GALDINA DA SILVA X MARIA SOCORRO TAVARES X LUZINETE GOMES DE LIMA X MANOEL WALDIR DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Junte a ré, Caixa Econômica Federal, o termo de adesão subscrito por Benedito Moreira da Silva, tendo em vista a informação de fl. 186.Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção, momento em que será apreciado o pedido de expedição de alvará de fl. 378.Int.-se.

1999.61.00.003447-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0002282-1) PAULO PEREIRA JORGE X RAIMUNDO JORGE DA SILVEIRA X ROSANGELA DA SILVEIRA MINUCELI X SEBASTIAO RODRIGUES BENTO(SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Defiro o prazo suplementar de dez dias para que a parte autora se manifeste do despacho de fl. 219.Após, se em termos, façam os autos conclusos para a sentença de extinção.Int.

2000.61.00.035524-1 - EDSON XIMENEZ PEREIRA X NELLA TADDEO FACHINETTI X IVANA LEONOR CROCE X MARA CRISTINA FROTA SILVA X MARCOS ANTONIO RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X SHIRLEY DE SOUZA ORTIZ X VLAUDEMIR DE BARROS BORGES(SP130586 - JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência à autora do informado pela CEF à fl. 347.Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

2001.61.00.012551-3 - MILTON RODRIGUES FERNANDES X NAILDA ROSA MENDES X NAIR FERREIRA DE LIMA X NARCISO RODRIGUES DE LIMA X NASCIMENTO PEREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o informado pela CEF, aguarde-se por 30(trinta) dias o fornecimento dos extratos pelo antigo depositário, ficando a ré intimada, desde já, a providenciar a juntada dos referidos documentos no prazo supra ou

informar que os mesmos não foram localizados.Int.-se.

2008.61.00.033481-9 - ALUIZIO LUCAS VIEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.003985-1 - NILSON GONZAGA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.014349-6 - MARLENE FISCHERNES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF cumpra a obrigação de fazer.Int.

2009.61.00.014367-8 - SILVIA NUNES DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.014913-9 - LUIZ GOMES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.006829-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027946-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X AMARO LOPES NERI X CLAUDINO IZIDIO DA SILVA X JOLVINO ALVES PEREIRA NETO X PAULO ROBERTO BASILIO X VICENTE DOMINGOS MIGUEL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Diante do cumprimento do despacho de fl. 124, expeça-se ofício à CEF para que proceda a transferência dos valores depositados à fl. 118 para a conta vinculada ao FGTS de cada um dos autores, conforme planilha de fls. 128/129.Efetivada a transação, arquivem-se os autos.Cumpra-se.Int.

Expediente N° 4970

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.00.008110-1 - STAHL PRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação consignatória ajuizada por STAHL PRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. em face da União Federal (que assumiu a presente ação inicialmente intentada em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS) buscando provimento para consignar valores que entende devidos em razão de exigências tributárias. Para tanto, a parte-autora sustenta que fez parcelamentos que padecem de diversos vícios, pois foi exigida multa moratória e confiscatória (não obstante denúncia espontânea), correção monetária e juros indevidos, bem como índices em duplicidade (TR e SELIC), ao mesmo tempo em que foi indevidamente negado parcelamento em 240 meses. Escorando-se na menor onerosidade, proporcionalidade e controle da administração, simetria com outros parcelamentos benéficos (tais como REFIS), bem como em demais princípios e preceitos normativos que indica, a parte-autora pede a consignação de valores que entende devidos, liberando-se da obrigação combatida. A União Federal contestou (fls. 206/238). Réplica às fls. 270/284. A parte-autora pediu a produção de prova pericial (fls. 247/269) enquanto a União Federal pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 286). Apensos tramitam os autos da ação ordinária 2003.61.00.006533-1 (inicialmente distribuída em Porto Alegre/RS sob nº 2001.71.00.031732-6). É o breve relato do que importa. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, primeiro porque os depósitos judiciais pretendidos seriam feitos por conta de parcelamento que, a este tempo, deve ter se esgotado; segundo, porque nesta ação, a parte-autora pretende o reconhecimento de desoneração de pagamentos, o que também busca em ação ordinária anteriormente ajuizada.Primeiramente, cumpre registrar que a ação de consignação em pagamento é procedimento especial de jurisdição contenciosa, contemplado no Capítulo I, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil, pelo qual o devedor se desonera do pagamento de obrigação mediante o depósito judicial dos valores devidos. Para tanto, o devedor deverá requerer na petição inicial o depósito da quantia ou coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do 3º do art. 890, bem como a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer resposta.Disto resulta que, nesta espécie de ação, a efetivação do depósito se revela como providência indispensável para o regular desenvolvimento da relação processual, de modo que deixando a parte-autora

de realizá-lo no prazo assinalado na lei, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. É necessário destacar que a falta de consenso entre as partes sobre o montante da dívida não exime a parte-autora de realizar o depósito em pauta, devendo no mínimo fazer a consignação de acordo com os valores que entende devidos, cuja exatidão deverá ser verificada durante o desenrolar do processo. Assim sendo, para os fins do depósito em tela, compete à própria parte-autora a elaboração dos cálculos dos valores devidos, não podendo essa providência ser transferida para a posterior fase probatória. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do autos, esta ação consignatória foi intentada em 2002, com o objetivo fazer depósitos judiciais relativos a parcelamentos celebrados pela parte-autora. Passados mais de 07 anos do ajuizamento, com exceção dos comprovantes de fls. 191/192 e 198/199, não constam dos autos as comprovações dos depósitos efetuados, sendo certo que, desde então, deu-se o vencimento de várias parcelas do parcelamento em tela. Por certo, o provimento jurisdicional autorizando o depósito em tela não é providência imprescindível para que a parte-autora cumpra esse dever legal naquilo que entende devido (tanto que efetuou os depósitos de fls. 191/192 e 198/199). Ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à adequação, à necessidade e à utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Por outro lado, nesta ação consignatória a parte-autora pede a desoneração de obrigação de pagar por diversos argumentos jurídicos, vale dizer, não pretende apenas o depósito (fosse isso, a medida processual adequada seria pedido feito em ação de conhecimento, ou ação cautelar de depósito), mas sim o reconhecimento da inexistência de obrigação legal de pagar determinadas verbas por argumentos estritamente jurídicos. Vale dizer, nesta ação consignatória a parte-autora pede provimento anulatório e declaratório em relação a circunstâncias que já foram objeto de ação anteriormente ajuizada. Realmente, verificando o que consta da ação ordinária 2003.61.00.006533-1 (inicialmente distribuída em Porto Alegre/RS sob nº 2001.71.00.031732-6) e o que resta pedido nesta ação consignatória, em ambas a parte-autora sustenta que os mesmos parcelamentos padecem de diversos vícios, sendo exigidas muitas moratórias e confiscatórias (não obstante denúncia espontânea), correção monetária e juros indevidos, bem como índices em duplicidade (TR e SELIC), ao mesmo tempo em que foi indevidamente negado parcelamento em 240 meses. Por certo verifica-se identidade de causar de pedir e de pedido, ainda que na ação ordinária a desoneração esteja acobertada pelo pleito diretamente anulatório e declaratório, e nesta ação consignatória essa mesma pretensão anulatória e declaratória derive da desoneração extraída de uma eventual procedência do pedido. Conforme pacífico na doutrina e na jurisprudência processualista civil brasileira, são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. Considerando que a ação ordinária 2003.61.00.006533-1 (inicialmente distribuída em Porto Alegre/RS sob nº 2001.71.00.031732-6) foi ajuizada antes da presente ação consignatória, a litispendência se verifica nesta ação. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Custa ex lege. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Honorários fixados em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Os depósitos de fls. 191/192 e 198/199 devem ser transferidos para a ação ordinária apensa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

DESAPROPRIACAO

00.0749638-9 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)
Trata-se de ação de constituição de servidão de passagem, com imissão provisória na posse, em que se pleiteia a constituição de servidão de passagem, devido à construção da linha de transmissão de energia elétrica ETT NORDESTE ETD Cumbica 1-2, necessitando a autora do imóvel localizado na rua Antonio Marcondes, s/nº, lote 14 quadra 13 do Jardim Centenário, zona urbana do Município de Guarulhos, em São Paulo, descrito no memorial constante dos autos e das benfeitorias no mesmo incluídas, declaradas da de utilidade pública pelo Decreto 86785 e 89455, de 1981 e 1984. Afirma a autora necessitar da gleba supra descrita, a fim de construir linha de transmissão de energia elétrica. Afirma que já se deu a publicação no Diário Oficial da União, da declaração de utilidade, com publicação, para fins de servidão, nos termos do artigo 40 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, combinado com o disciplinado pelo Decreto nº. 35.851/54, oferecendo a importância de Cr\$ 14.941.856 aos réus, correspondendo ao valor resultante de laudos de avaliação administrativa, superando o valor venal cadastrado do imóvel. Com a inicial vieram documentos. Apresentaram as partes suas contestações, impugnando o valor ofertado. Em seguida apresentou a autora sua réplica. Foi concedida a imissão provisória na posse após a comprovação do depósito da quantia oferecida no pedido inicial. O valor foi depositado. Houve decisão de Incompetência Absoluta da Justiça Federal, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Manifestação da autora, com interposição de Agravo de Instrumento. Decisão proferida no Agravo de

Instrumento, tendo por competente a Justiça Federal, com o posterior retorno dos autos. Manifestação da União Federal pelo desinteresse da demanda, e nova decisão de incompetência absoluta. Foi interposto agravo de instrumento desta nova decisão, culminando pela competência da Justiça Federal, devido à titularidade do Serviço Público concedido. Homologação da desistência quanto a Domingos Pereira dos Santos e Edite de Souza Santos fls. 137. Saneador, fls. 226. Laudo pericial acostado aos autos à fl. 260 e seguintes. Com posterior ciência às partes para manifestação. Nada sendo alegado pelo réu. O autor apresentou laudo pericial convergente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A preliminar de nulidade da citação não se justifica diante da presença, sem prejuízos, da parte ré, sanando o vício que até então pudesse ser alegado. Trata-se de demanda, para a constituição de servidão administrativa de passagem a favor da Bandeirante Energia S.A. Necessitando a mesma da área a fim de estabelecer a linha de produção e transmissão de energia elétrica, para distribuição, a partir da captação da energia produzida em suas usinas hidroelétricas. A utilidade pública é certa, tendo sido declarada regularmente em Decreto Federal. A servidão de passagem pode ser definida como direito real sobre coisa alheia, instituído em benefício de entidade diversa da onerada, caracterizando, portanto, pela presença necessária da coisa serviente (res serviens) e a coisa dominante (res dominans). A coisa serviente é o prédio de propriedade alheia, a coisa dominante é o bem afetado a fim de utilidade pública ou de determinado serviço público. No caso da servidão administrativa, a principal diferença com a traçada no regime de direito privado é que, tem-se como coisa dominante o próprio serviço público. Consequentemente neste caso ter-se-á um prédio afetado a um serviço público. Especificamente na servidão de passagem de energia elétrica, tem-se como coisa serviente o prédio particular em que passarão as linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica. Por sua vez, a coisa dominante será exatamente o serviço público de energia elétrica. Afinal percebe-se como o bem particular sujeita-se ao serviço público, restando afetado pelo mesmo, em prol de toda a comunidade. A servidão de passagem, no caso, servidão de energia elétrica, vem prevista nos seguintes termos, no artigo 151, do Código de Águas, como privilégio do concessionário de serviços de energia elétrica: Estabelecer as servidões permanentes ou temporárias exigidas para as obras hidráulicas e para o transporte e distribuição de energia elétrica. A disciplina do processo de constituição desta servidão, bem como de seu conteúdo, veio previstos no Decreto nº. 86.785 e 89.455, exigindo expedição de decreto pelo Poder Executivo com o reconhecimento da conveniência da servidão, bem como com a declaração de utilidade pública da área objeto da passagem. No presente caso verifica-se a regular constituição da servidão, pois houve todas as fases prévias necessárias, resultando em ação judicial diante tão-somente da falta de acordo das partes quanto ao valor a ser pago. Portanto, a questão que restou nos autos foi o quantum devido pela servidão administrativa de passagem da linha de transmissão e distribuição de energia elétrica, estabelecida nas áreas certas, descritas nos autos. A autora ofereceu aos réus o valor de Cr\$14.941.856 aos réus, não concordando o réu remanescente nos autos, ao qual corresponderia o valor de Cr\$ 5.389.305. Foi realizado o laudo técnico pericial, pelo perito judicial Roberto Carvalho Rochlitz (fl.260 e seguintes), CREA/SP 0600141895, em que se utilizou do método comparativo dos imóveis da localidade para a avaliação da terra nua, considerando devidamente os fatores valorizantes e desvalorizantes da metragem para o estabelecimento do valor real da unidade básica comparável, quais sejam, o tipo de solo, a comum utilização dada pelo proprietário réu, área atingida, o relevo apresentado, os melhoramentos que o imóvel apresenta, em que se considera a rede de água potável, rede de esgoto sanitário, galeria de água pluvial, energia elétrica, iluminação pública, guias e sarjetas, pavimentação, rede telefônica, transporte coletivo próximo. Bem como se considera o fator da fonte, a fim de corrigir distorções naturais apresentadas no preço do imóvel quando em cotejo as ofertas imobiliárias. Fator importante que também é considerado, para o estabelecimento do percentual para a indenização, de acordo com a terra efetivamente atingida, é as restrições aos usos que a servidão impõe, haja vista a significância destas restrições, consistente, por exemplo, em proibição de construir na faixa da servidão, bem como de desenvolver o plantio de certas culturas, etc., concluindo pelo valor da indenização a título da servidão em R\$32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), para julho de 2009. No mesmo sentido concluiu o autor, concordando integralmente, portanto, com os cálculos do perito. Enquanto que o réu nada manifestou. Quanto a benfeitorias, restou superada a questão com o acordo feito entre as partes então envolvidas. Assim, devido a todas as considerações supra no que se refere ao laudo pericial, acolho o laudo pericial apresentado pelo perito técnico judicial, fixando como valor a ser pago a título de indenização como decorrência da servidão administrativa de passagem, imóvel localizado na rua Antonio Marcondes, s/nº, lote 14 quadra 13 do Jardim Centenário, zona urbana do Município de Guarulhos, em São Paulo, descrito no memorial constante dos autos, o valor de R\$32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), para julho de 2009. A este valor somar-se-ão os consectários legais, a fim de alcançar-se, nos termos da Constituição Federal, a justa indenização, a correção monetária, uma vez que esta vem para atualizar tão-somente o valor nominal da moeda; os juros compensatórios, já que terá o réu valido-se de determinado valor que estava em seu poder quando deveria àquela data ter sido entregue ao seu legítimo proprietário, já que se visa aqui a compensar o expropriado pela prévia, em relação não só ao procedimento administrativo como também em relação à sentença judicial, perda da posse. Por fim os juros moratórios, devido em função da demora no pagamento da indenização. No que se refere à correção monetária, observo que não mais vigora o 2º do artigo 26 do Decreto-lei nº. 3.365/41, prevendo a correção somente após decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação. Diante da Lei nº. 6.899/1981, em seu artigo 1º, a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, implicitamente revogando a disposição supra. Igualmente corroborando este entendimento, sumula 561 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos juros compensatórios tem-se a súmula 164 do Egrégio STF, bem como a súmula 618 nos seguintes termos: Na desapropriação, direta e indireta, a taxa de juros compensatórios é de 12% ao ano. Há ainda a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de nº. 69 em que se constata: na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.

Sendo já certa a cumulação entre juros compensatórios e moratórios, devido a natureza jurídica e fim de cada qual, nestes termos tem-se a jurisprudência. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, tornando definitiva a constituição de servidão administrativa de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, sobre a área servianda, consistente no imóvel localizado na rua Antonio Marcondes, s/nº, lote 14 quadra 13 do Jardim Centenário, zona urbana do Município de Guarulhos, em São Paulo, descrito no memorial constante dos autos, pertencente ao imóvel de propriedade dos réus, conforme descrição dos autos, mediante o pagamento do valor de o valor de R\$32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), corrigido monetariamente, a partir desta data, de acordo com o Provimento COGE nº. 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, combinado com a Portaria nº. 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Sobre o valor atualizado da indenização, deverão incidir os juros compensatórios de 12% (doze por cento) ano, a partir da imissão provisória da posse, calculados sobre a diferença entre o valor fixado e o ofertado, nos termos da súmula nº. 618 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e a súmula nº. 56 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, incidirão sobre o valor atualizado da condenação os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, conforme o artigo 15-B, acrescentado ao Decreto-Lei nº. 3.365 pela Medida Provisória nº. 2.183, de 2001, ao revogar a súmula 70 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, até a entrada em vigor da Lei nº. 10.406/2001, artigo 406, e a partir de então, os juros de 1,0 % (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Em sede de execução proceder-se-á ao desconto do valor já depositado, devidamente corrigido. Quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre a oferta inicial e a indenização, acrescido de juros de mora e juros compensatórios condeno as partes a arcarem recíproca e proporcionalmente, devido à sucumbência recíproca, nos termos do artigo 30, do Decreto-Lei nº. 3.365/41, combinado com artigo 21, caput, do CPC. Satisfeito o preço, servirá esta sentença de título hábil para registro da servidão no Registro de Imóvel. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

88.0048334-8 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X DERLINDA CONCEICAO DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X ALZIRA VIEIRA DA SILVA X MAURO RIBEIRO DA SILVA X JORGINA SANTOS SILVA X ARMELINA RIBEIRO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA MESSIAS X NELIO VIEIRA MESSIAS X ALCIDES RIBEIRO DA SILVA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X MARIA DE SOUZA DA SILVA X ISAUARA BETTI DA SILVA X MARLI DA SILVA ALVES X MANOEL ALVES X CLARICE RIBEIRO DA SILVA X NARCISO LOPES D SILVA X OSVALDO LUCINDA DA SILVA GOMES X GERALDO GOMES GARCIA X IZABEL RIBEIRO DE SOUZA X OSVALDO JOSE DE SOUZA X OSVALDO GONCALVES DE AGUIAR X CLEUSA SILVA DE AGUIAR X ANTONIO MENDES LIMA X EDNA RIBEIRO MENDES LIMA X MARIA APARECIDA DA COSTA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X DIRCE RIBEIRO DA SILVA X SOLANGE HELOISA DA SILVA X REGINA CELIA DA SILVA X KARINA DE FATIMA DA SILVA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, com imissão provisória na posse, em que se pleiteia a constituição de servidão de passagem, devido a construção da linha de transmissão de energia elétrica Jupia-Taquaruçú, necessitando a autora da gleba LT 181/18 e 19, 3º trecho, com área de 0,8566 ha., localizada no Município de Mirante do Paranapanema, comarca de Mirante do Paranapanema, declarada de utilidade pública pela Portaria nº. 1.131, de 08 de setembro de 1988, com publicação no Diário Oficial da União. Afirma a autora necessitar da gleba supra descrita, a fim de construir linha de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica. Afirma que já se deu a publicação no Diário Oficial da União, da declaração de utilidade, com publicação, para fins de servidão, nos termos do artigo 40 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, combinado com o disciplinado pelo Decreto nº. 35.851/54, regulamentador do Código de Águas, artigo 151, alínea c, oferecendo a importância de Cz\$ 111.533,51 aos réus, correspondendo ao valor cadastral do imóvel, nos termos do artigo 15, 1º, letra c, do Decreto-Lei nº. 3.365/1941. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a imissão provisória na posse após a comprovação do depósito da quantia oferecida no pedido inicial. O valor foi depositado. Houve decisão de Incompetência Absoluta da Justiça Federal, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Manifestação da CESP, fls. 109. Com interposição de Agravo de Instrumento. Decisão do MM. Juízo de Direito fls. 126. Cumprimento pela Secretaria fls. 127. Decisão proferida no Agravo de Instrumento, tendo por competente a Justiça Federal, com o posterior retorno dos autos. Manifestação da União Federal pelo desinteresse da demanda, e nova decisão de incompetência absoluta. Foi interposto agravo de instrumento desta nova decisão, culminando pela competência da Justiça Federal, devido a titularidade do Serviço Público concedido. Manifestou-se novamente a União Federal pelo seu desinteresse na demanda, requerendo a integração da lide pela ANEEL, a qual se manifestou sem interesse na demanda. Houve nomeação de curadora especial. Regularmente citados, os réus deixaram de oferecer contestação, com exceção de Alcides Ribeiro da Silva, representado pela Curadora Especial, com preliminar e contestação por negativa geral. Laudo pericial acostado aos autos à fl. 334 e seguintes. Com posterior ciência às partes para manifestação. Nada sendo alegado pelos réus. O autor combateu o valor da indenização, como consequência do entendimento de que se deve aplicar menor índice para o cálculo da indenização, 20%, e não 30% como o fez o perito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A questão levantada em contestação, quanto à citação restou superada no decorrer do processo. Não havendo irregularidades a serem saneadas, passando-se ao julgamento do mérito. Incidindo os efeitos da revelia para aqueles que assim permaneceram, artigo 319, do CPC, o que não tem maior relevância na presente demanda, diante da questão se reduzir ao preço a ser pago a título de indenização.

Trata-se de demanda, para a constituição de servidão administrativa de passagem a favor da CESP. Necessita a mesma da área a fim de estabelecer a linha de produção e transmissão de energia elétrica, para distribuição, a partir da captação da energia produzida em suas usinas hidroelétricas. A utilidade pública é certa, tendo sido declarada regularmente em Decreto Federal. A servidão de passagem pode ser definida como direito real sobre coisa alheia, instituído em benefício de entidade diversa da onerada, caracterizando, portanto, pela presença necessária da coisa serviente (res serviens) e a coisa dominante (res dominans). A coisa serviente é o prédio de propriedade alheia, a coisa dominante é o bem afetado a fim de utilidade pública ou de determinado serviço público. No caso da servidão administrativa, a principal diferença com a traçada no regime de direito privado é que, tem-se como coisa dominante o próprio serviço público. Conseqüentemente neste caso ter-se-á um prédio afetado a um serviço público. Especificamente na servidão de passagem de energia elétrica, tem-se como coisa serviente o prédio particular em que passarão as linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica. Por sua vez, a coisa dominante será exatamente o serviço público de energia elétrica. Afinal percebe-se como o bem particular sujeita-se ao serviço público, restando afetado pelo mesmo, em prol de toda a comunidade. A servidão de passagem, no caso, servidão de energia elétrica, vem prevista nos seguintes termos, no artigo 151, do Código de Águas, como privilegio do concessionário de serviços de energia elétrica: Estabelecer as servidões permanentes ou temporárias exigidas para as obras hidráulicas e para o transporte e distribuição de energia elétrica. A disciplina do processo de constituição desta servidão, bem como de seu conteúdo, veio previstos no Decreto nº. 35.851/54, exigindo expedição de decreto pelo Poder Executivo com o reconhecimento da conveniência da servidão, bem como com a declaração de utilidade pública da área objeto da passagem. No presente caso verifica-se a regular constituição da servidão, pois houve todas as fases prévias necessárias, resultando em ação judicial diante tão-somente da falta de acordo das partes quanto ao valor a ser pago. Portanto, a questão que restou nos autos foi o quantum devido pela servidão administrativa de passagem da linha de transmissão e distribuição de energia elétrica, estabelecida nas áreas certas, descritas nos autos, referentes à gleba LT 181/18 e 19, 3º trecho, com área de 0,8566 ha., localizada no Município de Mirante do Paranapanema, comarca de Mirante do Paranapanema. A autora ofereceu aos réus o valor de Cz\$Cz\$ 111.533,51 aos réus, não concordando amigavelmente. Foi realizado o laudo técnico pericial, pelo perito judicial Roberto Carvalho Rochlitz (fl.334 e seguintes), CREA/SP 0600141895, em que se utilizou do método comparativo dos imóveis da localidade para a avaliação da terra nua, considerando devidamente os fatores valorizantes e desvalorizantes da metragem para o estabelecimento do valor real da unidade básica comparável, quais sejam, o tipo de solo, a comum utilização dada pelo proprietário réu, área atingida, o relevo apresentado, os melhoramentos que o imóvel apresenta, em que se considera a rede de água potável, rede de esgoto sanitário, galeria de água pluvial, energia elétrica, iluminação pública, guias e sarjetas, pavimentação, rede telefônica, transporte coletivo próximo. Bem como se considera o fator da fonte, a fim de corrigir distorções naturais apresentadas no preço do imóvel quando em cotejo as ofertas imobiliárias. Fator importante que também é considerado, para o estabelecimento do percentual para a indenização, de acordo com a terra efetivamente atingida, é as restrições aos usos que a servidão impõe, haja vista a significância destas restrições, consistente, por exemplo, em proibição de construir na faixa da servidão, bem como de desenvolver o plantio de certas culturas, etc., concluindo pelo valor da indenização a título da servidão em R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), para setembro de 2009, utilizando-se, para tanto, alíquota indenizatória da servidão de passagem 30%. Os autores nada disseram. Já o assistente técnico da autora manifestou-se pela divergência do laudo apresentado pelo perito judicial, especificamente quanto ao índice de indenização utilizado, entendendo que este deveria ser de 20%. Quando da realização do laudo pericial pelo perito técnico indicado pelo juízo, foram considerados fatores desvantajosos diante da servidão posta, quais sejam, a proibição construtiva, a proibição de certas culturas, como cana, eucaliptos e capins de elevado porte como o imperial, perigo decorrente da queda de cabos, passagem obrigatórias de fiscais e de turma de consertos, desvalorização em face do aspecto antiestético das redes e torres, principalmente em zonas de expansão turística e de chácaras de recreio. Somando-se a estes todos os demais fatores descritos no laudo e constante da sentença, alhures mencionados. Assim, trata-se de amplo estudo, realizado por perito de confiança do juízo, o que no entender deste Juízo justifica o percentual de atribuído para o cálculo da indenização. Tenho, conseqüentemente, como corretas as considerações, cálculos e indenizações decorrentes da desvalia do remanescente. Afastando as alegações do réu em sentido contrário. Quanto a benfeitorias, constatou-se da vistoria realizada, não existirem, daí porque não há item quanto à indenização destas. Assim, devido a todas as considerações supra no que se refere ao laudo pericial, acolho o laudo pericial apresentado pelo perito técnico judicial, fixando como valor a ser pago a título de indenização como decorrência da servidão administrativa de passagem, gleba LT 181/18 e 19, 3º trecho, com área de 0,8566 ha., localizada no Município de Mirante do Paranapanema, comarca de Mirante do Paranapanema, o valor de R\$R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), em setembro de 2009. A este valor somar-se-ão os consectários legais, a fim de alcançar-se, nos termos da Constituição Federal, a justa indenização, a correção monetária, uma vez que esta vem para atualizar tão-somente o valor nominal da moeda; os juros compensatórios, já que terá o réu valido-se de determinado valor que estava em seu poder quando deveria àquela data ter sido entregue ao seu legítimo proprietário, já que se visa aqui a compensar o expropriado pela prévia, em relação não só ao procedimento administrativo como também em relação à sentença judicial, perda da posse. Por fim os juros moratórios, devido em função da demora no pagamento da indenização. No que se refere à correção monetária, observo que não mais vigora o 2º do artigo 26 do Decreto-lei nº. 3.365/41, prevendo a correção somente após decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação. Diante da Lei nº. 6.899/1981, em seu artigo 1º, a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, implicitamente revogando a disposição supra. Igualmente corroborando este entendimento, sumula 561 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos juros compensatórios tem-se a súmula 164 do Egrégio STF, bem como a súmula 618 nos seguintes termos: Na desapropriação, direta e indireta, a taxa de juros compensatórios é de 12%

ao ano. Há ainda a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de nº. 69 em que se constata: na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel. Sendo já certa a cumulação entre juros compensatórios e moratórios, devido a natureza jurídica e fim de cada qual, nestes termos tem-se a jurisprudência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, tornando definitiva a constituição de servidão administrativa de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, sobre a área servianda, consistente na gleba LT 181/18 e 19, 3º trecho, com área de 0,8566 ha., localizada no Município de Mirante do Paranapanema, comarca de Mirante do Paranapanema, pertencente ao imóvel de propriedade dos réus, conforme descrição dos autos, mediante o pagamento do valor de R\$R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), em setembro de 2009, corrigido monetariamente, a partir desta data, de acordo com o Provimento COGE nº. 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, combinado com a Portaria nº. 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Sobre o valor atualizado da indenização, deverão incidir os juros compensatórios de 12% (doze por cento) ano, a partir da imissão provisória da posse, calculados sobre a diferença entre o valor fixado e o ofertado, nos termos da súmula nº. 618 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e a súmula nº. 56 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, incidirão sobre o valor atualizado da condenação os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, conforme o artigo 15-B, acrescentado ao Decreto-Lei nº. 3.365 pela Medida Provisória nº. 2.183, de 2001, ao revogar a súmula 70 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, até a entrada em vigor da Lei nº. 10.406/2001, artigo 406, e a partir de então, os juros de 1,0 % (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Em sede de execução proceder-se-á ao desconto do valor já depositado, devidamente corrigido. Quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre a oferta inicial e a indenização, acrescido de juros de mora e juros compensatórios condeno a parte autora a arcar com este, devido ao fato de não ter havido contrariedade da parte ré quanto ao valor ofertado. Decidindo-se assim nos termos do artigo 30, do Decreto-Lei nº. 3.365/41, combinado com artigo 20, caput, do CPC. Fixo ainda os honorários do curador especial no valor máximo da resolução nº. 558 de 2007, diante de zeloso trabalho prestado. Satisfeito o preço, servirá esta sentença de título hábil para registro da servidão no Registro de Imóvel. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.005547-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.003010-5)

TECNIVENDAS ASSESSORIA TECNICA DE VENDAS E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de manutenção de liminar, distribuída por dependência, em que se pleiteia a declaração de nulidade da Nota Promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito, enquanto título executivo, por ausência de liquidez e exigibilidade. Para tanto alega a parte autora que recebeu aviso de protesto de referida nota promissória, assinada em decorrência de contrato de crédito assinado com a ré, em 21/02/2002, devido ao não pagamento dos valores principais devidos. Alega a impossibilidade da realização do protesto por ser a nota promissória decorrente de contrato de crédito bancário, o que a torna ilíquida, segundo a jurisprudência. Alega ainda que referido documento encontra-se vinculado ao contrato de abertura de crédito. Com a inicial vieram documentos. A medida liminar foi mantida. Citado manifestou-se o réu, sem preliminares. E no mérito combatendo as alegações da autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção probatória, seja em audiência seja fora dela, restando apenas questão de direito a ser decidida. O título de crédito é documento representativo de certo valor, é um documento representativo de uma obrigação pecuniária, sendo negociado de acordo com esta representação, daí porque criado exatamente para facilitar a negociação, com melhor circulação da moeda. Para viabilizar sua circulação, alguns princípios lhe são inerentes, como o da cartularidade, que dita que somente quem apresente título de crédito possui o crédito nele representado, isto porque, segundo a Cartularidade o título de crédito materializa o direito ao crédito, de modo que pode exercitar-se este direito em virtude do documento, que, dentro desta linha de identificação que lhe é própria, o documento tornar-se essencial à existência do direito nele contido e necessário para sua exigibilidade. Ou ainda o da literalidade, que determina que somente o que consta expressamente do título de crédito tem valor, devendo ser reconhecido; em outros termos, o direito contido no título em questão é o direito escrito no documento, de modo que o título vale pelo que nele se menciona, tendo o credor direito de exigir, tudo e somente o que, consta do documento, estando o devedor obrigado a atendê-lo. Em outras palavras, somente os atos jurídicos que constem do próprio título, do documento em si, têm eficácia para as relações cambiais. Há ainda o princípio da autonomia, o qual dita que as obrigações representadas na cártula são independentes umas das outras, não mantendo relação de validade ou eficácia entre si. Conseqüentemente, se uma das obrigações for nula, a validade e eficácia das demais obrigações representadas no mesmo título não são prejudicadas. Deste princípio decorrem dois subprincípios, o da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. Aquele dita que o título de crédito, autônomo que é, não se mostra ligado à causa que lhe deu origem, se efetivamente posto em circulação, vale dizer, transmitido a outrem que não os participantes da relação original. Já o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé, portanto, defesas que o devedor eventualmente tenha em face de certo credor sucedido na relação de crédito, não poderão as demais sucessores serem opostas. O que se está a observar é que o título de crédito é regido por um regime jurídico próprio, construído sobre princípio e regras

diferenciados, criados exatamente para atender às necessidades econômicas, e qualquer que seja o tratamento que se venha a dar a determinado título de crédito, será sempre se tendo em vista seu específico regramento. A nota promissória é espécie de título de crédito, e como tal tem todas as garantias da dívida necessária, posto que vale pelo valor nela inscrita. É bem verdade que o fato de não ter circulado lhe afastará a autonomia, mas somente isto, tudo o mais fica garantido, sendo instrumento apto à cobrança da dívida, submetido ao protesto. Ora, se o autor deixou de efetuar os pagamentos devidos, por contingências econômico-financeiras que não vêm ao caso, é devedor inadimplente, tendo o credor, portador da nota promissória, a viabilidade de protestá-la. Devendo se ressaltar aqui que referido processo não resvala em execução, sendo despcienda as alegações neste sentido trazidas pela parte autora. Nada confunde a questão de não ser o contrato de abertura de crédito título executivo, com a viabilidade jurídica de protesto de título de crédito. Trata-se de se valer única e exclusivamente de mecanismo comercial próprio para as relações negociais, e com todos os consectários que lhe são próprios, como a confirmação da apresentação da nota promissória para o devedor, garantias perante terceiros etc. Lembre-se que a única defesa da parte autora foi neste sentido, já afastado, no mais, a mesma assume-se devedora, justificando o procedimento adotado pela ré. No que tange à alegação de ser o valor ilíquido e incerto ou inexigível, ora, assim não se mostra, posto que vencidos os valores, sendo devidos, e especificados no próprio título o montante, não havendo espaço para as alegações como tais, seja em decorrência dos pagamentos prévios, posto que, como dito, não serão considerados diante da total falta de prova, seja diante da alegação de juros etc., posto que o Banco esta a executar unicamente a nota promissória pelo valor nela constante, sem qualquer progressão e taxas, sendo desconectadas as alegações superficiais neste diapasão traçadas. Por fim, para o protesto, a Nota Promissória foi apresentada com todos os seus requisitos preenchidos, inclusive seu valor. Já a nota promissória em si não apresenta qualquer vício. É líquida posto que o valor consta expressamente do título, R\$100.000,00, com a devida assinatura do autor, é exigível devido a inadimplência. As alegações do autor não se coadunam com a teoria jurídica, posto que o fato de ser atrelada ao contrato original, porque não circulou, não lhe retira a característica de título de crédito. Outrossim, a alegação de iliquidez não guarda sentido com a realidade, em que se tem o documento devidamente preenchido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, CASSANDO A MEDIDA LIMINAR, e condenando o autor em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.00.028942-3 - ELIAS COELHO MEIRA X MARIA DO CARMO AMARAL CURTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processado nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante a ausência de fixação nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-requerente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

2003.61.00.006533-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.008110-1) STAHL PRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls.288: A prova pericial requerida pela parte-autora às fls.263/285 é desnecessária nesta fase de conhecimento, uma vez que os argumentos trazidos na inicial estão ancorados estritamente em matéria de direito (embora tenham natural repercussão material).Remanesce interesse de agir nesta ação ainda que os vendimentos dos parcelamentos indicados nos autos tenham avançado no tempo, esgotando esses parcelamentos, uma vez que há pedido condenatório nesta ação, argumento que reforma a desnecessidade da prova pericial, uma vez que eventual quantificação poderá ser feita se houver procedência do pedido transitado em julgado, em fase de execução do julgado. Intimem-se.Sentença de fls. 296/315: (...) Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para reconhecer o direito de a parte-autora excluir a TR e a TRD do parcelamento indicado nos autos, no que estiver sendo exigida no período entre 1º.02.1991 e 31.12.1991, aplicando, em substituição, o INPC até a criação da UFIR. Nesse período incidirão também juros de 1% ao mês (calculado de forma linear, não composto), além da multa moratória (devida no caso de obrigações não pagas no prazo, na forma da legislação de regência). No mais, julgo improcedente o pedido deduzido nos presentes autos.Sobre esses valores a recuperar incidirá correção e juros nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos.Honorários em 10% do valor da condenação, devidos pela parte-autora uma vez que a União Federal sucumbiu em parcela ínfima. Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001).P.R.I..

2004.61.00.035332-8 - ELIVALDO FRANCA(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada no rito ordinário, por meio da qual pretende a parte autora obter repetição de indébito de imposto de renda retido na fonte quando de pagamento de valores referentes a sua rescisão de contrato de trabalho, fixados em reclamatória trabalhista. Em síntese, sustentou que trabalhou para a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e que intentou uma reclamatória trabalhista para pleitear o recebimento de valores à título de adicional de periculosidade. Alega, ainda, que a ação trabalhista foi julgada procedente e a empregadora do autor foi condenada ao pagamento do adicional pleiteado e, para por fim àquela demanda, as partes compuseram amigavelmente o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo aquele juízo trabalhista determinado o recolhimento do Imposto de Renda sobre o valor acordado. Alegou ao final, que esta retenção de imposto sobre a renda e proventos, constituiu ilegalidade e inconstitucionalidade, em face de ser o valor do salário do autor inferior ao mínimo tributável, assim, se os valores fossem percebidos mensalmente não seria tributável, considerando as tabelas e alíquotas aplicáveis à sua faixa de renda. Inicial acompanhada de documentos (fls. 02/10). Deferida a gratuidade de justiça (fl. 22). Citada, a União apresentou contestação, fls. 29/41, e sustentou, preliminarmente, ausência de documento indispensável e ausência de prova de recolhimento do tributo, e, no mérito, argumentou sobre a hipótese de incidência do Imposto de Renda, sobre a natureza jurídica das verbas recebidas, bem como, correta incidência do IR diante da aquisição de renda tributável. Impugnação à contestação às fls. 49/56. Juntada cópia do recolhimento do IRPF e do acordo trabalhista (fls. 67/71). Indeferida a realização de prova pericial (fl. 72). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Preliminares Quanto a alegada preliminar, suscitada pela ré, de ausência de documento indispensável e ausência de prova de recolhimento do tributo tenho pro prejudicado, considerando que a instrução probatória já se findou e referida questão se confunde com o mérito. Assim, presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito da causa. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência nem de produção de provas técnicas (art. 330, inciso I, CPC), julgo antecipadamente a lide. Mérito No mérito, como cediço, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelo impetrante no encerramento do vínculo empregatício. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado, o que deve ser comprovado pela parte autora. Feitas essas considerações iniciais, passo à análise do pedido ora deduzido. Apesar da menção, em sua petição inicial, da verba recebida, bem como, da menção de ser o autor isento do IRPF no período correspondente a referida verba, a parte autora não comprova se de fato era isento à época correspondente aos períodos de trabalho em que receberia mensalmente o adicional de periculosidade percebido perante à Justiça do Trabalho. Assim, com a presente demanda o Autor postula a repetição de valores correspondentes ao IRPF retido no pagamento de valores de natureza remuneratória (adicional de periculosidade) pagos perante demanda de cunho trabalhista. Alega que esta retenção de imposto sobre a renda e proventos, constituiu ilegalidade, em face de ser o valor do salário do autor inferior ao mínimo tributável, assim, se os valores fossem percebidos mensalmente não seria tributável, considerando as tabelas e alíquotas aplicáveis à sua faixa de renda. De fato, o posicionamento dessa magistrada se filia à tal entendimento, assim, entendo que apuração do IRPF deve se dar segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação. Ocorre, porém, que nos autos, há apenas um documento de um perito trabalhista com cálculos, mas que sequer faz menção a ação trabalhista do autor, pois não há identificação de número de processo ou partes (fl. 07), uma petição de acordo trabalhista informando os valores a serem percebidos pelo autor na referida reclamação trabalhista (fl. 08/09) e uma guia de recolhimento (DARF) no valor de 12.638,20 (doze mil seiscentos e trinta e oito reais e vinte centavos) recolhida pelo empregador. Note-se que nenhum desses 3 (três) documentos sequer descreve qual período se refere tal pagamento, ou seja, não se sabe quais seriam os meses que o autor deveria ter recebido o adicional de periculosidade pago atrasado perante a justiça do trabalho. No mais, o autor apenas alega em sua petição inicial que seria isento do imposto de renda sem, contudo, juntar qualquer documentação a comprovar tal alegação. Frise-se que o autor, embora notificado para apresentar documentos nos moldes do art. 327 do CPC, fl. 42, sequer juntou cópia da sentença trabalhista, ou mesmo da petição inicial da reclamatória trabalhista, nem mesmo juntou cópia da declaração de isento nos períodos correspondentes aos anos -base do IRPF que pretende ser restituído. Ressalto, que a presente demanda tem como conteúdo probatório, ou, ao menos, deveria ter, a comprovação estritamente documental, ou seja, os fatos constitutivos do direito do autor suscitam quase que exclusivamente a juntada de documentos aptos a comprovar que o autor se encontrava na faixa de isenção do IRPF. Destarte, a controvérsia central da presente demanda é justamente sobre a isenção do autor no recolhimento preterido do IRPF diante de remuneração supostamente inferior ao mínimo tributável, assim, discute-se se os valores fossem percebidos mensalmente não seria tributável, considerando as tabelas e alíquotas aplicáveis à sua faixa de renda, e o autor não faz prova de sua renda/remuneração, em referido período! Por fim, resta esvaziado qualquer ginástica mental desta magistrada que pautada em raciocínio lógico poderia fazer o cálculo inverso do valor percebido a título de adicional de periculosidade levando-se em conta o percentual de

30% incidente sobre a remuneração para aferir a escala de incidência do IRPF. Nesse contexto, a inexistência de mínimas informações na exordial ou mesmo, de suficientes documentos acostados, inviabilizam o referido intento e fulminam a pretensão Autoral. Dessa forma, não havendo nos autos a comprovação de que o autor se encontrava na faixa de isento do tributo que ora se pede restituição, inexistente prova dos fatos constitutivos do direito do autor (art. 333, I, do Código de Processo Civil), o que impõe a improcedência do pedido. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Elivaldo Franca na petição inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, atento às condições dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2005.61.00.002515-9 - EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS S/A (SP062214 - DIVA STACIARINI E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Trata-se de ação anulatória de parte de ato administrativo, cumulada com antecipação de tutela. Aduz a autora que, em 1996, efetuou aplicação financeira no Banco Nossa Caixa, sendo que tais rendimentos sofreram a incidência do imposto de renda retido na fonte. Ocorre que a mencionada instituição financeira, posteriormente, no informe de rendimentos, deixou de consignar o valor retido no mês de janeiro de 1996, ou seja, R\$ 30.706,70. Constatada a falha, a autora pediu a retificação ao banco, a qual teria apresentado uma declaração com os dados faltantes que confirmava o seu erro. No entanto, em pedido administrativo de restituição e compensação de tributos, feito pela autora, a União não aceitou como comprovante de retenção a declaração do Banco Nossa Caixa, sob o fundamento de falta de adequação à Instrução Normativa 61/1996. Por isso, a autora pediu segunda via do informe ao banco, mas a União também não acatou, desta feita, por intempestividade. Requer, assim, a autora a anulação da decisão administrativa que indeferiu a compensação dos valores supra aludidos, determinando-se à Fazenda Nacional considerar os valores recolhidos a título de imposto de renda, no valor de R\$ 30.706,70, devidamente atualizados. Foi concedida antecipação de tutela, para admitir o depósito judicial do valor controvertido, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até o final da demanda (fls. 53/55). A União foi citada (fl. 58), porém deixou transcorrer in albis o prazo da contestação (fls. 66/67). Posteriormente, a União juntou cópia do processo administrativo. A autora apresentou memoriais, sendo que as partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas já contidas nos autos. É, em síntese, o relatório.

2. Fundamentação O pedido é procedente. Com efeito, pela documentação juntada aos autos, foi suficiente demonstrado pela autora que o Banco Nossa Caixa Nosso Banco recolheu a quantia de R\$ 30.706,70 (trinta mil, setecentos e seis reais e setenta centavos) referente a imposto de renda incidente sobre resgate de CDB (fl. 39). Conforme a decisão da Administração, o valor não seria aceito porque o documento da instituição financeira não estaria de acordo com a Instrução Normativa nº 61/96. A grande questão que se coloca aqui é a da responsabilidade pelo recolhimento do tributo e também a responsabilidade sobre um dever instrumental ou obrigação acessória referente a informe de rendimentos. Em primeiro lugar, quem seria o responsável pelo recolhimento e pagamento do tributo? A resposta recai sobre a instituição financeira. Seguindo as lições da doutrina tributária, poderíamos ver nessa operação dois tipos de obrigações: uma acessória (ou dever instrumental) e uma principal. O dever instrumental consistiria no fato de que a instituição financeira tinha que efetuar o desconto do imposto de renda sobre o valor da obrigação. Já a obrigação principal, de pagamento, seria o repasse para o Fisco. Ambas as obrigações eram de responsabilidade da instituição financeira, consoante a Instrução Normativa 61/96 (arts. 1º a 5º - vide fls. 35/36). Poderia a autora, contribuinte de fato, ser penalizada pelo equívoco do responsável tributário? A solução é negativa, cabendo ao Fisco reconhecer o direito da autora e, se for o caso, impor penalidade à instituição financeira. Note-se que, no caso em apreço, não tem aplicação o art. 166 do Código Tributário Nacional, o qual se refere aos chamados tributos indiretos, tais quais o ICMS e o IPI. Não se pode, assim, penalizar o contribuinte de fato pelo erro da instituição financeira, responsável tributária na situação em tela. Cumpre observar, outrossim, que a recusa do Fisco em reconhecer o direito da autora foi motivada por um aspecto formal, porquanto o documento de fl. 39 não estaria em consonância com o formato permitido na instrução normativa. Novamente, a responsabilidade pela confecção do informe de rendimentos não é da autora, mas sim da instituição financeira, não havendo que se recusar a compensação por esse motivo. Na hipótese em apreço, cumpre ao Fisco diligenciar junto à instituição financeira para verificar tanto a eventual questão do repasse do montante descontado a título de imposto de renda retido na fonte e a regularização do informe de rendimentos. Em suma, a autora não pode ser penalizada pelas falhas da instituição financeira. A autora apresentou uma atualização até 28/02/2005, porém sem demonstração de como chegou a tal valor. Diante disso, será considerado apenas o valor descontado, procedendo-se à posterior atualização nos termos da legislação, aplicando-se a taxa SELIC, até por conta do que foi decidido administrativamente em relação à parcela deferida do pedido de restituição/compensação.

3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para anular parcialmente a decisão administrativa proferida no Processo 10880.026882/99-04 e determinar que a União, para os fins pretendidos pela autora no referido processo administrativo, considere os valores recolhidos a título de imposto de renda, no valor de R\$ 30.706,70, devidamente atualizados na forma da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em dez por cento sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.034674-3 - LINDINALVA DE MELLO NADIM(SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária que se pleiteia a condenação do réu ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas de caderneta de poupança, relativas ao expurgo inflacionário ocorrido no mês de janeiro/1989 (Plano Verão). Para tanto, a parte-autora sustenta que a instituição financeira ré deixou de utilizar o índice do IPC/IBGE para corrigir monetariamente os valores depositados em sua caderneta de poupança, no período em tela, aplicando índice totalmente divorciado da realidade, consoante atos normativos expedidos à época, nos contextos do referido plano econômico. Em face disso, aduz ter suportado grave prejuízo, na medida em que a atualização do saldo da caderneta de poupança não acompanhou a perda de poder aquisitivo da moeda. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29) Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 33/43). Consta certidão às fls. 46/47 informando a inexistência de registro de Ação Cautelar de protesto Interruptivo de Prescrição em nome da parte-autora. Instada a regularizar a representação processual com apresentação do formal de partilha ou inventário em que conste a nomeação de inventariante uma vez que a titularidade da conta objeto do presente feito consta em nome apenas do falecido Sr. Salim Nadim, a parte-autora informou a inexistência de bens a serem inventariados e apresentou certidão de dependentes previdenciários comprovando ser a única herdeira (fls. 52 e 54/55). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos das contas de poupança. O interesse de agir remanesce após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois esse ato normativo trata de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), matéria de mérito diversa da aqui reclamada. Relativamente à preliminar de necessidade de documentos essenciais à propositura da ação, note-se que o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como se pode verificar do teor da decisão prolatada no RESP 421956/RJ: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05/08/2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados do E. TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. A propósito da prescrição, observo que consoante o entendimento consolidado no âmbito do E. STJ, é aplicável o art. 177, caput, do Código Civil de 1916, ou seja, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária reputados como corretos. Assim, deve ser afastada aplicação da prescrição quinquenal prevista no artigo 178, 10, III, do mesmo Diploma Legal. Sobre o tema note-se a decisão proferida pelo E. STJ no RESP 774.612/SP: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262) Ademais, saliente-se que a matéria tratada nos autos não se subsume a prescrição decenal do art. 205 do Código Civil vigente, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, assim como o fato de o prazo prescricional anterior já ter transcorrido de mais da metade no momento da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (no caso, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários que se reputa devidos. A propósito da aplicação da regra de transição em tela, veja-se o posicionamento adotado pelo E. STJ na oportunidade do julgamento do REsp 822.914/RS: ... III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁQUA). REGRAS DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL). 1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláqua. 2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. É da entrada em

vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto. (REsp 822.914/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, julgado em 01.06.2006, DJ 19.06.2006 p. 139). As demais preliminares se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento oportuno. Passo a análise do mérito. Inicialmente, em relação ao Plano Verão, de janeiro/1989, é importante notar que a Medida Provisória 32, de 15.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, sendo que até então o critério de atualização desse título servia como paradigma para a correção monetária das contas de caderneta de poupança e depósitos das contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP, consoante as disposições da Resolução BACEN 1338, de 15.06.1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396, de 22.09.1987). Lembre-se que, de acordo com a Resolução em tela, a partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN passou a ser atualizado, mensalmente, através da variação do IPC, aferida consoante o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-Lei 2.335/1987. Assim, na nova sistemática introduzida pela Medida Provisória em tela, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a partir do mês de fevereiro de 1989, pelo rendimento da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) apurado no mês precedente (inclusive janeiro/1989), deduzido o percentual fixo de 0,5 (meio por cento). Destaque-se que, logo em seguida à conversão do referido ato normativo na Lei 7.730, de 31.01.1989, foi editada a Medida Provisória 38, de 03.02.1989 (convertida na Lei 7.738/1989), a qual estendeu para as contas vinculadas ao FGTS o mesmo critério de atualização monetária previsto para as contas de caderneta de poupança, inclusive no que tange ao período formativo de janeiro/1989. Por fim, frise-se que o rendimento da LFT, em janeiro de 1989, foi apurado em 22,35 %, enquanto que o IPC (aplicável de acordo com a metodologia anterior) alcançou o índice de 42,72%. Isto posto, diante do quadro normativo desenhado pela Medida Provisória 32, de 15.01.1989, é importante avaliar em qual medida o ato normativo que modifica critérios de correção monetária pode ser aplicado dentro do período no qual ele foi editado (no caso, o espaço de tempo adotado para a mensuração do índice de atualização monetária). Em se tratando de relação estatutária (como ocorre com os vencimentos dos servidores públicos ou depósitos em conta vinculada ao FGTS), o E.STF já pacificou o entendimento segundo o qual não existe direito adquirido a regime jurídico, de modo que as normas modificativas passam a ter aplicabilidade imediata, independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária. A propósito, note-se a decisão proferida pelo E.STF no RE 221046/RJ: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Lei nº 7.730/89. Plano Verão. Reajuste de 26,05%. Direito adquirido. Inconstitucionalidade. 1 - O Plenário desta Corte reiterou o entendimento de que não há direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos nem direito adquirido a regime jurídico instituído por lei. Em se tratando de norma de aplicação imediata não alcança vencimentos já pagos ou devidos pro labore facto. 2 - Reajuste de salário pela variação da URP (26,05%), a ser computada no mês de fevereiro de 1989. Direito adquirido e inconstitucionalidade da norma. Inexistência. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 221046/RJ, Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 23.03.1998, DJ 15.05.1998, p. 61) Em relação ao FGTS, por comungar da mesma natureza estatutária, veja-se o RE 226855/RS: ... O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. ... (RE 226855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31.08.2000, DJ 13.10.2000, p. 20) Todavia, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, por tratar de relação contratual informada pelo direito privado (a despeito de essa relação ser firmada com instituição financeira pública), deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Nessa linha, o E.STJ tem admitido a aplicação da legislação anterior às contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até o início da vigência do ato normativo que veicula a alteração de critérios. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Diferentemente, ainda, não se poderia concluir, haja vista o critério de correção até então vigente, estipular à época índices resultantes da economia vivenciada, do período imediatamente anterior. Consequentemente, a correção a menor, implicaria em enriquecimento sem causa para a instituição financeira, devido ao restabelecimento a menor do poder aquisitivo da moeda. Ademais, a Caderneta de Poupança representa instrumento utilizado pelo indivíduo, diante do processo inflacionário, com objetivo de remunerar os depósitos feitos, mantendo-se, assim, os valores atualizados monetariamente, e evitando-se, em contrapartida, a perda do poder aquisitivo da moeda, com a incidência de juros sobre tal montante. Ora, sendo este o fim da Caderneta de Poupança, e como tal recebida não só pelo ordenamento jurídico, mas também pelo âmbito social e econômico, mais que lógico é devido a incidência de índice real de inflação, como forma de assegurar-se a manutenção do valor real do montante ali encontrado, e com tal fim posto. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), é aplicável a variação do IPC para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, conforme o regime traçado pela Resolução BACEN 1338, de 15.06.1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396, de 22.09.1987), sendo que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32, de 15.01.1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência da norma que alterou o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72% para o Plano Verão (janeiro/1989). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar pelo teor do REsp 740.791/RS:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE

JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) Ainda sobre o tema, veja-se o REsp 707.151/SP: ... Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707151/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17.05.2005, DJ 01.08.2005 p. 471) A propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Medida Provisória 32, de 15.01.1989 (convertida na Lei 7.738/1989), destaque-se a decisão prolatada no REsp 71.517/RS: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETARIA. JANEIRO/89. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. 1. A RELAÇÃO JURÍDICA DECORRENTE DO CONTRATO DE DEPOSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA ESTABELECE-SE ENTRE O POUPADOR E O AGENTE FINANCEIRO SENDO A ELA ESTRANHOS ENTES FEDERAIS ENCARREGADOS DA NORMATIZAÇÃO DO SETOR. LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA AD CAUSAM, POR CONSEQUENTE, DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 2. INICIADA OU RENOVADA CADERNETA DE POUPANÇA, NORMA POSTERIOR, QUE ALTERE O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, NÃO PODE RETROAGIR PARA ALCANÇÁ-LA. 3. FLUÊNCIA DA CORREÇÃO MONETARIA DESDE A DATA DA LESÃO (SUMULA NR. 43-STJ). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 71.517/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 27.11.1995, DJ 18.03.1996 p. 7573). No caso dos autos, consoante os documentos anexos à inicial, a parte-autora comprova que, no período em que ocorreu o expurgo em pauta, manteve caderneta de poupança (conta no 99049108-0 - fls. 16), com data de aniversário na primeira quinzena do mês (respectivamente dia 01), motivo pelo qual faz jus à aplicação do índice de janeiro/1989 (42,72%), assim como a recuperação dos valores devidos. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada crescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeatur da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, deveria incidir quando do errôneo pagamento, por incidência de índice a menor. Assim, conquanto seja verídica a constatação de que sobre a diferença ora devida não incidiu os juros compensatórios, os mesmos já se encontram prescritos, nos termos do Código Civil. Observe-se que quanto ao plano econômico de 1987, a prescrição dos juros deu-se em 1992; quanto ao de 1989, em 1994. Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor no mês janeiro/1989, e aquele aferido pelo IPC/IBGE (42,72%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

2009.61.00.005026-3 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CAETANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA CAETANO em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como a aplicação de juros progressivos. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Alega

ainda que tem direito à progressividade dos juros, nos termos da Lei 5.107/1966. Determinado a apresentar de cópia da petição inicial, sentença e acórdão referente a ação ordinária nº 2001.61.00.015390-9, tendo a parte-autora acostado aos autos os referidos documentos (fls. 57/83). Instada a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, a parte-autora esclareceu que pretende a incidência dos expurgos previstos na súmula nº 252 do STJ (fls. 88/91). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 94/100). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 104). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/01. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Indo adiante, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desse dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os

trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, parte da lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada pela parte-autora (fls.28/29 e 36), está provado que houve a efetiva opção original pelo FGTS feita dentro desse período, descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta improcedência. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção original ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual, nesse particular, não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado, impedindo a aplicação da Súmula 154, do E.STJ. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indo adiante, há que subsistir interesse de agir, de modo que, ante ao já exposto, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da súmula 154 do E.STJ, segundo a qual os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor: a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, unânime, na qual restou assentado que a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. Por sua vez, é certo que esse direito aos juros progressivos remanesce em relação às contas criadas dentro do período em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos. Quanto às provas documentais apresentadas, o CPC claramente atribui à parte interessada (hipersuficiente, em princípio) o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS. Por fim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. Indo adiante, no tocante aos expurgos inflacionários, verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação para todos aqueles indicados no pólo ativo. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/01. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos

do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. No caso dos autos, a parte-autora, pugna também os índices de 18,02% (LBC) para junho/1987, 5,38% (BTN) para maio/1990 e 7%(TR) para fevereiro/1991, mencionados na Súmula 252 do STJ. Acontece que essa súmula dispõe que no caso de correção dos saldos do FGTS, é devido o IPC apenas nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990(44,80%), sendo que nos demais períodos questionados, são válidos os índices aplicados pelas instituições financeiras, quais sejam: junho/1987 - 18,02%(LBC), maio/1990 - 5,38%(BTN) e fevereiro/1991 - 7%(TR). Logo, percebe-se que os índices pugnados nesta demanda são justamente aqueles aplicados pelas instituições financeiras, de modo que deve ser reconhecida a carência de ação, ante a ausência do interesse processual, cumprindo a extinção do feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Dessa forma, observo que os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, de 42,72% e 44,80%, respectivamente, foram os percentuais acolhidos pela jurisprudência. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Assim sendo, no que concerne aos juros progressivos e aos expurgos de junho/1987 - 18,02%(LBC), maio/1990 - 5,38%(BTN) e fevereiro/1991 - 7%(TR), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ (com os expurgos indicados nesta decisão). Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.031885-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0063886-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COML/ CICLOMAR ATACADISTA DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE)

Trata-se de embargos à execução, em que se pleiteia, com fulcro no artigo 741, do Código de Processo Civil, e artigo 743, a procedência destes embargos para o reconhecimento de excesso de execução, pela parte embargada, diante do montante executado. Alega a embargante que o valor ora pleiteado em execução pela parte embargada não é correspondente ao devido, posto que esta se utilizou de errôneas formas de cálculo do PIS, deixando de considerar as alterações legislativas decorrentes das normas posteriores à Lei nº. 7/70. Alega ainda a utilização de índices diversos dos previstos em lei, o indevido cálculo dos juros, com percentual disforme ao que efetivamente deveria ser aplicado; a utilização indevida da taxa Selic. À exordial seguiram-se documentos. A parte embargada, intimada, apresentou sua impugnação aos embargos, combatendo as alegações do embargante, posto que não excesso em seus cálculos, mas sim aplicação do julgado. Determinou-se o envio dos autos à contadoria judicial, para o correto cálculo a ser efetuado de acordo com a decisão transitada em julgado. Com posteriores esclarecimentos da contadoria, concluindo sua atuação

fls. 178. Manifestou-se o embargado pela concordância com os cálculos da contadoria judicial. Enquanto o embargante apresentou cálculos próprios, discordando dos cálculos da contadoria judicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, proferindo sentença desde logo, diante da desnecessidade de realização de audiência, haja vista ser a matéria litigiosa unicamente de direito, sem mais provas a serem produzidas. Assim, aplica-se o artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em se tratando de Execução fundada em Título Judicial, tem-se a ocorrência de prévio processo de conhecimento, onde restou constatado condenação em sentença, possibilitando ao favorecido mover demanda própria para alcançar o que ali conste, caso voluntariamente não a cumpra. Como neste caso previamente se tem um processo, também sobre o crivo judicial, a defesa a ser apresentada no segundo processo, aquele desenvolvido para execução da condenação anterior, será restrita às hipóteses legalmente descritas, no artigo 741, do Código de Processo Civil, o que vem na esteira do Devido Processo Legal, do contraditório e da ampla defesa, haja vista que, como dito, previamente já se desenvolveu todo um processo, com seu devido procedimento, somente com o fim de dizer o direito dos envolvidos, quando então caberia qualquer alegação a influenciar a questão. Superado este processo primeiro, passa-se, caso haja o processo executivo, a restringir eventuais questões somente à execução, isto é, à pretensão satisfativa, daí porque a necessidade de restrição de defesa, nos termos do artigo 741, do CPC. Nestes termos os presentes embargos à execução. Para dirimir a questão levantada em sede de execução, tem-se de se concentrar nos termos em que decidida a demanda, com seu trânsito em julgado, pois esta decisão é que será cumprida, sob pena de violar-se a coisa julgada material, qualidade que caracteriza a sentença, e garante a segurança jurídica em nosso ordenamento. Neste diapasão tem-se que, o Egrégio Tribunal, em recurso, reconheceu expressamente o direito de a embargada ver incidir para o seu pedido a aplicação da lei complementar 7/70. Nestes termos transitando em julgado. Assim o sendo a execução do acórdão será por tal delimitado, sem inovações. As diferenças apuradas entre a embargante e a embargada resultam justamente do fato de aquela, para seus cálculos, fazer incidir a legislação posterior à LC 7/70, enquanto o embargado assim não o fez, e neste mesmo diapasão atuou a Contadoria Judicial, efetuando os cálculos, segundo as DARFs acostadas aos autos principais e como decidido em acórdão, com a incidência da lei complementar 7/70. De outra forma não se poderia ter. Como inicialmente explanado, em sede de execução de sentença, o que se faz é exatamente concretizar o que já decidido, sem rediscussões da causa. Se a Fazenda entendia que as leis posteriores à lei 07/70 deveriam reger também os cálculos, era caso para ser discutido subsidiariamente nos autos principais, e para assim concretizar-se, se seu pedido fosse acolhido, o que aqui não houve. Resulta certo, portanto, o acolhimento dos cálculos da contadoria judicial, fls. 179, já que foram executados de acordo com os termos do acórdão, na esteira do aludido alhures. Adotar os cálculos do embargante seria rever o julgamento, o que não encontra guarida, uma vez que houve trânsito em julgado, e a execução do acórdão deve dar-se nos precisos termos então estabelecidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES presentes embargos à execução, determinando que a execução prossiga de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, fls. 179. Por fim, condeno o embargante em custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo, em 10% sobre o valor dado à causa, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Decisão sujeita ao Reexame Necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

2005.61.00.007212-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0012612-0) UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X LUIS HENRIQUE SIGAUD FURQUIM DE CAMPOS X MARIA ISABEL DIAS FURQUIM DE CAMPOS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução de sentença oferecida pela União Federal, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Instada a se manifestar sobre os presentes embargos, a parte-embargada permaneceu silente (fls. 15v). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos (fls. 17/22). Consta a prolação de sentença às fls. 25/26, em face da qual foram opostos embargos de declaração sob alegação de nulidade da sentença face ausência de intimação do atual patrono da parte-embargada (fls. 32/43). Às fls. 49 consta decisão reconhecendo o vício material e tornando sem efeitos os atos processuais praticados. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls. 55/60). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, bem como inferior ao indicado pela embargante (fls. 62/69). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos

cálculos da própria parte-embargante (aspecto que se verifica em razão das múltiplas divergências atinentes aos famigerados expurgos inflacionários), motivo pelo qual esta sentença deve se ater aos limites do pedido formulado nestes embargos, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos procuradores do embargante. Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 10/13, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

2005.61.00.008007-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0002186-7) UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X LUIGI RUSSO NETO X MARILSON AGUIAR X CARLOS CUNICO X AMERICO CARDOSO JUNIOR X APPARECIDO RENIERI ZANCHETA X MARIA CELIA HOLMO ZANCHETA X CHIROCASO MISOCAME X ANTONIO JOSE ALVES X WILSON DUARTE DE ALMEIDA X JOAO ALBERTO FERREIRA X NEISI MONTEZANO X NEI MONTEZANO X JOAO JOANES GARCIA X SUELY DECELIS GOMES X NEUSA MEDEIROS X ACCHISON JOSE SANTOS SANTANA X NELSON DE MARTINI(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP101952 - BELINDA PEREIRA DA CUNHA) Vistos etc..Trata-se de embargos à execução por União Federal em face da Luigi Russo Neto e Outros, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença, a qual foi objeto de embargos de declaração e, tendo em vista a existência de contradição entre sentença e a decisão ora embargada, a parte-autora opôs embargos de declaração alegando erro material no tocante à indicação na parte dispositiva das folhas dos cálculos da Contadoria Judicial acolhidos pela decisão. É o relatório. Passo a decidir.Assiste razão à parte-embargante, pois na sentença prolatada constou a indicação incorreta das folhas dos cálculos acolhidos pela r. sentença e decisão, os quais estão às folhas 193/223. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas dou-lhes provimento, devendo passar a constar na parte dispositiva:Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 193/223, que acolho integralmente, em sua fundamentação.Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.No mais mantendo, na íntegra, a r. sentença.Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças.P.R.I..

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.003561-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.006533-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X STAHL PRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos etc..Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pela União Federal em ação movida por Stahl Print Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. - autos nº2003.61.00.006533-1, com amparo no art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC).Para tanto, a impugnante sustenta que, nas lides cujo conteúdo econômico, deverá o valor da causa refletir a vantagem econômica perseguida. Alega ainda que o impugnado deu valor irrisório à causa, ferindo os princípios da boa-fé e da igualdade no processo. Pede o ajuste do valor da causa ao montante econômico buscado.Regularmente intimada, a impugnada apresentou manifestação, combatendo a pretensão deduzida (fls. 11/22).É o breve relatório. Passo a decidir.Assiste razão à impugnante. Com efeito, o valor atribuído à causa, na ação judicial subjacente, deve ser calculado com base no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, segundo o qual O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. Convém lembrar que o valor atribuído ao feito é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E.STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.1999, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, a União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/1950), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o

Código de Processo Civil, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. Por isso, o valor da causa é importante tanto para o réu quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, de modo que ele pode determinar a correção do valor da causa quando tal se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando descumprimentos flagrantes à sua vista. Vale lembrar que o art. 284 do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, inciso V, c.c. art. 259 do CPC). Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275 do CPC), da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC) e da competência do Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído ao feito. Além disso, a legislação de custas judiciárias, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da administração, especialmente dos agentes políticos. Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Há precedentes na jurisprudência, como se pode notar no RESP 55.288/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU de 14.10.02, pág. 225, quando ficou decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. A propósito do aspecto quantitativo do valor da causa, em princípio, esse valor deve corresponder ao benefício econômico visado pela parte demandante. É verdade que existem situações em que a lide dificilmente pode ser traduzida em termos monetários, sendo necessário, para tanto, servir-se de aspectos situados em torno do direito material discutido, os quais possam ser reduzidos em valor econômico. No extremo, cabe a fixação do valor da causa por arbitramento, de modo a satisfazer a exigência contida no art. 258 do CPC. Contudo, tratando-se de discussão em torno de débito fiscal, o valor da causa é facilmente apreendido a partir do objetivo postulado pela parte demandante, já que a configuração da lide já está assentada dentro do terreno econômico. Assim, acredito que o valor da causa em tais feitos deve corresponder a parte controversa da dívida impugnada. Note-se que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que o valor atribuído à causa deve corresponder à diferença entre o valor discutido e aquele a parte-impugnada entende correto, consoante ao acórdão proferido pelo E. STJ no RESP 81536; Ministro Relator Teori Albino Zavascki; STJ; Primeira Turma; DJ d.:17/04/2006. p.:00186: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. 1. O valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia meramente simbólica, muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável. 2. No caso dos autos, a causa tem conteúdo econômico e, portanto, seu valor deve ser fixado adotando-se o princípio da correspondência. O valor que lhe foi atribuído, de R\$ 1.000,00 (mil reais), é meramente simbólico e está completamente divorciado do conteúdo econômico da demanda, já que o próprio título oferecido em caução, para fins de compensação do débito tributário, evidencia valor quase trezentas vezes superior ao atribuído à causa (fls. 42 e 93). A impossibilidade de apurar o valor total do benefício econômico não justifica a aceitação de valor meramente simbólico, muito inferior ao mínimo do benefício já conhecido. 3. Recurso especial a que se dá provimento. No mesmo entendimento foi exarado pelo E. TRF3, no AI 341565; Juiz Roberto Jeuken;; Terceira Turma DJF3 CJ2 d:07/04/2009, p.: 512: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR INDICADO À CAUSA E O BENEFÍCIO ECONOMICAMENTE PRETENDIDO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico em discussão, através da demanda. Na espécie, devem prevalecer os valores apontados pela agravada, eis que objeto de demonstração minuciosa e documental, em face da omissão da recorrente em demonstrar o equívoco da decisão e a impossibilidade de se aferir o valor a ser anulado, conforme determina a regra do ônus da prova. 2. Agravo inominado desprovido. No caso dos autos, o valor indicado na inicial é de R\$ 238,80, tendo a parte-impugnada postulado a anulação dos débitos fiscais indicados no processo principal, ante a negativa da parte-impugnante no recebimento da dívida sem aplicação da multa e juros, por entender confiscatórios. Contudo, o valor atribuído à causa deve corresponder à diferença entre o valor discutido e aquele a parte-impugnada entende correto. Assim, analisando os termos em a lide foi deduzida (fl. 58), nota-se que a parte-impugnada se insurge contra débitos previdenciários orçados à época em R\$ 487.477,46, argumentado que o fisco utilizou de critérios de reajuste e incidência de penalidades que entende indevidos. De acordo com os seus critérios, a parte-impugnada reconhece como devido apenas o valor de R\$ 57.311,71. Desse modo, o valor da causa deve corresponder à diferença obtida da subtração entre o valor cobrado pelo fisco e o reputado devido pela parte-impugnada, o qual corresponde a R\$ 430.165,75 (valores em junho/2001) Posto isso, ACOELHO a presente impugnação, devendo o impugnado proceder a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 430.165,75 (quatrocentos e trinta mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se estes com os registros cabíveis. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.003010-5 - TECNIVENDAS ASSESSORIA TECNICA DE VENDAS E REPRESENTACOES S/C

LTDA(SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR E SP168261 - JOANA ANGÉLICA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Trata-se de ação CAUTELAR, com pedido liminar, em que se pleiteia a sustação de protesto de nota promissória no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), emitida em 21/02/2001, com a declaração de impossibilidade de lavratura de protesto. Para tanto alega a parte autora que recebeu aviso de protesto de referida nota promissória, assinada em decorrência de contrato de crédito assinado com a ré, em 21/02/2002, devido ao não pagamento dos valores principais devidos. Alega a impossibilidade da realização do protesto por ser a nota promissória decorrente de contrato de crédito bancário, o que a torna ilíquida, segundo a jurisprudência. Alega ainda que referido documento encontra-se vinculado ao contrato de abertura de crédito. Com a inicial vieram documentos. A medida liminar foi deferida. Citado manifestou-se o réu, sem preliminares. E no mérito combatendo as alegações da autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção probatória, seja em audiência seja fora dela, restando apenas questão de direito a ser decidida. A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, *fumus boni iuris*, cumulável com o perigo na demora, *periculum in mora*, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e sua procedência, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. Haverá perigo na demora para a decisão final quando o direito que eventualmente nesta decisão final possa ser reconhecido, poderá perecer até a sua efetivação. Ora, outra maneira não atuou o legislador senão prevenir que este direito fique o mais seguro possível, para em sendo o caso, atendê-lo em momento determinado, que será com a vinda da cognição exauriente. O título de crédito é documento representativo de certo valor, é um documento representativo de uma obrigação pecuniária, sendo negociado de acordo com esta representação, daí porque criado exatamente para facilitar a negociação, com melhor circulação da moeda. Para viabilizar sua circulação, alguns princípios lhe são inerentes, como o da cartularidade, que dita que somente quem apresente título de crédito possui o crédito nele representado, isto porque, segundo a Cartularidade o título de crédito materializa o direito ao crédito, de modo que pode exercer-se este direito em virtude do documento, que, dentro desta linha de identificação que lhe é própria, o documento tornar-se essencial à existência do direito nele contido e necessário para sua exigibilidade. Ou ainda o da literalidade, que determina que somente o que consta expressamente do título de crédito tem valor, devendo ser reconhecido; em outros termos, o direito contido no título em questão é o direito escrito no documento, de modo que o título vale pelo que nele se menciona, tendo o credor direito de exigir, tudo e somente o que, consta do documento, estando o devedor obrigado a atendê-lo. Em outras palavras, somente os atos jurídicos que constem do próprio título, do documento em si, têm eficácia para as relações cambiais. Há ainda o princípio da autonomia, o qual dita que as obrigações representadas na cártula são independentes umas das outras, não mantendo relação de validade ou eficácia entre si. Consequentemente, se uma das obrigações for nula, a validade e eficácia das demais obrigações representadas no mesmo título não são prejudicadas. Deste princípio decorrem dois subprincípios, o da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. Aquele dita que o título de crédito, autônomo que é, não se mostra ligado à causa que lhe deu origem, se efetivamente posto em circulação, vale dizer, transmitido a outrem que não os participantes da relação original. Já o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé, portanto, defesas que o devedor eventualmente tenha em face de certo credor sucedido na relação de crédito, não poderão as demais sucessores serem opostas. O que se está a observar é que o título de crédito é regido por um regime jurídico próprio, construído sobre princípio e regras diferenciados, criados exatamente para atender às necessidades econômicas, e qualquer que seja o tratamento que se venha a dar a determinado título de crédito, será sempre se tendo em vista seu específico regramento. A nota promissória é espécie de título de crédito, e como tal tem todas as garantias da dívida necessária, posto que vale pelo valor nela inscrita. É bem verdade que o fato de não ter circulado lhe afastará a autonomia, mas somente isto, tudo o mais fica garantido, sendo instrumento apto à cobrança da dívida, submetido ao protesto. Ora, se o autor deixou de efetuar os pagamentos devidos, por contingências econômico-financeiras que não vêm ao caso, é devedor inadimplente, tendo o credor, portador da nota promissória, a viabilidade de protestá-la. Devendo se ressaltar aqui que referido processo não resvala em execução, sendo despicienda as alegações neste sentido trazidas pela parte autora. Nada confunde a questão de não ser o contrato de abertura de crédito título executivo, com a viabilidade jurídica de protesto de título de crédito. Trata-se de se valer única e exclusivamente de mecanismo comercial próprio para as relações negociais, e com todos os consectários que lhe são próprios, como a confirmação da apresentação da nota promissória para o devedor, garantias perante terceiros etc. Lembre-se que a única defesa da parte autora foi neste sentido, já afastado, no mais, a mesma assume-se devedora, justificando o procedimento adotado pela ré. No que tange à alegação de ser o valor ilíquido e incerto ou inexigível, ora, assim não se mostra, posto que vencidos os valores, sendo devidos, e especificados no próprio título ou montante, não havendo espaço para as alegações como tais, seja em decorrência dos pagamentos prévios, posto que, como dito, não serão considerados diante da total falta de prova, seja diante da alegação de juros etc., posto que o Banco esta a executar unicamente a nota promissória pelo valor nela constante, sem qualquer progressão e taxas, sendo desconectadas as alegações superficiais neste diapasão traçadas. Por fim, para o protesto, a Nota Promissória foi apresentada com todos os seus requisitos preenchidos, inclusive seu valor. Quanto à questão de envio do nome do autor ao SERASA, SEM QUALQUER RELAÇÃO COM A CAUSA. A demanda tem seu pedido definido à inicial, e nesta nada consta pedidos cautelares, que fossem, neste sentido. Observo

que o deferimento da liminar impedindo o protesto, difere da questão surgida após a estabilização da demanda, de não envio do nome do autor aos órgãos protetivos de crédito, pedido este autônomo, próprio e com causa de pedir que nem mesmo consta dos autos. Assim, alheio à questão, como já dito. De se ver claramente a improcedência de demanda, não encontrando guarida, posto que a fumaça do bom direito e o perigo na demora não restaram comprovados como deveriam ser. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, CASSANDO A MEDIDA LIMINAR, e condenando o autor em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.00.035879-6 - MOGI CLINIC - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP164223 - LUIZ GUSTAVO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Mogi Clinic - Assistência Odontológica S/C Ltda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pleiteia a sustação de protesto de título de crédito perante Cartório de Registro de Títulos e Documentos. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte-autora opõe recurso de embargos de declaração alegando a existência de contradição e obscuridade no que diz respeito ao fundamento utilizado para determinar a sustação do protesto do título de crédito objeto dos autos, tendo em vista que a Súmula 258 versa sobre contrato de crédito rotativo, ao passo em que a presente demanda cuida de contrato de financiamento. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Note-se que, independentemente da modalidade do contrato pactuado (se de crédito rotativo ou de financiamento), perdura a falta de autonomia da nota promissória expedida como garantia do cumprimento das obrigações assumidas, conforme foi pontuado ao longo da fundamentação da sentença embargada. Portanto, porque o título de crédito expedido nessa circunstância fica contaminado pela ausência de liquidez do contrato subjacente, não há que se falar na figura do protesto. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I. e C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.019014-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ANTONIO

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em que se pleiteia a reintegração de posse e condenação dos réus à sucumbência. Inicialmente foi pleiteada a imissão na posse do imóvel, situado na rua Celso Garcia, nº 1.720, Brás, São Paulo - Capital, Para tanto alega a parte autora que houve esbulho possessório praticado pelo réu. Afirma a autora ser legítima possuidora e proprietária do apontado imóvel, edificação esta matriculada sob nº. 47.394, perante o 7º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, em razão de escritura pública de venda e compra, assinado em 12.02.1987. Alega que o referido imóvel abrigava agência postal atualmente desativada, permanecendo desde então desocupado. Acontece que, em fevereiro de 2007, a autora foi informada de que o imóvel havia sido invadido pelo réu e seus familiares. Apesar de ainda tentar a desocupação de forma amigável, a autora restou baldada em seus esforços ante a resistência oferecida pelo réu. Com a inicial vieram os documentos necessários. O pedido de liminar foi postergado (fls. 28). Citado, o réu ficou-se inerte (fls. 33 e 34). A liminar foi deferida, determinando a imediata reintegração da posse à EBCT (fls. 36/40). Instada a se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação sem cumprimento (fls. 45/46), a parte-autora requereu a expedição de mandado de reintegração na posse do imóvel, bem como autorização para o uso de força policial (fls. 51/52). Acostado o mandado de intimação às fls. 55/56, informando que não foi possível o cumprimento do mandado face a necessidade de expedição de ofícios aos órgãos públicos de apoio social e a Polícia Militar, bem como do Conselho Tutelar da Criança. A parte-autora informou que promoverá todos os meios necessários para a execução do mandado (fls. 58/59). Expedidos ofícios a Coordenadoria Regional de Assistência Social - CRAS, Conselho Tutelar da Criança e ao 8º Batalhão da Polícia Militar (fls. 62/65). Consta pedido de aditamento do Sr. Oficial de Justiça solicitando que conste a ordem de arrombamento do imóvel se necessário, o qual foi deferido às fls. 80. Deu-se o cumprimento da medida liminar, realizando-se o Auto de Reintegração (fls. 84/90). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de mais produção probatória, restando acostados aos autos os documentos imprescindíveis para a solução da demanda. A ação de reintegração de posse vem prevista no artigo 926 e seguintes do CPC, diante do esbulho sofrido pelo possuidor de certo bem. É, portanto, instrumento de proteção da posse que se exerça sobre dado bem. Nos termos do artigo 927, bem como da própria teoria para a efetivação do direito de valer-se deste instrumento possessório, o autor deverá ter a posse da coisa e provar o esbulho. Ora, a posse é a exteriorização do domínio. Tem posse aquele que exerce os poderes inerentes à propriedade, quais sejam, o uso, o gozo, a reivindicação e a disposição, dando, assim, utilidade econômica à mesma, em nome próprio. Tendo em vista que nosso ordenamento

jurídico vê a posse, em sua natureza jurídica, como um direito, fato é que pode haver o direito à posse, destituído do fato posse, o que vem justamente a viabilizar a posse direta e indireta, em que se tem o desdobramento da posse, por meio de um instrumento jurídico. Assim, posse direta terá aquele que mantém o contato físico com a coisa, enquanto indireta terá aquele que, apesar de explorar economicamente a coisa em nome próprio, não mantém contato físico com a mesma. Na situação descrita nos autos, não pende dúvidas a respeito do exercício pela EBCT da posse indireta, a qual está enraizada no próprio direito de propriedade desta empresa pública sobre o aludido imóvel, consoante demonstra os documentos acostados às fls. 19/26. Por sua vez, ante a posse derivar de um estado de fato, também resta inquestionável a circunstância de que o réu atualmente detém a posse direta do imóvel em pauta, até mesmo em razão da certidão do oficial de justiça às fls. 33. Dito isto, é importante averiguar a legitimidade dessa posse direta à luz da legislação de regência. Quanto a isto, o feito não apresenta maiores dificuldades, tendo em vista a inexistência de negócio jurídico firmado entre as partes dispondo sobre a transferência da posse direta para o réu, sendo certo que a mesma foi adquirida de forma clandestina, à revelia do legítimo proprietário e titular da posse indireta. Outrossim, desta situação depreende-se a efetivação do esbulho. Sabe-se que esbulho é a lesão à posse de alguém, através da agressão que leve à perda daquele que anteriormente a exercia. Assim, por este ato viciado, priva-se o possuidor anterior da posse que ali exercia. Ora, restou certo a existência do esbulho, tanto que regularmente citado para impugnar a pretendida reintegração, o réu ficou inerte. Tendo em vista a pronta atuação da EBCT, que lesada socorreu-se antes de ano e dia da ciência do esbulho em questão, liminarmente lhe foi deferida a reintegração, restando para este momento a solução sobre questões acessórias e a confirmação daquela medida, diante da justificativa legal para sua utilização, sem alteração das circunstâncias, que somente se solidificaram no tempo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para determinar a definitiva reintegração da posse, do imóvel situado à rua Celso Garcia, nº. 1.720, Brás, São Paulo - Capital, em favor da autora. Condeno a ré às custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Expediente Nº 4971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0737080-6 - CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES CARDAS LTDA(SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto no art. 620, defiro o pedido de parcelamento requerido pelo autor às fls. 279/280, devendo proceder ao pagamento com as devidas atualizações. Após o pagamento das parcelas, dê-se vista à União.Int.-se.

92.0013623-0 - KELLY CRISTINA SABRINA RODRIGUES(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Proceda-se à transferência do valor indicado à fl. 376, em conta indicada pelo Bacen à fl. 380. Quanto ao depósito de fl. 375, manifestem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.-se.

97.0011935-1 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARCILIO RODRIGUES DE BORBA X JORGE DE ALMEIDA(SP113465 - MARCO ANTONIO VILLA REAL) X ANTONIO CARLOS SOARES(SP113465 - MARCO ANTONIO VILLA REAL)

Providenciem os réus o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça a Secretaria o referido mandado, à vista do requerido às fls. 296/300 e 302.Int.-se.

2000.61.00.014900-8 - INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela parte autora em face do despacho de fl. 2537, alegando incorreção dos valores executados. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cabe consignar que a exceção de pré-executividade é cabível nas matérias de ordem pública. No mais, tendo em vista a nova sistemática adotada pelo CPC, na qual se possibilita o pagamento dos valores que entendem corretos, cabendo a interposição da impugnação dos valores controvertidos, defiro o prazo de dez dias para que a parte proceda o pagamento de 1% do valor dado a causa, atualizado, nos termos do trânsito em julgado, rateado entre as co-rés, bem como da multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC em razão do decurso do prazo para o cumprimento espontâneo. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista às rés para que requeiram o quê de direito. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por falta de cabimento.Int.

2003.61.00.020176-7 - JOSE MARCELO VIEIRA JUCA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Manifeste-se o autor acerca da diferença apontada pelo INSS às fls. 98/99.Int.-se.

2006.61.00.001755-6 - ROSEMEIRE SANTANA DE OLIVEIRA(SP226650 - LAERCIO SOUSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte CEF, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2007.61.00.026355-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.014074-7) IVANI BRUSCHI MANDELLI(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorridos no mês de janeiro/89. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor no mês de janeiro/89, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora impugnado, bem como inferior ao indicado pela impugnante. As partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-impugnante), motivo pelo qual esta sentença deve se ater aos limites do pedido formulado nesta impugnação, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos da parte impugnante. Assim, julgo procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora impugnante às fls. 97/99, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Diante do deferimento da gratuidade judiciária, deixo de fixar honorários advocatícios 0,05 Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF das quantias depositadas às fls. 99, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.027623-2 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador. Int.-se.

2007.61.00.032459-7 - BENJAMIM TSUTOMU IKEDA - ESPOLIO X LIRIA YURIE IKEDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2007.63.01.081498-0 - EIKO KIMURA YAMASAKI(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação. Int.-se.

2008.61.00.004615-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)

Providencie a ré o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo sem o pagamento, façam os autos conclusos para apreciação do requerido na parte final da petição de fls. 142/143. Int.-se.

2008.61.00.011795-0 - JULIETA DI DIO VALENTINI X MARILIA DI DIO SANTIS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando que a impugnação da ré de fls. 80/83 abrange os honorários, dê-se ciência à CEF do requerido pela autora

às fls. 85/86.Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

2008.61.00.021198-9 - ALFREDO GOBBATO - ESPOLIO X ROSALIA FERNANDES GOBBATO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

2008.61.00.027675-3 - ALLISON KOGA SAITO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

2008.61.00.030184-0 - DAGMAR DE CARVALHO BASSAN(SP192758 - JORGE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

2008.61.00.033122-3 - THEREZINHA VERA DA COSTA AGUIAR(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

2008.61.00.033348-7 - ARI MOZART TERNI(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 103/105: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.

2009.61.00.007142-4 - CONDOMINIO EDIFICIO ANGELICA X UNIAO FEDERAL

Desconsidere-se a petição de fls. 308/309 visto que se trata de equívoco da parte ré, uma vez que não houve interposição de recurso de apelação pela parte autora. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls.291/306.Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a União Federal quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

96.0039274-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ) X CLINICA OFTALMOLOGICA TERUO ARIKI S/C LTDA(SP078774 - MAURO HYGINO DA CUNHA)

Fl. 364: Anote-se.Manifeste-se o autor e após o réu, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre o cálculo elaborado pelo contador.Int.-se.

2006.61.00.021068-0 - CONDOMINIO PATEO DALI(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E PI003312 - MIRTES DIAS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista que Edilson Gonçalves Lima foi excluído do pólo passivo desta ação, deixo de apreciar a petição de fls. 190/191.Trata-se de impugnação apresentada pela CEF, nos termos do art. 475-L, do CPC alegando excesso de execução.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos às fls. 180/184.Considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial observaram os critérios fixados pela sentença transitada em julgado quanto à correção monetária acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF para fixar o valor da execução em R\$ 12.900.97 (doze mil e noventa e sete centavos), atualizados até 04/2008 Diante da sucumbência recíproca deixo de fixar honorários advocatícios.Oficie-se a CEF para que informe o número da conta que foi transferido os valores conforme noticiado às fls. 193/194. Havendo requerimento instruído com o n.º RG do patrono da autora, expeça-se os alvarás de levantamento, devendo a Secretaria intimar os beneficiários para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.025566-2 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012047-5 - ANDRE LUIS GODOY DA SILVA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0727028-3 - COM/ DE FRUTAS MS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância manifestada, convertam-se em renda os valores depositados, conforme o despacho de fl. 259 e planilha apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 260/271, sob o código da receita n.º 7460 (fl. 203). Efetivada a transação, expeça-se alvará de levantamento dos valores faltantes, conforme requerido à fl. 201, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Quando em termos, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTICIOSA

2009.61.00.002059-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL)

Fl. 175: Manifeste-se o réu, Banco ABN AMRO Real S/A. Sem prejuízo deverá juntar as guias de depósito dos meses indicados às fls. 167/168 e proceder ao depósito dos honorários em guia judicial à disposição deste juízo. Int.-se.

2009.61.00.016646-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARLI DIAS X EDSON DE SOUZA FELIZARDO

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requiera a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

Expediente N° 4977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.025279-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020902-6) ORLANDO PIDO JUNIOR(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

De acordo com o artigo 6º da Lei 11.941/2009, bem como artigo 269, V do CPC, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, juntamente com pedido específico nesse sentido. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.012041-0 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP154355 - GUSTAVO MARTINI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos a respeito do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a parte autora e os demais para a ré. Fica deferido o mesmo prazo de cinco dias para cumprimento pela União Federal do requerido às fls. 754/755 e 756/757. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito dos honorários periciais, conforme requerido às fls. 743. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.031564-5 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA(SP213431 - KEILA NURBEGOVIC) X RIZATTI & CIA/ LTDA(SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA E SP183126 - KARINA SICCHIÉRI BARBOSA E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O. SUCENA)

Tendo em vista a certidão de fls. 301, verso, torno preclusa a prova pericial anteriormente requerida pela autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.006308-2 - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos a respeito do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias,

sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a parte autora e os demais para a ré. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito dos honorários periciais, conforme requerido às fls. 3596. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.019685-6 - HISENSE CORPORATION(SP014447 - WALDEMAR DO NASCIMENTO E SP068921 - WALDEMAR DO NASCIMENTO JUNIOR E SP110514 - ROSELI APARECIDA HARUMI OYADOMARI E SP231332 - FABIO FERRAZ DE ARRUDA LEME) X BRASEN IMPORTADORA, EXPORTADORA E COM/ LTDA(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Defiro a prova testemunhal requerida às fls. 494, pela co-ré Brasen, Importadora, Exportadora e Comércio Ltda. Designo audiência para o dia 07/04/2010 às 15:00 hs. Int.

Expediente N° 4980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005279-9 - ANTONIO DE FREITAS DANTAS X ANSELMO CIMATTI X ALTEVIR AILTON GAYOLA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 339, sob pena de aplicação de multa, prevista no art. 461, parágrafo 5º do CPC. Int.

93.0005568-2 - EDMUNDO SOUSA POVOA X ELIZABETE TIEKO MATSUI X EDUARDO MASSAHICO HONDA X ELIETE FERRARI TESONI LOPES X EVELINE CARDOSO DE OLIVEIRA X ELIANE APARECIDA PIATTO X ERMELINDA ROSA MELQUIADES PEDON X ELIZA MARIA DE ALMEIDA GUSMAO X EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS X EIKO NODA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo adicional de dez dias para que a CEF se manifeste do despacho de fl. 527. Após, tornem os autos conclusos. Int.

93.0005601-8 - LUIZ ROBERTO DE MACEDO TAHAN X LUIZ RE NAVARRO X LUIZ FERNANDO MARQUES X LUIS UBALDO JARA LAVIN X LAUDINEI VICENTE X LUIZ VICENTE VIEIRA X LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO X LAURA ELISA LADEIRA X LUZIA HELENA FREITAS FERNANDES X LAERTE GRIGOLETTO TORETTA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da insatisfação manifestada acerca dos valores depositados com relação aos exequentes que aderiram ao acordo previsto na LC 110/01, bem como do decurso do prazo, conforme certidão de fls. 474, verso, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora requeira o quê de direito, nos termos do art. 475-B e 475-J, do CPC. No mais, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do AI interposto pela autora a respeito dos juros. Int.

93.0008094-6 - SONIA MARIA DIAS X SILVANA GIANNATTASIO X SILVIA REGINA LOPES ADAO X SANDRA MARIA VAZZOLER FABRICIO X SONIA MARIA GUIDOLIM EVANGELISTA X SONIA LINO DEXTER X SILVIA HELENA CARVALHO VITAL X SERGIO CARLOS MESSIAS X SOLANGE COCCA PARENTE X SADACO FUKUSHIMA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Defiro o prazo complementar e sucessivo de dez dias para que as partes cumpram o despacho de fl. 533. Int.

93.0008182-9 - VANILZA PICCOLI BEZERRA X VELMA FORTUNATO DE JESUS X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X VERA LUCIA DALVIA X VLADMIR MARQUES X VALTOIR PREVELATO X VANIA FERREIRA LOSOVOI X VALERIA GARCIA MARCASSA DE GODOY X VANIL FRANCISCO SOUZA X VANILDO FERREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 548/569, eis que observaram os parâmetros estabelecidos na decisão de fl. 264. Assim, afasto as impugnações apresentadas às fls. 631/640 e 646/657, bem como defiro o prazo de dez dias para que a CEF proceda ao creditamento da diferença apontada. No mais, diante do requerido, publique-se o despacho de fl. 604. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

93.0008928-5 - RINALDO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA SCANDAROLLI INACIO X ROGERIO BERGOC X ROBERCI FONSECA DA SILVA X ROGERIO DE CARVALHO QUINTAN X RUTH STORI DE LARA

MIGLIORINI X RUBEM ERNANI GROTTO X RITA DE CASSIA POLLI REBELO X REINALDO GINICOLO X ROSANA LINA GARNER(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF deposite a diferença encontrada pela Contadoria Judicial às fls. 583/585. Após, façam os autos conclusos para a sentença de extinção, oportunidade que será analisado o pedido de levantamento dos valores. Int.

94.0015983-8 - PEDRO VENTURI NETO X RAIMUNDO JOSE SANTANA X RICARDO MUNHOZ X ROMULO RAYMUNDO REIS X TAKAZI SIMEZO(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 606/607. Defiro o prazo de dez dias para que a CEF deposite a diferença apontada. Decorrido o prazo sem manifestação e havendo requerimento para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Quando em termos, façam os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

95.0003851-0 - LUCIA FUNAMURA X LUIZ ANTONIO BAKHOS DUARTE X LUIZA MATIKO UEMURA X LUIZA MARIA MANTUANO COELHO DA SILVA X LAERCIO MARQUES X LINDOMAR MELANIN X LUIZ ANTONIO GONCALVES DE MORAIS X LUIZ GONZAGA MARION X LEDA BITTENCOURT OROSZ X LUCI APARECIDA MUSSATTO VENEZUELA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca dos valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, dê-se vista à União conforme determinado às fls. 321. Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

96.0033309-2 - CARLOS POIANI X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X EGYDIO SANTORI X INACIO FRANCISCO AMATTI X JOSE GAONA X JOSE MAXIMO PEREIRA X RUBENS CARRIZO SOARES X TUNJI SASSAKE X VALTER BECKLER X WASHINGTON SOUZA CAMPOS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Decorrido o prazo para a parte autora se manifestar, dê-se vista à CEF para que cumpra o tópico 2 do despacho de fl. 407, no prazo de dez dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 407. Int.

1999.61.00.032408-2 - JOSE VICENTE DE SOUZA X JOSE VICENTE FERREIRA FILHO X JOSEFA BOMFIM X JOSEFA EDINICE LINS X JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo de vinte dias para que a CEF cumpra corretamente a obrigação de fazer, observando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 483/486, sob pena de incidir em multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 461, parágrafo 5º, do CPC. Int.

2000.61.00.024175-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0016637-8) ANTONIO CONSTANCIO X FABIO MARINHO X FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO X JOSE DE SOUSA OLIVEIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 149, sob pena de aplicação de multa disposta no art. 461, parágrafo 5º do CPC. No mais, defiro o prazo de dez dias para que sejam juntadas as procurações faltantes. Int.

2003.61.00.017533-1 - CARLOS DOS SANTOS FRANCISCO X DIVANI CELIA GAVA KREMPPEL X EDUARDO DE JESUS DOMINGUES CARMONA X FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO X GILBERTO VIEIRA BARBALHO X HELIO ANTONIO INOCENCIO X JORGE TATEI X LEONICE DE LURDES FRANCASCHINI X REINALDO JOAO GUTIERREZ(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora alegando omissão do despacho de fls. 403 com relação aos juros moratórios a serem aplicados quando do creditamentos realizado nas contas vinculadas ao FGTS. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se observa neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge do despacho proferido, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou

de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados em decisão anterior de fls. 370 de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. No mais, cumpra a CEF o tópico final do despacho de fl. 403, sob pena de incidir em multa diária que fixo de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 461, parágrafo 5º do CPC, no prazo de vinte dias. Int.

2004.61.00.000970-8 - IZILDINHA SOARES NOVELLO CRUZ X RITA DE CASSIA FERNANDES X ROSELI DOBNER DOS SANTOS (SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Defiro o prazo adicional de 10 dias para a parte autora, conforme requerido. Após, façam os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

2009.61.00.008744-4 - VIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 90/92, uma vez que o creditamento referente à janeiro de 1989 foi efetivado em março de 1989, conforme extratos apresentados às fls. 77/81. Nada requerido, façam os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

2009.61.00.018776-1 - OTAVIO DE PASCHOAL FILHO (SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO E SP263678 - OTAVIO DE PASCHOAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2008.61.00.012841-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.030733-8) FLAVIO ERBOLATO (SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1146

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.001567-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ (RJ088706 - CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO) X OS SATYROS PRODUCOES CULTURAIS LTDA (SP083617 - RACHEL MACEDO ROCHA) X ADRIANE GALISTEU (SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO)

Antes de sanear o feito, designo audiência de conciliação para o dia 27 de janeiro de 2009, às 13:30 horas. Esclareço, outrossim, que as partes poderão ser representadas por seus procuradores. Na impossibilidade de conciliação venham os autos conclusos para despacho saneador. Intimem-se.

2009.61.00.010245-7 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC (SP234476 - JULIANA FERREIRA E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA) X ITALICA SAUDE LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA (SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

O Sindicato Nacional das Empresas de Medicina em Grupo - SINAGE requereu, às fls. 561/563 sua intervenção no processo como assistente da Agência Nacional de Saúde - ANS, como o que concordaram a ANS, a Itálica Saúde e o Ministério Público Federal (fls. 758, 759 e 801). Contudo, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC não concordou com o requerimento (fls. 761/766). Desta forma, considerando a discordância do Instituto Brasileiro de

Defesa do Consumidor - IDEC, bem como o disposto no art. 55 do Código de Processo Civil, determino, sem a suspensão do processo, o desentranhamento do requerimento de inclusão como assistente (fls. 561/563), bem como da impugnação apresentada pelo IDEC (fls. 760/766), para a autuação em apenso. Contudo, sendo a matéria referente à análise do interesse jurídico meramente de direito, não há necessidade de produção de provas. Sem embargo, manifeste-se o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas pelos Réus (fls. 482/493, 719/731, 813/836 e 842/867). Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, sendo de se ressaltar que o protesto genérico pela produção de provas será indeferido. Após, tornem conclusos, juntamente com o incidente a ser formado em apenso. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0904232-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP074295 - DULCE BEZERRA DE LIMA E SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

90.0010474-2 - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

90.0017192-0 - VICUNHA TEXTIL S/A(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP216988 - CLARA MARTINS DE CASTRO) X GERENTE DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A CACEX(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI)

Tendo em vista a concordância expressa da Fazenda Nacional às fls. 234/235, expeça-se alvará de levantamento do total dos depósitos efetuados nos autos, em favor da impetrante, conforme requerido às fls. 238. Int.

91.0687870-9 - LIANKA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ciência ao impetrante do desarquivamento, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0031065-7 - JOSE PEDRO ALCAZAR PERES(SP071020 - WILSON INOCENCIO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do v. acórdão, observada a data constante da certidão dos autos do Agravo nº 2008.03.00.029072-2.2. À Sudi para regularização do cadastramento do(s) Impetrado(s).3. Após, requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

98.0051908-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0053410-3) GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do v. acórdão, observada a data constante da certidão dos autos do Agravo nº 2008.03.00.025444-4.2. À Sudi para regularização do cadastramento do(s) Impetrado(s).3. Após, requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2003.61.00.002369-5 - AUTO POSTO GUILHERME SAO PAULO LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do v. acórdão, observada a data constante da certidão dos autos do Agravo nº 2007.03.00.044512-9.2. À Sudi para regularização do cadastramento do(s) Impetrado(s).3. Após, requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2003.61.00.026276-8 - OZEIAS SILVA DE OLIVEIRA X GUIOMAR LIMA DE OLIVEIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ciência do desarquivamento ao interessado, para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.027321-0 - MARCOS ROBERTO BORELLI(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN

KYUNG LEE)

Fls. 253/254: ciência às partes da conversão do saldo remanescente em renda da União. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.019280-9 - CICERO JUNIOR PEREIRA(SP131847 - ELIANA LEITE FONSECA E SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO(SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER)

Ante a informação supra, providencie o patrono do Impetrante cópia de referida petição, para prosseguimento do feito.Int.

2007.61.00.008546-3 - BRASTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

2008.61.00.019791-9 - ANTERO DA SILVA CLEMENTE X MARIA BELKISS LOPES CLEMENTE(SP193935 - MARA SILVIA LOPES CLEMENTE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 280/287: vista aos impetrantes. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.004172-9 - PAULO EYDER MARTINS DE CARVALHO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 114: Tendo em vista a petição de fls. 111/113, republique-se a sentença para o novo patrono do impetrante. Int. ;SENTENÇA TIPO B. VISTOS. Paulo Eyder Martins de Carvalho impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo a não se sujeitar à incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias, notadamente sobre 13º salário indenizado, férias proporcionais indenizadas, 1/3 das férias proporcionais e Gratificações. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.21/27. Deferida a medida liminar pleiteada determinando à fonte retentora que depositasse em Juízo o valor correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas rescisórias (fls. 30/31). Em informações, inicialmente, o Delegado da Receita Federal em Barueri, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 47/48), tendo sido excluído do feito, por força da decisão proferida às fls. 74. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou suas informações, em linhas gerais, pela legitimidade da exigência (fls. 81/95). O (a) representante do Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 68/69). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito às férias e ao abono equivalente a um terço das férias, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL

CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS - ALCANCE. 1. Constatado erro material na decisão embargada, que adotou premissa fática diversa da delineada pelo acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, máxime quando regularmente intimada a parte contrária para apresentar impugnação. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, e, ainda, sobre o décimo-terceiro salário. 3. No tocante aos valores recebidos pelo empregado a título de férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 904.361/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.057.542/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1.9.2008). A este respeito, foi editada a súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIOO décimo terceiro salário possui natureza remuneratória e não indenizatória, razão pela qual está sujeito à incidência do imposto de renda. A verba em questão não constitui, de forma alguma, compensação ao trabalhador pela impossibilidade de fruição do direito, o que implicaria sua natureza indenizatória, mas tão somente o acréscimo equivalente a uma remuneração integral, determinada pela Constituição da República, em caráter contraprestacional ao serviço prestado durante o ano. A este respeito decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. NATUREZA SALARIAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ART. 43 DO CTN. 1. As verbas recebidas a título de complementação temporária de proventos têm natureza salarial, devendo incidir sobre elas imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional. 2. Os valores recebidos a título de 13º salário, ainda que em virtude da adesão a programa de demissão incentivada, têm natureza remuneratória, enquadrando-se no conceito de renda previsto no art. 43 do CTN, pelo que configuram fato gerador do imposto de renda. Precedentes. 3. O recurso especial não é via adequada para a apreciação de questão atinente à comprovação ou não por parte do autor de fato constitutivo de seu direito se, para tanto, faz-se necessário o reexame dos elementos fático-probatórios coligidos ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (REsp 696.630/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgamento 27.3.2007, DJ 18.4.2007, p. 230, grifos do subscritor). GRATIFICAÇÃO O Impetrante pleiteia, ainda, a concessão da segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre a verba denominada gratificação. No entanto, somente têm natureza indenizatória as gratificações pagas ao empregado, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, quando houver adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) ou ao Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI). O Superior Tribunal de Justiça editou, a respeito, a súmula nº 215, in verbis: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Dessa forma, a chamada indenização por liberalidade da empresa (gratificação), quando da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, no que pese se tratar de uma liberalidade do empregador para, de algum modo, compensar o trabalhador da perda do emprego, consiste em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestir de caráter indenizatório, sujeita-se à incidência tributária, nos termos estabelecidos pela Receita Federal. Sobre o assunto, também, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÕES. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. I - O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os proventos de qualquer natureza que caracterizem acréscimo patrimonial (CTN, art. 43, incisos I e II). Dentro desta definição se enquadram as verbas recebidas pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, seja a título de indenização especial, de gratificação espontânea, de compromisso de não aliciamento ou de confidencialidade, ou sob outra qualquer denominação que denote a liberalidade do pagamento, ainda que sob a rubrica de indenização. Precedentes: EREsp nº 646.874/SP, Rel. Minª DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 29.10.2007; EREsp nº 765.076/SP, Rel. Minª ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 29.06.2007; AgRg nos EREsp nº 916.304/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 08.10.2007; AgRg no REsp nº 911.526/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 23/08/2007; REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005. II - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.050.032/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 17.11.2008). Desta forma, não constituindo fato gerador do imposto de renda, não deve o empregador proceder à retenção de tais valores e sim pagá-los diretamente ao contribuinte. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à

entidade pagadora que não proceda à retenção dos valores referentes às férias proporcionais indenizadas e 1/3 das férias proporcionais. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, com relação ao depósito efetuado, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, observando-se o teor desta decisão, e quanto ao saldo remanescente, converta-se em renda da União. P.R.I.O.

2009.61.00.005073-1 - SCHUNCK PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Indefero o pedido de tutela pelas mesmas razões já expandidas na decisão de fls. 97/102, que indeferiu a liminar. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.006021-9 - THIAGO YAMADA MIURA(SP258060 - BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM E SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO) X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO

Considerando que, com a publicação do despacho de fls. 130, está em curso o prazo para apresentação de contrarrazões, intime-se, com urgência, o advogado da impetrante, Dr. Bruno Bortolucci Baghim, OAB/SP nº 258.060, a fim de que subscreva o instrumento de substabelecimento de fls. 134, sob pena de desentranhamento. Int.

2009.61.00.007138-2 - BANCO FINASA BMC S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Considerando que não há como precisar através da documentação juntada aos autos que a impetrante realmente detém direito líquido e certo a amparar o pleito formulado, determino que o Sr. Delegado Especial das Instituições financeiras no Estado de São Paulo - DEINF-SP, manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a solicitação de revisão do parcelamento nº60.312.901-3.

2009.61.00.016126-7 - CANAA ALIMENTOS LTDA(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Por derradeiro, cumpra a impetrante o despacho de fls. 122, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. No silêncio intime-se pessoalmente a impetrante. Int.

2009.61.00.019936-2 - SANTO ELOS ASSOCIADOS CONTABILIDADE S/S LTDA(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP027139 - JOAO JOSE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP

Fls. 64/67: vista à impetrante. Int.

2009.61.00.020831-4 - CINCO ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vista à impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, vindo-me, a seguir, conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.020886-7 - MARTA NONATO CESAR(SP201577 - GERALDO ANANIAS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Petição de fls. 30/44: manifeste-se a impetrante. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.00.021392-9 - JOEL G DE OLIVEIRA PIRACICABA ME X R C PALMIERI SECAMILLI ME X CARLOS RODRIGO DE SOUZA CAMBRAIA ME X PRISCILA MIRANDA LUCHETA ME X RONALDO BOMBO - ME X SEBASTIAO CARDOSO RACOES PARA ANIMAIS ME X COMERCIO DE RACOES JPS LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. À SUDI para retificar o pólo passivo, conforme petição inicial. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo e mantenho a sentença proferida, nos termos do artigo 285 - A, 1º, do Código de Processo Civil. Cite-se o apelado para responder. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

2009.61.00.021454-5 - ANA LUCIA TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Compulsando os autos, verifico assistir razão à ilustre autoridade impetrada ao argüir sua ilegitimidade passiva ad causam no presente mandado de segurança, tendo em vista que de acordo com o exposto no artigo 7º e parágrafos do

Decreto nº. 4.382, de 19 de setembro de 2002, o qual regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR, o domicílio tributário do contribuinte em questão localiza-se no município de Barretos, sujeitando-se, conseqüentemente, a circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca. Assim, determino a imediata retificação do pólo passivo do presente mandado de segurança, passando a figurar como autoridade impetrada o Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca em substituição ao Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. A competência em mandado de segurança se define pela sede funcional da autoridade apontada como coatora. Conforme a lição de Hely Lopes Meirelles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (Mandado de Segurança, 17ª edição, São Paulo, Malheiros, 1996, p.54). Por ser esta exatamente a situação versadas nos autos, remetam-se os autos a uma das r. Varas Federais de Franca, adotando-se as providências de praxe e dando-se baixa na distribuição, após a regularização determinada. Intime(m)-se.

2009.61.00.021489-2 - JOHNY WILSON MODA X RAQUEL SPERAFICO X JANE CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA X HAMILTON CARNEIRO DA COSTA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

À SUDI para retificação do pólo passivo, passando a constar o Superintendente Regional do INSS em São Paulo - Sudeste I em lugar do Gerente Regional do INSS em São Paulo, consoante informações de fls. 280/294. Fls. 296/300: ciência ao impetrado. Oficie-se.

2009.61.00.021703-0 - ANA PAULA PEREIRA ELOY(SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Não havendo pedido expresso de concessão de medida liminar, remetam-se os autos ao MPF. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

2009.61.00.021872-1 - ELENI LUIZA SOUTO DOS SANTOS(SP114708 - ULISSES ALVES FERREIRA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. Eleni Luiza Souto dos Santos, impetra ação mandamental visando a concessão de segurança liminar e definitivamente contra ato do Senhor Supervisor do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando o reconhecimento das sentenças arbitrais prolatadas no exercício da função de árbitra, até a regulamentação da referida atividade. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. Decido. De um exame do pedido de concessão de segurança, verifica-se consistir no suposto direito da impetrante de ver reconhecida as sentenças que proferir no exercício de sua função de árbitra. Vê-se, assim, que a impetrante omitiu pedido objetivado à ocorrência de determinado fato, almejando que este Juízo declare regra de conduta à autoridade apontada como coatora em face das sentenças arbitrais que venha a proferir. Pretende, destarte, não uma decisão sobre um caso concreto, mas, sim, um julgado normativo, posto que não invoca a prestação jurisdicional em face de um caso concreto. Limita a sustentar a ilegalidade em tese da conduta da impetrada, imprimindo ao presente mandado de segurança característica marcadamente normativa e genérica, à maneira de substitutivo de ação direta de inconstitucionalidade, o que não se compadece com a natureza do writ, consonante entendimento já fixado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime de seu Plenário (MS 20.797-3 (AgRg) - DF Relator Ministro DJACI FALCÃO. Plenário. Unânime. D.J.U. de 01.07.88 - p. 16899). Em tema de mandado de segurança individual, o pleito genérico, normativo, inviabiliza a ação, porque obsta que se profira sentença com o necessário comando certo e determinado. Nesse sentido, o venerando Acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AMS nº.7529, Relatora a Exmª. Srª. Juíza Lúcia Figueiredo, assim ementado: Impossibilidade de o mandado de segurança individual servir a situações incertas, não concretas ou concretizáveis com precisão. Impossibilidade de segurança preventiva e genérica. Segurança cassada. Isto posto, declaro extinto o processo, sem decisão de mérito, com fulcro nos artigos 267, VI e 295, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege P.R.I. Oficie-se.

2009.61.00.022206-2 - TARTIAS COM/ E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A X ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X BANCO DO BRASIL S/A

De um exame do que consta dos autos, verifico que a autoridade apontada como coatora não está a exercer a competência delegada federal, única hipótese que justificaria a competência a este Juízo para conhecer da presente ação mandamental, nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Magna Carta. Desse modo, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das r. Varas da Justiça Estadual nesta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Oficie-se.

2009.61.00.022627-4 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

2009.61.00.023342-4 - Z-DOZE AUTO POSTO LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Sentença Tipo C Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência requerida pela impetrante, às fls. 32. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, tendo como fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.023534-2 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 39 como aditamento à inicial, passando a figurar como autoridade impetrada o Ilmo. Senhor Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo - SP em substituição ao Senhor Procurador da Fazenda Nacional. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

2009.61.00.023681-4 - JULIO DE JESUS SENA(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X CHEFE DA UNIDADE DE ARRECADACAO PREVIDENCIARIA - V MARIANA/SP

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

2009.61.00.023862-8 - WERNER MITTEREGGER(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O fumus boni juris exsurge dos argumentos expendidos na inicial, mormente em se considerando que as verbas indenizatórias não se revestem, ab initio, do caráter de rendas ou de acréscimos patrimoniais (proventos), tal como estatuído no art. 43 do Código Tributário Nacional. Demais disso, se me parece que a tributação do imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias a serem percebidas pelo(s) impetrante(s) violaria o princípio da capacidade contributiva, em vista de que o imposto atacado é daqueles que, pela sua natureza, se caracteriza como pessoal e de possível graduação segundo a capacidade econômica do contribuinte. Já a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação é evidente pois a eventual sentença concessiva de segurança restaria com pouca utilidade e eficácia caso a medida liminar não fosse deferida. Isto posto, DEFIRO a medida liminar pleiteada e, para resguardar a posição do terceiro responsável, determino à fonte retentora que deposite, à ordem deste Juízo, o valor correspondente ao montante do Imposto de Renda incidente sobre as verbas rescisórias pleiteadas na exordial. Requistem-se informações, com cópia desta. Oficiem-se ao DERAT e à empregadora no endereço apontado na inicial. Intimem-se.

2009.61.12.007507-0 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS(RJ149014 - LUCIANA DOS SANTOS SILVA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Petição de fls. 152/179: mantenho a decisão de fls. 124/132 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8921

MONITORIA

2009.61.00.008827-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEBORA DOS SANTOS SOUZA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X JORGE DE SOUZA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA)

Tendo em vista a certidão de fls. 97v, republique-se o despacho de fls. 97. Int. (FLS.97) Fls. 77/69: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749604-4 - EDVALDO CORREA DA SILVA X EUCLIDES DE ALMEIDA X EUCLIDES BERNARDO X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X JOAO MANOEL COSTA X JOSE CANDIDO DE BRITO X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE LIRA X JOSE SANTINO DE LIRA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X LUIS FRANCA MONTEIRO X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X OTAVIANO DOS SANTOS X PEDRO GALDINO NETO X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X WILLIAM JORGE MARQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)

(fls. 400) Publique-se. Diante da informação de fls. 412, intime-se o co-autor EDVALDO CORREA DA SILVA para que proceda a regularização/indicação ou confirmação do CPF, ou ainda, apresente eventual alteração que poderia ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal, conforme comprovante de situação cadastral às fls. 401 (EDVALDO CORREIA DA SILVA). Intimem-se as partes do teor das requisições de fls. 413/422, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF. (FLS.400) Expeça-se ofício precatório, conforme requerido às fls.360/371, intimando-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 12 da Res. n.º 55/2009. Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias requerido pelos demais autores. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

89.0040143-2 - MARIO FERREIRA DE LIMA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ante a expressa concordância das partes, DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial(FLS.201/205), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação no arquivo. Int.

97.0037014-3 - POLISTAMPO IND/ METALURGICA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.312/316: Expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

1999.61.00.059395-0 - ASSOC DOS ENG AGRON DO MIN AGRIC ABAST E REF AGRARIA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ao SEDI para retificação do pólo ativo , devendo o cadastro no sistema seguir o padrão cadastrado na Receita Federal(fls.537). Após, expeça-se novo ofício requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo.12 da Res. n.º 55/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.002935-6 - ADALGISA LINS DORNELLAS GLERIAN(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO)

Publique-se a decisão de fls.409/410. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. (FLS.409/410) I - Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por ADALGISA LINS DORNELLAS GLERIAN, à sentença proferida à fls. 394/400, ao fundamento de que maculada pelo vício da omissão e contradição. Afirma a embargante que a Impugnação ao Valor da Causa outrora interposta foi acolhida para alterar o valor da causa de R\$ 50.000,00 para R\$ 300.000,00. Entende a embargante que a sentença é contraditória na medida em que restaram fixados os danos morais em valor inferior àquele atribuído à causa.Quanto à omissão, afirma residir ela no fato de não terem sido fixados os honorários advocatícios, que pede sejam arbitrados no montante equivalente a 20% do valor atribuído à causa.DECIDO.II - Não há que se falar em contradição na sentença proferida por este Juízo, posto que os critérios utilizados por este Juízo para a fixação do valor da indenização não se confundem com aqueles adotados para a fixação do valor da causa. Ademais, foram declinados os parâmetros adotados para o cálculo da indenização e os motivos pelos quais não foi aceito o valor pretendido pela autora, razão pela qual não há que se falar em contradição.Quanto aos honorários advocatícios, reconheço que a sentença de fato não os fixou, motivo pelo qual devem ser acolhidos os presentes embargos declaratórios. Para tanto, declaro a sentença de fls. 394/400 para que dela conste: Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% para a autora e para a ré, que se compensarão a teor do artigo 21 do Código de Processo Civil. Metade do valor das custas será restituído pela ré à autora.No mais, mantenho a sentença tal como proferida.P.R.I.

2007.63.01.070210-6 - LICIO DA ROCHA MIRANDA NOVAES X MURILLO CIVATTI NOVAES(SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por LICIO DA ROCHA MIRANDA NOVAES E OUTRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Pelo que se depreende dos autos, verifica-se que às fls. 113, o co-autor MURILLO CIVATTI NOVAES foi intimado para juntar aos autos os extratos das contas-poupança n.ºs. 013-00068387-8 e 013-

00057632-0. Ocorre que regularmente intimada, a parte autora pediu desistência da ação com relação à conta poupança nº. 013.00068387-8. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VIII do CPC com relação aos expurgos inflacionários/correção monetária que deveriam ter sido aplicados à conta-poupança nº. 013.00068387-8. Intime-se o autor para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta-poupança nº. 013-00057632-0, referentes ao Plano Bresser. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.61.00.057083-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0034917-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X LUIZ CARLOS DE GOUVEA & CIA LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES)
(FLS. 140/141) Ao SEDI para atualização no cadastramento (Assunto/Classe). Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fls. 115.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0006262-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0003453-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP075426 - LINEU DE MOURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. SIDNEY LENT JUNIOR E Proc. RAUL GAZETTA CONTRERAS E Proc. RENATO ACACIO DE AZEVEDO BORSANELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X DERMEVAL APARECIDO PRADO X DERMEVAL APARECIDO PRADO X CARMEN DO PRADO X ANTONIO SILVEIRA ARRUDA FILHO X DEIZE PRADO SILVEIRA ARRUDA(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA E SP042912 - RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA)

Publique-se o despacho de fls. 259, cujo teor segue: Mantenho a r.decisão de fls. 243 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro a realização da penhora on line em face das co-executadas CARMEN DO PRADO e DEIZE PRADO SILVEIRA ARRUDA..Dê-se ciência às partes acerca do bloqueio realizado (fls.261/262), para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo executado, devendo a CEF manifestar-se inclusive com relação ao informado às fls. 260 com relação à executada CARMEM DO PRADO.Int.

2007.61.00.030951-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167257 - SÉRGIO GOMES DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP250371 - CAMILA GARCIA) X DITTOY IND/ E COM/ LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X EDUARDO DOMINGOS DIAS(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X RICARDO BRESSAN DIAS(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Ao contrário do alegado pela executada, não houve transação extrajudicial. A CEF enviou correspondência à empresa oferecendo condições especiais para a quitação do débito (fls. 196) mas em seguida enviou outra correspondência noticiando o equívoco da inclusão da empresa e colocando o valor depositado (R\$ 2.000,00) à disposição para levantamento.Não havendo acordo, à evidência, INDEFIRO o requerido a fls. 210/214 e determino o prosseguimento da execução, devendo a CEF indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8922

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0007533-8 - RICARDO SCHOLLER MESSIAS(SP081178 - IERE TUPINAMBA ALVES PEREIRA E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
Fls. 282/283: Manifeste-se a parte autora. Int.

MONITORIA

2006.61.00.019537-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KARISKA COMERCIO DE ROUPAS LTDA X MARIA APARECIDA PIMENTA X KARI MUDY CHIU(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

Fls.230/249: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelos réus.Int.

2007.61.00.033533-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X K & C PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA X OLGA MARIA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA

Fls. 124/134: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Nomeio Curador Especial à có-ré OLGA MARIA DA SILVA, citada por hora certa, a teor do disposto no artigo 9º, inciso II do CPC, o Dr. ODAIR

GUERRA JUNIOR, OAB/SP nº 182.567, com escritório na Rua Dona Escolástica Mechert da Fonseca, nº 25, Vila Matilde, nesta Capital, que deverá ser íntima, por oficial de justiça, para que apresente defesa, no prazo legal. Int, após expeça-se.

2007.61.00.035144-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS

Fls.95/118: Manifeste-se a CEF.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.003934-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MEGAWAVE COML/ LTDA X CAIO LUIZ FERRARA X MARIA IZABEL GANZELLA SIQUEIRA

Fls. 224: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestaçõ no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0935906-0 - IND/ DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A - MASSA FALIDA(SP185729 - ANA PAULA CHAGAS FURIAMA E SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO E SP072501 - MIRIAM GARCIA DANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Fls.168/175: Manifeste-se a parte autora. Int.

95.0010761-9 - STELLA MARIS BUENO GALVAO MAIA X CLAUDIO ROBERTO GALVAO MAIA X FRANKLIN ALKMIN BUENO MAIA X ANA PAULA GALVAO MAIA X MARIA IZABEL DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.376/395), no prazo de 10(dez) dias.Int.

97.0024399-0 - ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA(SP010161 - FRANCISCO FLORENCE E SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP059046 - ANTONIO FRANCISCO ALVARES FLORENCE E SP098082 - LUIVANA MARIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ELIANA ALVES DE ALMEIDA SARTORI)

Fls.607: Preliminarmente, intime-se a União Federal (PFN) para que informe o Código de Receita para conversão em renda.Após, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União Federal (PFN-fls.602), conforme requerido.Convertidos, dê-se vista à União Federal.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

97.0054674-8 - ABDIAS GONCALVES VIEIRA X CIRO RAIMUNDO RAMOS NEIVAS X IRINEU DE OLIVEIRA X JOSE MARQUES GONCALVES X LAURINDA FRANCISCO TENESI X LUIZ AFAZ DE OLIVEIRA X MANOEL PAULO DA SILVA X NATALINO GONCALVES RODRIGUES X ROBERTO TAVARES DE ARAUJO X SERGIO GONCALVES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.328/333: Manifeste-se a parte autora. Int.

1999.61.00.042236-5 - INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.423: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias, requerido pela parte autora. Intime-se a União Federal (fls.419).

2007.61.00.011123-1 - MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI(SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS E SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.136/144, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique ben s passíveis de penhora. Int.

2009.63.01.010847-3 - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS IND/ METALURGICAS MECANICAS E DE MAT ELETRICO DO EST S.PAULO(SP143497 - OSWALDO WAQUIM ANSARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ

MACEDO)

Dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.025787-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CARLOS MANFREDO RESSENER-ESPOLIO X ARIELA RESSENER(SC018253 - VALMOR ALEXANDRE GONCALVES)

Fls. 152/157: Manifeste-se a CEF. Int.

2008.61.00.005112-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

Informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 130/2009, em trâmite perante a Comarca de Vargem Grande Paulista/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.000675-4 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CRISTIANO DE JESUS

Informe a exequente a andamento da Carta Precatória nº 138/2009, em trâmite perante a Comarca de Barueri/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.008210-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LINDA HABER NACHIM ME X LINDA HABER NACHIM

Fls. 142: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.008327-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CARLOS EDUARDO BASSUTO

Fls. 68: Manifeste-se CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.011174-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 31/33: Manifeste-se a exequente. Int.

2009.61.00.016206-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES X NISIA LYRA GOMES

Fls. 143/153: Manifeste-se a CEF. Int.

2009.61.00.016932-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GUILHERME HASHIOKA

Fls. 49/50: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.018529-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JORGE MARCELINO TEIXEIRA FILHO

Fls. 36/44: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.019358-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X MILTON GOMES

Fls. 35: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.034215-0 - PERROTTI E BARRUECO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP147737 - PAULO SALVADOR RIBEIRO PERROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 486/488) Ciência às partes. Após, ao arquivo com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.010286-0 - CHING LUN CHIANG X LILI TAO CHIANG(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

(Fls. 88/90) Ciência ao impetrante. Decorrido o prazo para contrarrazões, ao M.P.F.. Após, cumpra-se o tópico final da

sentença de fls. 73 remetendo-se os autos ao E.TRF da 3ª Região para o reexame necessário. Int.

2009.61.00.015883-9 - PAULO YOSHINORI TAKANO(SP201775 - ANDREZA AMPARADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 66. (fls. 65) Defiro o desentranhamento dos documentos à exceção do instrumento de procuração, providenciando o impetrante sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.024969-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X CARRE AIRPORTS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CONSTANCA DE BARROS BARRETO(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES) X JOAO LUIZ TEIXEIRA

Fls.485/486: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelos executados.Int.

2008.61.00.000282-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ADRIANO RIBEIRO DE SANTANA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

Informe a CEF se houve alteração na data do vencimento dos boletos, conforme determinado em audiência (fls.63/64). Outrossim, apresente planilha atualizada de eventual débito em aberto. Prazo: 10(dez) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.027043-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELENA MARIA DA SILVA

Fls. 94/103: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

Expediente Nº 8923

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.014102-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X ANDRE CARLOS DE ARAUJO X JOSE GENIVALDO DA SILVA X MALBIR SEBASTIAO DOS REIS X MARCIO PEREIRA

Fls. 129/130: Prejudicado, tendo em vista que o requerido MALBIR SEBASTIÃO DOS REIS apresentou contestação às fls. 92/112. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento das Cartas Precatórias nº 212 e 213/2009.

MONITORIA

2007.61.00.035009-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOR TEC SERVICOS PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME X JOSE ZACARIAS DE OLIVEIRA X ANGELINA DOS SANTOS OLIVEIRA

Fls. 276/303: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0035297-9 - TAMARA TIMIRIAZEV X GORO OYAFUSO X OSCAR OGATA X LUIZ FRANCISCO DE MELLO X ALFEU RONALDO COSTA X CELIO SIMONETTI X JOAO JOSE ROSSINI X DANIEL PEREIRA X ADEMIR CANOVA X LUIZ CARLOS TOLEDO RAPOSO(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP039887 - CAJUCI DE QUADROS E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando o interesse do autor Ademir Canova em ressarcir à União Federal os valores indevidamente levantados, DEFIRO o pedido de parcelamento por ele formulado (fls.449) devendo comprovar nos autos o pagamento da primeira parcela, no prazo de 10(dez) dias.Informe a União Federal o código de receita para conversão do depósito de fls.453.Int.

98.0040223-3 - ALFREDO MONTEIRO DA SILVA(SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO E SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.228/233: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

2003.61.00.037935-0 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VITAL BRAZIL S/C LTDA(SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Procedida a transferência dos valores bloqueados (fls.460/462), para posterior expedição de ofício de conversão, INTIME-SE a União Federal para apresentação de planilha discriminada para prosseguimento da execução em relação ao saldo remanescente.Int.

2007.61.00.025023-1 - ANTONIO LETIZIA FILHO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Cancele-se o alvará de levantamento nº. 669/2009, arquivando- o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.007044-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004652-8) MORRYS GILDIN X BERTA GILDIN(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.023815-6 em apenso.

2008.61.00.020389-0 - EDSON GOMES PINTO - ESPOLIO X HELOISA HELENA GOMES PINTO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme requerido. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.026236-5 - AGROPECUARIA RIBEIRALTA LTDA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Expeça-se alvará de levantamento em favor do SR.Perito(fls.150 e 155), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial(fl.162/218), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.034713-9 - MARIA MATHILDE BONILHA(SP258592 - SIRLEI CRISTINA DE ANGELIS CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial(fls.95/98), para que produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art.794, I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 92.261,71(depósito de fls.90) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco). Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.023815-6 - BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA X MORRYS GILDIN X BERTA GILDIN(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)
I - Defiro a prova pericial requerida pelo autor (fls.232/235) e nomeio para realizá-la o perito contábil CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE n.º 27.767-3 que deverá ser intimado da nomeação, bem como do prazo de 30(trinta dias) para a entrega do laudo. II - Indefiro, porém, a inversão do ônus da prova conforme requerido pelos autores, tendo em vista que a regra de que trata o inciso VIII, do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao julgamento e não ao dispêndio financeiro das custas e despesas processuais. Nesse sentido, é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª REGIÃO, que adoto, verbis: PROCESSUAL CIVIL: ADIANTAMENTO DE DESPESAS E HONORÁRIOS PERICIAIS - INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 33 DO CPC.I. A possibilidade de subsunção dos serviços de natureza bancária à legislação consumerista não guarda caráter absoluto.II. O artigo 33, do CPC, determina ao autor a assunção do adiantamento da despesa pericial quando requerida pelas partes ou por determinação ex officio.III. A inversão do ônus da prova descrita no artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, se destina à apreciação do conjunto probatório, pelo Magistrado, em caso de non liquet.IV. A inversão do ônus probandi não se coaduna com o encargo financeiro do processo.V. A impossibilidade em arcar com o ônus decorrente do adiantamento das despesas periciais enseja, em tese, a concessão de

assistência judiciária gratuita.VI. Agravo provido.(AG 1999.03.00.020790-6/SP - Rel. Des. Federal Aricê Amaral - julg. 14/12/199 - DJU 12/04/00)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - ADIANTAMENTO - ARTIGO 33 DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REGRA DE JULGAMENTO - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1060/50 - REDUÇÃO DO VALOR FIXADO À TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO1. Os honorários devidos ao perito, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.2. A expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais.3. Se a parte não tem condições de suportar as custas e despesas do processo, deve valer-se do disposto na Lei n.º 1060/50.4. Valor fixado à título de honorários periciais mantido, porquanto arbitrado nos limites estabelecidos pela Resolução nº 175 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5. Agravo parcialmente provido.(AG 2001.03.00.024323-3, Rel. Des. Ramza Tartuce) Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnico e arbitro os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverá ser depositado pela embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 11 de novembro de 2009.TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHYJUÍZA FEDERAL

2009.61.00.013481-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005951-5) MINERIOS ALFA LTDA EPP(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X MARCELO ROCHA ALVES(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON)

Dê a embargante integral cumprimento ao despacho de fls. 65, efetuando o depósito da primeira parcela dos honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.021653-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X SANTANA CHIC PAES E DOCES LTDA(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E SP147583 - SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO E SP187117 - EDNA APARECIDA FERNANDEZ) X IZILDA DE ABREU NOGUEIRA X HUGO OCTAVIO RODRIGUES DE SOUSA Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.004042-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X RACHID JAMIL KHALED HAMONI X ROGERIO XAVIER DE PAULA

Expeça-se mandado de citação por hora certa aos co-executados ROGÉRIO XAVIER DE PAULA e RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA no endereço declinado às fls. 381. Sem prejuízo, proceda a CEF a citação do co-executado RACHID JAMIL KHALED HAMONI, tendo em vista que o aviso de recebimento foi recusado, conforme recibo de fls. 446. Int, após, expeça-se.

2008.61.00.015989-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BMRA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PALESTRAS LTDA X MORRYS GILDIN X BERTA GILDIN

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.023815-6 em apenso.

2009.61.00.013765-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA X EDUARDO NOGUEIRA X DEBORAH CAMPO NOGUEIRA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)

Fls.70/81: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte executada.Int.

2009.61.00.021572-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RAQUEL MARIA DOS SANTOS ANTIQUERA

Fls. 28/29: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.024304-1 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Intime-se o impetrante para que esclareça pormenorizadamente sobre quais verbas pretende afastar a incidência do imposto de renda. Em 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.032641-6 - MARCIO SILVA HIRLE X PATRICIA BUSSADORI DE ABREU HIRLE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.004652-8 - MORRYS GILDIN X BERTA GILDIN(SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.023815-6 em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.03.99.034839-2 - ALEXANDRE SOLETTO X MERCEDES CARMINATTI FRANCISCO X ANTONIO VENTICINQUE NETO X ARLINDO BRAGA X DEVAYL ANTONIO CICONELLI X DOMINGOS FORTE X DORIVAL MENDES X DURVAL CAETANO AMEIXEIRO X EDGARD FERREIRA X EDSON DA SILVA MARTINS X JOAO CARLOS VIVIAN MARTINS X JOAO GERALDO FERREIRA X JOAO REYNALDO DELIA X JOSE AFFONSO CELSO X JOVAIR MARTINS X JOSE AUGUSTO X JOSE FERREIRA DE CAMPOS X JOSE LUIZ RUGA X JOSE MARTINS FURTADO X MARCUS FLAVIO POMPEU X MASSATO HORIE X MIGUEL DOMINGOS DIAS RUIZ X ONOFRE DA SILVA X ORLANDO BARBOSA DE MOURA JUNIOR X ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA X ODAIR PRADO DE OLIVEIRA X PEDRO KOJO X RAPHAEL BALHESTERO X RAUF ARRADI X RUBENS VASCONCELLOS X SEBASTIAO RODRIGUES MOITINHO X WAELEER VILLA X WALBER CLEON MIRAGAIA SCHMIEGELOW X WILSON MARIO SAMPAIO X ARIEL BENEDITO DE OLIVEIRA X ARIONALDO MOZZARELLI DE FREITAS X DURVAL LEITE X IRINEU SEBASTIAO NOGUEIRA X LAZARO CIRINO DA SILVA X MAURICIO NEVES RIBEIRO X PAULO PIRATININGA DE MENEZES GUIMARAES X ROBERTO HENRIQUES SECCO X WALTER LAUTENSCHLAEGER X WALTER SERGIO POZZEBON X WILSON GOMES FRANCA X WILSON JANUARIO IENO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALEXANDRE SOLETTO X MERCEDES CARMINATTI FRANCISCO X ANTONIO VENTICINQUE NETO X ARLINDO BRAGA X DEVAYL ANTONIO CICONELLI X DOMINGOS FORTE X DORIVAL MENDES X DURVAL CAETANO AMEIXEIRO X EDGARD FERREIRA X EDSON DA SILVA MARTINS X JOAO CARLOS VIVIAN MARTINS X JOAO GERALDO FERREIRA X JOAO REYNALDO DELIA X JOSE AFFONSO CELSO X JOVAIR MARTINS X JOSE AUGUSTO X JOSE FERREIRA DE CAMPOS X JOSE LUIZ RUGA X JOSE MARTINS FURTADO X MARCUS FLAVIO POMPEU X MASSATO HORIE X MIGUEL DOMINGOS DIAS RUIZ X ONOFRE DA SILVA X ORLANDO BARBOSA DE MOURA JUNIOR X ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA X ODAIR PRADO DE OLIVEIRA X PEDRO KOJO X RAPHAEL BALHESTERO X RAUF ARRADI X RUBENS VASCONCELLOS X SEBASTIAO RODRIGUES MOITINHO X WAELEER VILLA X WALBER CLEON MIRAGAIA SCHMIEGELOW X WILSON MARIO SAMPAIO X ARIEL BENEDITO DE OLIVEIRA X ARIONALDO MOZZARELLI DE FREITAS X DURVAL LEITE X IRINEU SEBASTIAO NOGUEIRA X LAZARO CIRINO DA SILVA X MAURICIO NEVES RIBEIRO X PAULO PIRATININGA DE MENEZES GUIMARAES X ROBERTO HENRIQUES SECCO X WALTER LAUTENSCHLAEGER X WALTER SERGIO POZZEBON X WILSON GOMES FRANCA X WILSON JANUARIO IENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, considerando a decisão proferida às fls.673/683, ANOTE-SE a interposição do agravo retido (fls.596/598) e dê-se vista à CEF para resposta. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos valores creditados e elaboração de eventual saldo em favor dos credores, nos termos do r.julgado. Int.

2008.61.00.028042-2 - IANI ROSA DE OLIVEIRA SANTIAGO(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IANI ROSA DE OLIVEIRA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retornem os autos ao SEDI para retificação, devendo constar como exequente a parte autora e executada CEF e não como determinava às fls.167. Após, CUMpra-SE a determinação de fls.167, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da parte autora. Liquidado, subam os autos ao E-TRF da 3ª Região. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente N° 8925

DESAPROPRIACAO

00.0057000-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PAULO VILLELA SANTOS - ESPOLIO X WANNY ANTUNES VILLELA SANTOS X ALVARO VILLELA SANTOS X LEILA APARECIDA VILLELA SANTOS X EDUARDO VILLELA SANTOS X HENRIQUE VILLELA SANTOS X PAULO VILLELA SANTOS JUNIOR X JOSE ALBERTO VILLELA SANTOS(SP018356 - INES DE MACEDO) Ao SEDI para retificação do nome do expropriado EDUARDO VILLELA SANTOS. Após, peça-se novo ofício precatório em seu favor, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da RES. N 055/2009. Transmitidos, aguarde-se a comunicação do pagamento, sobrestado, no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0048037-1 - ESMERALDA DE BARROS MENDES X NOEMY FENGA DE BARROS MENDES X PAULO RICARDO DE BARROS MENDES X ROSE MARY FERREIRA MENDES X SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES X DEBORA ANANIADES PASSOS MENDES(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP015927 - LUIZ LOPES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP125744 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E SP120602 - JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) Fls.1104/1119 e 1120: Expeçam-se novamente ofícios precatórios em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução n° 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

2003.61.00.019416-7 - WALDYRA GASPAROTTO CHANDE(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP206713 - FABIOLA MIOTTO MAEDA) Expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 13.143,24(treze mil, cento e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos-abril de 2009), intimando-se as partes a teor do disposto no artigo 12 da RES.N° 055/2009. Eventuais atualizações deverão ser requeridas via precatório complementar. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.012275-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.028228-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP107872 - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO F.A.LEAL NERI-OAB/DF-17.597) Considerando que a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL está providenciando fiscalização in loco para verificar se os postos de atendimento foram efetivamente construídos pela ELETROPAULO e se estão de acordo com os padrões estabelecidos na NT-184/2007-SER/ANELL (fls.1024/1025), aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias para a ulatimação dessas diligências, intimando-se a ANELL a manifestar-se findo esse prazo. INT.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.027150-2 - ALEXIS MELO RIBEIRO BIGOTO(SP209578 - SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sobre a proposta formulada pelo autor as fls. 349/350. No silêncio ou desinteresse, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.004791-0 - LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SRP

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6647

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.051887-3 - VILSON DOS SANTOS DIAS X HEDDY LAMARR MATIUSSI DIAS(Proc. VALTER SILVERIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Determino que os valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento dos autores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0723921-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0096821-8) SUMIKO KAMAKURA(SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os saldos foram corrigidos pelo BTNF. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex leges. Ao SUDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.00.006945-4 - HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condono a autora ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.

2009.61.00.011388-1 - NATIVA MADEIREIRA COMERCIO DE MATERIAIS LTDA ME(SP138498 - JOAO CARDOSO DA SILVA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condono a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.

2009.61.00.013848-8 - CAROLINA BATISTA CASALS IGLESIAS - MENOR INCAPAZ X MARTIN CASALS IGLESIAS X VALERIA BATISTA DOS SANTOS IGLESIAS(SP206660 - DANIELA FRANCISCA PASSOS AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Em razão do exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condono a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, visto que deu causa ao ajuizamento da presente ação. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.010282-4 - DELTA COOPERATIVA DO RAMO DE SAUDE(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Em razão do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para afastar a incidência do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98, quanto ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09. Ao SEDI para regularização do pólo passivo, em que deve figurar o Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. P.R.I.

2009.61.00.001275-4 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para o fim de eximir o impetrante de recolher o imposto de renda sobre a indenização paga a título de indenização do art. 137 da CLT, férias vencidas, proporcionais e indenizadas sobre aviso prévio, média de férias vencidas, proporcionais e indenizadas sobre aviso prévio, 1/3 férias rescisão e 1/3 média férias rescisão. Incabíveis honorários advocatícios, em face das Súmulas n 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. O.

2009.61.00.008664-6 - SEBASTIAO REIS DA SILVA X MARIA OLIVIA DA SILVA(SP203277 - LUIS CLAUDIO

PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Quanto ao pedido de unificação dos lotes, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do STJ. Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

2009.61.00.009909-4 - HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança para o fim de anular os autos de infração NR1267101, NR2274777, NR2275714 e NR2276897, abstendo-se o impetrado de atuar a impetrante em razão da ausência de responsável técnico nos dispensários de medicamentos, bem como da exigência de registro nos quadros do Conselho Regional de Farmácia.Incíváveis honorários advocatícios, em face das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas ex lege.P.R.I.O.

2009.61.00.014421-0 - DEISE FERRI X ISAIRA BAPTISTA KHUN X KATIA FILGUEIRAS SANTOS(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X COORDENADOR RECURSOS MINISTERIO AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e denego a segurança.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.O.

2009.61.00.014979-6 - MARCOS EVANGELISTA DE MORAIS X REGINA FELICIANO DE MORAIS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Pelo exposto, estando presentes os requisitos legais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, determinando que a autoridade impetrada conclua a análise dos requerimentos protocolados sob o nº 04977.000088/2009-20 e 04977.039966/2008-16, no prazo de 05 (cinco) dias e, após cumpridas as exigências legais, expeça a respectiva certidão de aforamento referente ao imóvel descrito na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça e custas ex lege.P.R.I.O.Pelo exposto, estando presentes os requisitos legais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, determinando que a autoridade impetrada conclua a análise dos requerimentos protocolados sob o nº 04977.000088/2009-20 e 04977.039966/2008-16, no prazo de 05 (cinco) dias e, após cumpridas as exigências legais, expeça a respectiva certidão de aforamento referente ao imóvel descrito na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça e custas ex lege.P.R.I.O.Pelo exposto, estando presentes os requisitos legais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, determinando que a autoridade impetrada conclua a análise dos requerimentos protocolados sob o nº 04977.000088/2009-20 e 04977.039966/2008-16, no prazo de 05 (cinco) dias e, após cumpridas as exigências legais, expeça a respectiva certidão de aforamento referente ao imóvel descrito na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça e custas ex lege.P.R.I.O.Pelo exposto, estando presentes os requisitos legais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, determinando que a autoridade impetrada conclua a análise dos requerimentos protocolados sob o nº 04977.000088/2009-20 e 04977.039966/2008-16, no prazo de 05 (cinco) dias e, após cumpridas as exigências legais, expeça a respectiva certidão de aforamento referente ao imóvel descrito na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça e custas ex lege.P.R.I.O.Pelo exposto, estando presentes os requisitos legais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, determinando que a autoridade impetrada conclua a análise dos requerimentos protocolados sob o nº 04977.000088/2009-20 e 04977.039966/2008-16, no prazo de 05 (cinco) dias e, após cumpridas as exigências legais, expeça a respectiva certidão de aforamento referente ao imóvel descrito na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça e custas ex lege.P.R.I.O.Pelo exposto, estando presentes os requisitos legais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, determinando que a autoridade impetrada conclua a análise dos requerimentos protocolados sob o nº 04977.000088/2009-20 e 04977.039966/2008-16, no prazo de 05 (cinco) dias e, após cumpridas as exigências legais, expeça a respectiva certidão de aforamento referente ao imóvel descrito na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça e custas ex lege.P.R.I.O.Pelo exposto, estando presentes os requisitos legais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, determinando que a autoridade impetrada conclua a análise dos requerimentos protocolados sob o nº 04977.000088/2009-20 e 04977.039966/2008-16, no prazo de 05 (cinco) dias e, após cumpridas as exigências legais, expeça a respectiva certidão de aforamento referente ao imóvel descrito na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça e custas ex lege.P.R.I.O.Pelo exposto, estando presentes os requisitos legais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, determinando que a autoridade impetrada conclua a análise dos requerimentos protocolados sob o nº 04977.000088/2009-20 e 04977.039966/2008-16, no prazo de 05 (cinco) dias e, após cumpridas as exigências legais, expeça a respectiva certidão de aforamento referente ao imóvel descrito na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça e custas ex lege.P.R.I.O.

expeça a respectiva certidão de aforamento referente ao imóvel descrito na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça e custas ex lege.P.R.I.O.Pelo exposto, estando presentes os requisitos legais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, determinando que a autoridade impetrada conclua a análise dos requerimentos protocolados sob o nº 04977.000088/2009-20 e 04977.039966/2008-16, no prazo de 05 (cinco) dias e, após cumpridas as exigências legais, expeça a respectiva certidão de aforamento referente ao imóvel descrito na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça e custas ex lege.P.R.I.O.Pelo exposto, estando presentes os requisitos legais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, determinando que a autoridade impetrada conclua a análise dos requerimentos protocolados sob o nº 04977.000088/2009-20 e 04977.039966/2008-16, no prazo de 05 (cinco) dias e, após cumpridas as exigências legais, expeça a respectiva certidão de aforamento referente ao imóvel descrito na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça e custas ex lege.P.R.I.O.Pelo exposto, estando presentes os requisitos legais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, determinando que a autoridade impetrada conclua a análise dos requerimentos protocolados sob o nº 04977.000088/2009-20 e 04977.039966/2008-16, no prazo de 05 (cinco) dias e, após cumpridas as exigências legais, expeça a respectiva certidão de aforamento referente ao imóvel descrito na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça e custas ex lege.P.R.I.O.Pelo exposto, estando presentes os requisitos legais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, determinando que a autoridade impetrada conclua a análise dos requerimentos protocolados sob o nº 04977.000088/2009-20 e 04977.039966/2008-16, no prazo de 05 (cinco) dias e, após cumpridas as exigências legais, expeça a respectiva certidão de aforamento referente ao imóvel descrito na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça e custas ex lege.P.R.I.O.Pelo exposto, estando presentes os requisitos legais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, determinando que a autoridade impetrada conclua a análise dos requerimentos protocolados sob o nº 04977.000088/2009-20 e 04977.039966/2008-16, no prazo de 05 (cinco) dias e, após cumpridas as exigências legais, expeça a respectiva certidão de aforamento referente ao imóvel descrito na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça e custas ex lege.P.R.I.O.

2009.61.00.018711-6 - NICOLA COSTA(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, CONCEDO a segurança pleiteada e confirmo a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que reconheça a validade das homologações trabalhistas e sentenças proferidas pelo impetrante, inclusive liberando os valores do FGTS de todos os empregados que se utilizarem do procedimento arbitral para a solução de seus conflitos. Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege.Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.030728-3. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2009.61.00.019613-0 - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.031305-2. P.R.I.O.

Expediente Nº 6652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0005645-6 - TOYOBRA S/A - COMERCIO DE VEICULOS(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 301/305 : Defiro. Apensem-se os autos 00.0762285-6 e 00.0760707-5. Manifeste-se a União em dez dias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.006397-0 - ANTONIO MARTINS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face de versar o pedido sobre juros progressivos a juntada dos extratos da conta do FGTS é indispensável para o seu conhecimento. Consta na petição inicial que não foi cumprido o artigo 2º da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, que preservou, para os trabalhadores que até 21/09/71 eram optantes pelo FGTS, o sistema de capitalização progressiva de juros previsto na redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66, enquanto permanecessem na mesma empresa. Tal alegação, pressupõe, e exige, análise do extrato da conta vinculada a fim de aferir qual a taxa de juros efetivamente aplicada pelo banco depositário das contas do FGTS. Considerando que nos termos do artigo 283 do CPC, cabe a parte autora instruir os autos com os documentos necessários ao seu pleito, bem como, é seu o encargo de produção de prova constitutiva de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente os extratos dos depósitos fundiários, relativos à data da correção pleiteada, bem como apresente planilha com os valores que entende devidos pela ré, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.006405-5 - JOAO BOSCO SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face de versar o pedido sobre juros progressivos a juntada dos extratos da conta do FGTS é indispensável para o seu conhecimento. Consta na petição inicial que não foi cumprido o artigo 2º da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, que preservou, para os trabalhadores que até 21/09/71 eram optantes pelo FGTS, o sistema de capitalização progressiva de juros previsto na redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66, enquanto permanecessem na mesma empresa. Tal alegação, pressupõe, e exige, análise do extrato da conta vinculada a fim de aferir qual a taxa de juros efetivamente aplicada pelo banco depositário das contas do FGTS. Considerando que nos termos do artigo 283 do CPC, cabe a parte autora instruir os autos com os documentos necessários ao seu pleito, bem como, é seu o encargo de produção de prova constitutiva de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente os extratos dos depósitos fundiários, relativos à data da correção pleiteada, bem como apresente planilha com os valores que entende devidos pela ré, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.006411-0 - JAIR PEREIRA TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face de versar o pedido sobre juros progressivos a juntada dos extratos da conta do FGTS é indispensável para o seu conhecimento. Consta na petição inicial que não foi cumprido o artigo 2º da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, que preservou, para os trabalhadores que até 21/09/71 eram optantes pelo FGTS, o sistema de capitalização progressiva de juros previsto na redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66, enquanto permanecessem na mesma empresa. Tal alegação, pressupõe, e exige, análise do extrato da conta vinculada a fim de aferir qual a taxa de juros efetivamente aplicada pelo banco depositário das contas do FGTS. Considerando que nos termos do artigo 283 do CPC, cabe a parte autora instruir os autos com os documentos necessários ao seu pleito, bem como, é seu o encargo de produção de prova constitutiva de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente os extratos dos depósitos fundiários, relativos à data da correção pleiteada, bem como apresente planilha com os valores que entende devidos pela ré, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.007439-5 - FRANCISCO CELSO IGNARRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face de versar o pedido sobre juros progressivos a juntada dos extratos da conta do FGTS é indispensável para o seu conhecimento. Consta na petição inicial que não foi cumprido o artigo 2º da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, que preservou, para os trabalhadores que até 21/09/71 eram optantes pelo FGTS, o sistema de capitalização progressiva de juros previsto na redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66, enquanto permanecessem na mesma empresa. Tal alegação, pressupõe, e exige, análise do extrato da conta vinculada a fim de aferir qual a taxa de juros efetivamente aplicada pelo banco depositário das contas do FGTS. Considerando que nos termos do artigo 283 do CPC, cabe a parte autora instruir os autos com os documentos necessários ao seu pleito, bem como, é seu o encargo de produção de prova constitutiva de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente os extratos dos depósitos fundiários, relativos à data da correção pleiteada, bem como apresente planilha com os valores que entende devidos pela ré, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.009077-7 - ANANIAS JOSE DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face de versar o pedido sobre juros progressivos a juntada dos extratos da conta do FGTS é indispensável para o seu conhecimento. Consta na petição inicial que não foi cumprido o artigo 2º da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, que preservou, para os trabalhadores que até 21/09/71 eram optantes pelo FGTS, o sistema de capitalização progressiva de juros previsto na redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66, enquanto permanecessem na mesma empresa. Tal alegação, pressupõe, e exige, análise do extrato da conta vinculada a fim de aferir qual a taxa de juros efetivamente

aplicada pelo banco depositário das contas do FGTS. Considerando que nos termos do artigo 283 do CPC, cabe a parte autora instruir os autos com os documentos necessários ao seu pleito, bem como, é seu o encargo de produção de prova constitutiva de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente os extratos dos depósitos fundiários, relativos à data da correção pleiteada, bem como apresente planilha com os valores que entende devidos pela ré, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.012997-9 - GERALDO PINTO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face de versar o pedido sobre juros progressivos a juntada dos extratos da conta do FGTS é indispensável para o seu conhecimento. Consta na petição inicial que não foi cumprido o artigo 2º da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, que preservou, para os trabalhadores que até 21/09/71 eram optantes pelo FGTS, o sistema de capitalização progressiva de juros previsto na redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66, enquanto permanecessem na mesma empresa. Tal alegação, pressupõe, e exige, análise do extrato da conta vinculada a fim de aferir qual a taxa de juros efetivamente aplicada pelo banco depositário das contas do FGTS. Considerando que nos termos do artigo 283 do CPC, cabe a parte autora instruir os autos com os documentos necessários ao seu pleito, bem como, é seu o encargo de produção de prova constitutiva de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente os extratos dos depósitos fundiários, relativos à data da correção pleiteada, bem como apresente planilha com os valores que entende devidos pela ré, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.018119-9 - RENATO MUNHOZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 6660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.011573-9 - AUCIONE PEREIRA DE HOLANDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP263655 - MARCELO VRBAN FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Concedo a parte ré o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se sobre o laudo pericial e apresentar memoriais, se desejar.

Expediente Nº 6662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.035536-2 - GISLENE AUXILIADORA DOS SANTOS X MICHEL MACHADO GOMES(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial. Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre o laudo e apresentar memoriais, se desejar. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, ficam os autos disponíveis para a parte ré apresentar memoriais, no prazo de cinco dias. Int. PRAZO PARA A RÉ. PARTE AUTORA JÁ INTIMADA (DPU).

Expediente Nº 6665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.029856-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X HIDEMITI PAULO MURAMATSU - ESPOLIO

Tendo em vista a alegação da parte autora quanto a realização do saque, esclareça em 5 dias, se o autor sacou os valores da conta de FGTS alegados pela CEF, sem prejuízo de verificação quanto aos valores, se parciais ou totais, a ser realizado pela perita nomeada com qualificação no sítio do TRF da 3ª Região - Bacharel em Economia pela UNESP e título de mestre em Economia e Finanças pela FGV/EAESP - S. Decorrido o prazo, à perícia. Int. Publique-se o despacho de fls. 266. DESPACHO DE FLS. 266: Reconsidero em parte o despacho de fls. 210 para nomear como perita a Sra. Rita de Cassia Casella. Fixo os honorários em R\$1.000,00(um mil reais), devendo a CEF depositá-los em 5(cinco) dias, após intime-se a perita a iniciar seus trabalhos e concluí-los em 5(cinco) dias. Com a apresentação do laudo expeça-se alvará em relação aos honorários periciais e intímem-se as partes para manifestação com ou a apresentação de memoriais em 10(dez) dias. Expeça-se mandado para a Defensoria.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.019175-7 - MDBA - CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP113037 - MARCAL ALVES DE MELO E SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida por MDBA - CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a parte impugnante que não são devidos honorários de sucumbência em favor da Fazenda Nacional, dado o teor do art. 20 caput do Código de Processo Civil, bem como a aplicação equivocada da multa de 10% (dez) por cento, estabelecido no art. 475-J do CPC.Regularmente intimada, a parte impugnada, manifestou-se às fls. 169/198, pela improcedência do presente pedido.É o relatório. Decido.Com razão a parte impugnada (Fazenda Nacional).Dispõe o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) em seu art. 23 que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Embora o referido preceito assegure pertencer ao advogado da causa os honorários de sucumbência inseridos na condenação, permanecem aplicáveis as normas do Código de Processo Civil Brasileiro relativas à matéria, de modo que, sendo vencida a parte impugnante em sentença transitada em julgado, poderá o Juiz arbitrar eventual condenação de verba honorária em favor da Fazenda Nacional sem que importe em violação ventilada na legislação especial supramencionada.Sobre o tema menciono a seguinte Jurisprudência do E. STJ:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL.EXECUÇÃO FISCAL. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM PROL DA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.1. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.2. O art. 23 da Lei n. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia - assegura pertencer ao advogado da causa os honorários de sucumbência incluídos na condenação; todavia, permanecem aplicáveis as normas do Código de Processo Civil relativas à matéria, de modo que, sendo vencido o contribuinte em execução fiscal, pode o juiz arbitrar em favor da Fazenda Pública a referida verba honorária, sem que importe em violação da noticiada legislação especial.3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(EDcl no Ag 627189/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 19/09/2005 p. 271)Finalmente, em relação à aplicação do art. 475 - J do Código de Processo Civil, saliento que bastará a intimação da sentença, mediante publicação realizada pelos meios ordinários para condenar a parte vencida ao pagamento de quantia devida e, uma vez transitada em julgado, caberá ao sucumbente cumprir espontaneamente a obrigação em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação automática de acréscimo de 10 % (dez) por cento.A propósito cito, igualmente, a seguinte Jurisprudência, do colendo STJ:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC - PRAZO DE 15 DIAS PARA O PAGAMENTO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.É desnecessária a intimação do devedor para efetuar o pagamento da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, pois é medida incompatível com a celeridade que se buscou dar à fase de cumprimento de sentença, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias com o trânsito em julgado da sentença condenatória.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1057285/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 12/12/2008).Posto isto JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela União Federal (Fazenda Nacional), no valor de R\$ 7.643,45 (sete mil e seiscentos e quarenta e três Reais e quarenta e cinco centavos), atualizados em julho de 2009, cumprindo à parte sucumbente proceder ao pagamento da quantia devida no prazo de 15 (quinze) dias.Silente a parte devedora no prazo concedido, proceda-se à penhora, nos termos do art. 655-A do CPC.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.00.006401-4 - CLAUDIA MARIA SILVA(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Petição de fl. 102: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

2009.61.00.023408-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.00.005656-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FABIO DE SOUZA JARDIM X TAIS JUNQUEIRA PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Recebo a presente Exceção de Incompetência e, conseqüentemente, suspendo a ação principal apenso (art. 306 CPC).Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308 do CPC.Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.030376-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024769-8) SARA REGIS DA SILVA X CRISTIANE BATISTA DA SILVA CERVANTES X SILVIANA BARBOSA DA SILVA X KEILA LEMOS HAKME X LUIZ FERNANDO BRUNO X MARCOS VINICIOS CARVALHO DIAS X DALMO DAL BEM CAMARA X HELGA REGINA CLEMENTE X JOSE MOACIR MARQUES X ASSAD JORGE FARAHE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Mantenho a decisão agravada às fls. 21/28, pelos seus próprios fundamentos. Diante da notícia do agravo supramencionado e do efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento de nº 2009.03.00.033484-5.Int.

2009.61.00.017074-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.017072-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FLORIOSVALDO COSTA DO SANTOS(SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuído à ação ordinária de nº 2009.61.00.017072-4, tendo por objeto a ação de cobrança cumulado com danos morais em face de SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, aduzindo, de forma sucinta, que firmou contrato tácito e verbal (sic) com as requeridas em meados de agosto de 2004 para prestação de serviços de transportes, utilizando de frota composta de 03 (três) veículos mediante contraprestação mensal equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil Reais) por veículo. Alega, em síntese, que o valor atribuído à causa pela parte impugnada não correlacionou ao benefício econômico almejado, devendo ser retificado para tanto o valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil Reais). Regularmente intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls. 14/15 pela improcedência do presente pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à impugnante. O art. 259, inciso II do Código de Processo Civil determina que, havendo cumulação de pedidos, o valor a causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. No caso em tela, a parte impugnada requereu em Juízo, em ação ordinária, a obtenção de provimento judicial de cobrança cumulado com danos morais em face de SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES e da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, atribuindo-se o valor à causa em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil Reais). Inconformada, a impugnante (EBCT) alegou que a impugnada, ao atribuir o valor à causa, não correlacionou de forma adequada o benefício econômico almejado, não computando, igualmente, o montante relativo à indenização por danos morais, conforme consignado no pleito inicial formulado nos autos principais (fl. 05) - considerando como patamar mínimo o dobro do valor supra a título de danos morais, ou seja, o valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil Reais). Logo, o benefício econômico almejado importará na soma da ação de cobrança cumulado com danos morais alegados. Neste sentido, segue a jurisprudência do Colendo STJ: PROCESSIONAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - ART. 259, II, DO CPC - BENEFÍCIO ECONÔMICO INDICADO NO PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE. 1. Havendo cumulação de pedidos autônomos entre si, economicamente identificados segundo os elementos constantes da inicial, o valor da causa é fixado pelo somatório de todos, ao teor do art. 259, II, do CPC. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 512.082/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 14/02/2007 p. 206) Posto isto, ACOLHO a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 108.000,00 (cento e oito mil Reais). Deixo de determinar o recolhimento de custas complementares haja vista ser a impugnante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.017073-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.017072-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FLORIOSVALDO COSTA DO SANTOS(SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação a assistência judiciária gratuita proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT em face de FLORIOSVALDO COSTA DO SANTOS, na ação ordinária de nº 2009.61.00.017072-4, na qual peiteia o reconhecimento e procedência de ação de cobrança cumulado com pedido de indenização por danos morais. Alega a Impugnante que a parte Autora não faz jus à assistência judiciária concedida nos autos principais (fl. 131), pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque, diante da tese que, os rendimentos constantes de fls. 98/107, de aproximadamente R\$ 30.000,00 (trinta mil Reais) não constam na declaração de renda de fls. 125, bem como do fato da parte Impugnada ser possuidora de uma frota de peruas kombi (fl. 05). Além disso, alega ser desnecessária tal concessão, haja vista estar representada por advogado particular constituído (fl. 05). Regularmente intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls. 11/12, pela improcedência do presente pedido. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal assegura aos necessitados o acesso à Justiça, garantindo a assistência jurídica integral. Tal garantia é disciplinada pela Lei nº 1.060/50, que trata das hipóteses de concessão dos benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, bem como dos requisitos para sua revogação. O art. 4º do referido diploma legal estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação na petição inicial, presumindo-se pobre até prova em contrário. Outrossim, incumbe a parte contrária o ônus da prova que alega, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/50 e do

artigo 333 do Código de Processo Civil.No caso em tela, a Impugnante tão-somente afirma a inexistência da condição de necessidade da Impugnada, não colacionando aos autos, eventuais documentos em defesa da tese formulada na inicial, não se desincumbindo desta forma do ônus que a ordem jurídica impõe.Ademais, os documentos aludidos nos autos principais às fls. 98/107, pela parte impugnante, sequer constam assinatura de recibo pela parte impugnada.Saliente, também, que tão-somente um dos veículos supramencionados, pertencem ao impugnado, conforme verificado nas cópias dos documentos de fls. 10/12, e que por si só, não ensejam óbice à concessão da assistência judiciária pleiteada.Outrossim, remarque-se que o fato de a Autora não ter se socorrido dos serviços de Assistência Judiciária não afasta a possibilidade da isenção de custas e despesas processuais.Posto isso, rejeito a presente impugnação a assistência judiciária gratuita.Oportunamente, desapensem-se os presentes autos, trasladando-se cópia da decisão para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando a Secretaria as formalidades legais.Intime(m)-se.

2009.61.00.018981-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.002200-0) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VERA LUCIA NECHAR BERTUCCI(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI)

Vistos, etc.Trata-se de impugnação a assistência judiciária gratuita proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SP em face de VERA LUCIA NECHAR BERTUCCI, na ação ordinária de n.º 2009.61.00.002200-0, na qual peiteia indenização por danos morais decorrente de processo ético - disciplinar ora instaurado.Alega a Impugnante que a parte Autora não faz jus à assistência judiciária concedida nos autos principais (fl. 238), pois não restou comprovada a necessidade imperiosa do benefício em destaque. Requer, para comprovar o alegado, a apresentação em Juízo das últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda, firmada pela parte impugnada, junto a Receita Federal do Brasil (fl. 07).Além disso, alega ser desnecessária tal concessão, haja vista estar representada por advogado constituído (fl. 07).Regularmente intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls. 21/22, pela improcedência do presente pedido.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.O artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal assegura aos necessitados o acesso à Justiça, garantindo a assistência jurídica integral.Tal garantia é disciplinada pela Lei nº 1.060/50, que trata das hipóteses de concessão dos benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, bem como dos requisitos para sua revogação. O art. 4º do referido diploma estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação na petição inicial, presumindo-se pobre até prova em contrário.Outrossim, incumbe a parte contrária o ônus da prova que alega, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/50 e do artigo 333 do Código de Processo Civil.No caso em tela, a Impugnante tão-somente afirma a inexistência da condição de necessidade da Impugnada, não se desincumbindo do ônus que a ordem jurídica impõe.Outrossim, remarque-se que o fato de a Autora não ter se socorrido dos serviços de Assistência Judiciária não afasta a possibilidade da isenção de custas e despesas processuais.Posto isso, rejeito a presente impugnação a assistência judiciária gratuita.Oportunamente, desapensem-se os presentes autos, trasladando-se cópia da decisão para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando a Secretaria as formalidades legais.Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014346-3 - DENISE IDOETA CHECCHIA(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Petição e documentos de fls. 61/65: Considerando que a conta poupança indicada pelo representante legal da CEF (Conta Poupança nº 0259.013.9900808-9) é estranha aos autos, promova a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, a exibição dos extratos indicados pela parte requerente às fls. 04/05 e 45/47.Após, em termos, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.032844-3 - IRACEMA ARAUJO PLACONA X MILO PLACONA FILHO(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Compulsando o teor da petição e os documentos de fls. 114/124, verifico que a parte requerida (CEF) não observou corretamente a determinação exarada na decisão de fl. 113.Assim sendo, concedo o prazo complementar de 15 (quinze) dias, para que o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF cumpra integralmente a decisão supramencionada, apresentando em juízo os extratos de contas poupanças assim definidos:1) Conta Poupança nº 013.000819006-4 - Agência 0269 - Borba Gato: meses de janeiro e fevereiro (ano corrente: 1989); meses de março, abril e maio (ano corrente: 1990) e meses de janeiro, fevereiro e março (ano corrente: 1991);2) Conta Poupança nº 013.00164206-0 - Agência 0269 - Borba Gato: meses de janeiro, fevereiro e março (ano corrente: 1991);3) Conta Poupança nº 013.00123119-2 - Agência 0269 - Borba Gato: meses de janeiro, fevereiro e março (ano corrente: 1991).Após, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, em termos, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.034482-5 - HORACAO PIRES FILHO X RODOLFO HAFEZ X CID GABRIEL FERREIRA DE SAMPAIO X JULIO ROMANO MENEGHINI X ILIANE MARIA MENEGHINI DA SILVA X ANE ELISE MENEGHINI GUILMAR DA SILVA X TRIESTE SMANIO - ESPOLIO(SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP234273 - EDUARDO

NOGUEIRA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se, conclusivamente, a parte requerida (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da petição e documentos de fls. 142/152 considerando, em especial, o quadro demonstrativo de fl. 152. Após, em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.034610-0 - LUCIANA COLLET E SILVA HILPERT(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Petição e documentos de fls. 72/74: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.001731-4 - FLAVIO FLEURY(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Petição e documentos de fls. 116/126: Abra-se vista a parte requerente. Após, diante do trânsito em julgado de fl. 70 retro, oportunamente, acautelem-se os presentes autos no arquivo findo. Int.

2009.61.00.024314-4 - ELISABETH COLOMBO DYLEWSKI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, diante da notícia de possibilidade de eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada, conforme consignado no termo de prevenção parcial de fls. 10, providencie a parte Requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, da r. sentença e do v. acórdão proferido no feito de nº 2009.63.01.002795-3, em trâmite perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, bem como o recolhimento das custas judiciais devidas. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.030769-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JESUITA MARIA DA CRUZ

Ciência a parte requerente do retorno da deprecata de fls. 63/70, bem como da pesquisa de consulta eletrônica realizada à fl. 72. Considerando que o endereço supramencionado encontra-se no Município de Cotia - SP, providencie o representante legal da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recolhimento das custas de diligências devidas ao Sr. Oficial de Justiça, bem como do pagamento da taxa judiciária, a ser efetuada em guia própria elaborada pela Justiça Estadual. Comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se nova carta precatória para notificação judicial, nos termos do artigo 867 do CPC. Após, comprovada a intimação, compareça a requerente nesta Secretaria e, mediante carga em livro próprio, promova a retirada dos presentes autos, independentemente de traslado (art. 872, CPC). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Int.

2007.61.00.032687-9 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X EDVALDO FUNES DOS SANTOS

Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 02, restou(aram) infrutífera(s), conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 80, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço devidamente atualizado, para expedição de novas intimações. Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, sendo o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual em guias próprias. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

2009.61.00.009262-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO CONELIAN

Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 02, restou(aram) infrutífera(s), conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 50 retro, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço devidamente atualizado, para expedição de novas intimações. Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, sendo o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual em guias próprias. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034372-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ELOY ARRAES JULIO X KAZUE OZAWA ARRAES

Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 02, restou(aram) infrutífera(s) conforme certificado(a)

pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 84, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço devidamente atualizado, para expedição de futuras intimações. Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, se for o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual em guias próprias. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2008.61.00.034183-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VERA LUCIA ASSAGRA

Diante da notícia do cumprimento da(s) diligência(s) firmada(s) na(s) certidão(es) de fl(s). 86, promova a parte requerente a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme estabelecido no art. 872 do CPC. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2009.61.00.018844-3 - MASSA CONDOMINIAL DO EDIFÍCIO FLORIDA TRIPLEX TOWER(SP114692A - ROBERTO WILSON RENAULT PINTO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Fls. 184-185. Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal esclarecendo se foram apresentados todos os documentos necessários para a regularização do seu CNPJ. Após, voltem os autos conclusos. INT.

ALVARÁ JUDICIAL

2009.61.00.023856-2 - YEDA ARNESE X RICARDO ARNESE X ZULEIKA ARNESE X SIMONE ARNESE(SP170299 - NAIDE APARECIDA SANTARELLI GUILARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Preliminarmente, ao compulsar os presentes autos resta verificado tratar-se de ação de alvará judicial em que a parte requerente pleiteia o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.061,44 (um mil e sessenta e um Reais e quarenta e quatro centavos). De início, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) Parágrafo 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2 e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Isto posto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4620

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

89.0003203-8 - RENTEC REPRESENTAÇÕES TÉCNICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP098661 - MARINO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Vistos, Fls. 242. Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 236), em favor da parte autora, intimando-se o advogado para retirá-lo mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovado o levantamento, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.003040-5 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KARINA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP237293 - AURINEIDE DE ALENCAR NICHÍ XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 348/351: Diante da concordância do representante legal da CEF, quanto aos valores apresentados na planilha de cálculos elaborados pela parte requerente (fls. 334/336), determino a expedição do competente alvará de levantamento que deverá ser retirado em Secretaria mediante oposição de recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4164

DESAPROPRIACAO

91.0661800-6 - ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI) X CARLOS TAVARES X MARIA ISABEL DOS SANTOS TAVARES(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI)

DESAPROPRIAÇÃO: ... DECIDOTendo em vista tudo o que dos autos consta, determino:1 - Oficie-se, com urgência, ao Banco Nossa Caixa S/A, solicitando a transferência do depósito efetuado na conta nº 26.013982-6, da Agência 0599-1, Itapeperica da Serra (conforme guia de fls. 268/269), para a Caixa Econômica Federal - Agência 0265 - PAB/JF, à disposição deste Juízo, vinculado a estes autos, tendo em vista a redistribuição dos mesmos, conforme determinado no item 2 de fl. 295.2 - Recebida a informação do cumprimento do item anterior, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia transferida, devendo o patrono dos expropriados agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Com o retorno do Alvará liquidado, dada a inércia da expropriante em atender a determinação deste Juízo, de fls. 295 e 301, de fornecimento das cópias autenticadas, necessárias à instrução do Mandado de Registro da desapropriação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0022228-0 - REYNALDO JOSE CLEFFI X SANDRA REGINA MASZTALER CLEFFI(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

ORDINÁRIA Petições dos autores de fls. 403/405 e 406/407:1 - Indefiro o pedido de retorno dos autos ao E. TRF da 3ª Região, para devolução de prazo, uma vez que os autores estavam representados neste feito por mais de um procurador, conforme procuração de fl. 10. Ademais, os autores foram regularmente intimados das decisões proferidas nestes autos, na pessoa de seus advogados FLÁVIO ANTÔNIO PADOVAN e HEITOR VITOR FRALINO SICA, conforme publicações no Diário Oficial de fls. 409 e 410/411.2 - Intime-se pessoalmente o BACEN do despacho de fl. 401. Int.

98.0023844-1 - GERSON DA SILVA X GETULIO PEREIRA DA SILVA X GILBERTO AMA X GILBERTO DE ANDRADE X GILMAR CARVALHO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

ORDINÁRIA: ... DECIDO.1 - O v. acórdão do STJ, de fls. 219/223, condenou ambas as partes em custas e honorários advocatícios, repartidos e compensados entre as mesmas na proporção de suas sucumbências, conforme estabelecido pelo STF.2 - Destarte, intemem-se os autores a apresentar seus cálculos de liquidação, nos termos do caput, do art. 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Após, intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).3 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).4 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.5 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos. Int.

98.0031888-7 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE APOLONIO DA SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO VIEIRA X JOSE PEDRO DA SILVA X JORDAO DOS SANTOS DE ANDRADE X JOSE BIASI X JULIO URSINO DA CRUZ X JOAO INACIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, as contas de liquidação de fls. 496/503, elaboradas pela Contadoria Judicial, atualizadas até abril de 2007, devendo a CEF, não obstante o Quadro Final de fl. 497, efetuar o crédito da diferença apurada à fl. 501, no valor de R\$ 248,70 (duzentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), diretamente na conta vinculada do autor JOAQUIM FRANCO DOS SANTOS, montante a ser devidamente atualizado até a data do efetivo creditamento, levando-se em consideração, ademais, que a CEF realizou o pagamento da diferenças dos honorários advocatícios.Quanto aos autores JOSE APOLONIO DA SILVA e JOSE PEDRO VIEIRA, foi constatada a inexistência de montante remanescente e, em relação ao autor JOAO INACIO DE OLIVEIRA, obtida a diferença no valor ínfimo de R\$ 1,70 (um real e setenta centavos).Ressalto, ainda, face à manifestação da parte autora de fls. 513/514, que as referidas contas foram efetuadas em consonância com o teor da coisa julgada, por setor especializado em cálculos de liquidação.Deverá a CEF, outrossim, efetuar o depósito da multa a que foi condenada nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.00.015191-4 (cópia às fls. 356/364), no valor de

10% do valor do débito em execução, ou seja, R\$ 2.814,92 (dois mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e dois centavos).Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 346, 391, 401, 449 e 517, em favor do patrono da parte autora, relativos aos honorários advocatícios, devendo o requerente comparecer em Secretaria e agendar data para a sua retirada.Intimem-se.

2000.61.00.002131-4 - MANOEL BERNARDO DA SILVA X MARIA CENI DO CARMO X MARIA DO CARMO SOARES DA SILVA X GILDAZIO LIMA MARINHO X GERALDO EDER PINHEIRO X MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA X MANOEL DE JESUS FIUZA X REGINALDO JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE MARIA TEIXEIRA DA SILVA X FELIX DOS SANTOS TRINDADE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, em despacho. Fls. 389/401: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

2000.61.00.032957-6 - MARIA VIANA DE JESUS X ODAIR DAVID X SUELI APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO SCATTAGLIA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ORDINÁRIA Petição de fls. 158/163:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 161, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.00.002454-7 - ANTONIO CARLOS PAZIANOTTO(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos etc. I - Tendo em vista a sentença de fls. 144/153, transitada em julgado, intime-se a Ré para as providências devidas ao prosseguimento da execução.Prazo: 10 (dez) dias.II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.018259-1 - S M ELETROFISIOLOGIA S/C LTDA(SP200287 - RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA E SP074760 - ALMIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Petição de fls. 241, da União (Fazenda Nacional):I - Dê-se ciência ao autor.II - Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, transforme em pagamento definitivo da União os depósitos efetuados nestes autos, nas contas n.ºs. 0265.635.0211160-0 e 0265.005.0211160-0, tendo em vista a sentença de fls. 119/123 e v. Acórdão de fls. 184/191, transitado em julgado. Para tanto, deverá ser utilizado o código da Receita n.º 4234 (COFINS).Int.

2004.61.00.023317-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.017555-4) SYLVIO COSTA JUNIOR X ELAINE BIAGINI BRAZAO COSTA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 370:Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 354/355:1 - Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

2005.03.99.025528-8 - MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCA LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAURA AKIKO AOYAGUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)

Fls. 301/304: ... Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, e atribuo à execução o valor de R\$ 18.696,40 (dezoito mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), apurado em setembro de 2007, devendo prosseguir a execução por tal montante.Converta-se o depósito de fl. 262 em renda da UNIÃO, utilizando-se, para tanto, o código de Receita 2864, conforme requerido pela exequente às fls. 284/287.Intime-se a executada a depositar a diferença apurada pela contadoria judicial, em relação ao valor do depósito que efetuou em 28.02.2008, com as correções pertinentes, inclusive, tendo em vista a data dos cálculos (setembro de 2007), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.013555-0 - MARIO GARCIA VILA - ESPOLIO X MARLI GARCIA(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 149:Vistos, em decisão.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.022999-4 - IRENE LHORENTE MARCO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc. I - Tendo em vista a sentença de fls. 56/62, transitada em julgado, intime(m)-se o(s) autor(es) para as providências devidas ao prosseguimento da execução.Prazo: 10 (dez) dias.II - Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.026133-6 - FILOMENA OLGA CELIA MARTINEZ(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 69: Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 61/68:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.029888-8 - VICENTE TEIXEIRA DA SILVA(SP263751 - VICENTE TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc. I - Tendo em vista a sentença de fls. 76/82, transitada em julgado, intime(m)-se o(s) autor(es) para as providências devidas ao prosseguimento da execução.Prazo: 10 (dez) dias.II - Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.007272-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FLORA MAIS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E COSMETICOS LTDA(SP170452 - MARCELO CAMARGO) X GABRIELA CATARINE MEDEIROS(SP170452 - MARCELO CAMARGO E SP170452 - MARCELO CAMARGO)

EXECUÇÃO Petição de fls. 96/99:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, entre a data da avaliação dos bens penhorados às fls. 87/88 e a presente data, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Guarulhos, para Constatação e Reavaliação dos referidos bens, nos termos do art. 683 do Código de Processo Civil - CPC e do Manual de Penhora e Avaliação da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

2008.61.00.003776-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA-ME X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA

Vistos, etc.Manifeste-se a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre as certidões exaradas pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça às fls. 83 e 85.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.013807-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SP SERVICE INFORMATICA LTDA X RICARDO GIUSTI

Vistos, etc.Manifeste-se a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a(s) certidão(ões) exarada(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Justiça às fls. 128 e 130.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.019046-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULO ANTONIO DE SOUZA X PARAFERRAGENS IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Manifeste-se a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre as certidões exaradas pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça às fls. 72 e 76.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.005949-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BML INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME X BETANIA DE ALBUQUERQUE LIMA SILVA X JOSEMILTON LIMA SILVA

Vistos, etc.Manifeste-se a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a(s) certidão(ões) exarada(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Justiça às fls. 74, 76 e 78.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.011475-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELAINE ALVES

DA SILVA

Vistos, etc. Manifeste-se a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a(s) certidão(ões) exarada(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Justiça às fls. 32. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.016017-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BRASPLATIC EMBALAGENS LTDA - ME X ERICH URRUSELQUI X LUCIANA MOLETI

Vistos, etc. Manifeste-se a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a(s) certidão(ões) exarada(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Justiça às fls. 61 e 63. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.016494-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARLITO CABELEREIROS LTDA ME X CARLITO TEIXEIRA DOS SANTOS

Vistos, etc. Manifeste-se a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre as certidões exaradas pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça às fls. 160 e 162. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.00.002097-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO ECONOMICO S/A - EM

LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP174067 - VITOR HUGO MAUTONE) X JOAQUIM SARMENTO DE SENA
Vistos, etc. Petição de fl. 76, da Caixa Econômica Federal - CEF: I - Defiro o pedido de desentranhamento da petição nº 2009.000280299-1, referente às contrarrazões de apelação, devendo o patrono da CEF retirá-la em Secretaria, mediante recibo nos autos. II - Prejudicado o pedido de remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a decisão de fls. 63/64, que deu provimento ao recurso de Apelação interposto pela CEF, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. Portanto, face ao lapso temporal transcorrido, manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. III - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0068618-4 - MODELACAO BRASILEIRA LTDA(SP142471 - RICARDO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 272: Vistos etc. E-mail do E. TRF da 3ª Região, de fls. 267/270: Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2000.03.00.024720-9 (fls. 267/270), observando que, ante a concordância expressa de ambas as partes, todos os depósitos vinculados a esta MEDIDA CAUTELAR já foram levantados e convertidos em renda da União, nos termos dos despachos de fls. 184 e 185, Alvará de Levantamento de fls. 205/208, Ofícios de fls. 210/212 e 214/215 e extrato de fl. 271. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.017555-4 - SYLVIO COSTA JUNIOR X ELAINE BIAGINI BRAZAO COSTA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 326: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 293/294: 1 - Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.031625-3 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO) X YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP208205 - CIRO TORRES FREITAS)

Vistos, etc. I - Tendo em vista a sentença de fls. 204/208, transitada em julgado, manifeste a parte vencedora seu interesse na execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.03.99.025527-6 - MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCA LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)
Fls. 264/267: ... Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, e atribuo à execução o valor de R\$ 18.696,40 (dezoito mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), apurado em setembro de 2007, devendo prosseguir a execução por tal montante. Converta-se o depósito de fl. 223 em renda da UNIÃO,

utilizando-se, para tanto, o código de Receita 2864, conforme requerido pela exequente às fls. 246/249. Intime-se a executada a depositar a diferença apurada pela contadoria judicial, em relação ao valor do depósito que efetuou em 28.02.2008, com as correções pertinentes, inclusive, tendo em vista a data dos cálculos (setembro de 2007), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 4175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.024223-1 - AUGUSTA CARVALHO D ARRUDA FILHO X CATARINA FILOMENA ETSCHKEK(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ORDINÁRIA Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intimem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, a: 1 - regularizar o pólo ativo, tendo em vista o contrato por instrumento particular de mútuo, juntado por cópia às fls. 22/31; 2 - apresentar cópia autenticada da procuração de fl. 38 e subestabelecimentos de fls. 37 e 39; 3 - apresentar instrumento que os habilite a requerer a quitação do financiamento, discutido nestes autos, pelo FCVS. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.021384-0 - ELTEK VALERE SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO(RJ073009 - JOSE HENRIQUE DE BOTTON BRAUTIGAM E RJ071933 - EDUARDO CAVALCANTI BIRKELAND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FLS. 797/799: Vistos etc. Ajuizou a impetrante o presente mandado de segurança objetivando, em síntese, a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorização para proceder à compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos a tal título. Intimada a impetrante a proceder à retificação da petição inicial (conforme despachos de fls. 780 e 784) peticionou às fls. 782/783 e 791/794, informando, entre outros dados, que a correta autoridade apontada coatora seria o Sr. SUPERINTENDENTE DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com sede na cidade de GUARULHOS (à Rua da Cantareira, nº 164, no bairro Vila Augusta). Assim, considerando que a impetrante também está estabelecida naquela cidade de GUARULHOS (à Av. Guinle, nº 2047, no bairro Cidade Industrial Satélite) bem como o disposto no PROVIMENTO nº 189, de 29 de novembro de 1999, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a demanda deve ser processada perante a 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA desta JUSTIÇA FEDERAL, em GUARULHOS/SP, pelo que julgo-me incompetente para apreciar e julgar o feito. Assinalo entender que o mandado de segurança, por suas peculiaridades, inclusive constitucionais e legais, subtrai-se da incidência da Súmula nº 23 do E. TRF da 3ª Região. Sobre a competência no julgamento de mandados de segurança, tem se manifestado a jurisprudência de nossos Tribunais, na forma exemplificada a seguir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFLUÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1 - Na fixação do Juízo competente em se tratando de Mandado de Segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional.(...).(Conflito de Competência nº 5006/SC, STJ, Min. Rel. José Delgado, DJ de 3.6.96, p. 19178). MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante Juízo incompetente. 2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS nº 160992, Fonte DJU de 15/08/2000, Relator JOHONSOM DI SALVO). Face ao exposto, remetam-se os autos à JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS/ SP para livre distribuição a uma de suas Varas Cíveis. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos. Intime-se.

2009.61.06.008087-9 - TANSPORTADORA CORUJATO LTDA(SPI98544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA Retifique a impetrante o pólo passivo, pois foi apontado incorretamente, atentando ao disposto no 1º, do art. 1º, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.003659-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI13887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SPI14904 - NEI CALDERON E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRO PEPE FERIA Fls. 69: Vistos etc. Ante os termos das Certidões de fls. 59, especialmente, e 67, lavradas pelos srs. Oficiais de Justiça Avaliadores, manifeste-se a CEF sobre eventual interesse no aditamento à inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 4176

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.013753-0 - JUDITE MARIA DE SOUZA CARVALHO X SONIA CRISTINA SILVA MARCHETTI X JOSE VALDEMIR DE SALES BORGES X TADEU GABRIEL X SUAZILANDA OLIVEIRA CESPEDES X SUELY MARIA DA SILVA X CRISTIANE DE SOUZA X ANDRE GONCALVES DE ARAUJO X OSNI AQUILES ROSSI X MARCOS DO CARMO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 393/395: Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que os impetrantes ajuizaram esta ação, pleiteando, em resumo, a não incidência do Imposto de Renda retido na fonte, quando da rescisão de seus contratos de trabalho. As verbas questionadas foram, especificadamente: férias vencidas proporcionais, 1/3 das férias vencidas proporcionais, indenização liberal e 13º salário. Às fls. 68/70, em decisão liminar, foi autorizada a efetivação de depósitos judiciais, nos montantes ali discriminados, com exceção do imposto do renda incidente sobre o 13º salário recebido pelos impetrantes. Foram efetivados depósitos pelos empregadores dos impetrantes, como discriminado abaixo: Nome do impetrante Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre as Férias, discriminado nas rescisões de contrato de trabalho dos impetrantes Valor total depositado Judith Maria de Souza Carvalho R\$0,00 (fls. 46 e 77) R\$397,47 (fl. 80) Conta nº 221.020-0 Marcos do Carmo R\$3.408,45 (fls. 54 e 82) R\$6.147,69 (fl. 85) Conta nº 221.023-4 Tadeu Gabriel R\$0,00 (fls. 49 e 88) R\$139,49 (fl. 90) Conta nº 221.026-9 Sonia Cristina Silva Marchetti R\$0,00 (fls. 47 e 92) R\$78,32 (fl. 95) Conta nº 221.027-7 José Valdemir de Sales Borges R\$0,00 (fls. 48 e 97) R\$230,53 (fl. 100) Conta nº 221.028-5 Cristiane de Souza R\$0,00 (fls. 52 e 102) R\$108,94 (fl. 105) Conta nº 221.025-0 Suely Maria da Silva R\$19,74 (fls. 51 e 107) R\$553,28 (fl. 110) Conta nº 221.029-3 André Gonçalves de Araújo R\$0,00 (fls. 53 e 112) R\$376,60 (fl. 114) Conta nº 221.031-5 Suazilanda de O. Céspedes R\$0,00 (fls. 50 e 114) R\$259,69 (fl. 119) Conta nº 221.030-7 Osni Aquiles Rossi R\$1.151,02 (fls. 55 e 121) R\$4.891,11 (fl. 123) Conta nº 221.024-2 O mandamus, ao final, foi julgado parcialmente procedente, autorização a isenção do Imposto de Renda somente sobre as férias vencidas e não gozadas e férias proporcionais convertidas em pecúnia e seus respectivos acréscimos de 1/3, conforme decisão de fl. 245, transitada em julgado. Ante tudo que dos autos consta, defiro o pedido dos impetrantes MARCOS DO CARMO (no valor de R\$3.408,45), SUELY MARIA DA SILVA (na quantia de R\$19,74) e OSNI AQUILES ROSSI (no montante de R\$1.151,02), para a expedição de alvarás dos valores depositados a título de férias, nos termos do julgado. Para tanto, esclareçam qual patrono deverá constar nos referidos alvarás, dado o teor das petições de fls. 388 e 389/392. Os valores remanescentes deverão ser convertidos em renda da União, sob o Código da Receita 2808 - IRRF. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. Após, retornem-me conclusos os autos.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.018275-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 57 SUBSECAO - GUARULHOS - SP(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

FL. 262: Vistos etc. Petição do impetrado, de fls. 251/261: O impetrado prestou suas informações às fls. 251/261, requerendo, ainda, que a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO ingresse no feito, na qualidade de assistente, o que DEFIRO, com fulcro no inciso II, do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação da autuação, como consta no cabeçalho supra. Oportunamente, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int.

Expediente Nº 4181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.002858-9 - WALMIR CORREA DOS SANTOS(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

REPUBLICAÇÃO FL. 456 - Vistos, em despacho. 1. Petição de fl. 452: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 378, relativo aos honorários provisórios, em favor do perito judicial, Sr. CESAR HENRIQUE FIGUEIREDO. 2. Petição de fl. 453: Intime-se o autor a depositar R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários periciais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Laudo Pericial de fls. 410/451: Manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sendo o dez primeiros dias para a parte autora. 4. Petição de fls. 379/381, da ré: Comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento diretamente à ré das prestações devidas, nos termos da decisão de fls. 105/108, sob pena de cassação da tutela. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.031787-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO SARAIVA CORDEIRO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ANA ALVES CORDEIRO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) EXECUÇÃO 5 - Destarte, para que esta execução tome seu curso regular, intime-se a exequente a indicar o nome e a qualificação da pessoa que deverá ser nomeada depositária do imóvel penhorado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de caracterização de desobediência à ordem judicial pelo responsável, bem como extinção do processo. 6 - Finalmente, determino que se expeça Mandado de Constatação e Entrega, para confirmar que o imóvel sobre o qual versa esta execução, e que já foi arrestado, conforme consta às fls. 118/122, e que teve o arresto convertido

em penhora, conforme item 2, da decisão de fls. 209/210, está totalmente desocupado e livre de pessoas e coisas, entregando-se o mesmo em mãos do depositário que a exequente indicar, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.741/71. Venham-me conclusos os Embargos à Execução nº 2008.61.00.018779-3, em apenso, interpostos pela Curadora Especial, para prolação da sentença. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2861

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.00.028214-3 - GILSON OLIVEIRA FRIGO X MARTA REGINA MOREIRA FRIGO(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.000845-0 - HELIO ARIAS(SP107731 - IVAN BERNARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Intime-se o senhor perito para prestar os esclarecimentos requeridos pelo autor às fls. 451/453, no prazo de 15(quinze) dias.

2000.61.00.041249-2 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA X ANTONIO MOREIRA DA COSTA X ANTONIO NAVAS FILHO X ANTONIO NETO BRAZ X ANTONIO PETRELLA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista os critérios estabelecidos na decisão de fls. 288-289 e as informações de fls. 294-296, expeça-se alvará de levantamento total da conta referente ao depósito de fls. 271 em favor do patrono da parte autora a título de honorários advocatícios. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para liberação do valor depositado em conta vinculada ao FGTS, conforme depósito de fl. 269. Providencie a parte autora a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado e do ofício de liberação da conta vinculada, arquivem-se os autos. Intime-se.

2000.61.00.045957-5 - JOAO BATISTA DE SOUZA X LARRY DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X SERGIANE DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X LAIR DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X SEYNE DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X SERGEY DA COSTA BARBOSA DE SOUZA X MARIA DA COSTA BARBOSA DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2 - Ratifico os atos anteriormente praticados. Reitere-se a intimação do Sr. Perito Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pela Caixa Econômica Federal às fls. 390/401, no prazo de 15 dias. Int.

2003.61.00.006649-9 - REGINA GONCALVES LOPES(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Cumpra, a autora, o despacho de fl. 405 que determinou a apresentação das declarações de reajustes salariais de seu sindicato e de reajustes de seu empregador, bem como os comprovantes de rendimentos recebidos desde a assinatura do contrato, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2003.61.00.037578-2 - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(Proc. MAURICIO VASCONCELLOS SARAIVA E Proc. ULISSES ALVES DE LEVY MACHADO) X ALVARO ALFREDO RISSO(Proc. LEUNY REMIGIO E Proc. RODRIGO GARCEZ GUIMARAES) X MAURO ZANICHELLI(Proc.

LEUNY REMIGIO E Proc. RODRIGO GARCEZ GUIMARAES) X GROWTEC - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS)

Ciência da redistribuição do feito. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como apresentem manifestação sobre interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

2005.61.00.012723-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.037578-2) MAURO ZANICHELLI(Proc. RODRIGO GARCEZ E CE010610 - LEUNY PAULA CARNEIRO REMIGIO) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(Proc. MAURICIO VASCONCELLOS SARAIVA E Proc. ULYSSES ALVES DE LEVY MACHADO)

Ciência da redistribuição do feito. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como apresentem manifestação sobre interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

2006.61.00.005468-1 - APLIGRAF APLICATIVOS E GRAFICOS LTDA(SP108415 - FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI E SP060842 - LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

2007.61.00.008855-5 - MARIA FILOMENA URSAIA - ESPOLIO X BEATRIZ URSAIA CAMPION(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Mantenho a decisão de fls. 140-142 por seus próprios fundamentos. Expeçam-se os alvarás de levantamento do depósito de fls. 123 no valor de R\$ 53.631,45 (61,63%), em favor da parte autora e de R\$ 33.393,84 (38,37%) para a Caixa Econômica Federal. Providenciem as partes a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se em arquivo a decisão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037392-9 interposto pela parte autora. Intime-se.

2007.61.00.032970-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS CEZAR ALVES

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Intime-se.

2008.61.00.008797-0 - SERGIO CELESTINO REIS X LEILA MARIA GASPARIR CELESTINO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de fl. 296, referente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr. Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. Designo o dia 24/11/2009, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

2008.61.00.019404-9 - LADISLAO ZORICIC X MARIA IZABEL CABANA ZORICIC(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, dê-se ciência às partes da petição de fl. 308. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.00.028519-5 - ALDO PEDRO BUONO X SANDRA MARIA PERRONE BUONO(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista os critérios estabelecidos na decisão de fls. 82-84 e as informações de fls. 88-90, expeçam-se os alvarás de levantamento do depósito de fls. 71 no valor de R\$ 33.623,98 (41,66%), em favor da parte autora e de R\$ 47.092,89 (58,34%) para a Caixa Econômica Federal. Providenciem as partes a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.029461-5 - CLAUDISLEIA SOELI PEREIRA(SP264180 - EMANUEL LUIS PEREIRA DA SILVA E SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista os critérios estabelecidos na decisão de fls. 100-102 e as informações de fls. 109-111, expeçam-se os alvarás de levantamento do depósito de fls. 80 no valor de R\$ 72.259,75 (58,23%), em favor da parte autora e de R\$ 51.835,64 (41,77%) para a Caixa Econômica Federal. Providenciem as partes a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

2009.61.00.004994-7 - SILVIO AURELIANO(SP278237 - SILVIO AURELIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Aguarde-se a decisão nos autos da impugnação à assistência judiciária em apenso.

2009.61.00.007638-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Intime-se.

2009.61.00.008899-0 - JOSE APARECIDO NEUZO GIACOMINI(SP192281 - MILANDE MARQUES TORRES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado pela União Federal para figurar como assistente simples da Caixa Econômica Federal às fls. 96/98. Intimem-se.

2009.61.00.022577-4 - MARCELO DA SILVA ALMEIDA(SP204657 - ROGÉRIO MIGLIANO TATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguradora pela qual o autor pleiteia provimento jurisdicional que lhe assegure a rescisão de financiamento imobiliário firmado no âmbito do SFH bem como a devolução da quantia paga até o momento. Aduz, em síntese, que adquiriu um imóvel dentro do Sistema Financeiro da Habitação, sendo a concessão do mútuo precedida de vistorias que atestaram a segurança da edificação. Ocorre que pouco tempo depois o imóvel em questão veio a apresentar problemas de estrutura, deslocando-se entre paredes e provocando rachaduras. Acionada, a Seguradora negou a cobertura securitária sob o argumento de falta de previsão na apólice. Em sede de antecipação da tutela pretende seja determinada à CEF o depósito judicial do valor corrigido das 49 (quarenta e nove) prestações pagas até a presente data bem como seja a CAIXA SEGURADORA obrigada a pagar com início imediato e pelo prazo máximo de 10 (dez) meses, o valor de R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais), correspondente ao valor do aluguel de um imóvel avaliado em igualdade de condições ao que foi financiado, até que o autor possa adquirir outro que atenda as necessidades e a segurança de todos de sua família. Pretende ainda a imediata rescisão do contrato, de forma que não tenha o autor que pagar absolutamente mais nenhum valor a título de prestação vincenda ou mesmo de multa eventualmente suscitada. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De início verifico que o pedido formulado, em sede de tutela, no sentido de obrigar a CAIXA SEGURADORA a pagar imediatamente o valor do aluguel de um imóvel avaliado em igualdade de condições ao que foi financiado, até que o autor possa adquirir outro, não pode ser deferido vez que não constitui efeito secundário do provimento final requerido. Como é sabido, a tutela antecipada está vinculada ao pedido e dele é dependente, ou seja, não se pode conceder, a título de tutela antecipada mais do que o autor obterá se vencedor na totalidade da pretensão que deduziu em juízo ou se não a antecipação requerida não constitui efeito da decisão de mérito. A tutela antecipada deve guardar correspondência com a tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. No presente feito pretende o autor a rescisão do contrato financiamento imobiliário firmado no âmbito do SFH, junto à Caixa Econômica Federal. Assim, o pedido de pagamento de aluguéis por parte da CAIXA SEGURADORA só teria pertinência se houvesse pretensão final de reforma ou recuperação do imóvel financiado, o que não é o caso dos autos, em que se pretende a rescisão do contrato de financiamento, com vistas à aquisição de novo imóvel. No que se refere aos pedidos de imediata rescisão do contrato, suspensão dos pagamentos e depósito judicial dos valores já pagos, verifico que redundam em providências satisfativas, inadequadas no atual estágio da demanda, onde sequer a relação processual encontra-se formada. De qualquer sorte, cabe destacar no que se refere aos problemas apresentados no imóvel em questão, que a Caixa Econômica Federal somente poderia ser responsabilizada solidariamente se fosse responsável pela construção. No caso, a Caixa Econômica Federal financiou construção de terceiros e a vistoria foi feita para se constatar se o imóvel poderia ser aceito como garantia de financiamento. Assim, a vistoria é feita para assegurar quem financia e não

como garantia ao mutuário de que o imóvel não possui defeitos .Concluo assim, que a tutela antecipada ora requerida não pode ser concedida ora por não se constituir efeito secundário do provimento final requerido ora por que sua concessão exige desse juízo a análise mais aprofundada do direito à rescisão do contrato pelos motivos alegados na inicial, questão de mérito controversa que impõe garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida.Por fim, antes de efetivada a citação da ré, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda.Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de tutela a antecipada requerida.Citem-se.Intime-se.

2009.61.00.023631-0 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos índices pleiteados, devendo constar 04/90 (45,024%) e 02/91 (14,33%). Solicite-se cópia da petição inicial e da sentença, se houver, pelo sistema eletrônico, dos autos nº 2009.61.00.009521-0, em trâmite na 14ª Vara Vara Federal Cível de São Paulo/SP, nos termos do Provimento nº 68/06. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.023985-2 - JOSE VESCOVI JUNIOR(SP187483 - DANIEL PAULO FONSECA) X UNIAO FEDERAL
Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça, o autor, cópia de todos dos documentos, juntados com a inicial, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.023994-3 - ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.024034-9 - MARIA APARECIDA BRAGA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, a autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.010478-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.004994-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X SILVIO AURELIANO(SP278237 - SILVIO AURELIANO)

Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu a impugnação ao pedido de Assistência Judiciária deferido nos autos da Ação Ordinária nº 2009.61.00.004994-7, requerido pelo impugnado que alegou ser pessoa pobre, sem condições de suportar o ônus do processo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os.O acesso ao benefício da gratuidade, com todas as consequências jurídicas dele decorrentes, resulta da simples afirmação, pela parte (pessoa física ou natural), de que não dispõe de capacidade para suportar os encargos financeiros inerentes ao processo judicial, mostrando-se desnecessária a comprovação pela parte necessitada, da alegada insuficiência de recursos para prover, sem prejuízo próprio ou de sua família, as despesas processuais, nos termos da lei 1060/50, ficando a parte contrária incumbida do ônus de provar que não se configura, concretamente, o estado de incapacidade financeira afirmado pela pessoa que invoca situação de necessidade, não bastando a alegação de que a pessoa não tem aparência de pobre.Quanto à contradição alegada, esta deve ser acolhida, pois não constou a renda do autor nos autos principais quando do deferimento da justiça gratuita, o que não constitui óbice para o seu deferimento, conforme já decidido. Desta forma, acolho parcialmente os embargos opostos para suprir a contradição consoante acima

mencionado, restando inalterada a parte dispositiva da decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0040123-6 - AQUATEC QUIMICA S/A - MASSA FALIDA(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 92.0040123-6 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: AQUATEC QUÍMICA S/A - MASSA FALIDA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2009 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 322/323, foi juntado aos autos extrato de pagamento referente ao Ofício Requisitório de n.º 20080127772, relativo à verba honorária. Saliento, outrossim, que a importância relativa ao Ofício Requisitório de n.º 20080127771, foi transferida para a conta judicial do Banco Nossa Caixa, à disposição do Juízo do 17º Ofício Cível do Forum João Mendes Júnior, em cumprimento ao Ofício de n.º 057/2009 (fl. 324). Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, relativo à verba honorária, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

95.0015812-4 - HENRIQUE IANONI X NORIVAL IANONI(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

97.0042639-4 - HAMBURG GRAFICA EDITORA LTDA(SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP125786 - MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 97.0042639-4 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: HAMBURG GRÁFICA EDITORA LTDA RÉU: INSS REG _____/2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Anulatória de Débito, pelo rito ordinário, objetivando a autora a desconstituição do débito expresso na NFLD nº 32.068.498-9. Aduz, em síntese, que ajuizou ação cautelar e ordinária tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 7787/89 (autos nº 94.0013030-9 e 94.014660-4) e, posteriormente, novas ações cautelar e ordinária visando a afastar as limitações ao direito de compensar (autos nº 94.0014286-6 e 94.0015612-0) Informa que as duas primeiras já transitaram em julgado e as últimas estão pendentes do julgamento da apelação interposta contra parte da sentença que determinou a aplicação do limite de 25% imposto pela Lei 9.032/95 à compensação. Em razão desse limite reconhecido em sentença, o INSS inscreveu em dívida ativa o débito nº 32.068.498-9, pois a autora não o teria respeitado nas compensações realizadas a partir de 04/95. Alega ter direito adquirido à compensação, que pode ser realizada por conta e risco do contribuinte e que a lei que previu limitações ao direito de compensar não pode retroagir para atingir fatos pretéritos. Afirma que a concessão liminar da medida cautelar lhe conferiu o direito de compensar os tributos indevidamente recolhidos. Sustenta também que a Lei 9.032/95 instituiu indevido empréstimo compulsório, ou mesmo que a situação pode se caracterizar como moratória. Aduz, por fim, que tal procedimento de impor limitações implica em uma nova obrigação de primeiro recolher o tributo para depois compensar, o que afronta os princípios da legalidade e da vedação ao confisco. A inicial veio instruída com documentos. À fl. 216 foi juntada guia de depósito. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 253/257, alegando a ocorrência de litispendência e pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 263/285. Suspenso o curso da presente ação pela decisão de fl. 365. À fl. 394 foi reconhecida a suspensão da exigibilidade do débito, até o montante depositado. Traslada aos autos cópia do acórdão proferido em sede de apelação nos autos nº 94.0015612-0 (fls. 463/468). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a alegação de litispendência arguida pelo INSS, tendo em vista a diversidade entre o objeto da presente ação e da de nº 94.0015612-0. Nesta última, a autora discute critérios de compensação, enquanto na presente visa essencialmente à desconstituição do débito consubstanciado na NFLD 32.068.498-9, por ter o fisco imposto o limite de 25%, nos termos da Lei 9.032/95, matéria objeto do recurso de apelação interposto naqueles autos. Assim,

inavendo identidade de partes, causa de pedir e pedido, não se configura a litispendência. Outrossim, deve ser retificado o pólo passivo, substituindo o INSS pela União Federal, nos termos da Lei 11.457/07. Passo, assim, ao exame do mérito. A questão dos autos cinge-se à validade do débito inscrito em dívida ativa sob nº 32.068.498-9, apurado a partir de valores decorrentes da compensação efetuada pela empresa, sem observância do limite imposto pela Lei 9.032/95 (fl. 65). Porém, ressalto que a questão da validade da limitação imposta já foi analisada quando do julgamento da apelação interposta nos autos nº 94.0015612-0 (fls. 463/468), tratando-se de questão transitada em julgado, que não pode ser rediscutida nestes autos. Diante disso, transcrevo aqui trechos do julgado, apenas para melhor elucidação do caso:(...) o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação das Leis 9.032/95 e 9.129/95, impõe limitações a essa possibilidade e disciplina que (...):3º - Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.(...)No âmbito previdenciário, como visto, a matéria está regulada no artigo 89 da Lei 8.212/91. Portanto, os contornos da compensação estão delimitados na lei. Como consequência, impróprias e descabidas eventuais restrições infraleais. (...)Não se pode acolher, por outro lado, o argumento de que as Leis 9.032/95 e 9.129/95, por serem posteriores aos recolhimentos indevidos, são inaplicáveis, no que tange ao estreitamento da compensação. Créditos e débitos são compensados sob as condições legais em que ocorrem. Não basta considerar apenas a lei vigente quando se formaram os créditos, impõe-se aqui, a determinação do art. 462 do CPC, segundo a qual o juiz deve levar em conta, ao julgar, o jus superveniens. Claro que, no caso dos autos, o percentual aplicável é o da Lei nº 9.129/95, diploma que incide sobre o período da compensação em exame. Assim, para cada competência, há o limite legal de 30%, que não destoa do CTN, que remete à lei ordinária disciplinar a matéria. A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos a serem compensados (...) ao se aceitar a hipótese ventilada, estar-se-ia a admitir que o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a posterior alteração da Lei nº 9.129/95, representaria o fato gerador do suposto empréstimo. Sobre eventual alegação de violência ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, inócua na espécie. (...) Na situação em apreço, foram comprovados os recolhimentos indevidos, porém nada foi demonstrado a respeito dos créditos a compensar. Logo, descabido arrogar-se direito adquirido, quando não se caracterizou a possibilidade de exercício da compensação, anteriormente à edição dos diplomas legais, cuja incidência e quer afastar. Não se configura ofensa ao direito de propriedade, pois, embora garantido constitucionalmente (artigo 5º, XXII, da Constituição Federal), é exercido segundo os contornos da lei e da finalidade social. Ora, a restituição do percentual do quantum a ser compensado em cada competência provém das leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 e da prevalência do interesse público expresso na arrecadação da autarquia, que não pode ser comprometida, em face do particular ou contribuinte. (AC 952067, processo 96.03.096583-9, orig. 9400156120, Relator: Des. Fed. André Nabarrete - 5ª T.) Assim, restou definitivamente decidido quanto à aplicabilidade dos limites impostos pelas Leis 9.032 e 9.129/95, não havendo irregularidades a macular o lançamento relativo à NFLD nº 32.068.498-9, pelo que se impõe a improcedência da ação. **DISPOSITIVO.** Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora a pagar honorários advocatícios à União, que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. Custas ex lege, devidas pela autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, fazendo constar apenas a União Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda do valor depositado nos autos em favor da União. P.R.I. São Paulo, 16 de agosto de 2007. **MARCELLE RAGAZONI CARVALHO** Juíza Federal Substituta

98.0048173-7 - ELIEZER CARNEIRO DA SILVA X LUCIA HELENA ALVES DA SILVA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) PODER JUDICIÁRIO 22 VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores, com fundamento no art. 535, II, do CPC, por meio do qual pretendem ver sanada omissão que reputam existente na r. sentença de fis. 453/459, acerca do pedido de repetição de indébito em dobro. Argumentam que não foi pedida compensação, mas devolução dos valores pagos a maior, sendo que o contrato tem cobertura do FCVS. Assiste parcial razão aos autores. A questão relativa ao destino dos valores pagos a maior foi apreciada em tópico próprio, fis. 458 verso/459. A efetiva repetição de indébito só se procede nos casos em que a parte que pagou a mais nada deve à que recebeu. Havendo créditos e débitos recíprocos, fungíveis e líquidos, devem ser compensados, como decorrência de imperativo legal do art. 368 do CC/2002. Daí a parcial procedência do pedido de repetição, para que sejam compensados os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. A cobertura pelo FCVS não muda esta situação, pois o Fundo cobre apenas o valor residual eventualmente apurado, mas não prestações vencidas ou vincendas. Contudo, têm razão os autores quanto ao eventual saldo residual remanescente, u coberto pelo FCVS, não poderá ser objeto de compensação. Havendo cobertura do valor residual pelo FCVS, como decorre do contrato, é possível que haja valores a repetir após compensação, os quais deverão ser atualizados monetariamente nos termos do art. 23 da Lei n. 8.004/90, corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, e acrescido de juros moratórios de 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação. Posto isso, acolho em parte os embargos de declaração, para que esta decisão integre a sentença de fis. 453/459 em sua fundamentação e do dispositivo passe a constar: compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. Havendo valores a restituir, após as compensações e eventual cobertura do valor residual pelo FCVS, deverão ser atualizados monetariamente nos termos do art. 23 da Lei n. 8.004/90, corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança e acrescido de juros

moratórios de 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação. No mais, fica mantida a sentença de fis. 453/459 sem outras alterações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.000043-4 - PIT STOP COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 1999.61.00.000043-4 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: PIT STOP COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Reg.nº/2009 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 397, a exequente, manifesta concordância aos valores depositados pela executada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 385/386, 389/390 e 396, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

1999.61.00.001301-5 - JOAO DONIZETTI RODRIGUES X MARIA DALVA FERREIRA RODRIGUES(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E Proc. JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 22 Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo Processon. 1999.61.00.001301-5 SENTENÇA Sentença tipo A Trata-se de ação ajuizada por JOÃO DONIZETTI RODRIGUES e MARIA DALVA FERREIRA RODRIGUES, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÓMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato firmado entre as partes mediante a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; substituição da TR pelo INPC para a atualização do saldo devedor; a amortização decorrente do pagamento da parcela mensal antes da atualização do saldo devedor; a exclusão do IPC de 84,32% em março/abril de 1990, após a criação do Plano Coilor; e, por fim, a devolução em dobro das diferenças decorrentes das alterações pretendidas. Narram os autores, resumidamente, que, em 08/11/1989, celebraram com instituição financeira ré contrato por instrumento particular de compra e venda, mutuo, com obrigações e hipoteca, com a finalidade de financiar a aquisição de imóvel residencial. O contrato firmado entre as partes previa a correção das prestações mensais segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, a atualização do saldo devedor segundo os índices aplicáveis às cadernetas de poupança e a amortização mediante a utilização do Sistema de Amortização Francês - Tabela Price, no prazo de 240 meses. Impugnam a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, pois o contrato foi assinado antes da edição da Lei n. 8.692/1993 e não continha previsão para a aplicação do coeficiente. Afirmam que a instituição financeira ré descumpriu o artigo 6 da Lei n. 4380/1964, que dispõe que os juros convencionais nos contratos de financiamento do SFH majorando os valores a serem pagos pelos mutuários no curso da presente demanda (fis. 368/369). A parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, deferidos às fis. 339. Foi realizada prova pericial, resultando no laudo de fis. 434/511, sobre o qual se manifestou a ré às fis. 521/552. É o relatório. Decido. Preliminarmente: Litisconsórcio passivo necessário da União: A ré aduziu a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União, com a finalidade de representar em juízo o Conselho Monetário Nacional, na qualidade de órgão central e normatizador do SFH. A jurisprudência é pacífica no sentido da ilegitimidade passiva da União nas demandas relativas à revisão dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, em razão da transferência à CEF de todos os direitos e obrigações pertencentes ao antigo BNH, bem como em virtude de o Conselho Monetário Nacional atuar somente na normatização do SFH, consoante demonstram as ementas dos acórdãos dos egrégios Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Superior Tribunal de Justiça: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - PREQUESTIONAMENTO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando a revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria. (STJ, REsp n204086 / 51, 1 Turma, ReL Mm. Garcia Vieira, DJ 01/O 7/99, pág. 142; vide também: STJ, REsp Afasto a preliminar suscitada por entender que a apresentação dos aludidos documentos relaciona-se ao ônus da prova, não sendo indispensáveis para a propositura da demanda. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da V Região: PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS - ARTIGOS 2 e 4 DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIAL RJ - LEI N1.060/50 - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGOS 282 E 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO. 4 - A decisão agravada, que determinou a emenda da petição inicial para juntar aos autos principais a planilha demonstrativa de valores das prestações pagas, de todo o contrato de mútuo, bem como planilha demonstrativa das prestações entendidas como devida e seu reflexo no saldo devedor, além daquela demonstrativa do valor total do indébito e, por fim, os comprovantes de reajuste salarial da

categoria profissional até a data da quitação, configura, na verdade, exigência desproporcional não prevista, inclusive, na norma legal de regência. 5 - A questão debatida no presente caso não impõe aos documentos solicitados a obrigatoriedade de sua apresentação quando do ajuizamento da demanda, uma vez que não figuram como exigência legal prevista nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, de modo que a ausência das peças elencadas pelo juízo monocrático importa apenas em prejudicialidade à parte quanto ao pedido formulado ou quando muito, a sua negativa. 6 - A ausência dos documentos que foram solicitados não impede o conhecimento das alegações da parte autora, pois a petição inicial autoriza conhecer a causa de pedir, o pedido e os fundamentos jurídicos da ação proposta, de modo que a falta da documentação requerida não impede o processamento do feito, quando mais a sumária extinção da ação. 7 - No regular desenvolvimento da ação, a parte não apenas terá oportunidade de oferecer, mas o dever de se desincumbir do ônus processual de comprovar suas alegações (artigo 333, do CPC), porquanto a extinção do processo pela ausência dos documentos solicitados não se mostra cabível. Afasto a preliminar, o acesso ao Poder Judiciário constitui garantia constitucional e não está condicionada ao prévio comparecimento perante a ré. Mérito: Verifico a presença das condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Do cumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP: Os autores afirmam que a instituição financeira ré não observou o reajuste salarial do mutuário ao proceder à evolução das prestações. Por meio da perícia realizada no presente feito, restou comprovado que o índice monitorado da categoria profissional do mutuário apresentado pela CEF (fis. 231/242) difere dos índices informados pela Declaração do Sindicato juntada pelo autor (fis. 86/87), bem como que, tomando por base a Declaração do Sindicato juntada pelo autor, restou configurado que a instituição financeira ré não aplicou corretamente os aumentos salariais da categoria profissional do autor para a atualização do saldo devedor. Restou comprovado, ainda, que tal equívoco acarretou a cobrança de prestações em valores superiores aos efetivamente devidos (Anexo 04 da perícia - fls. 484/490). Não obstante a inobservância do PES/CP, inexistem quantias a serem restituídas em decorrência da existência de saldo devedor, impondo-se a condenação da instituição financeira a observar os índices de reajustes salariais do mutuário informados por meio da Declaração do Sindicato do autor (fis. 86/87), bem como a refazer os cálculos das prestações já adimplidas, atualizando-as segundo os índices de aumento salarial da categoria pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TI?. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido. (RE 175678 / MG - Relator: Mm. CARLOS MÁRIO VELLOSO. Julgamento: 29/11/1994. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Publicação: DJ - DATA: 04.08.95. PP-22549. EMENT VOL. 01794-25. PP-05272) (Sem grifos no original). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N 7/STJ. ÍNDICE DA POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. INCIDÊNCIA. 1 A existência da capitalização dos juros, refutada pelo recorrente, não pode ser elidida sem que se proceda ao exame da prova, para declarar o inverso, o que é vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7, quando expressamente apontada pelo acórdão recorrido. II. Ausência de vedação legal para utilização da TI? como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, pactuado entre as partes. Precedentes. III Recurso conhecido em parte e provido. (STJ, 4 Turma: REsp 41 9053/PR, rei. Mm. Aldir Passarinho Júnior, DJ 19.08.2002) (Sem grifos no original). Improcede, assim, o pedido de substituição da TR pelo INPC como índice aplicável para a atualização do saldo devedor do financiamento contratado pelos autores. Aplicabilidade do Coeficiente de Equivalência Salarial ao contrato em análise: Impugnam a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, pois o contrato foi assinado antes da edição da Lei n. 8.692/1993. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi concebido como um adicional que visava a equilibrar o descompasso entre os índices de reajuste das prestações e 1. A Lei n. 8.692, de 29 de julho de 1993, em seu art. 8, instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES, preconizando que o reajuste do valor do encargo mensal, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, deve obedecer a mesma periodicidade e percentual do aumento da categoria profissional do mutuário. 2. É cediço que antes da edição da aludida Lei, não havia imposição legal que determinasse a contratação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, sendo tão-somente faculdade do mutuário optar pelo mesmo (Precedentes: REsp 974.830 - P1?, Relator Ministro FRANCISCO FALCAO, Primeira Turma, DJ de 07 de maio de 2008; REsp 866.277- P1?, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 14 de abril de 2008; AgRg no REsp 893.558 - P1?, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI Terceira Turma, DJ de 27 de agosto de 2007) 3. In casu, nada obstante insindicáveis as cláusulas contratuais neste sodalício ante o óbice da Súmula 05/STJ, restou assente que o contrato celebrado entre os litigantes, em 03 de outubro de 1989, não ostenta cláusula prevendo a incidência do CES para o cálculo do encargo (f. is. 50/63), de modo que a sua utilização é defesa ao agente financeiro. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo previsão contratual, não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou (REsp 703.907/SP, 3 Turma, Rel. Mm. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 2 Z 11.2006). 5. A capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4 do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF (REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORJ ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13 de setembro de 2004), consoante jurisprudência assente na Corte Especial 6.

Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). (Precedentes: AgRg no REsp 818.472 - RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 26 de junho de 2006 e REsp 572.061 - PR, deste relator, Primeira Turma, DJ de 02 de maio de 2005). 7 Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1018094, Processo n. 200702997641, Relator: Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE, DATA: 01/10/2008) AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. deduzida na inicial, de modo a determinar que eventual renegociação da dívida seja realizada com o comprometimento de no máximo de 30% da renda da autora. IV - A Taxa Referência -TR pode ser utilizada na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. V- A Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do REsp n 415. 588/SC, da relatoria do Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI REITO, firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6 alínea e, da Lei n.4.380/64, não estabelece a limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 50 da mesma lei; provocando, dessarte, a incidência da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 887024, Relator: Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJE DATA: 08/10/2008) (Sem grifos no original). CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC INCIDÊNCIA. IR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE. LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO 10% ANUAL AFASTADA. 4.) V. Os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos do SFH não estão limitados a 10% (dez por cento) ao ano. (...) (STJ, Relator: Ministro Aldir Passarinho, Quarta Turma, DJE, DATA: 29/06/2009). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. IMPROCEDENTE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO TABELA PRICE, SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. LIMITAÇÃO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. EXECUÇÃO EXTRA JUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 70/66 E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 4.) Atualização do saldo devedor anteriormente à amortização decorrente da parcela mensal: Os autores alegam que o método utilizado pela instituição financeira ré para a realização da amortização do saldo devedor revela-se incorreto, requerendo, em seu nono pedido, que a amortização da dívida devedor preceda à atualização do saldo devedor, com fundamento no artigo 6, alíneas c e d, da Lei n. 4.380/1964. Porém, o alcance da norma invocada não é o pretendido pela parte autora. Segundo o melhor entendimento, o referido dispositivo determina que as prestações mensais, por serem de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. Ademais, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/1966 revogou o artigo 5 e parágrafos da Lei n. 4.380/1964. Em consequência, o artigo 6 daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9 da Lei n. 4.595/1964, editou a Resolução n. 1.980/1993, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório, do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. A atualização do saldo devedor deve ser realizada antes de proceder à amortização decorrente do adimplemento da parcela contratual como forma de assegurar a efetiva remuneração do capital disponibilizado à parte pelo período em que ficou à disposição da parte. haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. 6. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como (límite dos reajustes das prestações mensais do mútuo). 7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp n467.440 / SC, 3 Turma, Rel. Miii. Nancy Andrighi j. 27/04/2004, DiU 17.05.2004, pág. 214; REsp n 919693 / PR, 2 Turma, Rel. Mia Castro Meira, j. 14/08/2007, Di 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 876724 / DF, 4 Turma, Rel. Miii. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, Di 11/12/2006, pág. 379). & O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do

princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. 9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou se/a, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva. 10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente astricta a legislação que rege o Sistema Financeiro da 5. O arL 334, II, do Código de Processo Civil não foi prequestionado. 6. Recurso especial do autor conhecido e provido, em parte; recurso especial do réu conhecido e provido. (STJ, REsp 508931 / DF, RECURSO ESPECIAL n. 2003/0004100-0, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 10/05/2004 p. 275) (sem grifos no original). Nessa esteira encontra-se firmada, outrossim, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. JULGAMENTO DE ACORDO COM O ART. 515, Ç, CC O ART. 516 CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, j2 DO CPC 1. O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6 2, da Lei n8.024/90. 2. Agravo a que se nega conhecimento, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art 557, 2 do CPC. (APELAÇÃO CIVEL - 332990, Processo n. 96.03.063419-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENIHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3, CJ1, DATA: 08/07/2009, PÁGINA: 175) (sem grifos no original). SF11. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL AFASTADO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO IPC DE 84,32%, EM MARÇO DE 1990. - A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações, em que se discutem as regras aplicáveis aos contratos de financiamento habitacional regidos pelo SF11. - Insurgiu-se a CEF contra a sentença, na qual foi julgado procedente o pedido de não- inclusão do índice de 84,32%, relativo a março de 1990, na correção do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. - No Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacWcou-se o entendimento no sentido de que, nos contratos de mútuo hab fraciona!, com previsão de correção monetária do saldo devedor pelo mesmo índice remunerador das cadernetas de poupança, o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor no mês de março de 1990 é 84,32%, conforme Tal racionínio está em harmonia com a jurisprudência dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3 Região: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. PARTE ILEGÍTIMA. PES/CP. LA UDO PEPJCIAL. TAXA REFERENCL4L. PREVISÃO CONTRA TUAL. APLICAÇÃO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. URV. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÕES DO A UTOR E DA CEF IMPRO VIDAS. II - Não há que se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Preliminar rejeitada. III- O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coçfzci ente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei n8.692/93. IV - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. VII - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 5 76638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4 Turma - j. 03/05/05 - v. u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fia - 1 Turma - j. 1 9/1 1/02 - v. u. - DJ 1 6/12/02, pág. 252). VIII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amottização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção inonetária, para na seqüência, amortizar- se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, deve-se ressaltar que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário celebrados sob a égide do SFH deve ser feita de forma mitigada, sem excluir as normas de direito público, cogentes, que regem o sistema, e sem que se provoque situação incompatível com as peculiaridades que o permeiam, consoante entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERJICIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos

contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 6. Apelação desprovida. (TRF 3 Região; AC 1343306, proc. 2006.61.00.024202-3/SP; Rei.: Des. Fed. Nelson dos Santos, 2 T.; j.21/10/2008, DJiF3 30/10/2008) Ressalto, por fim, que não vislumbro possibilidade de alteração do presente julgamento em decorrência da aplicabilidade do CDC. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, nos termos do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inobservância do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP pela instituição financeira ré e condenar a ré a proceder à revisão do saldo devedor para aplicar os valores cobrados em decorrência da atualização da prestação mensal em percentual superior ao reajuste salarial do mutuário, devidamente atualizados, na amortização do saldo devedor. Julgo improcedentes todos demais requerimentos formulados pelos autores. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira ré, condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

1999.61.00.003202-2 - M L DECORACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 1999.61.00.003202-4 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAIS - INSS EXECUTADO: ML DECORAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. Reg.nº...../2009 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 347, o exequente, manifesta concordância aos valores depositados pela parte executada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 333/335, 337, 340/341 e 345/346, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2001.61.00.022829-6 - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) DESPACHO DE FL. 479: Fls. 472/477 - reconsidero a decisão de fl. 465. Diante das alegações da parte autora em sede de agravo de instrumento, reconheço tratar-se de matéria exclusivamente de direito, sendo dispensável a prova pericial, podendo eventuais cálculos, se necessários, ser feitos em sede de execução. Julgo, assim, prejudicada a prova pericial. Venham os autos imediatamente conclusos para sentença. SENTENÇA DE FL. 480 SENTENÇA TIPO B22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2001.61.00.022829-6- AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORA: MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL E ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS REG ____/2009 SENTENÇA Trata-se de Ação declaratória c/c com condenatória, em que requer a parte autora seja a Eletrobrás condenada a restituir-lhe todos os valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, com incidência de correção monetária e juros desde a data do efetivo pagamento, bem como para que lhe pague a diferença relativa à correção monetária e aos juros não considerados quando da escrituração de ações em seu nome. A inicial veio instruída com documentos. Contestação da União às fls. 121/152, alegando a ilegitimidade ativa da empresa autora, sua ilegitimidade passiva e a ausência de comprovação do pagamento do valor a repetir. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição e pugnou pela improcedência da ação. A Eletrobrás juntou sua contestação às fls. 206/385, alegando a ausência de documentos essenciais e a ocorrência da prescrição, pugnano também pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 386/387). Réplicas às fls. 394/395. Traslada aos autos cópia da decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa, (fl. 401), recolhendo a parte autora as custas complementares (fl. 388). Às fls. 403/404 requereu a apresentação de documentos pela Eletrobrás e a produção de prova pericial, contra o que a Eletrobrás se insurgiu (fls. 417/418). Deferida a prova pericial, o perito requereu a apresentação de novos documentos, bem como a complementação do valor dos honorários, com o que a parte autora não concordou. Fixados os honorários em R\$ 10.000,00, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, alegando que a matéria em questão é de direito e que mesmo se necessários os cálculos, podem ser feitos por ocasião da execução do julgado, insurgindo-se contra o valor fixado, requerendo que seja mantido o valor anteriormente fixado ou então sejam realizados os cálculos apenas após a sentença, em execução (fls. 472/477). Declarou-se assim, preclusa a prova pericial, por se tratar de matéria de direito, que independe da produção de prova técnica. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela União. Esta é parte legítima para a causa, uma vez que a Lei nº 4.156/62, que instituiu o referido empréstimo compulsório, estabeleceu ser ela responsável solidariamente pelo resgate da exação. Quanto à alegação de ilegitimidade de parte ativa, não pode ser acolhida tão somente em razão de a autora supostamente não ter juntado aos autos os documentos que comprovassem o seu direito. Segundo Liebman, a legitimidade para agir é a titularidade ativa e passiva da ação. Assim, considera-se o titular da ação aquela pessoa que se diz titular do direito subjetivo cuja tutela requer. A comprovação da existência ou não do direito alegado é questão que atine ao mérito e com ele deverá ser analisada.

Afasto ainda a preliminar de ausência de documentos essenciais, bastando para a apreciação do pedido da autora os documentos de fls. 29/87. Saliente-se que, comprovado o pagamento mês a mês da conta de energia elétrica, era obrigatório o recolhimento do empréstimo compulsório pelas empresas, tendo em vista imposição legal. Passo, assim, ao exame do mérito. De início, há que se analisar a alegação de prescrição suscitada pelas rés. O empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei 4.156/62, sucessivamente alterada por leis posteriores. Esta previa que o valor das obrigações seria resgatável em dez anos, com juros de 12% ao ano (art. 4º). A Lei 5.073/66, que a sucedeu, ampliou o prazo de resgate para vinte anos, da seguinte forma: Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Referida lei, assim, fixava que o prazo de resgate seria de 20 anos, prevendo ainda que o valor resgatado seria atualizado monetariamente, vencendo juros anuais, todo mês de julho, de 6% ao ano. Tratando-se de dívida passiva da União, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, conforme disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Especificamente no tocante ao caso em tela, a própria legislação de regência previa também o prazo prescricional quinquenal, no 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto 644, de 23.06.69, n verbis: 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. Incide tal regra especial porque a relação estabelecida entre a Eletrobrás (delegada da União) e o titular do crédito não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo, devendo ser observado tal prazo, contado a partir da data em que se tornou possível o resgate do título, ou seja, após 20 anos de sua emissão. Conforme afirmado pela Eletrobrás, a despeito do prazo de resgate previsto em lei, o resgate dos créditos do empréstimo compulsório referido poderia ser antecipado, conforme decisão da Assembléia Geral da ré (art. 3º do Decreto-lei 1.512/76), o que efetivamente ocorreu em 20/04/88, em relação aos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e em 26/04/90, em relação aos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986). Ocorre que, com essa antecipação do resgate, dá-se também a antecipação do prazo prescricional quinquenal para que o contribuinte possa reclamar em juízo eventuais diferenças de correção monetária desses valores, contando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir da data da assembléia que aprovou o resgate antecipado, segundo precedentes do STJ. Assim, considerando-se as datas das assembleias gerais (1988 e 1990), bem como o ajuizamento da ação, em 04/09/2001, ocorreu a prescrição desde 1993, relativamente às contribuições de 1977 a 1984 e desde 1995, relativamente às contribuições de 1977 a 1984. Quanto aos valores constituídos após 1988 e até 1993 (recolhimentos comprovados nos autos - fls. 31/87), a Assembléia Geral Extraordinária de 28/04/2005, após, portanto, o ajuizamento da ação, converteu-os em créditos escriturais, não tendo decorrido o prazo prescricional para que o interessado postule as diferenças devidas de correção monetária e juros. Assim, há que se analisar os critérios de correção monetária e incidência de juros aplicados às parcelas a serem restituídas à autora. A Lei 4.156/62 originalmente previa a incidência de juros à taxa de 12% ao ano. O decreto-lei 1.512/76 alterou a forma de correção, estabelecendo que os juros anuais passariam a ser de 6%, bem como o crédito corrigido monetariamente na forma do art. 3º da Lei 4357/64, ou seja, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. Estabeleceu que os juros seriam pagos anualmente, no mês de julho, mediante compensação nas contas de energia elétrica (art. 2º). E o parágrafo único do art. 49 do Decreto 68.419/71 previa que as obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado teriam seu valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo fosse arrecadado ao consumidor. No entanto, entendo que a correção monetária não deve incidir apenas a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, mas desde a data desse recolhimento, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Como sabido, a correção monetária não constitui um plus ao capital corrigido, mas apenas repõe a perda inflacionária decorrente do decurso do tempo. Constitui meramente reparação do poder de compra do dinheiro e, dessa forma, deve ser plena, incidindo desde o momento em que tomado o empréstimo e não somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, como restou estabelecido no Decreto 68.419/71. No mesmo sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 790318 Processo: 200501762971 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/12/2005 Documento: STJ000256066 Fonte DJ DATA:06/02/2006 PG:00273 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR.(...)5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62.6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia

elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.7. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes. 8. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes.9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 10. Recursos especiais da Fazenda Nacional e da Eletrobrás providos em parte.A parte autora pretende ainda que a taxa de juros prevista em lei, fixada em 6% ao ano, incida sobre os valores já devidamente atualizados e que também os dividendos das ações sejam, calculados de acordo com o montante das ações a serem emitidas em seu favor, alegando que o será em número superior ao até então considerado, dada a correção do valor pago a menor. Sustenta ainda que a atualização plena dos valores deve considerar também os expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Cruzado, Bresser, Verão (janeiro/89), Collor I (março, abril, junho e julho/90) e Collor II (janeiro e março/91). Ressalto, neste momento, que os juros incidem pela taxa de 6% ao ano, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade quanto à redução da taxa de juros de 12% para 6% levada a efeito pelo decreto-lei 1.512/76, o que a parte autora não contesta.Com efeito, sendo restituída parcela menor do capital emprestado, em razão da não aplicação da correção monetária durante todo o período no qual deveria incidir, os juros até então pagos o foram em montante menor, o mesmo ocorrendo quanto aos dividendos, pois, se o valor a ser considerado quando da conversão em ações é menor, menos serão as ações creditadas em nome do contribuinte, produzindo reflexos também quanto aos dividendos. As diferenças a serem restituídas deverão ser corrigidas de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do CJF, aplicando-se os índices previstos para as ações condenatórias em geral, uma vez que não se trata, na presente hipótese, de ação de repetição de indébito tributário pelo recolhimento indevido ou a maior, mas de devolução de valores recolhidos pela legítima instituição de empréstimo compulsório. Devem-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela jurisprudência, dos meses de janeiro e fevereiro/89 e março/90 a fevereiro/91. Sobre as diferenças apuradas em razão da incidência da correção monetária plena (inclusive expurgos inflacionários), incidirão juros remuneratórios de 6% ao ano, nos termos do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/66, até a data do resgate das obrigações, mediante pagamento ou conversão em participação acionária. Tal correção deverá refletir no número de ações a serem convertidas em favor da parte autora, bem como quanto aos dividendos pagos, a fim de que seja restituído integralmente todo o capital emprestado. Não se tratando, na espécie, de ação de repetição de indébito tributário, os juros de mora são devidos segundo a regra geral, ou seja, a partir da citação, no equivalente a 6% ao ano, nos termos do art. 1062 do Código Civil/1916, até a entrada em vigor do Código Civil/2003, quando passará a incidir de acordo com a taxa SELIC (art. 406). Portanto, até o resgate, incidirão juros remuneratórios previstos na lei que instituiu o empréstimo compulsório, enquanto que os juros de mora serão devidos a partir da citação, não havendo, portanto, que se falar em cumulação indevida de juros. **DISPOSITIVO**Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, para declarar a prescrição do direito às diferenças de correção monetária e reflexos sobre os créditos dos empréstimos compulsórios constituídos até 1987 (contribuições recolhidas até 1986), condenando as rés a restituir os valores de empréstimos compulsórios constituídos após 1988 e até 1993, relativamente aos recolhimentos comprovados nos autos (fls. 31/87), aplicando a correção monetária integral desde o recolhimento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do CJF, inclusive com incidência dos expurgos inflacionários reconhecidos acima. **JULGO EXTINGO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e IV do CPC. Sobre as diferenças apuradas em razão da incidência da correção monetária plena (inclusive expurgos inflacionários), incidirão juros remuneratórios de 6% ao ano, nos termos do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/66, até a data do resgate das obrigações, mediante pagamento ou conversão em participação acionária. Tal correção deverá refletir no número de ações a serem convertidas em favor da parte autora, bem como quanto aos dividendos pagos, a fim de que seja restituído integralmente todo o capital emprestado, tudo a ser apurado em sede de execução de sentença.Incidem ainda juros de mora a partir da citação, no equivalente a 6% ao ano, nos termos do art. 1062 do Código Civil/1916, até a entrada em vigor do Código Civil/2003, quando passará a incidir de acordo com a taxa SELIC (art. 406). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas processuais e com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

2001.61.00.028192-4 - NUTRI SHEN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP076403 - SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Pmcesso 2001.61.00.028192-4 SENTENÇA NUTRI SHEN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª. REGIÃO Vara: 22a. Vara Fedeeial Crível de São Paulo -SP 1- RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por NUTRI SHEN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4 REGIÃO, pleiteando a declaração de inexistência de obrigação jurídica ao seu registro nos cadastros da ré e de manutenção de químico responsável em seus quadros. A

autora aduz que foi intimada pela ré em 26/07/99 para que regularizasse sua situação perante o Conselho de Química, mediante registro na autarquia e apresentação de técnico devidamente habilitado e registrado no Conselho. Diz que a exigência do Conselho é descabida, já que atua no ramo de produção e comercialização de massa alimentícia, com ênfase na produção de macarrão, que não estaria incluído no ml de produtos submetidos a controle. Aduz que apresentou recurso administrativo, indeferido. Documentos foram juntados (fls. 10/39). Foi imposto ao feito o procedimento comum de rito ordinário (fls. 46). Contestação foi apresentada pela ré, alegando, em síntese, que a empresa Autora dedica-se ao ramo de INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, TENDO COMO PRODUTO FINAL O MACARRÃO, atividade que é tipicamente de natureza química posto que envolve procedimentos inerentes às atribuições privativas de químicos e que empresas atuantes no ramo de produtos alimentícios devem submeter-se a rigoroso acompanhamento por parte do Poder Público, sempre visando à saúde e à segurança dos consumidores. Registra ainda que há que se distinguir a esfera de atuação da ré com o campo de controle exercitado pelo Ministério da Saúde, que atua meramente visando à análise sanitária dos modos de produção (fls. 54/74). Documentos foram apresentados pela ré (fls. 75/201). Réplica foi apresentada pela autora, reafirmando a procedência da ação e requerendo a produção de prova pericial voltada a apurar se no processo produtivo do macarrão comercializado pela autora existe manipulação de produtos químicos (fls. 204/205). A ré apresentou quesitos (fls. 207/209), bem assim a autora (fls. 210). Laudo pericial às fls. 235/256. Divergência quanto ao laudo foi apresentada pela ré (fls. 269/282). A autora nada objetou ao resultado da perícia (fls. 284). É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Discute-se neste processo se a empresa NUTRI SHEN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., dedicada à produção de macarrão, estaria ou não submetida a registro e controle por parte do Conselho Regional de Química. O Conselho Regional de Química entende que sim, empregando os argumentos resumidos nos seguintes excertos da contestação: No processo de amassamento da farinha é utilizada água para fins de produção que deve satisfazer os requisitos de potabilidade e portanto, deverá ser constantemente analisada, adequadamente controlada e tratada, se for o caso, sendo esta uma atividade privativa dos profissionais de química, conforme inciso III do artigo 2º do Decreto 85.877 de 07/04/1981.(. .) O Conselho Federal de Química avaliou a questão nos seguintes termos:(. . .)Pois bem. Há que se agradecer, em primeiro lugar, o fato de que os chineses, ditos inventores do macarrão, jamais tiveram contato com a complexa visão que o Conselho de Química lança sobre o produto, com seus caracteres organolépticos e toxinas termoresistentes. Certamente teriam abandonado o intento. De todo modo, para o que interessa ao deslinde desta causa, o produto comercializado pela autora é o resultado da simples mistura de água, ovos, sal, farinha de trigo, óleo de soja, urucum, e vitaminas e, segundo o laudo judicial produzido é inequívoco que a autora não fabrica produtos químicos, tão pouco mantém laboratório de controle, nem sais minerais são obtidos por reação química, pois é evidente que ela ocorre. Tal reação, porém, como bem realçado pelo perito judicial, não é uma reação controlada; espontaneamente e, sendo assim, dispensada está da supervisão técnica da área química. Aliás, levando-se às últimas consequências o entendimento do Conselho Regional de Química da 4ª Região, todos os bares e restaurantes deveriam registrar-se no CRQ, já que a combustão de alimentos impõe-lhes uma alteração de natureza química associada à reação com o oxigênio do ar. E o que dizer então do ato de lavar pratos, envolvendo uma reação química entre detergentes e gorduras? O que parece se passar com a ré é uma certa confusão entre o campo de atuação do Conselho de Química e dos órgãos de Vigilância Sanitária. Nada mais correto do que afirmar que os consumidores têm o direito a um acompanhamento do Estado que lhes garanta o recebimento de produtos de qualidade. No caso aqui tratado, contudo, referida qualidade diz respeito a aspectos higiênicos, e não químicos. Por tais motivos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é coesa no sentido de afastar a necessidade de registro no CRQ de empresas dedicadas ao fabrico de macarrão. Confirmam-se os seguintes julgados: (. . .)III - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, 1, do Código de Processo Civil, para, especificamente no que refere à produção do produto descrito à fl. 238 dos autos (macarrão), declarar a inexistência de obrigação jurídica a que a autora promova seu registro no Conselho Regional de Química da 4ª Região ou indique profissional de química como responsável técnico. Condene a ré ao ressarcimento das custas processuais e honorários do perito, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4. do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 2 de outubro de 2009. Márcio Augusto de Meio Matos Juiz Federal Substituto

2004.61.00.005121-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X TAM - TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP243029 - MARCELA DE CASTRO VAZ) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB(SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI E SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI E SP271337 - ALEX DOS SANTOS GAMA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)
22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2004.61.00.005121-0 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORA: UNIÃO FEDERAL RÉUS: TAM TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S/A, UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB E BRADESCO SEGUROS S/A SENTENÇA TIPO A REG _____/2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Conhecimento, sob o rito Ordinário, objetivando a autora a condenação da ré a reparar os danos causados por perda de carga confiada à ré. Aduz, em síntese, que, em 12/04/2000 o Depósito Naval de Ladário da Marinha do Brasil solicitou à base da Tam em Corumbá o transporte de alguns materiais, consistentes em 01 amostra

de óleo para análise e dois geradores de partida de aeronave, os quais, porém, não chegaram ao seu destino. Afirma que a TAM alegou decadência do direito de reclamar, pois só o fez em 19/10/2001. No entanto, sustenta que só aguardou tanto tempo porque esperava receber a carga, mesmo em atraso, o que já havia ocorrido outras vezes. Através de sindicância administrativa, foi reconhecida a falha na prestação do serviço pela ré, autuando esta em R\$ 50.880,00, valor que não foi pago até o ajuizamento da ação. Sustenta a inaplicabilidade do 3º do art. 244 do Código Brasileiro da Aeronáutica, por não ter havido simples atraso na entrega da mercadoria, mas perda dessa e que a responsabilidade, no caso, é contratual. Citada, a ré contestou a ação (fls. 52/89), alegando a ocorrência de prescrição, requerendo a denunciação da lide à Unibanco Seguros e pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 99/106. Deferida a citação da seguradora, esta ofereceu contestação às fls. 122/139, requerendo a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil, bem como ao Bradesco Seguros, bem como a improcedência da ação. Deferidos os requerimentos da seguradora, foram citados também Bradesco Seguros, que ofereceu contestação às fls. 202/218 e o Instituto de Resseguros do Brasil, que contestou o feito às fls. 240/253. Réplica da União às fls. 260/273. As partes não protestaram ou pela produção de outras provas (fls. 276, 278/280 e 289). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Relativamente à prescrição alegada, enquanto a ré pretende seja aplicada a regra do Código Brasileiro da Aeronáutica, a União alega ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor. No caso em tela, entendo deva ser acolhida a manifestação da União. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor define consumidor como sendo a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatária final (art. 2º). Referido dispositivo legal não faz qualquer distinção entre a categoria de consumidores, estendendo-se a norma, portanto, a qualquer pessoa, física ou jurídica, esta última de direito privado ou público, como no caso da União. Assim, também o poder público pode ser considerado consumidor para fins de aplicação do sistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor. A esse respeito leciona Motauri Ciocchetti de Souza, in *Interesses Difusos em Espécie*, São Paulo, 2000, p. 156: Impende destacarmos a existência de corrente doutrinária apregoando a necessária verificação, no caso concreto, da efetiva vulnerabilidade - ou hipossuficiência - da pessoa jurídica dentro da relação de consumo como condição para sua tutela através dos princípios trazidos pelo CDC, o que, no entanto, não se coaduna com a literalidade do dispositivo em comento. E não há dúvidas quanto à caracterização, no caso em tela, da relação de consumo, eis que a União estava a se utilizar de um serviço da ré, serviço este prestado comercialmente a milhões de outros consumidores em todo o país, enquadrando-se perfeitamente na condição de fornecedor, conforme descrito no art. 3º do CDC. Portanto, aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 27 - prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço (...) iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Assim, tendo sido enviada a resposta ao ofício nº 38 (fl. 32) em 13/03/2002 (fl. 33), não havia decorrido o prazo prescricional até o ajuizamento da presente (20/02/2004). E mesmo que se contasse o prazo da data da remessa (12/04/2000), considerando-se a desídia da autora em reclamar a mercadoria anteriormente, não havia decorrido 5 anos quando do ajuizamento desta ação. Rejeito, assim, a alegação de prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, a ré alega a ausência de comprovação dos danos por parte da autora. A TAM aduz, em resumo, não haver comprovação do erro/avaria na mercadoria transportada, nem reconhecimento quanto ao extravio daquela, que o conhecimento aéreo de fl. 28 não indica o valor da carga transportada, tendo sido opção da autora não fazê-lo e, portanto, a indenização estaria limitada aos valores estabelecidos no Código Brasileiro de Aeronáutica. Estabelece o art. 186 do Código Civil de 2003 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem (...) comete ato ilícito. Trata-se de hipótese de responsabilidade contratual, decorrente do contrato de transporte firmado entre as partes, cujos pressupostos são: a existência de contrato válido, sua inexecução desse, o dano e o nexo causal entre esse e o inadimplemento. O fundamento da responsabilidade contratual é a natureza do dever jurídico violado que, no caso, tem por fonte a própria vontade dos contratantes que criam, para si, certos deveres jurídicos. Em regra, nos casos de responsabilidade contratual, a culpa é presumida, invertendo-se o ônus da prova, cabendo ao credor apenas demonstrar que a obrigação não foi adimplida e ao devedor demonstrar que não agiu com culpa, ou alguma excludente do nexo causal. No caso, o contrato foi juntado aos autos às fls. 07/17, não tendo sido contestado pela ré quanto à sua validade. Porém, a despeito de ter a ré alegado que não restou comprovado o extravio da mercadoria, não pode comprovar nos autos sua entrega, não podendo se exigir da autora a comprovação de um fato negativo. Ademais, a autora juntou aos autos a solicitação de transporte de carga (fls. 27/28), bem como os ofícios de fls. 31/32, solicitando esclarecimentos da ré a respeito da destinação da mercadoria, que apenas relatou não ter meios para atender tal solicitação, dado o tempo decorrido. Dispõe o art. 333 do CPC que incumbe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso, a autora comprovou a entrega das mercadorias à ré para fins de transporte aéreo, não tendo a ré comprovado, por sua vez, que entregou as mercadorias no destino. E o item 17 do contrato em questão prevê que a contratada se obriga a indenizar imediatamente a Marinha de todas e quaisquer avarias ou danos que porventura venham a sofrer o material transportado durante a execução dos serviços, ainda em caso de sinistro causado por terceiro. Dessa forma, resta inequívoco o inadimplemento contratual, o dano, bem como o nexo causal entre o primeiro e o segundo, surgindo o dever de indenizar por parte do réu, nos termos do art. 927 do Código Civil, restando apenas a questão da quantificação dos danos. Como visto, a ré alega não haver comprovação do valor transportado, requerendo seja a indenização correspondente àquela taxada no Código Brasileiro de Aeronáutica, art. 262, limitada a 3 OTNs por quilograma. Quanto às disposições contratuais, o já citado item 17 (fl. 11) estabelece que qualquer item avariado será indenizado imediatamente pelo valor constante da nota fiscal da mercadoria transportada ou o valor declarado do seguro na requisição de transporte de carga. A União, por seu turno, requer que a indenização seja fixada em R\$ 60.706,09,

atualizado até a data do ajuizamento da ação, conforme laudo de fl. 35. Referido laudo trata da avaliação de dois geradores de partida, informando, com base em dados oferecidos pela empresa Helicópteros do Brasil, que o valor unitário seria de US\$ 8.480,00 (10/07/2002). Porém, verifico, pela documentação acostada aos autos, que foi especificado o valor de R\$ 95.000,00 para as mercadorias transportadas. Com efeito, o documento de fl. 26 (solicitação de transporte de carga) discrimina a carga remetida para transporte, consistindo em: 01 amostra de óleo para análise; 01 gerador de partida PN 524-031 e 01 01 gerador de partida PN 2928, pesando 20 Kg. O documento seguinte da Marinha do Brasil, descreve as mesmas mercadorias (códigos idênticos), certificando-se que os serviços foram prestados de acordo com o conhecimento de embarque nº 689312-8, o mesmo de fl. 28, que, porém, não fez menção ao valor das mercadorias transportadas. Conforme contratado, qualquer item avariado seria indenizado pelo valor constante da nota fiscal ou do seguro na requisição de transporte de carga, o que efetivamente constou, devendo a ré responsabilizar-se pela sua indenização. Contudo, apesar de o valor declarado ter sido de R\$ 95.000,00, a União requereu indenização tão somente pelo valor de R\$ 60.706,09, atualizado até a data do ajuizamento da ação. Embora entenda que o valor correto a ser considerado seja aquele atualizado até a data do dano, como pretende a ré, no caso o valor requerido é inferior ao declarado, razão pela qual considero devido apenas o valor requerido, o qual deverá ser atualizado a partir de 20/02/2004. Passo então a analisar as denúncias da lide ofertadas nestes autos. Primeiramente, a Tam requereu a denúncia da lide a Unibanco Seguros, conforme contrato de fls. 32/89. Este, por sua vez, reconheceu a validade do contrato de seguro firmado com a primeira ré mas requereu a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e à co-seguradora, Bradesco Seguros, responsável por 20% do valor devido. Ressalto que todas as denunciadas aceitaram a denúncia, nos limites e proporções dos respectivos termos contratuais de seguro, especialmente quanto ao valor da franquia, requerendo ainda a isenção quanto ao pagamento das verbas sucumbenciais, nem nesta ação principal, nem em eventual ação de regresso da ré contra as seguradoras. O contrato de seguros prevê a cobertura de todos os riscos relativos às cargas transportadas, com uma franquia de US\$ 5.000,00 por conhecimento de embarque (fls. 64 e 67), em relação ao que, como visto, não pende controvérsia. Assim, cabe à denunciante, Tam Transportes Aéreos Regionais, nos exatos termos da apólice de seguro, considerando os riscos assumidos pelas seguradoras, ser indenizada pelo sinistro ocorrido, no valor que exceder à franquia contratada, de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares americanos), nos termos da fundamentação retro. Tendo em vista a distribuição dos riscos em operação de cosseguro (fl. 68), o denunciado Unibanco Seguros deverá arcar com 80% do valor que exceder à franquia, enquanto que o denunciado Bradesco Seguros (que incorporou BCN Seguros, Allianz, Prudential, União e Novo Hamburgo), arcará com os 20% remanescentes. E, nos termos da lei e do contrato, o Instituto de Resseguros do Brasil assume a responsabilidade por 100% do valor segurado, nos moldes do contrato de seguro originalmente firmado, assumindo perante o segurador todas as obrigações que esse assumiu perante o segurado, conforme reconhecido na própria contestação do IRB.

DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela União em face de TAM Transportes Aéreos Regionais, para condenar esta a indenizar a autora pelos danos materiais causados, no valor de R\$ 60.706,09, corrigido monetariamente, a partir de 20/02/2004, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, além de juros moratórios, consoante art. 406 do Código Civil, pela taxa SELIC, a partir da citação. Condeno a co-ré TAM Transportes Aéreos Regionais ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIAÇÃO DA LIDE e condeno os denunciados Unibanco Seguros e Bradesco Seguros a ressarcirem a ré TAM Transportes Aéreos Regionais, no valor supra, descontada a franquia contratada, no montante de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares americanos), que deverão ser convertidos em moeda Nacional, pelo câmbio correspondente do dia do pagamento da indenização securitária pelas seguradoras à ré, observado o percentual devido por cada um, sendo 80% para o primeiro e 20% para o segundo. Condeno ainda o Instituto de Resseguros do Brasil a ressarcir os valores dispendidos pelos denunciados acima referidos, em 100% do valor pago, nos termos da lei que regula a matéria e contrato vigente. Deixo de impor condenação em custas e honorários nas lides subsidiárias relativas à denúncia das seguradoras, ante a ausência de contestação quanto à obrigação de indenizar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2004.61.00.012963-5 - FEDERACAO DAS UNIMEDS DO VALE DO PARAIBA(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA TIPO ASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 2004.61.00.012963-5 AUTORA: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DO VALE DO PARAÍBARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR Reg 2009 SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória através da qual objetiva a autora seja declarada a inexistência de relação jurídica que legitime exigência de cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, bem como a exigência de fornecimento de informações cadastrais dos consumidores. Insurge-se, em síntese, contra a cobrança de despesas médicas decorrentes de serviços médicos eventualmente prestados por entidades integrantes do sistema único de Saúde a pessoas que mantém relacionamento contratual com a autora, mediante plano de saúde contratado individualmente ou através de pessoa jurídica. Sustenta a inconstitucionalidade da exigência e a inobservância do devido processo legal na instância administrativa, bem como a iliquidez e incerteza dos valores cobrados e o enriquecimento sem causa da ré. A tutela antecipada foi parcialmente deferida para suspender a inscrição do nome da autora no CADIN, mediante apresentação de garantia (fls. 107/110). Contra essa decisão, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 167/168). Guia de depósito juntada à fl.

233. Contestação às fls. 239/337, pugnando pela improcedência da ação. Impugnação ao valor da causa julgada improcedente (fl. 342), assim como a exceção de incompetência (fls. 345/347). Réplica às fls. 353/365, sobre a qual se manifestou a ré às fls. 368/371. É o relatório. Fundamento e decido. A empresa autora insurge-se contra as disposições dos artigos 20 e 32 da Lei 9.656/98, que preveem, in verbis: Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32.(...) Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Sustenta a inconstitucionalidade desses dispositivos, pois violariam o acesso amplo ao sistema de saúde e a universalidade no atendimento, garantidos na Constituição da República (artigos 194, parágrafo único, I, 195, caput, 196, 197 e 198, II). Aduz, subsidiariamente, que, em se considerando a previsão legal como inserta na regra do art. 195, 4º da CF/88, demandaria lei complementar. Alega ainda ter havido irregularidades no processo administrativo que levou à emissão dos boletos de cobrança, pois as informações apenas seriam disponibilizadas num site da internet, com o prazo para impugnação, não enviando à empresa prestadora de plano de saúde os procedimentos realizados, limitando-se a emitir os boletos de cobrança, não possuindo meios de verificar se os serviços cobrados foram efetivamente prestados. Insurge-se, ainda, contra os valores cobrados por cada procedimento. A ré, em sua contestação, cita decisão do E. STF, que decidiu pela constitucionalidade da Lei 9.656/98, discorrendo sobre a forma como é cobrado o ressarcimento das operadoras de saúde privadas, alegando ainda que a cobrança não tem natureza tributária. Com efeito, entendo que as cobranças efetuadas em ressarcimento ao SUS são plenamente possíveis, amparadas em lei. A saúde, inserida no contexto da seguridade social, é um direito de todos e dever do Estado (art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197). Rege-se, portanto, segundo disposto no art. 194 da CF/88, pelos princípios, dentre outros, da universalidade de cobertura e do atendimento, da seletividade e distributividade na prestação dos serviços. Por ser um serviço de grande relevância fica sujeito à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. A Constituição também permite a exploração dos serviços de saúde pela iniciativa privada, impondo determinadas regras gerais que devem ser observadas. Surge, nesse ponto, a questão da prestação concomitante da assistência particular e pública de saúde, ponto central da discussão. A universalidade garantida constitucionalmente volta-se tanto à cobertura quanto ao atendimento, ou seja, atendimento a todas as pessoas, em todos os casos, de preferência preventivamente. No caso em tela, trata-se do ressarcimento por serviços prestados, pelo SUS, a pacientes que mantinham contrato de seguro saúde com a autora. Como visto, a Lei 9656/98, em seu art. 32, prevê o ressarcimento pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, pelos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos particulares, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Portanto, por essa lei, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, o ressarcimento ao SUS constitui-se em ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, e que acabaram sendo despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da mesma. Tal disposição legal busca justamente evitar o enriquecimento ilícito da operadora de saúde, já que esta capta recursos junto aos seus segurados visando à prestação de serviço de saúde. Se os serviços são prestados pelo SUS, é medida de direito que seja obtido o ressarcimento junto àquele que recebeu recursos do paciente para prestar atendimento de saúde adequado. Entendo, portanto, não haver violação à garantia da universalidade do atendimento nem aos demais dispositivos constitucionais citados pela autora. Ao contrário do alegado na inicial, o procedimento de exigir-se o ressarcimento é que garante realmente a todos a ampla cobertura, alterando-se somente a fonte financiadora, no caso a operadora de saúde privada, que recebeu recursos privados dos próprios pacientes, compatíveis com o atendimento que deverá prestar. Além disso, o parágrafo único do art. 198, da CF/88, dispõe sobre a possibilidade da instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no art. 195, para a manutenção do sistema de saúde público, não necessariamente de natureza tributária, uma delas a participação de entidades privadas, conforme permite o art. 199 da Constituição Federal, não se exigindo, portanto, a previsão por lei complementar. O E. STF também decidiu, em sede cautelar, nos autos da ADIn 1.931-8/DF, quanto à norma indigitada que não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar, daí a desnecessidade de lei complementar. Nesse sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.** Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: **EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DAS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RESSARCIMENTO AO SUS. INEXISTÊNCIA. SAÚDE COMO DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** - Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das Resoluções 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica decorrente do disposto no art. 32, da Lei n. 9.656/98. - Dispõe o art. 196, da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido

mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. - Firmar contrato para a utilização de serviços médicos entre um particular e uma empresa privada, não significa renunciar à utilização dos serviços prestados pelo sistema público de saúde. - Não pode o Poder Público interferir nas relações entre particulares, ao ponto de não ser dado o direito de opção aos usuários do sistema de saúde, sendo ele público ou privado. - Recurso provido (fl. 301). 2. A Recorrente alega que teriam sido contrariados os arts. 97, 150, inc. II, 195, 196, 1º, 199, 200, inc. I, da Constituição da República. Argumenta que o acórdão recorrido afronta expressamente o art. 196 da Constituição Federal, na medida em que impede o Estado de, através de política social e econômica instituída pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98, fornecer maiores condições de aperfeiçoamento e expansão dos serviços de saúde (fl. 380). Sustenta que o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às operadoras, tampouco inovação ao Erário, na medida em que apenas são cobrados destas os procedimentos efetivamente cobertos pelos contratos, ou seja, aqueles que seriam executados no caso de respeito ao pacto (fl. 382). Assevera que o art. 32, da Lei 9.656/98, que institui o ressarcimento ao SUS é fruto de medida política e social desenvolvida pelo Estado no cumprimento ao seu dever constitucional, insculpido no preceito ora violado (fl. 393). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. 4. O Tribunal a quo assentou o seguinte entendimento: em que pese a decisão proferida em sede cautelar, na ADI n. 1.931-8, há de ressaltar que a mesma não é dotada de efeito vinculante (...) dou provimento ao recurso, para afastar a cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9656/98 (fl. 299). Diverge, portanto, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931, Relator o então Ministro Maurício Corrêa, que assentou que o art. 32 da Lei n. 9.656/98 não afronta a Constituição da República. Confira-se: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. (...) 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. (...) (DJ 21.8.2003). E ainda: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 488.026-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJE 6.6.2008). 5. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), e invertendo os ônus da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. (STF, RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009) DECISÃO Vistos. Unimed Divinópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma (...) (STF RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009). No tocante à regularidade do procedimento de cobrança e ressarcimento, insta salientar que a própria Lei 9.656/98 prevê, no 7º, de seu artigo 32, que a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, delegando, portanto, à ANS competência para regular o procedimento de ressarcimento. Nesses termos, a ANS expediu a Resolução-RE nº 06/2001, a qual concede o prazo de 30 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados (art. 7º), assim como o prazo de 15 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 9º). Com isso, garante-se o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, dando-se oportunidade ao interessado para impugnar os valores cobrados, bem como questionar se efetivamente foi prestado o atendimento pela rede pública de saúde. Outrossim, também não procede a alegação de enriquecimento ilícito por parte da ré, sendo que os valores cobrados constam da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP - não sendo eles fixados aleatoriamente, mas resultado de um processo participativo, sendo aquela discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do

Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Portanto, não merecem prosperar os argumentos da parte autora, sendo que as cobranças promovidas pela ANS tem caráter nitidamente indenizatório, buscando a recuperação, pelo Poder Público, dos valores que disponibilizou para cobrir despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde, ficando afastada, dessa forma, qualquer requerimento para observância das normas tributárias. Por fim, ressalto que a autora deixou de juntar aos autos qualquer documento que comprovasse a alegada violação das garantias constitucionais relativas ao devido processo legal. D I S P O S I T I V O Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da ré o valor depositado à fl. 233. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2004.61.00.014161-1 - ARGENBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SPI87225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

22.^a Vara da Justiça Federal em São Paulo 1^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n.º 2004.61.00.014161-1 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORA: ARGENBRÁS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg ____/2009 SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, através da qual objetiva a parte autora seja declarada a ilegalidade da retenção imposta pela IN/SRF nº 228/02, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, lucros cessantes, sobreestadia da diária do caminhão, depreciação do valor da mercadoria importada, e outras despesas que seriam posteriormente comprovadas. Aduz, em síntese, tratar-se de empresa que atua no ramo do comércio atacadista, importação e exportação de alimentos em geral e, no exercício de suas atividades, foi intimada da abertura de fiscalização instaurada pela autoridade aduaneira em São Paulo, nos termos da IN/SRF 228/2002. Com a abertura da fiscalização, todas as importações de mercadorias ficam com o desembaraço aduaneiro condicionado à apresentação de garantia equivalente ao seu valor. Nesse contexto, importou 1405 caixas de peras frescas da provenientes da Argentina, as quais, por serem perecíveis, não poderiam ficar armazenadas aguardando o término da fiscalização, alegando ainda a autora que não poderia arcar com as despesas de armazenagem e sanções decorrentes do atraso na entrega. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade da retenção efetuada com base na IN/SRF 228/2002. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/67. O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fls. 73/74). Contra essa decisão a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 104/108) e após, convertido em agravo retido (fls. 118/119). Instadas, as partes não requereram a produção de provas. Certificado nos autos que a União não apresentou contestação, esta se manifestou às fls. 130/142, alegando que não se aplica à Fazenda Pública os efeitos da revelia e sustentando a legalidade da instrução normativa impugnada, pugnando assim pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. Deixo de decretar a revelia da União, a despeito da não apresentação de contestação no prazo legal, diante do que dispõe o art. 320, II, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. De início, a autora sustenta a inconstitucionalidade do disposto no art. 68 da Medida Provisória nº 2158-38/2001, que prevê a possibilidade de retenção da mercadoria importada até que seja concluído o procedimento de fiscalização, quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento. Alega que meros indícios de infração não podem justificar a apreensão de mercadorias. Sustenta violação às garantias do devido processo legal, do contraditório, da presunção de inocência e da ampla defesa e que não poderia ser fixada sanção antes de apurada qualquer infração à legislação aduaneira. Insurge-se ainda contra a norma do art. 80 da referida medida provisória que prevê a possibilidade da Receita Federal exigir garantia como condição para a entrega das mercadorias, aduzindo que isso inviabilizaria a atividade econômica e que viola a garantia constitucional do livre exercício da profissão. Não vislumbro, porém, as inconstitucionalidades alegadas. No caso em tela, foi lavrado termo de início de ação fiscal (fls. 24/26), com base no art. 4º da IN/SRF 228/2002, o qual dispõe: Art. 4º - O procedimento especial será iniciado mediante intimação à empresa para, no prazo de 20 dias: I - comprovar o seu efetivo funcionamento e a condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias, mediante o comparecimento de sócio com poder de gerência ou diretor, acompanhado da pessoa responsável pelas transações internacionais e comerciais; e II - comprovar a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações. Dessa forma, a empresa foi intimada a apresentar documentação necessária para o deslinde do procedimento. Porém, com o início do procedimento especial de fiscalização, passa a incidir a norma do art. 68 da MP 2158-38/2001, a qual, como exposto acima, prevê a possibilidade de retenção da mercadoria importada até que aquele seja concluído. Antes de analisar a constitucionalidade de tal dispositivo, importante ressaltar que a autora sequer comprovou a retenção das mercadorias por ela importadas, juntando aos autos apenas cópias das declarações de importações (fls. 27/29). Como bem salientou a ré, nos termos do art. 81, 1º da Lei 9.430/96, poderá ser declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. Por seu turno, a Medida Provisória n.º 2.158/01, prevê a possibilidade de retenção da mercadoria caso haja indícios de infração punível com a pena de perdimento. Tais dispositivos legais, portanto, embasam a fiscalização iniciada pelas autoridades alfandegárias e confere fundamento legal à regulamentação dada pela instrução normativa nº 228/2002, que dispõe sobre o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas. Por estar em cheque a regularidade da empresa importadora, a lei prevê que o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fique condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. Destaco que, atualmente, o direito à propriedade não pode ser

visto como um direito intangível, podendo ceder espaço a regras de direito público instituídas em casos especiais, como no presente, no qual prevalece a regularidade das operações de comércio exterior. Outrossim, a liberação das mercadorias é admitida desde que o contribuinte preste a garantia equivalente, evitando-se, com isso, a deterioração de mercadorias perecíveis. Nesse ponto, não há ofensa à garantia constitucional do livre exercício do trabalho, que não se configura pela mera exigência de prestação de garantia para fins de liberação de mercadoria importada. O dispositivo legal oferece uma alternativa ao importador que, mesmo sujeito a procedimento especial de fiscalização, poderá obter o desembaraço das mercadorias importadas. Não há, assim, retenção indevida de mercadorias, objetivando-se apenas a assegurar a regularidade das importações, evitando, com isso, que reste frustrado o procedimento especial de fiscalização com a liberação das mercadorias em casos em que haja fortes indícios de fraude. Nesse tocante, a jurisprudência pátria vem reconhecendo a constitucionalidade da IN/SRF 228/2002, bem como da MP 2158/2001, não considerando a retenção das mercadorias como uma forma de antecipação de pena, mas apenas instrumento de garantia do Poder Público, em casos determinados em lei. A própria parte autora afirma na inicial que não pretende questionar o procedimento de fiscalização instaurado, o que provavelmente será feito na instância própria, mas apenas a retenção das mercadorias por ela importadas. Porém, ao contrário do alegado e pelos fundamentos expostos acima, a retenção das mercadorias não impede o direito de defesa, não viola o devido processo legal e não implica em antecipação de penalidade. A retenção da mercadoria importada até o deslinde do procedimento especial de fiscalização consiste tão somente numa medida de cautela do poder público contra situação de potencial dano ao Erário. No caso em tela, a autora não demonstrou ter havido abuso por parte da autoridade fiscal quando do início da ação fiscal, questionando apenas a constitucionalidade em tese da retenção de mercadorias importadas até a conclusão da fiscalização. No decorrer do processo, se for o caso, a mercadoria poderá ser desembaraçada mediante a prestação de garantia e é assegurada a ampla defesa e o contraditório em todos os processos administrativos e judiciais. Assim, no sentido da constitucionalidade do procedimento adotado: Processo AMS 200361190008881, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 274376, Relatora JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 525 Ementa ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. RETENÇÃO IRREGULAR. IN 228/2002. SISTEMA RADAR. INCOMPATIBILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA PARA OS ATOS DE COMÉRCIO EXTERIOR NÃO DEMONSTRADA. 1. Pretende-se a liberação de bens e respectivo desembaraço aduaneiro, obstado nos termos da IN n 228/2002, em virtude das suspeitas de incompatibilidade econômica da impetrante para os atos de importação. 2. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei n 1.455/76. 3. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades, detectadas por ocasião da importação e respectivo desembaraço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes. 4. A Instrução Normativa n 52/91 (Alterada pela IN SRF n° 206, de 25 de setembro de 2002), disciplinando o despacho aduaneiro de importação, estabelece procedimentos especiais, para o de controle de mercadoria importada, sob fundada suspeita de irregularidade, punível com a pena de perdimento. 5. Na hipótese, houve a apreensão de mercadoria perecível, fundamentada na Instrução Normativa n 228/02, em razão de ter sido apontado pela fiscalização indícios de irregularidades no âmbito administrativo da empresa. 6. De acordo com as informações apresentadas pela autoridade, haveria indícios de infração à lei fiscal, diante do procedimento instaurado e cruzamento de dados, para a verificação da existência e idoneidade da empresa. Embora não informada qualquer irregularidade nos atos de importação, em si, a da empresa encontra-se indissociavelmente ligada àqueles, ainda que consideremos tratar-se de mercadoria perecível, procedimento que foi plenamente justificado, no ordenamento que rege os atos de comércio exterior. 7. Não se pode falar que a importação foi irregular, quanto à identificação do produto, quantidade e recolhimento de tributos, que redundaria em uma possível clandestinidade, a questão insere-se em outra órbita, que consideramos mais grave, pois não há pressupostos legais que acenem para a legitimidade dos atos de importação, decorrentes da inidoneidade financeira para os mesmos, exame de mérito eu, ao menos nesta sede, não poderá ser feita a prova, fato, contudo, que não a inibe de ser feita nas vias ordinárias. 8. A nosso ver, o ato da autoridade não se mostrou ilegal. A ação fiscal levada a efeito não feriu o direito fundamental do cidadão, no que tange ao devido processo legal. Os atos praticados encontram suporte no artigo 81 da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pela Lei 10.637/2002. 9. Com efeito, o procedimento de retenção se fundou em fiscalização fiscal, que constatou a ausência e inconsistência nos recursos para as operações de comércio exterior pela impetrante, tendo sido atendido, para a hipótese, o devido processo legal administrativo, conforme intimações e pesquisas sobre as pessoas, jurídica e física, investigadas. 10. Apelação improvida. Processo AMS 200661040026714, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289123, Relator JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3, TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 05/03/2008 PÁGINA: 394 Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IN/SRF N° 228/02. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE DA ORIGEM DE RECURSOS APLICADOS EM OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR. CONSTITUCIONALIDADE E VALIDADE FÁTICA DA AÇÃO FISCAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Prestação de garantia para liberação de mercadorias importadas: exigência instituída, enquanto pendente procedimento especial de controle, instaurado diante dos indícios de ocorrência de infração punível com pena de perdimento, com fundamento no artigo 68 da MP n° 2.158-35/01, perenizada pela EC n° 32/01, e implementado de acordo com as regras previstas na Instrução Normativa SRF n° 228/02 que não se revelam evadidas de vícios. 2. A pena de perdimento tem sido reconhecida como constitucional, sem prejuízo do devido processo legal, não se revelando a apreensão de bens como forma de antecipação de pena, mas apenas instrumento de garantia do Poder Público, diante de indícios de infração punível com a pena de perdimento (artigo 68 da MP n° 2.158-35/01) que, por certo, não impedem,

de reverso, reclamam o exercício do direito de defesa administrativa do importador, contudo não arrosta, caracterizada a situação legal ensejadora, a adoção de medida de cautela do interesse público contra a situação de potencial dano ao Erário. 3. Configuração, na espécie, dos requisitos materiais da instauração do procedimento especial de controle, conforme suficientemente demonstrado nas informações pela autoridade impetrada, em consonância com a documentação juntada aos autos, revelando a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder em detrimento de direito líquido e certo. Reconhecida, assim, a constitucionalidade dos dispositivos legais invocados, não há que se falar na existência de dano indenizável, pelo que fica prejudicada a apreciação do pedido de pagamento de perdas e danos e lucros cessantes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2004.61.00.019566-8 - INCA COM/ NACIONAL DE CONFECÇOES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL- 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2004.61.00.019566-8 AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE DÉBITO AUTORA : INCA COMÉRCIO NACIONAL DE CONFECÇÕES LTDA. RÉ : UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2009 SENTENÇA Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal em que a Autora questiona a cobrança de multas relativas a tributos que pagou fora do prazo legal, com os acréscimos da Taxa Selic, aduzindo serem indevidas a cobrança de multas, visto ser beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN. Sustenta que devido a dificuldades financeiras deixou de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS no período de fevereiro a julho/1999, porém o pagamento dessas contribuições foi efetuado em 31 de agosto/1999, sem o cômputo da multa e devidamente informada a Delegacia da Receita Federal. Aduz, que não obstante o procedimento adotado com amparo na denúncia espontânea, conforme art. 138 CTN, em 26/04/2004, foi surpreendida com termo de intimação para pagamento da multa moratória. Discorrendo sobre o instituto da denúncia espontânea, requer a procedência do pedido, a citação da ré com a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Documentos às fls. 10/65. Tutela antecipada deferida às fls. 83. Às fls. 91/123, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) apresenta contestação, sem preliminares, rebate a pretensão da autora ao argumento da inexistência de denúncia espontânea, pois esta deve ser oferecida perante a administração e deve cobrir o valor total do tributo, mais juros de mora, antes de qualquer atuação fiscal. Sustentando que a autora não formalizou qualquer denúncia espontânea, não é possível falar-se em exclusão de sua responsabilidade por infração à legislação tributária, tendo o benefício do art. 138 do CTN características de isenção tributária, razão pela qual deve ser interpretado literalmente. Por fim, reportando-se a entendimento jurisprudencial, pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 131/145, em réplica, a autora ressalta a intempestividade da contestação, requer seu desentranhamento dos autos, reiterando os termos da inicial, pugnando pelo julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I do CPC. É o relatório. **DECIDO.** Tratando-se de matéria, exclusivamente de direito, o feito comporta o julgamento antecipado. A controvérsia da presente ação reside na exigência do pagamento da multa moratória incidente sobre débitos pagos em atraso. **DA INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO** Constata-se que de fato, assim como alegou a autora, a contestação é intempestiva. Verifica-se que da juntada do mandado de citação (fl. 87) e da data do protocolo (fl. 91), mesmo que afastado o período de recesso forense (dias: 20 de dezembro a 06 de janeiro), ocasião em que não correm os prazos processuais, transcorreram 115 dias. Embora, intempestiva a contestação, a matéria em discussão é de direito, encontrando-se comprovada nos autos por prova documental carreada pela própria autora, o que torna prejudicada a aplicação da pena de revelia pois que a falta de apresentação de contestação não dá ensejo à presunção do direito alegado pelo Autor. **DO MÉRITO** Nota-se dos autos, fls. 34/65, que os débitos exigidos pela Receita Federal referem-se exclusivamente a multas sobre tributos declarados e pagos em atraso sem o acréscimo da multa moratória, o que também foi informado pelo próprio autor em sua petição (fl. 03), entendendo este indevida tal multa por estar amparado pelo benefício da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Resta analisar a cobrança das multas de mora, decorrentes de recolhimentos em atraso efetuados pela Autora, constantes do extrato da Receita Federal de fl. 34, as quais, pelas razões constantes da petição inicial, seriam indevidas com fundamento no benefício previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional na medida em que os recolhimentos foram efetuados de forma espontânea. Analisando o relatório dos referidos débitos, emitido pela Receita Federal em 24/03/2004 (fl. 34), nele não se nota referência à vinculação de tais valores a qualquer procedimento fiscal prévio, nem a isso se reporta a contestação, a qual limita-se a defender a inaplicabilidade do artigo 138 do CTN às multas de mora. A denúncia espontânea tem por objetivo afastar a responsabilidade por infrações espontaneamente denunciadas, sendo que estas podem relacionar-se tanto ao não cumprimento da obrigação de pagar tributo, quanto ao não cumprimento de uma obrigação acessória. Em vista disso, o CTN não faz distinção entre obrigação principal e obrigação acessória, nem entre multa de natureza punitiva ou moratória. Se o contribuinte cumpre sua obrigação tributária fora do prazo legal, porém antes do início de qualquer medida fiscal relacionada com a infração, faz jus ao benefício em análise. Alguns precedentes da jurisprudência do Colendo STJ são no sentido de que no caso de tributos objeto de declaração pelo próprio contribuinte, como é o caso das contribuições sociais denominadas PIS e COFINS (tributos que geraram as multas questionadas pela Autora), o recolhimento fora do prazo não caracterizaria a denúncia espontânea. A respeito confirma o precedente abaixo: Processo REsp 770161 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2005/0124752-3 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2005 p. 260 Ementa TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE

E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis.2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco.3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e(d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN.5. Recurso especial a que se dá provimento.Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Dessa corrente ouso divergir vez que o parágrafo único do artigo 138 do CTN dispõe que Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. A meu ver o CTN, quando se refere a início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, está se referindo a atos praticados pela fiscalização com vistas a constatar a infração praticada pelo contribuinte e não a atos praticados pelo próprio contribuinte com vistas a declarar o tributo devido, como é o caso da DCTF. Como a infração(que no caso é a falta do recolhimento do tributo) ocorre posteriormente à apresentação da declaração do contribuinte, entendo que a este documento não pode estar se referindo o parágrafo único do artigo 138 do CTN. Fosse assim, somente quem sonega e nada declara(fato mais grave do que declarar e recolher fora do prazo legal), é que poderia se beneficiar da denúncia espontânea. A respeito, confira o seguinte precedente, também do C.STJ:Processo AgRg no REsp 690628 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0137605-0 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 06.06.2005 p. 209 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. PAGAMENTO DO TRIBUTO EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.I - A egrégia Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que, inexistente procedimento administrativo prévio, visando a exigir o pagamento do tributo em atraso, resta configurada a denúncia espontânea, quando o contribuinte de per si o recolhe, sendo indevida a cobrança de multa moratória que, no sistema tributário vigente, tem o caráter de punição. Precedentes: REsp nº 499.652/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/04/2003; REsp nº 306.716/SC, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 11/03/2002 e REsp nº 241.114/RN, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/06/2001.II - A divergência jurisprudencial apresentada pela Fazenda Nacional quanto à não-caracterização da denúncia espontânea, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não pode ser analisada nesta oportunidade processual, uma vez que o recurso especial foi interposto exclusivamente pela alínea a do permissivo constitucional.III - A multa de mora é penalidade que resulta de uma infração legal, ou seja, do não cumprimento de uma obrigação tributária principal, em nada se assemelhando aos tributos propriamente ditos, sendo, pois, inadmissível a compensação entre estes e aquela. Precedentes: REsp nº 447.825/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 23/06/2003; AGREsp nº 326.859/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 19/05/2003 e AGREsp nº 326.859/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 19/05/2003.IV - Agravos regimentais improvidos.Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Logo, adotando a linha do precedente supra transcrito e deixando anotado a existência de respeitáveis precedentes em sentido contrário, entendo que são indevidas as multas de mora cobradas da Autora pela Receita Federal, sobre recolhimentos efetuados fora de prazo, porém de forma espontânea. Isso posto, julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade das multas objeto do aviso de cobrança nº 00027657, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 24 de março de 2004. Manutenho os efeitos da tutela antecipada concedida à fl. 82, até o transito em julgado desta sentença. Custas ex lege, devidas pela União Federal a título de reembolso à Autora. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, devidos pela União Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais efetuados pela Autora(fl. 76). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2005.61.00.002041-1 - FIAGRIL AGROMERCANTIL LTDA(SP191387A - FABRIZIA OROTAVO KLINGELHOEFER DA FONSECA) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP103650 - RICARDO TOSTO

DE OLIVEIRA CARVALHO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO)

Tipo MProcesso n 2005.61.00.002041-1Embargos de DeclaraçãoEmbargante: BANCO CENTRAL DO BRASIL Reg. n.º _____ / 2009Vistos, etc. BANCO CENTRAL DO BRASIL opõe os presentes embargos de declaração (fls. 495/496), relativamente ao conteúdo da decisão que julgou os embargos de declaração anteriormente opostos (fls. 485-verso), alegando ser incabível a execução dos honorários no juízo falimentar pois a devedora não é a empresa falida e sim o Banco Santos. É o relatório. Passo a decidir.Com efeito, a sentença está equivocada quanto a estabelecer que se trata de empresa com falência decretada, sendo a verba honorária devida pela empresa autora, que se encontra em situação regular. No entanto, a sentença reconheceu a incompetência deste juízo para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos ao juízo falimentar (fl. 462). Em razão disso, não seria razoável impor às partes que se aguarde a execução dos honorários pelo Banco Central para somente depois remeter os autos ao juízo competente. Por outro lado, o Banco Central goza da prerrogativa de foro perante a Justiça Federal. Assim, entendo que o único modo de conciliar os direitos de todos os envolvidos na relação processual é remeter os autos ao juízo competente, podendo o Banco Central promover a execução em autos apartados, neste juízo. Diante do exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, para excluir da sentença recorrida a determinação para que a execução dos honorários se processe no juízo falimentar, o que não impedirá, todavia, a remessa dos autos ao juízo competente, devendo a execução dos honorários processar-se em autos apartados. Esta decisão integrará a sentença de fls. 485-verso, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2005.61.00.028337-9 - FRAIHA INCORPORADORA LTDA(SPI92174 - NATALIA CARDOSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO ASeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 2005.61.00.028337-9AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAUTORA: FRAIHA INCORPORADORA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERALREG _____/2009SENTENÇATrata-se de ação originalmente distribuída como cautelar, posteriormente convertida em ação ordinária, alegando a parte autora, em síntese, que os débitos apontados pela ré em seu nome, indicados na inicial, seriam indevidos, requerendo, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade. À fl. 297 juntou guia de depósito. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, tão somente em relação ao débito inscrito em dívida ativa nº 80 6 04 009879-69 (fls. 298/299). Às fls. 308/310 a parte autora narra que todos os demais débitos em seu nome estariam como exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial, requerendo a emissão de certidão negativa, manifestando-se contrariamente à União às fls. 317/319. Às fls. 331/338 a União junta aos autos cópias de decisões administrativas relativos aos débitos em nome da autora. Decisão judicial às fls. 348/349, tendo sido determinado à ré que expeça a certidão positiva com efeitos de negativa desde que a autora apresente a documentação necessária. Citada, a União apresentou contestação às fls. 378/491, informando que a autora atualmente se encontra em situação regular perante a Secretaria da Receita Federal e que, quanto ao valor inscrito em dívida ativa, o pagamento realizado foi insuficiente para quitação do débito. Réplica às fls. 505/506. As partes não requereram a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. É o relatório. Fundamento e decido.A questão dos autos cinge-se à exigibilidade dos débitos apontados na inicial, junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, em nome da autora. Os débitos apontados como indevidos são os seguintes:13805.013.281/96-7113805.001.234/96-9413805.009.233/98-8713808.004.443/00-6313808.004.445/00-99Segundo a autora, esses débitos seriam inexigíveis, em razão de decisão judicial favorável. Com efeito, em sua contestação, a União comprova que a situação da autora perante a Receita Federal está regularizada, estando todos os débitos suspensos por medida judicial ou em impugnação ou revisão de lançamento, o que resta demonstrado pelos documentos de fls. 383/387. Constata-se, pois, a evidente perda de objeto em relação a esses débitos, que não mais estão sendo cobrados pela ré. O interesse de agir manifesta-se no binômio necessidade-adequação e, uma vez eliminado o óbice até então existente, deixa de haver necessidade do provimento jurisdicional, o que ocorreu no caso em tela. No entanto, verifico que existia tal interesse quando da propositura da ação, constando os referidos débitos como óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal (fls. 21/22), devendo os ônus da sucumbência serem imputados à parte ré, ao menos nesse tocante. Porém, além desses débitos, foi inscrito em dívida ativa em nome da autora, nº 80 6 04 009879-69. Relativamente a esse, afirma a autora que protocolou pedido de revisão junto à Secretaria da Receita Federal, pois estaria pago. A União, por seu turno, alega que o pedido de envelopamento já foi analisado, sendo retificado o valor original de R\$ 51.076,34 para R\$ 4.594,14 (fls. 320/322). Nesse tocante, os documentos de fls. 333/338, relativo ao processo administrativo que trata do débito em questão, esclarece que se trata de inscrição de débito de CSLL do mês de março/99. Verifica-se também que a defesa da autora baseia-se no fato de ter compensado tal débito com o montante recolhido a maior nos meses de janeiro e fevereiro de 1999 (fls. 222/278), bem como em razão de outros recolhimentos efetuados no período. Porém, restou decidido, nos autos do processo administrativo respectivo, que o contribuinte não apresentou em seu requerimento demonstração da origem do saldo negativo que teria sido utilizado para tal compensação e, tendo em vista que os pagamentos apresentados, efetuados antes da inscrição, foram insuficientes para liquidar o crédito tributário inscrito razão pela qual propôs-se a retificação do débito inscrito em dívida ativa. A autora limita-se a alegar a quitação do débito, apresentando as guias DARF respectivas e afirmando que seu pedido de revisão não foi analisado pelo órgão competente, o que se constata não condizer com a realidade dos fatos. Outrossim, constato que a autora apresentou pedidos de revisão do débito em 26/03/2004 e em 07/10/2004 (fls.

222 e 274) e que a decisão determinando a retificação do débito foi proferida em 11/02/2005 (fl. 404), sendo efetivamente retificada a inscrição em 11/07/2005 (fls. 478/479). Assim, entendo que a autora não logrou desconstituir a presunção de legitimidade e veracidade de que goza a certidão de dívida ativa, sendo devido o débito inscrito em dívida ativa em nome da empresa autora. resta, portanto, prejudicado o pedido de emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa em favor da autora. A norma inserta no código tributário nacional restringe a suspensão da exigibilidade aos casos de reclamações e impugnações apresentadas de acordo com as leis que disciplinam o processo administrativo tributário, não se aplicando ao pedido apresentado pela autora. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297437 Processo: 200661000162740 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300153019 Fonte DJU DATA:22/04/2008 PÁGINA: 348 Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO Ementa TRIBUTÁRIO - CND - PEDIDO DE REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DÍVIDA ATIVA INSCRITA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E CERTEZA. 1. Em relação aos débitos validamente inscritos na dívida ativa vigora a presunção de legitimidade e certeza. 2. Nos termos do Decreto 70.235/72, o recurso administrativo possui o efeito de suspender a exigibilidade do crédito apenas enquanto pendente a discussão na seara administrativa. Na hipótese dos autos, contudo, os débitos já foram inscritos na dívida ativa da União. 3. A mera apresentação de requerimento ao Procurador da Fazenda, solicitando o cancelamento do débito após a sua inscrição na dívida ativa, não tem a mesma natureza ou os mesmos efeitos do recurso administrativo para fins do inciso III do artigo 151 do CTN, a teor do disposto no inciso I do artigo 111 do mesmo diploma legal. 4. Caso pretendesse atribuir efeito suspensivo aos pedidos de revisão, deveria socorrer-se de decisão judicial neste sentido, o que, contudo, não foi objeto desta demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, relativamente aos débitos relativos aos processos administrativos nº 13805.013.281/96-71, 13805.001.234/96-94, 13805.009.233/98-87, 13808.004.443/00-63 e 13808.004.445/00-99, em razão da perda de interesse superveniente por parte da autora, dado o reconhecimento da suspensão da exigibilidade pela parte ré; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativamente ao débito inscrito na dívida ativa sob nº 80 6 04 009879-69, declarando sua exigibilidade. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas na forma da lei, pro rata. Publique-se, Registre-se. Intime-se. São Paulo, 19 de outubro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2005.61.00.028400-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Tipo M Processo n 2005.61.00.028400-1 Embargos de Declaração Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2009 Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe os presentes embargos de declaração (fls. 269/271) relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 263/266, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Afirma que a referida decisão foi omissa, pois deixou este juízo de se pronunciar quanto ao pedido de execução do julgado, nos moldes do art. 609, do Código de Processo, bem como, deixou de apreciar sobre todas as questões suscitadas pelas partes, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo. Com efeito, é cediço que o julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos utilizados pela parte, bastando que os fundamentos utilizados na sentença sejam suficientes para confirmá-la como um raciocínio lógico, ou seja, o resultado de um exame coerente das provas dos autos e do ordenamento jurídico confrontado com o pedido formulado pela parte autora. Assim, não houve violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Por outro lado, a sentença recorrida julgou improcedente o pedido da CEF, não havendo que se falar em execução do julgado pela embargante. Ademais, não subsiste o direito à execução pelo art. 609, do CPC, que foi revogado pela Lei n.º 11.232/2005. Assim, entendo que a r. sentença foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer obscuridade, omissão ou contradição no julgado. De qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento; assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2008.63.01.012138-2 - JORGE LUIZ REINOSO NAVARRO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 2008.63.01.012138-2 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JORGE LUIZ REINOSO NAVARRO RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF 4 Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, remetida à esta 22ª Vara Cível Federal, em que restou determinado, à fl. 192, que a parte autora regularizasse sua representação processual, emendasse a inicial para atribuir valor à causa, e trouxesse aos autos declaração comprobatória de sua hipossuficiência, sob pena de extinção. Expedido mandado de intimação, a parte autora não foi encontrada no endereço constante dos autos e o Sr. Oficial de Justiça não logrou, em suas pesquisas, encontrar o endereço correto, certidão e documentos de fls. 197/199. Assim, a situação da parte autora resta irregular. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, ausente uma das condições de

desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a regular representação processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal. TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 2008.63.01.012138-2AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JORGE LUIZ REINOSO NAVARRORÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF 4 Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, remetida à esta 22ª Vara Cível Federal, em que restou determinado, à fl. 192, que a parte autora regularizasse sua representação processual, emendasse a inicial para atribuir valor à causa, e trouxesse aos autos declaração comprobatória de sua hipossuficiência, sob pena de extinção. Expedido mandado de intimação, a parte autora não foi encontrada no endereço constante dos autos e o Sr. Oficial de Justiça não logrou, em suas pesquisas, encontrar o endereço correto, certidão e documentos de fls. 197/199. Assim, a situação da parte autora resta irregular. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, ausente uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a regular representação processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal. TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 2008.63.01.012138-2AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JORGE LUIZ REINOSO NAVARRORÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF 4 Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, remetida à esta 22ª Vara Cível Federal, em que restou determinado, à fl. 192, que a parte autora regularizasse sua representação processual, emendasse a inicial para atribuir valor à causa, e trouxesse aos autos declaração comprobatória de sua hipossuficiência, sob pena de extinção. Expedido mandado de intimação, a parte autora não foi encontrada no endereço constante dos autos e o Sr. Oficial de Justiça não logrou, em suas pesquisas, encontrar o endereço correto, certidão e documentos de fls. 197/199. Assim, a situação da parte autora resta irregular. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, ausente uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a regular representação processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal. TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 2008.63.01.012138-2AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JORGE LUIZ REINOSO NAVARRORÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF 4 Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, remetida à esta 22ª Vara Cível Federal, em que restou determinado, à fl. 192, que a parte autora regularizasse sua representação processual, emendasse a inicial para atribuir valor à causa, e trouxesse aos autos declaração comprobatória de sua hipossuficiência, sob pena de extinção. Expedido mandado de intimação, a parte autora não foi encontrada no endereço constante dos autos e o Sr. Oficial de Justiça não logrou, em suas pesquisas, encontrar o endereço correto, certidão e documentos de fls. 197/199. Assim, a situação da parte autora resta irregular. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, ausente uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a regular representação processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

2009.61.00.023528-7 - AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SPI97208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº: 2009.61.00.023528-7 AUTOR: AROUCA REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E TRANSPORTADOR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º / 2009 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão do crédito tributário da COFINS consubstanciado na dívida ativa da União Federal, no valor original de R\$ 130.872,51, CDA 70604023488-01, período de apuração 12/1999, cuja DCTF foi realizada em 11/02/2000, bem como a suspensão do crédito tributário do PASEP consubstanciado na dívida ativa da União Federal, CDA 70704004584-88, período de apuração 12/1999, cuja entrega da DCTF foi realizada em 11/02/2000, declarando-se a nulidade das referidas CDAs na sentença. Aduz, em síntese, que os referidos créditos tributários estão prescritos e extintos, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional, uma vez que considerando que tais créditos foram constituídos na data de 11/02/2000, a prescrição se operou em 11/02/2005, data anterior à citação pessoal do contribuinte quanto à ação de execução fiscal, que ocorreu em 02/05/2005. Junta aos autos os documentos de fls. 11/371. É o relatório. Decido. Com efeito, verifico que a matéria objeto destes autos - prescrição, pertine ao mérito dos Embargos à Execução, a ser apresentado perante o Juízo das Execuções Fiscais, via judicial adequada ao caso dos presentes autos. O acolhimento da ação, tal como proposta, implicaria numa ingerência indevida deste juízo no processamento e julgamento do feito executivo, em tramite na 1ª Vara de Execuções Fiscais de São João do Meriti/RJ, o que não é possível, máxime considerando-se que esta ação é posterior à que tramita naquele Juízo. Nesse sentido, trancrevo precedente jurisprudencial que bem elucida o caso dos autos: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 794741 Processo: 200501847278 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/03/2007 Documento: STJ000742575 Fonte DJ DATA: 23/04/2007 PÁGINA:233 Relator(a) LUIZ FUX) Ementa PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO:

EXACIONAL (EXECUÇÃO FISCAL) X ANTIEXACIONAL (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA DA QUAL DEFLUI O DÉBITO EXECUTADO). CONEXÃO. ARTIGO 103, DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS.1. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Território e do Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (artigo 585, VI, do CPC).2. Acrescenta, por oportuno, que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (1º, do artigo 585, do CPC).3. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.4. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira, vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma.5. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória à execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.6. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo.7. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada (Recentes precedentes desta Corte sobre o tema: REsp 887607/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 15.12.2006; REsp 722303/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 754586/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.04.2006).8. In casu, a execução fiscal restou ajuizada enquanto pendente a ação declaratória da inexistência da relação jurídica tributária, o que reclama a remessa dos autos executivos ao juízo em que tramita o pleito ordinário, em razão da patente conexão.9. Recurso especial provido. No caso dos autos, como a execução fiscal foi proposta anteriormente a esta ação anulatória, a defesa do devedor deve ser exercida através de exceção de pré-executividade ou através de embargos à execução. Como a exceção de pré-executividade foi rejeitada em razão da impossibilidade de produção de provas nesse tipo de defesa, resta ao executado defender-se através de embargos, via processual que assegura ao devedor a ampla defesa, incluindo o contraditório e a produção de todas as provas pertinentes. Portanto, a propositura desta ação anulatória mostra-se inadequada para o fim colimado pelo autor, sendo o caso de sua extinção sem resolução do mérito. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse processual do Autor, na modalidade adequação da via processual, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III do CPC. Custas ex lege, devidas pelo autor. Honorários indevidos nesta fase, em razão da falta de citação da ré. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0741679-2 - PENTAPACK EMBALAGENS LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 00.0741679-2NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: PENTAPACK EMBALAGENS LTDAEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº/2009 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 137/138, 235/237, 238/239, 262 e 265/266, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0041432-7 - CIA/ ULTRAGAZ S/A X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA E SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP149567 - EDSON LUIZ VIANNA E Proc. JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP208577A - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA)
Fls. 5256/6257 (Petrobrás) e 6264 (Companhia Ultragaz): Designo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela autora, pra manifestação acerca do laudo pericial e seus esclarecimentos, como requerido por ambas. Após, expeça-se mandado de intimação à PRF, representante da ANP, para o mesmo fim. Int.

2002.61.00.028987-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOSE FERNANDO

FREITAS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Fls. 281/282: Torno sem efeito a certidão de fl. 279. Certifique-se o decurso de prazo para o réu manifestar-se acerca do despacho de fls. 259. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.026350-5 - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Como já se encontra efetuado o pagamento dos honorários periciais (fls. 492/493), intime-se o sr. perito Tadeu Jordan para a retirada dos autos e confecção do laudo pericial em 20 (vinte) dias, estando este processo incluso na Meta 2 CNJ. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3132

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.010293-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.001405-5) TOALHEIRO IDEAL LAVANDERIA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o Código de Defesa do Consumidor, com o intuito da inversão do ônus da prova probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Comprove a embargante, no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento dos honorários periciais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

96.0016792-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007447-0) TITO MELLO ZARVOS(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA E SP038522 - CONSTANTINO STAMATIS STAVRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

TITO MELLO ZARVOS, devidamente qualificado, opôs os presentes embargos à execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que os valores cobrados não correspondem ao que foi pactuado, faltando liquidez ao título, até porque não houve demonstração do débito. Não seria possível, segundo alega, a inclusão de prestações vincendas. A inicial foi juntada a fls. 02/04. Recebidos, os embargos foram impugnados a fls. 08/16, sustentando, preliminarmente, o embargado que não há garantia do juízo e falta preparo. No mérito, argumenta que os embargos são protelatórios e que o contrato deve ser cumprido, estando o embargante inadimplente desde setembro de 1994. Detalha o crédito e explica o cálculo apresentado com a inicial e nega a prática de anatocismo. Aguardando-se providências de regularização da penhora e redistribuição dos autos, foi determinada perícia contábil (fls. 45 e 49). O laudo pericial foi juntado a fls. 65/77, manifestando-se apenas o embargado. É o breve relato. **FUNDAMENTO E DECIDO.** A penhora foi formalizada nos autos da execução, sendo que, na hipótese, trata-se de hipoteca a garantir a satisfação da obrigação principal. Assim, não procede a alegação de que o juízo não estava garantido quando do ajuizamento da ação. Com relação às custas, nota-se que devem ser verificadas as regras processuais ao tempo do processamento. Por isso, os embargos são regulares. O embargado apresentou, quando do ajuizamento da ação, demonstrativo do débito. Logo, há liquidez do título executivo extrajudicial, ainda que o embargante não concordasse com os valores apurados, o que é objeto de prova nos embargos, como aqui se fez. Nesse passo, em caso de inadimplemento do devedor, o contrato resolve-se de pleno direito, ainda que não houvesse cláusula indicando o vencimento antecipado da dívida. Logo, lícita a conduta do credor ao incluir as prestações vincendas. Como se verifica da prova técnica, ao contrário do que alegou o embargante, o contrato foi observado pelo credor, a saber: Com exceção dos critérios utilizados pela Ré, para o recálculo do seguro, os demais valores de planilha tiveram sua evolução de forma condizente com as disposições contratuais (fl. 73). Vale dizer: o saldo devedor corresponde ao apurado, bem como as prestações inadimplidas foram apuradas corretamente (fl. 68 e 69). Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Reconhecendo o excesso apenas nas parcelas de seguro do contrato, conforme prova técnica, rejeito as demais alegações do embargante. Mínima a sucumbência do embargado, arcará a embargante com as custas e os honorários advocatícios, fixados estes em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Prossiga-se a execução, devendo a exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito, retirando os excessos apontados pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos nos autos da execução para fixar datas

do praxeamento.PRI.

2002.61.00.020917-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.016187-0) SERVIOTICA LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

SERVOTICA LTDA., devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, alegando que houve excesso de execução, uma vez que a credora incluiu no débito parcelas vincendas, sendo nula de pleno direito a cláusula de vencimento antecipado da dívida. Nesse passo, os juros são abusivos, na taxa 0,99% ao mês, já que a lei estabelece juros de 0,5% ao mês. Por fim, sustenta que houve excesso de penhora, pois os bens deveriam ser avaliados em R\$211.200,00.A inicial foi juntada a fls. 02/05.Recebidos (fl. 11), os embargos foram impugnados a fls. 12/15, sustentando a embargada que o devedor confessa a dívida; que os juros estão de acordo com os limites legais; que a multa de mora é de 2%. Quanto à penhora, diz que a embargante não comprova o valor dos bens penhorados. É o breve relato.FUNDAMENTO E DECIDO.Os bens penhorados são do estoque rotativo da embargante, que teria meios de comprovar o valor de mercado dos bens avaliados, pois atuante neste ramo comercial.Aliás, a avaliação foi feita por Oficial presumindo-se legítimos os atos do agente público até prova em contrário, que não foi produzida pela embargante, como já dito.Por isso, rejeito a alegação de excesso de penhora.No tocante ao excesso de execução, observo que, em caso de inadimplemento do devedor, o contrato resolve-se de pleno direito, caso haja cláusula indicando o vencimento antecipado da dívida (art. 119 CC 1916). Após o ajuizamento dos embargos, o novo Código Civil entrou em vigor, manteve o mesmo entendimento, exigindo interpelação apenas em cláusula resolutiva tácita que não é a hipótese do processo (art. 474 do CC 2002).Logo, lícita a conduta do credor ao incluir as prestações vincendas, pois autorizado por lei e pelo contrato a assim proceder, sendo a alegação de nulidade manifestamente infundada.Nesse passo, à época do contratos, os juros de mora estavam limitados a 12% ao ano pela Constituição Federal (art. 192). E o Código Civil estabelecia a taxa de 0,5% ao mês se não houvesse disposição em contrário das partes (arts. 1062 e 1063 do CC 1916).Por isso, a taxa de juros estabelecida em contrato está de acordo com os critérios legais, não se mostrando abusiva.ObsERVE-se, ainda, que o Código Civil de 2002 não inovou a matéria, reproduzindo o entendimento, alterando apenas a taxa para aquela de pagamento dos impostos (art. 406).Assim, o comportamento da embargante representa litigância de má-fé, pois seus argumentos são contra texto expresso de lei, tendo os embargos, ainda, caráter meramente protelatórios (art. 17, I, do CPC).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, arcará a embargante com as custas e os honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atualizado dos embargos.Nos termos da fundamentação, condeno a embargante ao pagamento da multa de 1% do valor atualizado da execução, bem como a indenizar a parte contrária em 20% sobre o valor executado também de forma atualizada (art. 18 do CPC).Prossiga-se a execução, devendo a exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito para continuidade dos atos executivos.PRI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.012528-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO) X ROSANGELA DATTOLA DO NASCIMENTO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X ADEMIR DO NASCIMENTO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR)

Considerando a manifestação da exequente CEF (fls. 124/126), manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.00.003369-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X RS PECAS E SERVICOS DE MOTORES LTDA - EPP X JAIR ROBERTO DE OLIVEIRA RAIS X TEREZINHA DE JESUS AVERSANI RAIS X ANGELA CARDOSO LIRA RAIS X JOEL CARLOS DE OLIVEIRA RAIS

Fls. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

2007.61.00.017439-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NINJA CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CLAUDIO DAS NEVES BRAGA X PEDRO CAETANO DA ROCHA

Ciência à autora do resultado da consulta de endereço(s) do(s) requerido(s) perante o BACEN JUD, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

2008.61.00.002211-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA) X SIMONE DESTRO DA SILVA X RODNEY DESTRO DA SILVA

Recebo os autos à conclusão nesta data.(Fls. 72/80) Dê-se ciência à CEF.Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos dos Embargos à Execução conclusos para sentença.

2008.61.00.003782-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69/72, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

2008.61.00.015003-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DAVID FERNANDES ALVES X DANIELA CORREA ANDRADE

Ciência à autora do resultado da consulta de endereço(s) do(s) requerido(s) perante o BACEN JUD, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente , sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

2008.61.00.015020-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EXPOFEST FANTASIAS CONFECÇÕES X ROBSON SILVA RODRIGUES X RONALDO ANTONIO RODRIGUES

Considerando que não houve licitante interessado em arrematar o bem no Leilão Público, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da execução , no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.015809-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X DISTRIBUIDORA DE MOLDURAS MIRANDELA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO ALVES MARTINS X MARCELO ALVES MARTINS

Independente do efeito atribuído o levantamento dos valores penhorados deverão aguardar o trânsito nos Embargos à Execução.Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento da execução.Silente, prossiga-se nos Embargos em apenso.

2008.61.00.015813-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ATTI RIBEIRO CONFECÇÕES LTDA X SANDRA JEAN SAAB X DAYSE CRISTINA ATTI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 117), bem como sobre o prosseguimento da execução.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2008.61.00.017870-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS X GIANPAOLO LOMBARDI

Tendo em vista que a penhora on line não teve êxito, dê-se ciência à exequente, tornando conclusos, em cinco dias, para desbloqueio da quantia de R\$ 17,12 (dezesete reais e doze centavos) uma vez que os valores são ínfimos (art. 659, parágrafo 2º do CPC).Fls. 101: aceito a penhora dos bens avaliados pelo Oficial de Justiça, defiro a alienação judicial.Com relação à citação do co-devedor, expeça-se mandado. como requerido pelo credor, com diligência também no endereço fornecido a fl. 94.

2008.61.00.025266-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X U S TELECOM REPRESENTACOES LTDA X UBIRAJARA SALGADO X SANDRA APARECIDA PRADO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls.163/164, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

2008.61.00.028195-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ELETROMEDICINA BERGER COML/ LTDA(SP164502 - SHEILA MARQUES BARDELI) X SUSANA MARTA LUDUENA DE GUZMAN X JUAN CARLOS GUZMAN

Considerando a certidão de fls. 48, expeça-se mandado para nova tentativa de citação da co-executada Suzana Marta Luduena de Guzman.outrissim, intime-se a CEF a juntar aos autos nota atualizada de débito.

2008.61.00.029270-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HELOISA RIBEIRO BORGES ME X HELOISA RIBEIRO BORGES

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls.76/79, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

2008.61.00.029693-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X URBANO FERRARI NETO

Trata-se de ação de execução na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia o recebimento de dívida relativa ao Contrato de Empréstimo/Pessoa Jurídica nº 21.0238.110.0080392-63, no montante de R\$ 15.566,58 (quinze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), devidamente atualizada.Citado, o executado declarou ter efetuado o pagamento diretamente à exequente (fls. 36/47).A Caixa Econômica Federal peticionou noticiando a composição amigável das partes (fls. 51/52).É breve o relatório. DECIDO.Tendo em vista a transação noticiada pela parte às fls. 51/52, declaro a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas judiciais já quitados nos termos do acordo ora homologado. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.030530-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TRANSPORTES PIGUIMEU LTDA - ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X ROSIANE BRASILINA DE ARAUJO

Ciência à autora do resultado da consulta de endereço(s) do(s) requerido(s) perante o BACEN JUD, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

2009.61.00.001389-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE JORGE ABDO AGAMME NETO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

2009.61.00.005492-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VALMIR BOER RIBEIRO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

2009.61.00.011603-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RESTAURANTE UFIZZI LTDA X ASSUNTA LAURENTI X LUIZA HARUER AWATA NAKAMURA

Trata-se de ação de execução na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia o recebimento de dívida relativa ao Contrato de Empréstimo/Pessoa Física nº 21.0988.606.0000114-34, no montante de R\$ 60.559,01 (sessenta mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavo), devidamente atualizada. A inicial foi aditada às fls. 94/99 e 109/113, tendo em vista amortização do débito pelos executados. A Caixa Econômica Federal peticionou informando que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 125). A fls. 126 determinou-se a devolução imediata dos mandados de citação e penhora já expedidos. É breve o relatório. DECIDO. Tendo em vista a transação noticiada a fls. 125, declaro a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.012890-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X THEREZINHA J COSTA WINKLER ADVOGADOS X CARMEN REGINA SILVERIO RAMOS X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER

Trata-se de ação de execução na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia o recebimento de dívida relativa ao Contrato de Empréstimo/Pessoa Física nº 21.1004.606.0000018-30, no montante de R\$ 19.158,70 (dezenove mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta centavos), devidamente atualizada. Citados os executados, procedeu-se à penhora dos bens descritos no auto de fls. 62/65. Instada a manifestar-se sobre a alegação de adimplemento da obrigação pelos executados (fls. 66/78), a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 80). É breve o relatório. DECIDO. Tendo em vista a transação noticiada pelas partes às fls. 66/78 e 80, declaro a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.015600-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J CAPOIA LTDA X LARISSA ALESSANDRA CAPPOIA X MARCEL AUGUSTO CAPPOIA X JOSE AUGUSTO CAPPOIA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

2009.61.00.016580-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TKF COM/ DE AUTO PECAS LTDA X SOLANGE APARECIDA VIANA X MARIA ORLANDA VIANA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 118), bem como sobre o prosseguimento da execução. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

2009.61.00.016936-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X IVONE MARIA NOVAES

Embora extrajudicial, o inventário é requerido perante Oficial de Registro Público. Por isso, proceda a exequente à pesquisa nos cartórios, ficando indeferida a providência requerida.

2009.61.00.017401-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALEXANDRE OLIVEIRA DE ATHAYDE X EDUARDO MARQUES SAMPAIO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57/60, no prazo de dez dias,

requerendo o que de direito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

2009.61.00.019364-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO DIONISIO MESQUITA

Trata-se de ação de execução na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia o recebimento de dívida relativa ao Contrato de Empréstimo/Consignação Caixa nº 21.0346.110.0066305-65, no montante de R\$ 17.594,89 (dezesete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), devidamente atualizada. A Caixa Econômica Federal peticionou noticiando a composição amigável das partes (fls. 30/38). É breve o relatório. DECIDO. Tendo em vista a transação noticiada pela parte às fls. 30/38, declaro a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.026100-0 - SASIB S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos à União Federal.

1999.61.00.055640-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.037048-1) SELMA COZAC WILMERS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Publique-se o despacho de fls. 217, dando-lhe cumprimento. Despacho de fls. 217: Ciência do desarquivamento. Desapensem-se os autos da ação ordinária 1999.61.00.037048-1. Após, nada requerido pelas partes, arquivem-se. Int.-se.

Expediente Nº 3134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.023463-5 - WILSON ALVES X LUCIANA CARVALHO ALMEIDA RODRIGUES(SP258513 - LEANDRO BONINI FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Wilson Alves e Luciana Carvalho Almeida Rodrigues ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário visando compelir a Caixa Econômica Federal a restituir o montante de R\$ 20.000,00, relativo à cobrança de dívida condominial pretérita à aquisição do imóvel descrito na inicial. Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo (fls. 437), os autores peticionaram requerendo a desistência do feito às fls. 438/439. Pois bem. Não obstante o teor do postulado pelos autores às fls. 438/439, é certo que tal pretensão há de ser apreciada pelo juízo competente para processar e julgar o feito, haja vista a decisão de fls. 438/439. Remetam-se os autos imediatamente ao Juizado Especial Federal, promovendo-se a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 3141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.009969-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MIGUEL AVILA FILHO(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO)

Julgo prejudicado o pedido de fl. 208, tendo em vista a interposição do recurso de apelação. Recebo a apelação do réu (fls. 209/216) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

2004.61.00.030120-1 - UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP139857 - LILIAN GOMES DE MORAES E SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União Federal da r. sentença de fls. 771/774. Recebo a apelação da parte autora (fls. 783/803) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

2005.61.00.011515-0 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X INSS/FAZENDA SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em apertada síntese, que o grau de periculosidade, para fins da contribuição do SAT, deve ser aferido para cada um dos estabelecimentos. Pede, assim, a declaração de inexistência da relação jurídica de recolhimento do SAT com base na generalidade da empresa, bem como a repetição do indébito ou a compensação dos valores indevidamente pagos. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos

de fls. 21/111.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 114/116).Citada (fl. 131), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 159/179, defendendo que a contribuição está definida em lei e que o decreto não extrapola os limites legais, pois a definição das atividades é própria do poder regulamentar.Caso acolhido o pedido, espera que a compensação seja determinada pelas prestações vincendas e de tributos da mesma espécie, até o limite de 30%, não se aplicando a taxa SELIC, que inclui juros ou que não seja cumulada com correção monetária e juros de mora. Os honorários, por fim, devem ser estabelecidos com base no proveito econômico.Réplica a fls. 181/197.As partes apresentaram quesitos, sendo deferida a prova técnica (fl. 208), nomeando-se perito (fls. 209 e 220).Laudo pericial juntado a fls. 237/856 (volumes 2 a 4).A ré manifestou-se sobre o laudo pericial, sendo indeferido seu requerimento de prova pericial contábil (fl. 874).Encerrada a instrução, não houve manifestação das partes (fl. 882). É o breve relato.FUNDAMENTO E DECIDO.Primeiramente, ressalto que não foi colhida prova oral em audiência, não existindo, portanto, vinculação do juiz que me antecedeu. Além disso, apesar de não intimada a autora sobre a juntada do laudo pericial, teve ciência de que a instrução foi encerrada e nada disse, devendo ser convalidado o vício, até porque, ao que tudo indica, não há prejuízo.Observe, ainda, que, em matéria tributária, a União Federal administra os recursos das contribuições previdenciárias e é responsável pela representação judicial correspondente. Logo, tendo sido intimada e manifestando-se sobre a prova, também não há nulidade a ser sanada.Passo, portanto, ao exame de mérito.Em o fazendo, observe que não se discute a legalidade do decreto e nem a constitucionalidade ao definir atividade preponderante. Até porque a jurisprudência é pacífica a respeito, tanto que o ESTJ editou a Súmula 351:A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa,individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.E mais:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DISCRIMINADA EM LEI. LEGALIDADE DOS DECRETOS REGULAMENTARES. GRAU DE RISCO SEGUNDO A ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. 1. Preliminar de julgamento extra petita rejeitada, eis que a questão da impossibilidade de alteração do critério especial de aferição da atividade preponderante foi suscitada na peça inicial. 2. Contribuição ao SAT: não ocorre afronta ao princípio da legalidade em matéria tributária. A Lei n 8.212/91 estabeleceu claramente a hipótese de incidência (remunerar empregados ou trabalhadores avulsos), a base-de-cálculo (o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês), e as alíquotas (1%, 2% ou 3%, conforme o risco leve, médio ou grave da atividade preponderante da empresa). 3. A contribuição foi validamente instituída por lei ordinária, pois encontra fundamento de validade no artigo 195, inciso I, da Carta da República, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal já posicionou se pela desnecessidade de lei complementar para a instituição das contribuições de que trata o artigo 195 da Constituição (RE 138.284-8/CE). 4. Não caberia à lei descer a minúcias, e veicular um extenso rol de classificação das inúmeras atividades empresariais com a indicação do respectivo grau de risco, pois tal tarefa é de ser feita mediante o exercício do poder regulamentar, constitucionalmente assegurado ao Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso IV, in fine, da CF/88, sem que isso configure afronta ao princípio da legalidade. 5. O princípio da tipicidade tributária não deve ser entendido da forma pretendida pela autora, pois até mesmo no campo do estabelecimento de tipos penais, matéria com reflexos na esfera da liberdade individual, e que por isso mesmo merece interpretação restrita, e que guarda estreita analogia com a tipicidade tributária, não se concebe dessa forma, sendo pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de edição de norma penal em branco sem que isso fira o princípio da reserva legal. 6. Somente poderia se falar em exorbitância do poder regulamentar se o decreto estabelece como grau de risco grave uma atividade que obviamente fosse de risco leve, mas no caso dos autos, não se insurgiu a impetrante quanto ao seu enquadramento em particular, limitando-se a argumentar que tais critérios estariam sob reserva legal estrita e dessa forma, exclui-se qualquer possibilidade de afirmar-se que o decreto contrariou ou foi além do que lhe permitia a lei. 7. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT. 8. É certo que os Decretos nºs 356/91 e 612/92 estabeleceram como atividade preponderante da empresa aquela que ocupa o maior número de trabalhadores, por estabelecimento, enquanto que os Decretos nºs 2.173/97 e 3.048/99 se utilizaram do mesmo conceito, considerada a empresa como um todo e não por estabelecimento. Contudo, no caso dos autos, a impetrante sequer comprovou que tem mais de um estabelecimento, sujeitos a graus de riscos distintos, e tampouco comprovou o número de empregados sujeitos a distintos graus de risco, de modo a ter interesse em insurgir-se contra a referida alteração no critério definidor da preponderância. AMS 199961000515306AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 215296 JUIZ MÁRCIO MESQUITA TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:07/10/2009 PÁGINA: 34E a tese defendida pela autora é no sentido da Súmula 351 do STJ, produzindo, ainda, prova de que um dos seus estabelecimentos é destinado apenas às atividades administrativas.Note-se que os empregados atuantes na Av. Euzébio Matoso nº 1375, cj. 901 e 902, São Paulo/SP, exercem atividade única e exclusivamente administrativa (fls. 251 e 257). O estabelecimento, além disso, tem CNPJ diferenciado (61.101.895/0027-84), o que denota o seu caráter apartado das unidades fabris e o que não dificulta a atividade de fiscalização tributária.Apesar da atividade preponderante estar enquadrada em grau médio de risco à saúde do trabalhador, o estabelecimento administrativo não oferece o mesmo risco.Os trabalhadores que lá atuam não estão sujeitos às condições especiais de trabalho, tanto que o enquadramento de risco feito pelo Sr. Perito foi de grau leve para aquela unidade.Logo, não há custeio a ser feito em outra modalidade para estes trabalhadores, pois, como se sabe, tal contribuição é destinada a custear os benefícios por acidente de trabalho e as condições especiais que justificam aposentadoria diferenciada ao trabalhador.Assim, não haverá ofensa constitucional ao custeio dos benefícios previdenciários, atendendo a lei à sua finalidade, principalmente, na hipótese, em que foi produzida prova de que a atividade preponderante no

estabelecimento é administrativa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO. ESTABELECEMENTOS COM DIFERENTES INSCRIÇÕES NO CNPJ. PROVA PERICIAL. SÚMULA 541 DO STJ. A prova pericial realizada foi contundente no sentido de apontar que a filial da empresa situada em São Paulo não é estabelecimento atacadista, embora assim conste da Declaração Cadastral, revelando atividades de cunho apenas comercial, donde que a cobrança de diferenças da contribuição ao SAT por recolhimento pela alíquota prevista para o grau leve deve ser arredada, máxime se considerada a Súmula nº 351 do C. STJ, segundo a qual, em sendo diversos o CNPJ da matriz e da filial, o SAT é devido de acordo com a atividade preponderante exercida em cada qual. Precedentes desta E. Corte. Apelo do INSS a que se nega provimento. APELREE 94030950897 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 217715 JUIZ ROBERTO JEUKEN TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 87 Por isso, a alíquota para o estabelecimento inscrito no CNPJ 61.101.895/0027-84 deve ser de 1%, podendo a autora compensar o crédito vencido, e não atingido pela prescrição (considerando-se a data do ajuizamento da presente ação), com as prestações vincendas de tributos na forma da lei vigente, uma vez que a limitação para tributos da mesma espécie da Lei nº 8.383/91 foi alterada e os tributos agora são todos arrecadados pela Receita Federal, atualizando o crédito pela taxa SELIC apenas, como determina a legislação tributária. A compensação deve ser feita na via administrativa ou pelo próprio contribuinte, de acordo com os critérios legais. Considerando que o pedido é alternativo, poderá, ainda, a credora repetir o indébito, observando a mesma forma de atualização (taxa SELIC) e a prescrição (parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação), formulando o pedido de uma obrigação de dar, exibindo todos os comprovantes de recolhimento, juntamente com o demonstrativo do débito, passando a recolher na alíquota de 1% somente após o trânsito em julgado da decisão. Isso porque o legislador não autoriza a concessão de tutela antecipada para compensação e a execução contra a Fazenda Pública somente é possível quando houver decisão definitiva (art. 100 da CF). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Declaro a exigência da contribuição do SAT pela alíquota de 1% para o estabelecimento administrativo da autora, CNPJ 61.101.895/0027-84, atualmente, situado na Av. Euzébio Matoso nº 1375, cjs. 901 e 902, uma vez que, no local, sua atividade é exclusivamente administrativa. A autora poderá compensar o crédito ou repetir o indébito, conforme exposto na fundamentação, observada a prescrição e a taxa SELIC exclusivamente, sem a cumulação com juros e correção monetária. Sucumbente, a ré reembolsará a autora dos honorários periciais e das custas adiantadas, bem como arcará com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. Retifique-se o pólo passivo para constar a União Federal. PRI.

2005.61.00.014955-9 - DRAFT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

Ciência à União Federal da r. sentença de fls.301/312. Recebo a apelação da parte autora (fls.322/345) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.00.024778-8 - CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará para o perito. Dou por encerrada a fase de instrução processual. Posto isso, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

2007.61.00.009702-7 - DANIEL ROSSETO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 245/279 no prazo sucessivo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para deliberar sobre o levantamento dos honorários periciais.

2007.61.00.021666-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CNEA DO BRASIL ENGENHARIA E COM/ LTDA

Defiro a consulta do endereço do réu, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 68.127.901/0001/82, bem como dos representantes legais indicados na petição de fls. 126/127, perante o BACENJUD. Após, dê-se vista ao autor.

2008.61.00.018670-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOAR SERVICE REPESENTACAO COML/ LTDA

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int-se.

2009.61.00.006783-4 - JOSE LAUDARES MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora (fls.179/195) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

2009.61.00.010366-8 - ESTANISLAU OGRIZEK X MARIA HELENA FRANCA OGRIZEK(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora (fls.81/84) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista a parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int-se.

2009.61.00.011386-8 - SERVMICRO INFORMATICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência a União Federal da r. sentença.Recebo a apelação da parte autora (fls.135/158) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.00.014318-6 - OSMAR VITTURI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo o recurso adesivo (fls.66/69) nos seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int-se.

2009.61.00.015338-6 - ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.Intimem-se.

2009.61.00.017424-9 - PAULO EDUARDO MARTINS ANGERAMI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int-se.

2009.61.00.017690-8 - NATURA COSMETICOS S/A X IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA X NATURA INOVACAO TECNOLOGICA DE PRODUTOS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL
Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.019563-0 - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int-se.

2009.61.00.019604-0 - ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int-se.

2009.61.00.022224-4 - ANDREIA DE AVILA BORGES(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO) X COMANDO DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

Recebo a petição de fls. 65/67 como aditamento à inicial.Ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa.Outrossim, regularize a autora o pólo passivo da ação diante da notória ausência de personalidade jurídica da Marinha do Brasil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.020170-8 - RENATA CAROLINA GARCIA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual a autora almeja a antecipação dos efeitos da tutela para que seja cancelado seu CPF originário nº. 281.368.098-28 e seja expedida nova numeração. Alegou que seus documentos pessoais foram extraviados em 06 de junho de 1999 no centro da cidade de Ilhabela, fato comunicado à autoridade policial através do Boletim de Ocorrência nº. 1318/99 (Distrito Policial de Ilhabela) e nº. 977/03 (36º Distrito Policial da Capital). Sustentou que o detentor de tais documentos passou a utilizá-los com finalidade criminosa de obter vantagem indevida, o que vem acarretando inúmeros transtornos à requerente, em especial no tocante à transações bancárias e aquisição de bens. Aduziu haver solicitado administrativamente o cancelamento do número do CPF e o fornecimento de nova numeração o que foi prontamente negado pela Receita Federal. Custas processuais recolhidas a fl. 61.Este é o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº. 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito seria de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital, não existisse a ressalva contida no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III de supracitada legislação.Desta forma, é certo que a

pretensão versada pela autora, consistente na revisão de um ato administrativo que não tem natureza tributária e nem previdenciária, deve ser processada e julgada perante este Juízo. À apreciação do pedido de antecipação de tutela, pois. Dispõe a Instrução Normativa da SRF nº. 864/2008 no seu artigo 5º: Art. 5º O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo de uso exclusivo desta, vedada, a qualquer título, a concessão de uma 2ª (segunda) inscrição. Verifica-se que a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal não contempla a hipótese de cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas já que expressamente veda, a qualquer título, a concessão de uma segunda inscrição. Não há ilegalidade da Secretaria da Receita Federal em não efetuar o cancelamento, visto encontrar-se a Administração Pública submetida ao princípio da estrita legalidade, somente podendo fazer aquilo que a lei lhe autoriza. Entretanto, a Instrução Normativa da SRF nº. 864/2008, no artigo 25, IV, prevê a hipótese de cancelamento da inscrição no CPF por determinação judicial. A autora não pode se ver prejudicada pela ação de criminosos, que, ante o tempo da subtração (1999), poderão continuar a agir. Por outro lado, é de interesse público que tal CPF seja cancelado e não mais utilizado por quem quer que seja, evitando-se a proliferação do prejuízo, que não é só da autora. Assim, tendo em vista o caso fortuito, justificada está a emissão de um novo número, pois, como se sabe, sem esta inscrição impossibilitada está a vida financeira do particular, que não pode manter sequer uma conta corrente. Diante do exposto, presentes a verossimilhança e a urgência, defiro, em parte, a antecipação de tutela requerida, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a ré providencie a suspensão (CPF irregular) do antigo registro e conceda um novo cadastro à autora. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 3145

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.029894-2 - FOTOPTICA LTDA(SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Fls. 499/520: Anote-se no SEDI o valor da causa atribuído pela impetrante (R\$ 506.080,43 - fls. 502). Após, dê-se vista ao MPF e a seguir, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário. Int.

2009.61.00.021694-3 - SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que assegure a expedição de certidão negativa de débitos, documento indispensável ao exercício do seu objeto social. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada, porquanto a exigibilidade dos débitos apontados pela autoridade impetrada encontra-se suspensa, na forma a que alude o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Custas processuais recolhidas a fl. 66. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de parcial plausibilidade. Não obstante a impetrante tenha apontado a necessidade de obter certidão de regularidade fiscal para a continuidade do exercício de suas atividades, oportuno salientar que não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, a quem competirá, após verificar o teor da documentação apresentada, expedir certidão que reflita a corrente situação do impetrante perante o Fisco. Com efeito, imprescindível que os documentos apresentados com o escopo de respaldar a pretensão posta em Juízo sejam submetidos a um contraditório, ainda que mitigado, porquanto alguns dados técnicos exigem conhecimentos específicos da alçada da autoridade impetrada. Aludido entendimento encontra respaldo em nossa jurisprudência, pois, conforme decidido, em caso análogo, pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.088547-6, a fixação de prazo por parte do julgador faz parte do poder geral de cautela concedido ao Juiz na administração do processo (Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, em 10-10-07). Por sua vez, considerando a possibilidade de ineficácia da medida, caso a medida requerida seja concedida apenas ao final, tenho que a liminar deve ser parcialmente provida. No mais, insta salientar que o objeto do presente mandamus é a expedição de certidão de regularidade fiscal e não a participação em procedimento de licitação, merecendo destaque, ainda, a determinação contida no artigo 205 do Código Tributário Nacional, cujo teor confere à autoridade administrativa competente o prazo de 10 (dez) dias para expedir certidões de regularidade fiscal. Posto isso, concedo parcialmente a liminar para que as autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, procedam à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na exordial e, ao final, expeçam certidão que demonstre sua real situação. Outrossim, na hipótese do impetrante fazer jus à certidão positiva, deverão as autoridades impetradas justificar, em igual prazo, as razões de sua expedição. Cumpra a secretaria o despacho de fl. 64 remetendo-se os autos ao setor de distribuição para que retifique o pólo passivo do feito nele incluindo o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Notifique-se e oficie-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.022374-1 - ATEX SERVICOS DE DIGITACAO E DE EVENTOS LTDA(SP134200 - EVERALDO DA SILVA SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Proceda a Secretaria as anotações pertinentes ao recurso interposto pela União Federal (Advocacia Geral da União). Manifeste-se o impetrante sobre o agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.022982-2 - AGNALDO DE OLIVEIRA(SP122462 - LUIZ CARLOS FILETO) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA

Fls. 29/30: Mantenho a decisão de fls. 27, principalmente porque o impetrante não comprovou a alegada urgência. Notifique-se. Intime-se.

2009.61.00.023574-3 - PLANFOTO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 97 como emenda à inicial. Conheço dos embargos de declaração opostos, mas lhes nego provimento. Não obstante os argumentos postulados às fls. 98/103, mantenho a decisão liminar pelos seus próprios fundamentos, de modo que a irrisignação da impetrante deverá ser manifestada através de recurso próprio. Notifique-se e oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.023751-0 - GIROFLEX S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que determine a suspensão da exigibilidade tributária da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre os valores de aviso prévio indenizado, inclusive o 13º salário proporcional. Alegou que a contribuição não seria devida face à natureza indenizatória e não remuneratória da verba. Sustentou a ilegalidade e abusividade do Decreto nº. 6727/2009, que revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. As custas foram recolhidas a fl. 185. É o breve relato. Decido. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Diante do teor do artigo se constata ser o fato que dá ensejo a contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. Desta forma, a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo. Assim, a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço, já que mantido o regular vínculo empregatício, deve ser objeto de incidência da contribuição social. Uma vez que o aviso prévio indenizado pode ser integrado ao tempo de serviço do segurado, nos termos do artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, este também deve ser objeto de incidência da contribuição social. Tal entendimento leva em consideração ser obrigação do empregador manter o segurado no emprego durante o período de aviso prévio, somente se exonerando antecipadamente mediante o pagamento da respectiva indenização, uma vez que é garantido ao segurado o direito de ter computado como tempo de serviço o período em questão. Como não se concebe o período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço fictício, pois a indenização apenas compensa o direito de o trabalhador permanecer no exercício da atividade pelo prazo mínimo de 30 dias após a dispensa do empregador, conforme garante a Constituição Federal (art. 7º, inciso XXI), os valores pagos aos empregados a este título devem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Por fim, os valores relativos ao 13º salário ou gratificação natalina, possuem natureza remuneratória - salarial - oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização. Assim sendo, a liminar requerida deve ser indeferida. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral dos autos para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito e cassação dos efeitos da presente decisão. Notifique-se. Oficie-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.023890-2 - USIPLAST COMERCIO DE PLASTICO LTDA - ME(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Providencie a impetrante, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais devidas nos âmbitos da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2009.61.00.024369-7 - FTPI REPRESENTACAO PUBLICIDADE E MARKETING LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Providencie a impetrante a regularização do pólo passivo do feito, no tocante ao Secretário da Receita Federal do Brasil, bem como a integração na lide do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional posto que, consoante Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, a prova de regularidade fiscal perante à Fazenda Nacional far-se-á mediante apresentação de certidão conjunta da Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Nestes termos, promova a juntada de cópia integral dos autos para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada supracitada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.00.024377-6 - CLOVIS CAVALCANTE MOREIRA(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - VL MARIANA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer, em sede de cognição sumária, compelir a autoridade impetrada a restituir as CTPS nº 08792-266, 026132-170, 73933-44, apreendidas à época do pedido de aposentaria por tempo de contribuição em 31.08.2007. De acordo com a inicial, aludidos documentos deixaram de ser restituídos ao impetrante quando do comparecimento ao posto previdenciário em 03.03.2008, pois, transcorrido período superior a 19 meses, os mesmos deveriam ser submetidos à Auditoria para averiguação. Contudo, em nova visita ao posto previdenciário em 19.10.2009, o impetrante aduziu haver sido surpreendido com o extravio dos seus documentos, bem como a notícia de que não haveria prazo certo para a respectiva devolução. Por fim, sustentou que a retenção das CTPS tem lhe impingido sérias dificuldades em sua vida profissional. Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Preliminarmente, contudo, providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral dos autos para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito e cassação dos efeitos da presente decisão. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2009.61.00.023150-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.010488-6) PALMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI) X UNIAO FEDERAL

Palmar Empreendimentos e Participações Ltda. requereu a formação de carta de sentença, para obter o levantamento da quantia depositada em juízo, quando da impetração de mandado de segurança (autos originais 2005.61.00.023150-6), pendente de julgamento de recurso especial. Alega a requerente que a questão foi remetida ao juízo singular pela r. decisão de fls. 599/600. Sustenta, ainda, que a execução é definitiva (fls. 02/07 e documentos). Determinada a distribuição por dependência, para que não se alegasse negativa de acesso ao Judiciário, foi formado um breve contraditório, manifestando-se a União Federal pelo indeferimento do pedido, uma vez que não há trânsito em julgado da decisão (fls. 612/614). É o breve relato. Decido. Antes da decisão sobre ser definitiva ou provisória a execução, bem como sobre a possibilidade de levantamento das importâncias depositadas em juízo, deve ser verificada a competência para conhecer do pedido. Ao contrário do que alega a requerente, não houve decisão da E. Vice-Presidência sobre ser este o juízo competente para o levantamento. A E. Desembargadora Federal limitou-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial, não estando em suas atribuições regimentais a determinação de alvará de levantamento. Entretanto, tal declaração não significa a determinação para o início da execução, neste juízo de origem, como quer a requerente. Isso porque, com o recurso, a parte libera a competência do juízo ad quem, visando a reforma do julgado. Além disso, o órgão de instância inferior esgotou o ofício jurisdicional com a decisão de mérito. Assim, para que seja iniciada a execução, antes de esgotada a via recursal, necessária manifestação do Tribunal que está com o último recurso interposto. Na hipótese, a competência está com o STJ. Entretanto, em virtude da reforma processual civil, o processo foi suspenso, aguardando-se decisão do STJ em diversos casos semelhantes, ante a repercussão geral do tema, mantendo-os na Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que faz o juízo de admissibilidade dos recursos às instâncias superiores. Ainda que a reforma processual tenha eliminado a carta de sentença, foi estabelecido o procedimento de cumprimento da sentença, que, na hipótese, muito se assemelha à antiga forma da execução provisória. E a mudança de forma não alterou os critérios de competência. Assim, a requerente deveria ter pleiteado a extração de carta de sentença ou documento equivalente perante o juízo competente, não sendo válida a formação do instrumento pela própria parte, nos termos dos artigos 22, IV, 352, II e III, 353 e 354 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por isso, tendo em vista a manifesta incompetência deste juízo, não é possível apreciar o pedido de levantamento. Considerando que não se trata de ação, determino o arquivamento dos autos, oportunamente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.00.016428-4 - MARIO ANNUNZIATO CARLESIMO-ESPOLIO(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS E SP221640 - GUILHERME HENRIQUE FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIO ANNUNZIATO CARLESIMO-ESPOLIO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cancele-se os alvarás de levantamento n°s 182/2009 e 183/2009, arquivando-os em pasta própria. Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 99, juntando aos autos certidão de objeto e pé atualizada dos autos do inventário, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2008.61.00.021604-5 - THEREZA COSTA CONCEICAO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X THEREZA COSTA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença é de 10% (dez por cento) do valor da condenação, e diante do valor incontroverso indicado pela CEF às fls. 64, R\$ 36.915,29 para a data do depósito (março/2009), expeçam-se os respectivos alvarás a saber: R\$ 33.559,36 (trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos) em favor da autora, e R\$ 3.355,93 (três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos) em favor do advogado da autora. Intime-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2461

DESAPROPRIACAO

00.0906536-9 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOAO DA MATTA OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA PEIXINHO DE OLIVEIRA(SP024277 - JURANDYR DE GODOY JUNIOR) X GERALDO FERREIRA CALADO FILHO X MARIA JOSE DOS SANTOS CALADO

Providencie a expropriante a retirada do edital expedido a fim de diligenciar sua publicação nos termos da lei, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprovada as publicações do edital, venham os autos conclusos. Int.

MONITORIA

2003.61.00.035582-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BENEDITA APARECIDA DE SANNTANA

Ciência à parte AUTORA acerca da consulta realizada às fls. 164/166, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.019085-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VILMAR BUENO DE GODOI

Fls. 93 - Indefiro por ora o requerido, tendo em vista que compulsando os autos verifico que ainda não houve diligência, pela parte autora, aos órgãos como SERASA e SCPC. Requeira a parte autora o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

2007.61.00.019084-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NOVA ERA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X REGIANE DE ANDRADE

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada dos mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

2007.61.00.020334-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA CRISTINA MENDONCA PARANHOS X ELIANA GOMES PIAZZA

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução da Carta Precatória, bem como da certidão de fl. 101, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.006287-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO

Ciência à parte AUTORA acerca da consulta realizada às fls. 108/110, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.024174-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCO AURELIO LYDIA BRAGA

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 48, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.012570-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE BORBOREMA X BRUNA BONDANCA BURRI(SP219752 - VALTER PICAZIO JUNIOR)

Preliminarmente, manifestem-se os réus se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0041194-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035703-8) PARATODOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Providencie a parte autora o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 256/258, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

1999.61.00.016525-3 - ARNALDO JOSE PIERALINI X ALFREDO LALIA FILHO X DIALINO DOS SANTOS ROSARIO X FRANCISCO RAMALHO ALGE JUNIOR X HILDA ERTHMANN PIERALINI X LUCIANO FIGLIOLIA X REGINALDO EMMERICH DE SOUZA X RIBEMONT LOPES DE FARIAS X ROBERTO FERRAIUOLO X LAURA MOREIRA CAMBIAGHI TOLENTINO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Em face da comprovação do pagamento do Ofício Requisitório, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.049196-0 - SAVE VEICULOS LTDA(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fl.507 - Informe o patrono da parte AUTORA, Dr. Luiz Roberto Domingo (OAB/SP nº 105.509), o endereço atualizado da empresa SAVE VEÍCULOS LTDA., no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.048831-9 - IVAN VASCONCELOS(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO SANTANDER S/A(SP192806 - PRISCILLA GRANERO AZZOLINI)

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.266/270.2- Cumpra a co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o despacho de fl.288, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

2005.61.00.001238-4 - WANEI AMORIM DA SILVA(SP170396 - WAGNER AMORIM DA SILVA) X MARIA ANDREIA DA ROCHA(SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI) X MARCIO VALENTIN DOS ANJOS FERREIRA(SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI) X WILLI FAZZIO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X JORGE CELESTINO DE CARVALHO(SP090167 - ELZA DUTRA FERNANDES) X ADEILDA DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X GRIMALDO AMANCIO DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO MELO

1- Citem-se os co-réus ADEILDA DIAS DOS SANTOS e JOSÉ MARIANO MELO nos endereços declinados às fls.248 e 241, respectivamente. Defiro, pois, os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. 2- Nada a deferir em relação ao requerido pela parte AUTORA às fls.241/242, em face do que dispõe o art. 241, III, do CPC. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

2007.61.00.028025-9 - BANCO ABN AMRO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

2008.61.00.028668-0 - GABRIEL POMPEU DE SOUZA(SP246512 - MAURICIO BERTOLACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre o alegado pelo autor às fls. 144, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam

os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.033130-2 - ADEMIR ANTONIO GEORGETTI X ZACHARIAS AYRES X JOSE JAIR AGGIO X CLAUDETE REGINA GEROLIN MARINS X MARIA IZABEL DE FRANCA TEIXEIRA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP173920 - NILTON DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl.75 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra integralmente o despacho de fl.70.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.033460-1 - ANTONIO BENTO ANDRE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Reconheço válida a citação pelo comparecimento espontâneo, nos termos do art. 214 parágrafo 1º do CPC, conforme contestação apresentada as fls. 48/58.Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 40.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

2009.61.00.003304-6 - JOSE FERNANDO GIACOMINI X DILCLEIA GIACOMINI(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)
1- Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo da co-ré CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S/A em relação ao despacho de fl.155.2- Ciências às RÉS acerca da petição e documentos de fls.157/163.3- Manifeste-se a co-ré CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S/A sobre a petição de fl.165, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2009.61.00.006487-0 - MARCO ANTONIO LUQUIARI X CRISTIANE BENCK LIQUIARI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo da RÉ em relação ao despacho de fl.192.2- Compareça o patrono da parte AUTORA, em Secretaria, Dr. Marcio Bernardes (OAB/SP nº 242.633), a fim de subscrever a petição de fls.225/227, sob pena de desentranhamento da mesma.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2009.61.00.009355-9 - ALLAIDE SALES DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.011479-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP188235 - SOLANGE SILVA NUNES) X TRADSERV COM/ E SERVICOS LTDA
Preliminarmente, aguarde-se em Secretaria notícia do Egrégio Tribunal Regional Federal, quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.014132-3 - ADEMIR DOIMO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.00.043670-4 - BANCO SAFRA S/A(SP152656 - ALBERTO CARLOS LIMA E SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X RAUL ANTONIO TONOLI

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação da parte interessada.Int.

2004.61.00.004658-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTONIO GOUVEIA MUNIZ

Apresente a parte AUTORA planilha atualizada dos valores devidos pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de fl.115.Int.

2007.61.00.021924-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WANG HSIN JUI

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.010343-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X FAUSTO DA SILVA FIGUEIREDO JUNIOR

Fls. 36 - Defiro o de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034825-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SILVIA DE GRANDI SAMPAIO X RENATO DE GRANDI SAMPAIO

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução da Carta Precatória de fls.110/120 (co-réu RENATO DE GRANDI SAMPAIO) sem cumprimento, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.022903-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LEILA TORO DE CARVALHO

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 2462

MONITORIA

2009.61.00.010526-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO ALBERTO HURTADO GARBES X JOAO ALBERTO HURTADO GARBES JUNIOR

Ciência à parte AUTORA acerca das certidões de fls.61 e 62, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.010994-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LENY MUNHOZ GALLO X PAULO CESAR RODRIGUES GALLO

Ciência a parte autora da diligência negativa às fls. 69/70, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 dias.Int.

2009.61.00.013909-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SILVANA MATIAS SILVA X PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução do Mandado do co-réu PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0016513-2 - COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA X COFAP ELETRONICA LTDA(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI)

Indefiro o pedido de levantamento em favor da autora dos depósitos judiciais realizados entre maio de 1997 e maio de 2003, conforme requerido às fls. 470/471, sob o argumento de que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 08, posto que a ação foi julgada improcedente (fls. 339/352), cujo recurso de apelação interposto pela autora foi negado provimento pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 424/450) e transitando em julgado em 13/02/2009, conforme certidão de fls. 463, não havendo, assim, mais medidas a serem tomadas nestes autos quanto ao objeto principal da ação.Observo, por oportuno, que a questão da decadência e prescrição foi objeto de exame por este Juízo estando protegida pelo manto da imutabilidade da coisa julgada, somente afastável por meio processual próprio.Neste caso, ainda que tentador, impossível o emprego da querella nulitatis, na qual diante de virtual nulidade pode o Magistrado de 1ª instância reexaminar a questão.Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para conversão em renda da União Federal a totalidade dos valores depositados a ordem deste Juízo referente a ação ordinária (fls. 422), conforme requerido às fls. 474.Providencie a Secretaria a abertura de novo volume.Int.

2000.61.00.028885-9 - ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO X MARIA LUCIA DE AGOSTINHO CAMARGO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls.584/585 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fls.559/561, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da prova pericial.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2001.61.00.001055-2 - CARLOS PATRICIO DOS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO

BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Fl.417 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o AUTOR cumpra integralmente o despacho de fl.411/412, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2001.61.00.009387-1 - AUTO POSTO ALPHA MARTE LTDA(SP085974 - VALTER ALVES DE SOUZA E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)

Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) dos RÉUS, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus.Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhem-se os autos ao arquivo (findo), aguardando-se provocação.Int.

2008.61.00.020731-7 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X TRIBUNAL ETICA DISCIPLINA - TED IV - QUARTA TURMA DISCIPLINAR OAB - SP(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SE002435 - MAURICIO GENTIL MONTEIRO E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Tendo em vista o manifestado pela parte ré às fls. 803/804 e o certificado às fls. 808 verso, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.028913-9 - ELESBINA ROSA DE JESUS(SP126942 - ANA MARIA PERRUZZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.86/87 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA apresente planilha dos valores devidos pela ré.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.002168-8 - EDMUNDO CONCEICAO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se o AUTOR sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Fls.107/110 - Ciência à parte AUTORA acerca da petição de fls.107/110.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

2009.61.00.002181-0 - JOSE ANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.69.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.008234-3 - ALFREDO MEDEIROS SOUZA FILHO X AMADOR RIBEIRO DA SILVA X ARY ATHOS TREMANTE X EUCLIDES MACHADO X HILDA GOMES BRAVO X ESDRAS TEXEIRA DE LIMA X BENEDITO ELIODORO(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo a petição de fls.131/138 como aditamento à inicial.2- Cite-se a RÉ, devendo a mesma, junto com a contestação cumprir integralmente o item 3 do despacho de fl.130.3- Publique-se o despacho de fl.130.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.130:1- Recebo as petições de fls.81/100 e 102/129 como aditamento à inicial. 2- Apresente o co-autor AMADOR RIBEIRO DA SILVA Declaração de Pobreza, nos termos em que dispõe a Lei nº 1060/50, no prazo de 10 (dez) dias. 3- A ação tem por objeto os juros progressivos de conta do FGTS que se alega não pagos. Apresente, pois, a RÉ, os extratos de conta(s) fundiária(s) da parte autora, relativa ao(s) vínculo(s) empregatício(s) mantido(s) entre 1969 e 1973, esclarecendo este Juízo que não há necessidade do fornecimento dos extratos de todo o período, apenas após o ano em que os juros estariam no patamar de 4% (quatro por cento), se respeitada a progressividade. Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será também apreciado o pedido de Justiça Gratuita. Int. e Cumpra-se.

2009.61.00.011625-0 - PANTANAL LINHAS AEREAS S/A(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

2009.61.00.013875-0 - JOSE RENATO CONDURSI PARANHOS DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte AUTORA acerca da constestação e documentos de fls.92/112, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e

Cumpra-se.

2009.61.00.015365-9 - HOMERO THIAGO DA SILVA X EUNICE SAMARTINO MACIEL X EULINA DE OLIVEIRA FRIAS X INDOLETI DIAS X FRANCISCO ALBINO DE ALMEIDA X GERCY ALVES MARTINS X IVANI BEDONI MARQUES(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.28/29 como aditamento à inicial.Regularize a parte AUTORA o pólo ativo do presente feito, uma vez que, conforme documento de fl.29, ANDREA DE OLIVEIRA FRIAS e ROBERTO DE OLIVEIRA FRIAS também são beneficiários de pensão por morte, devidamente habilitados perante a Previdência Social, tratando-se, neste caso, de litisconsorte ativo necessário.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.020141-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CLARISSE DE MORAES PEREIRA(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP088042 - VERA LUCIA MANSO DE SENA E SP037589 - ARISTEU COLETO)

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda a esta 24ª Vara Federal.Tendo em vista a certidão de fls. 341, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais.Considerando os termos da decisão proferida pelo Juízo Estadual às fls. 324/335, sob o qual não houve qualquer recurso ante a publicação de fls. 337/341, promova a parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, a citação da Caixa Econômica Federal para compor o pólo ativo da demanda.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.020044-3 - CONDOMINIO BANDEIRANTES - BORBA GATO 7(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda a esta 24ª Vara Federal.Tendo em vista a certidão de fls. 356, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais.Verifico não existir prevenção entre a presente demanda e os autos relacionados no termo de fls. 355.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 dias, em especial quanto à EMGEA (fls. 352) e a penhora no rosto dos autos (fls. 309).Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

2009.61.00.020364-0 - PONTO PARAGRAPHO PESQUISAS & SERVICOS DE MARKETING(SP283545 - JOSE VIEIRA RUFINO E SP267978 - MARCELO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fls. 95, providencie a parte autora a complementação das custas iniciais devidas.Providencie, também, a juntada do original da procuração de fls. 09.Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar somente UNIÃO FEDERAL, bem como para retificar o rito, passando a constar o ordinário, posto que não trará qualquer prejuízo às partes.Após, cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.022209-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.047258-7) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X GETEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(Proc. EDUARDO RECUPERO GHIBERTI)

DESPACHO PROFERIDO EM 06/10/2009:Recebo os presentes Embargos, suspendendo-se a execução.Autue-se e apensem-se aos autos principais.Manifeste-se o EMBARGADO no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.015161-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CENTRO AUTOMOTIVO LIG TRUCKS LTDA X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X ELAINE DE CASSIA SELLA

Preliminarmente, apresente a parte AUTORA planilha atualizada dos valores devidos pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fl.120.Int.

2009.61.00.012911-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SALOMAO PEREIRA DA SILVA

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.022375-7 - LAZARO GABRIEL(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X MARIA ELI COSTA CARDOSO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X SERGIO BONFA TONELLO(SP150441A - ANTONIO

PEREIRA ALBINO) X ERNST JORGE PORTS(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X PEDRO BENTO LOPES X LEILA MARIA SILVESTRE X ANTONIO CARLOS PIRES X CERYLLO VERNIER X JOSE ILDEBRANDO BATISTA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Excetuando-se os co-autores PEDRO BENTO LOPES, que faz pedido de desistência da ação às fls. 316, e de ERNEST JORGE PORTS, cujos créditos encontram-se noticiados às fls. 294/308, concedo aos demais co-autores prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que dêem integral cumprimento ao r. despacho de fl. 277, deflagrando, desta forma, adequadamente, a execução. Int.

1999.61.00.027727-4 - LUIZA FUSAE SATO KINCHOKU X MARGARIDA HAMADA X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X OSVALDO ABRAMOVICTZ X CECILIA MARIA DE SOUZA X ZENEIDE SILVESTRE OLIVEIRA DOS SANTOS X MAURICIO CONTI MACHADO X MARIA ELIANE ESMERALDO FERNANDES X MARILU XAVIER X ANGELA MARIA FOLLADOR(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

compareça em Secretaria a Dra. DORALICE FERREIRA DE LIMA para subscrever a petição de fls. 427. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.040728-5 - JOSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA X JULIO HENRIQUE ADAO X SUELI DO PRADO X VIRGINIA URBES X ISMAEL TRACANELLA X MANOEL CORREIA DOS SANTOS X VALERIA CRISTINA MOREIRA X ALFREDO APARECIDO NUNES X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO SILVA MELO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Compulsando os autos verifico que a pessoa mencionada às fls. 360, Sra. MARIA DO CARMO SILVA DE MELO - CPF N. 047.394.818-47 é pessoa diversa da autora MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA MELO - CPF 134.084.703-59. Feita a observação, cumpra a ré, nos termos do despacho de fl. 350, a obrigação de fazer com relação à co-autora MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA MELO - CP-F N. 134.084.703-59, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2000.61.00.003555-6 - LUIZA DOS ANJOS SA X MARCIA REGINA FRANCISCO GOMES X MARGARIDA CAMPOS MOREIRA X CHIYO KADOGUCHI CHIBA X EURIPEDES CARNEIRO BRAGA NETO X JOAO BATISTA DE MORAES JUNIOR X RYOJI CHIBA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Chamo o feito à ordem para determinar à ré que se manifeste objetivamente sobre petição, de fls. 371, da co-autora MARCIA REGINA FRANCISCO GOMES que informa existência de conta vinculada em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a vinda da manifestação da ré remetam-se os autos à Contadoria para que emita parecer nos termos do item 2 do despacho de fl. 359. Int.

2000.61.00.017409-0 - ELIZABETH CHIARATI X FATIMA APARECIDA LOURENCO PINTO X JANE SANTOS FLAUZINO X JOSE QUEIROZ DA SILVA X LUCIANE BRUSSOLO(SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA E SP060386 - LIEGE YARA G GUIMARAES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.021049-4 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e créditos de fls. 334/335. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.038660-2 - ALDENI LOPES DOS SANTOS(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência às partes da r. decisão de fls. 367/369 para que queiram o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

2000.61.00.042151-1 - ANTONIO VANIQUE DE ALMEIDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Diante da informação de fl. 295, no sentido de que o exequente efetuou saque (nos termos da Lei 10.555/2002) referente ao vínculo Escolas Profissionais Salesianas, e que o documento de fl. 296 não se afigura como documento hábil a comprovar esta alegação, providencie a CEF a apresentação do extrato da conta

vinculada respectiva. Após, dê-se ciência ao exequente, valendo seu silêncio como concordância para extinção da execução. Por oportuno, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 306, para que seja juntada aos autos a que se destina. Intimem-se.

2001.61.00.010091-7 - JOSE DA SILVA BORDIM X JOSE DAS GRACAS MOREIRA X JOSE DOS SANTOS NETO X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS PRETER(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

1- Em face da petição de fls.431/434, proceda a Secretaria o desentranhamento do Alvará de Levantamento nº 102/2009, acostados aos autos às fls.432/434, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria.2- Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o patrono da RÉ, em Secretaria, para agendamento de data para retirada dos Alvarás a que faz jus. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, arquivem-se os autos (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

2001.61.00.021493-5 - ADALBERTO MATIAS VIANA X EDVALDO DIAS VILELA X IRACY RODRIGUES DAVID X IRACEMA NAVI NERES X JESUINO JOSE DA SILVA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X MARIA RODRIGUES DA SILVA X MARIA LUCIA PEREIRA ALMEIDA X ADAO ALVES DE FREITAS X INACIO DE SOUZA REIS(SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO E SP206053 - PATRICIA APARECIDA FIORENTINO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Em face da petição de fls.414/420, proceda a Secretaria o desentranhamento dos Alvarás de Levantamento nº 106/2009 e 107/2009, acostados aos autos às fls.415/417 e 418/420, cancelando-os e arquivando-os em pasta própria.2- Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o patrono da RÉ, em Secretaria, para agendamento de data para retirada dos Alvarás a que faz jus. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, arquivem-se os autos (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

2002.61.00.005040-2 - ALBERTO OTTONI X CELSO GUIMARAES RODRIGUES X MIRIAN VERA SANCHES X ADAIR ROSSO X ROBERTO ANDRE BORGES X MARIAUREA APARECIDA FRANCA X VALTER GOMES X FREDERICO IAPICHINI DE CAMARGO X CLOVIS CASARI X HILDA DELFINO DE SOUSA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Assiste razão a parte exequente às fls. 505/506. De fato, conforme se verifica dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, os exequentes Frederico Iapichini de Camargo, Alberto Ottoni e Valter Gomes não foram creditados nos juros moratórios de forma correta. No caso do exequente Frederico Iapichini de Camargo, conforme os documentos de fls. 346/349 o valor apurado foi calculado até 10/10/2003, sendo que o efetivo creditamento pela executado ocorreu em 04/02/2005 (fls. 350). O mesmo aconteceu com o exequente Valter Gomes, conforme documentos de fls. 352/354 (cálculo até 10/10/2003) e fls. 355 (efetivo creditamento). Já no caso do exequente Alberto Ottoni, a executada apresentou os cálculos até 10/10/2003 (fls. 383/384), sendo que o efetivo pagamento ocorreu em 07/12/2005 (fls. 381). Desta forma, providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o creditamento dos juros moratórios devidos aos exequentes supra mencionados até o efetivo cumprimento da obrigação. Int.

2007.61.00.024319-6 - DEBRAN CORTEZ BITAR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 195: em face do tempo decorrido, manifeste-se objetivamente a parte ré no prazo de 15 (dias). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.00.031448-8 - MARCO ANTONIO MATARAZZO(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARCO ANTONIO MATARAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Face a informação supra, determino que o Alvará de Levantamento do valor de R\$ 6.480,60 seja expedido na seguinte forma: R\$ 5.891,46 como principal (sem incidência de Imposto de Renda) e R\$ 589,14 como honorários advocatícios (com incidência de Imposto de Renda).2- Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da RÉ, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus. Com a vinda dos Alvarás liquidados, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

2007.61.00.034995-8 - PAULO RIBEIRO DE MORAES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PAULO RIBEIRO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes

(TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Ciência as partes dos cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal às fls. 116/119, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.007238-2 - MARIA DE LOURDES FACHINI TOGNINI (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA DE LOURDES FACHINI TOGNINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Cumpra a parte autora o solicitado pela Contadoria Judicial às fls. 98, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria. Int.

2008.61.00.008009-3 - ABRAO NAPCHAN (SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ABRAO NAPCHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). 2- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 131/134, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou havendo concordância das partes, venham os autos conclusos para decisão. Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.008256-9 - CHRISTINA FARIA DE PAULA (SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CHRISTINA FARIA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). 2- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 131/134, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou havendo concordância das partes, venham os autos conclusos para decisão. Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.014304-2 - BRAULIO SOUZA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BRAULIO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 83/88, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.00.015160-9 - VICENTE SACCHI (SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VICENTE SACCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Face a informação supra, determino que o Alvará de Levantamento do valor de R\$ 49.979,47 seja expedido na seguinte forma: R\$ 45.435,89 como principal (sem incidência de Imposto de Renda) e R\$ 4.543,58 como honorários advocatícios (com incidência de Imposto de Renda). 2- Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da RÉ, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus. Com a vinda dos Alvarás liquidados, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 2509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.054841-5 - ISABEL MARTINS (AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por ISABEL MARTINS em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA) na qual se pleiteia a revisão de contrato de mútuo celebrado sob o influxo das regras do Sistema Financeiro da Habitação (SF11). Consta da inicial que: (...) A autora celebrou CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO, COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA, com a Ré, em data de 05/11/1990, O IMÓVEL 5ff UADO NA Rua Ricardo Abed n iii, pagando inicialmente prestação mensal de Cr\$ 48.955,84 as quais, devem ser reajustadas e

corrigidas pelo índice da poupança livre e o saldo devedor atualizados pelo índices aplicáveis aos depósitos caderneta de poupança livre (...) de conformidade com as cláusulas 8 a 18 do referido Contrato (...) Ocorre que o Réu desde a prestação de novembro de 1990, vem reajustando as prestações e atualizando o saldo devedor de forma errônea, em total discordância com os índices devidos, conforme se atesta através da Planilha de Evolução De Financiamento fornecida pela Ré (...) da mesma forma errônea, vem a Ré reajustando o saldo devedor, em total discordância com os índices da poupança livre (...) Tendo em vista o fato predominante de reajuste nas prestações e atualização do saldo devedor acima do valor devido, a autora desde julho de 1998 está inadimplente de maneira forçada com a Ré, não vem pagando regularmente as prestações, mas através desta revisional acredita que irá regularizar tal situação (...) (grifei) (fis. 02/03). Inconformada, assevera que há: 1-) Ilegalidade da fórmula adotada para o ajuste das prestações contratuais. Sustenta que houve correção entre os índices de correção aplicados às prestações e aqueles destinados ao reajuste dos vencimentos dos mutuários. Alerta que as prestações deveriam, necessariamente, observar a evolução salarial dos mutuários, conforme expresso no contrato (Plano de Equivalência Salarial); 2-) Ilegalidade no critério de correção monetária do saldo devedor (resíduo contratual). Alega que (...) resta sobejantemente provado (...) que o Réu vem reajustando as prestações mensais e atualizando o saldo devedor mensalmente pela TR, o que não se admite. Deve o Réu excluir a TR, na qualidade de fator de composição de juros flutuante, não pode ser utilizada como fator de correção monetária de contrato de financiamento para aquisição da casa própria (...) (grifei) (II. 111). Requer, nesses termos, a (...) revisão dos índices das prestações e atualização do saldo devedor pelos índices estabelecidos pelo Contrato (...) sendo apurado os valores, o débito em atraso, estes sejam incorporados ao saldo devedor (...) (fi. 04) (grifei). Com a inicial vieram os documentos de fis. 06/39. Tutela de urgência concedida para permitir à autora o pagamento de prestações em determinado valor (fis. 40/42). Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e expedida ordem de citação à TI. 42. Pedido formulado pela parte autora, requerendo tutela de urgência para evitar a execução extrajudicial do imóvel (fis. 43/44). Tutela de urgência concedida à fi. 48, determinando a suspensão do registro da carta de arrematação do imóvel. A citação foi efetivada (fi. 54-verso). Contestação às fis. 56/75 veiculando preliminar de prescrição. Vieram documentos acompanhando a contestação (fis. 76/86). Réplica às fis. 90/94. Documentos às fis. 99/103. Manifestação da parte autora às fis. 109/111. Tutela de urgência cassada à fi. 124. Manifestação da empresa pública às fis. 132/134, junto com documentos (fis. 135/149). Pedido de modificação do pólo passivo da demanda formulado às fis. 166/168 e deferido à fi. 184. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir de forma antecipada nos termos do artigo 330, 1, do Código de Processo Civil. Examinei a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, que pretende trazer a União Federal aos autos. O tema já está pacificado na jurisprudência. Faltava legitimidade à União Federal para integrar lide nos moldes reproduzidos nestes autos, porque não ocupa nenhum dos pólos da relação jurídica de direito material, visto que não celebra contrato com o mutuário. Em abono da tese, seguem os seguintes precedentes que anoto: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SF11. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 83/STF. TESE RECURSAL. A, % JSNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356/STJ - JI Em mIb ã b E , A t m ã 1. Despicienda a presença da União no pólo passivo das demandas propostas por mutuários do SFH, em que se discutem cláusulas dos contratos de financiamento, pois a CEF, como sucessora do extinto BNH, passou a gerir o Fundo. 100 (STJ - RESP 690852 - 2 Turma - Relator: Ministro Castro Meira - Publicado no DLJU de 25/08/2006). RECURSO ESPECIAL. SF14. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 05/STJ. 1. Acórdão recorrido consonante com a jurisprudência iterativa deste Tribunal a respeito da ilegitimidade passiva da União em ações referentes ao SF14. 2. Inadmissível o recurso especial sobre interpretação de cláusula contratual. 3. Aplicação de entendimentos sumulados da Corte sobre os dois temas abordados no apelo especial. 4. Recurso do qual não se conhece. (STJ - RESP 579927 - 2 Turma - Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins - Publicado no DJU de 28/03/2006). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DE PEÇAS NECESSÁRIAS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE ACOLHIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Somente a Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do extinto BNH, possui legitimidade para integrar a lide, nas ações que versam sobre contratos de financiamento da casa própria, requeridos por legítima para figurar no pólo passivo de causas dessa natureza. (Precedentes do STJ e TRP3a Região). (TRF3 - AO 122456 - a Turma - Relator: Desembargadora Federal Suzana Camargo - Publicado no DJF3 de 28/10/2008). DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. URV. PES/CP. LAUDO PERICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. II - Não há que se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (TRF3 - AC 938444 - 2 Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Melio - Publicado no DJF3 de 27/11/2008). Rejeito, portanto, a preliminar em questão. No que diz respeito à prejudicial de prescrição, verifico que tampouco ela merece acolhida. Não houve superação do prazo prescricional, consideradas as datas da celebração do contrato (10/10/1990) e do ajuizamento da demanda (16/11/1990). Sobre o tema trago à colação o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO

CIVIL DE 1916. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. As ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SF11, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 1099758 - 2 Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 10/09/2009). E do voto que serviu de paradigma para o acórdão supramencionado, ilustrativas as seguintes observações tecidas pelo Ministro Relator: (...) O prazo prescricional referente à pretensão em apreço, no caso, de natureza pessoal, é de vinte anos, conforme afirmado na Corte de origem. O autor postula revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, devendo ser aplicado o disposto no art. 177 do CC! 16 e não o art. 178, 10, fiz Nesse sentido, foi aprofundamento da decisão agravada (ti. 174): A discussão cinge-se em determinar se as ações referentes ao Sistema Financeiro de (3) Habitação - SFH propostas sob a égide do Código Civil de 1916 submetem-se ao art. 177 do referido diploma (prescrição vintenária) ou aos casos específicos do art. 178. O acórdão recorrido consignou que não se aplica ao caso a prescrição quinzenal, mas, sim, a vintenária, por envolver direitos pessoais, conforme bem salientou o juízo singular, in literis: a presente demanda versa sobre direito pessoal, não se aplicando o disposto no art. 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916 que previa prazo quinquenal (...). Em suma, o prazo prescricional referente à pretensão em apreço, no caso, de natureza pessoal, é de vinte anos, conforme afirmado na Corte de origem. Nesse mesmo sentido, a decisão monocrática referiu-se aos seguintes precedentes do STJ, reafirmando a tese em que se aplica a prescrição vintenária às ações de cunho pessoal: ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MORTE DO MUTUÁRIO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário não se aplica à prescrição vintenária. 2. As ações de natureza pessoal, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 973.147/SC, Rel. Mm. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.11.2008) Ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário. Prescrição. Índice de reajustamento do mês de março de 1990. Cautelar para impedir a execução pelo Decreto-lei n 70/66 e evitar a inscrição do nome do autor em cadastro negativo. PES - Plano de Equivalência Salarial - CP. Prova. Prequestionamento. Precedente da Corte. 1. Tratando-se de direito pessoal não se aplica a prescrição quinquenal. 2. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência sobre a aplicação do WC de 84,32% para o mês de março de 1990, ficando prejudicado o pedido do autor, considerando que o julgado lhe é mais favorável. 3. Afastando as instâncias ordinárias, com base na prova dos autos, a existência de ameaça de execução extrajudicial e de inscrição do nome do autor em cadastro negativo, não há como deferir a pretensão posta na cautelar. 4. Quando o acórdão recorrido examina a prova disponível e conclui que não há elemento que revele tenha sido descumprido o PES - Plano de Equivalência Salarial, a Súmula n07 da Corte não autoriza a revisão. 5. O art. 334, II, do Código de Processo Civil não foi prequestionado. 6. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 508.936/DF, Rel. Mm. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 10.5.2004) Ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário. Prescrição. Índice de reajustamento do mês de março de 1990. Cautelar para impedir a execução pelo Decreto-lei n 70/66 e evitar a inscrição do nome do autor em cadastro negativo. PES - Plano de Equivalência Salarial - CP. Prova. Prequestionamento. Precedente da Corte. 1. Tratando-se de direito pessoal, ações cautelar e principal para examinar contrato de financiamento Imobiliário, não se aplica a prescrição quinquenal prevista no Decreto n 20.910/32. 2. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência sobre a aplicação do IPC de 84,32% para o mês de março de 1990. 3. Afastando as instâncias ordinárias, com base na prova dos autos, a existência de ameaça de execução extrajudicial e de inscrição do nome do autor em cadastro negativo, não há como deferir a pretensão posta na cautelar. 4. Quando o acórdão recorrido examina a prova disponível e conclui que não há prova de que descumprido o PES - Plano de Equivalência Salarial, a Súmula n07 da Corte não autoriza a revisão. 5. O art. 334, II, do Código de Processo Civil não foi prequestionado. 6. Recurso especial do autor conhecido provido, em parte; recurso especial do réu conhecido e provido. (Esp 508.931/DF, Rel. Mm. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 10.5.004) jurisprudência deste Superior Tribunal. Dessarte, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental (...f Repilo a preliminar de prescrição e passo a examinar o mérito da demanda. Os pedidos não procedem. Inicialmente, assento que da leitura do instrumento do contrato de mútuo habitacional firmado pelas partes em 10/10/1990 (fis. 08/19), verifica-se que foi adotado como critério de correção das prestações o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP (cláusula nona). Já para o reajuste do saldo devedor elegeu-se o índice de correção da caderneta de poupança (cláusula oitava), e, como método de amortização do débito, restou escolhido o Sistema Francês de Amortização - SFA (Tabela Price). Da alegação de ilegalidade no critério de correção das prestações Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n 2164/84 adotou-se o conceito de equivalência salarial como paradigma do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ou seja, exige-se que a prestação do mútuo habitacional reste corrigida de forma proporcional à evolução salarial dos mutuários. O artigo 9 do Decreto-Lei 2164/84 (redação conferida pela Lei n 8004/90) estabelece que: Art. 9 - As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Reajustes de 1 - Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário; 2 - As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3 - Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 40 - o reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já

repassadas às prestações. 50 - A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6 - Não se aplica o disposto no 5 às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7 - Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5. 8 - Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao nratual da prestação. 9 - o caso de opção (8 mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. Vê-se pois, que a partir desse momento o critério de reajuste das prestações deveria observar a evolução salarial da categoria profissional do mutuário. Pois bem. Na hipótese em apreço não restou demonstrado que a parte ré deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não se prestando a isso os documentos trazidos aos autos (contrato de mútuo habitacional e planilha elaborada unilateralmente). Observo que a parte autora não se desincumbiu de provas fato constitutivo do seu direito, eis que não pleiteou a produção da prova pericial, necessária para a solução da demanda. Instadas as partes a especificarem provas (fi. 95), não requereu a parte autora a produção de prova pericial. (1 E não se pode atribuir ao juízo a responsabilidade de produzir provas em benefício das partes. O artigo 130 do Código de Processo Civil deve ser interpretado com temperamentos. Trata-se de prerrogativa confiada ao magistrado, não de uma obrigação que desatendida seria capaz de gerar a nulidade do processo. A atividade instrutória do juiz deve ser complementar e excepcional. Indicando a necessidade questiona o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial, cito os seguintes precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3 Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. SACRE: SEGURO. CDC. JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. ANATOCISMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR PELO PES. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FUNÇÃ SOCIAL DO CONTRATO. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que p envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. (TRF3 - AG 1255815 - 2 Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello - Publicado no DJU de 17/09/2009). APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUA HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADA A VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL POR DESÍDIA DO MUTUÁRIO - NECESSIDADE - ART. 333, 1, DO CPC - NULIDADE AFASTADA - SENTENÇA MANTIDA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O deslinde da controvérsia exigiria prova pericial, já que a questão discuti a nesses autos não envolve unicamente téria de direito ou qpe-hidêiidia de e astéQo probató3irmas também cá) ulos malN aprofuids no âmbitoZ matemático-) financeiro abrangendo todo o período contratado ou parte dele para o fim de se averiguar se houve ou não rompimento de cláusula contratual que majorou indevidamente as prestações. 2. Em face da necessidade de avaliação pericial o Juiz a quo deferiu a prova pericial que só não foi realizada por desídia ou desinteresse do mutuário que deixou de recolher os honorários periciais. 3. Não sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deveria arcar com as consequências da não realização da perícia como bem lhe impôs o Juízo. 4. Ausente dos autos - por culpa do autor - a prova necessária à demonstração do fato que fundamenta o pedido, descabe alegar-se cerceamento de defesa, ainda mais que diante de despacho solicitando a especificação de provas o apelante requereu o julgamento antecipado da lide. Agora, em sede de apelação, é, pois, litigante de má-fé (artigo 17, 1, II e V, CPC) pelo que deve ser imposta multa de 1% sobre o valor da causa. 5. Apelação improvida. Condenação do apelante nas penas da litigância de má-fé. (TRF3 - AC 1087697 - P Turma - Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo - Publicado no DJU de 01/06/2009). CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE i2% AO ANO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (. . 3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fis. 16/51. E, ins da a parte se pela desnecessidade da produção de prova pericial (fi. 102), o que levou ao julgamento antecipado da lide, levado a efeito pelo MM. Juiz a quo (fis. 138/144). 4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré. (TRF3 - AC 1308081 - 5 Turma - Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Publicado no DJF3 de 17/02/2009). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PERÍCIA DEFERIDA, MAS NÃO REALIZADA POR DESÍDIA DOS AUTORES. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONVERSÃO DA URV EM REAL. UTILIZAÇÃO

DA TAXA REFERENCIAL - TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. DECRETO-LEI N. 70/66. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial - necessária à comprovação da alegação de descumprimento do Plano de Equivalência Salarial foi deferida e só não foi realizada por desídia ou desinteresse dos mutuários, em favor de quem os honorários periciais foram parcelados e sucessivos prazos para a realização do respectivo depósito chegaram a ser concedidos. (TRF3 - AC 117963 - a - - ei or: Desembargado ederal Nelton dos S Rejeito, nesses termos, o pedido em questão. Da alegação de ilegalidade na correção do saldo- deve do? Sobre a tese de que a adoção do critério de correção da poupança para fins de reajuste do saldo devedor seria ilegal, vejo que os Tribunais já examinaram o tema, rechaçando-o. Para contratos de mútuo habitacional - ainda que firmados antes da vigência da Lei n 8177/91 - nos quais haja previsão de correção do saldo devedor pelos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplicável a Taxa Referencial por expressa determinação de lei e previsão contratual. Veja-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA -TR 1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Mi Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991. 2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Mm. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DERE5p 453600 / DF, Mm. Áldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - EREsp n Publicado no DJU de 12/03/2007) RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE cOição MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/9 1. (. . 5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão- somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/9 1, que instituiu esse índice de correção. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido. (STJ - RESP 707293 - 2 Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJU de 06/03/2006) E ainda que se trate de contrato de financiamento ajustado segundo o Plano de Equivalência Salarial não há óbice. Não se pode confundir critério de reajuste de prestações com critério de reajuste do saldo devedor. Em abono da tese, cito os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL EM J?ECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL - SFH - ARTS. 20 DO CPC E 23 DA LEI N. 8.906/94 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR-SE A OCORRÊNCIA - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE QUESTÃO FÁTICOPROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ . POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR PELO PES - INADMISSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (. 6. Quanto à correção do saldo devedor, esta Corte já decidiu que a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SF11, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado. 7. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. (AgRgREsp 820.397/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 8.5.2006). 8. É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes. - (STJ - AGRESP n 1017999 - 4 Turma - RelatorY Desembargadort&ral Carlos Fernando Mathias - Publicado no DJe de 29/09/2008). DIREITO CIVIL. CONTRATO. SF11. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL AFETA À COMPETÊNCIA AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA, NO ENTANTO, DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A SER DIRIMIDO. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 168/STJ, IN CASU (. . II - É legal a devedor do mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério pan reajustamento das prestações. III - Se no contrato compromete-se o mutuário em pagar o saldo devedor observando a sua atualização pela TR, tal deve ser cumprido, inexistente qualquer ilegalidade a comprometer o pacto. Esta a hodierna jurisprudência deste eg. Tribunal, tanto das Turmas de direito público quanto as de direito privado. (STJ - AERESP n 772260 - Corte Especial - Relator: Ministro Francisco Falcão - Publicado no DJU de 16/04/ 2007). Destarte, definida a legalidade do índice de correção do saldo devedor, rejeito mais esse pedido formulado pela parte autora, pouco importante o caráter adesivo - ou não - do contrato. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por ISABEL MARTINS, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, 1, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a autora a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados no patamar de 10% do valor da causa, com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei no 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito m julgado, encaminhando-se o feito ao

arquivo, após as e anotações de praxe.

2000.61.00.003291-9 - CARLOS ALBERTO DOS REIS X NANCY FLORENTINO RODRIGUES(Proc. ITACI P. SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.007331-5 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP121963 - CARLOS FREDERICO B BENTIVEGNA E SP090998 - LIDIA TOYAMA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais no código de receita 5762, no prazo de 10 (dez) dias.Recebo as apelações das co-rés CEF e BRADESCO em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.035647-7 - PLANAVE AVIACAO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 170/175 que julgou improcedente o feito, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.Em petição de fl. 243/245, a União Federal apresentou planilha de cálculos do valor que entendia devido, correspondente ao valor de 10% do valor da causa.Intimado a efetuar o pagamento voluntário dos honorários devidos, o executado às fls. 251/252 requereu a juntada de guia de depósito do valor requerido pela União.Instada a se manifestar sobre o depósito efetuado (fl.253), a União à fl.255 informou que iria apresentar manifestação em separado, porém, ficou-se inerte conforme atestou a certidão de fl. 257. É o relatório. Verifica-se que a sentença proferida às fls. 170/175 condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como que foi efetuado o depósito à fl. 252.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária (fl. 252), e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o depósito de fl. 252. Publique-se, registre-se e intime-se.

2004.61.00.007900-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003410-7) EMILIO DONIZETE LEITE(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por EMILIO DONIZETE LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual se pleiteia a revisão de contrato de mútuo celebrado sob o influxo das regras do Sistema Financeiro da Habitação (SF11), além da anulação de ato jurídico, repetição de valores e exclusão de cadastro de inadimplentes. Consta da inicial que: (...) O Autor é mutuário do Sistema Financeiro de Habitação (...) Assim (...) por INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO CA1JC4Á COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DOS COMPRADORES, datado de 28 de Agosto de 2.000, adquiriu um imóvel situado na Rua Antônio de Fonseca, n 33, Vila Flávio, São Paulo/SP, sendo certo que pelo mesmo instrumento deram o imóvel em hipoteca em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Segundo o avençado, as prestações seriam reajustadas mensalmente, na data do vencimento do encargo mensal, mediante a aplicação de índices idênticos ao utilizado aos reajustamentos dos depósitos de Poupança Livre mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (...) (grifei) (fi. 03). Inconformado, assevera que há: 1-) Ilegalidade na fórmula adotada para o reajuste das prestações contratuais. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), scidadeO,5%meioporcentomes,naorjo adequado de reajuste das prestações do mútuo habitacional; 2-) Ilegalidade no critério de reajuste do saldo devedor (resíduo contratual). Alega que a Taxa Referencial (TR) (...) não é influenciada pela elevação no custo de vida, nem pelo aumento no preço de mercadorias e serviços, sendo influenciada pela política monetária do governo, restrições ao crédito, etc. a TR não é índice que necessariamente reflita o valor da compra da moeda nacional, pois é influenciada por fatores que não medem a depreciação monetária. Quando se aplica a TR na correção do saldo devedor do financiamento, se está praticando o anatocismo, pois a taxa de juros deste contrato, já foi fixada e a TR, não se destina somente a recompor o valor da compra do dinheiro, mas sim a remunerá-lo, havendo um ganho real na aplicação da TR. A TR não se constitui em índice neutro da atualização da moeda (...) (grifei) (fis. 03/04). Aponta o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) como critério a ser adotado no contrato de mútuo habitacional; 3-) Ilegalidade na adoção da Tabela Price como critério de amortização. Afirma que o referido método de amortização geraria anatocismo, o que não seria aceito pelo conjunto normativo de regênçia do Sistema Financeiro da Habitação; 4-) A inconstitucionalidade / não-recepção do Decreto-Lei n 70/66 pela Constituição Federal. Afirma em breve síntese que o método de execução extrajudicial previsto nesse diploma normativo violaria os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, o que geraria então a nulidade dos atos jurídicos praticados pela empresa pública na execução extrajudicial do bem hipotecado; 5-) Ilegalidade na manutenção do nome

do mutuário em cadastro de inadimplentes / banco de dados de entidade de proteção do crédito. Com a inicial vieram os documentos de fis. 13/39 e 54. Postergado o exame do pedido de tutela de urgência e determinada a citação (fl.59). O ato processual de convocação foi realizado (II. 63). Contestação às fis. 65/99 veiculando preliminares de carência da ação e de denúncia do agente fiduciário à lide. requerido (fi. 133). Documentos às fis. 100/108. Tutela de urgência indeferida às fis. 110/111. Réplica às fis. 116/ 131. Instadas as partes a especificarem provas nada foi Embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de que, uma vez efetivada a adjudicação do imóvel pelo agente financeiro - extinto o contrato de mútuo - restaria suprimido o interesse de agir em relação às pretensões revisionais, in casu não se aplica essa linha de raciocínio. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir de forma antecipada nos termos do artigo 330, 1, do Código de Processo Civil. No que concerne à alegação de carência de ação (perda do interesse de agir) pela parte autora, verifico que a sua rejeição é medida de rigor. É que examinando de forma nta a documentação daoafeito,obseoqueenhãovaseradequehoore da carta de arrematação, motivo pelo qual repilo a preliminar em questão, reconhecendo a existência de interesse de agir a justificar o exame das pretensões revisionais ora deduzidas. Afasto desta forma a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal. E melhor sorte não merece o pedido de denúncia à lide do agente fiduciário. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que em lides da natureza ora reproduzida nos autos não é cabível a denúncia à lide do agente fiduciário, confira-se: SFH. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. AGENTE FIDUCIÁRIO. LEGITIMIDADE. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. MUTUÁRIO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA POR MEIO DE EDITAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 2. O agente fiduciário é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se busca a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, ao argumento da existência de vícios formais, afastada, entretanto, a denúncia da lide que somente se opera nos estritos limites do art. 70, 1 a III, do CPC. Eventuais prejuízos advindos da atuação do agente fiduciário poderão ser cobrados pela Caixa Econômica Federal em ação própria. Precedentes desta Corte Regional. (TRF1 - AC 2000.35.00.019622-7 - 5 Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Mônica Neves - Publicado no DJF1 de 03/07/2009). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE (ART. 70, CÍD0 AGEFIDUCn.nj) REVISÃO DE PRESTAÇÕES PROCEDIDAS PELA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO- LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. PRESENÇA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES. 01. Consoante entendimento do TRF da 1.a Região afigura-se correta a decisão proferida em ação anulatória de execução extrajudicial indeferindo pedido de denúncia da lide ao agent fiduciário. Eventuais prejuízos advindos da atuação do agente fiduciário poderão ser cobrados pela Caixa Econômica Federal, em ação própria. (Cf. AG 2004.0 1.00.054480-0/GO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 10/10/2005, p.77, AG 2004.01.00.041354-3JDF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 20/06/2005, p.123). (TRF1 - AC 2000.35.00.003661-2 .. 6 Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Carlos Brandão - Publicado no DJF1 de 02/06/2008). CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DO BACEN. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA. MUTUÁRIO EM LOCAL INCERTO OU NÃO SABIDO. PREVISÃO DO 20. DO ART. 31 DO DL 70/66. RESTABELECIMENTO DO CONTRATO DE MÚTUO. DESCABIMENTO. (. . - A denúncia à lide só deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou de contrato, a garantir o resultado da demanda (art. 70, mc. III, do CPC). Nas ações em que se discute o procedimento das execuções extrajudiciais previstas no Decreto-Lei n 70/66, o Agente Fiduciário, mero ente credenciado para promover a execução, não está obrigado, por força de lei ou de contrato, a denizar o responsabilidade, in casu, restringe-se aos atos praticados no exercício de suas funções, podendo, no máximo, vir a arcar com indenização por perdas e danos decorrentes de sua má atuação, questão que, além de demandar ampla dilação probatória, se afasta completamente dos objetivos da demanda em apreço. (TRF2 - AC 255475 - 6 Turma Especializada - Relator: Desembargador Federal Fernando Marques - Publicado no DJU de 04/07/2005). PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - AGENTE FIDUCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a denúncia da lide àquele que tiver obrigado por força da lei ou do contrato a indenizar o denunciante, em ação regressiva, na hipótese de perda da ação. 2. Não comprovada a existência de contrato prevendo a responsabilidade do agente fiduciário, cuja única finalidade é proceder a execução extrajudicial, na hipótese de condenação na ação judicial. 3. Eventual responsabilidade da atuação do () agente fiduciário no exercício de suas funções não interfere na relação jurídica estabelecida entre a CEF e o mutuário e, mais ainda, no objeto desta demanda, por meio da qual pretende a agravante a revisão do contrato de mútuo para a aquisição da casa própria. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AG 280316 - V Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJU de 22/05/2007). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE DO AGENTE FIDUCIÁRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, JUIZ NATURAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ARTIGOS 31 A 38 DO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. 1. O agente fiduciário não se encontra dentre as hipóteses legais para denúncia da lide e muito menos segundo previsão do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Preliminar a que se rejeita. (TRF3 - AC 907138 - 5 Tua - Relator: Desembgadora Federal Sua Cargo - Publicado no DJU de 10/08/2004). Assim, porque não demonstrada a responsabilidade indireta do agente fiduciário frente à empresa pública, rejeito a preliminar em tela. Quanto ao mérito os pedidos não procedem. Inicialmente, assento que da leitura do instrumento do contrato de mútuo

habitacional firmado pelas partes em 28/08/2000 (fis. 15/24), verifica-se que foi adotado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança como critério de correção das prestações e para o reajuste do saldo devedor (cláusulas oitava e nona). Já o método de amortização do débito escolhido foi o Sistema de Amortização Crescente SACRE. Da alegação de ilegalidade no critério de reajuste das prestações e do saldo devedor Sobre a tese de que a adoção do critério de correção da poupança - Taxa Referencial - para fins de reajuste de prestação e do saldo devedor seria uma prática ilegal, vejo que os Tribunais já examinaram o tema, rechaçando-o. Para contratos de mútuo habitacional - ai da que dosantesdavigênciadain08177/91osshajasão adoção dos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplicável a Taxa Referencial por expressa detenuinação de lei e previsão contratual. Veja-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA -TR 1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Mm. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991. 2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SF11 que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Mm. Laurita Vaz, DJ 1910612006; DERE5p 453600 / DF, Mm. Aldir Passarinho Júnior, DJ 2 4/0412006. 3. Embargos de divergência a que se nega , provimento. (STJ - EREsp n 752879 - Corte Especial - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Publicado no DJU de 12/03/2007) RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR- LEI 8.177/91. (. . 5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão- somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da e!tr - em vigor a 8.177/91, que ins,jti ù esse índice de c rreção. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido. (STJ - RESP 707293 - 2 Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJU de 06/03/ 2006). AGRAVO RETIDO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ÇONFORME O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA () PROFISSIONAL-PES/CP. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR E CUMULAÇÃO COM JUROS CONTRATADOS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (. . 5. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SF11. 6. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. (TRF3 - AC 1216903 - r Turma - Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos - Publicado no DJF3 de 20/08/2009). Destarte, definida a legalidade do índice de correção do saldo devedor e das prestações, rejeito esse pedido formulado pela parte autora, pouco importante o caráter adesivo - ou não - do contrato. Da alegação de ilegalidade na adoção da Tabela Price De pronto cabe firmado entre as partes não foi adotado o sistema francês de amortização (SFA - Tabela Price), mas sim aquele de amortização crescente (SACRE). E sobre a adoção do SACRE como método de amortização do saldo-devedor - que não implica ilegalidade e nem gera anatocismo - confira-se o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO JNOMINADO. SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. ANATOCISMO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. APLICAÇÃO DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. (. . .) 2. Eleito, pelas partes contratantes, o sistema SACRE, no financiamento habitacional, descabe falar em comprometimento de renda. (. . 6. Legalidade da utilização da Taxa Referencial, no contrato de financiamento habitacional firmado na vigência da Lei 8.177/91, reconhecida por precedentes do E. STJ. 7. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. 8. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. 9. Agravo inominado improvido (TRF3 - AC 1297087- 5& Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo - Publicado no DJF3 de 21/10/2008). Sobre a legitimidade do método de amortização crescente, calha trazer à colação as seguintes observações da e. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, porque plenamente pertinentes ao caso: (...) Em primeiro lugar, no que diz respeito ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção mútuo em questão. Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5 e 6 da Lei n 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de, ocorrer anatocismo. Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações frituras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE

tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.. A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato. E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros diminuição progressiva do valor das prestações. (...) (TRF3 - AC 1346957 - 5 Turma - Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Publicado no DJF3 de 12/05/2009). Assento, ademais, que o expediente de corrigir o saldo devedor antes de proceder à sua amortização revela-se necessário para garantir a remuneração do capital objeto do empréstimo. A atualização prévia do saldo devedor não ofende o disposto no artigo 6, letra c, da Lei n 4380/64. Nessa senda trago à colação os seguintes precedentes: DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COMPROMETIMENTO DE RENDA. SENTENÇA ULTRA PETITA. VÍCIOS DA OBRA. ILEGITIMIDADE DA CEF. CDC. PES/CP. TR. SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. (. . 8. A CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não () viola o art. 6, alínea c, da Lei a 4.380/64, não se constituindo em anatocismo ou usura. (TRF2 - AC 414167 - 8 Turma Especializada - Relator: Desembargador Federal Raldênio Costa - Publicado no DJU de 23/04/2009). CIVIL - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - OBRIGAÇÃO PARCIALMENTE ADIMPLIDA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORfjQS.AD IOS 12/19 (. . 4.. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp n 467.440 / SC, 3 Turma, Rel. Mm. Nancy Andrighi, j. 27/ 04! 2004, DJJ 17.05.2004, pág. 214; REsp n 919693 / PR, 2& Turma, Rel. Mm. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/0812007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4 Turma, Rel. Mm. Aldir Passarinho Júnior, j. 24! 10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379). (TRF3 - AC 1293691 - 5 Turma - Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Publicado no DJU de 28/04/2009). De acordo com os elementos contidos nestes autos, concluo que não há demonstração de anatocismo. Deixo de acolher mais esse pleito formulado pela parte autora. Da alegação de nulidade de ato jurídico em virtude da não-recepção do Decreto-Lei 70/66. A recepção do Decreto Lei n 70/66 pela Constituição Federal está pacífica em nossa jurisprudência, o que torna desnecessário qualquer outro argumento a respeito. Cito os seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI N. 70/1966 PELA CONSTITUIÇ9...-Dr-----REPtflLlc. PRECEDENTEAGÁVO REGIME5KL AN QUAL SE NEGA PROVIMENTO (STF - AgR no AI 709499 - ia Turma - Relator: Ministra Carmen Lúcia - Publicado no DJU de 20/08/2009). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223.075-1 - P Turma - Relator: Ministro limar Galvão - Publicado no DJU de 06/11/1998). Quando o Supremo Tribunal Federal declarou a recepção do diploma normativo em exame, manteve por conseqüência a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo que melhor lhe aprouver: judicial ou extrajudicial. Destarte tendo a Caixa Econômica Federal optado pelo método extrajudicial de execução do contrato, não se pode aceitar a tese de ilegalidade no procedimento. O artigo 30 do Decreto reza que relativamente às hipotecas celebradas no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal é o agente fiduciário, sucessora do Banco Nacional da Habitação (BNH). A regra contida no 2 do artigo 30 do Decreto - segundo a qual o agente fiduciário deverá ser escolhido mediante acordo entre as partes contratantes - é aplicável apenas à - - / las hipotecas não alcançadas pelo Sistema Financeiro da Habitação. Esses temas já foram definidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DL N 70/66. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,2, DO CPC. 1 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 2 - Segundo a execução do Decreto-lei no 70/66, é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário para a realização do leilão, oportunidade em que pode purgar a mora. 3 - Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e das razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 4 - Agravo não conhecido, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no Art. 557, 2, do CPC. (TRF3 - AC 1048613 - 2 Tumn - Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - Publicado no DJF3 de 23/07/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SF11 - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. (. . 2. O

procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 é constitucional. Não é exigência de processo judicial. O art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-Lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário. 7. Agravo de instrumento não provido. (TRF3 - AG 2006.03.00.073432-9 - p Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita - Publicado no DJU de 08/05/2007). DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade. 9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio do Cartório de Registro de Imóveis, a qual não restou comprovado vício no procedimento adotado. 10. Agravo parcialmente provido. (TRF3 - AO 2000.03.00.022948-7 - 2 Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Melio - Publicado no DJU de 25/08/2006). Considerada esta ordem de coisas, especialmente porque não há prova objetiva capaz de demonstrar a inobservância do procedimento estabelecido pelo Decreto-Lei 70/66, rejeito o pedido de anulação de ato jurídico formulado pela parte autora. Da alegação de ilegalidade na inscrição do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes e órgãos de proteção do crédito. A jurisprudência vem exigindo a cumulação dos seguintes requisitos para a exclusão do nome do mutuário dos cadastros de inadimplência: a-) ação ajuizada contestando a dívida; b-) demonstração de plausibilidade da tese veiculada, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores e c-) a garantia da dívida. E espelhando essa linha de entendimento, confirma-se o seguinte julgado do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. INADIMPLEMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INSCRIÇÃO DO NOME NO CADASTRO DO SERASA. REQUISITOS. 1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a não inscrição ou retirada do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito somente é admitida quando presentes três requisitos: exigência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na ausência do bom direito e ausência de garantia idônea. (TRF3 - AI 367066 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DIJF3 de 02/09/2009). No caso, além de restar evidente a impertinência das teses veiculadas pela parte autora, observo que não foi produzida prova capaz de indicar que, de fato, houve a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes ou órgão de proteção do crédito, motivo pelo qual a rejeição de mais essa pretensão revela-se impositiva. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Rejeito as preliminares deduzidas pela Caixa Econômica Federal; b-) Julgo improcedentes os pedidos formulados por EMÍLIO DONIZETE LEITE, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados no patamar de 10% do valor da causa, com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivamento e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.00.029238-8 - FREECAR LOCADORA LTDA(SPI47224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FREECAR LOCADORA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do Auto de Infração de nº. 00029325. Fundamentando sua pretensão sustentou a autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado com atividade preponderante no ramo de locação de veículos e equipamentos, atuando em todo território nacional, tendo recolhido nos termos das Leis Complementares 07/70 e 70/91, a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento. Informa que continua cumprindo com suas obrigações tributárias, recolhendo as exações com base na Lei nº. 9.718/98, que alterou as disposições das Leis Complementares, ampliando a base de cálculo das exações para receita bruta. Sustenta que a compulsoriedade destas exações, mesmo após a edição da Lei nº. 9.718/98 e da EC nº. 20, trata-se de imperativo ilegal diante da decisão do Supremo Tribunal Federal que excluiu as locadoras de equipamentos do rol das prestadoras de serviço por entender serem as mesmas apenas cedentes do uso momentâneo de bens. Defende que o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS que passou a ter vigência apenas em março de 1999, é inconstitucional, devendo as exações ter como base de cálculo o faturamento da empresa, este entendido como a receita da venda de mercadorias e de serviços. Aduz que a descaracterização da locação como serviço torna indevida a exigência do PIS e da COFINS para as empresas que desempenhavam referida atividade, já que houve interpretações de instâncias superiores acerca do conceito técnico da expressão faturamento. Assevera que o Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº. 116.212-3 definiu a natureza jurídica da expressão locação de bens móveis, considerando-a como cessão de direitos, desse modo descaracterizando a locação de bens móveis como serviço, torna-se indevida a exigência do PIS e da COFINS para as empresas que desempenhavam a referida atividade. Conclui que são indevidas a cobrança de PIS e COFINS sobre as locadoras de bens móveis, haja vista que a natureza da locação não

se coaduna com o conceito de faturamento traçado pelos tribunais. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 28/35, atribuindo à ação o valor de R\$ 8.255,79 (oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos). Custas à fl. 36. O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente às fls. 52/56, para o fim de determinar que a exigibilidade do PIS e da COFINS relativa ao Auto de Infração nº. 00029325 seja feita com base nos moldes anteriores a Lei 9.718/98, até o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, objeto de agravo de instrumento (fls. 67/84). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 85/118 alegando que as expressões faturamento e receita bruta são equivalentes, conforme já decidido reiteradamente pelo STF. Sustenta que a base de cálculo definida pelo artigo 3º, da Lei nº. 9.718/98, ao englobar toda a receita bruta da empresa, não extrapola a competência deferida constitucionalmente à União pelo art. 195, I, para instituir contribuição social sobre o faturamento, ainda sob a redação original anterior à EC nº. 20/98 que só explicitou o que o STF já entendia como inserido no Texto Constitucional: a possibilidade de utilizar a receita como base de cálculo de tributos incidentes sobre o faturamento. Alega que, embora ainda não estivesse promulgada a EC nº. 20/98, a Lei nº. 9.718/98 foi editada sob o pálio da Constituição anterior e, na ausência de declaração de sua inconstitucionalidade, passam a valer a partir do momento em que a Emenda Constitucional começa a produzir efeitos. Assevera que a inclusão da receita proveniente sobre a locação de bens móveis na base de cálculo da COFINS e do PIS são inteiramente constitucionais, requerendo a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a anulação do Auto de Infração de nº. 00029325. Passo ao exame do mérito. O autor pretende a nulidade do auto de infração por entender que não há incidência de PIS/COFINS sobre as locadoras de bens móveis, em oposição à ré que entende não haver inconstitucionalidade na exigência. A controvérsia gira em torno da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), promovida pelo artigo 3º, 1º, da Lei Federal nº 9.718/1998, bem como o conceito de faturamento para fins de incidência da exação. Em relação à ampliação da base de cálculo pela Lei 9.718/98, efetivamente o inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal dispunha sobre a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos empregadores. Com base naquele preceito constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 70/1991, que em seu artigo 2º, definiu a base de cálculo e a alíquota da COFINS nos seguintes termos: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/1970, que também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. Posteriormente, com a edição da Lei federal nº 9.718/1998, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/1998, ocorreu um alargamento da base de cálculo das contribuições supracitadas nos seguintes termos: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei... Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (grifado) Em seguida, foi promulgada a Emenda Constitucional nº. 20, de 15/12/1998 (DOU de 16/12/1998), alterando a redação do referido inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, passando a dispor que a contribuição social do empregador poderia ter como base de cálculo a receita ou o faturamento. Portanto, até a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, o artigo 195, da Constituição Federal não previa que fosse instituída contribuição para a seguridade social incidente sobre a receita bruta, mas apenas sobre o faturamento. E, ao adotar o termo faturamento, não atribuiu significado diferente daquele fornecido pelo direito privado, ou seja, uma operação consistente na soma das vendas das mercadorias e/ou serviços. Assim entendeu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconhecendo, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do alargamento do conceito de faturamento para abranger a totalidade das receitas na aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - Art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (grifei) (STF - Pleno - RE nº 346.084/PR - Rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170) Desta forma, verifica-se que o conceito de receita bruta, à luz da Constituição Federal em sua redação original, se equiparava ao de faturamento, não sendo admissível a extensão do significado da expressão de modo que passasse a incluir a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, ou seja, além das decorrentes da vendas de mercadorias e serviços as denominadas receitas financeiras obtidas pela aplicação de recursos no mercado financeiro. Portanto reconheceu-se que a lei não poderia chamar de faturamento o que não é faturamento e de receita bruta o que não é receita bruta, à vista do disposto

no artigo 110 do Código Tributário Nacional: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Oportuno neste ponto observar que a Lei nº 9.718/1998 fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/1998, foi editada e entrou em vigor antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, sendo que o artigo 17, da mencionada lei restou assim redigido: Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1.999; II - em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999. Desta forma, ainda que os efeitos da lei viessem a ser produzidos posteriormente, o início de sua vigência foi na data da sua publicação. E, por afrontar o previsto no artigo 195 da Constituição Federal, na data do início de sua vigência, restou eivada pela inconstitucionalidade. A posterior edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, ainda no curso do prazo nonagesimal de suspensão de eficácia, não teve o condão de lhe conferir constitucionalidade superveniente por desconhecer o direito brasileiro esta figura, tendo em vista que a compatibilidade da lei com a Constituição Federal deve ser verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que começa a surtir efeitos concretos. Assim sendo, ao tempo em que entrou em vigor inexistia autorização constitucional para que se exigisse as contribuições sociais ao PIS e COFINS incidentes sobre receita bruta dos empregadores, concebida como o somatório das receitas auferidas pela pessoa jurídica incluindo as receitas financeiras. É bem verdade que no artigo 239 da Constituição da República é que se encontra o fundamento de validade da contribuição ao PIS. Porém, sua mutação pela lei federal em comento, mediante alteração de sua base de cálculo, configurou forma de macular o citado artigo 195 da Carta Magna, de tal sorte que, com relação a esta exação, também se verificou a inconstitucionalidade. Corroborando este entendimento a 1ª Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 448.927/SP, proferiu a seguinte decisão cuja ementa se transcreve a seguir: COFINS E PIS: BASE DE CÁLCULO: Lei nº 9.718/98, Art. 3º, 1º:

INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. 2. COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. 3. COFINS: regime de compensação: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. 4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: descabimento: falta de prequestionamento do tema do art. 246 da Constituição Federal, não examinado pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração: incidência das Súmulas 282 e 356. (grifei)(STF - 1ª Turma - RE nº 448.927/SP - Relator Min. Sepúlveda Pertence - j. em 09/05/2006 - in DJ de 15/09/2006) De fato, quanto à ampliação da base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e COFINS, pela Lei 9.718/98 o tema já não mais comporta questionamentos como se observa no acórdão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. LEI 9.718/98. PIS E COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEI COMPLEMENTAR 7/70. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º, ARTIGO 3º, DA LEI 9.718/98. 1. A Lei nº 9.718/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a receita bruta da pessoa jurídica, vale dizer, totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional (a equiparação dos conceitos de receita bruta e faturamento a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.718/98 não se contrapõe à disciplina do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 3. Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, sob o fundamento de que a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela EC 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Na oportunidade, considerou-se que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da seguridade social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c 154, I, da CF/88. 4. Destarte, na mesma assentada, a Excelsa Corte afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.715/98, bem como do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, incidente sobre o faturamento, assim definido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, de mercadorias e serviços ou de serviços. Outrossim, restou assentada a desnecessidade de lei complementar para a majoração da contribuição cuja instituição se fundamenta no artigo 195, I, da CF/88. 5. Mister

acrescentar que, na mesma sessão plenária de 09 de novembro de 2005, conheceu-se do tema referente à constitucionalidade do regime de compensação diferenciado da COFINS com a CSLL, instituído pelo 1º, do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o E. STF reafirmou a decisão exarada nos autos do Recurso Extraordinário nº 336.134/RS, segundo a qual: Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia. (RE 336134/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, maioria, DJ de 16.05.2003).6. In casu, a insurgência especial dirige-se à aduzida ilegalidade da ampliação da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98, ante o teor do artigo 110, do CTN, razão pela qual exclui da mesma resultados outros obtidos em operações financeiras, sujeitas à tributação diversa e não enquadradas na definição de faturamento emprestada, erga omnes, pelo Eg. STF, tanto mais que, consoante ressaltado, a Egrégia Corte, na mesma sessão, versou sobre o conceito de faturamento e o de lucro, este para a incidência da CSSL, impondo-se a submissão ao julgado da Corte Suprema, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine.7. Desta sorte, os resultados positivos das operações financeiras de renda fixa ou variável não constituem receita tributável pelo PIS e pela COFINS, uma vez assente no Pretório Excelso que se entende como receita bruta ou faturamento o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 8. Recurso especial provido.(REsp 737478/SP - REsp 2005/0049090-0 - Min. LUIZ FUX (1122) - PRIMEIRA TURMA, J. 15/02/2007 - DJ 12.03.2007 p. 201)Oportuno que se observe que, com a edição da Lei nº 10.637/02, publicada em 31 de dezembro de 2002, portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº. 20/1998, em relação ao PIS, a situação restou resolvida uma vez que o seu art. 1º, caput, fixou como base de cálculo faturamento mensal, assim entendida como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O mesmo aconteceu com a contribuição COFINS, com idêntica previsão no art. 1º, da Lei nº 10.833/03, publicada em 31/12/2003, também após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, in verbis:Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.Desta forma, após a edição destas leis federais, o alargamento da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS tornou-se legítimo.Neste sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se verifica na ementa do seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . PRESCRIÇÃO. LEI 9.718/98. ARTS. 3º, 1º e 8º, 1º. BASE DE CÁLCULO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA . PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESERVA DE PLENÁRIO.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 327043, decidiu manter a regra dos cinco anos mais cinco anos, por unanimidade, e firmou orientação pela aplicação do disposto no art. 3º da Lei Complementar 118/2005 somente aos recolhimentos ocorridos a partir de 09 de junho de 2005, tese defendida no voto vista do Excelentíssimo Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, seguida pelas duas Turmas integrantes da Primeira Seção do STJ.2. Mantida a regra dos cinco mais cinco, afastando a aplicação imediata da Lei Complementar nº 118/2005.3. Inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que determinou a incidência do PIS e da COFINS sobre toda e qualquer receita, ampliando o conceito de receita bruta, e, assim, criando imposições que desbordavam do conceito de faturamento. Violação ao art. 195, 4º, da Constituição, pois houve a criação de nova contribuição por meio de lei ordinária, não ocorrendo mera alteração na lei. Precedentes do Plenário do STF.4. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, mesmo entrando em vigor anteriormente ao início da produção de efeitos da Lei nº 9.718/98, não convalidou o art. 3º, 1º, deste diploma legal, que padece de inconstitucionalidade formal originária. 5. A Lei nº 10.833, de 29.12.2003, resultado da conversão da Medida Provisória nº 135/2003, tornou válida a exigência da COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, com aumento da alíquota para 7,6%, somente para as empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real.6. A Lei nº 10.637, de 30.12.2002, legitimou a cobrança do PIS das empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, fixada a alíquota em 1,65%.7. Considerando que a autora é tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido, não se aplica à mesma as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de modo que não conheço de sua alegação de inconstitucionalidade dos referidos diplomas legais.8. Reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo STF realizada pela Lei nº 9.718/98, é irrelevante o fato dos juros sobre o capital próprio estarem englobados pelas receitas que não integram a base de cálculo destas contribuições quando tratar-se de empresa tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido, pois estas pessoas jurídicas continuam regidas pela legislação anterior às Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003.9. É legal e constitucional a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, pelo 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, eis que uma lei ordinária tem o poder de alterar uma lei formalmente complementar, mas materialmente ordinária.10. A majoração da alíquota não fere o princípio da isonomia, pois o tratamento diferenciado vem justamente confirmar esse princípio, ao atenuar a carga tributária dos contribuintes obrigados à dupla contribuição.11. Reconhecimento do crédito dos valores recolhidos indevidamente a partir da vigência da Lei nº 9.718/98, a serem atualizados pela SELIC.12. Não há custas a serem pagas. 13. Condenação tanto da demandante como da União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação à parte

adversa, a serem compensados.14. Não houve arguição da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 em respeito à reserva de Plenário, à vista do disposto no Art. 481, parágrafo único, do CPC.15. Apelação das autoras parcialmente provida. (grifado)(TRF 4ª Região - 1ª T. - AC nº 200572090008344/SC - Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira - j. em 19/04/2006 - DJ de 10/05/2006)De fato, as locadoras de veículos, como é o caso da autora, não prestam serviço, mas fazem de veículos de sua propriedade objeto para o exercício de atividade lucrativa, mediante locação.Assim, as receitas obtidas com tal atividade enquadram-se perfeitamente no conceito de faturamento como se enquadrava nos ditames da LC 70/91, art. 2º. O fato de, especificamente, a atividade de locação de veículos ter sido excluída, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, de espécie de prestação de serviço (RE 116.121-3), não tem o condão de afastar os rendimentos da empresa da tributação a título das contribuições sociais em tela, eis que o faturamento é decorrência do exercício de atividade econômica com ou sem fins lucrativos.Diante disto, impossível considerar que receitas provenientes das cessões de uso remuneradas não integrem o faturamento das locadoras de veículos.Em tema de Seguridade social, princípios constitucionais tão caros quanto os que aqui se reconheceram para afastar exigências fiscais reputadas inconstitucionais exigem esta interpretação.De fato a Constituição Federal de 1988 ao mesmo tempo em que tornou superado o debate sobre o perfil das contribuições sociais, trouxe profundas inovações no campo da seguridade social através da fixação dos princípios norteadores definidos no Art. 194 e incisos e em seu Art. 195: a universalidade da cobertura e custeio; uniformidade e equivalência de benefícios e serviços; seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços; diversidade da base de financiamento; equidade na forma de participação no custeio e, o que mais nos interessa de perto na presente questão: a solidariedade do financiamento das prestações sociais.Conforme já abordado, no que se refere à alegada ampliação da base de cálculo para incluir além das receitas de vendas de produtos e de serviços, as receitas financeiras, objeto de exame no Supremo Tribunal Federal, a conclusão foi no sentido de considerar inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, cujo sentido teria afrontado a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, da Constituição da República, e, ainda, o art. 195, 4º, se considerado para efeito de nova fonte de custeio da seguridade social.No mesmo julgamento foi considerado constitucional, para lhe dar interpretação conforme a Constituição, nos termos do decidido no RE nº 150.755/PE, que tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento, o significado de receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, traduzido na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.Portanto, embora as leis complementares instituidoras da COFINS e do PIS não definam a locação de bens móveis como venda de mercadorias/serviços, constata-se que a operação em tela possui natureza mercantil, o que implica obtenção de faturamento por parte das sociedades que se dedicam à atividade de locação.Daí porque resulta impossível que se considere que uma receita típica da atividade de locação de veículos seja excluída da noção de faturamento ou receita bruta decorrente do exercício desta atividade.Desta forma, é devido o recolhimento pela autora, dos valores referentes ao PIS e à COFINS consubstanciados no Auto de Infração de nº. 00029325, incidente sobre a locação de seus veículos, diante da subsunção ao conceito de faturamento, nos moldes das Leis Complementares 07/70 e 70/91, até o advento das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, excluindo-se das receitas aquelas provenientes de rendimentos obtidos no mercado financeiro.D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela concedida parcialmente às fls. 52/56, para determinar que a exigibilidade do PIS e da COFINS referente ao Auto de Infração de nº. 00029325 seja feita com base nos moldes anteriores à Lei nº. 9.718/98, até o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Condene as partes proporcionalmente nas custas processuais, na forma da lei.Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Decisão sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, independentemente de eventuais recursos voluntários.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2004.61.00.033535-1 - SAC SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA(SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº: 200461000335351 24ª Vara Federal (TA)NATUREZA : AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: SAC SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA.RÉUS: UNIÃO FEDERAL e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁSReg. nº: /2009S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SAC SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 644, de 23 de junho de 1969 em especial o parágrafo 11º do artigo 5º bem como o resgate dos valores constantes das Obrigações ao Portador/Debêntures da Eletrobrás. Alternativamente, a restituição dos valores acima postulados em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ré devidamente atualizadas e compensação dos créditos com tributos ou contribuições vencidos até a data do pagamento inclusive os débitos objeto de parcelamento perante a Secretaria da Receita Federal e/ou programas especiais de parcelamento.Sustenta o autor, em síntese, que proprietária de Obrigações ao Portador Série A nº 035781, 036587, 037861, 042310, 043153, 043154, Série D nº 33059, Série E nº 306197, Série P nºs 351003, 37658, 37659, 37660, 40855, 40856, 40857, 177533, 722714, Série H nº 475360, 475361, 935873 emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras- Eletrobrás, oriundas de Empréstimo Compulsório instituído pela Lei nº 4.156 de 28/11/1962Aduz que o empréstimo compulsório foi instituído pela Lei nº 4.156/62 estabelecendo que a partir de 1º de junho de 1965 até 31/12/1968 o valor do empréstimo compulsório passaria a ser equivalente ao que fosse

devido pelo consumidor a título de imposto único sobre a energia elétrica. Posteriormente foi baixada a Lei nº 5.073 alterando o prazo de resgate das Obrigações da Eletrobrás passando a ser de 20 anos a juros de 6% ao ano e em 23/06/1969 foi restringida a exigência do empréstimo compulsório aos consumidores industriais, comerciais excetuados os residenciais rurais sendo que a Lei nº 6.180/74 determinou que a alíquota de 32,5% manter-se-ia estável até 31/12/1993. Aduz que a partir da Emenda Constitucional nº 01/69 a natureza tributária do empréstimo compulsório ficou sedimentada através da disposição contida no artigo 21, 2º, inciso II, assim como na atual Constituição Federal. Afirmam que as debêntures em tela são livres e isentas de quaisquer pendências ou restrições para serem resgatadas para o enfrentamento de débitos fiscais e que o prazo vintenário para a conversão das Obrigações em ações preferências da Eletrobrás, bem como a utilização contra a União Federal para o enfrentamento fiscal é direito potestativo do proprietário, posto que foi opção voluntária da própria entidade no momento da emissão, caracterizando-se como irrevogável. Por outro lado, requer a compensação dos seus créditos com eventuais débitos tributários. Junta procuração e documentos de fls. 39/151. Custas à fl. 152. O pedido de tutela antecipada foi indeferido em decisão de fls. 171/173. A União contestou às fls. 181/192 alegando em preliminar, ilegitimidade passiva e como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, a constitucionalidade do empréstimo compulsório, inserindo-se na hipótese do artigo 148, inciso II, com o requisito da urgência suprido pelo artigo 34, parágrafo 12, do ADCT. Alega que a legislação foi recepcionada integralmente, sem qualquer restrição, inclusive no que se refere ao prazo de cobrança que continua a ser o da mencionada Lei n. 7.181/83. Quanto à correção monetária, se devida, deverá ser calculada a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 6899/81, art. 1º, parágrafo 2º) observando-se os índices oficiais. Os juros só a partir do trânsito em julgado à taxa de 6% ao ano. Sustenta que a compensação pleiteada não se justifica diante da ausência de previsão legal bem como não se compensa crédito prescrito. Termina por requerer o reconhecimento das preliminares argüidas com a extinção do processo sem resolução do mérito ou, no mérito, pela improcedência da ação. As Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS ofereceu contestação às fls. 213/428 alegando, em preliminares: falta da documentação original; falta de prova que demonstre ser a Autora portadora das debêntures (ilegitimidade ativa); impossibilidade jurídica do pedido e finalmente, carência de ação já que houve correção dos valores referentes ao ECE pela sistemática legalmente instituída; ausência de causa de pedir, não indicando os dispositivos normativos a embasar a pretensão, evidenciando-se assim, a inexistência de causa de pedir. Arguiu ainda, como preliminar de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição, visto que as obrigações elencadas na inicial não foram, nos termos da lei, antecipadamente resgatadas, pelo que, o prazo final de resgate das mesmas expirou em 01/12/93. No mérito, alega que a correção monetária das respectivas obrigações obedeceu aos critérios legais e específicos previstos na Lei nº 4.357/64, que as afastou das regras genéricas de correção. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 428/441 refutando as preliminares. Por se tratar de questão essencialmente de direito em que suficiente a prova documental já trazida aos autos, cabível o julgamento antecipado nos termos do Art. 330, I do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 644, de 23 de junho de 1969 em especial o parágrafo 11º do artigo 5º bem como o resgate dos valores constantes das Obrigações ao Portador/Debêntures da Eletrobrás. Alternativamente, a restituição dos valores acima postulados em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ré devidamente atualizadas e compensação dos créditos com tributos ou contribuições vencidos até a data do pagamento inclusive os débitos objeto de parcelamento perante a Secretaria da Receita Federal e/ou programas especiais de parcelamento. Os documentos juntados aos autos são cópias autenticadas e suficientes para julgamento da presente ação na medida que os títulos estão devidamente individualizados pela série e numeração, não se visualizando prejuízo na apresentação dos mesmos vir a ser feita em futura fase de liquidação. Tratando-se de títulos ao portador é até mesmo recomendável que não fiquem no bojo da ação. Diante da individualização e característica dos títulos serem ao portador inequívoco reconhecer ter a Autora legitimidade ad causam para figurar no pólo ativo da presente demanda. Embora a Eletrobrás figure como beneficiária do ECEE concentrava-se na União Federal a competência constitucional de instituí-lo, conservando também, a condição de responsável solidária pela restituição, nos termos do artigo 4º, 3º, da Lei nº 4.156/962. Esta condição exige que figure como litisconsorte no pólo passivo da ação a fim de que eventuais efeitos da sentença tenham eficácia em relação a ela. Afastam-se, igualmente, as preliminares de carência de ação, impossibilidade jurídica do pedido e da inexistência de causa de pedir posto que imbricadas com o próprio mérito da ação e com ele deverão ser enfrentadas. No exame do mérito cumpre, inicialmente, examinar a alegação de prescrição, a saber, se por força desta resultaram fulminados pela inexigibilidade eventuais créditos decorrentes de correção monetária não paga no passado. Neste aspecto a questão se biparte: a primeira relacionada à correta aplicação da correção monetária sobre valores vertidos a título de empréstimo compulsório para efeito de conversão nas obrigações da Eletrobrás e a segunda relacionada às próprias obrigações em si que constituem o caso dos autos. Impõe-se, para tanto um breve histórico da exigência cuja natureza hoje, indiscutivelmente, é tributária porém inicialmente não o foi. Assim, o ECEE - empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi instituído em favor da Eletrobrás, ainda sob domínio de eficácia da Constituição Federal de 1.946, por meio do artigo 4º, da Lei nº 4.156, de 28 de 1962 que dispunha: Art. 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas. (...) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. Na ocasião o Supremo Tribunal Federal mantinha entendimento que a exigência não possuía natureza tributária pois até a Constituição Federal de 1.988 eram incluídos na categoria de tributos apenas os impostos, taxas e contribuição de melhoria, ficando afastadas deste conceito as contribuições para fiscais; contribuições especiais e empréstimos compulsórios. Neste sentido oportuno observar que a

criação da exigência nem mesmo recebeu o nome de empréstimo compulsório mas tomada de obrigações da Eletrobrás. É neste sentido que deve ser visto o enunciado na Súmula nº 418: Súmula nº 418 - O empréstimo compulsório não é tributo, e sua arrecadação não está sujeita ao princípio da prévia autorização orçamentária. Com a edição da Lei nº 5.655, de 23 de maio de 1971, a exigência ficou adstrita aos consumidores industriais cumprindo recordar que, por imposição do artigo 2º, da Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966, o prazo para resgate dos títulos foi alterado para vinte anos nos seguintes termos: Art. 2º - A tomada de obrigações pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo valor.(...). Sob a égide da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, foi editada a Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, neste momento já empregando o termo empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás e, em seus artigos 1º e 2º determinando: Art. 1º - Fica a União autorizada a instituir, na forma da lei ordinária, empréstimo compulsório, em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS, destinado a financiar a aquisição de equipamentos, materiais, e serviços necessárias à execução de projetos e obras da seguinte natureza: a) centrais hidrelétricas de interesse regional; b) centrais termonucleares; c) sistemas de transmissão em extra alta tensão. Art. 2º - Enquanto não ocorrer o lançamento do empréstimo aludido no artigo anterior, fica ratificada e mantida a cobrança do atual empréstimo compulsório, efetuada com base na Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962, com suas alterações posteriores, limitada a referida cobrança até 31 de dezembro de 1973, sem as restrições contidas na presente Lei Complementar. Com a edição da Lei nº 5.824, de 14 de novembro de 1972, o ECEE teve seu prazo estendido até 31 de dezembro de 1.983 nos seguintes termos: Art. 1º - O empréstimo compulsório autorizado em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, e a que se referem as Leis nº 4.156, de 28 de novembro de 1962; 4.364, de 22 de julho de 1964; 4.676, de 16 de junho de 1965, 5.073, de 18 de agosto de 1966; o Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, e a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, será cobrado por Kwh (quilowatt-hora) de energia elétrica de consumo industrial, e equivalerá aos seguintes valores percentuais da tarifa fiscal definida em lei: I - de 1º de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1974; 32,5% (trinta e dois e meio por cento); II - de 1º de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1975; 30% (trinta por cento); III - de 1º de janeiro de 1976 a 31 de dezembro de 1976; 27,5% (vinte e sete e meio por cento); IV - de 1º de janeiro de 1977 a 31 de dezembro de 1977; 25,0% (vinte e cinco por cento); V - de 1º de janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1978; 22,5% (vinte e dois e meio por cento); VI - de 1º de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1979; 20,0% (vinte por cento); VII - de 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1980, 17,5% (dezessete e meio por cento); VIII - de 1º de janeiro de 1981 a 31 de dezembro de 1981; 15,0% (quinze por cento); IX - de 1º de janeiro de 1982 a 31 de dezembro de 1982; 12,5% (doze e meio por cento); X - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1983; 10,0% (dez por cento). Pelo Decreto-Lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976, determinou-se em seus artigos 2º e 3º regras de contabilização do ECEE; a correção monetária e forma de pagamento dos juros nos seguintes termos: Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhe creditará. 3º O pagamento do empréstimo compulsório, aos consumidores, pelos concessionários e distribuidores, será efetuado em duodécimos, observado o disposto no parágrafo anterior. Art. 3º No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social. (grifo nosso). Em 16 de maio de 1978, foi publicada a regulamentação desta Lei através do Decreto nº 81.668, dando concretude à correção monetária e juros nos seguintes termos: Art. 2º. O montante das contribuições do consumidor industrial em cada exercício, apurado sobre o consumo de energia elétrica, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório. único. O empréstimo compulsório será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos a contar do exercício em que foi constituído e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Art. 3º. O crédito acima referido será corrigido monetariamente, para efeito de cálculo de juros e resgate, na forma da legislação vigente. único. É facultado à ELETROBRÁS instituir uma unidade padrão representativo dos créditos corrigidos. Art. 4º. ... único. Os juros serão devidos a partir do ano seguinte ao da constituição do crédito a título de empréstimo compulsório. Posteriormente, a exigência do ECEE foi estendida, novamente, até 31 de dezembro de 1.993, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 7.181, de 20 de dezembro de 1993: Art. 1º - O empréstimo compulsório estabelecido na legislação em vigor em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, será cobrado até o exercício de 1.993, inclusive, e será aplicado de acordo com a destinação prevista na Lei Complementar nº 13 de 11 de outubro de 1972.(...). Art. 2º - Enquanto não ocorrer o lançamento do empréstimo compulsório, efetuado com base na Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com suas alterações posteriores, limitada a cobrança até 31 de dezembro de 1973, sem as restrições contidas na presente Lei Complementar. No interregno deste prazo, exercendo o direito de antecipação do resgate conferido pelo artigo 3º do Decreto nº 1.512/76, a Eletrobrás nas 72ª (septuagésima-segunda) e 82ª (octagésima-segunda) AGEs - Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas, respectivamente, em 20 de abril de 1988 e 26 de abril de 1990, decidiu autorizar o aumento do capital social mediante a conversão de créditos de empréstimo compulsório constituídos nos exercícios compreendidos entre 1978 a 1985 e 1986 a 1987. Neste ponto,

oportuno observar ser fora de dúvida que eventual prescrição haveria de ser contada da data do resgate, isto é, se observado o período de 20 anos então previsto, contados desta data. Todavia, em relação a valores recolhidos entre 1.978 e 1.987 ocorreu uma antecipação daquele prazo devendo por esta razão ser considerada como data de entrega do certificado das mencionadas ações, que se encerrou sessenta dias após a realização das respectivas Assembléias como o dies a quo do prazo prescricional de cinco anos para repetição das eventuais diferenças nesses créditos. Ou seja, como exatamente através deste ato ocorreu a materialização da correção à menor e portanto a responsabilidade pelas eventuais diferenças devidas, quer a de correção monetária como a título de juros por terem como base aquela, é a partir daquele momento que deve passar a fluir o prazo quinquenal para prescrição contra a União. Como decorrência, resultam fulminadas pela prescrição diferenças eventualmente devidas correspondente às importâncias vertidas a título de empréstimo ou tomada de obrigações da eletrobrás até 1987. TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS. 1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data apazada para resgate. 2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo sobre a correção monetária e juros moratórios. 3. Recurso especial improvido (STJ. Resp 443439/RS, 2º Turma, Min. Eliana Calmon, d.j.28/10/2002). Tendo sido esta ação proposta em 2.004, já decorridos muito além dos cinco anos contados do resgate dos créditos recolhidos até 1.987, conclui-se que quaisquer diferenças até aquele período estão prescritas. Restam, porém, créditos decorrentes dos recolhimentos realizados entre janeiro de 1988 a dezembro de 1993 em que o compulsório permaneceu sendo exigido, igualmente com previsão de resgate em 20 anos. Passemos pois, a análise desses créditos. Quanto a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 644/69 não procede. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que dispôs sobre empréstimo compulsório de energia elétrica. Além do mais sua edição obedeceu aos critérios de urgência e relevância postos na Constituição Federal não podendo o Judiciário invadir este aspecto, em vista da independência e da harmonia entre os Poderes. A partir de 1.988, já sob o domínio de eficácia da atual Constituição Federal reconheceu-se de forma definitiva o caráter tributário dos empréstimos compulsórios o que abrangeu, inclusive, o instituído em favor da Eletrobrás, expressamente recepcionado no artigo 34, 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias nos seguintes termos: Art. 34 - O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores. (...) 12 - A urgência prevista no artigo 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileira S. A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores. Esta relevante circunstância implica considerar que empréstimos compulsórios, enquanto tributos, passaram a sujeitar-se ao prazo prescricional dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional que rezam: Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, ressalvado o disposto no 4º, do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Previsto seu resgate em 20 anos contados do recolhimento, até se verificar a fluência deste prazo, mesmo existente a obrigação desde o recolhimento, ou o schuld, na expressão da teoria dualista da obrigação, o haftung ou responsabilidade na restituição surge apenas com o vencimento do prazo originalmente previsto entre 2.009 e 2014. E assim haveria de ser se não tivesse ocorrido, à exemplo dos créditos anteriores, uma terceira AGE (142ª) antecipando como o fizera nas 72ª e 82ª realizadas respectivamente, em 20 de abril de 1988 e 26 de abril de 1990, o resgate dos valores recolhidos entre janeiro de 1988 a dezembro de 1993 a título de ECEE. Mas não é isto que a Autora pretende pois se apresenta tão somente como titular de obrigações emitidas em 1.974, incidindo o pedido, basicamente, sobre a correção monetária não sobre os valores vertidos à título de empréstimo mas daquele representado no próprio título, no qual assegurada a garantia de correção monetária pois estão sujeito às vicissitudes do próprio título de onde sobressai, evidentemente, o prazo de resgate de 20 anos conforme nele previsto. Emitidas as obrigações em 1.974, sua previsão de resgate ocorria já a partir do primeiro ano de forma a resultar totalmente liquidado em 1.993. De se observar que as obrigações da Eletrobrás não revelam natureza de debêntures e o direito de resgate é considerado potestativo, isto é, não exercido no prazo de que trata o Art. 4ª parágrafo 11 da Lei nº 4.156/62 é decadencial conforme decidido no REsp 1.050.199-RJ. Embora empréstimos compulsórios não constituam, tecnicamente, um mútuo civil, é fora de dúvida que apresentam forte semelhança com aquele instituto e assim deve ser considerado em sua linhas gerais por força do disposto no Art. 110 do CTN. Tendo-se em conta que a relação tributária somente se verifica enquanto não extinta a obrigação e, uma vez cumprida, deixa de existir transformando-se, no caso dos empréstimos compulsórios em relação que se insere no campo do direito financeiro, que, à exemplo do mútuo, como contrato real, se aperfeiçoa com o recebimento da coisa (no caso, das importâncias recolhidas pelos obrigados) fazendo surgir, a partir deste exato momento, o direito do credor em obter, no futuro, a restituição de importância correspondente, ainda que resultando claro que restituição de valor menor constituirá em indevida apropriação pelo devedor da diferença, este princípio aplica-se tão somente à correção monetária pois sempre estarão limitados ao quinquênio. As obrigações ao portador objeto da presente ação ordinária,

com data de 22/05/1974, foram emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras- Eletrobrás, oriundas do Empréstimo Compulsório instituído pela Lei 4.156/62. Conforme se infere do verso dos títulos que instruem a inicial, no item 1, está previsto como diploma de regência a Lei 4.156/62, com alterações introduzidas pelas Leis n.ºs. 4.364/64, 4.676/65, 5.073/66, Decreto-lei n.º 644/69, Lei n.º 5.655/71, Lei Complementar n.º 13/72 e Lei n.º 5.824/72 e o prazo de resgate em 20 (vinte) anos, estipulando a liquidação integral em 31 de dezembro de 1993. O artigo 4º, parágrafo 11, da Lei n.º 4.156/62 preceitua: 11 - Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei n.º 644, de 23.6.1969) A prescrição é de cinco anos e teve início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, isto é, no momento em que previsto o resgate de sua última parcela, momento que surgiu o direito de ação para se opor ao resgate que se alega ter descumprido as normas vigentes. Portanto, para as obrigações emitidas em 1.974 este prazo foi até 31/12/1.993. Ajuizada esta ação em 2.004, mais de um decêndio já havia fluído desde então, não havendo como recusar a ocorrência de prescrição a fulminar a cobrança de valores que se alega não recebidos. A dívida contraída pela ELETROBRÁS é de ordem pública, enquadrando-se nas normas relativas às finanças públicas em geral, afastando com isto o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, incidindo, assim, o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32. No caso, tratam-se de: 1) - 3 (três) títulos da série HH, emitidos em 1974 com prazo de resgate de 20 (vinte) anos a contar das emissões respectivas (1974); 2) - 9 (nove) títulos da série P, emitidos em 1969 com prazo de resgate em 20 (vinte) anos a contar de 1º de outubro de 1970; 3) - 2 (dois) títulos da série D, emitidos em 1966 com prazo de resgate em 10 (dez) anos a contar de 1º de outubro de 1967; 4) - 6 (seis) títulos da série A, emitidos em 1965 com prazo de resgate em 10 (dez) anos a contar de 1º de outubro de 1966. Após esse prazo contou a Autora com o prazo de 5 (cinco) anos para cobrar quaisquer recebimentos referentes às obrigações ao portador Tendo sido a ação ajuizada em 2004 foi alcançada pela prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 605.942/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.10.2004; REsp 587.052/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.3.2004; AgRg no REsp 578.450/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2004; AgRg no REsp 572.467/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2004; REsp 608.051/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.6.2004, este último assim ementado: **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA. ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS.** 1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data apazada para resgate. 2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária e juros moratórios. 3. Recurso da FAZENDA não conhecido e improvido o recurso da ELETROBRÁS. Quanto a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 644/69 não procede. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que dispôs sobre empréstimo compulsório de energia elétrica. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer eventuais créditos decorrentes de Obrigações da Eletrobrás emitidas em 1966, 1969 e 1.974 fulminadas pela prescrição **JULGO IMPROCEDENTE**, a presente ação declarando extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários da sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, a ser rateado igualmente entre os réus. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2005.61.00.002015-0 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Trata-se de Execução de sentença de primeiro grau (fls. 65/83) para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do exequente os percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 102/109 planilhas de cálculos e extratos da conta vinculada do exequente com vistas a comprovar o cumprimento da decisão exequenda. Intimado para manifestação, o exequente impugnou à fl. 118 o valor creditado, razão pela qual os autos foram encaminhados à Contadoria, que apurou diferença a ser creditada no importe de R\$ 11.343,81. Ciente do laudo da Contadoria, a CEF em petição de fls. 142/146 concordou com os cálculos do Contador e apresentou extrato da conta vinculada da exequente com vistas a comprovar o crédito da diferença apurada, devidamente corrigida. Intimada para manifestação, a exequente não se manifestou conforme atestou certidão de fls. 153. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 103/109 e fls. 144/146 afiguram-se hábeis a comprovar a realização do crédito do valor exequendo nas contas vinculadas do exequente, sendo e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução correspondente a esta verba, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2005.61.00.007874-7 - NELSON MANTOVANI (SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO E SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, inicialmente ajuizada perante a 4ª Vara Cível do Fórum de Osasco, por NELSON

MANTOVANI, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando indenização a título de danos morais e materiais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 3.244,30 (três mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), respectivamente. Inicialmente, afirma que laborava como representante comercial na região de Osasco, prestando serviços de representação comercial para a empresa Molufan Indústria e Comércio. Em cumprimento a pedido verbal da empresa Molufan, compareceu a empresa Móveis Paineira, a fim de receber da mesma o importe de R\$ 3.244,30 (três mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), relativo ao pagamento da nota fiscal emitida pela empresa credora à devedora de Número 5222. Relata que recebeu da empresa devedora, Móveis Paineira, em 20 de outubro de 2002, diversas cédulas bancárias de clientes da empresa, que visavam à satisfação do débito existente na referida nota fiscal, emitida pela empresa Molufan. Sustenta ser apenas transportador dos valores recebidos, dando a quitação da nota fiscal emitida, sendo sua incumbência remeter a importância recebida a empresa Molufan Indústria e Comércio. Alega que após ter recebido os cheques da empresa devedora, compareceu a uma agência da ECT, na data de 21 de outubro de 2002, onde foi emitido o bilhete de remessa, documento denominado AR, não tendo sido solicitado valor declarado. Passados oito dias a empresa Molufan solicitou informações do autor a respeito da remessa efetuada, visto que ainda não havia recepcionado em sua sede qualquer correspondência versando sobre este assunto, encontrando-se ainda pendente a dívida existente com a empresa devedora, Móveis Paineira. Ressalta que cansado das idas e vindas a indigitada agência (fl. 03), solicitou, em 25 de novembro de 2002, pedido de informações por escrito, não obtendo qualquer resposta até a presente data. Em 17 de dezembro de 2002, compareceu junto a Delegacia de Polícia, onde foi lavrado o Boletim de Ocorrência n.º 7820/02. Em posse do referido Boletim compareceu novamente a empresa devedora com o intuito de informar os fatos ocorridos, visando assim aos emitentes dos cheques a tentativa de sustar e fazer novo pagamento. Recebeu da empresa devedora a autorização para a sustação dos cheques e recebimento de outro em seu local, todavia não localizou os emitentes, sendo frustrada sua tentativa. Em vista disso, compareceu, em 23 de dezembro de 2002 ao Procon-Osasco, onde lhe foi informado que eventual pedido de indenização somente seria devido caso houvesse a declaração do valor no aviso do AR. Assevera que por negligência administrativa e omissão na regularização por parte da ECT, encontra-se pendente até a presente data a nota fiscal emitida pela credora, encontrando-se a devedora, sem a baixa da mesma. Sendo ainda que a não regularização até a presente data ou devolução da correspondência emitida, fez com que os cheques prescrevessem, e, sequer deram respostas sobre o que ocorrera com a correspondência depositada na confiança dos correios. Por fim, salienta que o comportamento culposo da ré, ao não cumprir com o seu dever de vigilância e seriedade nas suas remessas, o expôs a situações vexatórias e que denegaram sua imagem com prejuízos irreparáveis, eis que abalaram a sua moral e feriram de forma irreparável o sentimento de honra e dignidade pela Requerente (fl. 04). Junta procuração e documentos (fls. 18/35). Atribui à causa o valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Deferido à fl. 116. O despacho de fls. 42 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, bem como que o autor se manifestasse no prazo legal. Devidamente citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresenta sua contestação às fls. 42/88, aduzindo preliminarmente incompetência absoluta, carência de ação por falta de interesse de agir, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito sustenta que quando há extravio de correspondência ou objeto postado, em face de motivo de força maior, a ECT não efetua o pagamento da indenização (fl. 55). Ademais, a ECT afirma que quando o cliente não identifica e declara o valor do que está postando, assume o risco pelo extravio ou espoliação da coisa, caso em que a indenização, caso ocorra, uma das hipóteses, será exclusivamente no valor do preço pago pelo serviço. Assevera, ainda, que para o autor ter direito à indenização, este deveria, no ato da postagem, ter manifestado ao empregado postal, que estava encaminhando documentos importantes e com valor, caso em que este procederia à conferência dos mesmos, bem como o encaminhamento, e apresentaria a tarifa a ser paga em função do valor que estava sendo remetido, ficando assim, resguardado o direito do autor à indenização, nos termos e limites da legislação postal. Por fim, salienta a inexistência de provas que comprovem o dano moral. A ECT, às fls. 104/105, requer a apreciação da preliminar de incompetência absoluta e a conseqüente remessa dos autos a Justiça Federal. A sentença de fl. 110 acolheu a preliminar de incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Às fls. 114 atestou-se a chegada dos presentes autos à Justiça Federal. O despacho de fl. 116 determinou a ciência das partes sobre a redistribuição do feito, bem como o deferimento da Justiça Gratuita e ainda abertura do prazo para que o autor se manifestasse sobre as preliminares da contestação. Ademais, o Juízo determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, à fl. 117. A ECT requereu a produção de prova testemunhal (fl. 119), sendo que à fl. 120 foi determinado pelo MM Juiz que a mesma indicasse as testemunhas que pretendia ouvir, para que fosse verificada a pertinência da prova requerida. A ECT retorna aos autos arrolando sua testemunha (fl. 126). Na audiência de tentativa de conciliação (fl. 130/132), realizada dia 27 de março de 2007, a conciliação restou frustrada, sendo, por conseguinte, dada palavra ao advogado do autor, que refutou as preliminares argüidas pela ECT. Ato contínuo o MM Juiz Federal também afastou as preliminares argüidas na contestação, bem como deferiu o pedido de prova testemunhal requerida pela ECT. O despacho de fl. 133 designou audiência para oitiva de testemunhas. A audiência de instrução (fls. 139/142), realizada no dia 24 de abril de 2007, tomou por termo o depoimento da testemunha Antônio Joaquim da Silva. Além disso, as partes requereram prazo para apresentarem seus memoriais, o que foi deferido pelo MM Juiz. A ECT apresenta seus memoriais às fls. 144/153. A parte autora oferece seus memoriais às fls. 156/158. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária, objetivando indenização a título de danos morais e materiais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 3.244,30 (três mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), respectivamente. As questões preliminares foram afastadas em decisão de fls. 130/132, portanto, cabível o exame do

mérito.No caso em tela afigura-se o instituto da responsabilidade objetiva, prevista no art. 932 do Código Civil, o qual determina, em síntese, a transferência do dever de reparar o dano civil a outro, diferente daquele que o gerou. O inciso III do referido artigo define que também são responsáveis pela reparação civil: o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.O caso dos autos traz a lume a idéia do risco profissional que impõe ao fornecedor do serviço, ora ECT, tendo em vista que, ao se dispor a realizar a atividade postal, assume seus riscos dentre os quais se há de incluir o de eventuais extravios de correspondência que prejudiquem seus clientes.Com efeito, dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90):Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequados sobre sua fruição e riscos. Desse modo, por força das características da responsabilidade estabelecida nas relações entre consumidor e prestador de serviços postais, dispensável a discussão acerca da existência do dolo ou mesmo da culpa por parte do prestador de serviços, uma vez que sua responsabilidade, ou dever de indenizar, decorre apenas da verificação do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, o que restou claramente comprovado nos autos.Como se vê, o autor pleiteia a condenação da ECT ao pagamento de danos materiais e morais, haja vista o extravio de correspondência, nela contendo cédulas bancárias destinadas a quitação de títulos de terceiros, os quais, o autor, na condição de representante comercial, teve a incumbência de retirar na sede do devedor e enviar, pelo sistema ágil e eficaz ao credor através dos serviços prestados pela ECT. A ré, por sua vez, sustenta a falta de provas, alegando, também, que os documentos de fls. 23/24 são inidôneos, visto que não possuem assinatura, nem endereçamento, bem como motivo de sua emissão, e ainda encontram-se rasurados e foram acostados à presente em xérox simples.Afirma que o Boletim de Ocorrência trazido aos autos (fl. 25) não possui força probante. Além disso, ressalta que o extravio de correspondência do autor comporta indenização nos termos da Lei Postal (regulamento interno da ECT, art. 17 da Lei Postal) ou mais precisamente arts. 17, parágrafo 2º, art. 33 e 47. Todavia salienta que o autor não aceitou a devida oferta de indenização. Em sede de responsabilidade civil, com a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que a responsabilidade do prestador do serviço (nela incluída as prestações de serviços postais) é objetiva e integral, conforme dispõe o artigo 14, 3º, salvo no caso de comprovação, pelo fornecedor, no sentido de que o defeito inexistente ou que o dano foi causado por culpa exclusiva do consumidor.Assim sendo, tem-se que a ECT é responsável por todos os documentos que lhe são entregues, e, portanto, objetos da atividade postal, não lhe cabendo alegar que inexistente nexo de causalidade entre o extravio da correspondência e os supostos danos: material e moral, visando desonerar-se da obrigação.O conjunto probatório dos autos, diferentemente do alegado pela ECT é suficiente para atestar a existência de dano patrimonial pelo autor sofrido. O documento de fl. 23 comprova a existência dos referidos cheques e ainda possui o brasão da empresa devedora, Movéis Paineira, seus telefones e endereços.Além disso, cabe ressaltar que o documento de fl. 24 evidencia que os aludidos cheques foram dados em pagamento ao Sr. Nelson Matovani, ora autor, e que conforme o Boletim de Ocorrência n.º 007820/2002 foram extraviciados nos correios, sendo tudo isso certificado por Antônio Carlos Novoa, conforme verifica-se a sua assinatura. Ademais cabe ressaltar que o autor não pleiteia nenhum valor absurdo ou exorbitante, ou seja, ao fixar o dano moral por ele sofrido demanda um valor sensato e moderado, o que também atesta sua boa-fé.Assim, tanto se reconhece a responsabilidade da ECT por incidência de culpa quanto com base no risco profissional assumido pelo estabelecimento postal, em sua atividade altamente lucrativa, a não ser quando concorre culpa preponderante do seu cliente, o que não ocorreu no presente caso.Portanto, o extravio dos cheques pela ECT, e a conseqüente desconfiança excessiva da empresa credora junto a seu representante comercial, ora autor, que não conseguiu, a contento, efetuar as diligências necessárias para a realização de recebimento dos valores junto à empresa devedora, mesmo que potencialmente, é causadora de constrangimentos, portanto suficiente para o reconhecimento de dano moral, com reflexos à própria imagem (dano extrapatrimonial), suscetível de indenização.Aliás, se dúvida pudesse existir acerca da pertinência da fixação de responsabilidade por danos morais, em pecúnia, essa deixou de existir a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, ex vi de seu artigo 5º, inciso V, que previu a indenização por dano material, moral e à imagem, arrolando-a dentre os direitos e garantias individuais, sem possibilidade de interpretação restritiva.Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, se projetam em um universo externo mínimo, causando ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu.Sobre este assunto, Caio Mário da Silva Pereira ensina que a reparação por danos morais está assentada sobre dois pilares: 1º) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; e 2º) dar à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material, que lhe compense o sofrimento.Desse modo, o dano moral, mesmo que não representando uma perda de natureza material, é passível de recomposição, por indenização pecuniária.Aquí, não há espaço para se falar em simples aborrecimentos comuns na vida moderna, que até poderiam ter esta feição, se a Ré, tomando conhecimento do extravio tivesse tomado prontamente as devidas providências.Preferiu, ao invés disto, recusar-se a responder todos os questionamentos do autor, sobre o extravio, bem como reparar o dano material, alegando a ausência de nexo causal.Presente, portanto, o dano moral que, conforme observado não pode, neste contexto, ser considerado mero aborrecimento ou capricho.É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido e disto decorre ser inexigível, em ação indenizatória, a prova desta dor. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar.Assim, a prova não incide sobre a conseqüência do dano moral, mas sobre a idoneidade do fato apto a provocá-lo.Não será,

evidentemente, por meio de provas documentais, que se demonstrará o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral, mas pelas naturais conseqüências do fato acontecido, pois impossível aferir a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de lhe atribuir, com precisão matemática, um valor monetário. No que se refere à determinação do quantum indenizatório não se levam em conta alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais à que apenas os ricos estão sujeitos; b) não ser alta a ponto de ensejar que desagradáveis episódios normais da vida em sociedade sejam empregados como oportunidade de lucro fácil. Resta, agora, decidir, acerca do valor indenizatório pleiteado. O artigo 944 do Código Civil vigente preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, o quantum indenizatório vai depender da gravidade do dano ocorrido, que, como visto teria permanecido com o também aparentemente indevido apontamento no Banco do Brasil. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. O autor sustenta que a negligência da ré causou grave dano a honra e a imagem do autor, visto que perdeu seu prestígio face a empresa Molufan. Demonstra ainda sua situação financeira precária, tanto que lhe foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o que faz presumir que seja pessoa com módicos rendimentos financeiros. A Requerida, por sua vez, é uma autarquia federal. Portanto, para arbitramento de tais valores considerando não existirem regras tarifadas na Lei, na falta de outro critério, convence-nos que sua fixação deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo que esteve sujeita ao dano, em cotejo com as providências ao alcance do causador, no sentido de minimizar seus efeitos ou seja, o interesse demonstrado pelo causador nas providências voltadas à sua minimização ou reparação. Inexistem dúvidas de que o fato ocorrido foi desagradável para o autor, porém, é certo também que sua repercussão foi por pouco tempo e difundiu-se em um círculo pequeno da sociedade local. Desta forma, deve-se considerar como justa uma quantia razoável, com a finalidade de mitigar o desconforto sofrido pelo autor. Na linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Levando-se em consideração esses princípios, afigura-se-nos como valor suficiente para mitigar o desconforto moral pelo que passaram os Autores a título de reparação de danos morais aos Autores, a importância correspondente ao mesmo valor do dano patrimonial, qual seja R\$ 3.244,30 (três mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos). Ademais, cabe ressaltar que a Teoria do Risco Administrativo pode ser aplicado no caso em testilha. Este encontra-se previsto no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal preceitua: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O referido dispositivo é baseado na teoria do risco administrativo, o qual, segundo Hely Lopes Meirelles: faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima da Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa dos seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do ato lesivo da Administração. Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina que, por sua objetividade, e partilha dos encargos, conduz a mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados Modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. RESPONSABILIDADE CIVIL. MOVIMENTO GREVISTA. OMISSÃO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1. No direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo certo que esta responsabilidade quase sempre é objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento jurídico pátrio a teoria do risco administrativo. 2. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. 3. Contudo, ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposo ou danoso. 4. Nessas hipóteses, o dever

de indenizar decorre de omissão, pois o serviço prestado pela Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando o que na doutrina francesa se denomina de *faute du service*, ou seja, a culpa do serviço, ou a falta do serviço. 5. No caso dos autos, as partes firmaram contrato para prestação do serviço especial de porte pago de impressos, tendo por objeto a utilização, pelo usuário, do mencionado serviço, prestado pela ECT, obrigando-se esta (cláusula terceira) a fornecer previamente ao usuário as características da identificação prevista para o serviço, e receber os impressos postados pelo cliente e a expedir os impressos aos respectivos destinatários, sendo este o contrato vigente (cláusula sexta) quando da ocorrência do referido movimento grevista. 6. Está claro que a ECT contratou com a parte autora um serviço especial de entrega de seus impressos, não por acaso, o contrato assim se refere à atividade, sendo, pois, esta, diferenciada. Ademais, contrariamente do asseverado, a autora cumpriu sim as especificações exigidas quanto à identificação e embalagem dos impressos e, em que pese, de fato não haver prazo estabelecido para a entrega, o interstício máximo de 15 (quinze) dias era o praticado comumente, apresentando-se como muito razoável, até em face do padrão de qualidade que a empresa sempre buscou para os serviços postais. 7. A autora programou cursos com início em agosto e setembro e seminários para a primeira e segunda quinzenas de agosto, todos, naquele ano de 1988 e prova nos autos que postou o material em 15.07.1988. Portanto, tendo o estado de greve sido declarado em 12.07.1988, ao aceitar a postagem do material, naquela primeira data, realmente aceitou a incumbência de entregá-lo, até por força do contrato existente entre as partes e, se não conseguiu entregá-lo no tempo devido, como restou demonstrado pelo conjunto probatório, deve a ECT ser responsabilizada pela falta do serviço, que funcionou a destempo. 8. A Apelação a que se dá parcial provimento. (Classe: AC - Apelação Cível - 206922. Processo 94.03.080052-6. UF: SP. Órgão Julgador: Turma Suplementar da Segunda Seção. DJU DATA 17/04/2008. Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS) DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando a ré, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a pagar ao autor:- a título de danos materiais a importância de R\$ 3.244,30 (três mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), correspondente ao valor dos cheques extraviados, acrescido de juros compostos de 0,5% a.m. desde a data do referido extravio. - a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.244,30 (três mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela TR, a partir desta sentença nos termos do decidido no acórdão a seguir. O valor certo fixado, na sentença exequenda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2005.61.00.007983-1 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A.GUIMARAES)

Face a informação supra, providencie a parte AUTORA cópia da petição protocolizada em 26/10/2009 (Protocolo nº 2009.000290504-1). Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

2005.61.00.010742-5 - QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(RJ022570 - RUBENS BRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES) Trata-se de ação ordinária ajuizada por QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito à compensação dos créditos de Imposto de Renda compreendidos entre os cinco e dez anos antecedentes ao ajuizamento da ação. Fundamentando sua pretensão sustenta a autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e figura como contribuinte do Imposto de Renda, sendo tributada com base no lucro real nos anos-calendário 1996, 1997 e 1998, tendo apurado prejuízo fiscal nesses períodos. Afirma que levando em consideração que sofreu retenções na fonte, de imposto de renda, sobre os juros decorrentes de suas aplicações financeiras, tais valores, por não terem sido compensados com o imposto de renda devido naqueles anos-calendário em que foram apurados sucessivos prejuízos fiscais, transformaram-se em pagamento a maior de imposto de renda pessoa jurídica. Saliencia que pretende compensar tais valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Aduz que a compensação não foi possível, uma vez que a ré não reconhece o direito ao crédito de valores compreendidos entre os cinco e dez anos antecedentes do momento da compensação, defendendo a inocorrência da prescrição dos créditos mencionados. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 18/173, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.621.763,68 (um milhão, seiscentos e vinte e um mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos). Custas a fl. 174. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 177/178, objeto de agravo de instrumento (fls. 181/206), cujo pedido de efeito suspensivo foi negado (fls. 208/209). A União Federal contestou o pedido (fls. 214/218), sustentando a ocorrência de prescrição sobre os créditos requeridos. No mérito, aduz que inexistem os créditos que a autora alega possuir referente a Imposto de Renda Retido na Fonte. Afirma que os rendimentos auferidos pela autora em razão de suas aplicações financeiras estavam sujeitas à tributação na fonte, fato informado clara e explicitamente nos informes de rendimentos financeiros anexados às fls. 30 a 33 e 60 a 62, não havendo que se falar em valores compensáveis. Requer, por fim, o reconhecimento da improcedência do pedido. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária na qual a autora pleiteia a declaração do direito à compensação dos créditos de Imposto de Renda compreendidos entre os cinco e dez anos antecedentes ao ajuizamento da ação. O fulcro da lide, diferentemente do que

alega a parte autora, cinge-se em verificar se, o ato objeto da presente ação, consistente na compensação de valores decorrentes de tributação dos juros de aplicação financeira da pessoa jurídica, relativos aos anos de 1996 a 1998, encontra ou não respaldo legal. Não se trata de verificação da ocorrência da prescrição do direito à restituição na modalidade de compensação dos valores mencionados, diante da necessidade de constatação, inicialmente, da possibilidade de compensação dos referidos créditos. Passo ao exame do mérito. A empresa autora pretende compensar valores referentes aos juros de aplicação financeira, em vista da verificação de prejuízo fiscal nas declarações dos anos de 1996 a 1998, com valores relativos a outros tributos administrados pela secretaria da Receita Federal. A análise das informações e dos documentos acostados aos autos, notadamente os informes de rendimentos de fls. 29/33, 60/63 e 98/105, permite verificar que houve tributação exclusiva de imposto de renda, incidente sobre os rendimentos auferidos em operações de renda fixa ou variável da empresa autora. Importante ressaltar ainda que não constam das declarações de imposto de renda juntadas, os lucros auferidos pela empresa nestes investimentos que agora noticia. À época das declarações de imposto de renda dos anos de 1996 a 1998, vigorava o Regulamento do Imposto de Renda, nos termos do Decreto nº. 1041/94, (atualmente revogado pelo Decreto 3.000/99), que dispo de seu art. 218, inciso III, aplicável ao caso concreto: Art. 218. Na apuração do lucro real, os rendimentos e ganhos auferidos em operações de renda fixa ou variável que, de acordo com este regulamento, tiverem sido tributados exclusivamente na fonte ou sujeitos a recolhimento efetuado diretamente pelo beneficiário, terão o seguinte tratamento: I - a variação monetária ativa correspondente à variação da Ufir diária, será reconhecida contabilmente segundo o regime de competência (Lei nº 8.541/92, arts. 29, 7 e 36, 2); II - o valor que servir de base para o cálculo do imposto será excluído do lucro líquido; III - o imposto pago ou retido será considerado despesa indedutível. (grifo nosso) É dizer, a retenção do imposto de renda, neste caso, foi devida, sendo indedutível e, por conseguinte, não compensável. Assim, diante da impossibilidade de compensação do tributo, incabível a discussão acerca da prescrição do direito da autora pleitear a restituição. Por outro lado, o alegado prejuízo fiscal constatado no mesmo período, difere totalmente da retenção do imposto de renda incidente sobre os lucros auferidos nos investimentos, já que o aludido prejuízo seria resolvido nas declarações anuais seguintes, conforme sistemática da própria declaração do imposto de renda da pessoa jurídica. Desta forma, sendo definitiva a tributação da empresa autora com relação aos rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, sujeitando-se à incidência do imposto de renda na fonte de forma indedutível, nos anos de 1996 a 1998, não há como acolher sua pretensão. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005.

2005.61.00.012763-1 - ANA LUIZA GUIMARAES TOLEDO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o resultado negativo da audiência do mutirão do SFH às fls. 136/137, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.00.014738-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X IARA PINTO DE MENEZES(SP203621 - CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO)

.Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de IARA PINTO DE MENEZES, objetivando sua condenação em recolher aos cofres públicos à importância de R\$ 63.090,67 (sessenta e três mil noventa reais e sessenta e sete centavos), decorrentes de prejuízos causados ao erário por atos de improbidade administrativa por ela praticados quando servidora do extinto Instituto Nacional de Assistência e Previdência Social - INAMPS. Afirma em preliminar a inoccorrência de prescrição haja vista o disposto no parágrafo 5º do art. 37 da Constituição Federal, que determina que o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário por ato de improbidade administrativa é imprescritível, não importando, assim, quanto tempo se passou desde a prática dos atos ímprobos. Ato contínuo alega que durante os anos de 1985 e 1986, o extinto INAMPS instaurou Comissão de Inquérito Administrativo para investigar irregularidades eventualmente praticadas pelas entidades credenciadas àquela autarquia, as quais recebiam dos cofres públicos reembolso por serviços médicos prestados à população em geral. Na época, o Hospital Matarazzo - Serviço de Raio X, figurava como entidade conveniada do INAMPS, e no referido hospital foram apuradas diversas irregularidades lesivas a autarquia. Em razão de averiguações foi instaurado o Inquérito Policial nº 88.0015972-9, no qual restou comprovado, através de perícia grafotécnica, que a ora ré, na época servidora do extinto INAMPS, preencheu guias inverídicas. Relata que a ré preencheu guias de exames que não poderiam ter acontecido seja porque não existia aparelhagem necessária no Serviço de Raio X do Hospital Matarazzo, seja porque não poderiam ter sido realizados nos pacientes indicados. Assevera a ocorrência de tais irregularidades durante todo o ano de 1984, perdurando até janeiro de 1985, o que teria causado um prejuízo no valor de R\$ 63.090,67 (sessenta e três mil noventa reais e sessenta e sete centavos) aos cofres públicos. Junta documentos (fls. 14/258). Atribui à causa o valor de R\$ 63.090,67 (sessenta e três mil noventa reais e sessenta e sete centavos). Não recolheu custas em virtude de isenção legal (fl. 260). Devidamente citada, a ré apresenta sua contestação às fls. 274/283, na qual sustenta que trabalhou junto ao extinto INAMPS, no setor de atendimento aos segurados, onde o Hospital Matarazzo era credenciado, sendo sua principal função o atendimento à

população para encaminhamento médico. Aduz a fragilidade probatória presente nos autos, visto que no depoimento da funcionária Diva da Silva Nascimento não se vislumbra qualquer indício de participação da requerida em qualquer esquema fraudulento. Ademais, salienta que a ação de improbidade administrativa não pode ser manejada de forma ampla, geral e irrestrita, pois foi concebida para coibir ato devasso e desonesto, que pretende lesar ou prejudicar determinado ente público, o que não é demonstrado nos presentes autos. Portanto, ressalta a inexistência de cobrança dos valores apresentados na exordial, já que ausente a alegada improbidade administrativa. Ressalta que o procedimento de preenchimento de guias de requisição á posteriori era de praxe no setor de regularização de guias do INAMPS, tal fato se evidenciando pela quantidade e urgência das requisições e pela quantidade de funcionários que exerciam tal função. Relata, ainda que a quantidade de pacientes em detrimento da quantidade de funcionários que atendiam era muito superior, portanto, para evitar filas longas, e demoras para a solicitação das guias de exames, as mesmas já ficavam à disposição dos atendentes, para posteriormente serem regularizadas. Sustenta ser responsável tão somente pelo encaminhamento e recebimento das guias e sua regularização. Ressalta que em virtude da greve no INAMPS a demanda das requisições de exames se avolumou, sendo certo e de conhecimento de todos, que os hospitais realizavam os exames e depois encaminhavam as guias para reembolso. Portanto, esclarece que o mecanismo utilizado para a cobrança dos exames realizados nos hospitais e clínicas credenciadas, em especial na época da greve do INAMPS, era o encaminhamento das mesmas para a transcrição em guia própria para posterior reembolso, sendo sua função apenas transcrever as solicitações, não tendo conhecimento que tais guias tinham por objetivo fraudar o INAMPS. Por fim, ressalta que se aposentou junto àquela autarquia, sendo que todos os fatos supostamente a ela imputados, não restaram comprovados. O despacho de fl. 292 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A ré retornou aos autos, às fls. 294/295, requerendo produção de prova testemunhal, o que foi deferido à fl. 298. Foi designada audiência preliminar à fl. 298. A União se manifestou às fls. 301/303, alegando que o inquérito policial acostado a presente traz depoimentos suficientes a comprovar a ocorrência de irregularidades, sendo que a responsabilidade da ré foi comprovada pelo exame grafotécnico (fls. 106/108). Em decorrência disso entende ser dispensável ouvir novamente aquelas pessoas que já testemunharam durante o Inquérito, ante o tempo decorrido, quase 20 anos, acredita que pouco ou nada seria acrescentado aos depoimentos que já constam dos autos. No entanto, entendendo o Juízo pela oitiva, requer prova testemunhal. Em audiência de tentativa de conciliação (fls. 309), realizada em 06 de junho de 2006, foi deferida a oitiva das testemunhas arroladas pela União (fls. 301/303), sendo designada audiência em continuação. A audiência de instrução (fls. 338/342), realizada dia 08 de agosto de 2006, tomou por termo o depoimento da testemunha Waldemar Kogos, que alegou, em síntese, que não haveria nenhuma possibilidade da Ré cometer irregularidades no preenchimento das guias, nem ela nem todas as outras do setor, na medida em que apenas recebiam pedidos e os repassavam, sendo dispensado o depoimento pessoal da ré e das demais testemunhas presentes tendo em vista que o depoimento da testemunha presente foi bastante completo. Ao dia 10 de outubro de 2006 foi realizada a audiência de instrução (fls. 351/356) que tomou por termo o depoimento da testemunha Diva da Silva Nascimento, que afirmou, em apertada síntese, que não tinha como a ré não saber que as guias por ela carimbadas se prestavam para a fraude, sendo que a ré revelava um número excessivo de guias. Ademais confirma que houve preenchimento de guias pela ré para pagamento de mamografias, sendo que na época o Hospital Matarazzo não tinha equipamento para a realização de tais exames. Ato contínuo as partes declararam seu desinteresse em produzir outras provas além daquelas constantes nos autos, diante disso o MM Juiz fixou prazo para a apresentação de memoriais. A parte ré apresenta seus memoriais de defesa às fls. 364/373. A União manifestou-se às fls. 376/380, oferecendo os seus memoriais. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de preceito condenatório visando o ressarcimento de alegado dano ao erário com base na Lei 8.429/92, causados por atos de improbidade administrativa praticados pela Ré e ocorridos nos anos de 1.984 e em Janeiro de 1.985. A ação foi ajuizada em 11 de julho de 2005, portanto, mais de 20 anos após a ocorrência dos fatos, o que nos leva a refletir se a improbidade que se alega cometida pela Ré não teria se estendido à todos que tendo ciência dos fatos se omitiram nestes 20 anos. Certamente não poucos. Pretende-se, enfim, que o ressarcimento do alegado prejuízo seja realizado por uma funcionária humilde ocupante da função de atendente do INAMPS, cujos elementos informativos constantes dos autos revelam que pouco podia fazer de diferente posto que seu trabalho consistia exatamente em regularizar guias de atendimento a posteriori a fim de que os hospitais pudessem receber pelos serviços prestados. Sintomaticamente a Comissão de inquérito instituída em razão de irregularidades verificadas - diga-se, em pequeno número - concluiu pela punição da atendente deixando de lado os responsáveis, cujo próprio termo indica ser aqueles com a qualidade de responderem ou seja, em quem estaria concentrada a responsabilidade civil ou de ressarcir por não ter evitado que as irregularidades acontecessem proveniente da culpa in vigilando ou mesmo in eligendo. De fato, a Ré é pessoa humilde, aposentada do INAMPS e, certamente dentre a imensa cadeia de possíveis responsáveis acomodados em altos cargos, a que não se favoreceu das irregularidades, que bem poderiam ter sido fruto de simples erro de preenchimento de guias, todavia, tal aspecto não recebeu a devida atenção da Comissão de inquérito e tampouco do DPF. Figura nestes autos porque simplesmente era a responsável pela regularização de guias, a posteriori função que lhe foi atribuída por alguém que não se encontra nesta ação. E deveria, pelo menos para frustrar a tradição da culpa ser sempre do mordomo que, devidamente atualizada, poderia ser modificada para a atendente de balcão. Dois aspectos merecem exame na ação, o primeiro é o da prescrição tendo em vista ter sido a ação movida após 20 anos da ocorrência dos fatos e o segundo da presença de pressupostos para caracterização da responsabilidade subjetiva. Passemos pois ao exame do instituto da prescrição o que o fazemos empregando excertos de artigo Alguns aspectos relevantes da prescrição e decadência no novo Código Civil de Humberto Theodoro Júnior, no qual observa que o decurso do tempo domina a vida do homem, seja na vida biológica, na vida privada, na vida social e exerce efeitos importantes sobre relações ou situações jurídicas. Em determinadas

circunstâncias é requisito do seu nascimento, noutras é condição de seu exercício, quer isoladamente ou cumulativamente com outros fatores por levar a lei em conta o tempo como causa de aquisição ou extinção de direitos ou faculdades jurídicas. Em relação a seus efeitos nas relações jurídicas, que o tempo pode ser causa de aquisição de direitos, ao tornar inatacável e inalável situações que o titular vem exercendo continuamente e sem oposição (prescrição aquisitiva); pode conduzir à extinção de uma relação jurídica em razão do seu não exercício em razão da inércia do titular em determinado espaço de tempo (prescrição extintiva) ou, ainda, pode figurar como espaço de tempo para que o próprio direito seja exercido sob pena de seu perecimento (caducidade ou decadência)E prossegue Coube à doutrina a tarefa de distinguir prescrição de decadência e mostrou-se repleta de dificuldades por não haver no direito comparado uniformidade de posições e conceitos em que pudesse se apoiar. No direito romano e no medieval, sempre se teve a prescrição como fenômeno processual que afetava a actio e não diretamente o direito material. O direito alemão e suíço evoluíram para a extinção da pretensão, como efeito do transcurso do prazo prescricional aliado à inércia do titular na proteção de seu direito violado. Já o direito italiano declarou literalmente, em seu Código de 1942 que a prescrição era causa de extinção do próprio direito. Entre nossos doutrinadores estabeleceu-se uma divisão de teses entre os que se mantinham fiéis às tradições romanas, entendendo a prescrição como causa de extinção apenas da ação e os que a viam como causa extintiva do próprio direito . A ausência de um critério legal e a controvérsia doutrinária acerca da conceituação da prescrição tornaram também tormentosa a diferenciação entre ela e a decadência. Para os que a viam como extinção apenas da ação era fácil distingui-la da decadência porque esta, ao contrário daquela, funcionava como causa de extinção do próprio direito que, por sua própria natureza, deveria ser exercido em certo espaço de tempo sob pena de caducidade. Porém, se prescrição e decadência se apresentavam como causa de extinção do direito subjetivo, tornava-se quase impossível a distinção entre as duas figuras. O novo Código Civil tomou posição no debate e optou por conceituar a prescrição como perda da pretensão (art. 189), idéia que o aproximou da posição romana (actio), adotada no atual direito alemão e suíço. Com isso, facilitou a configuração dos casos de decadência (art. 207), aos quais dedicou regulamentação separada (arts. 207 a 211). Foi o que também fez o novo Código Civil do Peru (de 1984), para o qual, textualmente, la prescripción extingue la acción pero no el derecho mismo (art. 1989); enquanto la caducidad extingue el derecho y la acción correspondiente (art. 2003). Entre as duas grandes propostas de conceituação da prescrição, oferecidas pelo direito comparado - a do direito alemão (extinção da pretensão não exercida no prazo legal) e a do direito italiano (extinção do direito por falta de exercício pelo titular durante o tempo determinado pela lei) - o nosso novo Código Civil brasileiro optou pelo primeiro modelo, que assim pode ser explicado: A prescrição faz extinguir o direito de uma pessoa de exigir de outra uma prestação (ação ou omissão), ou seja, provoca a extinção da pretensão, se não exercida no prazo definido na lei. Realiza, assim, uma simplificação do fenômeno visto que, à rigor, nem mesmo a pretensão se extingue pela prescrição. O que ela faz é apenas estabelecer para o devedor uma exceção (ou defesa) que acaso utilizada inibe a pretensão do credor de exigir a prestação devida. Portanto, o que o legislador quis foi deixar claro que não é o direito subjetivo descumprido pelo sujeito passivo que a inércia do seu titular faz desaparecer, mas o direito de exigir em juízo a prestação inadimplida que fica comprometida pela prescrição. O direito subjetivo, embora desguarnecido da pretensão, ainda subsiste, mesmo que de maneira débil (porque não amparado pelo direito de forçar o seu cumprimento pelas vias jurisdicionais), tanto assim que, se o devedor se dispuser a cumpri-lo, o pagamento será reputado válido e eficaz não autorizando repetição de indébito (art. 882) e, se demandado em juízo, o devedor não argüir prescrição, o juiz não poderá reconhecê-la de ofício (art. 194). Não empregou a linguagem do direito antigo segundo o qual a prescrição provocaria a perda da ação, evitando conflito com os conceitos do direito processual moderno que, emancipando a ação de seu vínculo com o direito material, deslocaram-na para o campo do direito público, onde exerce papel de direito subjetivo à prestação jurisdicional, qualquer que seja o desfecho do litígio. Daí não mais se poder ver a ação como reação judicial à violação do direito subjetivo, porquanto até mesmo o autor, a quem afinal não se reconhece como titular do direito invocado contra o réu, tem o direito de ação. Atendeu-se com isto a ótica do direito processual no qual a ação é vista como um direito autônomo e abstrato que se satisfaz exclusivamente com a prestação jurisdicional (direito à uma sentença de mérito), não importa em favor de qual dos litigantes. Assim, o titular do direito prescrito jamais perde o direito processual de ação, porque a rejeição de sua demanda, por acolhida da exceção de prescrição, importa em sentença de mérito (CPC, art. 269, nº IV). Para o art. 189, a pretensão tem um sentido que a aproxima da antiga actio do direito romano e não da ação moderna e para evitar dificuldades teóricas, teve o cuidado de dizer o que era a pretensão atingível pela força extintiva da prescrição. É a actio em sentido material - direito à prestação que irá reparar o direito violado - que será atingida pela prescrição. Não é nem o direito subjetivo material da parte, nem o direito processual de ação, mas apenas a pretensão de obter a prestação devida por quem a descumpriu (actio romana ou ação em sentido material). Portanto, a pretensão não é nada além do que o poder de exigir uma prestação. Não nasce do direito subjetivo diretamente, mas de seu vencimento ou de qualquer fato gerador de sua exigibilidade. Esta concepção facilitou a separação das ações que se submetem ao regime da prescrição daquelas que se sujeitam à decadência. Sempre que a parte não tiver pretensão a exercer contra o demandado (porque este não tem obrigação de realizar qualquer prestação em favor do autor), será caso de decadência e não de prescrição, como se passa com as ações constitutivas e declaratórias, onde nas primeiras se exerce um direito potestativo e nas últimas se busca apenas a certeza acerca da existência ou inexistência de uma relação jurídica, vale dizer, em nenhuma delas o autor reclama uma prestação (ação ou omissão) do réu, daí não haver pretensão para justificar a prescrição. Em resumo, para que ocorra a prescrição é necessário que: a) exista o direito material da parte a uma prestação a ser cumprida, a seu tempo, por meio de ação ou omissão do devedor; b) ocorra violação do direito material por parte do obrigado configurando inadimplemento da prestação devida; c) surja uma pretensão, como consequência da violação do direito subjetivo, isto é, ocorra legitimidade de exigir a prestação pelas vias judiciais e, finalmente, d) seja constatada inércia

do titular em exercitar a pretensão durante determinado prazo de tempo (extintivo) fixado em lei. São muitos os argumentos que a doutrina utiliza para justificar o instituto da prescrição. Acima de tudo, no entanto, há unanimidade quanto à inconveniência social que representa a litigiosidade perpétua em torno das relações jurídicas. Há um anseio geral de segurança no meio jurídico, que não seria alcançada se, por mais remota que fosse a causa de uma obrigação, pudesse sempre se questionar sua existência, sua solução ou seu inadimplemento. Pondo fim à uma controvérsia sobre uma situação jurídica antiga e já consolidada pelo tempo, a prescrição atende à satisfação do superior e geral interesse à certeza e à segurança no meio social e, assim, se coloca entre os institutos de ordem pública, circunstância confirmada pelas disposições legais que consideram inderrogáveis prazos prescricionais por acordo entre as partes (art. 192) e proíbem a renúncia da prescrição enquanto não consumada (art. 191). Permanece, nesse ponto, atual o ensinamento de SAVIGNY no sentido do fundamento principal da prescrição estar na necessidade de serem fixadas as relações incertas, suscetíveis de dúvidas e controvérsias, encerrando-se, após determinado lapso de tempo, a incerteza acaso suscetível sobre a qual não se provocou, até então, o acerto judicial. Vários outros motivos são invocados para justificar a prescrição, como a renúncia ou o abandono presumido do direito pelo titular que não o exercita no prazo fixado por lei; sanção à negligência dele em fazê-lo atuar no aludido prazo e a necessidade de proteger os obrigados, especialmente devedores, contra as dificuldades de prova a que se exporiam caso o credor pudesse exigir em data muito distante do negócio a prestação que já mesmo tivesse recebido. Com efeito, não é normal pessoas guardarem indefinidamente comprovantes dos pagamentos feitos e, assim, até mesmo, obrigações adimplidas poderiam não ter como ser comprovadas se o interessado não fosse protegido pela prescrição. Oportuno observar que, quando o legislador impõe, como de ordem pública a disciplina básica da prescrição, não está atentando para particularidades éticas, pois o instituto, em sua essência, não tem compromisso com o justo mas com questões práticas. Exatamente por isto é que a lei não impõe às partes, a automática extinção dos direitos através da consumação da prescrição, mas tão somente faculta ao devedor negar-se a satisfazer a pretensão do credor que deixou transcorrer in albis o prazo legalmente previsto para realizar a cobrança. Do ponto de vista ético, não seria justo protegê-lo ipso iure, sem deixar-lhe a oportunidade de decidir sobre a conveniência ou não, de prevalecer-se da defesa derivada da prescrição. O direito, por isso mesmo, apenas outorga uma arma de defesa, cujo emprego depende, em última instância, da opção do devedor. Moralmente não deve usá-la quem verdadeiramente se considera devedor do que lhe é reclamado; mas, no terreno de segurança jurídica, preferível correr o risco de alguém usá-la injustamente, a deixar a sociedade exposta a todas as pretensões velhas, de cuja legitimidade ou ilegitimidade é difícil se estar seguro. Daí porque, apartando-se de aspectos éticos que o direito não poderia controlar por inteiro, o fundamento principal, senão único, para sustentar a prescrição é mesmo o da segurança das relações jurídicas, cuja estabilidade se recomenda ainda quando não se ajuste, com rigor e por inteiro, ao ideal de justiça. Resulta do confronto de dois imperativos bastante caros ao direito: o anseio de segurança nas relações jurídicas e a busca da justiça. Quando se reconhece a pretensão - força para coagir o violador do direito a realizar a prestação a que faz jus o titular do direito violado - atua-se em nome da justiça. Esta eterna busca da justiça, porém, longe de realizar a plenitude da paz social, pode gerar intranquilidade e incerteza que necessita coibir, sendo necessário, por isso, estabelecer um modo harmônico de convivência entre os dois valores em choque. E isto a lei faz da seguinte maneira: estipula um prazo considerado suficiente para que a pretensão seja exercida de maneira satisfatória, conferindo-lhe todo amparo do poder estatal, atendendo aos desígnios de justiça e, para além desse prazo, se o credor não cuida de fazer valer a pretensão, ensejando supor renúncia ou abandono do direito, negligência em defendê-lo, ou mesmo presunção de pagamento, a preocupação da lei volta-se então para os imperativos de segurança e as exigências da ordem e da paz sociais que passam a prevalecer sobre a justiça e os direitos individuais. Sustenta a União visando afastar a incidência da prescrição, a imprescritibilidade do patrimônio público. Sobre este ponto oportunas algumas considerações à partir de texto A prescrição e a Lei de Improbidade Administrativa, elaborado em 07.2003. por Rita Andréa Rehem Almeida Tourinho, promotora de Justiça na Bahia, in Jus Navigandi, acesso em 20/10/09. Sabe-se que o ressarcimento de danos é uma das consequências jurídicas da Ação de Improbidade, prevista nos incisos do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, aplicável toda vez que o ato de improbidade cause dano material ou moral à Administração Pública. Como consequência lógica, decorrido o prazo prescricional previsto no artigo 23, da lei nº 8.429/92, resta analisar como seria pleiteado o ressarcimento não atingido por este prazo em virtude do referido dispositivo constitucional frente ao disposto no 5º, do artigo 37, da Lei Maior. No que concerne ao primeiro ponto, sabendo que a prescrição atinge as pretensões e ações, decorrido o prazo prescricional previsto no artigo 23, não mais se poderá ingressar com Ação de Improbidade com fundamento na Lei nº 8.429/92, visando levar a efeito a aplicação das sanções previstas no artigo 12, do mesmo diploma legal. A ação visando o ressarcimento dos danos conseqüentes de ato de improbidade administrativa, não estará sujeita ao rito especial previsto na lei nº 8.429/92, por não se estar diante de uma Ação de Improbidade Administrativa, já prescrita, e sim diante de uma Ação Civil de ressarcimento de danos como é o caso presente. Mas, não estando o ressarcimento dos danos, causados ao erário por agentes públicos, sujeito ao prazo prescricional previsto no artigo 23 da Lei nº 8.429/92 em razão do artigo 37, 5º da Carta Constitucional, a consequência jurídica seria a imprescritibilidade. É evidente que não. A prescrição, em princípio, atinge a todas as pretensões e ações, quer se trate de direitos pessoais, quer de direitos reais, privados ou públicos. A imprescritibilidade é sempre excepcional. Dentre pretensões imprescritíveis, Pontes de Miranda aponta as pretensões declarativas, as pretensões de decretação de nulidade, as pretensões à cessação de comunhão e à partilha, pretensões a fazer cessar confusão de limites e demais pretensões concernentes a direitos de vizinhança e à retificação do registro de imóveis de aeronaves e de navios. Para Caio Mário da Silva Pereira, a prescrição alcança todas as ações patrimoniais, reais ou pessoais, estendendo-se aos efeitos patrimoniais de ações imprescritíveis. No que se refere às ações de ressarcimento de danos decorrentes de atos de improbidades, apesar da Constituição Federal tê-las excluído do prazo prescricional a ser estabelecido por lei, não

afirmou que seriam imprescritíveis. A interpretação mais ajustada ao sistema jurídico é de que não fossem estabelecidos prazos inferiores aos do Código Civil. Sempre que o texto constitucional estabelece imprescritibilidade o faz expressamente. Assim, ao tratar do crime de racismo estabelece que constitui crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLII). Da mesma forma, que constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado democrático (art. 5º, XLIV). O artigo 37, 5º, da Constituição apenas afirma que as ações de ressarcimentos decorrentes de prejuízos causados ao erário não estarão sujeitas ao prazo prescricional a ser estabelecido em lei para ilícitos praticados por agentes públicos. Não afirma que estas ações de ressarcimento seriam imprescritíveis. Improcede o argumento da imprescritibilidade do ressarcimento dos danos a pretexto da proteção ao erário e, em consequência, ao interesse público. Prazos prescricionais estão a serviço da paz social e da segurança jurídica, valores primordiais à coletividade, que não podem ser suplantados por interesses de cunho patrimonial, mesmo que este pertença ao Estado. E a preocupação com estes valores é tamanha no ordenamento jurídico que mesmo o crime de homicídio, que atenta contra a vida - bem maior, passível de proteção - prescreve em 20 anos. O novo Código Civil, visando imprimir maior importância à segurança das relações jurídicas, estabeleceu em seu art. 205 que a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo maior. Ou seja, não mais estabeleceu a prescrição vintenária para as ações pessoais, distinto das ações reais. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery comentando o referido diploma legal afirmam que a prescrição existe em razão da segurança que as relações jurídicas devem ter. Portanto, quando não houver previsão expressa na lei para o exercício da pretensão condenatória, o prazo de prescrição dessa pretensão é o determinado pela norma ora comentada: dez anos. Impossível concordar com a interpretação extensiva que se atribui ao artigo 37, 5º, da Constituição Federal, por violar o princípio da segurança das relações jurídicas, podendo ser mais lesiva ao interesse público do que o próprio dano material ou moral proveniente do ato de improbidade. Em virtude do que determina o art. 37, 5º, da Constituição Federal, pode-se afirmar que o prazo prescricional das ações de improbidade administrativa, previsto no art. 23, da Lei nº 8.429/92, não se aplica ao ressarcimento de danos decorrentes de atos de improbidade. Ainda que se possa admitir que decorrido o prazo prescricional previsto no art. 23, da Lei nº 8.429/92, o ressarcimento de danos ao erário possa vir a ser pleiteado através de ação de ressarcimento de danos, e não mediante Ação de Improbidade, com fundamento na lei suprarreferida, a intenção do legislador constitucional, ao estabelecer a exceção referida, foi garantir que fosse aplicado o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil, segundo o qual a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo maior. Portanto, apesar do art. 37, 5º da Carta Constitucional ter excepcionado o ressarcimento de danos do prazo prescricional previsto para os ilícitos praticados por qualquer agente, o ressarcimento não é imprescritível, por não ter a Constituição empregado o termo imprescritibilidade como faz em outros dispositivos ao pretender este efeito. Nestes casos impossível ver grandes diferenças entre determinado tributo não recolhido e fulminado pela prescrição pela não cobrança em cinco anos do valor que a União alega que lhe seriam devidos pela Ré por força de atos ilícitos por ela cometidos. Portanto, força considerar prescrita a cobrança de prejuízos ocorridos há mais de 20 anos. Mesmo assim, ainda que considerassemos procedente a tese da imprescritibilidade da dívida, mesmo assim inexistiria fundamento para a cobrança do alegado prejuízo diante da ausência de responsabilidade. Arnoldo Wald, em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro, conceitua responsabilidade civil, aproximando as lições de Marton e Savatier, como sendo: ... a situação de quem sofre as consequências da violação de uma norma (Marton), ou como a obrigação que incumbe a alguém de reparar o prejuízo causado a outrem, pela sua atuação ou em virtude de danos provocados por pessoas ou coisas dele dependentes (Savatier). Para Maria Helena Diniz, a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. Surge, portanto a responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e dano. A violação de um dever jurídico configura o ilícito que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo. A título de exemplo, lembramos que todos têm o dever de respeitar a integridade física do ser humano. Tem-se aí, um dever jurídico originário, correspondente a um direito absoluto. Para aquele que descumprir esse dever surgirá num outro dever jurídico: o da reparação do dano. Embora não seja comum nos autores, é importante distinguir a obrigação da responsabilidade. Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico decorrente da violação do primeiro. Primitivamente, a culpa não era elemento caracterizador do dever de indenizar bastando simplesmente o dano para permitir ao lesado a reação. Somente com o advento da Lex Aquilia de Damno que se introduziu os primeiros alicerces da reparação civil, em bases mais lógicas e racionais. Com ela, a medida impregnada do sentimento de represália, cedeu a passo à pena pecuniária cujo pagamento constitui reparação do dano causado e cuja idéia precursora de moderna indenização por perdas e danos. Atualmente, continua-se fiel à idéia tradicional da culpa, permanecendo viva no mundo jurídico, a herança romana. Regra geral, em não havendo culpa, não há como representar o agente causador do dano como responsável pela reparação. A essência da responsabilidade subjetiva consiste na indagação de como o ato do lesante contribuiu para o prejuízo do lesado. Não é qualquer ato humano que gera o dever de reparar um dano. Somente será gerado daquele efeito uma determinada conduta que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características. Sendo assim, um dos pressupostos da responsabilidade subjetiva é o comportamento culposo do agente, ou simplesmente sua culpa, abrangendo no seu contexto, a culpa propriamente dita e o dolo do agente; a existência do dano e, finalmente, um nexo de causalidade entre o ato praticado e o prejuízo sofrido. Savatier define culpa como a inexecução de um dever que o agente devia conhecer e observar: la fante linexecution dun devoir que lagent pouvait connatre et observer. Para o citado autor é impossível definir culpa sem partir da noção do dever, legal, contratual ou

moral.Sérgio Luiz Cavalieri Filho afirma que a culpa:... tendo por essência o descumprimento de um dever de cuidado, que o agente podia conhecer e observar, ou, como querem outros, a omissão de diligência exigível, a dificuldade da teoria da culpa está justamente na caracterização precisa desse dever ou diligência, que nem sempre coincide com a violação a lei . Esse dever de cuidado, uma vez inobservado torna a conduta culposa, pouco importando se o agente agiu com intenção ou não, mas sim o modo e a forma imprópria de atuar. Temos assim que a culpa não compreende a vontade de praticar ato ilícito. Pode se tratar da prática de ato lícito mas, o agente por atuação de modo e forma impróprios acaba por praticar ato ilícito.O legislador, ciente de que as atividades humanas podem provocar dano para os bens jurídicos de outrem, procura regulamentar tais atividades, estabelecendo os deveres e cuidados que o agente deve ter. Todavia, é impossível regulamentar todas as possíveis violações de cuidados nas atividades humanas.Sendo assim, como bem leciona Sérgio Cavalieri Filho:... não havendo normas legais ou regulamentares específicas, o conteúdo do dever objetivo de cuidado só pode ser determinado por intermédio de um princípio metodológico - comparação do fato concreto com o comportamento que teria adotado, no lugar do agente, um homem comum, capaz e prudente.A conduta culposa de ser aferida pelo que ordinariamente acontece, e não pelo que extraordinariamente possa ocorrer. Jamais poderá ser exigido do agente um cuidado tão extremo que não seria aquele usualmente adotado pelo homem comum, a que os romanos davam a designação prosaica de bonus pater familias, e que é, no fundo, o tipo de homem médio ou normal que as leis têm em vista ao frisarem os direitos e deveres das pessoas em sociedade .Culpa lata ou grave, é a falta imprópria ao comum dos homens, modalidade que se assemelha ao dolo. A levíssima por sua vez é aquela só evitável com atenção extraordinária, com especial habilidade ou conhecimento singular.Dano é a lesão sofrida por alguém no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão a um bem jurídico, que tanto pode ser material como imaterial .Alega-se, no caso, fundamentalmente, que a Autora teria provocado estes danos ao INAMPS ao assinar guias que conteriam exames não realizados sem indagar se caberia à ela fiscalizar a realização destes exames.No procedimento administrativo e pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo revela-se, que seria impossível para a Ré aferir se os exames seriam ou não realizados na medida que sua função - e isto se confirma tanto no procedimento administrativo como pelo depoimento das testemunhas - consistia tão somente em regularizar as requisições de exames a posteriori. Noutras palavras, exclusivamente carimbar e assinar as respectivas guias que lhe eram apresentadas, situação que a própria Comissão Sindicante não viu como estranha a ponto de apenas pedir o afastamento da servidora do setor de regularização de guias o que por si só significava a admissão de um setor destinado a esta atividade e da qual a servidora fazia parte.Nos depoimentos colhidos em fase policial confirma-se a existência de regularização à posteriori ou seja, de uma atividade que, à rigor já era irregular na própria concepção pois atendimentos e exames eram realizados pelos hospitais sem a exibição da respectivas guias que eram confeccionadas depois pelo próprio hospital ou clínicas. Como se observa às fls. 22 praticamente todas as áreas do hospital que prestavam serviços de caráter ambulatorial, me relataram que vigia um sistema de regularização à posteriori de serviços prestados...Em depoimento no DPF a Ré declarou que ao proceder a regularização das guias apenas atendia a uma orientação da direção, consistindo as regularizações, na transcrição dos pedidos de exame já realizados pelos laboratórios, clínicas e hospitais conveniados nas requisições de exames MSA-59... que estes procedimentos eram realizados pela interrogada como pelos demais funcionários lotados no setor de atendimento público.Do referido inquérito, consta ainda decisão proferida em 1995, pela 6ª Vara Criminal observando terem os autos retornado ao DPF por onze vezes e mesmo assim não se encontrava concluído assim permanecendo até fevereiro de 1.997 quando o Ministério Público Federal pediu seu arquivamento reconhecendo omissão de diligências e ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. (fls. 242)Portanto, nada obstante a apuração policial levada a efeito pela DPF, efetivamente, não se investiu em elementos suficientes para a denúncia da Ré, o que revela por si só, que a mera circunstância do nome dela constar nas guias glosadas - que aliás, jamais alegou não serem suas, ao contrário, as confirmou - não pode ser considerada elemento decisivo de responsabilização. Mais ainda, não se logrou demonstrar que, em qualquer momento, tenha a Ré se favorecido disto. Ao contrário, colhe-se nos depoimentos do próprio inquérito ser uma simples atendente submetida a condições de trabalho sob intensa pressão diante da tristemente histórica carência de servidores no atendimento de doentes dependentes de hospitais públicos.Baseia-se, portanto, a ação nas conclusões de Comissão de Inquérito de terem sido realizados diversos exames exclusivos de pacientes femininos em pessoas do sexo masculino podendo se verificar nem mesmo ter existido interesse em verificar se as guias simplesmente não foram preenchidas com erros, bastando, para tanto verificar junto aos hospitais, pelo nome do paciente, o tipo de exame que foi efetivamente realizado.Em relação à afirmação da inicial de que haveria semelhanças de grafia da Ré com o campo de exames solicitados, cabível observar que diligência visando estabelecer esta semelhança foi requerida pelo Ministério Público Federal e nunca foi realizada. Ou seja, este ponto fundamental no qual a Ré poderia eventualmente ser acusada de fraude nunca foi apurado, quer administrativamente ou mesmo por ocasião da investigação policial. Portanto, embora a Comissão relate isto como conclusão, jamais se dedicou a confirmar a suspeita desta coincidência.Permaneceu no campo da suspeita.E sobre este aspecto, sem embargo de possível entendimento contrário, a própria função e cargo administrativo que a Ré ocupava milita em seu favor. Sem condições até mesmo de aferir se um exame seria típico para uma mulher (mamografia) ao regularizar guias contendo este procedimentos em pessoa do sexo masculino revela apenas o seu grau de despreparo para a função que lhe foi cometida pela Administração. Nada além disto.Responsabilidade, no caso, haveria de estar concentrada em quem instituiu o sistema de regularização à posteriori e na indicação para a função de regularização de pessoa evidentemente despreparada para serviço que, afinal, se revelava importantíssimo para pagamento das faturas apresentadas pelos hospitais.Sobre este aspecto, considerando que os hospitais que se alega favorecidos terminaram por fechar suas portas por dificuldades econômicas, é de se pensar se as seis ou sete guias que deram origem a esta ação contra a Ré não foram fruto de erros, possíveis de ocorrer em qualquer

atividade humana, maximizados quando o exigido vai além da capacidade do servidor. Portanto, neste contexto em que os fatos aconteceram, no qual se constata que a vulnerabilidade encontrava-se no próprio sistema concebido e, certamente não o foi pela servidora que revelou ser apenas uma vítima, eventual agravo caberia em quem a designou. Nem mesmo se apurou nas investigações internas do INAMPS, se a Autora, mesmo de longe, tenha sido favorecida pela atuação dos hospitais e clínicas. Concluindo no caso sob exame, por não se poder aferir a presença de fraude - exceto a que foi adotada como procedimento normal de regularização à posteriori de guias pela direção do INAMPS - ficando a Ré com o encargo de simplesmente rubricar e carimbar as referidas guias que continham, também, a assinatura dos médicos que requisitavam estes exames - impossível deixar de considerar na presente ação como ausente de elementos suficientes para impor qualquer responsabilidade civil. Para que surja a obrigação de reparar, mister se faz a prova de existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Se a vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenizar, formulado por aquela, deverá ser julgado improcedente. É exatamente o caso dos autos. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não reconhecer a presença de requisitos aptos a permitir a responsabilização da Ré, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e declaro extinto o processo com exame do mérito nos termos do Art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência condeno a União ao pagamento de honorários que fixo, moderadamente, nos termos do Art. 20, 4º do CPC em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas ex lege Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2005.61.00.019408-5 - CARLOS ALBERTO LOREIRO CROZARIOLLO (SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X JOAO MANUEL DOS SANTOS (SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por CARLOS ALBERTO LOREIRO CROZARIOLLO, em face de JOÃO MANUEL DOS SANTOS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o ressarcimento dos prejuízos patrimoniais sofridos, na importância de R\$ 11.202,59 (onze mil duzentos e dois reais e cinquenta e nove centavos) bem como indenização a título de danos morais, fixada em dez vezes do valor do dano patrimonial. Afirma o autor, em síntese, que em meados de 2003, contratou os serviços oferecidos pelo causídico João Manuel dos Santos (primeiro - requerido), que prometia o recebimento dos expurgos inflacionários concedidos e reconhecidos pela Lei Complementar 110/2001 em até três meses, sendo apenas necessário a outorga de mandado judicial e o pagamento de honorários advocatícios no importe de 20%. Entregou ao citado réu, cópias autenticadas de seus documentos pessoais, bem como assinou alguns documentos que lhe foram apresentados para a propositura da demanda, além de alguns documentos em branco com timbres da CEF. Relata que em 27 de janeiro de 2004, tendo transcorrido o prazo para liberação do crédito, conforme o prometido pelo primeiro - requerido dirigiu-se a uma das agências da CEF onde descobriu que o crédito dos expurgos, no valor de R\$ 11.202,59 (onze mil duzentos e dois reais e cinquenta e nove centavos), havia sido sacado em 03 de junho de 2003, sendo afirmado pela CEF a autenticidade da assinatura nos documentos de saque. Alega deduzir naquele momento que os documentos por ele autografados diziam respeito ao saque dos créditos e não para o ajuizamento de ação ordinária em face da CEF. Sustenta a existência de litisconsórcio passivo, tendo em vista que os documentos administrativos necessários ao saque, a ele entregues, são de propriedade exclusiva da CEF, portanto, tudo leva a crer a existência de vínculo entre o réu João Manuel e a referida instituição bancária. Ressalta a ocorrência de dano moral, haja vista que o ato ilícito, perpetrado pelos réus lhe ocasionou perturbação nas relações psíquicas do Requerente, retirando-lhe a paz, a tranquilidade de espírito, a normalidade da sua vida, ocasionando-lhe, ainda, profundo pesar, dor e tristeza, já que viu frustrados todos os projetos pessoais que esperava realizar com a quantia sacada ilícitamente (fl. 06). Aponta a existência de dano patrimonial baseado no art. 14 do CDC, o qual determina que o serviço mal prestado pelo banco, trazendo danos ao consumidor, deverá ser suportado pela instituição financeira, que deverá responder pelos prejuízos causados, independentemente da existência de culpa. Junta procuração e documentos (fls. 13/41). Atribui à causa o valor de R\$ 123.228,49 (cento e vinte e três mil duzentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos). Requer os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 41). Deferido à fl. 44. Devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresenta sua contestação às fls. 59/63, arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito aduz que o comprovante de saque do saldo discutido na lide (fl. 66) possui a assinatura do Sr. Carlos Alberto, ora autor. Portanto, ressalta que não cabe a CEF a responsabilidade de reparar o dano, quando não há como verificar o nexo causal entre o fato ocorrido e o dano sofrido pelo autor, tendo em vista que foi o próprio que realizou o saque. Ademais, assevera que o autor foi ludibriado, sendo vítima de estelionato praticado pelo Sr. João Manuel, que por sua vez não possui qualquer ligação com a CEF. Por fim requer a total improcedência da ação. O réu João Manuel oferece sua contestação às fls. 73/86. Argui em fase de preliminar sua ilegitimidade. Sustenta no mérito, em síntese, que foi convidado pela gerente da agência de Quitaúna para atender aos clientes interessados em dar entrada no saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que esta, bem como outros empregados da CEF, lhe enviariam, em troca receberia um percentual sobre o valor cobrado do saque. Dessa forma, alguns funcionários da CEF, das agências de Quitaúna e Alphaville, o repassavam os clientes que sabiam possuir interesse em levantar tais quantias para que os atendessem e providenciassem a documentação necessária para o saque, fornecendo estes, para tanto, os formulários pertinentes e de exclusividade da própria CEF, devolvendo-os em seguida, juntamente com a documentação pessoal do fundista, para que estes mesmos funcionários, já na posse desses documentos, efetuavam os saques, descontando a porcentagem acertada e depositando o remanescente na conta corrente indicada pelo fundista, através de D.O.C, depósito ou cheque administrativo. Portanto, sua conduta era apenas recolher cópias de alguns documentos para cada saque fundiário, limitando-se a pedir que os clientes assinassem os formulários assinados pelos próprios funcionários da CEF,

devolvendo-os logo em seguida. Salienta que por não ser advogado desconhecia a necessidade do processo judicial para levantamento de tais quantias, entendendo que bastava o preenchimento dos formulários bancários e os documentos dos fundistas. Afirma ter sido um laranja diante da ganância dos funcionários da segunda - requerida (fl. 77), sendo que os funcionários participantes desse esquema sofreram uma sindicância, tendo sido posteriormente afastados da CEF. Alega que se houve desvio do valor sacado do FGTS do autor, certamente, não teve a menor participação, haja vista, não ter como descontar a quantia e ficar com esta, já que somente os funcionários da CEF podiam fazê-lo. Sustenta a inexistência de qualquer dano, tendo em vista a ausência de ato ilícito por ele praticado. Por fim, requer cópia de todo o procedimento apurado na sindicância administrativa instaurada, bem como a fita do caixa onde consta o saque efetuado na conta do FGTS do autor, conclui requerendo os benefícios da Justiça Gratuita. Réplica às fls. 103/105. O despacho de fl. 106 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. O autor retorna aos autos, às fls. 108/109 requerendo produção de prova testemunhal, o que foi indeferido às fls. 118/120, bem como determinação para que a CEF apresentasse as xerocópias do procedimento interno que instaurou a apuração de fatos. O réu João Manuel se manifestou à fl. 111 requerendo produção de prova testemunha, sendo indeferido pelo MM Juiz às fls. 118/120, além disso, ratificou o pedido de juntada da sindicância apurada pela CEF. Foi designada audiência de tentativa de conciliação à fl. 116. Em audiência de tentativa de conciliação (fls. 118/120), realizada em 20 de março de 2007, restou prejudicada a conciliação, tendo em vista a ausência da CEF, ademais foi determinado que a mesma apresentasse cópia da sindicância realizada, bem como informações sobre o destino do montante sacado, o que foi cumprido às fls. 126/153. Por fim, foi facultado às partes a apresentação de provas documentais além daquelas constantes nos autos, e outras da mesma espécie. Em petição de fls. 155/157 o autor manifesta-se sobre os documentos acostados à presente. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Trata-se de Ação Ordinária, objetivando o ressarcimento dos prejuízos patrimoniais sofridos, na importância de R\$ 11.202,59 (onze mil duzentos e dois reais e cinquenta e nove centavos) bem como indenização a título de danos morais, fixada em dez vezes do valor do dano patrimonial. A preliminar de ilegitimidade argüida pela CEF deve ser afastada. No caso em tela afigura-se o instituto da responsabilidade objetiva, prevista no art. 932 do Código Civil, o qual determina, em síntese, a transferência do dever de reparar o dano civil a outro, diferente daquele que o gerou. O inciso III do referido artigo define que também são responsáveis pela reparação civil: o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade e assim sendo, devem responder pelos prejuízos que causam, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), só se isentando de tal responsabilidade mediante prova de culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. Este entendimento se funda na idéia do risco profissional que impõe ao fornecedor do serviço, ora CEF, tendo em vista que, ao se dispor a realizar a atividade bancária, assume seus riscos dentre os quais se há de incluir o de eventuais fraudes cometidas contra seus clientes, para as quais há de adotar as devidas cautelas e segurança, seja por possuir conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que dos clientes, seja pela circunstância de administrar recursos financeiros alheios. Com efeito, dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90): Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Desse modo, por força das características da responsabilidade estabelecida nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, dispensável a discussão acerca da existência do dolo ou mesmo da culpa por parte do prestador de serviços, uma vez que sua responsabilidade, ou dever de indenizar, decorre apenas da verificação do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, o que restou claramente comprovado nos autos. Todavia, a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo réu João Manuel deve ser acolhida. Embora haja sua participação no ato danoso, esta se apresenta de forma mínima. Não há dúvida que o supracitado réu se trata apenas de um intermediário entre a CEF e o autor, ou seja, de fato, assim como por ele aduzido, não passava de um laranja diante da ganância dos funcionários da CEF. (fl. 77). Entretanto, o fulcro da questão cinge-se em analisar se há relação direta entre o ato ilícito praticado pelos funcionários da CEF e a conduta de João Manuel. João Manuel aduz em sua contestação que foi convidado pela gerente de Quitauína, Roseli, para atender os clientes interessados em dar entrada no saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que esta, bem como outros empregados da CEF lhe enviariam, e em troca receberia um percentual sobre o valor cobrado do saque. Dessa forma, relata que alguns funcionários da CEF, das agências de Quitauína e Alphaville, quais sejam, Elidia Moreira, Magda Silva, Miriam Braz, Raimundo Ferreira, Ronald Ferreira, Ruk Zamith, Roseli Moleiro, André Luis Silva, Arnaldo Santos, Moacir Araujo e Cristina Santos (fl. 133), em razão da facilidade pertinente à função, o repassavam os clientes que possuíam interesse em levantar o FGTS para que providenciasse toda documentação necessária para o saque, fornecendo para tanto formulários de exclusividade da CEF. Relata que no acordo proposto pelos funcionários da CEF, receberia um percentual de 15% (quinze por cento) do valor dos honorários cobrados para cada saque fundiário, limitando-se, apenas, a recolher cópias de alguns documentos e pedir para que os clientes assinassem formulários fornecidos pelos próprios funcionários da referida instituição bancária, devolvendo-os logo em seguida, para que estes efetuassem os saques, que, após o desconto do percentual cobrado do cliente por este (20%), depositava-se a quantia remanescente na conta indicada pelo fundista. Afirma sua surpresa quando procurado pelo autor, que lhe informou haver um saque em sua conta de FGTS, datado em 03 de junho de 2003, no importe de R\$ 11.202,59 (onze mil duzentos e dois reais e cinquenta e nove centavos), que não o fora repassado. Diante dos fatos, procurou os funcionários da CEF que estavam envolvidos nesta situação, todavia foi informado que todos haviam sido afastados devido uma sindicância interna, instaurada pela CEF, para a apuração da responsabilidade de cada um em relação às irregularidades verificadas no levantamento das quantias de FGTS, o que se atesta às fls. 127/151. Ademais, informou que embora tenha

levado os documentos necessários para o saque do FGTS devidamente assinados à agência da CEF de Quitaúna, jamais reteve para si a quantia levantada de sua conta fundiária, haja vista a existência de um procedimento interno a ser realizado, que passava primeiro pela agência de Quitaúna para liberação, e após, era encaminhado para que os funcionários da agência de Alphaville efetuassem o saque e o depositassem na conta do fundista, após o desconto do percentual combinado, o saldo remanescente, não tendo acesso direto a tais importâncias, limitando-se, como já dito anteriormente, somente a entregar a documentação recebida do autor na CEF, e receber a sua parte no percentual cobrado do saque. De acordo com análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que o referido réu era apenas o meio pelo qual os funcionários da CEF obtinham os dados do fundista sem contato direto, e com isso impossibilitavam o seu eventual reconhecimento no caso do descobrimento de alguma irregularidade nos levantamentos do FGTS. O ato danoso teria ocorrido mesmo sem a participação de João Manuel, visto que se este por mera ignorância, ganância e desconhecimento, apenas recolhia os documentos necessários para o saque, acreditando estar apenas ajudando os fundistas e recebendo uma porcentagem para tanto, entregando-os aos funcionários da CEF, que por sua vez, praticavam o ato ilícito, sacando os valores referentes ao FGTS sem obedecer ao Manual Normativo FP 005 22 que disciplina sobre o assunto. Portanto, a culpa no caso em tela cabe única e exclusivamente a CEF, haja vista que ao assumir os riscos da atividade exercida, a instituição financeira deve arcar com todos os prejuízos causados por seus funcionários em face de seus clientes. Dessa forma, concluiu-se que João Manuel deve ser excluído do pólo passivo da presente ação. Passo ao exame do mérito. O caso dos autos traz a lume a figura da responsabilidade civil, por conseguinte, faz-se mister tecer breves considerações a fim de esclarecer tal instituto. Maria Helena Diniz nos ensina que responsabilidade civil é a reparação do dano causado a outrem, desfazendo tanto quanto possível seus efeitos, restituindo o prejudicado ao statu quo ante. A responsabilidade civil constitui uma relação obrigacional que tem por objeto a prestação de ressarcimento. Tal obrigação de ressarcir o prejuízo causado pode originar-se: a) da inexecução do contrato b) da lesão a direito subjetivo, sem que preexista entre lesado e lesante qualquer relação jurídica que a possibilite. A responsabilidade civil pressupõe uma relação jurídica entre a pessoa que sofreu o prejuízo e a que deve repará-lo, deslocando-se o ônus do dano sofrido pelo lesado para outras pessoas que, por lei, deverá suportá-lo, atendendo assim à necessidade moral, social e jurídica de garantir a segurança da vítima violada pelo autor do prejuízo. Dessa forma, no esquema clássico da responsabilidade deve necessariamente haver um ato ou omissão; um dano; um nexo de causalidade entre ambos e, por fim, a culpa, que pode ou não estar presente. Os três primeiros elementos são imprescindíveis e sem eles não se estabelece a responsabilidade. A culpa pode ou não estar presente, dependendo de se tratar de responsabilidade subjetiva ou objetiva. No caso dos autos resta claro a existência da responsabilidade objetiva, que vem expressa no artigo 932 do Código Civil: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. Segundo os ensinamentos de Rui Stoco, a lei civil estabelece alguns casos em que a pessoa deve suportar as conseqüências do fato de terceiro: Isso porque, de regra, a teoria da responsabilidade civil, em nosso Direito codificado, tem por escopo acentuar o entendimento no sentido de que o dever de reparar é uma decorrência daqueles três elementos: antijuridicidade da conduta do agente; dano à pessoa ou coisa da vítima. Relação de causalidade entre uma e outro, ou seja, dá-se-lhe o nome de responsabilidade por fato próprio ou responsabilidade direta (cf. Caio Mário da Silva Pereira. Responsabilidade Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, pg. 85). Segundo o sistema da responsabilidade subjetiva, estabelecido pelo art. 186 do CC, deve haver nexo de causalidade entre o dano indenizável e o ato ilícito praticado pelo agente, de sorte que só responde pelo dano, em princípio, aquele que lhe der causa. Impõe-se, portanto, a responsabilidade por fato próprio. Preso à regra geral, Sourdat já obtemperava que, no sistema de responsabilidade civil fundado na culpa, o dano só pode acarretar obrigação de reparos para aquele que o pratica. Cada um, segundo ele, responde pessoalmente pelos seus atos (Traité Général de la Responsabilité ou de L action en Dommages-in-térêts em Dehors des Contrats. 5ª ed. Paris, 1902, v. 2, n. 750, p. 2). Essa regra, porém, não se mostrou inteiramente satisfatória, nem resolveu questões angustiantes de nosso cotidiano fático. Nem mesmo satisfaz ao nosso anseio de justiça, pois que muitas vezes ocorre a existência de um dano, sem que o demandado seja diretamente apontado como o causador do prejuízo, embora a análise acurada da situação conduza a concluir que a vítima ficará injustiçada, se se ativer à comprovação do proclamado nexo causal entre o dano e a pessoa indigitada e o causador do dano. Para que a justiça se faça, é necessário levar mais longe a indagação, a saber, se é possível desbordar da pessoa causadora do prejuízo e alcançar outra pessoa, à qual o agente esteja ligado por uma relação jurídica e, em conseqüência, possa ela ser convocada a responder. Aí se situa a responsabilidade por fato de outrem ou pelo fato das coisas, ou responsabilidade indireta, ou responsabilidade complexa (cf. Caio Mário da Silva Pereira. Responsabilidade Civil cit., n. 77, p. 85). Verificou-se, então, o decréscimo dos casos de responsabilidade pessoal, em antinomia com o notável recrudescimento dos casos de responsabilidade pelo fato de outrem, como decorrência inafável dos fatores econômicos, técnicos e materiais que envolvem e dominam as atividades humanas na era moderna e no momento atual (...). ...a responsabilidade pelo fato de outrem é limitada aos casos taxativamente expressos em lei (...) A grande dificuldade era que, para os partidários da doutrina objetiva, o fato de reconhecer a existência, ao lado da responsabilidade por fato próprio, de uma responsabilidade por fato de outrem, significava aceitar a possibilidade de existência de casos de responsabilidade sem culpa. Diante desses argumentos alegaram os subjetivistas que tais hipóteses encerram apenas exceção à regra, o que, do seu ponto de vista, não deixa de ter justificativa. Foram mais além

ao afirmar que, em realidade, a responsabilidade por fato de outrem também constitui responsabilidade por fato próprio, posto que as pessoas que respondem a esse título terão sempre contribuído para o fato danoso. Segundo nos parece, o que importa considerar é que a Lei Civil em Regência, no art. 933, previu expressamente a espécie e deu-nos uma exceção à regra, de modo a harmonizá-la com a doutrina aceita, trazendo, como exceção, a responsabilidade por fato de outrem através do mecanismo da presunção absoluta, ou *jure et de jure*, de sorte a dar sustentação à responsabilidade objetiva. Aliás, na sua maravilhosa capacidade de antever o futuro do Direito e ditar as balizas da responsabilidade civil, Caio Mário, no final do século passado (na década de 90), já prenunciava o futuro da responsabilidade por ato de outrem assim se expressando: Em resumo: a responsabilidade indireta do empregador percorre uma curva de cento e oitenta graus, partindo da concorrência de culpa, caracterizada pela culpa in eligendo ou in vigilando; passando pela presunção de culpa do preponente; e marchando para a responsabilidade objetiva que, de *iure condendo*, será a meta próxima, com a aplicação da teoria de risco (Responsabilidade Civil, cit., 96). (...) Nesse sentido, a Súmula 341 do STF (agora superada, diante do disposto no artigo 933 do CC) preceitua: é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto. Ora, a súmula tratou, em verdade, da questão da responsabilidade por ato de outrem, presumindo a culpa do empregador mas não dispensando a culpa do empregado ou preposto (...) A nós parece que, embora a nova lei civil tenha evoluído para a superação da culpa e se contentado com a responsabilidade objetiva do empregador para elegê-lo responsável imediato pelas ações ou omissões de seus empregados, serviçais ou prepostos que causem danos a terceiros, não dispensou, contudo, a culpa destes últimos para que se caracteriza o ato ilícito (...) Não se pode olvidar que a evolução da lei, abandonando a culpa como pressuposto da responsabilidade, para abraçar a responsabilidade objetiva ou sem culpa, decorreu da adoção da teoria do risco profissional, ou seja, o risco deve ter o empregador pelo exercício de atividade lucrativa, respondendo pelos comportamentos de seus funcionários que causem prejuízo a outrem. É a teoria do *ubi emolumentum, ibi onus*, ou seja, a responsabilidade deve recair sobre aqueles que auferem os benefícios ou lucros da atividade que explora. Mas essa teoria não pode, evidentemente, ser aplicada ao empregado, pois a este não se justifica a aplicação da teoria do risco profissional. Arnoldo Wald lembra que a atitude de nossos tribunais é de fato no sentido de não admitir a prova de que não houve culpa do patrão, uma vez provada a do preposto (Obrigações e Contratos. São Paulo: Saraiva: Ed. RT, n. 265, p. 147). (...) Mostra-se mais enfático Carlos Roberto Gonçalves quando assim se expressa: Quando o art. 933 do CC enuncia que os empregadores, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos seus empregados, serviçais e prepostos, está-se referindo aos atos ilícitos, aos atos culposos em sentido lato, compreendendo a culpa e o dolo do empregado. Havendo dolo ou culpa *stricto sensu* do empregado na causação do dano, presume-se, *ipso facto* e de forma irrefragável, a responsabilidade (e não a culpa, por se tratar de responsabilidade objetiva) do empregador (Responsabilidade Civil, cit., p. 148). Considera-se empregador segundo Rui Stocco a pessoa, física ou jurídica, que, por efeito de contrato de trabalho, utiliza os serviços de outrem. Para a Consolidação das Leis do Trabalho considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços (art. 2º). São também equiparados ao empregador os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos (CLT, art. 2º, parágrafo 1º). Ainda para o mesmo autor, o empregado será a pessoa contratada com ou sem vínculo formal de emprego para prestar serviços à pessoa física ou jurídica mediante remuneração. A relação de emprego caracteriza-se não em razão do registro formal, segundo a lei de regência, mas por força de um vínculo de subordinação entre mandante, que dirige, e subordinado, que é dirigido a um regime e horário de trabalho. Mas lembra com pertinência a exaçação Carlos Roberto Gonçalves que o empregador não é responsável pelo dano se a vítima sabia que o preposto procedia fora de suas funções. Da mesma forma, se o lesado age de forma precipitada, sem observar as cautelas normais age de forma precipitada, sem observar as cautelas normais no seu relacionamento com o preposto (Responsabilidade Civil cit., p. 150) (...) Paralelamente, exige-se a boa-fé da vítima, ou seja, sua convicção de que o preposto encontrava-se no exercício das funções a ele cometidas, quando da prática do ato abusivo e ilícito. (...) Segundo escólio de Alvinho Lima, para que haja a responsabilidade do patrão (empregador) ou comitente pelos atos de seus empregados ou prepostos, são imprescindíveis as condições ou requisitos essenciais seguintes: a) a existência de uma relação entre o civilmente responsável e o autor material do ato danoso; b) caráter culposo do fato danoso; c) uma relação entre a função e o fato danoso (A Responsabilidade Civil... cit., pg. 63) (...). Não há dúvida que a CEF foi, igualmente, vítima da mesma fraude, todavia, em a constatando como de fato constatou, como responsável pela conta do autor, têm a obrigação de reparar o dano causado por seus funcionários. Atente-se que tudo foi provocado pela falta de fiscalização da CEF, que acabou permitindo, por deficiência na segurança, o saque irregular de FGTS. Como anteriormente demonstrado a responsabilidade objetiva funda-se na idéia do risco profissional que, no caso em testilha, imputa a Caixa Econômica Federal tendo em vista que, ao se dispor a realizar a atividade bancária, deve assumir a responsabilidade por todos os riscos a ela inerentes, dentre os quais se há de incluir o de eventuais fraudes cometidas por seus funcionários contra seus clientes, para as quais há de adotar as devidas cautelas e segurança. Restando demonstrado que o autor sofreu prejuízo material em relação ao saque indevido no valor de R\$ 11.202,59 (onze mil duzentos e dois reais e cinquenta e nove centavos) (fl. 21), tem-se que referido valor deve ser restituído, devidamente corrigido, contado da data do evento danoso e acrescido de juros. É cediço que ocorreu a situação constrangedora relatada pelo autor em virtude da ação ilícita do lesionador que frustrou todos os projetos pessoais que esperava realizar com a quantia sacada ilicitamente. Aqui, não há espaço para se falar em simples aborrecimentos comuns na vida moderna, que até poderiam ter esta feição, se a Ré, tomando conhecimento da fraude tivesse tomado prontamente as devidas providências visando sua correção através da restituição do valor indevidamente sacado por seus funcionários. Preferiu, ao invés disto, recusar-se a reparar o dano material, alegando a licitude do saque, haja vista a assinatura do autor nos documentos que autorizavam o

levantamento do FGTS, e ainda tentando transferir a culpa ao Sr. João Manuel, que não passava de uma marionete nas mãos dos empregados da CEF. Presente, portanto, o dano moral que, conforme observado não pode, neste contexto, ser considerado mero aborrecimento ou capricho. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido e disto decorre ser inexigível, em ação indenizatória, a prova desta dor. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, a prova não incide sobre a consequência do dano moral, mas sobre a idoneidade do fato apto a provocá-lo. Não será, evidentemente, por meio de provas documentais, que se demonstrará o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral, mas pelas naturais consequências do fato acontecido, pois impossível aferir a dor sentida pela honra agredida ou a efetiva extensão da lesão moral a fim de lhe atribuir, com precisão matemática, um valor monetário. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, se projetam em um universo externo mínimo, causando ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu. Sobre este assunto, Caio Mário da Silva Pereira ensina que a reparação por danos morais está assentada sobre dois pilares: 1º) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; e 2º) dar à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material, que lhe compense o sofrimento. No que se refere à determinação do quantum indenizatório não de ser levados em conta alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais à que apenas os ricos estão sujeitos; b) não ser alta a ponto de ensejar que desagradáveis episódios normais da vida em sociedade sejam empregados como oportunidade de lucro fácil. Tampouco se pode desprezar que a indenização pelo dano moral não deixa de ter, igualmente, um cunho de desagravo, representado no próprio reconhecimento judicial de sua ocorrência. Portanto, para arbitramento de tais valores considerando não existirem regras tarifadas na Lei, na falta de outro critério, convence-nos que sua fixação deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo que esteve sujeita ao dano, em cotejo com as providências ao alcance do causador, no sentido de minimizar seus efeitos ou seja, o interesse demonstrado pelo causador nas providências voltadas à sua minimização ou reparação. A parte autora acosta aos autos declaração de pobreza. A ré, por sua vez, constitui uma instituição financeira pública federal, ou seja, embora realizando atividades próprias de um banco comercial, a rigor, não conta com um banqueiro, na medida que, a rigor, pertence ao próprio povo brasileiro. Inexistem dúvidas de que o fato ocorrido foi desagradável para o autor, porém, é certo também que sua repercussão foi por pouco tempo e difundiu-se em um círculo pequeno da sociedade local. Desta forma, deve-se considerar como justa uma quantia razoável, com a finalidade de mitigar o desconforto sofrido pelo autor. Na linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Levando-se em consideração esses princípios, afigura-se-nos como valor suficiente para mitigar o desconforto moral pelo que passaram os Autores a título de reparação de danos morais aos Autores, a importância correspondente ao mesmo valor do dano patrimonial, qual seja, R\$ 11.202,59 (onze mil duzentos e dois reais e cinquenta e nove centavos) DISPOSITIVO Ante o exposto, excluo o Sr. João Manuel dos Santos do polo passivo da demanda, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor: - a título de danos materiais a importância de R\$ 11.202,59 (onze mil duzentos e dois reais e cinquenta e nove centavos), correspondente ao valor indevidamente sacado do FGTS do autor, acrescido de juros compostos de 0,5% a.m. desde a data do saque indevido além do ressarcimento de eventuais despesas com Impostos, Contribuições e Tarifas bancárias. - a título de danos morais, a quantia de R\$ 11.202,59 (onze mil duzentos e dois reais e cinquenta e nove centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela TR, a partir desta sentença nos termos do decidido no acórdão a seguir. O valor certo fixado, na sentença exequenda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10 (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de João Manuel dos Santos do polo passivo da presente ação. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2006.61.00.013081-6 - GILCEU PACE X ROSMARY SONIA GOLLA PACE (SP216773 - SANDRO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista o resultado negativo da audiência do mutirão do SFH às fls. 358/359, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.00.028152-1 - ANEDITH BERRETTA DE ARAUJO PEREIRA SANTOS X MAURILIO DE ALMEIDA SANTOS (SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista o resultado negativo da audiência do mutirão do SFH às fls. 278/279, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.010009-9 - FAUSTO CALLEGARI(SP187074 - CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
HOMOLOGO, por sentença, o acordo de fl. 246 firmado entre FAUSTO CALLEGARI e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e JULGO EXTINTA, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.00.018485-4 - BENEDITO BARROS DE OLIVEIRA X AMARA MARIA DE BARROS OLIVEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Tendo em vista o resultado negativo da audiência do mutirão do SFH às fls. 231/232, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.017729-5 - ANDRES RICARDO PEREZ RIERA(SP013560 - SILVIO SANTOS E SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Tendo em vista o resultado negativo da audiência do mutirão do SFH às fls. 176/177, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.027890-7 - NOE GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
PROCESSO Nº:200861000278907 24ª Vara Federal (TA)NOE GONÇALVES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN de maio/90) e 7% (TR de junho/91) de 18,02% (LBC de junho/91).Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço -FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, nos termos da Lei n. 5958/73, porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais.Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 21/48, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.90.Diante do quadro indicativo de possível prevenção, determinou-se ao Autor a juntada de cópia da petição inicial e decisões proferidas nos autos n. 2001.61.00.012522-7.O Autor trouxe aos autos os documentos comprovando o pedido e sentença quanto à correção monetária sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS do Autor referentes aos índices de janeiro/89, fevereiro/89, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.O despacho de fl.90 afastou a prevenção pois o objeto daquele processo diz respeito à aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de FGTS dos Autores e a presente demanda objetiva a aplicação de juros progressivos na conta vinculada do Autor bem como a aplicação dos expurgos inflacionários decorrentes das diferenças apuradas.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 e juros progressivos com opção após 21/09/1971 e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971, incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de multas de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo á disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41.Réplica do Autor às fls. 107/143.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório, fundamentando, D E C I D O,
FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como sejam aplicados os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC de janeiro/89), 44,80% (IPC de abril/90), de 5,38% (BTN de maio/90) e 7% (TR de junho/91) de 18,02% (LBC de junho/91).A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 12/11/2008, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 12/11/1978. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos

do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. Antes do exame do caso concreto necessário um breve histórico sobre a questão da estabilidade do emprego que o FGTS teria vindo substituir. Para tanto, permitimo-nos empregar exposição de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, (in Curso de Direito do Trabalho, 1ª Ed. 1990, Forense, pag. 438 e seg.) Observam eles: Historicamente a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas, simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve sempre associada às leis que regulavam as Caixas de Pensões e, mais tarde, aos Institutos de Previdência, hoje INSS. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém criadas. Explica-se o fato pela necessidade de suprimento de fundos às instituições de previdência social, visto que a permanência no emprego proporcionava uma base segura para a continuidade das contribuições, numa fase histórica em que eram poucas as categorias profissionais que desfrutavam do benefício previdencial. De fato, dois elementos são de suma importância para o seguro social, o número dos beneficiários e a sua permanência na empresa. Na esfera das atividades privadas, foi a denominada Lei Elói Chaves, * a que primeiro instituiu uma estabilidade com 10 anos de serviço para o pessoal das empresas de estradas de ferro. Posteriormente, a estabilidade foi estendida a outras categorias profissionais para as quais existiam Caixas e Institutos até que, com a Revolução de 1930, sobreveio uma reforma * que ampliou a regulamentação da estabilidade e serviu de orientação para os diplomas legais subseqüentes. Assim, foram criados os Institutos de Previdência dos marítimos (IAMP-1933), dos bancários (IAPB-1934), dos comerciários (IAPC-1936), todos consignando a mesma garantia de estabilidade, sendo, então, o regime dos bancários o mais favorável, visto como fixou em dois anos apenas o tempo para adquiri-la. Com o advento da famosa Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, a estabilidade deixou de ser disciplinada num diploma de previdência social para ser consagrada em lei que regulava a dissolução do contrato de trabalho. O instituto generalizou-se, passando a abranger a grande categoria profissional dos industriários, até então excluída da proteção legal do direito ao emprego. Embora não prevista na Constituição de 1934, a de 1937 a consagrou expressamente, merecendo, em seguida, ampla regulamentação na Consolidação das Leis do Trabalho, *3 recebendo, finalmente, a consagração definitiva na Constituição de 1946, e na de 1967 com a Emenda nº 1/69, que a incorporou como um dos direitos sociais constitucionais, com extensão, ainda, à empresa de exploração rural. Todavia, o texto atual não confere o direito ao emprego, mas estabilidade com indenização ou fundo de garantia equivalente. * Isto, de fato, transformou-a em uma não estabilidade se devidamente levado em conta seu conceito estar voltado à garantia do emprego e não a uma indenização pela despedida. Pelo texto legal, era estável o empregado que contasse mais de 10 anos de serviço na mesma empresa e nesta condição, não poderia ser demitido, senão por motivo de falta grave ou força maior, devidamente comprovada em inquérito judicial. É certo que por não existir uma clara distinção do que seria causa injusta e justa causa e, quando esta não fosse particularmente grave, deixada ao prudente arbítrio do Juiz ex officio decretar a conversão de uma obrigação de fazer em uma obrigação de indenizar ou de pagar já se fazia severas críticas à conformação legal do direito de estabilidade. E, como observam os mesmos autores mais adiante: ... a faculdade concedida pelo art. 496 representou um sério atentado ao instituto em causa, * e um dos Autores reconheceu alhures, * que a estabilidade passou pelo cadinho da exegese e pela porta larga da fraude, antes de se esfumar, tantas vezes, no sereno estuário dos tribunais onde era e continua sendo acionada a válvula da conversão em indenização dobrada. E o que dissemos então pode ser confirmado estatisticamente, * pois, não cessam as conversões e homologações de acordos com a estabilidade. Embora a jurisprudência venha reagindo no sentido de salvar a estabilidade, pelo reconhecimento de fraude à lei, quando o empregador impunha a opção às vésperas de adquirir o empregado o decênio da estabilidade, não faltaram, por outro lado, decisões afirmando: pode a empresa legitimamente impor como regra só admitir em seus quadros empregados optantes * . Assim, firmou-se a tendência de ampliar a legião de empregados optantes, como se pôde comprovar com a Lei nº 5.958, de 10. 12.1973, dispondo sobre os efeitos retroativos da opção e seu regulamento, o Decreto nº 73.423, de 07.01.1974, aos quais não faltaram, de imediato, as instruções do extinto BNH para sua aplicação: POS 1/74, de 11.01.1974; * POS nº 01/71, de 27.04.1971; POS nºs 02/73, 03/74; 03/75 e 04/75. Durante a estabilidade e mesmo após de transformada em mera indenização a cargo dos patrões não deixou de ser objeto de severas críticas. Contra a estabilidade aduzia-se que representava um logro para os empregados diante das freqüentes transações fraudulentas. Além disto, outras arguições também eram feitas: seria um obstáculo à produtividade; um estímulo ao espírito burocrático nas empresas; uma fonte de conflitos entre empregado e empregador e, acima de tudo, um espantinho ao ingresso do capital estrangeiro. Estas últimas permanecem sendo feitas até hoje, dirigidas contra o FGTS, que tampouco conseguiu evitar transações fraudulentas. Naquele contexto é que foi promulgada a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, alterada pelo Dec. Lei nº 20, do dia seguinte, empregando, inclusive, como um dos motivos de edição, a fraude à lei da estabilidade no emprego, devendo, por esta razão, ser reputada como prefixação da indenização pelo tempo de serviço do empregado. De fato, considerado o percentual de 8% mensal, multiplicado por 12, chega-se a 96% do salário, os quais somados aos juros, representariam, em tese, a mesma importância que patrões estariam obrigados a indenizar trabalhadores em caso de despedida, na base de um salário atual, para cada ano de serviço. Esta característica se vê preservada, inclusive, ao se considerar que era facultado aos patrões o saque dos valores das contas dos empregados não optantes, caso viessem a indenizá-los na despedida. De acordo com o disposto em seu Art. 11 e 1º do Art. 12, além de ser criado o FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou-se além da correção monetária o pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas, nos seguintes termos: Fica criado o Fundo de

Garantia pelo Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto de contas vinculadas a que se refere esta lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar cobertura de suas obrigações, cabendo sua gestão ao Banco Nacional da Habitação. Os valores das contas vinculadas serão atualizados com o crédito de juros e correção monetária, de acordo com instruções a serem baixadas pelo BNH. (grifado) Assim, em princípio, inegável que contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, estavam destinados aos próprios empregados e renderiam correção monetária e juros, a primeira, inclusive, alvo de debates em inúmeras ações com Tribunais Superiores, em diversos acórdãos, assegurando este direito. Passemos, pois, ao exame da legislação disposta sobre os juros progressivos incidentes sobre as contas do FGTS. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Esta sistemática vigorou até 21 de setembro de 1.971, quando, pela Lei nº 5.705, foi radicalmente alterada e os juros passaram a ser de 3% indistintamente para todas as contas a partir de então, ressalvando-se para as contas já existentes (abertas em data anterior) a percepção dos juros na forma da Lei 5.107/66, nada além do que assegurar direito adquirido aos titulares destas contas: A redação da Lei 5705/71 foi a seguinte: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, abriu-se nova faculdade de opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) Portanto, naquela oportunidade renovou-se para os não optantes a faculdade de opção (retroativa) ao regime do FGTS, sem qualquer alteração na sistemática de juros que se mantiveram em 3% para os contratos de trabalho firmados após a publicação da Lei 5.705/71, alterado que já se encontrava o Art. 4º da Lei nº 5.107/66. O Decreto nº 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, regulamentando este dispositivo, aqui referido por auxiliar o entendimento do tema, notadamente a existência de contas também em nome de empregados que não haviam optado pelo FGTS, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto nº 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Posteriormente, a Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu em seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, estabelecendo que o índice de correção monetária aplicável a estas contas seria o mesmo aplicado nas Cadernetas de Poupança, dispôs em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Esta regra deste parágrafo terceiro não trouxe qualquer inovação no critério anterior, exceto o de obviar, quanto à capitalização de juros progressivos, que o empregado detentor de conta do FGTS, conservando relação de emprego na mesma empresa por aqueles períodos, faria jus à progressão de juros. Em suma, deixou claro que o critério dominante de exame do direito à progressão dos juros era a conservação de contrato de trabalho na mesma empresa iniciado até 21/09/1971, fosse optante ou não (o patrão estava obrigado a realizar o depósito tanto dos optantes como dos não optantes) e independentemente da mudança desta conta para outro banco ou mesmo indevida abertura de nova conta, após aquela data, se preservada a mesma relação de emprego. Diversa interpretação inegavelmente conduziria admitir agressão a direitos consolidados sob eficácia da lei anterior atribuindo à nova lei efeitos de alterar o passado, com inequívoco efeito retro-operante de atingir direito adquirido. Considere-se, também, que o FGTS na sua instituição encontrou em curso muitos contratos de trabalho em execução, muitos deles superiores a 10 anos, outorgando ao trabalhador o direito à estabilidade e, outros próximos deste limite. Some-se à tradicional desconfiança que iniciativas

deste tipo à exemplo de outras do Poder Público provocam nos trabalhadores, pois, raramente voltadas a trazer-lhes, genuinamente, benefícios, e se tem o clima de de então. Os que conseguiram emprego (com dificuldades equivalentes às atuais) assinavam qualquer opção, os que se encontravam empregados há pouco, igualmente a faziam, porém, outros, por verem nesta iniciativa a simples intenção de sonegar-lhes a estabilidade (na época igualmente empregada como pretexto de dificultar o desenvolvimento do país) simplesmente não faziam a opção, com isto proporcionando a seguinte situação: de um lado, um número imenso de optantes e, de outro, muitos ainda não optantes. De qualquer modo, fosse com a opção ou na ausência desta, o depósito pelo empregador correspondente a 8% do salário do empregado era obrigatório. Divididos em duas classes: não optantes e optantes do FGTS, aos primeiros aplicavam-se as regras da estabilidade, exceto no tocante à possibilidade de transação com a estabilidade que passou a ser expressamente admitida sob forma de livre acordo entre as partes, ou seja, pelo distrato, que a lei do FGTS determinava não poder ser inferior a 60% da indenização de antigüidade calculada em dobro, sujeitando-a, ainda, à assistência sindical. * Em relação às contas do FGTS, igualmente, duas espécies: as abertas pela empresas, em nome do empregado, em estabelecimento bancário autorizado pelo Banco Central, à escolha do empregador e vinculada do empregado optante e outras da empresa, em seu próprio nome, com indicação do nome do empregado - a denominada conta vinculada NOPT, individualizada e referente ao empregado não optante. A denominada faculdade de opção retroativa nada mais fez do que permitir que contas em nome do empregado não optante (NOPT) fossem transformadas em contas de optante (OPT). Os já empregados que desejassem subordinar-se ao novo regime deveriam fazer a opção dentro de 365 dias a contar da vigência da lei, (contratos de trabalho sujeitos estabilidade iniciados antes do FGTS). Para os admitidos após sua vigência, o prazo da opção seria de 365 dias a contar da admissão no emprego. Aos que não faziam opção no prazo assinalado, reservou-se o direito de virem a fazê-la a qualquer tempo, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, sujeitando-os a certas limitações previstas na lei. Cinco anos depois de instituído do FGTS e, pela imensa adesão à este, resolvida a questão dos novos contratos de trabalho, restaram os anteriores sem a opção sujeitando os empregadores, em princípio, ao ônus da estabilidade e, simultaneamente, dos depósitos do FGTS. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ao permitir a opção com efeito retroativo à 12 de janeiro de 1967, ou da admissão ao emprego, caso posterior, nada mais fez do que buscar eliminar a diversidade, permitindo, para os estáveis não optantes que os efeitos poderiam retroagir à data em que completaram o decênio. Determinou-se ainda, que a opção retroativa deveria ser feita mediante declaração escrita, homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratasse de empregado admitido há mais de 365 dias. Da declaração deveria constar, ainda, a partir de qual data seus efeitos retroagiriam. Uma vez realizada a opção retroativa a conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado, (NOPT) correspondente ao período abrangido pela mesma opção, seria transferida para esse empregado, mediante comunicação da empresa ao banco depositário. Havia ainda, a possibilidade do tempo de serviço anterior ser indenizado pelo empregador, remanescendo ao empregado, em caso de subsequente despedida, com direito aos depósitos do FGTS. Portanto, oportuno que se repise: a opção retroativa visava apenas e tão somente levar para o regime do FGTS empregados contratados até 10/12/73 que não eram optantes do FGTS até então. Para os que já eram optantes, os efeitos da lei foram neutros, inclusive em relação aos juros progressivos que vinham sendo normalmente aplicados. E exatamente nas opções retroativas, não nas normais, em raros casos que esta progressão deixou de ser observada, menos por intenção deliberada dos bancos depositários mas pela abertura indevida de uma nova conta, já sob domínio de eficácia da nova lei, que, considerada como nova, ficou submetida ao novo critério de juros. Já na época, a administração destas contas era feita mediante emprego de sistemas de processamento de dados informatizados que, se de um lado proporcionavam o conforto da certeza do crédito de juros e correção monetária, como nas populares Cadernetas de Poupança, de outro, terminou por impor algoritmos de valor como a data de abertura como único critério para fixar-lhes os juros correspondentes, disto decorrendo que eventual erro na abertura de uma nova conta para os optantes retroativos reputava-se sem direito à progressão. Nas contas do FGTS onde não houve opção retroativa não se tem notícia de juros progressivos não terem sido devidamente creditados. Ao contrário, pela imensa maioria de optantes, a permanente desconfiança dos trabalhadores, a fiscalização pelos sindicatos mais atuantes, qualquer irregularidade nestes créditos teria sido apontada já na década de 70 e não agora decorridos quase trinta anos. As decisões favoráveis da jurisprudência, inclusive deste juízo, ocorreram exatamente em hipóteses de opção retroativa e não nas convencionais. Sistematizando o que até aqui foi exposto, em matéria de direito subjetivo dos optantes, em tese, temos: a) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71 e na mesma empresa por tempo superior a dois anos têm direito à progressão nos juros observados os lapsos temporais previstos, atingindo 6% após 11 anos de serviço na mesma empresa; b) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71, rescindidos antes de completar o segundo ano, perderam o direito à progressão não sendo a somatória dos subsequentes ensejadoras de progressão; c) contratos de trabalho posteriores a 21/09/71, não têm direito à progressão seja qual for o prazo deles pois firmados sob eficácia da lei que reduziu os juros a 3% a.a. Estabelecido o direito em tese, cumpre verificar se o empregado era optante ou não do FGTS. Se foi optante desde logo a questão não revela maiores problemas cumprindo examinar apenas se o contrato de trabalho foi mantido na mesma empresa por tempo superior a dois anos. Se não foi, não há que se falar em progressão. Se manteve, cumpre verificar nos extratos se de fato não creditados. Se não era optante e o contrato original de trabalho se manteve, após 01/01/67, por espaço de tempo que lhe assegurava a progressão, se realizada a opção em data subsequente (retroativa) mesmo ocorrida indevida abertura de nova conta, o titular da conta tem direito subjetivo à progressão, devendo, porém, realizar a prova desta opção retroativa. Para contas abertas para não optante, após a Lei nº 5.705/71, em nome do empregador para efeito de indenização, ocorrida a opção do empregado em data posterior à do início de seu contrato de trabalho, como a opção será contada da data de admissão no emprego, (e nunca será desde 01/01/67), mas, sob o domínio de eficácia da nova lei, neste caso não terá direito à juros progressivos. E isto porque,

mesmo depositados pelo empregador como valor de possível indenização, renderiam juros de 3% fixos ao ano, na forma de seu Art. 4º. Leis em geral têm efeito prospectivo e sempre se voltam para o futuro e quando se voltam para o passado, afora este efeito, por anormal, haver de ser expresso, somente se o admite quando destinado a reconhecer ou ampliar direitos, nunca para restringi-los pois situações já consolidadas sob domínio de leis anteriores encontram abrigo na proteção ao direito adquirido. É por esta razão que a redução na taxa de capitalização de juros trazida pela lei nº 5.705/71, atingindo contas do FGTS, somente teve aplicação naquelas decorrentes de relações de emprego criadas após sua edição, nunca para as anteriores, ressalte-se - de qualquer espécie, de optantes e não optantes. A leitura atenta das normas legais revela não ser a melhor interpretação a de que leis de 1.989 e de 1.990, teriam voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS, a partir de determinada data, inclusive daqueles que fizeram opção retroativa, deveriam receber taxa de remuneração reduzida para 3%. A jurisprudência é exatamente neste sentido: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI Nº 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei nº 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do F.G.T.S., com efeito retroativo a 1º/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS Nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do F.G.T.S. ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei nº 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. nº 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias das carteiras de trabalho do Autor trazidas aos autos à fls. 26/46 revela o período do primeiro contrato de trabalho na empresa BANN QUIMICA S/A. (fl. 27), admitido em 19/10/1970 (opção na mesma data - fl. 33) e saída em 14/06/1971, menos de um ano, portanto. A opção retroativa prevista pela Lei n. 5958/73 facultou aos empregados que não tivessem optado pelo regime estatuído pela Lei n. 5107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, o que não é o caso dos autos, já que o autor, ao fazer a opção, em 19/10/1970, o fez nos moldes previstos pela Lei 5107/66, onde havia progressividade na capitalização dos juros dos depósitos efetuados obedecendo-se aos períodos de permanência na mesma empresa. Desta forma, o direito do Autor limita-se aos juros de 3% e não nos percentuais de 4% a 6% como entende devidos por força de opção retroativa. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários refletidos sobre os valores obtidos com a atualização referente a taxa progressiva de juros, resta ele prejudicado diante da inexistência de diferenças em relação aos juros progressivos. DISPOSITIVO Isto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno ainda o autor ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.63.01.057436-4 - ESTELA FERNANDES DOS REIS NOGUEIRA (SP206657 - DANIELA DE AQUINO COELHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP139166 - STELA CRISTINA FURTADO STAMPACCHIO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ESTELA FERNANDES DOS REIS NOGUEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por escopo ... seja expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo - SP para que forneça à autora os medicamentos: Insulina Glardina (Lantus) e Insulina Homolog, bem como do aparelho para dosagem diária de glicemia, fitas e lancetas suficientes para que sejam feitas as medições de glicose de 3 a 4 vezes por dia, mediante tão só a apresentação de receituário médico. (fl. 11 - item i). Requer também os benefícios da Justiça Gratuita. Declara a autora que é portadora de Diabetes Mellitus (fl. 03) e necessita dos referidos medicamentos e equipamentos para controlar sua moléstia, entretanto, ao solicitá-los na rede do Sistema Único de Saúde - SUS, foi informada que somente os obteria mediante decisão judicial (fl. 04). O processo foi originalmente protocolizado no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo / 3ª Região, sendo que aquele MM. Juízo exarou decisão às fls. 21/23 indeferindo a tutela antecipada pleiteada na inicial, designando perícia médica e audiência de instrução e julgamento, além de determinar a citação dos réus. A Municipalidade de São Paulo apresenta sua contestação às fls. 36/66 apontando a incompetência do Juizado Especial para julgar esta ação e alegando que o processo deve ser extinto porque a Secretaria Municipal de Saúde fornece todos os medicamentos necessários ao tratamento de diabetes (fl. 39) através do ... KIT DIABETES que contém um aparelho glicosímetro, fitas, lancetas e seringas agulhadas, além da insulina regular NPH, nas UBS. (fl. 41), sendo que em casos especiais a Secretaria Municipal de Saúde exige a apresentação de prescrição médica que justifique a majoração ou a alteração dos insumos para o autocontrole de Diabetes Mellitus (fl. 43). Esclarece que o SUS não se recusa a atender a autora, porém, ela terá que se submeter aos protocolos clínicos e padronizações traçados pela legislação específica, em atenção aos princípios da isonomia e da razoabilidade (fl. 48). A União apresenta sua contestação às fls. 67/83 também indicando a incompetência do Juizado Especial para julgar esta ação, e mais: ressaltando que a União é principal gestora do SUS, mas a responsabilidade pela atuação compete aos Estados e aos Municípios (fl. 71). Em caso de procedência da ação,

questiona o eventual ... ônus de suportar o altíssimo custeio de medicamento que só beneficiará um cidadão. É neste contexto que se reluta em evidenciar que, não obstante o fornecimento do remédio, o amparo estará sendo feito a apenas uma pessoa. (fl. 74). Sob este ponto de vista, argumenta que o Poder Público, no âmbito da Saúde Pública, escolheu fornecer medicamentos que alcançassem a maior parte da população ... ainda que, para tanto, algumas situações específicas tivessem que ser excluídas. (fl. 78). Por sua vez, a Fazenda do Estado de São Paulo apresenta sua contestação às fls. 84/106 e, como fizeram os outros dois réus, menciona a incompetência do Juizado Especial para julgar esta ação. Aduz que, se o pedido de tutela antecipada fosse deferido, ... estar-se-ia tratando de um caso particular com desatenção ao princípio da isonomia, concedendo medicamentos ora pleiteados por mera conveniência da autora. (fl. 87) E não se extraia da assertiva qualquer exagero. Basta imaginar o custo acrescido que recairá sobre o erário se cada um dos usuários do Sistema optar por escolher a marca do medicamento que lhe foi mais simpática. (fl. 88 - in fine). Às fls. 109/110 foi juntado o Laudo elaborado pela Sra. Perita designada na decisão de fls. 21/23, confirmando que: 1) a autora sofre de Diabetes Mellitus diagnosticada em 2001; 2) os medicamentos disponíveis na rede pública de saúde não apresentaram resposta clínica satisfatória; 3) o medicamento atualmente utilizado reduziu e estabilizou os níveis de glicemia da autora e proporcionou melhora clínica importante, porém, não está disponível na rede pública de saúde; 4) não existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou para estabilização da doença; e 5) não há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmos efeitos do que está sendo ministrado à autora. Em 31/08/2009 foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual o MM. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo / 3ª Região declinou da sua competência para processar e julgar este processo, razão pela qual determinou a remessa dos autos à uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo. O processo foi redistribuído à esta 24ª Vara Federal Cível no dia 09/11/2009. É o breve relatório para efeito de exame da tutela pretendida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. O artigo 196 da Constituição Federal determina o seguinte: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. De outra parte, a Lei nº. 8.080/90, dispõe sobre as condições para a promoção e proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabelecendo: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: a) de vigilância sanitária; b) de vigilância epidemiológica; c) de saúde do trabalhador; e d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria no RE 195192, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa: Classe RE-195192 . Origem / RS RECURSO EXTRAORDINARIO Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO Publicação DJ DATA-31-03-00 PP-00060 EMENT VOL-01985-02 PP-00266 Julgamento 22/02/2000 - Segunda Turma Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Finalmente, os Tribunais Regionais Federais têm se pronunciado de forma favorável ao fornecimento, pelo Estado, de tratamento destinado à cura ou controle de moléstias, como pode ser observado nas ementas dos acórdãos seguintes: Acórdão - Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 51719 Processo: 2000.02.01.008652-0 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 21/11/2000 Documento: TRF200074473 Fonte : DJU DATA: 15/03/2001 Relator: JUIZA VERA LÚCIA LIMA Decisão : A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: PROCESSUAL CIVIL- CONSTITUCIONAL - AGRADO - ALCANCE AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PARA DOS DOENTES PORTADORES DE AIDS - Por expressa disposição constitucional, incumbe ao Estado (gênero) proporcionar todos os meios necessários ao alcance do Sistema Único de Saúde , incluindo hospitalização, enfermagem e medicamento (art nº1 da Lei nº 9313/96) - A UNIÃO, os Estados , o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pelo fornecimento gratuito de medicamentos para o tratamento de doentes da AIDS. - Apesar da alegação de que o medicamento solicitado pelo autor não faz parte do consenso sobre terapias-retrovirais, não tem o condão de inviabilizar a tutela do agravado, uma vez que a decisão impugnada está amparada na lei e Constituição - Agravo improvido. Acórdão - Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 261220 Processo: 95.03.052961-1 UF: SP Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 19/06/2001 Documento: TRF300056885 Fonte: DJU DATA: 23/10/2001 PÁGINA: 416 Relator: JUIZ DAVID DINIZ Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA- LEGITIMIDADE PASSIVA: INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO- HARD CASE (CASOS DIFÍCIES)- CONFLITUOSIDADE ENTRE PRINCÍPIOS- UTILIZAÇÃO DE METÓDICA DE CONCRETIZAÇÃO CONSTITUCIONAL- CARÁTER PRIMA FACIE DOS PRINCÍPIOS- MODELO SÍNTESE DE PONDERAÇÃO DE

PRINCÍPIOS. 1.- Ação civil pública para defesa da saúde da criança, enferma de doença rara puberdade precoce verdadeira, cujo tratamento medicamentoso é de elevado preço, não pode ser interrompido e a família da menor não reúne condições econômicas para custeá-lo. 2.- As normas processuais - tais como as que definem a legitimidade passiva - devem ser entendidas em harmonia com o direito material, sobretudo a Constituição. In casu, ao tempo em que ajuizada a demanda, urgia-se de um lado a necessidade imediata de ações concretas do Estado para proteção da saúde e vida de uma criança de um ano e dez meses, sendo que de outro lado nos deparávamos com um momento ainda inicial de implantação dessa rede de serviços de saúde, onde a distribuição de competências, ações e principalmente a estruturação econômica do SUS não se apresentavam adequadamente definidas, fatos esses que tornavam justificável a dúvida de quem deveria figurar no pólo passivo da ação (UNIÃO ou INSS). Nesse quadro, razoável o endereçamento da ação em face do INSS (autarquia especializada em seguridade social). 3.- No caso concreto, é possível que a criança tenha direito a receber tutela jurisdicional favorável a seu interesse, com fundamento em princípios contidos na Lei Maior, ainda que nenhuma regra infraconstitucional vigente apresente solução para o caso. Para a solução desse tipo de caso, denominado por R. Dworkin como hard case (caso difícil), não se deve utilizar argumentos de natureza política, mas apenas argumentos de princípio. 4.- O pedido de fornecimento do medicamento à menor (direito a prestações estatais stricto sensu - direitos sociais fundamentais), traduz-se, in casu, no conflito de princípios: de um lado, os da dignidade humana, de proteção ao menor, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade e, de outro, os princípios democrático e da separação dos Poderes. 5.- A concretização das normas constitucionais implica um processo que vai do texto da norma (do seu enunciado) para uma norma concreta - norma jurídica - que, por sua vez, será um resultado intermediário em direção à norma decisiva (resultado final da concretização). (J.J Gomes Canotilho e F. Müller). 6.- Pelo modelo síntese de ponderação de princípios (Alexy), o extremo benefício que a determinação judicial para fornecimento do medicamento proporciona à menor faz com que os princípios constitucionais da solidariedade, da dignidade humana, de proteção à saúde e a criança prevaleçam em face dos princípios democrático e da separação de poderes, minimamente atingidos no caso concreto. 7.- Apelo improvido. Verifica-se, pois, que a Jurisprudência acima tratou exatamente do caso sob exame nestes autos, no qual a autora necessita de medicamentos e equipamentos de alto custo, os quais não tem condições de suportar. Diante do laudo pericial de fls. 109/110 confirmando as alegações da autora e do argumento dos réus sobre o ônus de suportarem o preço do tratamento, não há como concordar que o interesse financeiro destes últimos se sobreponha ao bem maior, que é a vida da autora. Isto posto, **DEFIRO ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL** requerida, para o fim de determinar que a ré forneça à autora gratuitamente, mediante apresentação de receita médica: Insulina Glardina (Lantus) e Insulina Homolog, bem como do aparelho para dosagem diária de glicemia, fitas e lancetas suficientes para que sejam feitas as medições de glicose de 3 a 4 vezes por dia. A autora também ficará submetida, a cada 90 (noventa) dias, à perícia médica determinada por este Juízo, a fim de comprovar a manutenção do tratamento. Após a intimação da autora, desta decisão, expeça-se Ofício ao SESMT/Perícias da Unifesp para realização das perícias médicas na autora, a fim de confirmar a necessidade de continuar o tratamento e o fornecimento da medicação e dos equipamentos mencionados nesta decisão. Também deverá o SESMT/Unifesp adotar as providências necessárias para: 1) noticiar a este Juízo a data da primeira perícia; 2) em relação às perícias subsequentes, a serem realizadas a cada 90 (noventa) dias, informar diretamente à autora as respectivas datas de realização, até decisão ulterior deste Juízo; 3) comunicar a este Juízo o resultado de cada uma das perícias realizadas. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Tendo em vista que as contestações já foram apresentadas, manifestem-se as partes sobre eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.00.003998-0 - ENERGIA YONG & ROBICAM BRASIL LTDA (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ENERGIA YONG & ROBICAM BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do processo administrativo nº 10880.904716/2006-77. A parte autora às fls. 670/671 requereu a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pelo autor, a União à fl. 675 concordou com o pedido de desistência, desde que o autor: renunciasse ao direito sobre que se fundava a ação; respondesse pelas custas e honorários advocatícios. O autor, por sua vez, à fl. 679 informou que renunciava ao direito sobre o qual se fundava a ação. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Diante da petição do Autor, informando a renúncia dos direitos a que se funda a ação, bem como devido à anuência da ré (fl. 675) é de se impor a extinção do mesmo. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento custas e dos honorários advocatícios, arbitrando de modo moderado, em 10% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Ado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Convertam-se em renda a favor da União eventuais depósitos realizados nos presentes autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. o eventuais depósitos realizados nos presentes autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2009.61.00.022045-4 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 91/95 com fundamento no inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 83/84, que deferiu a tutela

antecipada pleiteada na inicial, sob alegada existência de omissão ... na medida em que não menciona expressamente se deverá ou não haver depósito judicial. (fl. 92). É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas. No caso, não se verifica a alegada omissão na decisão de fls. 83/84, tendo em vista que a eficácia do provimento jurisdicional deferido em sede de tutela antecipada depende do integral cumprimento de certas determinações, in verbis: Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida, para determinar que contra o autor não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC, Cartórios de Protesto de Títulos etc. em razão do direito aqui discutido (FIES nº. 21.1371.185.0003570-00) e, no caso da negativação ter ocorrido, que a ré providencie os elementos necessários à reabilitação, condicionada a tutela ao depósito judicial, pelo autor, das prestações vincendas, arbitradas nos valores de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) cada uma, nas respectivas datas de vencimento. O pagamento destas prestações deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, à disposição deste juízo, devendo eventual inadimplência por parte do autor ser comunicada pela ré a este Juízo. As prestações em atraso serão objeto de discussão no curso da lide. Ora, a simples leitura do dispositivo da decisão atacada pela embargante dá a certeza de que o depósito judicial das prestações vincendas, no valor arbitrado, é a condição de validade do provimento deferido ao autor em sede de tutela antecipada. Depósito judicial quer dizer pagamento à disposição do Juízo, e ambas as expressões estão contidas no mencionado dispositivo. Observo que o próprio autor não teve nenhuma dúvida acerca do que lhe foi determinado na decisão em comento, tanto que efetuou corretamente o pagamento da primeira prestação mediante depósito judicial, conforme Guia comprobatória que acompanha a petição de protocolo nº. 2009.000304446-1. Conclui-se, pois, que a embargante pretende, na verdade, é a alteração do teor da decisão a fim de que o pagamento das prestações em questão seja efetuado diretamente à CEF, a fim de que possa dispor imediatamente da soma (fl. 92), o que só pode ser feito mediante recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, DEIXO DE ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar as alegadas inexatidões, tampouco obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, supríveis nesta via, e por estes motivos mantenho a decisão de fls. 83/84 em todos os seus termos. Providencie a Secretaria a juntada da petição de protocolo nº. 2009.000304446-1. Intimem-se.

2009.61.00.023364-3 - DAVIS MIZUEL DA SILVA X ALCIMAR DONARIA NOVAIS DA SILVA (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por EDUARDO ANTONIO DOMINGUES, mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando não terem seus nomes registrados nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a suspensão de eventuais atos executivos extrajudiciais e seus efeitos. Pleiteiam a utilização do saldo de FGTS para pagamento do financiamento em questão e desde já se propõem a participar de audiência de tentativa de conciliação. Requerem os benefícios da Justiça Gratuita. Afirmam os autores, em síntese, que em 28/12/1999 adquiriram pelo SFH, o imóvel descrito na inicial, com prazo de amortização de dívidas em 240 meses, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aduzem que a ré desrespeitou cláusulas contratuais no que diz respeito à amortização do saldo devedor e à prática de capitalização de juros (fl. 05). É o breve relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. No caso, verificam-se parcialmente presentes os requisitos autorizadores da antecipação parcial da tutela. O exame dos elementos informativos do processo revela que o contrato foi firmado em 28/12/1999 com prestações iniciais calculadas em R\$ 511,93 e hoje este valor se encontra em R\$ 480,46, ou seja, reduziu-se em relação à prestação original. O cerne da controvérsia está em verificar se o índice aplicável ao reajuste das prestações da casa própria do Sistema Financeiro da Habitação encontra ou não respaldo legal e contratual. A análise do contrato demonstra não haver previsão, no reajuste das prestações, do mesmo percentual de aumento do salário da categoria profissional a que os devedores pertencem, o que certa forma os favoreceu. Em assim sendo, para sermos mais técnicos, não há que se falar em onerosidade excessiva de inopino e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula rebus sic stantibus a justificar revisão judicial do contrato que há de ser cumprido nas regras do pacta sunt servanda. Todavia, no que tange ao registro dos nomes dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, efetivamente hoje não mais se questiona constituir-se tal conduta em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº. 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha. Considere-se, também, que tal apontamento não traz, em termos práticos, nenhuma vantagem ao credor, exceto os estigmas dos devedores. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA jurisdicional requerida, unicamente para determinar que contra os autores não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como

SERASA, SPC etc. em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que o Agente Financeiro providencie os elementos necessários à reabilitação. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Cite-se e intimem-se.

2009.61.00.024052-0 - FRANCISCO RANGEL FILHO(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela (art. 273, do CPC) ajuizada por FRANCISCO RANGEL FILHO em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando determinação para que ... a Ré IMPLANTE EM SEU SISTEMA DE PAGAMENTO o correto enquadramento funcional do Autor na função de Gerente de Seção de Operações de Terminais e Desvios Particulares NÍVEL 006, com a correspondente EQUIVALÊNCIA SALARIAL; (...) a Ré mediante transmissão de dados, informe ao INSS - Instituto Nacional de Seguro Social a alteração ocorrida no Cadastro Funcional do Autor com a correspondente alteração no valor do Benefício de Aposentadoria. (...) Aperfeiçoada a implantação na forma acima e considerando a data da implantação a partir de 30/09/1996, bem como, observada a prescrição quinquenária, REQUER a condenação da Ré no pagamento das diferenças do valor do Benefício de Aposentadoria no período retroativo a cinco anos da data de distribuição da presente, levando-se em conta a equivalência salarial decorrente do correto enquadramento da função e salário percebido pelo Autor. (fl. 08 - itens 21 a 23). Sustenta o autor, em síntese, que ajuizou ação na Justiça do Trabalho pleiteando o correto enquadramento da sua função, para Gerente da Seção de Operação de Terminais e Desvios Particulares - Nível 006, com o devido ajuste salarial de R\$1.123,16 para R\$3.643,22 (fl. 07), e obteve provimento jurisdicional neste sentido, inclusive, com respectivo trânsito em julgado (fl. 04/05 e 21/34). Porém, a União se recusou a retificar a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, restando à Secretaria da MM. 41ª Vara do Trabalho proceder à retificação determinada judicialmente (fl. 19). Além disto, a União também se recusa a pagar a equivalência salarial relativa ao enquadramento do autor (fl. 05 - item 9). É o suficiente para exame da antecipação requerida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. O objetivo desta ação é fazer valer o pleno direito que foi conferido ao autor pela Justiça do Trabalho, especificamente no que diz respeito ao pagamento relativo ao novo enquadramento do autor na função de Gerente da Seção de Operação de Terminais e Desvios Particulares - Nível 006, retroativo aos últimos 05 (cinco) anos. Ainda que se alegue buscar o cumprimento de decisão judicial trabalhista, o que o autor pretende é a consequência disto, ou seja, o seu novo enquadramento e o respectivo vencimento desta função. Todavia, é vedada a concessão de tutela antecipada nas hipóteses de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, aumento ou extensão de vantagens, ou mesmo de pagamentos de qualquer natureza, conforme determinado nos parágrafos 2º e 5º do artigo 7º da Lei nº. 12.016/09. De outra parte, tampouco se vê no regular processamento da ação, hipótese de perecimento do direito pleiteado, pois inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura, por tratar-se de valores monetários que não perecem. Por isto, sem prejuízo do reexame de concessão da tutela aqui pleiteada, no curso da ação, INDEFIRO, por ora, sua antecipação conforme requerida. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no pólo passivo desta ação, conforme solicitado à fl. 03. Citem-se os réus. Intimem-se.

2009.61.00.024080-5 - HILDA LIGIA GONCALVES DA SILVA MAZZUCCA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do Termo de Prevenção às fls. 61/62 e do Provimento COGE nº. 68/2000, forneça a autora cópias da petição inicial e eventuais decisões proferidas no processo nº. 2005.63.01.357330-8, que tramitou na 13ª Vara Federal Cível e hoje encontra-se arquivado. Providencie a autora, também, a juntada do contrato de financiamento para aquisição do imóvel mencionado na inicial e da respectiva planilha de evolução das prestações. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.024113-5 - JACKSON VIRIATO DOS SANTOS(SP135831 - EVODIR DA SILVA E SP175203 - VICTOR HUGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela (art. 273, do CPC) ajuizada por JACKSON VIRIATO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando determinação para que a Ré lhe restitua imediatamente R\$ 2.458,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta e oito reais), equivalentes ao total de saques indevidos de sua conta-poupança, sob pena de multa diária (fls. 04 e 07). Requer também os benefícios da Justiça Gratuita. Afirma o autor, em síntese, que é titular de conta-poupança nº. 013.00052248-9, vinculada à agência nº. 1.635 da Ré, entretanto, no dia 13/10/2009 ele percebeu que foi vítima saques indevidos, efetuados por terceiros, na referida conta-poupança. Nestas circunstâncias, registrou Boletim de Ocorrência e tentou reaver o dinheiro diretamente com a Ré, mas não obteve sucesso. Ressalta a existência de ato ilícito pois [sic] ... a REQUERIDA agiu de maneira negligente ao conceder crédito a terceiro estelionatário que usufruiu de documentos clonados do autor, e, foi imprudente ao não devolver o dinheiro imediatamente Autor, uma vez que averiguando tal equívoco cometido, uma vez que não fora ele a responsável pela emissão dos títulos executivo sem provisão. (fl. 03). Sustenta que em razão dos referidos saques indevidos, não tem mais condições de honrar seus compromissos financeiros. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a

verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Revela-se, portanto, providência excepcional diante do princípio que veda execução sem prévia cognição, por reputar a concessão da antecipação de tutela iníqua e agressiva ao due process of law por implicar em despojamento patrimonial das rés antes que elas possam exercer seu direito de defesa, e fundar-se, basicamente, no uso ou abuso de faculdades processuais se apresentar como odioso estratagema para procrastinar o desfecho de ação, que se reputa antecipadamente favorável ao reconhecimento do direito do autor, o que ainda não se verifica, razão pela qual é incabível a antecipação pretendida. Tampouco se vê no regular processamento da ação hipótese de perecimento do direito pleiteado, pois fundado basicamente em valores monetários, não perecíveis, inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura. Por isto, sem prejuízo do reexame de concessão da tutela aqui pleiteada, no curso da ação, INDEFIRO, por ora, sua antecipação conforme requerida. Entretanto, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 07. Cite-se a CEF. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.002383-0 - SERGIO PAULO BOEMER X MARCIA REGINA RIBEIRO BOEMER (SP132544 - SILVIA REGINA C BUENO GONCALVES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta por SÉRGIO PAULO BOEMER E MÁRCIA REGINA RIBEIRO BOEMER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja obstada a execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66. Verifica-se que foi proferida sentença às fls. 48/51, objeto de apelação em relação a qual foi dado provimento para anular a mencionada sentença (fls. 81/87). Com o retorno dos autos ao Juízo, foi determinado que a parte autora esclarecesse a atual situação do imóvel objeto desta demanda (fl. 90). Intimados pessoalmente (fl. 97) não houve manifestação da parte autora conforme certidão de fl. 103. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Juízo determinou que a parte autora prestasse esclarecimentos acerca da situação do imóvel objeto desta demanda, porém, apesar de intimados pessoalmente (fl. 97) não houve manifestação no prazo legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ficando sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.00.011129-9 - CARMEN ANSOTEGUI HUETO DE REPILA (SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU) X CARMEN ANSOTEGUI HUETO DE REPILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL como o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$44.640,16 (quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais e dezesseis centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$65.406,09 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e seis reais e nove centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como valor correto a quantia de R\$44.640,16 (quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais e dezesseis centavos). Traz planilha de cálculo às fls. 110 e guia de depósito judicial à fl. 111. A impugnada manifesta-se às fls. 123/124, alegando que a impugnante elaborou erroneamente os cálculos na medida em que aplicou índices de atualização monetária diversos da determinação contida na sentença, ou seja, considerou os índices constantes na Tabela de Ações Condenatórias em Geral e Desapropriações, o que não seria válido para o presente caso. Cálculo da contadoria às fls. 127/130 fixa como correto o valor de R\$37.577,87 (trinta e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos), incluído o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), com atualização monetária através dos índices de poupança, ou seja, BTN de abril/90 a janeiro/91 e TR a partir de fevereiro/91, acrescidos de juros contratuais de 0,5 % ao mês, capitalizados mensalmente. Intimadas as partes para manifestação dos cálculos apresentados pela Contadoria, ambas concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 133 e 134). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Diante do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial nos termos da decisão exequenda (fls. 52/55) e acórdão de fls. 88/93, com a inclusão do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), atualizados monetariamente através dos índices de poupança, ou seja, BTN de abril/90 a janeiro/91 e TR a partir de fevereiro /91, acrescidos de juros contratuais de 0,5 % ao mês, capitalizados mensalmente, bem como a concordância das partes com o referido cálculo há que se acolher a presente Impugnação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$37.577,87 (trinta e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos), extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$37.577,87 em favor do exequente e do restante em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do

Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.012769-0 - AMIR GOMES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MARINHO DOS SANTOS X CLAUDIA GOMES DOS SANTOS MICHELETTI X DANIELA GOMES DOS SANTOS X LUCIANO AMIR GOMES DOS SANTOS (SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X AMIR GOMES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MARINHO DOS SANTOS X CLAUDIA GOMES DOS SANTOS MICHELETTI X DANIELA GOMES DOS SANTOS X LUCIANO AMIR GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL como o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$27.603,54 (vinte e sete mil, seiscentos e três reais e cinquenta e quatro centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que os exequentes pretendem que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$58.105,28 (cinquenta e oito mil, cento e cinco reais e vinte e oito centavos). O correto seria a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal (Resolução n. 561/2007) uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Traz planilha de cálculo às fls.104/107 e guia de depósito judicial à fl. 108. A impugnada manifesta-se às fls. 114/116 alegando que na sentença de fls. 77/83 consta que os juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, deverão ser capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança, devendo ser aplicados juros de forma composta. No tocante aos juros moratórios assevera que não foram aplicados de modo correto, visto que: foram aplicados pela ré CEF sobre o valor final apurado, e não sobre o montante apurado, como V. Exa., determinou em sua sentença de fls., o que seria correto. (fl. 115) Cálculo da contadoria às fls. 119/122 fixa como correto o valor de R\$42.112,71, sendo aplicado o índice integral referente aos IPCs de Junho de 1987 e de janeiro de 1989 na conta poupança. Encontrado valor a maior que o apontado pela Caixa Econômica Federal, em virtude da ré não ter calculado os juros remuneratórios de maneira correta, uma vez que incidiriam de forma capitalizada. Instadas a se manifestar sobre os cálculos apresentados, as partes manifestaram a sua concordância (fls. 128 e 130). É o relatório. Fundamentando. **D E C I D** **OFUNDAMENTAÇÃO** Diante do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial nos termos da decisão exequenda com a inclusão do IPC de junho de 1987 e de janeiro de 1989 e a concordância das partes com o mesmo há que se acolher a presente Impugnação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$42.112,71 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeçam-se os seguintes Alvarás de Levantamento: R\$ 38.296,54 (condenação e custas) em favor dos exequentes, R\$ 3.816,17 (honorários advocatícios) para a advogada do exequentes (fl. 128) e o restante, ou seja, R\$ 15.992,57 em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.027939-8 - EXPRESSO JOACABA LTDA (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANGELA TEREZA GOBBI ESTRELLA)

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 144/165 que julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. No entanto, conforme esclarecido em decisão de impugnação à execução (fls. 426/427), a correta porcentagem seria de 10% sobre o valor da causa. A União Federal (Fazenda Nacional) informou não ter interesse na execução de honorários (fl. 479) com fundamento no art. 20, 2º da Lei nº 10.522/02, alterada pela Lei nº 11.033/04, que a dispensa de executar créditos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1000,00 (mil reais). É o relatório. Na sentença de fls. 144/165 os honorários advocatícios foram fixado em R\$ 584,13 (quinhentos e oitenta e quatro reais e treze centavos), razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grifei) Desta feita, diante da manifestação da Procuradora da Fazenda Nacional de fl. 479, não há interesse da ré em promover a execução dos honorários advocatícios. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do

processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, ante a falta de interesse da União (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2000.61.00.012712-8 - LUIZ TOZETO CIQUELEIRO X VERA LUCIA TOZETO CIQUELEIRO (SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) A Caixa Econômica Federal interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 369/383, alegando a existência de omissão no julgado (fls. 385/386). Aduz que a sentença é OMISSA, pois para que a CEF possa eventualmente dar cumprimento a parte dispositiva é necessário esclarecer, de forma expressa, se EVENTUAIS VALORES PAGOS A MAIOR DEVEM SER CALCULADOS PARCELA POR PARCELA OU NO SALDO DEVEDOR AO FINAL DO RECALCULO Os embargos são improcedentes, vez que não existe na sentença a alegada omissão. O dispositivo da sentença tem a seguinte redação: Os créditos dos autores decorrentes de pagamentos a maior deverão ser calculados em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, atualizados monetariamente de acordo com o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e acrescidos da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, compensando-se, em seguida, com os créditos existentes em favor das rés. A sentença, contudo, como se sabe, não se limita ao seu dispositivo, constituindo-se ainda do relatório e de sua fundamentação. A fundamentação da sentença embargada traz o seguinte esclarecimento: Assim, apurada distorção nas prestações contratuais pagas, os mutuários fazem jus à restituição em dobro dos valores excedentes. Não obstante, é de se registrar que o valor pago até o momento provavelmente não supera o do saldo devedor, de modo que, com vistas à compensação dos créditos, o eventual pagamento a maior (calculado em dobro) deverá ser atualizado monetariamente de acordo com o previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e acrescido da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, compensando-se, em seguida, com os créditos existentes em favor da ré. Assim, a sentença é bastante clara ao determinar que os valores pagos em excesso devem ser apurados mês a mês e, depois de trazidos para valor presente, mediante aplicação de correção monetária, juros e cálculo em dobro, devem ser abatidos no valor da dívida. Isto posto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. P. R. I.

2000.61.00.031610-7 - ANTONIO AUGUSTO SOARES BATISTA X BRUNO BRANCO GOMES X GIOVANI DE ALBUQUERQUE X JOSE ANUNCIATO ARANTES X MARCIA APARECIDA MARTINELLI X OSNI SILVA BARBOSA X RENATO PERES BIRUEL X SELMA COLPAS LOPES GOMES (SP085769 - NAIR APARECIDA DA SILVA HELENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Verifica-se que a sentença de fl. 211 homologou o acordo firmado entre BRUNO BRANCO GOMES e a Caixa Econômica Federal, extinguindo a execução nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil. Ademais, foi determinada a citação da ré em relação aos demais exequentes, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar o crédito do valor determinado na decisão exequenda na conta vinculada do FGTS dos exequentes: GIOVANI DE ALBUQUERQUE (fls. 229/236); JOSÉ ANUNCIATO ARANTES (fls. 237/252); OSNI SILVA BARBOSA (fls. 253/260 e 365); SELMA COLPAS LOPES GOMES (fls. 261/268); ANTÔNIO AUGUSTO SOARES BATISTA (fls. 312/323); MÁRCIA APARECIDA MARTINELLI (fls. 305/308) e RENATO PERES BIRUEL (fl. 343). Instada a se manifestar sobre os cálculos apresentados, a parte autora apresentou impugnação (fls. 336/339) em relação aos seguintes exequentes OSNI SILVA BARBOSA e MÁRCIA APARECIDA MARTINELLI. No tocante ao exequente OSNI SILVA BARBOSA apresentou a retificação dos cálculos à fls. 365, em relação ao qual houve a concordância da parte autora (fls. 372/376), requerendo a extinção da execução. Em relação ao exequente MÁRCIA APARECIDA MARTINELLI em razão da discordância dos cálculos os autos foram remetidos à Contadoria (fls. 379/384). Instada a se manifestar sobre os cálculos apresentados (fl. 386), a parte autora à fl. 390 requereu a dilação de prazo, a fim de que fosse confirmado o depósito dos valores devidos, o que foi deferido em despacho de fl. 391. Porém, ao final, ficou inerte conforme atestou certidão de fl. 391 v. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 229/236, 237/252, 261/268, 305/308, 312/323, 343, 365 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes ANTÔNIO AUGUSTO SOARES BATISTA, GIOVANI DE ALBUQUERQUE, JOSÉ ANUNCIATO ARANTES, MÁRCIA APARECIDA MARTINELLI, OSNI SILVA BARBOSA, RENATO PERES BIRUEL, SELMA COLPAS LOPES GOMES e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2001.61.00.009394-9 - RALPHA POSTO LTDA (SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E

PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Verifica-se que a sentença de fls. 391/392 julgou extinta a execução consistente no pagamento de verba honorária, em relação à exequente SEBRAE. No tocante a exequente UNIÃO (PFN/INSS) foi determinada a sua manifestação, a fim de que informasse se persistia o interesse no prosseguimento da execução dos honorários advocatícios, tendo em vista o valor do débito e o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002. A União Federal (Fazenda Nacional) informou não ter interesse na execução de honorários (fl. 396) com fundamento no art. 20, 2º da Lei n.º 10.522/02, alterada pela Lei n.º 11.033/04, que a dispensa de executar créditos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1000,00 (mil reais). É o relatório. No acórdão de fls. 325/332 os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 118,18 (cento e dezoito reais e dezoito centavos), razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grifei) Desta feita, diante da manifestação da Procuradora da Fazenda Nacional de fl. 396, não há interesse da ré em promover a execução dos honorários advocatícios. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ... também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, ante a falta de interesse da União (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2002.61.00.005664-7 - FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS S/C LTDA(Proc. DIOGO MATTE AMARO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenado o executado, através do depósito judicial em guia DARF de fls. 361, no valor de R\$1.623,24, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Converta-se em renda em favor da União o depósito de fls. 361. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.00.011189-4 - ORLANDO DOS SANTOS(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de Execução da decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Federal (fls. 90/96), conhecendo em parte da apelação e, na parte conhecida, deu parcial provimento para limitar a incidência dos juros de mora apenas a partir da citação. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos demonstrando o crédito efetuado na conta vinculada do exequente através dos autos do Processo n.º 93.0016524-0 que tramitou na 18ª Vara Federal (fls. 160/174). A parte autora apresentou impugnação aos cálculos às fls. 183/188. Em petição de fl. 197, a Caixa Econômica Federal requereu que fosse afastada a impugnação, tendo em vista a falta de interesse de agir na presente execução em razão do recebimentos dos valores relativos ao FGTS em outro processo. Remetidos os autos à Contadoria, deixou de proceder aos cálculos, tendo em vista a notícia pela Caixa Econômica Federal que o exequente já havia recebido em processo diverso. Instada a se pronunciar sobre a manifestação da Contadoria, o exequente ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 202 v. É o relatório. Analisando os documentos de fls. 164/173, verifica-se que o exequente já recebeu o crédito exequendo nos autos do Processo n.º 93002350032 da 18ª Vara Federal e, portanto, não tem interesse em promover a execução do julgado. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. Nos dizeres de Antonio Carlos Marcatto ... também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante disso, no caso em tela não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação deste autor. Assim, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO promovida por ORLANDO DOS SANTOS com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2003.61.00.016496-5 - ELIZETE MARIA FURLANETTO(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP135164 - VALERIANO PEREIRA TREVINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de Execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 242/247) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 194/212) para excluir a condenação em honorários advocatícios, mantendo a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -

FGTS do autor os expurgos relativos aos meses janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar os créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS da exequente (fls. 269/272). Intimada a exequente em petição de fl. 275 concordou com os valores depositados, requerendo a extinção do feito. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 271/272 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da autora e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2004.61.00.008930-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001396-7) ROBSON LAZARO DA SILVA X RAQUEL PEREIRA SOBRINHO (SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) por reconhecer que o Agente Financeiro, ao realizar a cobrança de prestações nelas terminou por incluir valores indevidos, CONDENO a Caixa Econômica Federal a refazer os cálculos das prestações desde o ajuizamento desta ação excluindo das mesmas as taxas de administração e de risco de crédito, com reflexos na determinação da prestação devida a título de seguro habitacional, cuja diferença apurada, devidamente corrigida pelos mesmos índices e sistemática da CEF empregada na mora dos mutuários conforme minuciosamente descrito no contrato constante dos autos, desde a data de cada recebimento indevido e que será imputada no pagamento de prestação vencidas e não pagas ou no saldo devedor acaso inexistente ausência de pagamento. b) ademais, reconheço a ineficácia do Decreto-Lei 70/66, quanto à possibilidade declarar-se resolvido contrato de financiamento habitacional sem a intervenção judicial, razão pela qual DECLARO NULA a arrematação do imóvel levada a efeito. Diante disso, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para obstar, no curso desta ação, qualquer restrição aos mutuários na posse do imóvel CONDICIONADA ao depósito mensal de prestações no valor correspondente àquele que vinha sendo cobrado com a exclusão das taxas de administração e de risco de crédito, atualizadas anualmente nos termos do contrato de mútuo firmado, reconhecendo não estar a Caixa Econômica Federal - CEF impedida de promover judicialmente execução hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel em caso de descumprimento. No caso de persistirem prestações em atraso mesmo após imputação em pagamento do crédito apurado em favor do mutuário, a CEF deverá notificá-lo do montante deste débito remanescente a fim de que seu depósito seja realizado sob pena de cassação desta tutela. O não cumprimento pelo mutuário destas condições torna legítima a execução judicial da hipoteca. Além disso, determino que a CEF se abstenha de inscrever o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da demanda, por entender descabida tal providência enquanto perdurar esta ação judicial atinente à revisão contratual aqui pleiteada. Condeno as partes proporcionalmente nas custas processuais, na forma da lei. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta aos autores enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Por fim, determino a retificação do valor da causa para R\$ 39.117,20. Oficie-se a CEF com cópia desta sentença a fim de que tenha conhecimento da tutela antecipada deferida nesta oportunidade e para que possa providenciar o recálculo das prestações, imputando o crédito nas prestações vencidas e não pagas, notificando ainda o mutuário de eventual saldo devedor de prestações a fim de realizar o depósito das mesmas. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2004.61.00.015070-3 - OSCAR ISSA (SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSCAR ISSA em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, objetivando a anulação do auto de infração de nº. 930093. Fundamentando sua pretensão sustentou o autor, em síntese, que é detentor de um módico comércio de presentes, sendo que em 25 de abril de 2002, o réu apreendeu cerca de 98 (noventa e oito) miniaturas de bonecas que serviam de adorno das prateleiras de seu estabelecimento comercial, lavrando o respectivo auto de infração, com homologação efetivada em 14 de agosto de 2002, dizendo em linhas gerais que o autor comercializava as bonecas sem o obrigatório símbolo de identificação da certificação no âmbito do SBC - Sistema Brasileiro de Certificação. Informa que, em 04 de junho de 2002, após inteirarse do teor do auto de infração, interpôs recurso administrativo, sendo que após sua tramitação, foi apenado com multa pecuniária e apreensão (censura). Afirma que, apesar das mercadorias servirem tão somente como adornos, foram adquiridas em data pretérita à Lei nº. 9.933/99, por um valor irrisório. Sustenta que não houve demonstração da metodologia empregada que culminou na multa combatida, acreditando que o lançamento foi realizado de forma aleatória. Defende que a Administração Pública extrapolou sua competência administrativa ao impor sanções disciplinares que se convertem em abuso de Poder e excesso de autoridade, tornando tais atos passíveis de decretação de nulidade pelo Poder Judiciário. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 08/22, atribuindo à ação o valor de R\$ 2.979,48 (dois mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos). Concedida a justiça gratuita à fl. 141. Devidamente citado, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, contestou o pedido às fls.

42/65, com documentos (fls. 66/107), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo da Fazenda Pública da Comarca da Capital, diante do convênio de cooperação técnico administrativo entre a autarquia estadual ré e o INMETRO - Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, autarquia federal, para exercer a fiscalização as medidas materializadas e dos instrumentos de medição, dos produtos pré-medidos, dos produtos têxteis, dos produtos de certificação compulsória da qualidade e das condições do transporte rodoviário de produtos perigosos, no âmbito do Estado de São Paulo, sendo que as multas administrativas são submetidas ao controle recursal, voluntária ou ex-offício do Inmetro e, sendo mantidas, constituem créditos do Inmetro, razão pela qual defende a competência da Justiça Federal para julgar a ação. No mérito, afirma que existem produtos como brinquedos que, por suas características, podem colocar em risco a saúde e a segurança do cidadão e do meio ambiente, caso sejam fabricados de maneira inadequada. Por esta razão, esses produtos são certificados compulsoriamente, ou seja, devem obedecer, obrigatoriamente, normas específicas de fabricação. Afirma que periodicamente as equipes técnicas do IPEM/SP visitam os locais em que se encontram à venda esses produtos, verificando se apresentam o símbolo de Identificação da Certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação (SBC). Esclarece que, comprovada a certificação do produto, é procedida a colocação do selo que contém o Símbolo, fornecido pelo fabricante ou importador do produto, na presença da equipe técnica do IPEM, que libera o lote de produtos para comercialização e o fabricante ou importador é autuado por comercializar produto sem a exibição do Símbolo. Não comprovada a origem e a certificação do produto o comerciante é autuado por estar colocando à venda produto sem certificação. Comprovada a origem, mas não comprovada a certificação do produto o fabricante ou importador é autuado por não comprovação da certificação do produto e a apreensão cautelar passa a ser definitiva e o lote de produtos é recolhido pelo prazo de 120 dias, sendo, após esse período, inutilizado. Sustenta, com relação ao procedimento administrativo de nº. 10.449/2002, na qual o autor foi autuado mediante Auto de Infração nº. 930093, que ao ter suas mercadorias apreendidas através do Auto de Apreensão nº. 241764, foi notificado através da Notificação nº. 93500, a apresentar o documento legal de aquisição dos produtos, para comprovação de sua origem, mas ficou inerte diante desse mister. Argumenta que não comprovando a origem do produto a responsabilidade do requerente enquanto comerciante exsurgiu em face do artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor. Defende que o sistema da Lei 8.078/90, pela amplitude do tema, sistematizou os direitos dos consumidores, com a conservação dos institutos do Direito Civil, Comercial e Penal, além das normas do Direito Administrativo espelhadas por inúmeros diplomas legais e, ao mesmo tempo, com a modificação de outros que no entender da comissão elaboradora do anteprojeto e dada a larga experiência prática de seus membros já não mais atendiam às exigências dos consumidores. Afirma que a responsabilidade será atribuída ao comerciante quando o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtos, construtor ou importador, conforme artigo 13, inciso II, do CDC. Informa que foi exatamente a norma técnica expedida pelo Inmetro (Portaria Inmetro nº. 243, de 09 de novembro de 1993) que restou desatendida pelos produtos comercializados pelo requerente, por não possuírem o selo de certificação do Sistema Brasileiro de Certificação, significando infração ao artigo 5º da lei 9.933/99 e, como não houve nulidades processuais administrativas, nem indícios ou provas que sugerissem desvio no ato administrativo consistente na lavratura do auto de infração, aplicou-se a sanção de multa administrativa, nos termos da Lei 9.933/99, razão pela qual requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 109/113. Às fls. 134/136 foi declinada a competência do Juízo da Fazenda Pública, sendo os autos redistribuídos a esta 24ª Vara Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a anulação do auto de infração de nº. 930093 que resultou na apreensão de 39 (trinta e nove) bonecas Eliana, 19 (dezenove) bonecas Christmas e 40 (quarenta) bonecas Emília de seu estabelecimento comercial. Passo ao exame do mérito. O autor defende a nulidade do auto de infração, alegando tratar-se de adornos de seu estabelecimento e aquisição pretérita à Lei nº. 9.933/99 por valor irrisório, em oposição à ré que entende estar caracterizada a pena de multa administrativa, nos termos do artigo 6º, inciso III, artigo 18 e 39, inciso VIII da Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), em conformidade com o artigo 8º, inciso II da Lei 9.933/99, pela ausência nas bonecas expostas à venda, de selo de identificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação (SBC). Dispõem os artigos 6º, inciso III, 18, 6º, incisos II e III e 39, inciso VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), art. 5º, da Lei 9.933/99 e Portaria INMETRO nº. 177, de 30 de novembro de 1998, aplicável à época dos fatos: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. 6 São impróprios ao uso e consumo: II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação; distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam. Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); Art. 5º. As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao

cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Art. 1º - Os brinquedos de fabricação nacional e os importados, para comercialização no País, devem ser compulsoriamente certificados quanto à segurança, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação - SBC. A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente a cópia do procedimento administrativo de nº. 10.449/2002 (fls. 12/18 e 78/107) permite verificar que o motivo que ensejou a lavratura do Auto de Infração foi a constatação realizada mediante fiscalização pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, da comercialização no estabelecimento do autor, de bonecas, sem ostentar o símbolo de identificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação - SBC. Inicialmente, importa ressaltar que o procedimento administrativo, diferentemente do que alegou o autor, não o impossibilitou do exercício do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente, na medida em que teve acesso às notificações de todos os atos processuais a fim de que pudesse ser exercido o direito de defesa em sua plenitude, bem como a oportunidade de interpor recurso administrativo, inclusive, tendo se limitado a manifestar seu inconformismo à fl. 85, sem produzir provas no âmbito administrativo. Da mesma forma, judicialmente não houve a efetiva comprovação das alegações, especialmente com relação à origem das bonecas apreendidas, ainda que para sustentar se tratar de adorno do comércio de presentes de propriedade do autor. No caso em tela, o direito à ampla defesa administrativa foi observado pela Administração Pública, uma vez que notificou o autor a apresentar o documento legal da aquisição dos produtos descritos no auto de infração (fl. 81) e concedeu-lhe prazo para defesa, onde pode expor todos os fatos e provas que entendeu cabíveis para atacar o ato acoimado de erro ou ilegalidade sendo que, somente depois de decorrido este lapso, foi homologado o auto de infração (fl. 89), baseando-se inclusive na reincidência do autuado. Ou seja, não se impediu o acesso à instância administrativa uma vez que ocorreu, na oportunidade, incondicional exercício da ampla defesa. Irrelevante, ainda, a informação da aquisição dos brinquedos antes da vigência da Lei nº. 9933/99, por valor irrisório, diante da ausência de nota fiscal comprobatória da referida aquisição. Neste aspecto, somente seria possível cogitar a hipótese de adorno de 98 (noventa e oito) bonecas se tratasse de oficina mecânica, farmácia ou até açougue, e não obviamente, comércio de presentes. Ademais, exagerado pensar em adornos de bonecas iguais e em quantidades razoáveis, como descrito no auto de infração (fl. 80), a saber: 39 bonecas Eliana, 19 bonecas Christmas e 40 bonecas Emília. Assim, diante da inexistência de outras provas documentais a embasar as alegações do autor, resta analisar se o autuado pode ser responsabilizado por comercializar bonecas sem o devido selo de identificação do Sistema Brasileiro de Certificação. A legislação colacionada acima justifica a aplicação da multa pecuniária, diante da infração cometida, sendo que os critérios de sua aplicação foram devidamente descritos à fl. 89, levando-se em conta os critérios utilizados pelo art. 9º da Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973, segundo as disposições da Portaria INMETRO 02/99, em analogia legis, como medida de abrandamento aos parâmetros mais severos estabelecidos no art. 8º c.c. art. 9º da Lei nº. 9.933/99. O fato de ter sido realizada a apreensão das mercadorias não retira a sua licitude, restando como legítima a atuação do IPEM mediante celebração convênio de cooperação técnica e administrativa para delegação de competência do INMETRO, conforme demonstrado às fls. 68/77. O valor exigido a título de multa administrativa pecuniária, no importe de R\$ 2.979,48 (dois mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), mostra-se razoável diante da gravidade da infração constatada e do fato de o autuado ser reincidente. No sentido da legalidade da exigência do selo de identificação do Sistema Brasileiro de Certificação são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - AUSÊNCIA DE SÍMBOLO DE CERTIFICAÇÃO - PORTARIA N.º 243/93 - LEGALIDADE. 1. Legalidade da Portaria INMETRO n.º 243/93 que traz considerações sobre a comercialização dos bens sujeitos compulsoriamente a Certificação de Conformidade, não definindo infrações e sanções pelo seu descumprimento. 2. Aplicação da sanção desde que apurado o fato em desacordo com as regras fixadas. (AC 200003990643941 AC - APELAÇÃO CIVEL - 640275 JUIZ MAIRAN MAIA TRF3 SEXTA TURMA DJU DATA: 16/08/2002 PÁGINA: 534). PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 1º DA PORTARIA N. 243/93, DO INMETRO - BRINQUEDOS SEM O SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE RECONHECIDA PELO SISTEMA BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÃO - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - DOSIMETRIA ADEQUADA - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO: NÃO-CONHECIMENTO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Não se sustenta a preliminar de cerceamento de defesa. 2. Tendo os embargos natureza cognoscitiva-desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo 2º do art 16, LEF. 3. Oportunizada a defesa em âmbito administrativo, nenhuma prova que conduzisse a desfecho diverso produziu a embargante, ora apelante. 4. Os presentes embargos versam sobre questões jus-documentais, sendo procrastinatório, exclusivamente, o intento da parte contribuinte, ao formular referido pedido de produção de prova oral. Inocorrente o propalado cerceamento de defesa. 5. Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art. 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata claramente a insuficiência do argumento da parte recorrente, embargante originário, no sentido de que possivelmente possuía em seu estoque produtos antigos, encontrando-se estes em conformidade com os padrões do INMETRO, referindo-se aos Certificados e Licenças para uso da Marca de Conformidade, do INMETRO, que colacionou aos autos, tendo sido lavrada autuação por obra de que comercializava a apelante brinquedos sem ostentar o símbolo de identificação da certificação de conformidade, obrigatório, do INMETRO, reconhecido pelo Sistema Brasileiro de Certificação. 6. Conforme a manifestação do INMETRO, a autuação não se deve à ausência de certificação, mas, sim, à não ostentação, nos brinquedos, do símbolo de certificação obrigatório, não sendo suficiente a documentação juntada aos autos (que dizem respeito aos Certificados e Licenças para uso da Marca de Conformidade),

portanto, para afastar a ocorrência da infração. 7.Tendo os embargos natureza cognoscitiva-desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo 2º do art 16, LEF. 8.Efetivadas a apreensão e autuação, com sua identificação em irregularidades, nada aduziu a parte aqui apelante, em plano administrativo, que afastasse a transgressão às normas metrológicas, limitando-se a aduzir que possivelmente possuía em seu estoque produtos antigos, encontrando-se estes em conformidade com os padrões do INMETRO. 9.Com a subsunção do fato à norma, configurado resta o ilícito. Não se investiga, aqui, da maior ou menor intensidade e mesmo do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta: ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele emerge a responsabilização, não se havendo de se perquirir do dolo ou culpa. 10.Firmado o direito consumerista à elementar fidelidade de conteúdo com o descritivo do produto, máxime em se considerando a sua irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido não assista razão à parte recorrente. 11. Objetivamente transgredido o ordenamento consumerista, como visto protegido desde o ápice do sistema, de rigor se revela a im procedência aos embargos. 12.Sem sucesso a desejada aplicação do art. 8º da Lei 9.933/99, pois a não impor referido preceito gradação no plano sancionatório, o que, se assim desejasse, desse modo o estabeleceria, conforme a técnica legislativa empregada, ilustrativamente, no art. 108, CTN. 13.Não impõe o Legislativo devesse a advertência vir como primeiro caminho sancionatório, colocou sim os vários instrumentos punitivos, dessa forma a deixar à motivação estatal, evidentemente, tal fixação, consoante os contornos de cada caso em concreto. 14.A não se cuidar de imposição ao administrador, no tocante à dosimetria, claramente a fixada se põe adequada ao caso vertente (R\$ 7.898,71), consoante a gravidade objetiva dos ilícitos constatados e o tom incomensurável dos danos propagados junto ao meio social, assim a se amoldar guerreado quantum aos contornos da espécie. 15.A função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo. Desta maneira, claramente a apelação interposta, no que pertine à alegação segundo a qual o valor da dívida, constante da CDA, não é o encontrado no Auto-de-Infração, traz tema não levantado perante o E. Juízo a quo. 16.Se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e caput do art. 515, bem assim a contrario sensu do prescrito pelos 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual. 17.Impossibilitada fica a análise da questão acima mencionada (segundo a qual o valor da dívida, constante da CDA, não é o encontrado no Auto-de-Infração), pois a cuidar de tema não discutido pelo embargante perante o foro adequado, o E Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição. 18.Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida, mantida a r. sentença, tal qual lavrada.(AC 200703990250603 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1203121 JUIZ SILVA NETO TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 221).Desta forma, é possível concluir-se, portanto, pela legalidade do auto de infração, bem como da aplicação de multa pecuniária diante da responsabilidade do autor pela falta de identificação nas bonecas expostas em seu estabelecimento comercial, nos termos do art. 13, inciso II da Lei nº. 8.078/90.D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Em decorrência da sucumbência processual condeno o Autor a suportar as despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% do valor dado à causa, reconhecendo, contudo a suspensão de seu pagamento em função do deferimento do benefício da assistência judiciária enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 141), nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.00.019887-6 - ARNALDO FERNANDES X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:a) julgo IMPROCEDENTES os pedidos da inicial atinentes à revisão contratual.Nada obstante, determino que a CEF se abstenha de inscrever o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da demanda, por entender descabida tal providência enquanto perdurar esta ação judicial atinente à revisão contratual aqui pleiteada.b) Reconheço a ineficácia do Decreto-Lei 70/66, quanto à possibilidade declarar-se resolvido contrato de financiamento habitacional sem a intervenção judicial. Diante disso, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA no sentido de obstar a execução extrajudicial CONDICIONADA ao pagamento mensal pelo mutuário das prestações vincendas e das prestações em atraso na proporção de uma vincenda para cada vencida, estas últimas acrescidas dos encargos contratuais decorrentes da mora.Em caso de não haver o pagamento das prestações pelo mutuário ou o depósito das prestações mensais, não se encontra a CEF impedida de ajuizar execução judicial hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel.Condenno as partes proporcionalmente nas custas processuais, na forma da lei. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta aos autores enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se a CEF com cópia desta sentença a fim de que tenha conhecimento da tutela antecipada deferida nesta oportunidade.

2004.61.00.032148-0 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 283/286 com fundamento nos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil ao argumento de omissão na sentença embargada sobre os vícios presentes no processo administrativo que ensejou a cobrança da contribuição previdenciária ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT). Alega ter havido alteração do critério jurídico do lançamento introduzido pelo embargado após a defesa administrativa, ou seja, na NFLD originária o embargado enquadrou o embargante, para fins de recolhimento da contribuição ao SAT, sob o código CNAE n. 24.52-0 (Fabricação de Produtos Farmacêuticos Para Uso Humano) e sem que houvesse julgamento da primeira autuação lavrou nova NFLD e, desta vez, entendeu que a atividade preponderante da empresa seria Propaganda de Medicamentos com CNAE n. 74.40-3 mantendo os valores lançados. Desta forma, sustenta que teve contra si lavradas duas NFLDs sobre o mesmo fato gerador cada qual com distinta fundamentação em afronta aos artigos 145, 146 e 149 do Código Tributário Nacional, o que não restou apreciado pela sentença embargada. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Não há que se falar em omissão, visto que a sentença à fl. 278 concluiu que ainda que a autoridade administrativa, em reavaliação da empresa tenha caracterizado a atividade preponderante da autora como sendo propaganda de medicamentos, cujo CNAE é o 74.40-3, correta a manutenção da alíquota aplicável em 2%, diante do grau de risco médio verificado, tornando legítima a notificação fiscal realizada. Oportuno ressaltar que, diversamente do que alega a embargante, não foram lavradas duas notificações fiscais de lançamento de débitos. A única NFLD discutida nos autos é a de nº. 35.237.367-9, que não restou alterada em seu valor, nem tampouco o critério de lançamento, tendo em vista a apuração da efetiva atividade preponderante a embasar a necessidade de recolhimento de 2% a título de SAT, diante do risco médio verificado. No entanto, em regular procedimento administrativo, em razão de não ter sido devidamente esclarecido no relatório fiscal o motivo que ensejou o lançamento de diferença a título de SAT - Seguro de Acidente do Trabalho, foi o processo administrativo convertido em diligência, para a justificação do lançamento efetuado, como de fato ocorreu à fl. 96. Nem se diga que tal procedimento causou prejuízo à autora, na medida em que foi devidamente notificada da decisão administrativa (fl. 99), tendo, inclusive interposto recurso voluntário que decidiu desfavoravelmente à empresa autuada (fls. 170/177), seguido do recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 178/211), que igualmente lhe foi negado provimento, conforme se verifica dos documentos juntados pela própria autora às fls. 212/218. Sendo assim, qualquer manifestação de inconformismo deve ser apresentado em recurso próprio à Superior Instância. DISPOSITIVO Isto posto, prestados estes esclarecimentos, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

2004.61.00.032805-0 - ANTONIO BRAZ ALVES BARRETO(SP025501 - LUIZ VALDEMAR RASZL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

ANTONIO BRAZ ALVES BARRETO devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Repetição de Indébito contra a UNIÃO FEDERAL, visando a condenação da ré à devolução dos valores pagos no parcelamento firmado com a ré num total de R\$ 23.162,50 (vinte e três mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) efetuado em virtude de débito referente à imposto de renda sobre indenização trabalhista. Alega que recebeu uma indenização trabalhista a título de Indenização por Horas Trabalhadas - IHT da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS em decorrência da ampliação do interstício de descanso entre as jornadas de trabalho resultando em prejuízo dos trabalhadores que foram indenizados nos anos de 1995 e 1996. Ao efetuar a Declaração de Imposto de Renda referiu -se à verba indenizatória sendo restituído do montante indevidamente retido na fonte. No entanto, posteriormente, a Receita Federal notificou o Autor a devolver a quantia entendendo-a como indevida e ainda aplicando-lhe uma multa punitiva e juros de mora atualizados pela Taxa Selic conforme o Auto de Infração n.MPF 0812100/01364/01. Sustenta que a indenização recebida pelo trabalhador não pode integrar a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física. A irregularidade só foi detectada através de ação proposta na Justiça do Trabalho a qual obrigou inicialmente a unidade do empregador no Estado de São Paulo a formar a 5ª Turma de trabalhadores e pagar a indenização devida pelo trabalho realizado de forma indevida. Alega que, somente em 1995 e 1996 as verbas indenizatórias foram depositadas pelo empregador em favor de cada empregado inclusive este autor, o que não a caracteriza como verba de caráter trabalhista com características alimentares e de renda. Sustenta que, devido o principal, os acessórios também o são. Apenas para argumentar, requer o afastamento da Selic que não se coaduna com a natureza pública da exação fiscal. Junta instrumento de procuração e documentos de fls. 06/21 ndo à ação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) Custas a fl. 22. Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 42/48, arguindo em preliminar, indeferimento da inicial por falta de documentos essenciais. No mérito, sustentou a legalidade da incidência do imposto de renda sobre as verbas apontadas na inicial. O Autor juntou documentos às fls. 54/82. Ciência da União à fl. 86. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Repetição de Indébito visando a condenação da ré à devolução dos

valores pagos no parcelamento firmado com a ré num total de R\$ 23.162,50 (vinte e três mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) efetuado em virtude de débito referente à imposto de renda sobre indenização trabalhista. Pretende o autor que as verbas recebidas a título de Indenização por Horas Trabalhadas - IHT sejam declaradas de natureza indenizatórias, isentas, portanto, do recolhimento do imposto de renda, com condenação da Ré a repetir os valores recolhidos indevidamente a este título relativamente aos anos-base 1996 e 1997. A isenção como forma de exclusão do crédito tributário é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, sendo de interpretação restritiva, posto que o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional é expresso em determinar que sua interpretação é literal não admitindo extensão em seu alcance. Por conseguinte, o que não está isento por expressa disposição legal, não pode ser objeto de ampliação a outros rendimentos. No entanto, tem razão o Autor quanto à verba denominada Indenização por Horas Trabalhadas - IHT, de natureza eminentemente indenizatória, e, portanto, albergada pela isenção prevista no art. 6.º, inciso V, da Lei 7.713/88, o qual prevê: Art. 6.º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos está disciplinado na Lei nº 5.811/72, cujo art. 2º, 1º, fala em regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas. Com o advento da Constituição Federal de 1988 este turno sofreu alteração pelo art. 7º, XIV, e foi diminuído para 6 (seis) horas. A Petrobrás, por motivos operacionais, somente conseguiu se adaptar ao novo regime dois anos após, ou seja, em agosto de 1990, nesse intervalo os empregados permaneceram trabalhando em turnos de oito horas, todavia, receberam indenização pelos períodos de folga não gozados conforme disposto no art. 9º da Lei nº 5.811/72. O montante foi pago em parcelas mensais de 1995 a 1996 sob a denominação Indenização de Horas Trabalhadas - IHT e sofreu incidência do imposto de renda na fonte. Portanto referidas verbas foram recebidas a título de indenização pelo não gozo dos dias de folga criados com a promulgação da Constituição Federal. O fato dos empregados não terem desfrutado do benefício in natura e de o mesmo ter sido substituído por indenização em pecúnia, não descaracteriza sua natureza indenizatória nem caracteriza a hipótese do pagamento de hora-extra a destempo. O valor percebido pelo não gozo de folga não se traduz em acréscimo patrimonial de qualquer natureza, apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar o direito à folga. Assim, não incide a hipótese de incidência do imposto de renda descrito no art. 43 do CTN sobre essa indenização. Ressalte-se ainda que a previsão do artigo 43, inciso II do Código Tributário Nacional, quando descreve o acréscimo patrimonial como fato gerador do Imposto de Renda cuida de hipótese não prevista no inciso I, que refere-se à renda como produto do trabalho. Portanto, a verba recebida a título de Indenização de Horas Trabalhadas - IHT como indenização por folgas não gozadas não está incluída naquele inciso II retroreferido. Em consequência, como pura indenização trabalhista, não está sujeita ao Imposto de Renda na Fonte. Da mesma forma se posiciona os veneráveis acórdãos abaixo transcritos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. HORAS-EXTRAS TRABALHADAS (IHT). NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ. PRECEDENTES.** 1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial do particular. 2. O acórdão a quo entendeu pela incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias (horas-extras trabalhadas). 3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 4. A indenização especial, o 13º salário, as férias, o abono pecuniário não gozados, assim como a indenização de horas trabalhadas (IHT), não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. 5. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ. 6. Precedentes desta Corte Superior. 7. Agravo regimental não provido. (STJ. PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. JOSÉ DELGADO. AGRESP nº 670716-RN. DJU 01/02/2006. P. 444) **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FOLGAS NÃO-GOZADAS. MUDANÇA DE REGIME DE SOBREVISO. PETROBRÁS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO.** Não merece reparo o entendimento esposado na decisão agravada no sentido da não-incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de indenização de horas trabalhadas, decorrentes da alteração promovida nos regimes de turno ininterrupto de revezamento, com o advento da CF/88, que modificou seu regime de trabalho. Entende este Sodalício que tais verbas são de natureza indenizatória, razão pela qual não integram a base de cálculo da exação. Precedentes: REsp 537680/RS, da relatoria deste Magistrado, j. 17.2.2005 e REsp 642.036/RN, Relator Ministro Castro Meira, DJ 14.2.2005. Agravo regimental improvido. (STJ. SEGUNDA TURMA. Rel. Min. FRANCIULLI NETTO. AGRESP nº 689733-RN. DJU 05/12/2005. P. 298) Assim, os valores percebidos a título de Indenização de Horas Trabalhadas - IHT enquadram-se na previsão legal que as isenta do I.R. em questão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para declarar indevido o imposto de renda sobre as verbas denominadas Indenização de Horas Trabalhadas - IHT e condeno a União Federal a restituir ao Autor o valor recolhido através do parcelamento com a atualização monetária..... Condeno a União Federal ao pagamento de verba honorária em favor do Autor, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido, de acordo com o artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981 e a restituir o valor das custas à impetrante, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, Código de Processo Civil e artigo 14, 4, Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2004.61.00.033006-7 - MARIA JOSE CARIS DE ASSUMPCAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

MARIA JOSE CARIS DE ASSUMPCÃO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando: a) revisão do contrato de financiamento habitacional, contratado pelo Sistema de Amortização SACRE, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e do valor das prestações mensais; b) repetição de indébito, com a restituição dos valores pagos indevidamente, quer a título de prestação como de acessórios, devidamente corrigidos e em dobro, a serem apurados através de cálculos em liquidação ou compensados com valores efetivamente devidos. Em sede de antecipação de tutela requereu: a) autorização para depósito judicial do valor das prestações vencidas e vincendas que consideram corretos (planilha de cálculos - elaborada com base nas teses pleiteadas); b) determinação para que a CEF se abstenha de iniciar o processo administrativo de execução extrajudicial e de inscrever seu nome em órgãos de restrição ao crédito até o julgamento final da demanda. Requereu ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz em síntese, que em 11/02/2000, firmou com a ré, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - Com Recursos do FGTS - Recálculo Anual, pactuando o pagamento do financiamento de R\$ 44.100,00 em 240 parcelas mensais, acrescidas de juros e corrigidas pela TR, de imóvel situado na Rua Juan Vicente, 377 - Bloco 21 - apto. 92 - Jardim Joelma - Osasco/SP. Foram estabelecidos, outrossim, juros anuais nominais de 8,0000% ao ano e efetivos de 8,2999%, pelo Sistema Francês de Amortização Crescente - SACRE. Encargo inicial de R\$ 529,17 (Prestação: R\$ 477,75; Seguros: R\$ 33,05; Taxa de Risco de Crédito: R\$ 18,37; Taxa de Administração: não tem) Alega que o sistema de amortização aplicado implica na capitalização de juros, vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Ao lado disto, entende que o método de amortização do saldo devedor está sendo incorretamente aplicado pela ré, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e depois a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor, conforme art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64. Pretende, assim, a revisão do contrato, bem como a repetição do indébito em dobro, nos termos do artigo 42, único do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu que descumprindo a legislação e as cláusulas contratuais. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 16/51), atribuindo à ação o valor de R\$ 44.100,00. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 57/58. Em petição de fls. 60/61 a autora informou que a CEF deu início à execução extrajudicial, com leilões marcados para os dias 13/09/2005 e 30/09/2005 (conforme documento de fl. 62). Diante disso, reiterou o pedido de antecipação da tutela. Analisada a petição de fls. 60/62, foi proferida decisão mantendo aquela proferida às fls. 57/58 por seus próprios fundamentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 71/99) arguindo, preliminarmente: a) sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo e a legitimidade da EMGEA; b) ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada; No mérito, sustentou a improcedência da ação. Réplica às fls. 103/110. Em decisão de fl. 114 foi declarada aberta a fase instrutória para admitir como pertinentes as provas documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir, sendo antecipadamente indeferida a prova pericial, por este Juízo entender ser ela voltada apenas para determinação de valor, razão pela qual há de ser realizada na fase de liquidação, acaso necessária. Intimadas as partes, a CEF informou não pretender a dilação probatória, por entender que o ônus da prova é da autora, requerendo assim o julgamento antecipado da lide. A autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida em decisão de fl. 121 que manteve o despacho de fl. 114 por seus próprios fundamentos. Devidamente intimada do indeferimento do pedido de prova pericial, a autora não se manifestou, conforme certificado a fl. 121 verso. Por desnecessária maior dilação probatória e tratar-se de matéria essencialmente de direito onde possível o julgamento no estado do processo, vieram os autos para sentença nos termos do Art. 330, I do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação Ordinária visando dirimir questão relacionada à forma de apuração do valor das prestações em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH em que se discute a cobrança de juros de forma capitalizada como se fosse prática de anatocismo; de suposta inversão no sistema de amortização através da correção do valor da dívida antes da amortização; repetição de valores cobrado à maior; inaplicabilidade do CDC nos contratos do SFH; constitucionalidade da execução extrajudicial. Presentes as condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encaixa entre os proibidos pelo ordenamento jurídico daí não se podendo falar em inépcia da inicial e, tampouco, em ausência de interesse processual. Não só a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser discutida em juízo como a correta aplicação de suas cláusulas, o que se estende ao SFI e Cartas de Crédito para aquisição de imóveis com alienação fiduciária. Desde que os pedidos formulados sejam compatíveis com os fatos articulados não há que se falar em impossibilidade jurídica. Mora ou inadimplemento do mutuário não é óbice para o ingresso de ação especialmente se a alegação da causa da mora se fundar em exigência de prestações em desacordo com o contrato ou com a lei. A circunstância da dívida encontrar-se vencida por inteiro por ocasião do ajuizamento a pretexto de incidência de cláusula no contrato a prevendo em caso de mora do devedor não atua como impedimento ao conhecimento da lide especialmente pelo direito brasileiro, mesmo com pacto comissório ou cláusula resolutiva expressa, não prescindir de declaração judicial da resolução do contrato. Inconfundível a ausência de previsão de revisão de prestações, no caso de financiamentos pelo sistema de amortização SACRE, com a ausência de interesse processual visto serem inconfundíveis a relação processual e a imanente do contrato. As preliminares expressamente arguidas na contestação também não prosperam, conforme se verá

a seguir: P R E L I M I N A R E S S U C E S S Ã O P R O C E S S U A L C E F - E M G E A Alega a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade passiva por ter cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Informa que a referida empresa foi criada pela MP 2.155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). No caso dos autos a CEF não comprova haver noticiado a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar de sua condição de agente financeira responsável durante longo espaço de tempo pela cobrança de prestações cujo reajuste indevido é aqui discutido. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º ... Apesar da afirmação da CEF dos mutuários terem sido devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação através de carta registrada, esta prova não foi trazida aos autos. Deveria ter comprovado haver cumprido as formalidades da lei no que tange ao artigo 1.069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), trazendo aos autos cópia de notificação da parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta desta comprovação desta comunicação impede a sucessão processual pela EMGEA. No entanto, impossível não reconhecer o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, de intervir no processo como assistente da CEF (art. 42, 2º, do CPC), razão pela qual determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento.

DESCABIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA No que se refere à tutela concedida esta questão já se encontra superada diante da fase processual em que a ação ora se encontra. Por outro lado, eventual confirmação da mesma nesta sentença, diante da presença de pressupostos para sua concessão terá por objetivo apenas evitar que o trâmite regular do processo provoque o adiamento do asseguramento de direitos que foram, em princípio, reconhecidos em exame exauriente.

MÉRITO

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH E A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, já pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, o Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior*, esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo *pacta sunt servanda*. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as conseqüências do princípio *pacta sunt servanda* Não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). Ainda no que tange ao tema em foco, vale transcrever os seguintes trechos extraídos do voto-vista proferido pelo Desembargador Federal Francisco Cavalcanti nos autos dos embargos infringentes à apelação cível 177362/SE, TRF 5ª Região, 3ª Turma, referido pelo Juiz Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão da Quarta Vara Cível da Justiça Federal da Paraíba, DJ 15/04/2004: É certo que, ao lado dos entendimentos jurisprudenciais favoráveis aos mutuários excessivamente onerados com o encaminhamento dos contratos habitacionais, não são raros - muito ao contrário - os precedentes fundados na formação consentida do vínculo contratual, pela adesão voluntária do mutuário às cláusulas do negócio jurídico. Assim, consoante o segundo posicionamento, aderindo, o mutuário, ao contrato, presumida a aceitação de suas cláusulas, não haveria como se permitir o descumprimento posterior fundado na inexecutabilidade do negócio (*pacta sunt servanda*). De igual modo, contudo, é também certo que os Tribunais têm reconhecido certas situações em que, por motivo de onerosidade excessiva para uma das partes contratantes, não se mostra razoável insistir na execução de contrato em sua feição originária. Nesse sentido e a título de exemplificação e cotejo, não se pode olvidar a compreensão consagrada quando do julgamento de ações revisionais de contratos de aquisição de veículos, calçadas, as pretensões revisionais, na crise cambial verificada no ano de 1999. Acerca da matéria, decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.* : Revisão de contrato - Arrendamento mercantil (leasing) - Relação de consumo - Indexação em moeda estrangeira (dólar) - Crise cambial de janeiro de 1999 - Plano real. Aplicabilidade do art. 6º, inciso V do CDC - Onerosidade excessiva caracterizada. Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação. Necessidade de prova da captação de recurso proveniente do exterior. - O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor. - A desvalorização da moeda nacional frente à moeda estrangeira que serviu de parâmetro ao reajuste contratual, por ocasião da crise cambial de janeiro de 1999, apresentou grau expressivo de oscilação, a ponto de caracterizar a onerosidade excessiva que impede o devedor de solver as obrigações pactuadas. - A equação econômico-financeira deixa de ser respeitada quando o valor da parcela mensal sofre um reajuste que não é acompanhado pela correspondente valorização do bem da vida no mercado, havendo quebra da

paridade contratual, à medida que apenas a instituição financeira está assegurada quanto aos riscos da variação cambial, pela prestação do consumidor indexada ao dólar americano. - É ilegal a transferência de risco da atividade financeira, no mercado de capitais, próprio das instituições de crédito, ao consumidor, ainda mais que não observado o seu direito de informação (art. 6º, III, e 10º, caput, 31 e 52 do CDC). - Incumbe à arrendadora se desincumbir do ônus da prova de captação de recursos provenientes de empréstimo em moeda estrangeira, quando impugnada a validade da cláusula de correção pela variação cambial. Esta prova deve acompanhar a contestação (art. 297 e 396 do CPC), uma vez que os negócios jurídicos entre a instituição financeira e o banco estrangeiro são alheios ao consumidor, que não possui meios de averiguar as operações mercantis daquela, sob pena de violar o art. 6º da Lei nº 8.880/94. Entendeu, a Relatora do mencionado Recurso Especial, pela aplicação do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, que fixa, como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Sublinhou, a MD Julgadora, que, nos termos da lei, a pretensão revisional mereceria acolhimento, uma vez demonstrada a onerosidade excessiva a que passaria a estar submetido o consumidor em virtude de determinada situação. (...) Diante do precedente, procurou-se a uniformização no tratamento da matéria. Assim: LEASING CAMBIAL. Desconsideração de cláusula contratual, ao fundamento de que se revelou excessivamente onerosa para o consumidor. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Recurso especial não conhecido. (RESP 331.274/MS, rel. Min. Ari Pargendler, j. em 15.10.2001, publ. em DJ de 04.02.2002) E nesta mesma linha, pertinentes as observações de Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N:O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos arts. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobrevindo acontecimento extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). Portanto, em princípio possível a intervenção judicial visando a correção de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes venham a se tornar excessivamente onerosas. De qualquer forma, oportuno desde já que se destaque que o mútuo é contrato de natureza unilateral o que implica reconhecer como incabível qualquer argumento de aplicação do disposto no Art. 53, do CDC que se refere à compra e venda, de natureza bilateral, isto é, nos quais há uma equivalência de prestações entre as partes e no qual eventual retorno ao status quo ante admitiria restituição de valores pagos. No contrato de mútuo a resolução por inadimplemento não implica em retorno à uma situação anterior correspondente àquela que se observa nos contratos bilaterais na qual a restituição se justifica a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. A resolução do mútuo implica em execução da garantia e não restituição ao estado anterior o qual somente ocorreria com a devolução da importância mutuada. No mútuo o mutuário tem a obrigação de restituir o que lhe foi emprestado em igual quantidade e qualidade, o que implica dizer, devidamente corrigido monetariamente, acrescido dos juros remuneratórios que concordou em pagar, no sistema de amortização que escolheu, isto é, através de prestações cujo valor mensal permita que ao fim de determinado espaço de tempo o capital, acrescido dos juros seja restituído. Há de se observar que os juros contratados serão os efetivos, ou seja, aqueles que efetivamente hão de ser pagos e não os nominais. Com estas considerações passa-se ao exame do mérito: SACRE - INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO Várias foram as formas de cálculo de prestações de amortizações empregadas no SFH, algumas com maior frequência pela CEF, outras por bancos privados, denominadas de Planos de Financiamento e que, na verdade, diziam respeito, basicamente, à forma de pagamento. SFA - TABELA PRICE: Resgate segundo prestações reais constantes. Por este sistema, o saldo devedor tende a crescer porque a parcela de amortização do capital é menor. SERIE GRADIENTE: Sistema baseado na Tabela Price, tendo por base ser a prestação inicial reduzida em função da comprovação da renda que é compensada através de acréscimo mensal de um plus cumulativo sobre o valor das prestações. SAC - Sistema de Amortização Constante: Em situação de moeda estável sua principal característica, como o próprio nome indica é a constância das parcelas de amortização contidas nas prestações periódicas o que proporciona um retorno do capital financiado de maneira mais acelerada e conseqüentemente menor dispêndio de juros. Exige uma maior renda familiar e foi previsto na Resolução BNH-RC 23/71, de 05/10/71 e BNH-RD 20/72, de 20/04/72. Neste plano - semelhante ao SACRE - as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros, com o valor da quota de amortização permanecendo constante ao longo do prazo os juros são uniformemente decrescentes. A prestação é variável e decrescente em progressão aritmética de razão negativa e periódica. Este sistema SAC, a exemplo do SACRE não importa em indevida capitalização composta de juros e por isto, não afronta o Art. 4º do Decreto 22.626/33 e, tampouco, o art. 591 do Código Civil de 2002, pois as amortizações correspondem exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo e portanto não ocorre somatória de juros ao capital para a cobrança de novos juros. A ausência de juros capitalizados na forma composta no sistema de amortização constante consiste na apuração de cada parcela - capital inicial - pela fórmula de obtenção do valor atual de acordo com os juros capitalizados, de forma simples, aplicada a cada parcela desse sistema. É fato que neste sistema de

amortização constante são pagos juros idênticos àqueles devidos pelo cálculo de juros capitalizados, de forma simples, sobre cada parcela de capital. Mas, não há que se ver nisto qualquer desrespeito ao disposto no art. 6º do Decreto 22.626/33 pois o que a lei exige é que a importância, o valor total de juros pagos, seja idêntico àquele apurado com a aplicação de juros capitalizados de forma simples às parcelas de capital e é o que acontece neste sistema. Em face disto, seja sob a ótica da inexistência de capitalização constante de juros, seja sob o prisma de antecipação de juros com resultado idêntico quanto aos valores cobrados, não se observa ilegalidade no sistema de amortização constante (SAC) e (SACRE). SAM - Sistema de Amortização Misto: Sistema híbrido, resultante da combinação do Sistema Francês (Price) com o Sistema de Amortização Constante: faz com que, no fim das contas, tudo se passe como se metade do financiamento seja contratado nas condições da Tabela Price e a outra metade nas condições do SAC. Foi instituído pela RD-BNH 15/79, de 07/05/79, baixada pela Diretoria do BNH. SIMC - Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes: Criado em 1984, em caráter transitório e excepcional, através da BNH-RC nº 1/84 - com validade até 30 de junho de 1986 - objetivou, prioritariamente, facilitar a comercialização do estoque de unidades habitacionais produzidas com recursos do SFH. Permitia a aplicação de um redutor de 15% no valor da prestação calculada pela Tabela Price até a 24ª e a partir da 25ª a aplicação de um acréscimo mensal cumulativo sobre as prestações até o final do financiamento conforme a Série Gradiente. A preços da data de assinatura do contrato de financiamento, as 24 prestações iniciais eram todas fixadas no mesmo valor, correspondente a 85% do valor da prestação que seria obtida caso houvesse sido estabelecida mediante adoção do chamado Sistema Francês de Amortização. SACRE - Sistema de Amortização Crescente: Semelhante ao SAC em que a prestação é decrescente em ciclos anuais e crescente a cada ciclo. É reajustada através dos índices da TR, sem direito à equivalência salarial, foi desenvolvido com objetivo de permitir maior amortização do valor mutuado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor segundo a fórmula abaixo: Cálculo da Prestação Inicial $P = F \times \text{Coeficiente Sacre} / \text{Coeficiente Sacre} = (i + 1)^n$ onde $P =$ Prestação $F =$ valor financiamento $i =$ taxa de juros $n =$ prazo. A prestação inicial no SACRE pode comprometer até 30% da renda, enquanto pela tabela PRICE o comprometimento inicial admitido era de até 25%. Ao longo do contrato verifica-se que, para um contrato de 180 meses, com juros de 1% ao mês e previsão de correção monetária mensal de 0,5%, o valor, a partir da 96ª prestação começa a diminuir, enquanto que, na tabela PRICE a prestação aumenta sempre. Criado pela Caixa Econômica Federal, embora não permita que haja resíduo de saldo devedor no final do prazo do contrato, exige prestações mais elevadas durante o financiamento e pode levar à inadimplência em poucos meses no caso das prestações subirem muito por excessiva evolução da TR. Constitui uma variação do SAC e baseia-se em princípio inverso ao da PRICE por aumentar, mensalmente, nas prestações, a parcela destinada à amortização do capital com consequente redução dos juros sobre ele incidentes. Comparada a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO: * A hipótese abaixo examinada supõe um financiamento de R\$120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela: Total de Pagamentos pela PRICE.....R\$ 317.492,40 Total de Pagamentos pelo SAC.....R\$ 265.200,00 Total de Pagamentos pelo SAM.....R\$ 291.346,20 Embora pela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Mista - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica. O SACRE é, portanto, um sistema de amortização derivado do SAC, isto é, do sistema de amortização constante (método hamburguês), através do qual se define uma cota de amortização mensal, na qual os juros são decrescentes na razão direta da amortização do capital. A diferença entre o SAC e o SACRE é que no método aplicado neste último as prestações permanecem estáticas (sem acréscimo) pelo prazo de um ano, com recálculo periódico (anual) do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente e o prazo faltante para término do contrato. Graças a isto o SACRE termina por permitir uma progressiva redução da dívida, com o passar do tempo e, por força do recálculo periódico da prestação mensal determinada em valor suficiente para liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, inexistente resíduo ao fim daquele prazo. E, por permanecerem as prestações inalteradas pelo período de um ano permitem ao mutuário programar suas despesas familiares ciente de que o encargo permanecerá estático ao longo do ano. O único risco para o mutuário reside em excessivo aumento da Taxa Referencial que levaria a um correspondente aumento das prestações. De fato, no caso desta taxa, que é aplicada ao saldo devedor aumentar muito durante o ano, isto irá se refletir em equivalente aumento da prestação mensal devida no ano seguinte. É situação possível de ocorrer caso haja descompasso muito grande entre a TR e os ganhos salariais dos mutuários, ou seja, no caso da renda do mutuário não conseguir acompanhar a evolução da TR. Observe-se que não afirmamos que este fenômeno possa ocorrer em função da inflação pois a TR não constitui índice daquela mas por força exclusiva de aumento daquela taxa que se encontra dissociada dos salários. Atualmente a TR encontra-se, inclusive, abaixo da inflação aferida por alguns institutos de pesquisa, situação que perdura há anos a permitir, inclusive, redução das prestações devidas como se observa em inúmeros contratos pelo SACRE. Assim, embora a Taxa Referencial não possa ser tida como índice de inflação, mesmo que por ela fortemente influenciada pois não deixa de ser considerada pelos agentes econômicos na fixação de seu montante, inequívoco concluir não revelar a TR características de uma taxa de juros pura apta a permitir que sua utilização cumulativa com os juros contratados revele anatocismo. Aliás, mesmo a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, que se incorporam ao capital desde o dia do vencimento, não podem receber tal qualificação quando legalmente admitida esta hipótese sob pena de considerarmos que toda Caderneta de Poupança revelaria anatocismo por permitir que juros não recebidos sejam

incorporados ao capital e por força disto, remunerados por novos juros. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros especialmente após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º, pela EC 40, de 29 de maio de 2.003. Tampouco se há de falar em prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR, primeiro porque esta taxa, embora não constitua índice de correção monetária, tampouco se caracteriza como uma pura taxa de juros ou mesmo que sua cobrança cumulativa, caso ultrapasse o limite de 12% a.a. não possa ser admitida. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa do seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871-DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 15/10/2002 DJ: 17/02/2003 P: 290 Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Como nota final, oportuno que se observe que no âmbito do SFH há limitação de juros efetivos em 12% a.a., limite este que não pode ser custeado mediante cobrança de quaisquer taxas sob pena de evidente agressão ao referido limite, afinal, juros constituem exatamente a remuneração do capital. DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO Uma questão trazida a exame é a inversão da aplicação da Tabela Price à partir da análise do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada mais inexato. A Art. 6º da Lei 4.380/64 contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o próprio financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Estava, portanto, voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver na expressão antes do reajustamento o asseguramento do direito à amortização antes da correção da dívida, visto isto conduzir a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas imoral, por proporcionar indevida locupletação. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (note-se que, na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas conter uma fração amortizando o valor da dívida e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser resolvido. Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO Contratos de financiamento imobiliário, diante da desigualdade econômica dos participantes consistem típicos contratos de massa onde presente forte influência do dirigismo contratual ou intervenção do Estado que define e impõe direitos e obrigações insuscetíveis de derrogação pelos contratantes e, assim, embora não se possa deles extrair a presença da autonomia da vontade, a liberdade de contratar encontra fortes limites e se opera através da simples adesão, isto é, sem outorga da faculdade de discussão das cláusulas essenciais limitando-se o aderente a concordar com as preestabelecidas pelos agentes do Sistema Financeiro da Habitação. Por força disto, encontram-se os contratos no âmbito do SFH, subordinados à legislação específica que regulamenta integralmente as regras essenciais do sistema, chegando mesmo a detalhar as condições do financiamento. Não dispondo, no que diz respeito às inúmeras cláusulas do contrato, da ampla liberdade de atuação de sua vontade, isto é, estando a autonomia limitada tão somente à contratação ou não do financiamento, não há como se atribuir à limitada manifestação do aderente o poder de tornar inquestionáveis as obrigações assumidas e, ao amparo do pacta sunt servanda, para admitir como eficazes as que não decorram da lei. Por isto, apenas obrigações previstas em lei é que podem ser exigidas dos mutuários não se podendo atribuir à simples circunstância de terem assentido na previsão de pagamento dessas parcelas, o direito do agente financeiro de cobrá-las. De fato, a cobrança destas taxas, realizadas em cada prestação não deixa de consistir evidente busca em custear a limitação de juros neste tipo de financiamento na medida em que, consistindo os juros, por excelência, remuneração do agente financeiro, a cobrança de outras taxas não deixa de representar um simples acréscimo naqueles. Relembre-se, a este respeito que a intervenção nos contratos pelo Estado decorreu das

consequências práticas do uso da liberdade de contratar em regime de desigualdade econômica resultante do desenvolvimento do capitalismo e, em matéria de SFH esta desigualdade é um truísmo. Sobre este aspecto, o professor Orlando Gomes* tem a oportunidade de observar: Mas, de tal modo se abusou dessa liberdade, sobretudo em algumas espécies contratuais, que a reação cobrou forças, inspirando medidas legislativas tendentes a limitá-las energicamente. O pensamento jurídico modificou-se radicalmente, convencendo-se os juristas, como disse lapidariamente Lacordaire, que entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei liberta. A cobrança da taxa de administração tem evidente contorno de comissão incluída sem base legal, no valor das prestações e destinada a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados - que a rigor são prestados ao titular do capital e não ao mutuário - enquanto a taxa de risco destina-se a cobrir os eventuais danos causados pela inadimplência de créditos, que neste caso está coberto pela própria remuneração do capital objeto do mútuo feneratício. Diante do exposto, conclui-se que efetivamente as prestações trazem a exigência de parcelas inexigíveis dos mutuários pois não previstas em lei como taxa de risco no valor (momento da contratação) de R\$ 18,37 correspondente a uma cobrança mensal de adicional de quase 04% da prestação de R\$ 477,75, esta já acrescida dos juros contratuais.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO Descabida a pretensão de devolução em dobro das quantias pagas a maior, posto que para a aplicação do artigo 42, parágrafo único do CDC faz-se necessária a comprovação da culpa da CEF na cobrança de valores indevidos, o que não se verifica in casu. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Desta forma os créditos decorrentes de cobrança a maior deverão ser corrigidos pelos mesmos índices e sistemática da CEF empregada na mora dos mutuários conforme minuciosamente descrito no contrato constante dos autos desde a data de cada recebimento indevido.

DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66 faculta ao credor hipotecário que promova a execução do financiamento sem a intervenção do Poder Judiciário o que tem ensejado questionamentos diversos relacionados à sua constitucionalidade o que não deixa de acontecer no bojo desta ação. O Supremo Tribunal Federal ao examinar sua compatibilidade com a Constituição, posicionou-se no sentido da constitucionalidade do referido rito de execução*. Oportuno ressaltar que o STF não incursionou no mérito desta forma de execução, apenas reconhecendo-a compatível com a Constituição Federal, por não visualizar a ocorrência de ofensa direta ao devido processo legal, mas eventualmente, uma ofensa apenas indireta. Com nova redação em seu Art. 31 pela Lei nº 8.004, de 14 de março de 1.990, vigora o referido Decreto Lei 70/66, com o seguinte texto: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. ... 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Estas normas, portanto, foram consideradas compatíveis com os princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. E, de acordo com este entendimento embora não se possa falar em violação do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário pela circunstância do mutuário, notificado para purgar a mora, não estar impedido de a ele recorrer, ou seja, nada lhe ser vedado e, sendo notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, ter a faculdade de ingressar em juízo para discutir o valor que lhe é cobrado,

impossível não ver presente, quando menos no plano infraconstitucional, uma artificial transferência do ônus da iniciativa da ação judicial, ao mesmo tempo que uma outorga de inequívoco privilégio aos agentes financeiros que não é deferida nem mesmo ao poder público. Esta forma de execução divide-se em duas partes estabelecendo a primeira os documentos previstos nos incisos I a IV do Art. 31, como necessários à formalização do pedido de execução ao agente fiduciário (não aos mutuários). Em relação a estes é necessária apenas uma notificação, através de Cartório de Títulos e Documentos, com prazo de 20 dias para purgar a mora. Nada mais. A lei, portanto, não assegura ao devedor nem mesmo o direito de conhecer, de forma discriminada, a composição dos valores em mora e limita-se a reconhecer-lhe o direito de purgá-la, ou seja, pagar o que lhe está sendo cobrado. Caso o devedor não pague, prevê-se a intimação já para o primeiro leilão, em jornal de grande circulação diária, usualmente feita em São Paulo, no O Dia que até pode ter a grande circulação formalmente exigida porém, na realidade, poucos dele ouviram falar. Com isto, terminou-se por transferir para as tristemente famosas Associações de Mutuários o envio de cópia da publicação do edital de leilão para o devedor, devidamente acompanhada da oferta de serviços - aparentemente visando atender o objetivo da lei - no sentido de ajuizarem ação para impedir a concretização do leilão nos termos da garantia prevista no Art. 5º da Constituição Federal. A experiência deste juízo tem mostrado, exceto em raríssimos casos, que isto mais tem prejudicado que beneficiado mutuários ao criar-lhes expectativas que, afinal, são frustradas. Diante desse quadro, sem embargo do respeito que se devota à respeitabilíssimas decisões no sentido da conformidade constitucional, legalidade e legitimidade desta execução extrajudicial, acreditamos que o tema comporta maior reflexão. Um dos princípios aceitos pela doutrina e prevalente na jurisprudência é de que execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana (Lopes da Costa, Direito Processual Civil Brasileiro, IV, pág. 55), não podendo, portanto, ser empregada como instrumento para causar ruína, fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. * Embora cognição e execução formem, em conjunto, a estrutura global do processo civil como instrumental de pacificação de litígios, não chegam elas a se confundir já que seus campos diferem profundamente buscando-se no processo de cognição a solução de um litígio e, no de execução, o exercício da garantia do credor. Enquanto no processo de conhecimento a composição da lide se faz pela apreciação ideal da norma jurídica e declaração de obrigação das partes por meio da sentença, na execução, a prestação judicial consiste na atuação material dos órgãos da Justiça visando a efetiva materialização dos direitos do credor, cuja certeza, liquidez e exigibilidade estarão atestadas no título executivo. A gravidade desta atuação executiva pelas suas conseqüências práticas reclama, por si só, a preeminência da cognição sobre a existência do direito do credor, que, de ordinário se faria através do processo de conhecimento, pois somente com observância desta prioridade é que se evita o risco de se chegar a uma agressão patrimonial executiva sem o controle da efetiva relação que se há de fazer atuar. Neste sentido, o Código de Processo Civil é expresso ao dispor: toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial. Como não se concebe, lógica e juridicamente, execução sem prévia certeza sobre o direito do credor, esta certeza termina por residir no título executivo a quem cabe transmitir esta convicção ao órgão judicial a fim de que possa desencadear as constrições coativas sobre o devedor. Neste ponto, oportuno observar que Jurisdição constitui uma das funções do Estado mediante a qual ele substitui os titulares dos interesses em conflito para, com imparcialidade, encontrar a atuação da vontade do direito objetivo para solução da lide que lhe é apresentada, função esta desempenhada através do processo judicial, seja expressando autoritariamente um preceito (através de sentença de mérito), seja realizando através do aparato do próprio Estado, coativamente, o que o preceito estabelece (mandado). Intuitivo, diante disto, reconhecer a total incompatibilidade da noção de jurisdição imparcial como função do Estado com a atuação do agente fiduciário na execução extrajudicial, a menos que se considere que, no caso do Sistema Financeiro Habitacional, houve uma transferência da função judicial a estes Agentes, ou seja uma privatização da função jurisdicional em matéria de execução hipotecária. Mais que isto, ostenta característica típica de uma legitimação da auto-defesa ou auto-tutela onde uma situação litigiosa é resolvida pelo próprio Credor - através de quem este tem a faculdade de indicar - onde inexistente qualquer traço de imparcialidade, outorgando ao próprio credor, indiretamente, o poder de expropriar o bem que lhe foi dado em hipoteca. O equivalente a uma punição imposta pela vítima ou por alguém que esta pudesse escolher. Mas não é só. No exercício da faculdade de resolução dos contratos dois são os sistemas legais conhecidos: o francês e o alemão. No sistema francês o contrato se resolve de pleno direito porém a resolução tem de ser buscada no Judiciário. No sistema alemão admite-se a resolução sem intervenção judicial e não cumprindo um dos contratantes com as suas obrigações, pode o outro declará-lo resolvido. É fora de dúvidas que o direito brasileiro adotou o sistema francês, mesmo sem admitir todas as suas conseqüências, no qual a intervenção judicial, de acordo com a nossa tradição, é considerada indispensável. Isto por si deveria bastar para afastar a legitimidade das execuções extrajudiciais na medida que declara resolvidos contratos de financiamento sem a intervenção judicial, mas ainda há, além disto, evidente desrespeito ao devido processo legal, hoje com sede constitucional. De fato, a quase totalidade das Constituições dos Estados que se pretendem democráticos - a nossa é exemplo - contém a garantia expressa do direito ao devido processo legal ou à adequada tutela jurisdicional como meio de realização do direito, inaugurada com a Emenda nº 5, de 1.789 na Carta norte americana através da cláusula do due process of law. Buscou aquela emenda assegurar um instrumento efetivo de garantia da liberdade, da vida e da propriedade de forma tal que toda vez que qualquer um desses direitos pudesse ser ameaçado, a pessoa pudesse contar com a prerrogativa de responder ou se defender perante um juiz imparcial, pautado pela certeza de exercício desse direito de defesa. Tão forte se tornou esta noção de proteção ao direito de propriedade que mesmo no direito brasileiro, com vistas a permitir a retomada mais ágil de imóveis financiados, buscou-se estabelecer a propriedade fiduciária com regras específicas, visando distingui-la da propriedade imobiliária comum, diante da tradição de sua força. Não há dúvidas que esta criação foi fortemente influenciado por regras do mercado imobiliário norte americano com vistas à

emissão de títulos fundados nesta garantia. Naquele mercado grande parte destes papéis terminaram sendo conhecidos como subprime, hoje no foco da mídia pelos prejuízos provocados em instituições financeiras pelo elevado índice de inadimplência dos mutuários aliado à depreciação do valor dos imóveis, a demonstrar que, efetivamente, o prejuízo será sempre resultante da inadimplência, não importa a força da garantia e a rapidez de retomada do bem e, afinal, a agilidade na execução de hipotecas pois, em eventual praça o valor desses bens sempre será abaixo do valor de mercado. Se o saldo devedor do mutuário for superior a execução da garantia não o cobrirá como, tampouco, as despesas incorridas com a execução, isto é, publicação de editais, comissão do agente fiduciário, etc. Nas execuções extrajudiciais, por outro, tem sido observado que o comum é o próprio agente financeiro requerer a adjudicação pelo valor da dívida o que significa integrar o imóvel, numa primeira fase, o seu patrimônio para depois oferecê-lo em leilão, não raro ainda ocupado pelo mutuário original o que deprime mais ainda seu preço. Não conseguindo transferir estes bens a terceiros com a mesma presteza da retomada, ficam sujeitos, além de não receberem o capital, a assumirem os ônus dos impostos, despesas condominiais, taxas, etc. Se bancos comerciais têm optado por vender suas próprias agências para em seguida alugá-las, não é crível que possam ver na retomada expedita destes modestos imóveis residenciais algo que não seja maior prejuízo. E, paradoxalmente, sem grande efeito prático, na medida em que, embora outorgado ao Agente Fiduciário o poder de realizar a execução da hipoteca não se lhe outorgou o direito de efetivar as constringências para retirar os executados do imóvel o que termina por exigir, afinal, o concurso judicial. Esta situação, em cotejo com a defesa que se faz da execução extrajudicial leva à conclusão - em face dos prejuízos que provoca - prestar-se ela mais como represália do que uma forma efetiva de ressarcimento de prejuízos. Em nome da defesa desta execução, busca-se afastar até mesmo o Código de Defesa do Consumidor a pretexto de não ser o agente financeiro quem impõe, unilateralmente cláusulas contratuais de seu interesse em prejuízo do consumidor, sob argumento de provirem elas do legislador, o que não deixa de ser verdadeiro. Olvidam-se, contudo, que em outras relações de consumo - nos chamados contratos de massa - existente a mesma origem legal, seja em relação ao pão da padaria como ao conteúdo da salsicha e da mortadela que não o afastam. Diante disto, sem embargo do respeitável entendimento consolidado da execução judicial prevista no Decreto-Lei 70, não se apresentar inconstitucional, porém por considerar, como Rubens Limongi França, à exemplo de Nelson Hungria, após afirmar toda lei conter sempre comandos arbitrários, cabendo à toga o papel de humanizá-la, caber-lhe não apenas humanizar, mas rejuvenescer a norma a ser aplicada ao caso concreto, exposta na frase: Uma coisa é a lei no papel, nas páginas indiferentes do Diário Oficial, mera cristalização fria, inflexível e despersonalizada de um ideal jurídico; outra é a lei analisada, atividade humanizada e adaptada pelos julgados. É quando as imprecisões se evidenciam, as incongruências emergem, as asperezas se realçam, e as falhas se tornam patentes* impossível admitirmos como conforme aos preceitos constitucionais uma execução hipotecária na qual se expropria um imóvel destinado ao lar de uma família, declarando a resolução do contrato entre as partes onde não só ausente a presença de um juiz natural, como de alguém imparcial diante do privilégio do credor de escolher quem irá realizá-la. No caso dos autos a autora noticiou em petição de fls. 60/61 que a CEF deu início à execução extrajudicial, com leilões marcados para os dias 13/09/2005 e 30/09/2005 (conforme documento de fl. 62). O exame da contestação e de seus documentos permite verificar que por ocasião da contestação (Julho de 2006) não constava nos sistemas da CEF execução extrajudicial, nem tampouco prestações em atraso. Nestes termos, além de reconhecer a ineficácia do Decreto-Lei 70/66, quanto à possibilidade declarar-se resolvido contrato de financiamento habitacional sem a intervenção judicial, ante a ausência de atraso nas prestações noticiada na contestação, reconheço indevido o início da execução extrajudicial, com o envio de carta de ciência de leilões ao mutuário. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) por reconhecer que o Agente Financeiro, ao realizar a cobrança de prestações nelas terminou por incluir valores indevidos, **CONDENO** a Caixa Econômica Federal a refazer os cálculos das prestações desde o ajuizamento desta ação excluindo das mesmas a taxa de risco, com reflexos na determinação da prestação devida a título de seguro habitacional, cuja diferença apurada, devidamente corrigida pelos mesmos índices e sistemática da CEF empregada na mora dos mutuários conforme minuciosamente descrito no contrato constante dos autos, desde a data de cada recebimento indevido e que será imputada no pagamento de prestação vencidas e não pagas ou no saldo devedor acaso inexistente ausência de pagamento. b) ademais, reconheço a ineficácia do Decreto-Lei 70/66, quanto à possibilidade declarar-se resolvido contrato de financiamento habitacional sem a intervenção judicial. Ademais, **CONCEDO TUTELA ANTECIPADA** para obstar, no curso desta ação, qualquer restrição aos mutuários na posse do imóvel **CONDICIONADA** ao depósito mensal de prestações no valor correspondente àquele que vinha sendo cobrado com a exclusão da taxa de administração, atualizadas anualmente nos termos do contrato de mútuo firmado, reconhecendo não estar a Caixa Econômica Federal - CEF impedida de promover judicialmente execução hipotecária, inclusive cumulada com pedidos de declaração de rescisão do contrato e de imissão na posse do imóvel em caso de descumprimento. No caso de persistirem prestações em atraso mesmo após imputação em pagamento do crédito apurado em favor do mutuário, a CEF deverá notificá-lo do montante deste débito remanescente a fim de que seu depósito seja realizado sob pena de cassação desta tutela. O não cumprimento pelo mutuário destas condições torna legítima a execução judicial da hipoteca. Além disso, determino que a CEF se abstenha de inscrever o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito até o julgamento final da demanda, por entender descabida tal providência enquanto perdurar esta ação judicial atinente à revisão contratual aqui pleiteada. Condene as partes proporcionalmente nas custas processuais, na forma da lei. No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta aos autores enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Oportunamente, remetam-se os autos ao

SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré, devendo ser intimada para todos os atos processuais realizados a partir deste momento. Oficie-se a CEF e a EMGEA com cópia desta sentença a fim de que tenha conhecimento da tutela antecipada deferida nesta oportunidade e para que possa providenciar o recálculo das prestações, imputando o crédito nas prestações vencidas e não pagas, notificando ainda o mutuário de eventual saldo devedor de prestações a fim de realizar o depósito das mesmas. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2005.61.00.000727-3 - CHR CONSTRUTORA E COML/ LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela proposta por CHR CONSTRUTORA COMERCIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a suspensão dos efeitos da exclusão da autora no REFIS, até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 19679.009772/2004-02. Sustenta que aderiu ao REFIS em 01/12/2000 sendo excluída por meio da Portaria nº 479, publicada em 20/05/2004 em razão da ausência de recolhimento de parcelas por 03 meses consecutivos ou 06 alternados e ausência de arrolamento. Estando com todos os recolhimentos em dia, a autora invocou o artigo 1º da Resolução REFIS nº 24/2002 e os ditames do Decreto nº 70.235/72 e manifestou sua inconformidade junto a Delegacia da Receita Federal formando o processo administrativo nº 19679.009772/2004-02. Declara que a exclusão do contribuinte do REFIS está prevista no artigo 5º da Lei nº 9964/2000 não estando previsto a exclusão imediata do programa sem direito a defesa tão logo seja notificado da prática de alguma ilegalidade, e que a Portaria CG do REFIS nº 24/2002 deixa claro que a insurgência do contribuinte contra a exclusão do programa dar-se-á por processo administrativo. Assinala que a chamada manifestação de inconformidade é uma impugnação, estando sujeita ao regime do Decreto Lei 70.235/72, tendo efeito suspensivo até que seja apreciada pela instância administrativa, sendo causa de suspensão da exigibilidade crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional. Junta procuração e documentos de fls. 17/80, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas à fl.81. A decisão de fls. 84/92 deferiu o pedido de antecipação de tutela. O INSS contestou o feito (fls. 101/136), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e, no mérito, que, dentre as hipóteses de exclusão do programa de recuperação fiscal- REFIS, instituído pela Medida Provisória n. 2004-4, de 13/01/2000 convertida na Lei n.9964 de 10/04/2000, está a inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados que ocorreu no caso dos autos. A União Federal contestou (fls. 141/190) alegando que o REFIS tem natureza de negócio jurídico não havendo que se falar em adesão compulsória e, para que seja validada a inclusão e manutenção da empresa no REFIS imprescindível a estrita observância de todas as condições estabelecidas pela Lei n. 9964/2000 o que não ocorreu no caso dos autos em que o autor restou inadimplente por três meses consecutivos. O INSS agravou de instrumento (fls.192/206) sendo o agravo convertido em retido. Réplicas às fls. 264/268 e 269/273 requerendo a realização de prova pericial, o que foi indeferido (fl.274). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS por fazer parte da composição do Comitê Gestor nos termos do parágrafo 2º, inciso II, da Lei n. 9964 de 10 de abril de 2000. O fulcro da lide cinge-se em analisar se Portaria nº 479, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, de 20 de maio de 2004, e Lei nº9964, de 10 de abril de 2000, artigo 5º, desobedecem ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal dispõe: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;(...)Esses princípios são absolutos, ou seja, devem sempre ser observados sob pena de nulidade do processo. Em matéria tributária, destaca Cleide Previtalli Cais que:... o princípio do devido processo legal adquire contornos específicos, de extraordinária importância diante da relação fisco/contribuinte, considerando-se que o poder administrativo no exercício da atividade tributária cria limitações patrimoniais, impondo-se a observância das suas fronteiras, a fim de ensejar ao administrado o respeito aos direitos constitucionais que lhe foram assegurados.... Assim, por exemplo, para impor multa fiscal, não necessita a Fazenda Pública do prévio controle jurisdicional, porém, sem a observância do devido processo legal, essa multa não pode ser imposta na instância administrativa, para que ao administrado somente assista socorro mediante remédios judiciais. Ao contrário, já em esfera administrativa o devido processo legal deverá ser observado, porque a multa constitui e cria restrições ao patrimônio do administrado. Também salientam Antonio Ghizzi e José E. B. Gonçalves que:É indubitoso que o princípio constitucional do contraditório, quando devida e amplamente assegurado ao sujeito passivo, é do maior interesse para a própria Fazenda Pública. O artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional dispõe que: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário. O crédito tributário é definitivamente constituído com a regular notificação do lançamento, quando, a partir de então, não mais pode ser modificado, a não ser nos casos previstos no artigo 145. Uma vez definitivamente constituído, o crédito tributário reveste-se de exigibilidade que, todavia, fica suspensa, por força da reclamação ou do recurso. No caso concreto a insurgência se deu por força do seu não enquadramento ao contido na Resolução 479/2004, ou seja, não ocorrência de inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000. Para tanto, traz aos autos comprovantes de darfs referentes ao pagamento das parcelas do REFIS (fls.37/62) desde janeiro de 2001 até novembro de 2004. O artigo 5º, da Lei 9964, de 10 de abril de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - Refis dispõe: Art. 5o A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes

hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:(...)II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; 1o A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 2o A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte. A Portaria do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal nº 479, de 11 de maio de 2004, publicada no DOU de 20/05/2004, que homologa e exclui pessoa jurídica do Refis, dentre as quais se encontra a autora, resolve em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Homologar as opções pelo Programa de Recuperação Fiscal (Refis) das pessoas jurídicas relacionadas no Anexo nico, com efeitos a partir da data da opção. Art. 2º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal (Refis), por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000- inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único, com efeitos a partir de 1º de junho de 2004. Para o deslinde da questão necessário a análise dos textos das resoluções do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS que passaram a cuidar do processo de exclusão dos contribuintes. A Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2001, DOU de 25.01.2001, tratava do processo de exclusão da seguinte forma: Art. 3o Para a exclusão do Refis da pessoa jurídica optante, deverá ser formalizado processo com representação fundamentada de servidor de qualquer das unidades da Secretaria da Receita Federal (SRF), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Art. 4o A representação de que trata o artigo anterior será apreciada no âmbito do órgão a que pertencer o servidor que a formular. 1o A apreciação da representação e, quando for o caso, a proposta de exclusão ao Comitê Gestor do Refis competem aos: I - Delegados da Receita Federal ou Inspetores de Inspetorias da Receita Federal de classe A do domicílio do optante, no âmbito da SRF; II - Procuradores-chefe ou Procuradores Seccionais, no âmbito da PGFN; III - Gerentes Executivos ou Procuradores-chefe, no âmbito do INSS. 2o O disposto nos incisos I e III do parágrafo anterior não se aplica às exclusões decorrentes de ordem judicial, e às representações fundamentadas nos incisos V, VI, VII e IX do art. 2o desta Resolução. 3o Os processos formalizados nas hipóteses a que se refere o 2º deste artigo deverão ser encaminhados para apreciação e proposição da exclusão: I - às unidades da PGFN, no caso de processos formalizados na SRF; II - às unidades da Procuradoria da Previdência Social, no caso de processos formalizados no INSS. Art. 5o À exclusão por ordem judicial ou por solicitação do optante aplicam-se os mesmos procedimentos da exclusão de ofício, inclusive quanto à formalização de processo, dispensada a representação a que se refere o art. 3o desta Resolução. Art. 6o As propostas de exclusão serão encaminhadas ao Comitê Gestor por meio do sistema Refis, sem a necessidade de anuência dos demais órgãos nem da movimentação do processo ao Comitê. Art. 7o Não estará sujeito à exclusão por inadimplência o optante que regularizar os pagamentos pendentes e seus acréscimos legais até a data da formalização do processo de representação por inadimplência. O artigo 1º, da Resolução CG/REFIS nº 10, de 6 de Março de 2001, DOU de 16.3.2001, acrescentou ao artigo 4º, da Resolução CG/REFIS nº 09/2001 o seguinte: Art. 1º Alterar os artigos 4º e 7º da Resolução CG/REFIS no 9, de 12 de janeiro de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 4º 4º Antes da apreciação da representação, a pessoa jurídica optante deverá ser notificada para, no prazo de quinze dias, manifestar-se quanto às irregularidades apontadas na representação. (AC) 5º A manifestação a que se refere o parágrafo anterior será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão. (AC) Art. 7º Não estará sujeita à exclusão por inadimplência a optante que sanar as irregularidades apontadas na representação, no prazo referido no 4º do art. 4º. (NR) (grifei) Ocorre que os dispositivos legais supratranscritos foram alterados pelo artigo 1º, da Resolução CG/REFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001: Art. 1º Os arts. 1o e 3o a 7o da Resolução CG/Refis no 9, de 12 de janeiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 1o A exclusão da pessoa jurídica optante pelo Programa de Recuperação Fiscal (Refis) ou pelo parcelamento a ele alternativo será efetuada mediante ato do Comitê Gestor, observadas as disposições desta Resolução. (NR) Art. 3o A exclusão do Refis da pessoa jurídica optante será efetuada com base em: I - proposta da Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Refis; II - representação fundamentada de servidor de qualquer das unidades da Secretaria da Receita Federal (SRF), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Parágrafo único. A deliberação ou a representação referidas no caput constituirão processo administrativo (NR) Art. 4o A representação de que trata o inciso II do art. 3o será apreciada no âmbito do órgão a que pertencer o servidor que a formular. 1o A apreciação da representação e, quando for o caso, a proposta de exclusão ao Comitê Gestor do Refis compete aos: I - Delegados da Receita Federal ou Inspetores de Inspetorias da Receita Federal de classe A do domicílio do optante, no âmbito da SRF; II - Procuradores-chefes ou Procuradores Seccionais, no âmbito da PGFN; III - Chefes de Divisão ou de Serviço de Arrecadação ou Procuradores-chefes, no âmbito do INSS. 2o O disposto nos incisos I e III do 1o deste artigo não se aplica às exclusões decorrentes de ordem judicial, e às representações fundamentadas nos incisos V, VI, VII e IX do art. 2o desta Resolução. 3o Os processos formalizados nas hipóteses a que se refere o 2o deste artigo deverão ser encaminhados para apreciação e proposição da exclusão: I - às unidades da PGFN, no caso de processos formalizados na SRF; II - às unidades da Procuradoria da Previdência Social, no caso de processos formalizados no INSS. (NR) Art. 5o O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo. 1o A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.mpas.gov.br>>. 2o A pessoa

jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. 3o A manifestação a que se refere o 2o deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo. 4o A decisão favorável ao sujeito passivo implica o restabelecimento do parcelamento a partir do mês subsequente ao de sua ciência. (NR)Art. 6o As propostas de exclusão, na hipótese do inciso II do art. 3o, serão encaminhadas ao Comitê Gestor por meio do sistema Refis, sem a necessidade de anuência dos demais órgãos nem da movimentação do respectivo processo ao Comitê. (NR)Art. 7o A exclusão por ordem judicial ou por solicitação do optante aplicam-se os mesmos procedimentos da exclusão de ofício, dispensada a representação a que se refere o inciso II do art. 3o. (NR).Por fim a Resolução nº 24, de 31 de janeiro de 2002 dispõe em seu artigo 1º o seguinte:Art.1. A manifestação apresentada pela pessoa jurídica optante sobre sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) ou do parcelamento a ele alternativo, fundamentada no art.5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, será formalizada em processo e apreciada com a observância das disposições desta Resolução.Da análise da legislação supra, verifica-se que a Lei nº9964/2000 dispõe acerca das sanções administrativas aos contribuintes excluídos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, sendo certo que resoluções do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS passaram a cuidar do processo de exclusão dos contribuintes do programa em tela.Devem, portanto, referidas resoluções observar a Lei nº 9964/00 e, subsidiariamente, a Lei nº9784/99, bem como os princípios constitucionais, dentre eles, o do contraditório, da ampla defesa e o do devido processo legal.O artigo 1º, da Resolução CG/REFIS nº20, de 27 de setembro de 2001, suprimiu o direito de defesa conferido pelo 4º, do artigo 4º, da Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2001, com redação dada pela Resolução CG/REFIS nº 10, de 06 de Março de 2001 não encontrando suporte constitucional de validade, por ferir o disposto pelo artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.A Resolução n. 24, de 31 de janeiro de 2002, deixa claro que a insurgência do contribuinte contra a exclusão do programa se dará por processo administrativo.Conclui-se que a exclusão da Autora do REFIS sem aguardar o julgamento do processo administrativo fere o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão que deferiu os efeitos da tutela requerida, para o fim de manter a autora no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, até o julgamento do processo administrativo que deu origem à Portaria nº 479, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, de 11 de maio de 2004. Condene os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.

2005.61.00.001194-0 - ODARA PRODUCOES LTDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A.GUIMARAES)

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por ODARA PRODUCOES LTDA. em face do UNIÃO FEDERAL, visando a reinclusão no Simples e impedir que a requerida constitua crédito tributário decorrente do Ato Declaratório de exclusão.Relata a impetrante, em síntese, que por atender os requisitos previstos na legislação vigente, formalizou opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), efetuando todos os recolhimentos.No entanto, por meio do Ato Declaratório DRF/GUA nº. 471.035 foi declarada sua exclusão sumária e unilateralmente, sem prévia oitiva da parte contrária, com fundamento no disposto no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº. 9.317/96 combinado com o artigo 20, inciso XII, da Instrução Normativa 250, de 26 de novembro de 2002, atualmente revogada pela Instrução Normativa nº. 355/2003.Argumenta violação ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, como também o princípio da legalidade, posto que não presta atividade assemelhada a de publicitários ou qualquer daquelas descritas no artigo 9º, inciso XIII da Lei nº. 9.317/96.Requer a reinclusão no Simples para que possa voltar a efetuar seus recolhimentos e cumprir suas obrigações acessórias na forma determinada pela Lei nº. 9.317/96, impedindo a requerida de constituir o pretense crédito tributário decorrente do referido Ato Declaratório. Junta procuração de fls. 28 e documentos de fls. 29/42, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas à fl. 43.O pedido de antecipação de tutela foi in deferido às fls. 46/48.Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 182/186, aduzindo que, após tecer considerações sobre sua constituição e sobre as atividades para as quais foi criada e informar que optou pelo Sistema Integrado de pagamento de Impostos e Contribuições das microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), na modalidade de empresa de pequeno porte, a autora passa a atacar a legitimidade do Ato declaratório por afronta, no seu entender, aos princípios da ampla defesa e contraditório prévio e por ausência de motivação, o que não ocorreu.Salienta que ao emitir o Ato Declaratório, em nenhum momento se afastou da legislação atinente à matéria.Informa que não há que se falar na ilegitimidade dos efeitos retroativos de Ato Declaratório, pois previstos em lei. Ademais, ao optar pelo Simples, a autora tinha pleno conhecimento de que poderia ocorrer sua exclusão, tão logo a autoridade administrativa examinasse a ilegitimidade, agora sim, de sua inclusão.Quanto aos juros, afirma que deverão ser pagos estritamente, requerendo a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a reinclusão no Simples.O cerne da questão cinge-se em verificar se o objeto social da empresa autora enquadra-se ou não nas atividades econômicas vedadas pelo art. 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/96. Passo ao exame do mérito.Primeiramente, cumpre examinar a legislação que fundamentou o Ato Declaratório Executivo DRF/GUA nº 471.035, qual seja o artigo. 9º, XIII da Lei 9137/96 transcrito a seguir: Art. 9 Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:(...)XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado,

psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.(...) (destaquei)A lei supramencionada no seu art. 9º trata de hipóteses de não enquadramento no SIMPLES, estabelecendo um tratamento diferenciado em relação às empresas que exercem determinadas atividades previstas no referido dispositivo legal. Tal diferenciação, no entanto, não ofende o princípio da isonomia, visto que segundo leciona Hely Lopes Meirelles:(...) O que o princípio da isonomia impõe é tratamento igual aos realmente iguais. A igualdade nominal não se confunde com a igualdade real (...) Logo, o legislador pode por motivos extrafiscais imprimir tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte, afastando do regime do SIMPLES, cumprindo um dos ditames do princípio da isonomia, que é tratar desigualmente os desiguais. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADIN 1643, por entender ausente a plausibilidade jurídica do pedido de decretação de inconstitucionalidade desse dispositivo:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOAS JURÍDICAS IMPEDIDAS DE OPTAR PELO REGIME. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Há pertinência temática entre os objetivos institucionais da requerente e o inciso XIII do artigo 9º da Lei 9317/96, uma vez que o pedido visa a defesa dos interesses de profissionais liberais, nada obstante a referência a pessoas jurídicas prestadoras de serviços. 2. Legitimidade ativa da Confederação. O Decreto de 27/05/54 reconhece-a como entidade sindical de grau superior, coordenadora dos interesses das profissões liberais em todo o território nacional. Precedente. 3. Por disposição constitucional (CF, artigo 179), as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas, nos termos da lei, pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas (CF, artigo 179). 4. Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do SIMPLES aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (destaquei)Ademais, dita o art. 111, inciso I do Código Tributário Nacional que em matéria de favorecimentos fiscais a interpretação deve ser literal, e não ampliativa. Desse modo, como a Lei 9317/96 traz casos de benefícios fiscais para microempresas e empresas de pequeno porte, devendo a interpretação para o enquadramento no SIMPLES ser restritiva. Corroborando este entendimento tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. LEIS 9.317/96 E 10.034/2000. COOPERATIVAS DE ENSINO. INAPLICABILIDADE. 1. As Leis 9.317, de 1996, e 10.034, de 2000, concederam benefícios fiscais. Não podem ser interpretadas extensivamente. 2. Cooperativa de ensino que tem por objeto social criação e educação de alunos, mediante curso completo, em qualquer grau, podendo também instituir cursos técnicos, profissionalizantes ou quaisquer outros de caráter cultural, artístico e esportivo. 3. Entidade que não explora atividades de creche, pré-escolas e ensino fundamental. 4. Inaplicabilidade das Leis 9.317/96 e 10.034/00. 5. Recurso improvido.STJ - RESP 524423, Processo 200300445325-MG, Primeira Turma, José Delgado, j. 10/02/2004, DJ 10/05/2004, p. 175, RJADCOAS, VOL. 57, p. 70. Há de se salientar, no que tange ao já referido inciso XIII do art. 9º da Lei 9317/96 que o mesmo aponta hipóteses de exclusão no SIMPLES de pessoas jurídicas, entre outras as de prestação de serviços profissionais de produtor de espetáculos, de publicitário e finaliza com qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. Por sua vez, a atividade econômica principal da empresa (fls. 41), é indicada pelo código 92.11-8-99, ou seja, outras atividades relacionadas a produção de filmes e fitas de vídeo, sendo essa razão para a situação excludente na descrição da atividade econômica vedada do Ato Declaratório Executivo DRF/GUA nº. 471.035, de 07 de agosto de 2003 (fls. 42).Ora, a atividade de produção de filmes e fitas de vídeo não se assemelha a nenhuma das atividades vedadas pela legislação, como inclusive, tem se decidido administrativamente:Número do Recurso: 137400 Câmara: SEGUNDA CÂMARA Número do Processo: 10875.005379/2003-60 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO Recorrida/Interessado: DRF-CAMPINAS/SP Data da Sessão: 25/04/2008 09:00:00 Relator: MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA Decisão: Acórdão 302-39435 Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Ementa: Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SimplesAno-calendário: 2002SIMPLES. PRODUÇÃO DE FILMES. POSSIBILIDADE.É possível a pessoa jurídica que tenha por objetivo a produção de filmes ou vídeos optar pela sistemática do SIMPLES, pois não se trata de atividades privativas de profissões legalmente regulamentadas, nem de atividades assemelhadas à produção de espetáculos e/ou eventos.RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. Número do Recurso: 138221 Câmara: SEGUNDA CÂMARA Número do Processo: 13819.003573/2003-73 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP Data da Sessão: 20/06/2008 09:00:00 Relator: MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA Decisão: Acórdão 302-39595 Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Ementa: Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SimplesAno-calendário: 2002SIMPLES. PRODUÇÃO DE FILMES. POSSIBILIDADE.É possível a pessoa jurídica que tenha por objetivo a produção de filmes ou vídeos optar pela sistemática do SIMPLES, pois não se trata de atividades privativas de profissões legalmente regulamentadas, nem de atividades assemelhadas à produção de espetáculos e/ou eventos.RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDONúmero do Recurso: 135414 Câmara: TERCEIRA CÂMARA Número do Processo: 13874.000377/2003-82 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO Recorrida/Interessado: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Data da

Sessão: 16/08/2007 14:00:00 Relator: SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIUZA Decisão: Acórdão 303-34661 Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário. Ausente justificadamente o Conselheiro Marciel Eder Costa. Ementa: Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SimplesAno-calendário: 2001Ementa: SIMPLES - EXCLUSÃO RETROATIVA. Possibilidade as atividades de produção de filmes e fitas de vídeo, produção gráfica e de áudio visual, exercidas pela recorrente, não se encontram enquadradas nas atividades incluídas nos dispositivos de vedação à opção pelo regime especial do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Comprovado que a recorrente, sociedade empresária, se dedica ao ramo de prestação de serviços de produção de filmes publicitários para cinema e televisão e produção gráfica e de áudio visual, e que estas atividades não são privativas de profissões legalmente regulamentadas, sendo perfeitamente permitidas pela legislação vigente aplicável, é de tornar sem efeito o DESPACHO DECISÓRIO que excluiu retroativamente a recorrente do SIMPLES, devendo ser a empresa incluída no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, a partir da data de sua constituição.Número do Recurso: 138678 Câmara: TERCEIRA CÂMARA Número do Processo: 13706.003718/2003-11 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO Recorrida/Interessado: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ Data da Sessão: 11/09/2008 09:00:00 Relator: NILTON LUIZ BARTOLI Decisão: Acórdão 303-35634 Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Anelise Daudt Prieto Votaram pela conclusão. Ementa: Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SimplesANO-CALENDÁRIO: 2002SIMPLES - EXCLUSÃO - ATIVIDADE ECONÔMICA -PRODUÇÃO DE FILMES - LC 123, de 14/12/06.Nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 17, 1º, inciso XVIII, as vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput daquele artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente a produção cinematográfica ou a exerça em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação.RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO Nem se diga que as atividades descritas no Contrato Social da empresa (fl. 31) serviriam de impedientes para a sua manutenção no sistema simplificado de tributação, na medida em que a produção de cenários, serviços de produção, distribuição, exibição, comercialização, divulgação e manipulação fotográficos, áudio-visuais, artes gráficas e artes manuais em geral não se assemelha à atividade de publicitário, diante da disposição legal sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda, trazida pela Lei 4.680/65, como sendo aqueles que, em caráter regular e permanente, exerçam funções de natureza técnica da especialidade, nas Agências de Propaganda, nos veículos de divulgação, ou em quaisquer empresas nas quais se produza propaganda, o que difere das atividades da autora que não estão relacionadas à criação.Neste sentido são as decisões administrativas sobre o tema:Número do Recurso: 135406 Câmara: TERCEIRA CÂMARA Número do Processo: 11041.000662/2003-71 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO Recorrida/Interessado: DRJ-SANTA MARIA/RS Data da Sessão: 05/07/2007 14:00:00 Relator: SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIUZA Decisão: Acórdão 303-34556 Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário. Ementa: Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SimplesAno-calendário: 2003Ementa: SIMPLES EXCLUSÃO. Comprovado que a recorrente é uma sociedade empresária que se dedica exclusivamente a um pequeno negócio no ramo de meras produções e locações de painéis, eletrônicos ou não, para inserção de publicidades de terceiros, prestados por profissionais de nível médio que independem de habilitação profissional legalmente exigida, ou assemelhados, e que este ramo não se confunde de modo algum com o de publicidade e propaganda exercido pelas agências de publicidade e propaganda, inclusive o ramo de criação, que é vedado, sendo aquelas atividades exercidas pela recorrente, perfeitamente permitidas pela legislação vigente aplicável à espécie, é de se reconsiderar o ADE que a excluiu do sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte - simples.Número do Recurso: 133132 Câmara: TERCEIRA CÂMARA Número do Processo: 13133.000383/2003-11 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: SIMPLES - INCLUSÃO Recorrida/Interessado: DRJ-BRASILIA/DF Data da Sessão: 19/10/2006 10:00:00 Relator: NANJI GAMA Decisão: Acórdão 303-33649 Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário. Ementa: SIMPLES/ OPÇÃO. Poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES a pessoa jurídica que presta serviços de captação de anúncios e execução de trabalhos de publicidade já determinados por terceiros. Recurso a que se dá provimento.Recurso voluntário provido. Número do Recurso: 133132 Câmara: TERCEIRA CÂMARA Número do Processo: 13133.000383/2003-11 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: SIMPLES - INCLUSÃO Recorrida/Interessado: DRJ-BRASILIA/DF Data da Sessão: 19/10/2006 10:00:00 Relator: NANJI GAMA Decisão: Acórdão 303-33649 Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário. Ementa: SIMPLES/ OPÇÃO. Poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES a pessoa jurídica que presta serviços de captação de anúncios e execução de trabalhos de publicidade já determinados por terceiros. Recurso a que se dá provimento.Recurso voluntário provido.Não há como se afirmar, ainda, que a atividade econômica da autora se assemelha à produção de espetáculos, tendo em vista a existência de outro grupo de classificação (923 - CNAE fiscal 1.0) que contempla as atividades econômicas fiscais artísticas e de espetáculos, o que não inclui as atividades exercidas pela autora que se

encontra classificado no grupo 921 (atividades cinematográficas e de vídeo). É patente, diante do exposto, que a empresa autora não se enquadra no inciso XIII do art. 9º, portanto, sendo ilegal a sua exclusão do SIMPLES. Neste sentido é a decisão administrativa da própria Câmara do Conselho de Contribuintes: Ementa - Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Ano-calendário: 2002 Atividade Vedada. Produtor de Espetáculos e Publicitário. Não caracterização. A filmagem e edição de imagens, para comerciais veiculados na televisão não se confunde nem se assemelha à coordenação e intermediação da captação de recursos humanos, materiais, técnicos e financeiros empregados na produção de espetáculos audiovisuais, atividades típicas do produtor de espetáculos. Igualmente descabida a equiparação dessas atividades à de publicidade e propaganda. Como é cediço, o filme é exclusivamente um meio para a veiculação da campanha coordenada pelo publicitário. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO (TERCEIRA CÂMARA Número do Processo: 10845.004725/2003-40 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO Recorrida/Interessado: DRJ-SAO PAULO/SP Data da Sessão: 13/08/2008 14:00:00 Relator: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO Decisão: Acórdão 303-35572 Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário.) Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Ano-calendário: 2003 Ementa: EXCLUSÃO POR ATIVIDADE ECONÔMICA. Os serviços de filmagem e de fotografia de festas e eventos, bem como a produção de vídeos relacionados a estas atividade não se incluem entre aqueles para os quais a opção pelo SIMPLES é vedada. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Número do Recurso: 136249 Câmara: SEGUNDA CÂMARA Número do Processo: 13931.000574/2003-70 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR Data da Sessão: 14/06/2007 09:00:00 Relator: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO Decisão: Acórdão 302-38768 Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.) SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. SERVIÇOS DE CONSULTORIA. Comprovada a intenção do contribuinte em aderir ao sistema, a opção há que ser retificada de ofício, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16/02. SIMPLES. OPÇÃO. A execução de serviços de consultoria é impeditiva à opção, nos termos do inciso XIII, do artigo 9º, do mesmo diploma legal. A prestação de serviços comércio varejista de fitas de áudio e de vídeo, gravadas ou não, artigos fotográficos e cinematográficos e manutenção de equipamentos de filmagem, não impede a opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples. Recurso parcialmente provido. (Número do Recurso: 133597 Câmara: TERCEIRA CÂMARA Número do Processo: 13807.011212/2002-59 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO Recorrida/Interessado: DRJ-SAO PAULO/SP Data da Sessão: 21/09/2006 14:00:00 Relator: NILTON LUIZ BARTOLI Decisão: Acórdão 303-33578 Resultado: PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso voluntário para reincluir a empresa no Simples a partir de 01/01/2006.) Conclui-se, dessa forma, diante do não enquadramento da empresa autora no inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96, é de se reconhecer o seu direito de reinclusão no SIMPLES retroativamente, o que tornam indevidas as cobranças levadas a efeito diante do Ato Declaratório nº. 471.035, de 07 de agosto de 2003 (fl. 42). D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, dando por resolvido o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à União Federal que proceda a reinclusão da empresa autora no SIMPLES, desde a data ficada para a exclusão, ou seja, 01.01.2002. Condene finalmente a Ré a suportar as custas do processo e ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Decisão sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, independentemente de eventuais recursos voluntários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.004288-1 - TEX 17 SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X UNIAO FEDERAL (SP093372 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TEX 17 SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade dos atos administrativos que negaram seguimento às impugnações e recursos voluntários, ambos protocolizados junto aos processos administrativos de nºs. 10882.002.803/2004-14 e 10882.002.796/2004-42. Fundamentando sua pretensão sustentou o autor, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que executa atos de prestação de serviços, para a consecução dos objetos societários, constantes de seu contrato social. Informa que sofreu ação fiscalizatória que culminou com a lavratura dos Autos de Infração, relativos aos períodos de 1999, 2000 e 2001, pelos quais está sendo exigido o recolhimento de juros e multa, acima do que é estipulado em lei, totalizando o montante de R\$ 6.800,50 (seis mil, oitocentos reais e cinquenta centavos). Sustenta que, inconformada com os lançamentos, apresentou tempestivamente as impugnações aos Autos de Infração, nas quais pretendeu os cancelamentos e as extinções dos créditos tributários, sendo que sequer foram remetidas à Delegacia Federal de Julgamento, sob o argumento de que eram intempestivas. Defende que tal decisão foi proferida por pessoa incompetente, nos exatos termos do Decreto nº. 70.235/72, fato este que macula a decisão administrativa. Protocolou posteriormente, ainda, os recursos voluntários que não chegaram a ser apreciados pela autoridade competente por terem sido consideradas intempestivas as impugnações administrativas. Sustenta que os atos administrativos promovidos pela Secretaria da Receita Federal em Osasco se encontram eivados de vícios, infringindo o princípio da legalidade, na medida em que não se atentou para sua falta de competência no tocante ao julgamento de

impugnações administrativas, impedindo que fossem remetidas à Delegacia de Julgamento da Receita Federal, nos termos do art. 25, inciso I, do Decreto nº. 70.235/72. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 20/85, atribuindo à ação o valor de R\$ 6.800,50 (seis mil, oitocentos reais e cinquenta centavos). Custas à fl. 86. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 89/90. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 97/100 alegando que a consequência da intempestividade da impugnação e dos recursos voluntários é uma só: término da jurisdição administrativa e a remessa dos processos, caso não se verifique o pagamento dos débitos, para a devida inscrição dos mesmos na Dívida Ativa da União e posterior ajuizamento das respectivas execuções fiscais. Sustenta que não há que se falar em nulidade dos atos administrativos que negaram seguimento às impugnações, requerendo a improcedência do pedido. Vinda aos autos de cópia integral dos procedimentos administrativos às fls. 123/333. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a nulidade dos atos administrativos que negaram seguimento às impugnações e recursos voluntários, ambos protocolizados junto aos processos administrativos de nºs. 10882.002.803/2004-14 e 10882.002.796/2004-42. Passo ao exame do mérito. O autor defende a nulidade dos atos administrativos que negaram seguimento às impugnações à Delegacia de Julgamento da Receita Federal por defender que foi proferida por pessoa incompetente, em oposição à ré que entende não haver nulidade dos atos administrativos que negaram seguimento às impugnações. Dispõem os artigos 15 e 21, do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, aplicável ao caso concreto: Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente a cópia dos procedimentos administrativos de nºs. 10882.002.803/2004-14 e 10882.002.796/2004-42 (fls. 123 a 333) permite verificar que houve a lavratura do termo de revelia, sendo proferidas decisões negando seguimento às impugnações e recursos voluntários do autor, diante de manifesta intempestividade. Inicialmente, importa ressaltar a disposição do Ato Declaratório Normativo COSIT nº. 15/1996: ...expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. Verifica-se, de imediato, que, diferentemente do que afirma o autor, não foi suscitada a tempestividade como preliminar na impugnação apresentada, conforme cópia juntada às fls. 125/139, impossibilitando desta forma, o julgamento de primeira instância administrativa. De fato, a intempestividade se constata do decurso de lapso entre a data constante no aviso de recebimento da notificação pelo autor, em 15/10/2004 (fls. 147/148) e do protocolo administrativo, ocorrido em 25/11/2004 (fls. 125 e 225), visivelmente superior aos quinze dias estabelecidos legalmente. Compulsando os autos, verifica-se a razão do equívoco do autor com relação ao prazo recursal, diante do fato de a data do vencimento da multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ter ocorrido exatamente no dia 25/11/2004, conforme se depreende do documento de fl. 141, ou seja, na mesma data que entendeu ser o prazo fatal para o protocolo da impugnação. Por outro lado, a intempestividade da impugnação que gerou a impossibilidade de julgamento em primeira instância administrativa, tornou o chamado recurso voluntário apresentado em mero pedido de reconsideração da decisão proferida, incabível nos termos do art. 36 da Decreto nº. 70.235/72. Com relação à alegada incompetência de quem proferiu as decisões que negaram seguimento das impugnações à Delegacia de Julgamento da Receita Federal, além da inexistência nos autos da comprovação do alegado, verifica-se que os atos mencionados foram praticados por servidor público do quadro da Delegacia da Receita Federal de Osasco que, na condição de Auditor Fiscal da Receita Federal e no exercício da função de Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário, praticou os atos por delegação de competência, nos termos da Portaria DRF/OSA nº 148/2001, como demonstram os vários documentos juntados aos autos. Dessa forma, as decisões administrativas não feriram o princípio da legalidade, na medida em que foram observadas as disposições da legislação regente, notadamente no que se refere ao rito e ao prazo estabelecidos, bem como à competência do servidor que proferiu as decisões administrativas atacadas, e garantido o direito do contraditório e da ampla defesa, sendo que apenas não prosseguiram as impugnações para julgamento pela intempestividade de sua interposição. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ENTREGA DE DCTFS FORA DO PRAZO REGULAMENTAR. AUTUAÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO Nº 70.235/72. INTIMAÇÃO. PRAZO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. OBSERVÂNCIA DO PRECEITO LEGAL. ATO ADMINISTRATIVO LEGÍTIMO. COMPETÊNCIA. DELEGAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. No caso dos autos, foram lavrados autos de infração contra o contribuinte porque este entregou as DCTFs de 1999, 2000 e 2001, fora dos prazos regulamentares, tendo sido intimado, por via postal, mediante aviso de recebimento (AR SEDEX ESPECIAL), em 15.10.2004. Portanto, a partir dessa data, contava com o prazo de trinta dias para oferecer impugnação, porém, as impugnações foram protocoladas em 25.11.2004, ou seja, após decorridos mais de quarenta dias do vencimento do prazo, e, via de consequência, foram consideradas intempestivas. 2. Ora, o procedimento revela-se escorrido e o ato administrativo que negou seguimento às impugnações, em face da intempestividade, não está eivado de ilegalidade, conquanto observou estritamente o rito e o prazo previstos na legislação aplicável ao caso, não tendo ocorrido, por parte do fisco, a perpetração de conduta capaz de implicar violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, vez que foi assegurado ao contribuinte o direito de impugnar os

autos de infração e respectivos lançamentos, junto ao órgão administrativo competente, nos termos do Decreto nº 70.235/72. 3. Quanto à alegação da apelante de que o ato que considerou intempestivas as impugnações é ilegal, por ter sido praticado por pessoa incompetente, de um lado, não há prova nos autos que comprove tal assertiva, e, de outro, os atos indicados pela autora em sua inicial foram praticados por servidor público do quadro da Delegacia da Receita Federal em Osasco, sendo que na condição de Auditor Fiscal da Receita Federal e no exercício da função de Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário, praticou o ato por delegação de competência, nos termos da Portaria DRF/OSA nº 148/2001, como demonstram vários documentos acostados aos autos. 4. Em suma, os atos administrativos que consideraram as impugnações intempestivas foram reverentes aos prazos previstos no Decreto nº 70.235/72, e foram praticados por servidor competente, não restando comprovada nenhuma ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, conquanto consta dos autos que a autora foi devidamente cientificada dos autos de infração, prazos e atos do procedimento administrativo. Como firmado alhures, o ato administrativo goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado e, no caso, não logrou este provar, documentalmente, as suas alegações, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 200561000042893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1324285 Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 69). Por outro lado, apesar da intempestividade, denota-se que a ré, na decisão administrativa (fl. 262), determinou a ciência ao contribuinte da intempestividade da impugnação, bem como o encaminhamento dos autos à autoridade competente, conforme proposto à fl. 261, para proceder a revisão do lançamento efetuado. Desta forma, os atos administrativos que considerou intempestivas as impugnações interpostas pelo autor nos procedimentos administrativos de nºs. 10882.002796/2004-42 e 10882.002.803/2004-14 são revestidos de legalidade. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.00.011658-0 - ELETELE IND/ DE REOSTATOS E RESISTENCIAS LTDA(SP114880 - CARLA CRISTINA TUDISCO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO CEZAR DURAN)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELETELE INDÚSTRIA DE REOSTATOS E RESISTÊNCIA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando compelir o réu a se abster de adotar quaisquer medidas punitivas como autuações, notificações etc. em relação aos valores a serem pagos e compensados a título de Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, criado pela Lei 8.212/91, artigo 22 e modificado pela Lei nº. 9.528/97 e, posteriormente, pela Lei 9.732/98. Fundamentando sua pretensão sustenta a autora, em síntese, que na consecução de seu objetivo social emprega elevado número de funcionários, pagando-lhes os respectivos salários, sobre os quais calculam regularmente, as devidas contribuições previdenciárias, dentre elas o seguro acidente do trabalho, em percentuais que está estabelecido de acordo com o grau de risco da empresa, equivalente a 3% (três por cento). Afirma que o fato de a Lei nº. 8.212/91 não ter esmiuçado o critério a ser adotado para a inserção do contribuinte em uma ou outra categoria, torna irrelevante o fato de ter estabelecido as alíquotas de 1% a 3% pois, outorgando poderes à Administração Pública em definir os conceitos de grau de risco, bem como de atividade preponderante, passou verdadeiro cheque em branco ao Chefe do Poder Executivo em selar dissonância com os princípios informadores do Estado de Direito, sobretudo com o princípio da Separação dos Poderes em detrimento dos contribuintes, defendendo a inconstitucionalidade do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91. Constatada a inconstitucionalidade da alíquota acima de 1% da Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho e a ilegalidade de equiparação de todas as atividades da empresa que envolve riscos diferentes, pretende não mais se sujeitar ao recolhimento total e compensar integralmente o que foi pago indevidamente, observado o prazo prescricional, com as parcelas vincendas devidas mensalmente a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme faculta a Lei 8.212/91, artigo 89 e artigo 66 da Lei 8383/91. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 35/237, atribuindo à ação o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas a fl. 238. O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente às fls. 241/249 para o fim de determinar que o réu se abstenha de adotar quaisquer medidas punitivas como autuações, notificações etc. contra a autora em relação aos valores a serem pagos e a título de Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (artigo 22, inciso II e alínea a, Lei 8212/91), com base na alíquota de 1%, afastando-se as majorações de alíquotas de 2% e 3%, preconizadas pelas alíneas b e c do inciso II, do artigo 22, da Lei 8212/91. O Instituto Nacional do Seguro Social contestou o pedido (fls. 258/277), arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade da exação, com fundamento no artigo 97 do Código Tributário Nacional, aduzindo que o sujeito passivo da relação tributária é a empresa, assim considerada a pessoa jurídica com personalidade própria. A hipótese de incidência tributária é o pagamento de remuneração a qualquer título pelas empresas. A base de cálculo é o total das remunerações pagas, creditadas ou devidas a qualquer título pelas empresas e as alíquotas estão cerradamente definidas e são variáveis de acordo com a atividade preponderante da empresa. Afirma que a diferenciação de alíquotas tem base nos princípios da solidariedade, equidade e da justiça social, pois nada mais justo do que uma empresa causadora de maiores riscos de acidentes do trabalho, pela natureza de sua atividade econômica, contribua mais para o sistema, sendo que todos os elementos necessários para a configuração do tipo tributário estão presentes na lei, restando apenas ao Executivo a

atividade regulamentar, pelo que inconsistente a alegação de ofensa ao princípio da tipicidade tributária. Requer, por fim, o reconhecimento da improcedência do pedido. O INSS interpôs agravo de instrumento às fls. 279/302 da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada, sendo deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 306/309) e, à unanimidade, foi-lhe dado provimento (fl. 345). Réplica às fls. 322/328. Requerida inicialmente a produção de prova pericial pela parte autora, diante da intimação para que se manifestasse acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito, à fls. 361, informa a impossibilidade do pagamento dos honorários periciais, requerendo a desistência do feito. Intimado, o INSS discordou do pedido de desistência (fl. 366), sendo que os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação ordinária na qual o autor pleiteia a declaração de inexistência de obrigação tributária no recolhimento do que exceder a 1% de contribuição a título de Seguro Acidente do Trabalho (SAT). A preliminar de prescrição quinzenal arguida pelo INSS confunde-se com o mérito e com ele será analisado. O fulcro da lide cinge-se em verificar se, o ato objeto da presente ação, consistente na exigibilidade da contribuição para o SAT - Seguro Acidente do Trabalho com diferentes alíquotas, de acordo com a atividade preponderante da empresa, encontra ou não respaldo legal e constitucional. Diante da discordância expressa do réu acerca do pedido de desistência da parte autora, passo ao exame do mérito. A exigência do SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, vem delineada pela Lei 8.212/91, artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei 9.732/98, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (. .) II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O parágrafo 3º desse artigo dispõe que o grau de risco das atividades será determinado com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Assim, remeteu à regulamentação posterior e administrativa a determinação da relação entre a atividade e seu grau de risco. Desta forma, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa, esta deverá recolher de 1% a 3% da sua folha de salários. Em primeiro lugar, improcede a afirmação de que o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/90 violou os dispositivos constitucionais mencionados. A norma tributária, para fixar a exigibilidade de uma exação deve conter determinados elementos, essenciais para a sua existência, que são o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, sujeito ativo e passivo. A norma acima transcrita, ao estabelecer a contribuição para o seguro de acidentes do trabalho, tem todos estes requisitos, quais sejam, o fato gerador, é a manutenção, em seus quadros, de trabalhadores; a base de cálculo, a o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; as alíquotas, 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve, 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio e 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave; sujeito ativo, o Instituto Nacional da Seguridade Social; sujeito passivo, a empresa e, como caracterizador da natureza jurídica de contribuição social, a destinação específica que é o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento. Em decisão unânime, reiterada por recentes julgados, o Plenário do Supremo Tribunal Federal não conheceu do Recurso Extraordinário, RE 343.446, interposto por uma empresa contra o INSS visando a declaração de inconstitucionalidade das Leis n.ºs 7.787/89 e 8.212/91 que instituíram a contribuição social destinada ao custeio do SAT, bem como a regulamentação pelos Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, cuja ementa tem o seguinte teor: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (DJ 04-04-2003 PP-00040, EMENT VOL-02105-07 PP-01388; v. Informativo 301). O Ministro Carlos Velloso disse em seu voto que se verifica da leitura dos dispositivos legais que a contribuição do SAT, que não é nova - pois estabelece a CF/88 que o trabalhador tem direito a seguro contra acidente do trabalho, a cargo do empregador - incide exatamente sobre a folha de salários (alíquota de 2% sobre o total das remunerações pagas ao empregado - Lei 7787/89, artigo 3º, inciso II) e sobre o total das remunerações pagas aos empregados nas alíquotas mencionadas nas alíneas a, b e c (Lei 8.212/91, artigo 22, inciso II). Também não procede a alegação, continua Velloso, de que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 7.787/89 seria ofensivo ao princípio da igualdade, uma vez que a própria lei fazia distinção entre os contribuintes que se encontravam em situação desigual. A empresa, cujo índice de acidente de trabalho seja superior à média do respectivo setor, sujeitar-se-á a uma contribuição**

adicional de 0,9% a 1,8% para financiamento do respectivo seguro. Os argumentos levantados pelo Autor de que haveria afronta aos artigos 154, I, e art. 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal foram exauridos pelo referido acórdão, concluindo o Ministro Carlos Velloso que não é necessária lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT.E, finalmente, que as leis questionadas definem satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária. Portanto, todos os elementos definidores de quem deve pagar e quanto, estão determinados na lei. O fato de o grau de risco de uma atividade ser determinada através de regulamento não fere o princípio da legalidade. Tal graduação é a concretização da norma, que deve ser geral e abstrata, não devendo descer a pormenores que dificultem a sua aplicação, o que implica também na possibilidade de sua atualização, decorrente de, como determina o parágrafo terceiro do artigo 22 da Lei 8212/91, perícias no ambiente de trabalho. Neste sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual afirma que não ocorre afronta ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de Decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, partindo de atividade preponderante da empresa. (REsp. nº 288.887/RS). Esse regulamento, que fixará quais os graus de risco da atividade das empresas, é balizado pelos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, legalidade, aqui sendo indicada pela obediência à proporcionalidade, finalidade e razoabilidade; impessoalidade; moralidade; publicidade e eficiência. Desta forma, aquele que se sentir lesado pela qualificação determinada pelo regulamento, pode pleitear sua alteração, comprovando a situação de afronta aos princípios acima mencionados, a fim de alterar seu enquadramento e, por conseguinte, a alíquota que deverá aplicar ao seu recolhimento. Assim, respeitados os princípios que informam os atos administrativos, não há que se falar em afronta ao princípio da estrita legalidade tributária o fato de regulamento, que tem por função concretizar a aplicação da lei, que deve ser norma geral e abstrata, exercer a função a que se destina, concretizando a aplicação da norma tributária. Diante do laudo de atividades insalubres juntado pela parte autora às fls. 207/220, necessárias algumas considerações. Há nos autos, diferentemente do que afirma a autora, a conclusão acerca da existência de insalubridade no ambiente de trabalho com relação à exposição que os empregados estão sujeitos a radiações não ionizantes (fl. 214), agentes químicos (fl. 216), hidrocarbonetos (fl. 217) e poeiras minerais (fl. 217), sendo dada como conclusão a seguinte frase: Como na ocasião da vistoria foi verificado o uso correto de EPI por parte dos funcionários, os mesmos não fazem jus ao adicional de insalubridade pois o agente está devidamente neutralizado pelo uso de EPIs. Porém, possíveis atenuações diante do uso de EPI não afastam a insalubridade do ambiente de trabalho, já que houve a manutenção da exposição dos empregados, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos à saúde. Neste mesmo sentido é o entendimento do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declarou: a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Galvão Miranda, AC 858106, DJU 10/05/2006, seção 2, págs. 401/500). Assim, não demonstrando a parte autora a alegada inexistência de insalubridade no ambiente de trabalho da empresa, não há como acolher o pedido de redução do percentual do SAT para 1% afastando-se a aplicação das alíquotas acrescidas pelo parágrafo 1º do artigo 202 do Decreto n. 3048/99, dada a inexistência de violação ao princípio da estrita legalidade. Desta forma, fica prejudicado a apreciação do pedido de compensação aduzido pela parte autora e a prescrição quinquenal, arguida pela ré. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual resta cassada a tutela antecipada deferida parcialmente às fls. 241/249. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2005.61.00.016848-7 - ACAO SOCIAL CLARETIANA(SP131647 - SIDNEY LENT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por AÇÃO SOCIAL CLARETIANA em face da UNIÃO FEDERAL, visando o reconhecimento do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº. MS 8888, e que se deixe declarado por sentença que o réu deverá analisar o pedido da Autora para renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, apenas conferindo se não há remuneração de diretores e que se todo patrimônio da entidade está sendo destinado ao nosso território nacional. Afirma a autora, em síntese, que é sociedade civil sem fins lucrativos e detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS sem a obrigação de comprovar a aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) em gratuidade, conforme exigido nos Decretos nºs 752/93 e 2.536/98, em face de decisão judicial proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do mandado de segurança nº. 8.888-DF (2003/0012466-3). Alega que, em cumprimento à referida decisão judicial, foi expedida a renovação do seu CEBAS, com validade de 03 (três) anos conforme a legislação determina, abrangendo o período de 01/01/2001 a 31/12/2003. Em 02/03/2005 requereu novamente a expedição de renovação do CEBAS, para o período de 01/01/2004 a 31/12/2006, pedido que se encontra sob análise do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. Ressalta que, diante da necessidade de demonstrar às instituições financeiras sua condição

de isenta, solicitou ao CNAS a emissão de Certidão de Histórico das Certificações, no qual foi apontado o período em descoberto, qual seja: 01/01/2004 a 01/03/2005, constando, ainda, referência à intempestividade do último pedido de renovação da CEBAS (02/03/2005). Argumenta que o réu deve deixar de admitir que o pedido de renovação do Certificado tenha sido intempestivo, pois o Mandado de Segurança foi julgado em 26 de fevereiro de 2004 e por inconformismo da União que ingressou com vários recursos, o CEBAS só veio ser expedido em 28 de fevereiro de 2005, e somente após esta data é que se poderia requerer sua renovação, pois se indeferido fosse, a Autora teria que ingressar com novo pedido de inscrição e não renovação. Junta procuração de fls. 38 e documentos de fls. 39/336, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Custas à fl. 337. O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a apresentação da contestação, à fl. 346. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 370/407, apontando a falta de interesse processual, aduzindo não haver necessidade de ir ao judiciário para fazer valer uma decisão judicial, que já possui força executória e, também, a inadequação da via processual eleita tendo em vista ser inviável a veiculação do pedido inicial em sede de ação declaratória. Além disso, argumenta, há impossibilidade jurídica do pedido da autora, pois afronta diretamente a discricionariedade administrativa. Sustenta ser impossível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.437/92. Assevera que a autora não esgotou a via administrativa para obter a resposta da Administração em definitivo, pretendendo transmutar a função do Poder Judiciário para, sofisticadamente levá-lo a - laborando em erro - verdadeira invasão de competência, encampando tarefa decisória reservada ao Poder Executivo, já que o pedido necessita de análise de mérito, que não é possível se aferir na via Judiciária e, portanto, privativa da Administração, no caso o CNAS. Dito tudo isso para fincar: O autor propõe Ação para reclamar pseudo direito que teria, se houver cumprido os requisitos legais, o que só é possível verificar administrativamente em processo próprio, visto que, data vênua, a declaração judicial substitutiva dessa análise é inadmissível, pelo respeito que se deve ter ao princípio da separação e interdependência dos poderes grafado na Constituição Federal. No mérito, alega que o direito de receber o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social não se encontra no domínio da vontade da entidade, não havendo sequer situação consolidada nesse sentido, mas decorre tão-somente da demonstração do cumprimento de determinados requisitos pela Lei Orgânica da Assistência Social. Afirma que não se pode atestar o cumprimento permanente dos requisitos legais pela autora, limitando o Poder da União de tributar, em desconformidade com as normas de regência da matéria e com afronta ao postulado da isonomia. Informa estar absolutamente clara a impossibilidade de se acolher o pedido formulado pela autora, que como todas as entidades de fins filantrópicos deve se submeter periodicamente à análise do Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério de Previdência e Assistência Social quanto ao preenchimento dos requisitos legais para a renovação do CEAS. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao benefício da não incidência tributária constitucionalmente previsto, sem o preenchimento dos requisitos legais, requerendo, por fim, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 432/453. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 471/486. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia o reconhecimento do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº. MS 8888, e que se deixe declarado por sentença que o réu deverá analisar o pedido da Autora para renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, apenas conferindo se não há remuneração de diretores e que se todo patrimônio da entidade está sendo destinado ao nosso território nacional. Inicialmente afastou a preliminar de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, arguidas pelo réu, tendo em vista que a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica, independentemente de esgotamento das vias administrativas. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguida pelo réu, confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo ao exame do mérito. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de antecipação de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Desta forma, oportuno observarmos que mesmo a Autora dirigindo a presente ação contra ato do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, ou seja, procurando opor-se exclusivamente ao não fornecimento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, por não de deixar de abordar em sua inicial aspectos relacionados à uma suposta imunidade que faria jus sobre as contribuições devidas à seguridade social, para o que o CEBAS é elemento dominante, impõem-se algumas considerações sobre imunidade e isenção. Passemos, pois, ao exame destes institutos, iniciando pelo da imunidade para, em seguida, abordarmos a questão do CEBAS. Frequentemente o termo imunidade encontra-se associado ao sentido de não incidência e a isenção, com significado de imunidade. Na doutrina muitos autores situaram a imunidade em capítulo conjunto com o da isenção tributária e na jurisprudência, súmulas do STF, utilizam nomenclatura não muito rigorosa, contendo isenção e não incidência, como sinônimos de imunidade. A fonte normativa da imunidade é sempre a Constituição, pois sendo limitação de competência tributária apenas nela é que poderia constar dado por ser o único instrumento jurídico no Brasil a distribuir competências tributárias ou parcelas de poder fiscal. Neste sentido a unanimidade dos tributaristas brasileiros afirma que imunidade é matéria sob reserva da Constituição, não ficando nas mãos do legislador ordinário. Este relevante aspecto por si só se presta como critério negativo ao se interpretar esta espécie de norma jurídica. Se a imunidade tributária não estiver na Constituição, de imunidade não se tratará. Se depender do legislador ordinário, haverá imunidade, será de eficácia plena e de aplicabilidade imediata. Se depender do legislador ordinário cumprirá verificar se integra aqueles valores fundamentais que o constituinte houve por bem preservar (materialmente constitucionais). Sob este aspecto, um critério de descimen

razoável entre imunidade e isenção é verificar se o texto constitucional estabelece de plano as condições de fruição da desoneração ou se remete ao legislador ordinário a fixação destas condições. Se assim o prever o legislador constituinte - ainda que não se possa afirmar prejuízo em chamá-la de imunidade - acaso se considere a circunstância de não se tratar de uma autêntica limitação ao poder de tributar regrada na constituição força convir que de imunidade não se tratará, mas de uma previsão de outorga de isenção constitucionalmente prevista. Na verdade este debate tem sua origem na previsão contida no passado, de leis complementares federais - caracterizadas por alguns doutrinadores como nacionais (não apenas federais) - poderem instituir isenções não só para tributos de competência da União como também da competência de Estados e Municípios. Tinha então a lei complementar federal em relação à ordinária, reconhecimento como idônea não apenas para instituir isenções de tributos federais, mas também o de atingir tributos estaduais e municipais. A lei ordinária federal, por óbvio, conservava o poder de reger em sua total plenitude os tributos de competência da União. De fato, é fora de dúvida séria que leis ordinárias federais têm absoluta idoneidade para estabelecerem condições para a fruição de benefícios em tributos da competência da União, abrangendo não só impostos como também contribuições. Eventual debate sobre o tema pode permanecer, inclusive alcançando as leis de natureza complementar federais, de terem estas ou não o condão de limitar - através de concessão de isenções - o poder tributário de estados e municípios cuja origem se encontra na Constituição. Isto porque na mecânica de atuação da imunidade tributária ela não incide diretamente sobre o sujeito passivo, atingindo-o por via indireta ao delimitar competência do legislador ordinário que, se ultrapassá-la, provoca agressão ao direito do contribuinte de não sujeitar-se à obrigação tributária. Vista em seu aspecto sistemático a imunidade é instrumento político-constitucional empregado com o objetivo de resguardar princípios fundamentais do regime e a incolumidade de determinados valores éticos e culturais reputados fundamentais. Amílcar de Araújo Falcão, observa que: pela circunstância de que com ela o legislador constituinte procura resguardar, assegurar ou manter incólumes certos princípios, idéias, forças ou certos postulados que consagra como preceitos básicos do regime político. Assim, inegável a nítida índole política na imunidade. A liberdade de qualquer culto sendo princípio consagrado pela Constituição impõe, como resultante, a vedação de tributação dos templos de qualquer culto. A imunidade dos partidos políticos, quanto ao seu patrimônio, rendas e serviços é resultante do princípio da pluralidade de partidos que domina o regime democrático além da independência e liberdade da vida partidária. Ligada à estrutura política do País, a imunidade tributária, não deve, evidentemente, ser tida como favor fiscal ou privilégio situando-se mais como elemento de infra-estrutura do sistema tributário. Conceitualmente existem duas correntes doutrinárias sobre a imunidade, uma entendendo-a como exclusão de competência fiscal e outra visualizando-a como não incidência constitucionalmente qualificada. Como exclusão de competência tributária, observa Pontes de Miranda: a regra jurídica de imunidade é regra jurídica no plano das regras de competência dos poderes públicos; obsta à atividade legislativa impositiva, retira ao corpo que cria impostos, qualquer competência para os pôr, na espécie. Neste caso a imunidade se apresenta como regra negativa de competência, impondo limitação na edição de regras jurídicas de tributação. Daí dizer-se ser uma limitação à competência tributária. Como hipótese de não incidência constitucionalmente qualificada, afirma-se ocorrer a impossibilidade da existência da obrigação tributária. Segundo Berliri: o tributo não é devido porque não chegaria a surgir a própria obrigação tributária por falta de legitimação à tributação. Para Amílcar de Araújo Falcão seria uma não incidência juridicamente qualificada; não incidência por disposição constitucional. Gilberto de Ulhôa Canto, na mesma linha de Berliri e de Amílcar de Araújo Falcão, afirma: Imunidade é a impossibilidade de incidência que decorre de uma proibição imanente, porque constitucional. Para José Souto Maior Borges a imunidade é uma não incidência constitucionalmente qualificada. As conseqüências nas duas correntes são as mesmas. Seja como exclusão de competência tributária ou como não incidência juridicamente ou constitucionalmente qualificada, proporciona ela um obstáculo ao nascimento da obrigação tributária. A expressão não incidência constitucionalmente qualificada empregada para exprimir a imunidade, diz apenas que a Constituição qualifica determinados fatos ou pessoas para deles afastar a regra da tributação. Sob tal ótica, impossível não reconhecê-la como limitação constitucional à competência tributária, pois, conforme Souto Maior Borges, parece também ser inadequada a expressão exclusão da competência já que tal exclusão somente poderia dar-se quando competência previamente existisse para vir a ser excluída, o que não aconteceria com a imunidade. As Constituições Federais tradicionalmente vêm reconhecendo diversas imunidades, a atual dispendo que É vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir imposto, arrolando, a seguir, pessoas ou coisas imunes. A de 1946 utilizava-se da expressão lançar imposto. A de 1988 é mais própria ao estabelecer, (Art. 150) ... é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios ... (VI) instituir impostos sobre... com isto afirmando que entes tributantes estão proibidos de onerar determinadas pessoas ou coisas, apontando assim, desde logo, para uma limitação de competência tributária. Dentre estas a primeira é a do patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 150, nº VI, a), sobre a qual muito já se falou, entendendo uns que esta imunidade recíproca entre União, Estados e Municípios, existe por que o poder público não possui capacidade contributiva e, ao elaborar seu orçamento, ter este por finalidade única e exclusiva gastos públicos, não podendo haver desvio de recursos para outra finalidade que não a legal. Outros a entendem visando preservar o próprio regime federativo e a autonomia dos diversos entes políticos da Federação; neste caso a imunidade recíproca viria a preservar a Federação evitando conflitos entre entes políticos e o asfixiamento de uma ordem de governo por outra mais poderosa. A segunda imunidade impositiva, a dos templos de qualquer culto (art. 150, nº VI, b), tem como finalidade assegurar o livre exercício dos atos e ofícios da totalidade dos cultos religiosos. Aliomar Baleeiro, dá entendimento extensivo a essa norma, defendendo atingir o convento, a casa paroquial e até anexos dos templos. Outros, como Leopoldo Braga e Pontes de Miranda, manifestam entendimento restrito dizendo que templo é apenas o local onde se realiza o culto, somente este sujeitando-se àquela. A terceira imunidade é a do patrimônio, renda ou serviços dos

partidos políticos (art. 150, n° VI, c) que se estende às suas fundações e das entidades sindicais de trabalhadores que objetiva preservar o regime democrático somente possível com a pluralidade de partidos políticos. Da mesma maneira e com idêntico desiderato, a das entidades sindicais de trabalhadores. Somada a estas há a imunidade que mais de perto nos interessa: do patrimônio, da renda ou dos serviços de instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos fixados em lei (art. 150, n° VI, c). Tais instituições por serem reputadas de grande alcance social e humano - pela finalidade pública, desinteressada e de elevado sentido altruístico - torna lógico que o Estado apóie iniciativas particulares que atuam no mesmo sentido de sua atividade. Nada obstante, no mesmo artigo há uma relevante regra de exclusão em seu parágrafo 4º (in verbis) As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as atividades essenciais das entidades nelas mencionadas. Portanto, a imunidade das entidades beneficentes e de assistência social alcança tão somente os impostos que incidam sobre o patrimônio, renda e serviços, não se estendendo às contribuições pois ainda que dentro do gênero tributos com aqueles não se confundem e ao lado disto limita a imunidade aos impostos que discrimina relacionados com as atividades essenciais da entidades de educação e assistência social, sem fins lucrativos. Isto porque a Constituição faz menção apenas a esta espécie tributária: o imposto, daí haver de serem excluídos, desde logo, tributos que não sejam impostos como contribuições sociais e taxas. A imunidade não inibe a exigência das exações vinculadas afirmava o Prof. Geraldo Ataliba nos seus Apontamentos - nem a cobrança de taxas, de contribuições de melhoria, de contribuições parafiscais, de empréstimo compulsório e de qualquer outro tributo. No que se refere às instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos o Código Tributário Nacional, em seu art. 14, 1º, previu condições e provas a serem realizadas para fazerem jus à desoneração o que levou muitos autores a entender que, se não comprovadas, a entidade, diante do não atendimento das condições, estaria sujeita à suspensão até que comprovada a posição de imune por só aí então faltar competência onerativa ao ente tributante. Considerada imunidade do tipo subjetivo por levar em conta, como elemento dominante, a natureza da entidade aliada a não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio à título de renda ou lucro, não remunerar sua diretoria e manter contabilidade em livros revestidos de formalidades capazes assegurar sua exatidão, foram estas as condições estabelecidas pelo CTN. Anote-se que, para efeito de fruição desta imunidade não se exige nenhuma outra condição e resultando cumpridas as do artigo 14, do CTN não pode ela deixar de ser reconhecida. Examinemos agora a isenção tributária que pode, indistintamente, abranger não só impostos como também as taxas e contribuições. Formulando a Constituição reserva de lei para o estabelecimento do tributo, esta reserva se estende, inevitavelmente, às isenções. Assim, do ponto de vista formal, fonte normativa de isenção é a lei ordinária. Tratando-se de matéria submetida sempre ao princípio da estrita legalidade e estando o poder de isentar implícito no da tributação, a lei só pode ser do próprio poder tributante. Quem detém competência para instituir o tributo também terá o de conceder isenções sobre o mesmo tributo por ser a isenção contraponto da tributação. Mas embora a isenção esteja sob estrita reserva de lei, nada impede que tenha ponto de partida em preceito constitucional, podendo a Constituição Federal consagrar, explícita ou implicitamente, isenção, como regra programática ou diretiva, sem caráter de auto-aplicabilidade. Se auto-aplicável, se estará diante de uma imunidade tributária por materializar autêntica limitação de competência tributária. Se apenas estabelecer uma regra diretiva, permitindo que o legislador ordinário fixe condições para sua outorga preservando-lhe a competência tributária, sem dúvida se estará diante de isenção. É exatamente neste sentido que se verifica encontrar-se a regra do parágrafo 7º, do Art. 195, da Constituição Federal ao dispor: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Note-se que, neste caso, o legislador constitucional não afastou nem vedou a exigência de contribuições para a seguridade social das entidades beneficentes de assistência social sem fins lucrativos mas apenas - em sentido autenticamente programático - permitiu ao legislador ordinário estabelecer condições que, atendidas, ensejariam a isenção de entidades beneficentes de assistência social sem fins lucrativos, também de contribuições sociais. Em nenhum momento restou afastada do legislador ordinário sua competência tributária instituindo-lhe uma vedação tipificadora de imunidade. Apenas foi estabelecido, desde logo, que beneficiárias desta isenção seriam apenas as entidades beneficentes de assistência social sem fins lucrativos. A interpretação de que exigências em lei para efeito da desoneração da contribuição social seriam aquelas que já se encontram estabelecidas para que uma entidade de educação e assistência social faça jus ao benefício da imunidade impositiva (Art. 150, VI, c da CF e 9º c/c 14 do CTN) embora lógica não é a que melhor se ajusta ao texto constitucional a uma por exigir que fosse desprezado o conceito de isenção empregado pelo legislador para qual há de ser buscado um sentido lógico e a duas por não ter constado diretamente no título tradicionalmente destinado à imunidade no qual bastaria inserir além dos impostos a contribuição para a seguridade social. Há, inegavelmente, lógica na interpretação, todavia incompatível com uma exegese histórico-lógico-sistemática do texto constitucional. Assim, embora toda isenção tributária se apresente como taxativa afirmação do ente público de que tais pessoas ou fatos não serão onerados pelo tributo, tanto pode ser empregada como instrumento fiscal com finalidade de atingir uma justiça fiscal em respeito ao princípio de capacidade contributiva, como instrumento político, econômico ou social, com ideal de extrafiscalidade no sentido de incentivar ações ou comportamentos reputados de interesse social. Pode-se dizer, conforme já afirmado anteriormente, que isenção não é privilégio nem favor fiscal como a entendia a doutrina clássica, pois a lei, por dever sempre atender o interesse público, ao mesmo tempo que afasta a possibilidade de ser uma benesse fiscal termina por induzi-la como uma contrapartida em vista do interesse público. Uma desoneração que é reputada vantajosa para a coletividade. No clássico Compêndio de Legislação Tributária Rubens Gomes de Souza, em 1954, abraça publicamente a corrente defendida por Achille Donato Giannini e, em parecer, assim explica a natureza jurídica da isenção tributária: a isenção é a dispensa de pagamento de um tributo, que seria devido se não existisse norma legal especial excluindo, em favor da pessoa obrigada (isenção subjetiva) ou da situação material ou jurídica que deu lugar à

obrigação tributária (isenção objetiva), a exigibilidade do débito fiscal (RDA 54/485). Amílcar de Araújo Falcão afirmava que isenção tributária era a dispensa do pagamento de um tributo devido ao escrever O Fato Gerador da Obrigação Tributária. Corrente moderna conceitua a isenção tributária como uma não incidência legalmente qualificada. A norma de isenção tributária incidiria para neutralizar a da hipótese de incidência impedindo o nascimento da própria obrigação tributária, enfim, com a isenção, na realidade, existiria uma não incidência legal. Bilac Pinto, em parecer, (RDA - vol. 21/357), sustentou, pela primeira vez, no Brasil, esta doutrina, ao dizer: Se um fato gerador, pela lei de isenção, é excluído do ônus fiscal, ele perde, desde logo, essa categoria, para transformar-se em fato não sujeito à imposição. Mais tarde, Antonio Berliri desenvolveu esta idéia, em seu Princípios de Direito Tributário, fazendo uma distinção, nítida, entre não incidência e isenção: na não incidência. Diz Berliri, o imposto não é devido em razão de, no fato materialmente ocorrido, faltar um dos elementos da definição legal da hipótese de incidência; na isenção, o imposto não é devido em razão de, no fato materialmente ocorrido, existir, além de todos os elementos da definição legal da hipótese de incidência, mais um elemento, que desencadeia a isenção, neutralizando a eficácia daquele fato como imponible. Pontes de Miranda, (RDA, vol. 31) expunha: A regra jurídica de isenção é de direito excepcional que põe fora do alcance da lei a pessoa ou bem, que sem a regra jurídica, seria atingida. O Código Tributário Nacional não tomou partido na controvérsia. No art. 175, dispôs apenas da isenção excluir o crédito tributário, colocando-a ao lado da anistia, também uma das causas excludentes do crédito tributário, isto tanto podendo significar na isenção inexistir a própria obrigação tributária, por ser o crédito tributário simples decorrência daquela, como também a obrigação tributária existir, mas incobrável, pela obrigação de pagar ser inexigível pela inexistência do correspondente crédito. Estabelecidas estas premissas, que podem ser resumidas: a) a imunidade é autêntica vedação constitucional à competência impositiva fiscal que afasta o próprio poder tributário sobre determinadas pessoas ou coisas; b) alcançar apenas os impostos e c) a isenção, insere no poder do ente tributante permite que, atendidos interesses públicos reputados importantes, sejam afastadas pessoas ou coisas da tributação e d) nada impede o texto constitucional de conter previsão de isenções a serem concedidas desde que atendidas determinadas condições legalmente fixadas, passemos ao exame do caso concreto. Neste ponto, entendemos oportuno deixar claro que sob uma ótica estritamente pessoal e, portanto, meta-jurídica reconhece este Juízo que a Autora, pelos relevantes e reconhecidos serviços que vêm prestando à educação, merece tratamento diferenciado em relação à instituições de ensino cujo objetivo é, nitidamente, o lucro. Pretendê-la equivalentes à qualquer dessas modernas empresas dedicadas à educação, supondo deter idêntica capacidade econômica pelo simples fato de cobrar mensalidades de seus alunos, é fechar os olhos para a realidade deixando de reconhecer que estes recursos que obtém destinam-se exatamente para o incremento da atividade social que a Autora já desenvolve. Todavia, como considerações meta jurídicas que refogem ao estreito âmbito do processo judicial no qual a análise deve estar restrita a aspectos exclusivamente jurídicos é nestes que o fazemos. E dentro deste princípio, sem embargo da respeitabilíssima decisão judicial que reconheceu o direito da Autora ter renovado o CEBAS, independentemente do cumprimento do percentual de 20% de gratuidade de seus serviços, considerando fazer jus à desoneração, apenas diante da não remuneração de diretores tendo em vista que, pelo Art. 55 da Lei nº 8.212/91, ao estabelecer em seu parágrafo 1º: ressalvados os direitos adquiridos a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional de Seguridade Social... o que não teria sido observado pelo Decreto nº 752 ao estabelecer fazer jus ao referido certificado ... IV - aplicar anualmente pelo menos 20% (vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizado, bem como das contribuições operacionais, em gratuidade, cujo montante nunca seria inferior à isenção da contribuição previdenciária usufruída houve por bem entender impossível à autoridade administrativa restringir a eficácia da regra contida no Art. 195, 7º, da Constituição. De fato, pelo contexto da época quando ainda inexistente lei estabelecendo limites a decisão não poderia ser outra, todavia, a realidade atual é outra. E ainda que não se possa fazer reparos à talentosa argumentação desenvolvida na inicial, são elas dependentes da aceitação de das seguintes premissas que não se encontram, faticamente, presentes no caso: a) ser a Autora uma instituição beneficente de assistência social sem fins lucrativos que presta serviços gratuitos e b) a norma do 7º do Art. 195, da Constituição Federal veicular uma imunidade subjetiva incondicionada. Em suma, exigir ao lado de uma interpretação ampliativa do texto constitucional impondo tratamento igualitário entre instituições beneficentes de assistência social que prestam serviços gratuitos e das que não o prestam, ou seja, das que o fazem apenas mediante remuneração, e conter a Constituição Federal em relação às contribuições previdenciárias uma limitação de competência tributária que também não se encontra presente. Com efeito, dispõe o art. 195, 7º da CF: 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Seja pela literalidade do dispositivo ao tornar imunes entidades beneficentes de assistência social excluindo as de educação, vai além e ainda as subordina à satisfazerem exigências legais outorgando ao legislador o poder de fixar estas condições que melhor estariam atendendo ao interesse social reputado compensador da desoneração contributiva. Efetivamente, se a Autora encontrava-se desonerada da exigência da quota patronal era por força do art. 55, III, da Lei 8.212/91, e não pela Constituição, verbis: Art. 55 - Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda cumulativamente: ... I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, de menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes. IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. A Lei nº 9.732 de 11/12/98, todavia, modificando o

inciso III, deste art. 55, sem cometer qualquer inconstitucionalidade pois tal poder lhe era reconhecido expressamente pela CF, deu-lhe a seguinte redação: Art. 55 - Fica Isenta das contribuições sociais de que tratam os artigos 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda cumulativamente:...III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência. E os artigos 4º, 5º e 7º da mesma Lei 9.732/98, vieram com a seguinte dicção Art. 4º As entidades, sem fins lucrativos, educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes gozarão da isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas integral e gratuitamente a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV, e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento. Art. 5º - O disposto no art. 55 da Lei 8.212, de 1991, na sua nova redação, e no art. 4º, desta lei terá aplicação a partir da competência abril de 1999. Art. 7º - Fica cancelada, a partir de 19 de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o artigo 55 da Lei n. 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o artigo 4º desta Lei. Portanto, as alterações introduzidas pela lei foram, em síntese, as seguintes: a) O benefício da isenção do 7º do art. 195, da CF ficou limitado a entidades promotoras de assistência social em caráter exclusivo, inteiramente gratuito; b) Excluiu-se do conceito de beneficência e assistência social e, portanto, da isenção referida, as dedicadas à educação e à saúde que cobrassem por seus serviços. Não há qualquer eiva de inconstitucionalidade neste novo contorno atribuído pelo legislador às entidades passíveis de outorga de isenção visto que lhe foi expressamente outorgado pelo parágrafo 7º do Art. 195, o poder de fixar condições à serem atendidas para reconhecimento da isenção, não havendo, portanto como se atribuí-la materializadora de agressão a princípios básicos do regime ou mesmo a incolumidade de valores éticos e culturais reputados fundamentais que regras de imunidade visam resguardar. Se de um lado os argumentos da Autora se revelem tecnicamente irrepreensível, por outro, impossível não vê-los como sofismáticos na medida que conduzem à conclusão que qualquer instituição de educação patrocinada por uma Paróquia; um Centro de Umbanda; o Santo Daime ou mesmo uma do Epadú Sintético, desde que estes atendam as condições formais de criação de maneira a permitir-lhe enquadramento como filantrópica torna-as não oneráveis por contribuições sociais, não só a patronal da Folha de Salários, mas do COFINS e PIS, de cujo espelho PASEP até mesmo Autarquias e Poder Público estão sujeitas. Mais ainda, é condutora de impor ao legislador ordinário federal uma limitação de competência criadora de uma classe especial de pessoas sujeitas à imunidade superiores ao próprio Poder Público, baseada em condições subjetivas da entidade e não, na proporção das vantagens trazidas por aquelas para a sociedade, desiderato sem dúvida buscado pelo legislador ao fixar as condições de fruição da desoneração na medida que não se pode considerar a imunidade no caso proveniente de um suposto direito divino, mas, em uma república, da contrapartida que a sociedade recebe pela desoneração. Contendo a Constituição Federal normas de conteúdo materialmente constitucional ao lado de outras em que este se apresenta apenas em sentido formal, cabe ao intérprete distingui-los por critérios outros que não o mero fato de estarem integradas em seu texto. Daí por que o critério de se atribuir sentido de imunidade ao referido parágrafo 7º do Art. 195 da CF, dissociado de outros elementos de confronto, resulta insatisfatório. E mercê do emprego destes outros contextos de validação de interpretação da alegada imunidade prevista naquele parágrafo 7º, da CF, conduz considerá-la com nítida natureza de isenção, seja por não se poder reputá-lo voltada a proteger valores fundamentais - à menos que beneficência constitua - seja por não impor materialmente vedação à tributação. Considerados os vetores da seguridade social constantes do texto constitucional impondo uma solidariedade nas prestações sociais das quais não se admite exclusão sequer do Poder Público, mais distante ainda fica admiti-lo como outorga de imunidade. Ao contrário, considerados os vetores da isenção acima expostos - no sentido de haver compensação na desoneração com os benefícios que o ente beneficiado presta à sociedade - vê-se presente não só legitimidade da concessão como da quantificação da proporção entre a desoneração e o benefício obtido pela sociedade. Se esta proporção de desoneração não se revela razoável é questão de política tributária cujo foro de discussão não é o processo judicial. Portanto, numa interpretação sistemática do conteúdo de parágrafo 7º, do Art. 195, da Constituição Federal, a única conclusão possível é de haver regrado autêntica norma de isenção programática pois: a) não instituiu exclusão de competência tributária mas, mantendo-a, admitiu expressamente a hipótese do legislador estabelecer desoneração, voltada, evidentemente, aos princípios da seguridade social de solidariedade de prestação e, b) fixando, desde logo, um estreito limite de exclusão ao legislador: apenas entidades beneficentes de assistência social dela poderiam ser beneficiadas. Tampouco haveria a lei estabelecadora das condições previstas no citado parágrafo 7º, revestir-se de natureza complementar à menos que expressamente exigido tal veículo legislativo na Constituição, o que ela não faz. O Egrégio STF, ao reconhecer prestantes para gozo desta imunidade as dos Art. 9ª e 14, do CTN, teve em mira apenas, até então, a inexistência desta lei especial, visualizando aquelas normas como não incompatíveis para finalidade de isenção prevista, não para substituir o legislador e estabelecê-las de forma permanente. Atente-se, por oportuno, que imunidades do referido Art. 9º do CTN, estão vocacionadas apenas e tão somente aos impostos, não às contribuições sociais cujos vetores de solidariedade da prestação social sujeitam até mesmo o Poder Público ao ônus. A Lei 9.732/98 se comporta dentro desse balizamento pois apenas restringiu o âmbito de conceitos como assistência social e beneficência que não se encontram na Constituição Federal dotados de aptidão para vincular o legislador, podendo este, no amplo campo de discricionariedade que se lhe defere, fixar as condições reputadas compatíveis para desoneração de prestação de contribuições sociais de todos exigida. Voltada a quota patronal à suprir recursos previdenciários de empregados da própria entidade que se diz beneficente, não deixa de representar severa contradição, ao lado da defesa intransigente da elevada finalidade beneficente social, a adoção de comportamento refratário em atender uma prestação social para forçar a sociedade a suportá-la em seu lugar. Ao sempre lembrado art. 110, do Código Tributário Nacional: Art. 110 - A

lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e a alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Deve-se opor, no caso, o disposto no artigo 111, logo a seguir, fornecedor dos vetores de interpretação e integração da legislação tributária quando se trata de desoneração tributária: Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Pelo exposto, seja o reconhecimento de imunidade tributária ou de isenção - de efeitos patrimoniais idênticos - mediante suspensão ou exclusão do crédito tributário, mister se faria, para que as inconstitucionalidades postuladas se verificassem, a interpretação extensiva da norma de exclusão, totalmente incabível no caso. Concluindo: Embora as entidades filantrópicas beneficentes de assistência social, reconhecidas como de utilidade pública federal, de acordo com a legislação pertinente e anteriormente à promulgação do Decreto-Lei 1.577/77, tenham direito adquirido à imunidade tributária e, em consequência, ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, a imunidade que se reconhece é a prevista no Art. 150, VI, c, da Constituição Federal, limitada a impostos incidentes sobre seu patrimônio, renda e serviços vinculados à suas atividades essenciais. A desoneração da contribuição patronal pode estar sujeita a limites ou condicionada ao atendimento de prestações gratuitas à cargo da entidade ou, ainda, à concessão de isenção na proporção do que a sociedade é favorecida. Não se considera irregular a fixação de limites inferiores aos previstos em Lei, por Decreto, por não onerar o contribuinte e ampliar o rol de beneficiários. Por exemplo se a lei fixar para concessão da isenção a gratuidade integral dos serviços prestados não se considera irregular a fixação de limite de 20% de gratuidade para concessão do benefício. Da mesma forma a concessão de isenção proporcional à desoneração fiscal. Atende-se, com isto, o princípio da isonomia na medida que eventuais desonerações fiscais são compensadas para a sociedade - que as suporta - através do recebimento de serviços gratuitos. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, dando por resolvido o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a suportar as custas do processo e ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.000215-2 - CASSIANO CARLOS CORREA (SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de Execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 116/119), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 74/94), excluindo da condenação o pagamento de diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários nos meses de junho de 1987 (IPC de 26,06 %), maio e julho de 1990 (IPC de 7,87 e 12,92 %, respectivamente) e fevereiro de 1991 (IPC de 21,87 %) e para fixar a citação como termo inicial da incidência dos juros de mora, bem como para excluir da condenação a verba honorária. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar o crédito do valor determinado na decisão exequenda na conta vinculada do FGTS do exequente (fls. 148/152). Embora regularmente intimado, o exequente não se manifestou sobre os créditos efetuados, conforme atesta a certidão de fl. 154 v. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 148/152 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.00.035748-8 - REGINA COELI MOTA LIMA X NEUSA SILVA X MARIA APARECIDA BOGOMOLNIKOVA X MARCIA REGINA GARCIA VITO MULLER X JOSE OLIMPIO RIBEIRO X SOLANGE CROCCE KILLER (SP099172 - PERSIO FANCHINI E Proc. ROSELI LORENTE DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA COELI MOTA LIMA X NEUSA SILVA X MARIA APARECIDA BOGOMOLNIKOVA X MARCIA REGINA GARCIA VITO MULLER X JOSE OLIMPIO RIBEIRO X SOLANGE CROCCE KILLER

Trata-se de execução de sentença proferida a fl. 57/64 que julgou a ação improcedente, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, requereu a desistência da ação de execução dos honorários advocatícios (fls. 112/113), que no presente caso correspondem a quantia de R\$562,02, com fundamento na Instrução Normativa n.º 3 de 25 de junho de 1997 e na Lei n.º 9.469/97, que a dispensa de executar créditos cujo valor não exceda R\$ 1.000,00. É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTA a execução dos honorários advocatícios, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, combinado com art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.00.014730-4 - LADISLAUS MARTONS(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LADISLAUS MARTONS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL como o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$23.993,54 (vinte e três mil reais, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que o exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$62.940,31 (sessenta e dois mil, novecentos e quarenta reais e trinta e um centavos). O correto seria a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal (Provimento COGE nº26/2001 incorporado pelo Provimento COGE nº.64/2005 e Resolução nº. 561/2007) uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como valor correto a quantia de R\$ 23.993,54 (vinte e três mil reais, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos). Traz planilha de cálculo à fl. 90 e guia de depósito judicial à fl. 71. A impugnada manifesta-se às fls. 77/80 alegando: nenhum dos argumentos impugnativos apresentados pela Impugnante merece acolhida, devendo, pois, permanecer no valor apresentado pelo Impugnado às fls. 62/64, qual seja, R\$ 39.760,29 (trinta e nove mil, setecentos e sessenta reais e vinte e nove centavos), que, atualizado para a presente data revela o montante de R\$ 49.652,25 (quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), isso tudo considerando que restaram incontroversos os cálculos referentes ao Plano Bresser, eis que não impugnados em tempo pela Impugnante (fls. 79/80). Cálculo da contadoria às fls. 100/103 consta que a Caixa Econômica Federal efetuou somente cálculos para a conta 00.45543-0, deixando de considerar a conta 00.50879-8. Apura-se as diferenças das contas poupança, aplicando-se o IPC s 06/87 e 01/89 (42,72 %) com aplicação de juros de mora de 1% a partir da citação, além dos juros remuneratórios de 0,5 % ao mês. Os cálculos foram efetuados até a data do depósito, nos termos do disposto da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Instadas a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, as partes manifestaram sua concordância (fls. 111 e 115). É o relatório. Fundamentando. D E C I D OFUNDAMENTAÇÃO Diante do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial nos termos da decisão exequenda com a inclusão do IPC s 06/87 e 01/89 (42,72 %) com aplicação de juros de mora de 1% a partir da citação, além dos juros remuneratórios de 0,5 % ao mês e a concordância das partes com o mesmo há que se acolher a presente Impugnação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$38.025,31 (trinta e oito mil, vinte e cinco reais e trinta e um centavo) extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$38.025,31 em favor do exequente e do restante em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.022062-0 - GIPSY RAFAINI ZANI(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GIPSY RAFAINI ZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL como o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$35.680,25 (trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$38.788,70 (trinta e oito mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como valor correto a quantia de R\$35.680,25. Traz planilha de cálculo às fls. 83 e guia de depósito judicial à fl. 84. A impugnada manifesta-se às fls. 92, concordando com os cálculos apresentados pela Ré em sua manifestação. Requer a extinção da execução pelo valor apresentado e a expedição da guia de levantamento, para fins de pagamento. É o relatório. Fundamentando. D E C I D OFUNDAMENTAÇÃO Diante do cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, utilizando-se da atualização monetária conforme Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal e a concordância das partes com o mesmo há que se acolher a presente Impugnação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$35.680,25 (trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos), extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$35.680,25 em favor da exequente e do restante em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do

referido imposto. Condeno a impugnada ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a diferença apurada entre o cálculo da CEF e a da exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 994

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0028632-0 - VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP(SP203182 - MARCO VINICIUS DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(SP073678 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. ESTELA VILELA GONALVES)
Tendo em vista pedido formulado pela União Federal às fls. 309, remetam-se os autos ao arquivo (findo), devendo a exequente providenciar o seu desarquivamento quando reputar conveniente. Publique-se e abra-se vista à União Federal (PFN).

MONITORIA

2004.61.00.035367-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO IVAN DE ALMEIDA

Fl. 183: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração. Intime-se o patrono da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça a Secretaria desta Vara para que se proceda à substituição. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2007.61.00.034211-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS DIAS X DANILO DIAS DA SILVA X ANDERSON ANTONIO DE CAMARGO

Intime-se o patrono da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça à Secretaria desta Vara a fim de se proceder à substituição dos documentos que acompanharam a exordial. No silêncio ou decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos (findo). Int.

2008.61.00.020906-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELA FERNANDES MATTOS X EDISON FRANCISCO DE MATTOS

Intime-se o patrono da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça à Secretaria desta Vara a fim de se proceder à substituição dos documentos que instruíram a exordial. No silêncio ou decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos (findo). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0019850-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0014450-1) RGL COML/ LTDA - ME(SP242613 - JOYCE SILVA DE CARVALHO E SP231129 - SHEILA DA SILVA DE CARVALHO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 361/362, requerendo o que lhe é de direito. Decorrido o prazo supra, providencie a autora a regularização de sua representação processual, acostando-se aos autos a necessária procuração. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

98.0021579-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0028632-0) VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP(SP203182 - MARCO VINICIUS DE CAMPOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(SP073678 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. ESTELA VILELA GONALVES)

Tendo em vista pedido formulado pela União Federal às fls. 429, remetam-se os autos ao arquivo (findo), devendo a exequente providenciar o seu desarquivamento quando reputar conveniente. Publique-se e abra-se vista à União Federal (PFN).

2003.61.00.035560-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025185-0) NORIVAL GIOVANETTI X ELISABETH FACHA GIOVANETTI(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.012557-2 - ANTONIO CASATTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do depósito efetuado às fls. 176, requerendo o que lhe é de direito. Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2007.61.00.002372-0 - JOANA RODRIGUES CAPARRO X JOAO ESTANISLAU FACANHA DE CASTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Face à certidão de fls. 211, manifestem-se as partes, dentro do prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora, em seguida a CEF. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.011058-5 - GERAES BRASIL PETROLEO LTDA(SP233350 - JULIANO JOSÉ CHIOHNA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 295/334), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.027719-4 - TEREZA DO NASCIMENTO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fls. 386/389), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro a autora e em seguida a CEF. Nada sendo requerido, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.033098-6 - PAULINA ROSENBLIT LERNER X JACOB LERNER - ESPOLIO X PAULINA ROSENBLIT LERNER(SP046130 - WANDERLEY ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado, de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Assim, reconsidero a decisão anteriormente proferida, que determinou a execução nos termos dos artigos 632 do Código de Processo Civil. Considerando que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes e necessárias para a realização dos respectivos cálculos (art.10), os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários dos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art.4º, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Int.

2008.61.00.031148-0 - ADALGISA COMI(SP132792 - LEONOR MOREIRA MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 91.889,32, nos termos da memória de cálculo de fls. 87/90, atualizada para 29/06/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

2009.61.00.001867-7 - JOSE MARTUCCI(SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 115.851,13, nos termos da memória de cálculo de fl. 50, atualizada para 07/07/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

2009.61.00.007893-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP275573 - THAIS DAS NEVES SILVA)

Providencie a ré, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual mediante a juntada de seu

contrato social. Outrossim, no mesmo prazo supramencionado deverá comprovar que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de não concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Enquanto não analisado o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita, deixo de apreciar a petição juntada aos autos às fls. 45/51. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.010139-8 - DIEGO RODRIGUES DA SILVA (SP176019 - FERNANDO BIRAL DE FREITAS E SP202551 - ROSANGELA SILVA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 239, intime-se o Estado de São Paulo para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as no prazo de legal. Após, abra-se vista à União Federal. Int.

2009.61.00.010297-4 - VINHEDO PARTICIPACOES LTDA (SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 207/215: Mantenho a decisão de fls. 176/177 por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à União Federal (PFN), tendo em vista o despacho de fl. 205. Int.

2009.61.00.010901-4 - JOAO EDUARDO CRUZ DA SILVA (SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162329 - PAULO LEBRE)

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de ação ordinária proposta por João Eduardo Cruz da Silva em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação em danos morais decorrente da inclusão indevida do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e documental conforme requerido pela parte autora à fl. 86, uma vez que os fatos poderão ser provados pelos documentos juntados à exordial. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.018177-1 - WAGNER BROLO JUNDIAI - ME (SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.011620-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONSTRUMETRO COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X OTAVIO SERGIO GUIMARAES

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória não cumprida (fls. 131/139), requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

2008.61.00.012489-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X DORIEDSON PEREIRA X MARCELO ORELHANA QUADRADO

Expeça-se mandado de citação e penhora em nome dos co-executados Happy Flowers Comércio, Importação e Exportação Ltda e Marcelo Orelhana Quadrado no endereço fornecido às fls. 150. Após, intime-se a CEF, para requerer o que de direito, dentro do prazo de 10 dias, tendo em vista que o endereço fornecido às fls. 152 já foi anteriormente diligenciado, conforme certidão de fls. 138. Int.

2009.61.00.012354-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROSIMEIRE FELIX DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado parcialmente cumprido (fls. 33/34), requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

2009.61.00.023520-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEGAFIT UNIFORMES LTDA X ANGELA MOREIRA MINHOTO

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de mais um jogo de contrafé a fim de viabilizar a citação das executadas. Cumprida a determinação supra, cite-se os executados para pagarem o débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, ou indicarem bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

98.0034771-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0021579-4) VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (SP203182 - MARCO VINICIUS DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA (SP073678 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. ESTELA VILELA GONALVES)

Tendo em vista pedido formulado pela União Federal às fls. 414, remetam-se os autos ao arquivo (findo), devendo a

exequente providenciar o seu desarquivamento quando reputar conveniente. Publique-se e abra-se vista à União Federal (PFN).

2000.61.00.011640-4 - OSMAR TADEU BENEDICTO(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI E SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a CEF o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

2007.61.00.030196-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.003338-4)
ASSOCIACAO DE PREVENCAO ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E INCLUSAO DA PESSOA DEFICIENCIA DE RIBEIRAO PIRES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Ciência à União Federal acerca dos documentos juntados às fls. 190/283. Esclareça a parte autora a pertinência da prova requerida às fls. 141, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 995

MONITORIA

2003.61.00.027913-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CICERO MARTINS FELTRIN(SP163209 - AYRTON AYRES DE BARROS FILHO E SP163257 - HEITOR BOCATO)

Reconsidero o despacho de fl. 239. Fl. 238: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias pleiteado pela CEF. Int.

2007.61.00.029051-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES)
Fls. 121/122: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.029169-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X CRISTIANE APARECIDA BONI(SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA) X KATIANE ITALA TENORIO DA SILVA X CARLOS RYUITI SUZUKI(SP187704 - LUCIANA REGINA VOLPIANI)
Tendo em vista que até a presente data ainda não foi concedido o efeito suspensivo do agravo de instrumento 2009.03.00.025617-2, cumpra a CEF o despacho de fl. 99, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0702362-3 - EUNICE CARVALHO DINIZ X IRACEMA ROQUE CARVALHO X MIRIAM QUEIROZ COELHO X NIVALDO CORTELENI X ARLETE LANDIS CORTELENI(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DANIELA DE O. MENDES (OAB 194585))
Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.015085-7 - MARIO BAPTISTA DE CASTRO FILHO(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, do valor excedente ao depositado às fls. 131 e 148. Após, a expedição, intime-se a CEF para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

1999.61.00.032306-5 - MARCUS VALERIO DE FREITAS OLIVEIRA X REGIANE GORGULHO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.000,00, nos termos da memória de cálculo de fl. 2444, atualizada para 09/09/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

2001.61.00.017819-0 - EVERTON MARSANO DA COSTA X SANDRA VALERIA DE GIULI COSTA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.003326-7 - CESAR DE CASTRO LOPES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que lhe é de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

2004.61.00.007307-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004297-9) HELIO DA SILVA DIAS X APARECIDA ARNAL X CRISTIANE ARNAL GONDIM(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 366 não foi publicado.Isso posto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições de fls. 365/367.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

2004.61.00.009813-4 - DIRCEU CLEMENTE MAFEIS(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.030106-7 - APARECIDO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.032105-4 - SILVANA FERREIRA DOS SANTOS X ROBERTO CARLOS PESTANA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.034307-4 - GETULIO LORENTE CARNIER X JOSE ROBERTO DELLA ROSA X LEO PELACANI X MARIA REGINA DE SOUZA X MARIO JOSE ZACHI X MILTON RUIZ MOSSA X NEIVA MARY CARNIER X ODEL DARINI X AMADEU SOARES X TOMIKA FURUTA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.013790-2 - FRANCISCO EDUARDO DA ROCHA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo.Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos.Int.

2006.61.00.017867-9 - HYDRANET TELEMATICA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X SUPERINTENDENCIA DE RADIOFREQUENCIA E FISCALIZACAO DA ANATEL

Intime-se o autor para que efetue o pagamento do valor de R\$ 127,00, nos termos da memória de cálculo de fls. 174, atualizada para 09/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

2007.61.00.013682-3 - JOSE PEREIRA DE GOUVEIA X MARIA DA LUZ PEREIRA DE GOUVEIA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em respeito ao princípio do contraditório, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 131/168.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.018073-3 - ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP253873 - FERNANDO REGIS DE ALMEIDA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista a concordância manifestada pela autora às fls. 896/897, fixo os honorários periciais em R\$ 6.975,00 (seis mil novecentos e setenta e cinco reais).Fls. 896/897: Defiro o parcelamento do valor dos honorários periciais em 04 (quatro) parcelas mensais sucessivas.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito da 1ª parcela, sob pena de preclusão da prova pericial.Efetuada o depósito da integralidade dos honorários periciais, intime-se o perito judicial para dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Int.

2009.61.00.002388-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MICROSIDE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Face à certidão de fls. 94, decreto a revelia da parte ré, presumindo-se, assim, verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pelo autor, conforme art. 319, CPC.Isto posto, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.002854-3 - VANGIVALDO NEVES DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópias legíveis das carteiras de trabalho acostadas aos autos à fls. 30/59, sob pena de extinção do feito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.007693-0 - ISABEL DOS SANTOS(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. LINBERCIO CORADINI)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.005538-4 - CLAYTON TEIXEIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.027926-2 - BANCO PECUNIA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte impetrante o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.024180-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.016667-1) PERTECNICA ENGENHARIA LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (fl.255), remetam-se os autos ao arquivo (findo).Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.024626-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.032306-5) MARCUS VALERIO DE FREITAS X REGIANE GORGULHO OLIVEIRA(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Tendo em vista o trânsito de julgado (fl. 87v) da decisão de fls. 84/v, requeiram as partes, no sucessivo de 05 (cinco) dias, o que lhes for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.012825-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) X MARINA RODRIGUES PACHECO(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes

específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

Expediente Nº 996

MONITORIA

2005.61.00.029564-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SHUSSEI COSMETICOS LTDA X PAULO YUKIHIDE UEMA X MARINA RURIKO SATO UEMA

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 304/308: trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 297/300, sob a alegação de suposta contradição. Sustenta que, ao julgar pela incidência da taxa de comissão de permanência, não poderia haver a sua exclusão da parte dispositiva, substituindo-a pela incidência de juros de 1% ao mês e atualização monetária, a partir da citação. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA: 08/03/2000 PÁGINA: 122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). No mérito, dou provimento aos presentes embargos de declaração. De fato, há contradição entre a fundamentação da sentença e sua parte dispositiva, no tocante à incidência da taxa de comissão de permanência, pois ao julgar totalmente procedente a ação monitoria, com a declaração de que todas as cláusulas contratuais impugnadas são regulares, não poderia haver a supressão da taxa de cominação de permanência na condenação do débito. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, de modo que a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação da parte ré em pagar a quantia de R\$102.907,83 (cento e dois mil, novecentos e sete reais e oitenta e três centavos), apurada em dezembro de 2005, acrescida de correção monetária e juros moratórios, nos termos do contrato. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Retifique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.00.013461-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTIANE ROMAGNOLI(SP176455 - CARLA ANDRÉA ROMAGNOLI) X ALEXANDRE BACAN X MARCOS SIMOES

MOLINA

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 182 como pedido de desistência, que ora homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.00.022692-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WALGUINERIS APARECIDA CERZOZI MACHADO X WALLACE DE TOLEDO MACHADO X ODETE DE OLIVEIRA MACHADO

Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora dos réus no montante de R\$11.562,75 (onze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), apurado em 27/07/2007.Aduz a CEF que os réus firmaram em 20/07/2000 o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.4077.185.0003512-82, sendo concedido ao primeiro co-réu limite de crédito global para financiamento do curso de Licenciatura Plena em Ciências Biológicas, assinando os co-réus na qualidade de devedores solidários e fiadores. Assinaram, posteriormente, termos aditivos contratuais, ratificando os termos do primeiro contrato, para liberação de crédito para as semestralidades escolares, restando inadimplentes em 1/11/2003.Requeru a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Regularmente citados, foram opostos Embargos Monitórios às fls. 48/53. Alegam, em síntese, que através de adendo ao contrato inicial, concordaram as partes que os devedores solidários somente poderiam se responsabilizar(em sic) por um pagamento total àquela época do valor de R\$5.519,40. Não há assinaturas de novos adendos aumentando a responsabilidade dos solidários, portanto, suas responsabilidades tem de permanecer(em sic) nos termos do limite global. Sustentam, ainda, ser devido o valor de R\$3.920,42 e que os intriga a quantia cobrada, considerando ser hoje, uma média de correção monetária mensal e mesmo aplicação bancária de moeda nacional, não atinge a lucratividade de mais de 1% (hum por cento ao mês).Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão da eficácia do mandado inicial e intimada a CEF a se manifestar sobre eles.Intimada, a CEF impugnou os embargos monitórios às fls. 118/125 e, em seguida, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões discutidas constituem matéria de direito.Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato (neste caso, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES), acompanhado de extrato do débito correlato.Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Cito a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA.1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitória. Precedentes do STJ e desta Corte (AC 2006.33.00.013387-9/BA; APELAÇÃO CIVEL; Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus; Quinta Turma; DJ 18/12/2006, p.227).2. Apelação da CEF provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.(TRF da 1ª Região, AC 200633000133971, Data da decisão: 21/11/2007 Fonte DJ DATA: 07/12/2007 PAGINA: 72 Relatora Desemb. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA)Por outro lado, noto que os embargos constituem a defesa mais adequada a ser utilizada pelos réus, na hipótese dos autos. Passo ao exame do mérito propriamente dito.Os réus, na petição dos embargos, confessaram ser devedores da Caixa Econômica Federal, mas discordaram do valor exigido. Sustentam que os fiadores se responsabilizaram, por meio de um adendo, pelo pagamento da quantia de apenas R\$5.519,40.Contudo, essa alegação não merece prosperar.Nos termos do art. 818, do Código Civil, pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso esta não a cumpra. De acordo com o disposto na cláusula 12.4.1 do contrato (fl. 13), o fiador responde como devedor solidário até o cumprimento integral da obrigação, nos seguintes termos:12.4.1 - A presente garantia é prestada de forma solidária com o devedor principal, renunciando o FIADOR(es) aos benefícios previstos nos artigos 1491, 1502 e 1503 do código civil Brasileiro, respondendo o garantidor como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. Assim, ao assinarem o contrato de financiamento estudantil na condição de fiadores solidários, assumiram todas as obrigações relativas ao contrato que, aliás, é expresso quanto às suas responsabilidades. Estabelece a cláusula 12.4 do contrato firmado entre partes: Os fiadores se obrigam para com a Caixa, por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência deste contrato, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo Estudante em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil e Termos Aditivos, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante disposto no art. 1.486 do Código Civil Brasileiro. Desse modo, nos termos do contrato, os fiadores respondem

solidariamente por todas as obrigações contraídas pelo devedor principal, e isso abrange as obrigações futuras, decorrentes do contrato. Além do mais, ao contrário do sustentado pelos réus, os termos de aditamento do contrato constantes às fls. 18/21 e 22/26 foram assinados, sim, pelos fiadores e não há nos autos, nenhum adendo limitando a responsabilidade dos fiadores, conforme alegado. A cláusula terceira mencionada pelos réus, do termo aditivo datado de 25/03/2002, constante às fls. 22/23, estabelece que o limite de crédito global fica reduzido para R\$4.083,00. Todavia, os réus tornaram-se inadimplentes a partir de 10/11/2003, fato que acarretou o vencimento antecipado da dívida e a incidência de juros e demais encargos contratuais, totalizando a quantia de R\$11.562,75, em 27/07/2007. Portanto, a dívida cobrada não se limita àquele valor, em razão da inadimplência dos devedores. Os embargantes alegam, ainda, ausência de detalhamento da evolução do débito. Tal alegação é manifestamente improcedente. As planilhas de fls. 27/31 discriminam pormenorizadamente a evolução da dívida, bem como as amortizações e os juros aplicados, o que afasta, também, a alegação de que não houve a dedução das prestações por eles quitadas. Por fim, os réus limitaram-se a impugnar, genericamente, os cálculos efetuados pela Caixa Econômica Federal, alegando que hoje, uma média de correção monetária mensal e mesmo aplicação bancária de moeda nacional, não atinge a lucratividade de mais de 1% (hum por cento) ao mês. Ora, a petição inicial da CEF está instruída com memória de cálculo clara e discriminada de todos os valores principais e os encargos cobrados. No entanto, a parte ré não se desincumbiu do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Assim, considerando que os requeridos não negaram a qualidade de devedores e, tendo em vista que as alegações por eles ofertadas são excessivamente genéricas, os presentes embargos devem ser rejeitados. Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: **PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. SENTENÇA EXTRA PETITA.** 1. Nos embargos monitórios cabe ao requerido argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria ao ponto de se fazer incidir o rito ordinário. (destaquei) 2. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito. (destaquei) 3. Destarte, não conheço do recurso interposto, uma vez que o apelante não se ateve à discussão travada em 1º grau de jurisdição, desbordando dos limites fixados pelos seus pedidos deduzidos nos embargos no que tange à incidência de juros na forma capitalizada, pelo que incabível no sistema processual vigente tal inovação em sede recursal. (...). (TRF - 3ª Região, AC n. 1176835, Primeira Turma, Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO, DJ 17.09.2008). Por outro lado, embora os embargos tenham sido genéricos, ressalto que a inicial foi instruída com os documentos necessários à propositura da ação, hábeis a comprovar a relação obrigacional entre as partes. O contrato foi assinado com base nas medidas provisórias que deram origem à Lei 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. As cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, as quais foram observadas. Por fim, concluiu-se que, inexistente qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida, a taxa efetiva de juros aplicada ao FIES será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente (nos termos do art. 6º da Resolução 2.647/1999) e a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para mediar a correção monetária no FIES (nos termos da Súmula 295 do STJ). DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene a parte embargante a arcar com as custas judiciais e a pagar à autora os honorários advocatícios, que estipulo moderadamente no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 3 e 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.013637-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FERNANDO MOTTA SAMOS

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido à fl. 104. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/16, conforme requerido à fl. 104, mediante substituição por cópia simples. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.003584-3 - TEREZA HUDA ELIAS BOU ASSI(SP169234 - MARCUS VINICIUS FLORINDO COELHO E SP180123 - ROSANE ANDRADE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

A autora, nos autos qualificados, ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que a ré seja compelida a emitir os boletos para pagamento das parcelas vincendas, sem prejuízo

das atrasas, nos termos da repactuação oferecida pela CEF verbalmente, do contrato de financiamento, denominado de Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, segundo as normas do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, através do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Alega, em resumo, que as partes formalizaram em 16 de março de 2001, o referido contrato de financiamento, prevendo que o valor da dívida é de R\$ 40.000,00, a qual será quitada através do pagamento de 240 parcelas mensais e consecutivas, com taxa anual de juros de 6%, e correção monetária pela taxa TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 480,59, neste valor incluído o principal e seguro; que a autora pagou até a sexta parcela e ficou inadimplente; assim, procurou a ré, a qual elaborou uma proposta de repactuação do contrato, de forma verbal, que passaria a ser pago da seguinte forma: o pagamento de 30% do débito, no valor de R\$ 2.600,00, além das despesas no valor de R\$ 211,00, à vista, sendo que o saldo devedor remanescente seria pago em prestações no valor de R\$ 360,00, aumentando-se proporcionalmente o número de prestações; no entanto, quando a autora retornou para assinar a repactuação do contrato, um atendente da ré afirmou que houve um grande engano e a proposta de repactuação não foi aceita pela ré, embora tenha aceitado o pagamento de parcelas em atraso e taxas administrativas. Requerem, ao final, a procedência da ação, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, com a condenação da CEF na obrigação de fazer consistente na elaboração do contrato de refinanciamento do débito, aceitando o valor de R\$ 30% como entrada, e o restante na forma como estabelecido entre as partes verbalmente. O feito foi instruído com documentos. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 59). Contra referida decisão foi interposto agravo de instrumento, o qual foi negado provimento (fls. 537/550). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 78/94, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a autora pagou somente 08 prestações, tornando-se inadimplente desde DEZEMBRO/2001, vencendo-se antecipadamente a dívida por inteiro. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica às fls. 112/118. Intimadas as partes para dizerem quais provas pretendem produzir (fls. 119), a parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 125) e a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 121). A produção de prova oral foi deferida, designando-se audiência de instrução e julgamento, juntada às fls. 151/152, ocasião em que o feito foi sobrestado para fins de formalização de acordo. Às fls. 219 a CEF informou que as tentativas de acordo restaram-se infrutíferas, requerendo o regular prosseguimento do feito. Sem determinação judicial, a parte autora passou a efetuar depósitos judiciais nos autos, no montante de R\$ 120,00 mensal. Às fls. 275 foi designada nova audiência de instrução e julgamento, a qual foi realizada às fls. 506/507, ocasião em que foi colhido o depoimento de uma testemunha ativa. Às fls. 524/525 foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As preliminares relativas a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido, na verdade, confundem-se com o mérito, razão pela qual serão apreciadas em conjunto. Sendo assim, passo à análise do mérito. O contrato sub iudice, cujo instrumento instrui os autos às fls. 15/24, trata-se de Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, segundo as normas do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, através do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Referido contrato de financiamento foi formalizado pelas partes em 16 de março de 2001, prevendo que o valor da dívida é de R\$ 40.000,00, a qual será quitada através do pagamento de 240 parcelas mensais e consecutivas, com taxa anual de juros de 6%, e correção monetária pela taxa TR (índice de correção do saldo da poupança), sendo a prestação mensal inicial de R\$ 480,59, neste valor incluído o principal e seguro, calculada de forma decrescente, segundo o sistema SACRE. Na CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA (fls. 21), a qual prevê o VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA, está assim descrito: A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados conforme Parágrafo PRIMEIRO da cláusula NONA, por quaisquer dos motivos previsto em lei, e, ainda: I - SE OS DEVEDORES; a) faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento; (...) No caso dos autos, a própria autora declara que está INADIMPLENTE com o contrato, sendo que o mesmo foi assinado em março de 2001 e já em dezembro de 2001, a autora interrompeu os pagamentos das prestações. Assim, resta claro que nos termos do pactuado, que foi a autora que deu causa ao DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO, sendo que a dívida se encontra antecipadamente vencida, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios. Por sua vez, a autora alega que tentando solucionar o problema da inadimplência e para não ver retomado seu imóvel, se dirigiu a uma agência da CEF, que formulou, em conjunto com a autora, de forma VERBAL, a seguinte proposta de repactuação do contrato: o pagamento de 30% do débito, no valor de R\$ 2.600,00, além das despesas no valor de R\$ 211,00, à vista, sendo que o saldo devedor remanescente seria pago em prestações no valor de R\$ 360,00, aumentando-se proporcionalmente o número de prestações. Declara que, na ocasião, efetuou o pagamento de parcelas em atraso e de taxas administrativas. No entanto, quando a autora retornou para assinar a repactuação do contrato, um atendente da ré afirmou que houve um grande engano e a proposta de repactuação não foi aceita pela ré. Assim, pretende a autora, através da presente ação, impor a ré a obrigação de assinar a repactuação acima descrita. Ora, em primeiro lugar, não há qualquer prova nos autos de que de fato houve tal tratativa, sendo que a testemunha ouvida, por ser pai da autora não tem credibilidade suficiente (por ser suspeita) e nem trás fatos que possam comprovar tal negociação. Ademais, analisando a proposta de repactuação acima descrita, não é crível que tal proposta financeira possa ter sido, ainda que momentaneamente, aceita pela instituição financeira ré, pois os valores financeiramente propostos, não muito inferiores ao valor da dívida originária. Somente a título de exemplo, cite-se que o pagamento de 30% do débito, não corresponde a quantia de R\$ 2.600,00, como afirmou a autora, sendo certo que em fevereiro de 2003, o saldo devedor do contrato

estava em R\$ 38.413,51. É certo que a autora pode ter se confundido na explicação, sendo que o pagamento dos 30% de entrada, seriam calculados somente sobre o valor do atraso, e o restante seria incorporado ao saldo devedor, recalculando-se um novo valor de prestação. Ainda assim, se houvesse incorporação de parte do atraso e recálculo das prestações, estas, logicamente, iriam subir e não diminuir, como quis fazer crer a autora. Assim, as prestações (após a incorporação do atraso) jamais poderiam ter passado de R\$ 480,60 (prestação originária) para R\$ 360,00 (prestação da repactuação). A lógica seria o contrário, as prestações iriam subir, haja vista que o valor da dívida total aumentou, ainda que o prazo fosse estendido. Como se sabe, a CEF não se nega a realizar renegociações de contratos de financiamento, tanto é assim, que há Mutirões de Conciliação que ocorrem todos os meses nesta Justiça Federal, onde a CEF tenta adequar o contrato à realidade financeira do mutuário, alterando o sistema de financiamento, por exemplo, do sistema PRICE para o sistema SACRE, aumentando o prazo de financiamento de 180 para 240 meses, e assim por diante. No entanto, a CEF não oferece descontos da dívida, salvo, excepcionalmente, quanto aos juros moratórios e a multa moratória, ou seja, somente quanto aos encargos do atraso/da inadimplência, que na realidade, modifica muito pouco o valor substancial da dívida. O contrato firmado entre as partes, pelo sistema de amortização SACRE, é um contrato equilibrado, tanto que a autora não contesta os encargos nele previstos, até mesmo porque, sobre eles o Judiciário inúmeras vezes já se pronunciou, declarando-os regular e legal. O Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90, art. 6º, inciso V) é aplicável aos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário, porque estes são entendidos no conceito de serviço prestado pelo Banco. Não obstante, a aplicação das normas consumeristas não tem o condão de modificar cláusulas contratuais, sem a comprovação de ilegalidades ou abusividades na sua elaboração ou a superveniência de fatos que as tornem excessivamente onerosas ao mutuário. No caso presente, como dito, não se verifica ilegalidade ou abusividade ou onerosidade excessiva. O que a autora quer, na realidade, é que a ré conceda descontos, diminuindo o valor total da dívida do financiamento, o que, não realidade, não ocorre. Quando se realiza um mútuo, ou seja, um empréstimo de dinheiro, é preciso ter suporte financeiro para arcar com seu pagamento. Ao que tudo indica, a autora NUNCA teve referido suporte, tanto que pagou somente 06 PRESTAÇÕES do financiamento, sendo certo que nesse período a prestação se manteve inalterada em R\$ 480,60, salientando que após 12 meses esta prestação iria decrescer. Portanto, desde a assinatura do contrato, a autora já apresentou dificuldades financeiras em arcar com o empréstimo, o que se conclui que não foram os encargos aplicados ou o sistema de amortização previsto que o tornou oneroso, mas sim, situações alheias ao contrato (desemprego ou redução da renda, etc.). Não há com se OBRIGAR a CEF a aceitar os termos de repactuação proposto pela autora. Ao que parece, a autora procurou a CEF e formulou proposta de renegociação em valor inferior ao da dívida, o que não pode ser aceito pela ré, em primeiro lugar, por não haver vantagem financeira, e, em segundo lugar, por não se enquadrar dentro das cláusulas de avença livremente pactuada entre partes. Portanto, devem ser observadas as cláusulas do contrato formalizado livremente pelas partes, cujo instrumento foi juntado aos autos, em conformidade com o princípio da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda). Se ocorrerem fatos alheios ao contrato, que levaram a autora à inadimplência, tal situação não pode ser imputada à CEF. Cito, a propósito, as seguintes ementas: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE EXCLUI APENAS UM DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. SUBMISSÃO A AGRAVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO SEMESTRAL. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DAS CONVENÇÕES. RESPEITO AO PACTUADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.(...)7. O princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda) impõe respeito ao pactuado.8. Tendo os contratantes estipulado que o preço de venda da unidade habitacional corresponderia rigorosamente ao seu custo final, cumpre observar esse critério.9. A elevada discrepância entre o valor estimado da obra (2.459,34 OTNs) e o fixado no contrato definitivo como sendo o da venda (Cr\$ 3.205.498,48, correspondentes a 6.855,42 OTNs - cálculos inseridos na sentença e não impugnados na apelação) gera a presunção de que não se observou o critério do custo final, notadamente em face do pequeno lapso temporal verificado entre a celebração do compromisso e a materialização do contrato definitivo (aproximadamente dois anos).10. Não havendo prova em sentido contrário, prevalece a presunção.(...) - negritei(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200001000384983, QUINTA TURMA, Data da decisão: 18/09/2006, DJ: 07/12/2006, p. 87, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA) Assim, resta claro que a autora não pode alterar unilateralmente um contrato bilateral, mesmo que este contrato se trate de um contrato de adesão, como é o caso, impondo a CEF uma modificação contratual e financeira, que não lhe interessa. Qualquer modificação do contrato só pode ser feita em harmonia com as demais cláusulas contratuais e as disposições legais pertinentes, bem como com a manifestação favorável de ambas as partes contratantes (MUTUÁRIO e CEF) quanto a esta alteração contratual. O que não ocorreu no caso concreto. Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção originária, de modo que as estipulações não de ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação acima apresentada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que estipulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedido, no curso da lide, os benefícios da gratuidade da justiça, suspendo o pagamento acima referido, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Desde já, defiro o levantamento dos depósitos judiciais em favor da CEF, por tratarem-se de valores incontroversos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.006387-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003382-6) SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA FILHO X ENEIDA BRAGANHOLI DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, em embargos de declaração. Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 587/611, conheço os Embargos de Declaração, mas não lhes dou provimento. Alega a embargante omissão na referida sentença, insurgindo-se contra a procedência da presente ação, por entender que este Juízo não observou o princípio da boa fé objetiva e a derrogação do Decreto Lei n.º 70/66 operada pelo art. 620 do Código de Processo Civil. Não assiste razão aos embargantes. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Primeiramente, insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. A alegação de omissão existente na sentença pela não observação do princípio da boa-fé objetiva não persiste, já que a sentença não apreciou tal argumento pelo singelo motivo de que ele não foi formulado na inicial. O argumento foi introduzido pela parte autora somente em sede de embargos, o que não é admitido. Acerca da derrogação do Decreto Lei n.º 70/66 operada pelo art. 620 do Código de Processo Civil, vale ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar adequadamente a questão posta a julgamento. Ao que parece, os presentes embargos de declaração possuem nítido caráter infringente, uma vez que pretendem rediscutir o mérito da questão, ou seja, a fundamentação do decisum, não sendo a via adequada para tanto, que deverá ser feito por meio do recurso processual cabível. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Entendo, assim, que o inconformismo dos embargantes diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.001817-2 - THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO X ALIANCA METALURGICA S/A X ACOS VIC LTDA X AQUILES CROMO DURO LTDA X CECOL CERAMICA CORDEIROPOLIS LTDA X ALUMINIO MARCOLAR LTDA X UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA X BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA X IMAB - IND/ METALURGICA LTDA X ITALUM IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - MASSA FALIDA X ZINCAO IND/ E COM/ DE GALVANOPLASTIA LTDA - MASSA FALIDA X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - MASSA FALIDA X JWIS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA X MASTER WARE IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X IND/ PANAMERICANA DE COUROS LTDA - MASSA FALIDA X FIEMA IND/ MECANICA S/A - MASSA FALIDA X PLASTIBEL COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X IND/ DE PANIFICACAO RODH ISLAND LTDA - MASSA FALIDA X HEIKEN QUIMICA LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação das rés à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, instituído em favor da ELETROBRÁS, consoante o Decreto-Lei n.º 1.512/76, bem como ao pagamento da diferença da correção monetária, com a inclusão dos expurgos inflacionários e dos correspondentes juros no percentual de 6% ao ano, no período de janeiro de 1977 a janeiro de 1993. Alega a parte autora, em suma, que como era consumidora de energia elétrica em larga escala (superior a 2.000 kwh por mês), estava obrigada ao recolhimento do aludido empréstimo compulsório, até 31 de dezembro de 1993. Sustenta que os valores restituídos não o foram em sua integralidade, remanescendo saldo a receber. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/1059). Citada, a União Federal ofertou contestação (fls. 1245/1258), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta a prescrição quinquenal dos créditos pleiteados pela autora e afirma que a Eletrobrás promoveu a correta incidência da correção monetária dos valores correspondentes às obrigações tomadas a título de empréstimo compulsório. Também citada, a Eletrobrás apresentou contestação (fls. 1271/1571). Sustenta, preliminarmente, ausência de documentos que comprovem o recolhimento da referida exação no período questionado e ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo. No mérito, ressalva a existência de prescrição quinquenal do direito da parte autora. Por fim, pugna pela improcedência do pedido, alegando que em restrito cumprimento ao princípio da legalidade aplicou corretamente a regra da correção monetária. Houve réplica (fls. 1610/1617). Instadas as partes a especificarem

provas (fl. 1618), a co-requerida ELETROBRÁS nada requereu (fl. 1621), assim como a União Federal (fl. 1622), ao passo que a parte autora requereu a exibição de documentos por parte dos réus (fls. 1624/1628). Em despacho saneador (fl. 1629), foram apreciadas e rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e indeferido o pedido de exibição de documento. Dessa decisão, a co-ré ELETROBRÁS interpôs agravo retido (fls. 1634/1635). Intimada, a parte autora apresentou contraminuta (fls. 1640/1642). Convertido o julgamento em diligência (fl. 1644), foi determinada à co-ré ELETROBRÁS a exibição dos documentos solicitados pela parte autora às fls. 1631/1632, os quais foram juntados às fls. 1663/1669. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Tendo em vista que as preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo já foram apreciadas e rejeitadas à fl. 1629, passo à análise das demais preliminares suscitadas. Importante ressaltar que o julgamento do pedido não depende de produção de prova pericial contábil para a apuração dos valores a serem restituídos, pois tal questão, caso procedente a ação, será objeto da fase de liquidação da sentença, com base nos critérios de juros e correção monetária fixados nesta decisão. Desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento do empréstimo compulsório na fase de conhecimento, devendo ser postulada na fase de liquidação da sentença, caso procedente, para a apuração do quantum debeatur. Versando sobre matéria exclusivamente de direito, basta que a parte autora comprove ter sido consumidora de energia elétrica no período reclamado. O E. Tribunal Regional da 4ª Região já se manifestou nesse sentido. Confira-se a seguinte ementa: **PROCESSUAL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - VALOR DA CAUSA - JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O CONSUMO DE ENERGIA IGUAL OU SUPERIOR A 2000 KWH**. 1. Se o quantum efetivamente devido somente será apurado quando da liquidação de sentença, é possível a indicação do valor da causa para efeito meramente fiscal. 2. Embora não seja necessária a juntada dos documentos originais que comprovem o consumo de energia elétrica em níveis superiores a 2.000 Kwh por mês durante todo o período em que o tributo foi exigido (janeiro de 1977 a março de 1994), é imprescindível que a autora demonstre, de alguma forma, ainda que por amostragem, que seu estabelecimento tinha esses níveis de consumo e que, por consequência, recolheu o empréstimo compulsório. 3. Não se pode dar curso à ação sem a demonstração do interesse de agir. (TRF - 4ª Região, AG n. 200404010091214, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ 23.11.2005). Assim, afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação - ausência de comprovação do valor pago -, uma vez que os documentos juntados aos autos demonstram que as autoras possuem créditos decorrentes do empréstimo compulsório em questão, sendo suficiente à propositura da ação, na forma dos arts. 282 e 283, do CPC. Além do mais, a planilha de fls. 1664/1669 atesta a condição das autoras de consumidoras de energia elétrica e, por consequência, de contribuintes do empréstimo compulsório naquele período, não havendo necessidade de apresentação de outros documentos para o conhecimento e julgamento da causa, que é basicamente de direito. Passo à análise da preliminar de mérito. Em primeiro lugar, é necessário salientar que o prazo prescricional para a cobrança do empréstimo compulsório, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 3º do Decreto-lei 1.512/76. Entretanto, o caso em testilha permite tratamento diverso, em virtude da redação do dispositivo em questão: No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. A legislação de regência, portanto, autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. O prazo para o resgate do valor do crédito é disciplinado pelo art. 1º do Decreto-lei 20.910/32, sendo, portanto, quinquenal, pois não se trata de repetição de indébito tributário, mas de ação para a cobrança de valores regularmente recolhidos aos cofres públicos em decorrência da exação (REsp 652.321/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 2.8.2004). O referido dispositivo legal é aplicável à co-ré Eletrobrás, sociedade de economia mista, nos termos do art. 2º, do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC**. 1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data apazada para resgate. 2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária e juros moratórios. 3. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF). 4. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88. 5. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum. 6. Nesse caso, não tem aplicação o teor do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais. 7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, improvidos. (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, RESP 638862, processo n.º 200400130446, DJ 09.05.2005, p. 345). No caso presente, os créditos tributários foram constituídos no período entre janeiro de 1977 a janeiro de 1994 e a ação foi proposta 26.01.2006. As datas das Assembléias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS que anteciparam os resgates dos créditos ocorreram nos dias 20/04/1988 (Assembléia nº 72) e 26/04/1990 (Assembléia nº 82), e autorizaram a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente. Desse modo, tendo a ação ordinária sido proposta em 26

de janeiro de 2006, está extinta pela prescrição a pretensão concernente à restituição do crédito do empréstimo compulsório do período de 1977 a 1987, haja vista que decorridos mais de 5 (cinco) anos da conversão. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES**. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimos em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência não-conhecidos (Súmula nº 168/STJ). (REsp 676.697/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 22.3.2006, DJ 15.5.2006, p. 154). No tocante aos créditos constituídos a partir de 1988, relativos aos valores recolhidos entre 1988 e 1994, ocorreu fato superveniente ao ajuizamento da ação que deve ser tomado em consideração no julgamento. Embora o prazo de devolução desses créditos transcorresse somente a partir de 2008, a ELETROBRÁS houve por bem antecipar o pagamento, submetendo a matéria à aprovação da 142ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28/04/2005, que aprovou a conversão dos créditos de empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004 em ações preferenciais nominativas da classe B. Assim, em relação a esses créditos também se opera a antecipação do termo de início do prazo prescricional, o qual passa a ser contado da data da 142ª AGE. Assim, considerando a data do ajuizamento da ação (26/01/2006), a pretensão de devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, bem como ao pagamento da diferença de correção monetária, referente ao período compreendido entre 1987 a 1993, não foi atingida pela prescrição. Em relação ao pedido de correção monetária e expurgos inflacionários, tem razão a parte autora. É pacífica a jurisprudência de nossos tribunais no sentido de ser a atualização monetária a reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária, de maneira que a correção monetária somente será total se forem observados os índices de atualização monetária expurgados pelos diversos planos econômicos governamentais. Assim, na correção monetária devem ser aplicados os critérios previstos na Resolução do Conselho Federal nº 561, de 27.07.2007 - Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser observados os seguintes índices: janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; março/90: 84,32%; abril/90: 44,80%; maio/90: 7,87%; junho/90: 9,55%; julho/90: 12,92%; agosto/90: 12,03%; setembro/90: 12,76%; outubro/90: 14,20%; novembro/90: 15,58%; dezembro/90: 18,30%; janeiro/91: 19,91%; fevereiro/91: 21,87%. Nessa esteira, o E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou. Confira-se a ementa a seguir transcrita: **TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. TAXA SELIC. NÃO-CABIMENTO. MATÉRIA PACIFICADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES**. 1. Agravos regimentais contra decisão que entendeu devida, em ação objetivando a restituição de indébito do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a correção monetária plena, inclusive com a aplicação dos expurgos inflacionários, assim como a incidência da Taxa SELIC. 2. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que a correção monetária de valores a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica há que ser integral e até o seu efetivo pagamento. (grifei) 3. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. É uniforme o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais. (grifei) 4. Entendo, como a relatora, ser cabível o cômputo da correção monetária sobre o montante recolhido a título de empréstimo compulsório, inclusive no período compreendido entre a data do recolhimento e a de 31 de dezembro do correspondente ano. Se é certo que a lei não prevê expressamente tal correção, também é certo que ela não a proíbe ... Quanto aos índices incidentes, também concordo com a Ministra relatora ... Originalmente, conforme impunha o 1º do art. 2º do DL 1.512/76, o indexador era o previsto no art. 3º da Lei 4.357/64 (coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia). Com a extinção de tal índice, é legítima a decisão que, colmatando a lacuna, determina a aplicação de índices que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, atendendo assim à manifesta intenção do preceito normativo original. (REsp nº 773876/RS, afetado à 1ª Seção, pendente de publicação, Rel. para o acórdão Min. Teori Albino Zavascki). A correção monetária incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica deve ser plena (REsp nº 894680/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 06/05/2008). 5. A 1ª Seção aprovou aprofundado e perspicaz estudo, realizado pela insigne Minª Eliana Calmon, a respeito dos índices de correção monetária que melhor refletiam a inflação, inclusive com a incidência dos chamados expurgos inflacionários, com elaboração de Tabela por demais explicativa e elucidativa, disposta da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; c) o INPC de março a novembro/1991; d) o IPCA - séria especial - em dezembro/1991; e) só a partir de janeiro/1992 a UFIR (Lei nº

8.383/91) até dezembro/1995; f) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; março/90: 84,32%; abril/90: 44,80%; maio/90: 7,87%; junho/90: 9,55%; julho/90: 12,92%; agosto/90: 12,03%; setembro/90: 12,76%; outubro/90: 14,20%; novembro/90: 15,58%; dezembro/90: 18,30%; janeiro/91: 19,91%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos acima explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No entanto, no caso concreto, deve-se aplicar os índices de correção monetária na forma em que estabelecida pelo Tribunal a quo, para se evitar o reformatio in pejus. (grifei)(...)(STJ, AGRESP n. 814224, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJE 30.06.2008). Por fim, há que se esclarecer que o empréstimo compulsório à Eletrobrás, incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei n.º 4.156/62, teve os encargos incidentes sobre seu resgate estipulados pelo art. 2.º da Lei n.º 5.073/66, que fixou juros de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária nos termos do art. 3.º da Lei n.º 4.357/64. Em consequência, a existência de legislação específica, disciplinando a atualização monetária e a incidência de juros moratórios sobre a restituição dos valores referentes ao empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica, afasta a aplicação da norma geral do art. 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, pelo que incabível, na hipótese, a aplicação da taxa SELIC (Precedentes: EREsp n.º 636.248/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19.11.2007; EREsp n.º 640.664/SC, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.09.2007; AgRg no REsp n.º 772.422/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 14.06.2007; e REsp n.º 753.660/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJU de 05.02.2007). DIANTE DO EXPOSTO: a) EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição com relação ao período de 1977 a 1987 e b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo civil, com relação ao período de 1988 a 1993 para condenar as rés à restituição, em dinheiro, dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório- Eletrobrás do referido período. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente pelos mesmos critérios previstos na Resolução do Conselho Federal n.º 561, de 27.07.2007 - Manual de Cálculos da Justiça Federal para atualização de seus créditos tributários e acrescidos de juros de 6% ao ano (art. 2.º da Lei n.º 5.073/66), devendo ser incluídos os expurgos inflacionários relativos a janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; março/90: 84,32%; abril/90: 44,80%; maio/90: 7,87%; junho/90: 9,55%; julho/90: 12,92%; agosto/90: 12,03%; setembro/90: 12,76%; outubro/90: 14,20%; novembro/90: 15,58%; dezembro/90: 18,30%; janeiro/91: 19,91%; fevereiro/91: 21,87%. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, porquanto não é possível a verificação do valor do benefício econômico pretendido de forma a dispensar o duplo grau de jurisdição obrigatório. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

2006.61.00.005125-4 - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SPI69709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 623/624, conheço os Embargos de Declaração, mas não lhes dou provimento. Alega a embargante que houve erro material na referida sentença, pois incorreu em contradição no trato da condenação da parte autora em honorários advocatícios. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUÍZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUÍZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE

VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). No mérito, nego-lhes provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Primeiramente, insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalta-se que a questão levantada pela embargante foi apreciada e fundamentada pela r. sentença ora guerreada, não havendo qualquer contradição alegada. Ao que parece, os presentes embargos de declaração possuem nítido caráter infringente, uma vez que pretendem rediscutir o mérito da questão, ou seja, a fundamentação do decisum, não sendo a via adequada para tanto, que deverá ser feito por meio do recurso processual cabível. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Manifeste-se a União Federal acerca do pedido formulado pela parte autora às fls. 627/628, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.00.020339-3 - IN HOUSE SERVICOS DE INFORMATICA E CENTRAL DE RELACIONAMENTO LTDA(SPI66229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.023903-0 - FERNANDO DE PAULA JOAQUIM X FRANCISCA MARY ANE RODRIGUES DE PAULA(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Anulação de Ato Jurídico, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, impedindo a venda do imóvel situado na Rua José Maria Pinto Zilli, 720, apto 04, Jardim das Palmas/SP. Fundamenta seu pedido na aplicação de cláusulas abusivas no Sistema de Amortização SACRE, que não refletem a realidade salarial do mutuário titular; na inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66 e na irregularidade do procedimento. Ao final, pleiteiam a declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel comprado com recursos obtidos no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção com Obrigações e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em construção - Recurso FGTS nº 8.1370.0889212-0, bem como impedir que a ré promova o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou os documentos necessários (fls. 38/64) Face ao Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 65/68, foi solicitada aos autores a juntada de cópia da petição inicial e da sentença proferida na Ação Ordinária nº 2006.61.00.000142-1 e das Medidas Cautelares nº e 2006.61.00.014411-6 e 2006.61.00.006067-0 (fl. 69), dando cumprimento a determinação juntou-se as petições dos autores (fls. 71/87, 110/112 e 115/132). Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos dos artigos 104, 105 e 253, I, do CPC (fl. 89). Decisão do JEF/SP que remeteu os autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.000142-1 (2006.63.01.008777-8) à 6ª Vara Cível Federal (fl. 103). Redistribuição dos autos à esta 25ª Vara Cível Federal, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O exame do teor do pedido - relativo a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial na forma do DL 70/66 e, conseqüentemente, a não alienação do imóvel relativo ao contrato de financiamento de que trata o feito - e o que mais dos autos consta, leva-me a reconhecer a ocorrência de litispendência deste processo, em relação às Medidas Cautelares nº 2006.61.00.006067-0 e 2006.61.00.014411-6 e à Ação Ordinária nº 2006.61.00.000142-1, distribuídas à 6ª Vara Cível Federal. A Medida Cautelar nº 2006.61.00.006067-0 tem como

requerentes o Sr. Fernando de Paula Joaquim e Sra. Francisca Mary Ane Rodrigues de Paula e como requerida a CEF e como objeto imóvel localizado na Rua José Maria Pinto Zilli, 720, apto 04, Jardim das Palmas/SP; como pedido, formulado em sede de liminar, a não inscrição do nome dos requerentes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, e como causa de pedir a abusividade das cláusulas do contrato, bem como, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66 e as irregularidades no procedimento extrajudicial. A Medida Cautelar nº 2006.61.00.014411-6, distribuída por dependência à Ação Ordinária nº 2006.61.00.000142-1 tem como requerentes o Sr. Fernando de Paula Joaquim e Sra. Francisca Mary Ane Rodrigues de Paula e como requerida a CEF e como objeto imóvel localizado na Rua José Maria Pinto Zilli, 720, apto 04, Jardim das Palmas/SP; como pedido, formulado em sede de liminar, a suspensão do 1º leilão extrajudicial, bem como a não inscrição do nome das requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, referente ao contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, e como causa de pedir a abusividade das cláusulas do contrato, bem como, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66 e as irregularidades no procedimento extrajudicial. Por sua vez, a Ação Ordinária nº 2006.61.00.000142-1 tem como autores o Sr. Fernando de Paula Joaquim e Sra. Francisca Mary Ane Rodrigues de Paula e como ré a CEF e como objeto imóvel localizado na Rua José Maria Pinto Zilli, 720, apto 04, Jardim das Palmas/SP; como pedido, formulado em sede de tutela antecipada, o depósito judicial das prestações, a não inscrição do nome dos autores nos serviços de proteção ao crédito, bem como, se abster de promover qualquer execução judicial ou extrajudicial até a decisão final. No mérito, discute a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, tendo como causa de pedir a abusividade das cláusulas do contrato, bem como, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66. Este processo (Ação Ordinária nº 2007.61.00.023903-0), por sua vez, possui as mesmas partes e objeto (Sr. Fernando de Paula Joaquim e Sra. Francisca Mary Ane Rodrigues de Paula e a CEF, e como objeto o imóvel localizado na Rua José Maria Pinto Zilli, 720, apto 04, Jardim das Palmas/SP), tem como pedido a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, impedindo a alienação do imóvel em questão a terceiros e a inclusão do nome dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, e como causa de a abusividade das cláusulas do contrato, bem como, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66 e as irregularidades no procedimento de execução extrajudicial. Portanto, os processos citados apresentam identidade de sujeitos, quanto ao autor e à ré, de objeto, de pedido e de causa de pedir (art. 301, 2º do Código de Processo Civil). Resta claro, que os autores pretendem, pela vias transversas e sob novas denominações, mais uma vez, rediscutir o contrato de financiamento e as conseqüências advindas do inadimplemento contratual (procedimento de execução extrajudicial), com o que não se pode concordar. Trago à colação, jurisprudência nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Há litispendência quando se repete ação que está em curso (artigo art. 301, 3º, do CPC). A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico, ainda que uma das ações seja mais abrangente que outra. 2. Diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido com ação ajuizada anteriormente, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - SEXTA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200835040006256, e-DJF1 DATA:21/09/2009 PAGINA:368, RELATOR JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA) Ademais, no caso em concreto, observo que o que o imóvel objeto da lide foi arrematado antes da distribuição da presente ação, uma vez que consta da Matrícula nº 311.576, ficha 01, do Livro nº 02, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, R.4/311.576, o registro da carta de adjudicação do mesmo em favor da CEF, na data de 26 de julho de 2006 (fls. 61-verso) e a presente ação foi distribuída somente em 20 de agosto de 2007. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis há interesse processual. Após o registro da carta de arrematação/adjudicação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, pois, o contrato já havia sido extinto entre as partes, uma vez que o imóvel hipotecado passou para a esfera patrimonial do arrematante, caracterizando a perda do objeto da presente lide. Assim, configura-se nitidamente a litispendência, além da falta de interesse de agir, hipóteses obrigatórias de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado pelo artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil. Ora, no dizer da doutrina (apud Galeno Lacerda), é a litispendência um dos pressupostos processuais objetivos negativos, sua presença impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo. Nem poderia ser diferente, pois qualquer outra solução ensejaria a probabilidade de decisões judiciais contraditórias, sobre o mesmo pedido, formulado pelo mesmo jurisdicionado. Assim sendo, ocorrente a litispendência, deve o processo ser estancado de imediato. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a inicial, e, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V e VI e 3º, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não chegou a ser citada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.007305-2 - LUIS PAULO DE CASTRO(SP162700 - RICARDO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente Ação Declaratória, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada para a suspensão da alienação do imóvel, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por eles firmado com a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF contratado, nos moldes do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) - Carta de Crédito Caixa - Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia, cuja cópia acompanha a exordial. Aduz que em 12 de janeiro de 2001 firmou com a instituição financeira Ré Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional de Garantia mediante Alienação Fiduciária do Imóvel e financiamento concedido através do SFI, pactuando-se o pagamento do financiamento em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneram as cadernetas de poupança (TR), índice também aplicável ao saldo devedor. Foram estabelecidos, outrossim, os juros anuais efetivos de 12% e foi eleito o Sistema de Amortização SACRE. Alega que, devido a inadimplência, o imóvel foi levado à execução, porém, não foi notificado e/ou intimado acerca do processo de consolidação da propriedade, nos moldes da Lei n. 9.514/97, pois desde 21/09/2001 não mais reside no imóvel objeto do contrato de financiamento, sendo que em 22/12/2004, a ré consolidou a propriedade plena do imóvel em seu favor, com averbação no Registro Imobiliário, sendo que somente teve ciência da retomada do imóvel pelo banco réu em 11/05/2005. Pretende, assim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sendo declarada a integral anulação do procedimento extrajudicial que consolidou a propriedade do imóvel objeto da lide, em favor da ré, devendo ser cancelada a averbação ocorrida no Cartório de Registro de Imóveis, determinando-se, ainda, a retomada da dívida originária, abrindo-se a possibilidade para o autor purgar a mora. Alternativamente, requer a declaração de nulidade das cláusulas que determinam a perda do valor total do imóvel e/ou que determinou o aumento do valor da dívida para R\$ 140.000,00, condenando-se o banco réu a devolver para o autor a diferença existente entre o valor da dívida e o valor real do imóvel de R\$ 97.000,00. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/254. Decisão de remessa dos presentes autos a esta 25ª Vara Cível Federal, nos termos do artigo 253, II, do CPC (fl. 262). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou sustentando, em preliminar, a carência da ação pela consolidação da propriedade do imóvel, a litigância de má-fé, a ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela e o indeferimento da inicial. No mérito, alegou a prescrição e que o financiamento foi concedido ao autor mediante contrato nos termos da Lei 9.514/97, fora das condições do SFH; que o reajuste das prestações e do saldo devedor foi realizado nos termos do contrato pactuado; que o processo de consolidação da propriedade adotado foi regular; e pugna pela inaplicabilidade do CDC e da inversão do ônus da prova (fls. 270/304). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido para determinar que à CEF se abstenha de alienar o imóvel objeto da presente lide até o trânsito em julgado desta ação. (fls. 310/315). Apresentação de réplica às fls. 328/342. Intimadas para especificarem as provas o autor manifestou interesse no julgamento antecipado da lide (fl. 327) e a ré deixou in albis decorrer o seu prazo (fl. 343). Juntada de cópia do processo de consolidação da propriedade pela ré (fls. 346/384). Manifestação do autor (fls. 388/392). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar relativa a ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada já se encontra superada, tendo em vista que a mesma já foi acolhida parcialmente, nos moldes do art. 273 do CPC, conforme decisão de fls. 310/315. Rejeito, ainda, a preliminar de litigância de má-fé ofertada pela CEF, uma vez que cabe ao autor o direito de discutir em Juízo a regularidade do processo de consolidação da propriedade adotado, nos termos do contrato firmado, nos moldes de Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. As preliminares de carência da ação pela consolidação da propriedade do imóvel e de indeferimento da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido se confundem com o mérito, sendo analisadas em conjunto a seguir. Por fim, afasto a preliminar de mérito relativa à prescrição, vez que a pretensão do autor não é de rescisão, revisão ou anulação do contrato firmado, mas tão somente de ilegalidade ou inconstitucionalidade do processo de consolidação da propriedade promovida nos termos da Lei n. 9.514/97, a qual foi registrada em 2005, sendo que o autor ingressou com a presente ação, no ano de 2008, ou seja, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI: O contrato sub judice foi firmado em 12 de janeiro de 2001, como CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - com recursos do FGTS, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97. Assim prevê a CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/07. (fl. 172 dos autos). A Lei nº 9.514 de 20.11.97 criou o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, disciplinando a alienação fiduciária de imóveis. A partir daí, para os contratos firmados no âmbito da citada lei, não se fala mais no antigo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, criado pela Lei nº 4.380 de 21.08.64, pois ambos os sistemas possuem filosofia distintas. Assinou o autor contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, com fulcro na citada Lei nº 9.514, de 20.11.97, no qual o devedor ou fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato. Na alienação fiduciária em garantia, podem figurar três partes, ainda que, como firmantes de contratos específicos integrantes do mesmo instrumento: o vendedor, proprietário inicial do bem; o financiador, credor-fiduciário, que fornece os recursos para a compra e o comprador-devedor-fiduciante que, com os recursos recebidos do financiador, adquire o bem, recebe quitação do proprietário inicial e, imediatamente, transfere o domínio do bem adquirido, em caráter fiduciário, ao financiador. Ademais, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-

fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, e não por hipoteca. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934, Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463, DJU DATA: 05/06/2007 PÁGINA: 266, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL: No que se refere à execução extrajudicial, cuja utilização pela Instituição Financeira é garantida pela Lei 9.514/97, é preciso ressaltar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela sua possibilidade de execução extrajudicial em caso de inadimplemento do devedor/fiduciante: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97. 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (AG - 289645 Processo: 200703000026790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2008 Documento: TRF300161030). Quanto à alegação de que não foi o autor regularmente intimado para purgar a mora, anoto que, conforme a Cláusula Vigésima Sétima e seus parágrafos, Decorrida a carência de 60 dias, de que trata o caput desta cláusula, a CEF ou seu concessionário, poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, os DEVEDORES/FIDUCIANTES que pretenderem purgar a mora deverão fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem atualização monetária, juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas... Ademais, a intimação será feita, via de regra, pelo Oficial do Serviço de Registro de Imóveis da Circunscrição imobiliária onde se localiza o imóvel ou pelo Serviço de Registro de Títulos e Documentos ou pelo CORREIO, com aviso de recebimento, sendo que se o destinatário não for localizado, sua intimação será feita por EDITAL, com prazo de 15 dias. Assim, o fiduciante, ora autor, é intimado para satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, assim como os demais encargos, inclusive das despesas de cobrança e intimação. Esclarece-se que a intimação sempre será feita no ENDEREÇO CADASTRAL DO IMÓVEL objeto do financiamento, salvo quando o fiduciante informar por escrito a instituição financeira da alteração do seu endereço de correspondência/endereço cadastral. No caso em questão, nota-se que o próprio autor na petição inicial descreve que não está morando no endereço do imóvel desde 21/09/2001, quando se separou de sua antiga esposa e passou a morar na casa de seus pais, sendo que no imóvel objeto da lide passou a morar somente sua ex-esposa e sua filha. Pois bem. Não há qualquer prova nos autos de que o autor tenha informado a CEF que alterou seu endereço de correspondência a partir de 21/09/2001, não sendo exigido que a CEF tenha que adivinhar que o autor voltou a morar no endereço de seus pais, ainda que tal endereço conste da Matrícula do imóvel financiado, pois tal endereço foi registrado no ano de 2000, quando o autor firmou o contrato de financiamento com a ré, sendo certo que sempre deverá constar o endereço antigo do proprietário, uma vez que após a compra do imóvel, o endereço de correspondência que passa a constar é o do LOCAL DO IMÓVEL FINANCIADO. Dessa forma, resta claro que qualquer tentativa de intimação pessoal do autor no ENDEREÇO DO IMÓVEL restou inócua e negativa, haja vista que o autor não se encontrava naquele endereço, como confessado por ele mesmo. É certo que, se o devedor não é encontrado pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis ou do Cartório de Título e Documentos, ou mesmo pelo Correio, impossibilitando a intimação pessoal (3º do artigo 26 da Lei 9.514/97), é expedido o EDITAL de publicação para PURGAÇÃO DA MORA (4º, do artigo 26 da Lei 9.514/97), nos seguintes termos: Art. 26. 4º Quando o

fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. No caso em litígio, como o autor não se encontrava no endereço do imóvel objeto da lide, nem há prova de que tenha informado sua alteração de endereço nos cadastros da CEF, pode se concluir que foi considerado como estando EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, sendo expedido EDITAL de intimação, conforme publicações de fls. 361/363, efetuada em três dias alternados e subsequentes, no JORNAL ATUAL, da Comarca de Itapeverica da Serra-SP, local do imóvel, não havendo vício a ser sanado, uma vez que encontra-se nos termos da legislação. Frise-se, mais uma vez, que muitas vezes as intimações pessoais não ocorrem, pois, o oficial do Cartório de Títulos e Documentos, ao se dirigir ao endereço dos fiduciários (endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento), não os localizam por estarem trabalhando ou viajando, ou mesmo por estar se ocultando, ou, como no caso, por terem mudado de endereço sem comunicar a instituição financeira. Nestes casos, não sendo localizado pessoalmente o fiduciante, a própria lei permite que seja expedida intimação por edital, como ocorreu no caso presente. Ademais, o próprio Código de Processo Civil estabelece que o executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial, dentre outros meios, por EDITAL (art. 687, 5º, com redação determinada pela Lei n. 11.382/2006). Trago à colação recente jurisprudência do TRF da 1ª Região, declarando legal a notificação por edital, quando o mutuário não é encontrado no endereço do imóvel. Vejamos: SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. DEVEDOR QUE NÃO É ENCONTRADO NO IMÓVEL FINANCIADO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. LIQUIDEZ DO DÉBITO. 1. (...)6. Inexiste irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, se os documentos acostados demonstram a observância de todas as formalidades legais (encaminhamento de expediente, com as provas necessárias, ao agente fiduciário, fls. 78/80; notificação do autor providenciada pelo agente fiduciário para purgação da mora, fl. 81, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, restando frustrada a tentativa, em razão do mesmo não mais residir no imóvel financiado, conforme certidão de fl. 82; publicações de editais, fls. 83/85; certidão do oficial de cartório, de fl. 234-v, atestando que, quando da realização dos leilões, a intimação pessoal do autor não foi entregue, em virtude do imóvel se encontrar alugado para terceiros, fl. 234-v, ou abandonado, fl. 90-v; expedição de novos editais de intimação, fls. 87/89 e 91/93; e carta de adjudicação do imóvel, fls. 94/95.). (...). 8. Estando o mutuário em local incerto e não sabido, é legítima a utilização de editais para notificações e intimações no curso da execução extrajudicial. Precedentes. 9. O mútuo celebrado pelas regras do SFH também se enquadra no conceito de serviço prestado pelo banco, portanto, subordinando-se às normas do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, o apelante não logrou comprovar o desequilíbrio contratual, a ensejar a aplicação do disposto no art. 6º, V, do CDC. 10. Apelação desprovida. (TRF1 - SEXTA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200135000046774 - e-DJF1 DATA:19/05/2008 PAGINA:92 - RELATOR JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO) Independentemente do quanto acima se expôs, o autor está ciente de que somente a purgação da mora, pode evitar a consolidação da propriedade em favor da ré. O autor sabe o valor das prestações vencidas, está ciente de que está em mora, mas não tem recursos para purgá-la, nem pretende pagar os atrasados, visto que sequer pleiteou nestes autos o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Note-se que o autor somente pagou 11 (onze) prestações do financiamento, sendo que o contrato foi assinado em 12/01/2001 e em 12/01/2002 o fiduciante parou de pagar as prestações, porém, seus familiares permaneceram no imóvel até, pelo menos, a data do registro da consolidação da propriedade em nome da ré, o que ocorreu em 22/12/2004, ou talvez estejam no imóvel até a data de hoje (não há notícia nos autos), no entanto, está a CEF impedida de promover os atos de execução extrajudicial, por força de uma tutela antecipada, que no momento, só faz contribuir com a inadimplência do fiduciante. Mas ainda que se ignorassem todos os motivos acima, não haveria motivo para anular o procedimento de consolidação da propriedade em favor da ré. No que diz respeito à afirmação de que o autor não foi intimado pessoalmente para purgar a mora, ainda que se admita como incontroverso tal fato, dele não decorreria a consequência de nulidade do procedimento. O autor está inadimplente com o contrato e nem sequer pleiteou, nesta ação, o depósito das prestações vencidas e vincendas, ainda que fosse pelo valor que entendia como devido. É evidente que o autor sabe que está em mora, pelo menos desde a data do ajuizamento desta demanda. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la, como dito acima. Como visto, o autor demonstra ter plena ciência de que está em mora e dos valores dos encargos em atraso, mas não afirma pretender purgar a mora, que seria pagar os valores das prestações em atraso, no montante total exigido pelo credor. Por fim, observo que o registro da consolidação da propriedade em nome da ré fora efetuada em 06.01.2005 (fls. 372/373) e o autor ajuizou a presente ação em 26.05.2008, ou seja, após a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, credora fiduciária, demonstrando que, quando do ajuizamento da ação, o contrato de financiamento e compra e venda celebrado já se encontrava extinto, pois exaurido no mundo fático e jurídico. Da mesma forma, impreciso o pedido alternativo do autor, quanto a declaração de nulidade das cláusulas que determinam a perda do valor total do imóvel e/ou que determinou o aumento do valor da dívida, bem como, o pedido de condenação da ré a restituir o autor a diferença existente entre o valor da dívida e o valor real do imóvel. Como dito acima, o contrato firmado entre as partes é legal e suas cláusulas, nos termos da Lei 9.514/97 são legítimas, não havendo que se falar em nulidade do avençado. Ademais, a ré nada tem a restituir ao autor. Todos os valores cobrados eram devidos e lícitos, conforme fundamentação acima, sendo certo que, se não for purgada a mora, por expressa disposição legal, será consolidada a propriedade em nome da fiduciária, como ocorreu no caso presente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e cassa a tutela antecipada concedida provisoriamente. Em consequência, decreto a extinção do processo com resolução do

mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça, suspendo o pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.017311-3 - JOSE LABRIOLA - ESPOLIO X THEREZA JACCOMINI LABRIOLA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pelas exequentes, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, totalizando o valor de R\$63.375,51 (sessenta e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$36.118,94 (trinta e seis mil, cento e dezoito reais e noventa e quatro centavos). Efetuou o depósito à fl. 156. Deferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 159). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 162/165, cujo valor apurado foi de R\$56.321,23 (cinquenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e três centavos). Intimadas (fl. 167), as partes concordaram com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 168 e 170). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, tendo em vista a concordância das partes. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$56.321,23 (cinquenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e três centavos) para abril de 2009 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Expeçam-se em benefício das autoras alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.028574-2 - LUIZ RODRIGUES (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pelas exequentes, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante, em síntese, que os cálculos apresentados pelos exequentes, totalizando o valor de R\$47.440,19 (quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e dezenove centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$27.815,19 (vinte e sete mil, oitocentos e quinze reais e dezenove centavos). Efetuou o depósito à fl. 80. Deferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 83). Em sua manifestação, o impugnado concordou com o valor apresentado pela Caixa Econômica Federal. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância das partes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, uma vez que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Expeçam-se alvarás de levantamento em benefício do autor no valor da execução (R\$27.815,19) e em benefício da CEF no valor remanescente da conta. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.023071-0 - WILSON BEZERRA DE ALMEIDA JUNIOR (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente Ação de Anulação de Ato Jurídico, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, impedindo a venda do imóvel situado na Rua dos Cafezais, 552, Vila Caledonia, Santo Amaro/SP. Fundamenta seu pedido na aplicação de cláusulas abusivas no Sistema de Amortização SACRE, que não refletem a realidade salarial do mutuário titular; na inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66 e na irregularidade do procedimento. Ao final, pleiteia a declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel comprado com recursos obtidos no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Caixa com utilização do FGTS do(s) comprador(es) nº 1.4072.4182782-3, bem como impedir que a ré inclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou os documentos necessários e requereu a gratuidade da justiça. Face ao Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 39/40, foi solicitada à 25ª Vara Cível Federal a remessa de cópia da petição inicial e da sentença proferida na Medida Cautelar nº 2008.61.00.031795-0, bem como daquela prolatada na Ação Ordinária n. 2009.61.00.008891-8 (fls. 42/63 e 64/84). Decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível Federal, rementendo-se os presentes autos à esta 25ª Vara Cível Federal, nos termos do artigo 253, II, do CPC (fl. 85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à esta 25ª Vara Cível Federal. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. O exame do teor do pedido - relativo a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial na forma do DL 70/66 e, conseqüentemente, a não alienação do imóvel relativo ao contrato de financiamento de que trata o feito - e o que mais dos autos consta, leva-me a reconhecer a ocorrência de litispendência deste processo, em relação à Medida Cautelar nº 2008.61.00.031795-0 e à Ação Ordinária nº 2009.61.00.008861-8, distribuídas à esta 25ª Vara Cível Federal. A Medida Cautelar nº 2008.61.00.031795-0 tem como requerente o Sr. Wilson Bezerra de Almeida Junior e como requerida a CEF e como objeto imóvel localizado na Rua dos Cafezais, 552, Vila Caledonia, Santo Amaro/SP; como pedido,

formulado em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial e da não inclusão do nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, e como causa de pedir a abusividade das cláusulas do contrato, bem como, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66 e as irregularidades no procedimento extrajudicial. A Ação Ordinária nº 2009.61.00.008861-8 tem como autor o Sr. Wilson Bezerra de Almeida Junior e como ré a CEF e como objeto imóvel localizado na Rua dos Cafezais, 552, Vila Caledonia, Santo Amaro/SP; como pedido, formulado em sede de tutela antecipada, o depósito judicial das prestações, a impossibilidade de inscrição do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito, bem como, se abster de promover qualquer execução judicial ou extrajudicial até a decisão final. No mérito, discute a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, tendo como causa de pedir a abusividade das cláusulas do contrato, bem como, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66. Este processo (Ação Ordinária nº 2009.61.00.023071-0), por sua vez, possui as mesmas partes e objeto (Sr. Wilson Bezerra de Almeida Junior e a CEF, e como objeto o imóvel localizado na Rua dos Cafezais, 552, Vila Caledonia, Santo Amaro/SP), tem como pedido a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, impedindo a alienação do imóvel em questão a terceiros e a inclusão do nome dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, e como causa de a abusividade das cláusulas do contrato, bem como, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66 e as irregularidades no procedimento de execução extrajudicial. Portanto, os processos citados apresentam identidade de sujeitos, quanto ao autor e à ré, de objeto, de pedido e de causa de pedir (art. 301, 2º do Código de Processo Civil). Resta claro, que os autores pretendem, pela vias transversas e sob novas denominações, mais uma vez, rediscutir o contrato de financiamento e as consequências advindas do inadimplemento contratual (procedimento de execução extrajudicial), com o que não se pode concordar. Trago à colação, jurisprudência nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Há litispendência quando se repete ação que está em curso (artigo art. 301, 3º, do CPC). A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico, ainda que uma das ações seja mais abrangente que outra. 2. Diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido com ação ajuizada anteriormente, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - SEXTA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200835040006256, e-DJF1 DATA:21/09/2009 PAGINA:368, RELATOR JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA) Assim, configura-se nitidamente a litispendência, hipótese obrigatória de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado pelo artigo 267, V do Código de Processo Civil. Ora, no dizer da doutrina (apud Galeno Lacerda), é a litispendência um dos pressupostos processuais objetivos negativos, sua presença impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo. Nem poderia ser diferente, pois qualquer outra solução ensejaria a probabilidade de decisões judiciais contraditórias, sobre o mesmo pedido, formulado pelo mesmo jurisdicionado. Assim sendo, ocorrente a litispendência, deve o processo ser estancado de imediato. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a inicial, e, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V e 3º, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não chegou a ser citada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.007556-5 - CONDOMINIO EDIFICIO YVONE (SP171891 - JOSÉ MALDONADO JORGE E SP214222 - UBIRAJARA MORAL MALDONADO E SP207646 - THAÍS ARBOLEYA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Vistos, em embargos de declaração. Fls. 130/132: trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da sentença de fls. 124/128, sob a alegação de suposto erro material, pois o cálculo efetuado na parte dispositiva da sentença está matematicamente errado, pois de R\$48.110,27 menos R\$47.671,41 resulta em R\$438,86, e não R\$362,59 como constou. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Acolho em parte os presentes embargos. De fato, matematicamente, referido cálculo está incorreto, pois o resultado da subtração dos valores mencionados é de R\$438,86. No entanto, a condenação na quantia de R\$362,59 está correta. Explico. Nos termos da petição de fls. 77/81, o valor apurado pelo próprio exequente para novembro de 2008 é R\$48.034,00, ao passo que a Contadoria Judicial, para o mesmo período, apurou a quantia de R\$48.110,27. Desse modo, considerando que o valor apurado pela Contadoria (R\$48.110,27) foi maior do que aquele apresentado pelo exequente (R\$48.034,00), o valor da execução deve ser fixado na quantia apresentada por este, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, sob pena de julgamento ultra petita. Assim, acolho em parte os presentes embargos de declaração, de modo que a sentença passa a ter a seguinte redação: Ainda de acordo com a Contadoria, o valor devido pela embargante em novembro de 2008 seria de R\$ 48.110,27. No entanto, considerando que o valor apurado pela Contadoria (R\$48.110,27) foi maior do que aquele apresentado pelo próprio exequente (R\$48.034,00), o valor da execução deve ser fixado na quantia apresentada por este, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, sob pena de julgamento ultra petita. A executada depositou a quantia de R\$ 47.671,41, atualizada até novembro de 2008, conforme guia de depósito à fl. 72. Desse modo, a diferença apurada é de R\$ 362,59, para novembro de 2008. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor remanescente da execução em R\$ 362,59 (trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove reais) para

novembro de 2008. Tendo em vista que a quantia depositada pela ré à fl. 72 (R\$47.671,41) não é suficiente para liquidar o valor da execução (R\$48.034,00), determino a intimação da ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seu(s) advogado(s), para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante devido, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Por fim, tendo em vista que o valor depositado pela CEF às fls. 133/134 é suficiente para liquidar esse valor, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 134 e, uma vez liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se. Retifique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025534-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020567-9) JOSE RENATO DA SILVA RODRIGUES(SPI17883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por JOSÉ RENATO D SILVA RODRIGUES face à Caixa Econômica Federal, aduzindo, preliminarmente, ser o título ilíquido, fato que torna a execução nula. No mérito, insurge-se especialmente contra a aplicação da Tabela Price, capitalização de juros, da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, pena convencional, correção monetária e juros moratórios, pleiteando a revisão contratual. Narra o embargante que, em 21/12/2007, firmou Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Física (nº 21.3045.110.00000538-60), sendo disponibilizado o montante de R\$ 92.000,00. Restando inadimplente em 19/06/2008, o valor da dívida nesta data era de R\$ 95.562,55. Sustenta estar afastado de seu trabalho e que, por diversas vezes, entrou em contato com a embargada a fim de renegociar a sua dívida. Por fim, requereu o embargante os benefícios da gratuidade de justiça. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Intimada a credora CEF, ora embargada, para impugnar estes embargos, esta apresentou impugnação às fls. 69/76, defendendo a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda, a aplicação do CDC e a correção dos cálculos de liquidação por ela apresentados. Houve réplica (fls. 85/100). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram, conforme despacho de fl. 101. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. **DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO:** O contrato bancário de empréstimo (mútuo) feito por instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, inc. II), mas é indispensável que dele conste uma obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução (CPC, artigo 618, inciso I). A executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.), questão a ser objeto do mérito da ação de embargos. Todavia, a executoriedade fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução. Conclui-se, daí, que o contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente ou de crédito rotativo, ainda que acompanhado de extratos ou de respectiva nota promissória, não constitui título executivo extrajudicial por ausência de liquidez, nos termos das súmulas nº 233 e 258 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Porém, no caso em questão, não se trata de contrato de abertura de conta corrente ou de concessão de crédito rotativo, onde os valores contratuais não são fixos, mas sim de **CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO**, com valor certo e determinado do empréstimo, qual seja, o embargante fez empréstimo perante o banco embargado, pelo valor fixo de R\$ 92.000,00. Portanto, não sendo aplicado ao caso os enunciados das Súmulas 233 e 258 do STJ. O contrato de mútuo é título executivo extrajudicial, e a eventual revisão das cláusulas contratuais não importa no afastamento dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, mas apenas poderá implicar no abatimento dos valores pagos a maior pelo devedor, mantendo imaculada a higidez do título. Ademais, em se tratando de contrato de mútuo fixo, desnecessária até a juntada de extratos bancários, porque o próprio instrumento consta o valor líquido da dívida e os encargos contratuais sobre ela incidentes. Seguem os seguintes precedentes jurisprudenciais, nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO.** O contrato de abertura de crédito fixo, aquele utilizado de uma só vez para ser pago em parcelas mensais e sucessivas, constitui título executivo extrajudicial. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 750014 / SP, 2006/0040813-1 Relator Ministro ARI PARGENDLER Data do Julgamento 02/09/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2008) **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ.1.** O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ.2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de

execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581726, Processo: 200400285010 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 16/11/2004 Documento: STJ000224628, DJ DATA: 01/02/2005 PG:00569, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO) Sendo assim, conclui-se que o contrato de financiamento, é título executivo extrajudicial, sendo, no caso em questão, o quantum debeat passível de aferição por simples cálculo aritmético, independentemente de demonstrativos detalhados do débito, posto que o valor do mútuo foi previamente fixado no contrato, qual seja, R\$ 92.000,00. Basta, apenas, verificar que os índices e encargos previstos contratualmente, estão de acordo ou não com a lei. DA DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR: É cediço que o artigo 736 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispõe que o executado pode opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Porém, nesse caso, os embargos interpostos não terão efeito suspensivo, a teor do art. 739-A do mesmo diploma legal. O parágrafo 1º do mesmo artigo diz que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano ou de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, concluindo, no caso em exame, o devedor não garantiu o Juízo, pois a mera indicação de bem a ser penhorado, conforme petição de fls. 54/59, não possui o condão de suspender a execução. DO ARTIGO 739-A, 5º, DO CPC (introduzido pela Lei nº 11.232/05): Dispõe o art. 739-A, 5º, do CPC: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. A Lei nº 11.232/05 (vigente desde 24.06.2005), passou a determinar, de modo literal, explícito, peremptório, a rejeição liminar de embargos à execução que alegando excesso de execução, fundam-se em impugnações genéricas à memória de cálculo apresentada pelo exequente (art. 739-A, 5, do CPC). Bem. Algumas questões necessitam ser abordadas. Se fizermos a leitura simples e literal do 5º do mencionado art. 739-A entende-se que o embargante, alegando excesso de execução, e não apresentando o valor que entende correto e a respectiva memória de cálculos para demonstrá-lo enseja, de plano, a rejeição liminar. Por óbvio, tal dispositivo tem o escopo de evitar embargos meramente protelatórios, em homenagem ao princípio da celeridade processual. Ou seja, se o executado sabe que realmente tem a dívida e discorda do montante apontado pelo exequente, não basta apenas discordar, impugnando, genericamente, o cálculo do outro, necessita elaborar sua própria conta e esclarecer o que tem de errado na conta pela parte adversa elaborada. Tal proceder, merece todo nosso apoio, já que está se tentando evitar a morosidade processual, a permitir tramitação de feitos meramente protelatórios. No entanto, a controvérsia em sede de embargos à execução de título executivo extrajudicial geralmente não se resume ao mero cálculo aritmético da dívida, mas sim, desborda para razões de direito acerca das cláusulas contratuais aplicadas. Ademais, nos contratos bancários, quando se alega EXCESSO DE EXECUÇÃO, praticamente sempre, não se discute tão-somente os cálculos, mas, sim, e principalmente, discute-se as cláusulas ditas leoninas, como por exemplo, o problema da capitalização de juros ou anatocismo, cobrança de juros extorsivos, a incidência de comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos, por demais debatida em nosso ordenamento jurídico. Vale salientar, ainda, que na maioria das vezes as instituições financeiras não fornecem a seus clientes os contratos por eles firmados, nem sequer os extratos bancários. Sem falar que obrigaria o devedor (muitas vezes, o beneficiário da justiça gratuita ou hipossuficiente) a contratar contadores ou conhecedores da matemática financeira para quantificar o valor da dívida, expurgando os índices que entende ilegais. Impedir que o executado/devedor não possa discutir o contrato (só porque não lhe foi possível elaborar memória de cálculo), seria, a meu ver, impedir sua defesa, com fundamento no direito e, não, apenas, mera questão aritmética, como pode parecer. Assim, entendo que o conteúdo da insurgência do embargante não se limita a conta elaborada pela parte contrária, não sendo, pois, a única matéria abordada, a permitir ao Juízo a análise das questões divergentes contratuais, em que pese haver, também, a alegação de excesso de execução. Portanto, como se discutem diversas cláusulas contratuais, entendo ser cabível a análise do contrato em discussão, com fulcro no art. 745, V, do Código de Processo Civil, (Nos embargos, poderá o executado alegar: V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.), entendendo ser dispensável a apresentação da memória de cálculo, neste momento, ficando os cálculos para a fase de liquidação, por não vislumbrar qualquer prejuízo para as partes, nesse ponto. Passo ao exame do mérito. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante no contrato em questão, o Contrato de Empréstimo de Pessoa Física - Consignação. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: É cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão, com certeza - o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. DA TABELA PRICE Em relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a

calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa, o que não ocorreu no caso presente, não havendo que se falar, portanto, em anatocismo. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: In casu, consoante a documentação acostada na inicial, infere-se que foi aplicada a comissão de permanência sobre a obrigação vencida. A comissão de permanência é formada, via de regra, pela taxa da variação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A Cláusula Décima Primeira, Parágrafo Primeiro, do contrato em litígio prevê, no caso de impontualidade, aplicação de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (fls. 28). Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como, quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991) Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004) Em outras palavras, é admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios e moratórios. Ademais, a jurisprudência firmada pelo STJ não admite tal cumulação com multa contratual. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). (grifei)3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1065947/MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1 - A ação monitória é a via adequada para exequcutoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada em nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ.2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC 1166024 - Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJU 21/09/2007, P. 814) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AVALISTA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. LEGITIMIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. (...).2. É legítima a incidência da comissão de permanência, após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos - juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual. Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de

Justiça, aplicáveis à hipótese dos autos.3. Sentença confirmada.4. Apelação desprovida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638060013759, Processo: 200638060013759 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 06/10/2008 Documento: TRF100284730, e-DJF1 DATA: 03/11/2008 PAGINA: 90, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. DEMONSTRATIVO DETALHADO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. COBRANÇA DE DESPESAS JUDICIAIS. CDB/RDB. MORA. EXCESSO DE PENHORA. RENÚNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RURAL. PEQUENA PROPRIEDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O contrato de financiamento é título executivo extrajudicial, em sendo o quantum debeat passível de aferição por simples cálculo aritmético, independentemente de demonstrativos detalhados do débito. Precedentes do STJ. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. - Em contratos de financiamento bancário, a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais, créditos industriais e comerciais. Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Permitida a capitalização anual. - São admissíveis os juros de mora à taxa de 1% ao mês, desde que assim pactuados na avença. Precedente STJ: Resp 506411/RS. - A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sem cumulação com juros remuneratórios (Súmula n. 296 do STJ), correção monetária (Súmula n.º 30 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central. - A cláusula que prevê a cobrança de despesas judiciais afronta o art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200270100013398 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 15/12/2005 Documento: TRF400121413, DJ 08/03/2006 PÁGINA: 664, RELATORA DES. VÂNIA HACK DE ALMEIDA)Ora, se a comissão de permanência, no caso, é a soma da CDI mais a taxa de rentabilidade, salta aos olhos que a soma de ambos supera a taxa do contrato, por óbvio, o que não se coaduna com o teor das Súmulas do E. STJ supra transcritas. Assim, analisando-se o demonstrativo de débito juntado pela CEF, fl. 16 dos autos principais, Execução nº 2008.61.00.020567-9, em apenso, observa-se que o embargante efetuou um empréstimo de R\$ 92.000,00, em 21/12/2007; o valor da dívida em 19/06/2008, início do inadimplemento, era de R\$95.562,55, sendo que em agosto de 2008, o débito já estava em R\$ 102.346,24, ou seja, de 19/06/2008 a 08/08/2008 o valor da comissão de permanência foi de R\$ 6.783,69, o que se demonstra, no caso concreto, a abusividade dos encargos cobrados pela instituição financeira, em especial quando cumula nos encargos da inadimplência, a taxa de CDI + a taxa de rentabilidade. Da planilha de evolução da dívida juntada com o referido demonstrativo (fls. 16/17) consta que a composição da taxa de comissão de permanência é a CDI mais juros de 2,00% ao mês (que é a taxa de rentabilidade). Desta forma, a taxa de rentabilidade deve ser afastada do contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, por caracterizar o bis in idem. Cobrar comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade eleva os encargos a um patamar absurdo (como no caso em concreto), sem justificativa plausível, elevando a dívida muito acima de seu valor principal, sem razão jurídica adequada. Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000261554, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO) AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A taxa de rentabilidade não pode sobreviver no

contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.2. No que tange aos juros o que se vê dos autos que a Caixa Econômica Federal possui um contrato de crédito rotativo firmado com o apelado em 06 de novembro de 2001 (fl. 09); assim, poderia se permitir in casu a capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado a partir de 31 de março de 2000, nos termos da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001. Mas não é só. Dois são os requisitos para o deferimento da capitalização mensal de juros: a pactuação e a data da assinatura do contrato, que deveria ser posterior à publicação da MP nº 1.963. No caso dos autos isto não ocorreu: não há expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, pelo que, nesse ponto assiste não razão à apelante.3. Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1124304, Processo: 200461020005307 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/09/2008 Documento: TRF300193354, DJF3 DATA:24/10/2008, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO)Em linhas gerais, em caso de inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida, é admitida a cobrança de comissão de permanência, podendo esse encargo ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pela partes, não se permitindo sua cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual ou outro encargo, uma vez que já possui a dúplice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (Cf. STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.)DOS JUROS REMUNERATÓRIOS:Cumprir assinalar, por primeiro, que no contrato em exame há previsão da incidência de juros remuneratórios sobre a importância obtida no empréstimo calculados à taxa efetiva mensal de 1,30000% ao mês, correspondente à taxa efetiva anual de 16,76500%.Ou seja, há cobrança dos juros remuneratórios quando o devedor está adimplindo a dívida corretamente, sem mora. Porém, quando torna-se inadimplente, passa a ser exigida a chamada comissão de permanência.Quando a jurisprudência proíbe a cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com a comissão de permanência, está apenas referindo-se ao período de inadimplência, não ao período anterior, em que adimplido o contrato (ocasião em que os juros apenas remuneram o contrato).O segundo ponto diz respeito ao percentual permitido por lei. Nesse caso, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar até superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras.Cito, por pertinentes, os seguintes trechos de decisões do E. STJ:(...) Por outro lado, a abusividade da taxa de juros, cuja constatação teria o efeito de induzir sua ilegalidade, não pode ser aferida com base em critério de caráter subjetivo, conforme se verifica no caso em exame, sendo certo que o fato tão-só de os juros terem excedido o limite de 12% ao ano não implica abusividade. Sobre o tema, é entendimento assente na Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte: AgRg no REsp n. 647.326/MG, relator Ministro Hélio Quaglia, DJ de 10.12.2007; AgRg no REsp n. 935.231/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29/10/2007; e AgRg no REsp n. 682.638/MG, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 19/12/2005.(REsp 1068348, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data da Publicação 02/09/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente.II - Não se admite, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais.III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.IV - É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Agravo improvido.(AgRg no Ag 928562 / SP, 2007/0166050-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) No caso específico dos autos, a taxa efetiva de juros remuneratórios contratada, pelo que se pode apurar foi de 1,30000% ao mês e 16,76500% ao ano. Embora referida taxa seja elevada, porém, ainda que alta, mostra-se plenamente aceitável, em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado.Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que o embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido.Portanto, mantenho a cobrança dos juros remuneratórios na adimplência, e a cobrança somente de comissão de permanência, na inadimplência, sendo que neste último caso fica vedada a cumulatividade de qualquer outro encargo, estabelecendo que nesta somente é cabível a cobrança da CDI, excluindo-se a taxa de rentabilidade e juros de mora.DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS:Contar juros dos juros consiste em capitalizá-los mensalmente, ressaltando-se apenas a capitalização anual em saldo devedor de conta corrente.Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4o do Decreto 22.626/33

pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, eis que fora de seu controle, limitado às normas infraconstitucionais (AgRg no Resp 88.787-6). Em outras palavras, entendeu a Corte de não se pronunciar incidenter tantum acerca do tema, optando por abdicar de exercer o controle difuso de constitucionalidade adotado em nosso sistema. Cito, por pertinentes, os seguintes acórdãos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo. IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei) (AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A decisão agravada está em conformidade com a orientação pacificada nesta Corte no sentido da não limitação dos juros remuneratórios com base na lei de usura e da possibilidade de juros capitalizados em periodicidade mensal nos moldes previstos na MP 2.170/2000. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1005059/RS, 2007/0264190-2, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 21/12/2007. Do inadimplemento contratual e dos encargos: Trata-se de cláusulas comuns e básicas em qualquer contrato. Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. A multa moratória prevista no referido contrato, está em consonância com o art. 52, parágrafo 1º do Código de Defesa do Consumidor, com redação dada pela Lei nº 9.298/96, o qual prevê o percentual de no máximo 2%. A Cláusula Décima Segunda do contrato de financiamento em tela prevê expressamente que, no caso de atraso no pagamento de qualquer prestação ou na ocorrência de vencimento antecipado da dívida, o devedor pagará a pena convencional de 2%, cumprindo-se, assim, o que determina a legislação consumerista. Cito, por pertinente, o teor da Súmula 285 do STJ: Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista. Restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, que foram observadas. Assim, a presente ação deverá ser julgada parcialmente procedente, eis que pela análise dos cálculos apresentados pela CEF, sendo a dívida elevada em valores superiores à taxa média do mercado, vez que foi aplicada à comissão de permanência ao saldo devedor, porém na composição do citado encargo foram embutidos a taxa de CDI + a taxa de rentabilidade (juros remuneratórios). DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE estes Embargos à Execução Extrajudicial, devendo o valor da dívida exequenda, a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, ser atualizada somente pela comissão de permanência (com base apenas na taxa de CDI), sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 2008.61.00.020567-9, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.024313-2 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, em decisão interlocutória. Prejudicada a análise da prevenção, tendo em vista a sua apreciação às fls. 02 dos autos. Ajuizou o impetrante este Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, determinação para que a autoridade coatora proceda ao atendimento do impetrante sem a exigência de senha e que sejam realizados ou protocolados em um único atendimento os serviços apresentados pelo impetrante. Aduz o impetrante, em resumo, que é advogado especializado em direito previdenciário e atua no requerimento de benefícios de aposentadoria

de seus clientes junto ao INSS; que o impetrado determina a protocolização de um único pedido de benefício, solicitado por procurador, em cada atendimento previamente agendado. Alega o impetrante que tal determinação limita o exercício da profissão de Advogado, em afronta ao disposto no art. 7º, inc. VI e VIII da Lei nº 8.906/94. A inicial foi instruída com os documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Diz o 1º, inciso I, do art. 398 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PR nº 11 - de 20 de setembro de 2006: Art. 398. É facultado ao segurado ou ao seu dependente outorgar mandato a qualquer pessoa, independente do outorgado ser ou não advogado. 1º Opera-se o mandato quando alguém (o outorgado) recebe de outrem (o outorgante) poderes para, em seu nome, praticar atos, observado que: I - para fins de recebimento de benefício, somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres ou nos casos de parentes de primeiro grau; (...). Ressalto, em primeiro lugar, que a Instrução Normativa INSS/PR nº 11, de 20 de setembro de 2006, cuida da representação de idosos por procurador. Recorde-se que a representação de idosos, por procuração, inclusive na esfera administrativa, não é privativa de advogado, podendo ser conferida a qualquer pessoa capaz. Na hipótese dos autos, impende notar que tal representação é aceita apenas em casos específicos, considerando que o benefício deve ser pago, preferencialmente, ao próprio segurado, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Por outro lado, o direito de petição dos procuradores, por sua vez, em relação a cada segurado, não se vê limitado pela mesma Instrução Normativa. Ademais, considerando que decorre do princípio constitucional maior da isonomia (Constituição da República, art. 5º, caput) a regra elementar de que os atendimentos, inclusive a protocolização de pedidos, devem observar a respectiva ordem de chegada, nota-se que a norma questionada guarda perfeita conformidade à Lei Maior. Por outro lado, percebe-se que a Instrução Normativa questionada visa a proteger idosos, já que eles compõem, predominantemente, o público alvo do atendimento das agências do INSS, no que encontra supedâneo no art. 230, também da Constituição da República. Sobre o princípio constitucional cardeal da isonomia, temos sempre presente o ensinamento clássico de Celso Antonio Bandeira de Mello, in O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, pp. 14 e 25: ... A Lei não pode ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes. Com efeito, Kelsen bem demonstrou que a igualdade perante a lei não possuiria significação peculiar alguma. O sentido relevante do princípio isonômico está na obrigação da igualdade na própria lei, vale dizer, entendida como limite para a lei. Com efeito, por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas. Para atinge este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim proveitosas que detrimenosas para os atingidos. Assim também se manifestou o Exmo. Ministro do STF, Marco Aurélio: O princípio isonômico revela a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas (2ª Turma, Agravo de Instrumento nº 207.130-1, DJU, 03/04/1998, p. 45). Ainda, quando do julgamento do MI nº 58, de relatoria do Min. Celso de Mello, sobre o princípio da isonomia, ficou registrado que ... deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios.. (Pleno, DJU, 19/04/91, p. 4.580). Em suma, não se pode admitir um tratamento diferente para pessoas que se encontrem em situações idênticas - nem sob a justificativa de que se trata de um advogado representando vários clientes - pois se estabeleceria uma diferenciação entre o profissional que comparecesse, embora sozinho, representando vários segurados e as pessoas dos próprios segurados que comparecessem por si mesmas, ou seja, não haveria um tratamento igualitário entre os segurados representados e os não representados por advogado, o que, afinal, poderia redundar em discriminação de alguns, correspondente ao privilégio de outros. Recorde-se, ainda, que a autarquia em epígrafe busca a cada dia mais afastar a necessidade de intermediação para o atendimento da previdência, especialmente para os hipossuficientes que precisam protocolizar pedidos, no que age corretamente, pois facilita a vida dos segurados. Em suma, não vislumbro no ato questionado do impetrado, ilegalidade ou abuso de poder, tampouco comportamento e atitudes que violem a livre atuação e as prerrogativas próprias do exercício da advocacia. Isto posto, ausentes os requisitos inscritos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR. Primeiramente, providencie o impetrante a juntada de mais uma contrafé para a intimação do representante judicial da pessoa jurídica, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.019/09, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, bem como dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.003382-6 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA FILHO X ENEIDA BRAGANHOLI DA SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, em embargos de declaração. Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 188/202, conheço os Embargos de Declaração, mas não lhes dou provimento. Alega a embargante omissão na referida sentença, insurgindo-se contra a procedência da presente ação, por entender que este Juízo não observou a derrogação do Decreto Lei n.º 70/66 operada pelo art. 620 do Código de Processo Civil e que está a afrontar com os princípios norteadores das Medidas Cautelares. Não assiste razão aos embargantes. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Primeiramente, insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ao que parece, os presentes embargos de declaração possuem nítido caráter infringente, uma vez que pretendem rediscutir o mérito da questão, ou seja, a fundamentação do decisum, não sendo a via adequada para tanto, que deverá ser feito por meio do recurso processual cabível. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Entendo, assim, que o inconformismo dos embargantes diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0003469-7 - GILDO MARTINUZZO X JOSE CARLOS RODRIGUES ALCANTARA ABBADE X HENRIQUE PEDRO TAIOLI X WILLIAM MALUF X JORGE DE ANDRADE (SP111099B - LUCIANA RODRIGUES SILVA E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora às fls. 249, para a elaboração dos cálculos de liquidação. Int.

2005.61.00.016250-3 - WALDEMIR DE SOUZA SILVA X ELIANA SIGNANI SILVA (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) Tendo em vista a certidão de fls. 389, intimem-se os autores para que cumpram o despacho de fls. 381, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2006.61.00.008413-2 - RAQUEL RUFINO FURTINA X JULIANO ARRUDA FURTINA (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS) Às fls. 203/213, foi proferida sentença, já transitada em julgado (fls. 285), julgando improcedente o feito. Na petição de fls. 291, foi requerido pelos autores o levantamento dos valores depositados judicialmente (fls. 101/105), a título de prestação do financiamento, em razão de acordo formalizado administrativamente com a ré. Primeiramente, tendo em vista que esta ação foi julgada improcedente e que o mencionado acordo não foi juntado aos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do pedido de fls. 291, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, anote-se, no sistema processual, o nome do advogado constituído pelos autores (fls. 293), para o recebimento das próximas publicações. Int.

2006.61.00.023808-1 - FERAGO PRODUCOES ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA (SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Fls. 213/218. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA é uma Autarquia Federal, com natureza jurídica de direito público, cujos bens são impenhoráveis. Assim, a execução movida contra o mesmo deverá obedecer os termos do artigo 730 do CPC. Por esta razão, intime-se a autora para retificar o pedido de fls. 213/215, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.009172-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE

FREITAS) X JOILSON ALVES DOS SANTOS

Fls. 88. Mantenho a decisão de fls. 81. A expedição de ofício à Receita Federal somente será determinada pelo juízo, após comprovado pela autora que foram esgotadas todas as diligências cabíveis para a localização do réu. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.010569-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JAIR ALEIXO DE ALMEIDA

Fls. 110. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela CEF, para o cumprimento do despacho de fls. 109.Int.

2008.61.00.021331-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OZEIAS TEIXEIRA NUNES(SP200654 - LEONARDO NEVES)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, para manifestação no prazo de 10 dias, sendo os 5 primeiros da parte autora.Int.

2008.61.00.032786-4 - LAZARO RODRIGUES DA SILVA(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 118/124. A conta objeto desta ação, conforme indicado no extrato de fls. 13, é de n.º 1351.643.00024553-8.

Intimada para apresentar os extratos referentes aos períodos de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90 e fevereiro/91 (fls. 59/60), a Caixa Econômica Federal juntou somente, às fls. 83, 94, 104 e 114, extratos referentes a março/90. Os demais documentos juntados com as petições de fls. 79, 90, 101 e 109, referem-se à conta n.º

1351.013.00024553-8, que não é objeto desta ação. Intime-se, portanto, novamente a CEF para que cumpra a decisão de fls. 59/60 com relação à conta 1351.643.00024553-8, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.00.007106-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PHOENIX COMPONENTES LTDA(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO)

Fls. 167/195. Antes de analisar o pedido de justiça gratuita, intime-se a autora para que se manifeste acerca da nulidade da citação da empresa ré, alegada por George Cantelli, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.00.009910-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CINMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTORES(SP091904 - WILSON ROBERTO COMECANHA)

Trata-se de ação movida pelo INSS em face da empresa CINMAX para o ressarcimento de todos os gastos dispendidos com a concessão do auxílio doença e posterior aposentadoria por invalidez concedidos ao ex-empregado da ré, Durval Novais. Alega, para tanto, que o acidente sofrido pelo segurado ocorreu por culpa da ré. Intimadas as partes para especificarem provas, a ré requereu, às fls. 166 e 169, a produção de prova testemunhal, pericial e documental para esclarecer as circunstâncias que envolveram o acidente, a fim de demonstrar que não houve culpa por parte da mesma. O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 171). É o relatório, decidido. Primeiramente, tendo em vista que o acidente tratado nesta ação ocorreu há mais de 4 anos, em março/2005, intime-se a ré para que esclareça que tipo de perícia pretende que seja realizada. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das provas requeridas pela mesma. Int.

2009.61.00.021461-2 - ANDERSON XAVIER DA SILVA(SP070771 - GEOVAN CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Por todo o exposto, revejo a decisão de fls. 17/18 e ANTECIPO A TUTELA (...). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Publique-se e intimem-se.

2009.61.00.023660-7 - ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(...) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo, ainda, a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da autora. Anote-se. (...) ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA (...)Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Publique-se.

2009.61.00.023668-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(...) DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ...

2009.61.00.024085-4 - MARIA IVONE DE QUEIROZ(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Primeiramente, intime-se a autora para juntar a Carta de Notificação mencionada na inicial, autenticar ou atestar a autenticidade dos documentos de fls. 24/25, 27/43, no prazo de 10 dias, sob pena de

indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 934

ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXCECOES

2009.61.81.009947-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.000655-5) JOSE DE JESUS GONCALVES DONZELLI(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X JUSTICA PUBLICA

.....Ante o exposto, rejeito a Exceção de Ilegitimidade de Parte alegada por José de Jesus Gonçalves Donzelli. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.O.

LITISPENDENCIA - EXCECOES

2009.61.81.008254-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.003986-2) VIVALDO ALVES(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FL. 53/54:Deste modo, acolhendo manifestação do Ministério Público Federal, JULGO ESTA EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR EXTINTO O PROCESSO N.º 2008.61.81.003986-2, nos termos dos arts. 108 e 110, ambos do Código de Processo Penal e art. 267, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta decisão ao feito principal. Remetam-se os autos ao Excelso Supremo Tribunal Federal para serem apensados definitivamente à ação penal n.º 477, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

HABEAS CORPUS

2009.61.09.010389-4 - STELLA KAMINSKI VASSIMON BARBOSA(SP075575 - CLAUDINEI ANTONIO MONTEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

1) Tendo em vista que a oitiva do paciente estava designada para o dia 19 de outubro de 2009, e considerando que o presente writ foi distribuído a este Juízo em 27 de outubro de 2009, INDEFIRO a concessão de liminar, uma vez que não mais subsiste o periculum in mora. 2) Requistem-se informações (autos nº 2008.61.09.008779-3) da autoridade coatora, nos termos do art. 662 do Código de Processo Penal, instruindo o ofício com cópia da inicial. 3) Vista ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.009527-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.005831-5) MARCOS NETO MACCHIONE(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 110/112, que acolho como forma de decidir, comprove o acusado a proveniência lícita dos recursos que proporcionaram a aquisição das jóias em questão.

2008.61.81.010195-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.006228-8) MARCELO ROCHA DE MIRANDA(SP239001 - DOMINGOS NAPOLITANO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente intime-se o requerente a apresentar cópias legíveis da CTPS de sua filha, bem como demonstrar que os pagamentos pelos serviços prestados por PAMELA GOMES DE MIRANDA eram feitas naquela conta bancária.

2009.61.81.008816-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.008935-0) ARMANDO PUCCI FILHO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Analisando os autos verifico que os documentos juntados não logram demonstrar a origem dos recursos que proporcionaram a aquisição do veículo apreendido. Diante disso, bem como da manifestação ministerial retro, a qual acolho, INDEFIRO a restituição requerida às fl. 02/05.

PETICAO

2009.61.81.007413-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.001446-0) MARCELO PUPKIN PITTA(SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS) X JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de pedido de autorização para que o acusado Marcelo Pupkin Pitta possa empreender viagem ao exterior, por

força de sua profissão, de 19 a 28 de novembro p.f. Juntou documentos às fls. 39/42 que comprovam sua alegação sobre a necessidade de viajar para manter a higidez da empresa. O representante do Ministério Público Federal não se opôs ao pedido. Ante o exposto e tendo em vista que o período de ausência não excederá dez dias, CONCEDO a autorização pleiteada. Entretanto, CONDICIONO a liberação provisória do passaporte à apresentação de cópias das passagens de ida e volta para que sejam juntadas aos autos. Na ocasião deverá informar o local e telefone em que poderá ser localizado. Providencie-se a entrega do documento, que se encontra acautelado na Secretaria deste Juízo, o qual poderá ser retirado mediante o compromisso de que, em 24 (vinte e quatro) horas após o retorno do requerente seja feita a devolução do passaporte.

2009.61.81.012490-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.005937-5) ACTION S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP247135 - RICARDO FERRAO FERNANDES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Tendo em vista que este Juízo já decidiu acerca do pedido de vista nos autos do inquérito policial, e considerando que a empresa não é investigada naqueles autos, indefiro o pedido formulado às fls. 02/04. Intime-se.

ACAO PENAL

96.0101137-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADÉ) X WILSON BORGES PEREIRA FILHO X WILSON BORGES PEREIRA NETO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E Proc. SANDRA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE) X FLORIANO JOSE DA SILVA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO)

Ciência à defesa de que, nesta data estão sendo expedidas Cartas Precatórias para inquirição de testemunhas (de defesa), residentes nas cidades de RIO DE JANEIRO-RJ, BRASÍLIA-DF, CURITIBA-PR e GOIANIA-GO.

96.0103712-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X MANOEL MACHADO ARAUJO X LINCOLN DE MORAES MACHADO(CE015204 - MARCELLUS MELO SILVA E SP249324A - DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM) X JOSE MACHADO ARAUJO X JOSE MARIA DE MORAIS MACHADO X JOSE GELDO MACHADO DE OLIVEIRA X PEDRO BEZERRA DE MENEZES(CE012675 - FRANCISCA VANIMAYRE DE CARVALHO E CE008097 - JOSE CHARLES DO NASCIMENTO E CE006741 - FRANCISCO EXPEDITO LINS PONTE) X ANTONIO POMPEU DE ARAUJO X FRANCISCO WAN-DICK ALENCAR

Dispositivo da r. sentença: Isto posto, declaro extinta a punibilidade de Lincoln de Moraes Machado nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto aos crimes tipificados nos arts. 4º, caput e 10, ambos da Lei nº 7.492/86, com fundamento no art. 107, IV, c.c com os arts. 109, IV e V, 110, parágrafo 1º, do Código Penal brasileiro e art. 61 do C.P.P.

1999.61.81.001369-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ALEXANDRE JACOB SANDOR(SP026700 - EDNA RODOLFO) X AUGUSTO SERGIO ACIOLI NOBRE FILHO(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP222057 - RODRIGO DE BARROS E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP190249 - KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS) X ANTONIO TAVARES ARAUJO(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X ARGEMIRA CANDIDA DA CONCEICAO(Proc. MARIE CHRISTINE BONDUKU) X CLEIDE TAVARES ARAUJO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X HELIO TOMIO HAYASHI(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X LURDES SOARES DE SOUZA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MIRNA LEA GADOTTI BOCUDO(SP049114 - ALCIR MALDOTTI E SP108525 - DINA TOLEDO GALANTE) Os defensores dos acusados AUGUSTO SÉRGIO ACIOLI NOBRE FILHO, ANTONIO TAVARES ARAÚJO, CLEIDE TAVARES ARAÚJO, LURDES SOARES DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE ARAÚJO e MIRNA LEA GADOTTI BOCUDO, deverão se manifestar, no prazo legal, nos termos do artigo 402 do C.P.P.

2001.61.81.001577-2 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON TARCITANI DA SILVA(SP176767 - MICHELE PEREIRA DE MELLO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO) X NAJUN AZARIO FLATO TURNER(SP217892 - MICHELE BEKERMANN E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X GEORGE MEISEL X RODOLFO SCHWARZ X DAVID ASSINE X RALPH EZRA BIGIO X JOSE CARLOS LEME DA SILVA - Tendo em vista que já decorreu o prazo para cumprimento da Carta Precatória expedida à Comarca de Mauá/SP, nos termos do art. 222, parágrafo 2º do C.P.P., determino o prosseguimento do feito, ressaltando que, a qualquer momento, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos.- Intime-se a defesa para que se manifestem, no prazo de 03 (três) dias, informando se há interesse em que seja realizado o reinterrogatórios dos acusados.

2002.61.81.007645-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X GASTAO AUGUSTO DE BUENO VIDIGAL(SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA) X PAULO FRANCISCO DA COSTA AGUIAR TOSCHI(SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA) X JOAO FIGUEIREDO FILHO(SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA) X JOSE RODRIGUES ALVES(SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA) X CARLOS WALDIR DE GENARO(SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA)

Às contrarrazões

2003.61.05.009893-9 - JUSTICA PUBLICA X NEWTON LUIZ LOCHTER ARRAES(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR)

Foram expedidas Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa residentes em Campinas/SP, São Bernardo do Campo/SP, Americana/SP, Varjota/CE e Santa Barbara DOeste.

2003.61.13.003645-8 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO LUIZ DA SILVA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO E MG108507 - RONEZIO BORGES DA COSTA) X ANDERSON SANCHES DA SILVA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X ANDREZA SANCHES DA SILVA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP096247 - ALCIDES FURCIN)

Ciência à defesa da expedição das Cartas Precatórias n.ºs. 425/09 à JF de Franca/SP e 426/09 à JF de Jaú/SP, com o fim de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, com prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias.

2003.61.81.005636-9 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ GALVAO(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) DESPACHO DE FL. 368: Tendo em vista que a única testemunha arrolada pela acusação (fl. 260), foi devidamente ouvida (fls. 366/367), determino sejam expedidas cartas precatórias, com prazo de 90 (noventa) dias, às Seções Judiciárias de Brasília/DF e Santo André/SP, assim como à Comarca de Peruíbe/SP, visando a intimação e a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 323. Intimem-se as partes, quando da efetiva expedição das deprecatas. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO INTIMANDO OS DEFENSORES ACERCA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS DEPRECATAS: Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) n.º 0384/09 à Justiça Federal de Santo André/SP, n.º 0385/09 à Justiça Federal de Brasília/DF e a de n.º 0386/09 à Comarca de Peruíbe/SP, visando a intimação e a oitiva das testemunhas de defesa, devendo os mesmos acompanharem seus trâmites perante àqueles Juízos.

2004.61.02.006965-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA E Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X JOSE BOCAMINO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP182904 - FABIANO BOCAMINO ALVARINHO) X PAULO FRANCINETE GOMES(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS) X JORGE WOLNEY ATALLA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X JORGE HENRIQUE LETAIF ATALLA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X JORGE SIDNEY ATALLA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP220985 - ALEX MAKRAY)

Dispositivo da sentença:3. O recurso é tempestivo.4. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.5. In casu, as alegações da defesa do acusado, nos embargos de declaração, não são procedentes. Não há contradição, uma vez que o delito de lavagem de capitais é autônomo com relação aos crimes antecedentes, como expressamente determina o art. 2º, II da Lei nº 9613/98.6. As omissões apontadas também inexistem. A licitude das interceptações telefônicas já foi objeto de análise pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu não haver qualquer vício na produção dessa prova. Foram declarados todos os motivos pelos quais este Juízo entendeu serem lícitas as interceptações, sendo, destarte, afastados os argumentos em contrário, ainda que implicitamente. ressalte-se, nesse tocante, que a convicção deste juízo foi formulada com base na prova dos autos, não podendo pretender-se que ela seja igual à de outros órgãos judiciários de igual instância.7. Por fim, acrescente-se apenas que, na sentença, é feita referência expressa aos documentos escritos onde estão degravados os diálogos telefônicos que são mencionados na decisão.8. Se for interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.P.R.I.***

2006.61.81.005462-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.006004-3) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X LAW KIN CHONG(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA) X HWU SU CHIU LAW(SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP124268 - ALDO BONAMETTI) X AZIZ RAHAL NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO) X JORGE TUMADJIAN

Fls. 4792/4: ...dou por justificada a ausência da testemunha Nair Saito. Com relação a testemunha residente no exterior, a defesa deverá demonstrar, num tríduo, a imprescindibilidade da oitiva da mesma, a teor do que dispõe o art. 222-A do Código de Processo Penal. Fls. 4796/7: quanto à oitiva da testemunha Nelson de O. Lousada, indefiro a diligência pleiteada, uma vez que o ônus para a obtenção de todos os dados pertinentes à localização da testemunha é da defesa. Destarte, a defesa deverá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço da testemunha Nelson de Oliveira Lousada, sob pena de preclusão. No que tange ao pedido de oitiva do Delegado de Polícia, Adolpho Alexandre de A. Rebello,

como testemunha do Juízo, o pleito será analisado em momento oportuno... Foi redesignada para o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2009, ÀS 14H00MIN, a audiência da testemunha Deputado Federal Regis de Oliveira...

2006.61.81.010222-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X RONY HAMOUI X RAFFAELE HAMOUI(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Vista à defesa das informações criminais juntadas aos autos.

2006.61.81.012455-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CARLOS VIEIRA NOIA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA)

Ciência à defesa de Carlos Vieira Nóia da expedição das Cartas Precatórias nº 423/09 à Justiça Federal de Campinas/SP e nº 424/09 à Comarca de Porto Seguro/BA, com o fim de oitiva das testemunhas de defesa, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias.

2007.61.13.000424-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MAURO RAIMUNDO DE CASTRO(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP214808 - GUILHERME GOUVÊA DE FIGUEIREDO)

Considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, intime-se a defesa do acusado para que se manifeste num tríduo, se há interesse no reinterrogatório do réu.

2007.61.81.001446-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.001287-6) JUSTICA PUBLICA X MARCELO PUPKIN PITTA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS) X HELENA PUPKIN PITTA(SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X RONALDO PUPKIN PITTA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO)

Muito embora a defesa tenha tido acesso aos autos, inclusive tendo obtido cópia do mesmo (fl. 1169), considerando a certidão de fl. 1170, defiro o pedido de fl. 1172. Republicue-se a decisão de fl. 1163. Intime-se. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 1163 - FICA A DEFESA INTIMADA DOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 1163: Vistos. Baixo os autos em diligência. Para evitar futuras alegações de nulidade e ocorrência de prejuízo às partes, intime-se-as para que manifestem nos termos do artigo 402 do CPP. Em nada sendo requerido, intemem-se-as para que ratifiquem os memoriais já apresentados ou apresentem novos. Oficie-se à 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo solicitando certidão de objeto e pé dos autos n.º2004.61.81.000549-4, bem como à 10ª Vara Federal do Distrito Federal para igualmente solicitar certidão de objeto e pé dos autos n.º2003.34.00.010657-8 e 2003.34.00.021323-0.

2007.61.81.012358-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.009483-2) JUSTICA PUBLICA X ANTANOS NOUR EDDINE NASRALLAH(SP266812 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP218409 - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS E SP078325 - MAURO ROBERTO MANCZ) X FABIANA DE LIMA LEITE X JAMAL HASSAN BAKRI X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH X HAMSSI TAHA(SP266812 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Fls. 2314/15 - tendo em vista que a defesa não se manifestou acerca das testemunhas não localizadas, dentro do prazo estabelecido pelo despacho de fls. 2277/79, dou por preclusa a prova. Intime-se a defesa para que se manifeste expressamente, num tríduo, acerca da testemunha Salleh Josef Kader que apesar de intimada pelo oficial de justiça (fls. 2232), não compareceu em audiência.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4051

ACAO PENAL

2001.61.81.004022-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PEDRO CALSAVARA X RICARDO DE MORAES DA SILVA(SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA E SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI) X JOEL FELIPE(MG087364 - GILMAR JOSE RAIMUNDO)

(Fls.765-termo de deliberação)... A seguir , pelo MM. Juiz foi dito que, tendo sido inquirida a testemunha de acusação, deliberava designar a data de 11 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução, com oitiva de testemunha e realização de interrogatório...saindo intimadas neste ato as partes presentes, providenciando-se o mais..... - DESPACHO DE FLS. 775Fls. 774 - Indefiro o prazo

suplementar requerido pela defesa, até porque já decorreram mais de dez dias da data do protocolo da petição sem qualquer manifestação da defesa a respeito do endereço da testemunha arrolada. Assim, a Defesa já teve, na verdade, mais de dez dias para se manifestar e não o fez. Cumpre acentuar, ainda, que, com as modificações introduzidas pela Lei 11.719/2008 ao CPP, sequer existe a possibilidade de concessão de prazo à defesa para manifestação sobre testemunha não localizada. Diante do exposto, fica preclusa a oitiva da testemunha da defesa IOMARCIA CARDOSO PEREIRA DOURADO, cumprindo-se a deliberação de fls. 765, no que diz respeito à audiência de instrução e julgamento designada. Intime-se.

Expediente Nº 4052

ACAO PENAL

2008.61.81.003566-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.007425-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WAGNER BALERA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X WALTER CHEDE DOMINGOS(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X LUIS CARLOS FURLAN(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA) X JOSE ANTONIO FURLAN(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA(SP176032 - MARCIO IVAM OLIVEIRA) X NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO X AUREA DELGADO LEONEL RIBEIRO DE PAULA(SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR E SP059690 - ADNAEL APARECIDO BERTOLIN E SP024768 - EURO BENTO MACIEL) X ROSANA DENIGRES NAPOLEAO(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA)

Sentença de fls. 3548/3556 (tópico final): Posto isso, em face de JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES, ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e ROSANA DENIGRES NAPOLEÃO, REJEITO a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face da inépcia e da ausência de justa causa, nos termos do artigo 395, I e III, do Código de Processo Penal e em face da inépcia da peça acusatória, nos termos do artigo 395, inciso I do Código de Processo Penal. Prossiga-se o feito em relação aos demais. P.R.I.O.

Expediente Nº 4053

ACAO PENAL

2003.61.81.000980-0 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DONIZETTI ROSSI X APARECIDA DE OLIVEIRA(SP137695 - MARCIA DA SILVA E SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X OFELIA APARECIDA BUZOLIN(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES E SP219658 - ANDREA DE LIMA CHELINI E SP137555 - MICHELE CRISTINA LIMA LOSK COSTA E SP236866 - LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Considerando-se que a presente ação penal trâmite pelo rito anterior às alterações trazidas pela Lei nº 11.719/08, defiro as substituições das testemunhas Ruy José Rosolen e Álvaro França por KLEINE VASCONCELLOS RO SOLEN e SÔNIA MARIA MICHETTI FRANZINI requeridas às fls. 1066/1068 pela defesa da acusada OFÉLIA APARECIDA BUZOLIN. Oficie-se com urgência ao Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Araras/SP.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1431

ACAO PENAL

2008.61.81.009449-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.008267-6) JUSTICA PUBLICA X MOHAMED MOSAD MOHAMED GHAZAL(RJ024037 - EDNO RODRIGUES DE MAGALHAES) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 1189/1192: Isto posto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia e CONDENO MOHAMED MOSAD MOHAMED GHAZAL como incurso nas penas do art. 35, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06. Passo a dosar a reprimenda: 1ª fase: MOHAMED MOSAD MOHAMED GHAZAL agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava.

Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 1000 (mil) dias-multa. 2ª fase: Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. 3ª fase: Incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento sua pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em só havendo uma circunstância negativa, deve o aumento ser mínimo. Ainda na terceira fase da individualização da pena constato que o réu não preenche os requisitos para a redução de pena prevista no 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, haja vista as provas no sentido de que integrava ele organização criminosa. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva fica fixada em 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 1160 (MIL CENTO E SESENTA) DIAS-MULTA. Cada dia-multa corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico no réu capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. O condenado deverá cumprir a pena em regime inicial fechado, nos termos da Lei 11.464/07. Não poderá apelar em liberdade, tendo em vista que a prolação da sentença não modificou os motivos determinantes da custódia cautelar. Não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, vez que, além da proibição legal (perfeitamente compatível com a ordem constitucional vigente), não se afiguram preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. Incabível também o sursis ante a quantidade da pena fixada e o disposto no art. 77, inc. III, do Código Penal. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao SENAD comunicando-se o teor desta sentença. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminal. Reitere-se os termos do ofício de fls. 1182, solicitando-se, urgência, no seu cumprimento. Por ser o réu estrangeiro será passível de expulsão do país, nos termos do art. 65 da Lei nº 6.815/1981, devendo ser oficiado ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença. Oficie-se ao Consulado-Geral do Egito em São Paulo/SP, comunicando-o acerca da condenação de cidadão daquele país. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6167

ACAO PENAL

2008.61.81.013650-8 - JUSTICA PUBLICA X WENDELL DO PATROCINIO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES E SP189104 - STAVROS GEORGIOS REVYTHIS)

Apresentada a resposta à acusação (fls. 113), verifico que os fatos não ensejam a aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual, determino prosseguimento normal desta ação penal. Designo o dia 15 de dezembro de 2009, às 15h30min para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. Requisite-se, via email institucional, certidão de objeto e pé dos feitos constantes de fls. 85/86. Expeça-se o necessário para realização do ato.

Expediente Nº 6168

ACAO PENAL

2004.61.81.000721-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X LEONARDO JOSE INDICATTI(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FERNANDO REUX INDICATTI(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X DOURIVAL PEREIRA DA SILVA(SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO) X JOAO LOPES

MARQUES(SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO) X MILTON PEREIRA DA SILVA(SP138654 - FLAVIO DUARTE BARBOSA) X PAULO GUEDES RODRIGUES(SP138654 - FLAVIO DUARTE BARBOSA)
DESPACHO DE FLS. 1053: Tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, primeiro o Ministério Público Federal, e após, as Defesas. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

Expediente Nº 6170

ACAO PENAL

2009.61.81.010966-2 - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA) X DALTON TRIGNANI DE OLIVEIRA

Cuida-se de denúncia ofertada em face de ISAIAS GONÇALVES DE OLIVEIRA e DAILTON TRIGNANI DE OLIVEIRA pelo suposto cometimento do delito previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e III c.c. o artigo 14, inciso II, todos os Código Penal.A defesa do acusado Isaias arguiu, inicialmente, inépcia da inicial, ao argumento de que a peça acusatória não foi formulada em termos claros e precisos. No mérito, aduz que é inocente.O corréu Dailton, preliminarmente, aduziu inépcia da inicial e cerceamento de defesa pois indevida e ilegal a restrição dos dados pessoais dos carteiros arrolados como testemunha no presente feito, requerendo a devolução do prazo para oferecimento de nova resposta à acusação.O Ministério Público Federal (fls. 127/128), opinou pelo prosseguimento do feito.É o sucinto relatório. Decido.Não há que se falar em inépcia da inicial pois a denúncia descreveu concatenadamente os fatos imputados aos acusados.A alegação de cerceamento de defesa levantada pelo corréu Dailton se mostra infundada, pois como bem salientado pela i. representante do Ministério Público Federal o sigilo da identidade dos carteiros em nada prejudica a defesa, ao contrário tal providência foi determinada com o intuito de preservar os funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos -EBCT que exercem suas atividades diariamente nas ruas e ficam expostos à ações de marginais, podendo, inclusive sofrerem algum tipo de represália.Tem-se, ainda, que os dados pessoais das testemunhas arroladas na denúncia estão acauteladas nesta Secretaria e, havendo necessidade de consulta destes poderá a defesa dirigir-se a esta Vara e consultá-los, desde que demonstrada as razões para tanto, motivo pelo qual indefiro a devolução do prazo para oferecimento de nova resposta. Por fim, a questão remanescente aduzida se confunde com o mérito e com ele será analisado. Verifico, portanto, que os fatos não ensejam a aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual, determino prosseguimento normal desta ação penal. Designo o dia 16 de dezembro de 2009, às 14h00 para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência.Requisite-se certidão de objeto e pé dos apontamentos constantes ds autos.Expeça-se o necessário para realização do ato.

Expediente Nº 6171

ACAO PENAL

2006.61.81.004054-5 - JUSTICA PUBLICA X JISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP033896 - PAULO OLIVER) X ROGERIO APARECIDO RODRIGUES(SP246730 - LIGIA MANSOUR NABHAN E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X WALISBALDE JOSE DOS SANTOS(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS) X CLAUDINE LUZ(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO MARCOS PEREIRA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X GLAUBER GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X LEONOR ALBA BERNHOEFT(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X ELIZANGELA OLIMPIO DOS SANTOS XAVIER(SP095502 - ANNA MARIA MURARI G FINESTRES E SP231367 - DANILO MURARI GILBERT FINESTRES) X JOSE CARCILIO SILVEIRA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES) X LAURINICE GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X CAROLINE GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X SUELE MENDES MONTENEGRO(SP033896 - PAULO OLIVER E SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X THAIS BALLAI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA) X ARNOLDO VIEIRA DA SILVA(SP166517 - ELISÂNGELA CARLA PATA GUARINI E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ) X LUCIANA AUGUSTO SANCHES(SP179524 - MARCOS ROGÉRIO FERREIRA) X RONALDO MIRANDA DE LACERDA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) DESPACHO DE FLS. 3505: Fls. 3489/3503: Defiro a juntada dos documentos, conforme requerido pela defesa da acusada JISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA.Tendo em vista que os acusados não estão impedidos a empreender viagens, anote-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 6173

ACAO PENAL

2004.61.81.002576-6 - JUSTICA PUBLICA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO) X VANDERLEI REZENDE DA COSTA SALES(SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO E SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X WILSON CARLOS DOMICIANO X RODOLFO FRANCISCO STOMER

Autos em Secretaria para ciência da expedição da Carta Precatória n. 442/2009 endereçado ao Juízo de uma das Varas Criminais da Comarca de Louveira/SP.

Expediente Nº 6174

ACAO PENAL

2002.61.17.002348-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.001976-5) JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X JORGE

EDNEY ATALLA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE WOLDNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA(SP052222 - RICARDO CARRARA NETO E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS)

Autos em Secretaria para ciência da defesa da expedição da Carta Precatória n. 445/2009 ao Juízo Distribuidor de uma das Varas Federais de Jaú/SP.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 957

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.012525-4 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ED WANGER GENEROSO(SP108616 - ODAIR SACHETO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X JOSE CARLOS FRANZ X LISELDA MARIA WANGER GENEROSO X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 27 de abril de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de acusação LUIS TORRANO DA SILVA FILHO, que deverá ser intimada e requisitada.2. Ciência ao Ministério Público.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.4. Ao SEDI para retificar o polo passivo em relação a José Carlos Franz para constar extinta a punibilidade, art. 107, I do Código de Processo Penal.

2009.61.81.013008-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ROSENE APARECIDO TURATI MARTINS(SP202881 - VAGNER JOSE TAMBOLINI) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 04 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de acusação FÁBIO MONTANARI DE OLIVEIRA, que deverá ser intimada e requisitada.2. Ciência ao Ministério Público.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

ACAO PENAL

1999.61.81.002793-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO JOSE MARIA RIBEIRO X ANDRE LEITE BALBI X RUBENS ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)

(Decisão de fl. 953): 1.81.002793-5 Em face da manifestação ministerial de fl. 941/942, designo o dia 02 de dezembro de 2009, às 15:00 horas, audiência de oitiva das testemunhas de acusação SANDRO MARCO e PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA. Expeça-se ofício a Procuradoria da Fazenda Nacional nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal.

2001.61.81.002542-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO X MARCOANTONIO FRANCA X EDUARDO ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA X LUIZ ANTONIO SANTANA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP206768 - BRUNO BONTURI VON ZUBEN E SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA E SP211206 - DURVAL CICERELLI JUNIOR E SP211915 - ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO)

1. Dê-se ciência à Drª Ivanna Mª Brancaccio Marques Matos da expedição da Solicitação de Pagamento nº 0001/06-pvg.2. CHAMO O FEITO A ORDEM para determinar a intimação da defesa das acusadas Solange, Roseli e Regina Helena para que se manifeste sobre o eventual interesse na oitiva do Sr.Natalino Régis, no prazo de 5(cinco) dias.

2001.61.81.003609-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

Fls. 1171: Anote-se.Fls. 1170: Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 1161, pois o prazo para apresentação dos memoriais é comum.Cumpra-se a decisão de fls. 1026, no que tange à remessa dos autos à Defensoria Pública da União.Intime-se a nova defensora constituída dos réis REGINA HELENA DE MIGANDA e SOLANGE

APARECIDA ESPALAO FERREIRA da presente decisão e a se manifestar nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2001.61.81.004417-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA E SP155501 - CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO)

1. Fls.1191/1194: a) Indefiro os subitens 1.a, 1.c, 1.d e 1.e, posto que os mesmos se referem a outros fatos que não os tratados neste feito, esclareço ainda que o pedido 1.a já teve seu indeferimento na decisão de fls.756/757;b) Indefiro o subitem 1.b, posto que é ônus da parte trazer aos autos as provas que achar pertinentes até a conclusão para sentença, esclareço ainda que os originais de fls.26 e 29 encontram-se juntados as fls.349/350;c) Diante da informação supra, determino que as informações contidas no referido e-mail sejam juntadas aos presentes autos. Com relação à cópia integral do processo de aposentadoria, em sendo interesse da defesa ou dos acusados, os mesmos deverão se dirigir à agência mantenedora do benefício e solicitá-las conforme informado no e-mail em referência; d) Compulsando os presentes verifiquei que o item 2 já foi solicitado anteriormente as fls.452/462 e apreciado em decisão de fls.476/477, pelos mesmos motivos expostos na referida decisão indefiro pedido. (...).

2003.61.81.005864-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE AL MAKUL(SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP198213 - JULIANA DO NASCIMENTO MALHEIRO)

RSL - Decisão de fls. 1039: (...) Após, com a juntada aos autos da resposta ao ofício supramencionado, intime-se (...) a defesa para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2004.61.81.000724-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO PARRA VASCONCELOS JUNIOR X SONIA HILDEGARD DE OLIVEIRA WILLI VASCONCELOS X NILTON PARRA VASCONCELOS X SILZETE PARRA VASCONCELOS X SUZI WILLI VASCONCELOS X SERGIO HENRIQUE

VASCONCELOS(SP085504 - CLAUDIO TSUYOSHI AOYAMA E SP261466 - SERGIO BUCHALLA FILHO)
RSL - Decisão de fls. 326: Oficie-se, com urgência, à Delegacia da Receita Federal, requisitando que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a data da constituição definitiva do crédito tributário referente à NFFLD n.º 35.419.407-0, bem como o valor atualizado da dívida. Com a juntada aos autos da resposta, dê-se vista às partes (...)

2004.61.81.000756-9 - JUSTICA PUBLICA X SYLVIA MIDORI SAKANO X AKEMI NAKAYAMA SAKANO X SERGIO TOSHIO SAKANO(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)

RSL - Decisão de fls. 493: (...) intime-se (...) a defesa a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2004.61.81.007897-7 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO COSTA RIBEIRO X LUCIA CRIVELLARO MOTTA ARMELIN X LAERTE GALESSO X PATRICIA CRIVELLARO MOTTA GALESSO(SP100469 - MARIA FILOMENA RODRIGUES ARAUJO E SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT E SP174431 - LUCIANA APARECIDA DENTELLO)

(Decisão de fl. 402): Tendo em vista que estes autos estão incluídos na relação de processos da Meta 2 do CNJ, redesigno para o dia 25 de novembro de 2009, às 15:00 horas, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa LAURA MARQUES DA SILVA e RUTH ADISSI. (...) Intimem-se, (...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente N° 1436

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.010778-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.005443-0) CHEN ZHONGJING(SP278910 - DAIILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP059430 - LADISAEAL BERNARDO E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X JUSTICA PUBLICA

1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista que não constam nos autos principais (inquérito policial n.º 2009.61.81.005443-0) o Termo de Guarda Fiscal (TGF) e o Laudo Merceológico das mercadorias apreendidas, fica prejudicado o exame, neste momento, do presente pedido de restituição.3. Sem prejuízo, desde logo determino, nos autos do inquérito policial n.º 2009.61.81.005443-0, a remessa dos referidos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 9.º da Resolução n.º 63, de 26 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo o órgão

ministerial providenciar que os documentos mencionados no item 2 (TGF e Laudo Merceológico) sejam juntados aos autos.4. Desmembre-se estes autos de restituição dos autos principais, trasladando-se para este último cópia deste despacho.5. Por ora, mantenham-se os presentes autos acautelados em secretaria.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

INQUERITO POLICIAL

2007.61.81.014932-8 - JUSTICA PUBLICA X QUALITY INFORMATICA S/C LTDA(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir e determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - QUALITY INFORMÁTICA S/C LTDA. - INQUÉRITO ARQUIVADO.Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2008.61.81.005767-0 - JUSTICA PUBLICA X SHOCK MACHINE LTDA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FL. 309:Posto isso, em face do pagamento dos débitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684, de 30.5.2003, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa SHOCK MACHINE IND. COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ n.º 67.888.834/0001-56) quanto ao delito previsto no art. 337-A do Código Penal, relativamente aos débitos apurados no procedimento administrativo n.º 14485.001800/ 2007-31.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações e registros necessários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.C.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.013252-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.012752-4) ANTONIA FAVARO(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃOPosto isso, considerando a natureza da infração, a vida pregressa da requerente, a idade de 59 anos, bem como a ausência de circunstâncias indicativas de sua periculosidade, concedo-lhe a liberdade provisória sem arbitramento de fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado, devendo a requerente ser advertida de que terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimada, bem como de que não poderá mudar de residência sem prévia autorização deste juízo ou dela ausentar-se por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar ao juízo onde poderá ser encontrada. Deverá, outrossim, assinar o respectivo termo de liberdade provisória.A requerente deverá apresentar-se ao Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ser posta em liberdade, a fim de formalizar seu compromisso de comparecer a todos os atos do processo para os quais venha a ser intimada, sob pena de ser revogada a liberdade provisória ora concedida.Intime-se a defesa e a requerente.Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal.Expeça-se o necessário. Cumpra-se, inclusive via fax.

Expediente Nº 1437

ACAO PENAL

2003.61.81.000915-0 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA(SP034247 - ERNESTO VENTURINI) X MARCOS ALVES COUTINHO(SP034247 - ERNESTO VENTURINI) X MARCELO JUNIOR BRANDAO

Despacho de fls. 411:1. Fls. 410: defiro o pagamento de honorários à Defensora dativa Andrézia Ignês Falk, OAB/SP 15.712, nomeada desde o interrogatório do sentenciado Marcelo Júnior Brandão, fixando-os em um 2/3 (dois terços) do máximo legal da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento. 2. Intime-se a Defensora desta determinação.3. Intimem-se os sentenciados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se tem interesse nos bens apreendidos a fls. 28/29, nos termos dos tópicos finais da sentença proferida a fls. 391/397. 4. Ante o trânsito em julgado da sentença ora referida, façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 5. Cumpridas as determinações acima, e com a juntada do termo de entrega dos bens apreendidos, ao Arquivo.Int.

Expediente Nº 1438

ACAO PENAL

2009.61.81.009913-9 - JUSTICA PUBLICA X ALCIMAR BERGER NASCIMENTO(SP129535 - LUCIANO COELHO DE SOUZA)

Termo de deliberação de fls. 148:(...) 2) Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, (...).-.-.-.-.-Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado ALCIMAR BERGER

DO NASCIMENTO, para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no termo de deliberação supra.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1038

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.022434-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIL-CAR ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

À vista dos argumentos e documentos apresentados às fls. 70/77, por medida de cautela, determino a suspensão da presente execução e a sustação dos leilões designados, até manifestação da exeqüente. Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas. Regularize o executado a sua representação processual nos termos do artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, juntando o instrumento de mandato e cópia autenticada do Contrato Social. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2635

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.001144-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.057532-7) ITER TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Aguarde-se a devolução, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, dos autos da execução fiscal para fins de juízo de admissibilidade destes embargos.

2005.61.82.040464-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.063828-7) MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA X ELZIAR APARECIDO FERNANDES X DOLORES MARIA VICTORIA BORGHI FERNANDES(SP080805 - DOLORES MARIA VICTORIA B.FERNANDES E SP010285 - ELZIAR APARECIDO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da

cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Por todo o exposto e, forte nos julgados do E. STJ, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que ausentes fundamentos relevantes (não fora demonstrado o perigo de lesão irreparável). Proceda-se ao desamparamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, dê-se vista à parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.035194-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.057181-4) MAURILTON CARDOSO DE OLIVEIRA (SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fixo os honorários periciais em R\$ 3.650,00 (TRÊS MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS), devendo a parte recolhe-los integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1157

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.038327-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056699-0) ALFREDO GRANDE (SP144962 - ALBANO GONÇALVES SILVA E SP142006 - PAULA ELIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, EXCLUSIVAMENTE PELO DR. ALBANO GONÇALVES SILVA, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 107/09, COM VALIDADE ATÉ 09/12/2009

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.059425-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORPECAS JP COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA X JOSE MARIA MARTINS X PAULO SERGIO BARBOSA (SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, EXCLUSIVAMENTE PELO DR. RICARDO CLAUDINO DA SILVA, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 112/09, VÁLIDO ATÉ 11/12/2009

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 993

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.051599-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.030185-0) VENTURE

ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Converto o julgamento em diligência. Os presentes embargos à execução e a ação ordinária autos n.º

2002.61.00.009506-9, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, versam sobre as mesmas questões, porquanto, conforme certidão de objeto e pé às fls. 1534/1535, a referida ação ordinária foi ajuizada para o fim de obter a declaração de anulação das NFLDs n.ºs 35.004.531-3 e 35.004.536-4, enquanto o executivo fiscal apenso tem por objeto a cobrança de débito originado das mesmas NFLDs. Embora possa-se reconhecer a conexão existente entre ambos os feitos, tal reconhecimento não implica em reunião de processos quando se tratar de competência absoluta, e a competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal, determinada em razão da matéria, é absoluta, tanto para conhecer das execuções fiscais, como dos embargos contra elas opostos. Assim, o reconhecimento da conexão, in casu, implica na suspensão da presente execução fiscal, e não na reunião de processos para julgamento simultâneo. A referida ação ordinária foi ajuizada anteriormente aos presentes embargos à execução, sendo recomendável que este último seja suspenso, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, aguardando a decisão definitiva do Juízo da 14ª Vara Federal Cível, procurando-se evitar, dessa forma, a possibilidade de haver provimentos jurisdicionais conflitantes. Ocorre que o prazo de suspensão dos presentes autos não é indefinido, pois de acordo com o art. 265, 5º do CPC, Nos casos enumerados nas letras a, b e c do n. IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo. Isto posto, suspendo o andamento dos presentes embargos à execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a, combinado com o 5º do mesmo artigo, todos do CPC, no aguardo do acerto da questão jurídica na ação ordinária autos n.º 2002.61.00.009506-9, em curso perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo. Oficie-se ao MM. Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, comunicando acerca desta decisão. Intime(m)-se.

2007.61.82.031481-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.03.99.018519-9) DOUGLAS CARMIGNANI DORTA(SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Intime-se a parte embargante para que atribua o correto valor à causa. 2 - Considerando que o juízo não se acha integralmente seguro, indique a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos da referida execução fiscal, outros bens livres suscetíveis de constrição judicial, nos termos do disposto no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. 3 - Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.037708-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GRECIA TURISMO E VIAGENS LTDA X VASSILIKI ANARGYROU(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO) X MERULA EMMANOEL ANARGYROU STEAGALL X ANARGYROS ANARGYROU X ANDRE DEMOCRITO PAPAZANAKIS(SP083279 - ADOLFO SILVA)

(...) Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2002.61.82.060560-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LISAFF REPRESENTACOES LTDA X WILMAN BORTOLUCCI LIMA X DOLORES CABRERA PALMA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2002.61.82.061206-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CFA CARVALHO FILHO E ASSOCIADOS LTDA X GENESIO CARVALHO FILHO X MARIA EMILIA RAFFAINI CARVALHO(SP210444 - LEONICE FERREIRA LIMA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2003.61.82.045255-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRELMCO ENGENHARIA LTDA X MARIO DE CICO X ROBERTO MELEGA BURIN X WALTER ANNICHINO(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO E SP219878 - MICHELLE CRISTINA FAUSTINO)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 185/186, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas previstas no art. 535 do CPC, nos seguintes termos. Com efeito, conforme se constata da decisão de fls. 167/174, aliás sob fundamentação exaustiva, todas as questões suscitadas pelo embargante foram analisadas, havendo perfeita coordenação e sincronia no silogismo empregado na construção da fundamentação. Logo, se de contradição ou omissão a decisão embargada não padece, não se acolhe os embargos. Portanto, se o embargante discorda do decisum e seus fundamentos, deve ofertar o remédio processual legalmente adequado e não os declaratórios, eis que a estes são vedados os efeitos infringentes. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Intime(m)-se.

2003.61.82.070700-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVL ELETROCONTROLES

LTDA X RALPH NADI JUNIOR X LEOCADIO VALENTIM X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

1 - Intime-se a empresa executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda o requerimento fazendário às fls. 107/108. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos. 2 - Petição de fls. 148: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 3 - Julgo prejudicada a apreciação de fls. 151/154 em face da decisão proferida às fls. 137/141. 4 - Intime(m)-se.

2003.61.82.071124-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTE CRISTO PROPAGANDA E EVENTOS LTDA X EDUARDO CASSEB X MARCIA ASSAD CASSEB X SIMONE COELHO X LUIZ FLAVIO GONCALVES X ROBERTO LOURENCO X ABRAO MUHAMAD ASSAN(SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD)

(...) Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE e a PETIÇÃO em tela. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do nome de SIMONE COELHO GUMARÃES do pólo passivo da lide. Em face das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 231 e 238, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

2004.61.82.055267-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRAJO SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2005.61.82.011421-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISAUP DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP219729 - LUCIANO GUIMARAES DA SILVEIRA) X JOSE DE SOUZA E SILVA JUNIOR X MARCIO PEREIRA DE MAGALHAES X MARCIA REGINA ADDOR E SILVA

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 164/166, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas previstas no art. 535 do CPC, nos seguintes termos. Com efeito, conforme se constata da decisão de fls. 151/156, aliás sob fundamentação exaustiva, todas as questões suscitadas pelo embargante foram analisadas, havendo perfeita coordenação e sincronia no silogismo empregado na construção da fundamentação. Logo, se de contradição ou omissão a decisão embargada não padece, não se acolhe os embargos. Portanto, se o embargante discorda do decism e seus fundamentos, deve ofertar o remédio processual legalmente adequado e não os declaratórios, eis que a estes são vedados os efeitos infringentes. Ressalta-se, por oportuno, que a matéria relativa ao pré-questionamento, encontra-se no corpo da decisão, ainda que não de forma indicada, mas no contexto da mesma, uma vez que não é obrigatória a menção a todos os artigos de lei mencionados nas peças apresentadas pelas partes quando a convicção do julgador se encontra na fundamentação da decisão. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.

2005.61.82.046154-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FRELIMCO ENGENHARIA LTDA X FESS PARTICIPACOES LTDA X SSEF PARTICIPACOES LTDA X ROBERTO MELEGA BURIN X WALTER ANNICHINO(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO E SP219878 - MICHELLE CRISTINA FAUSTINO)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 137/139, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas previstas no art. 535 do CPC, nos seguintes termos. Com efeito, conforme se constata da decisão de fls. 124/129, aliás sob fundamentação exaustiva, todas as questões suscitadas pelo embargante foram analisadas, havendo perfeita coordenação e sincronia no silogismo empregado na construção da fundamentação. Logo, se de contradição ou omissão a decisão embargada não padece, não se acolhe os embargos. Portanto, se o embargante discorda do decism e seus fundamentos, deve ofertar o remédio processual legalmente adequado e não os declaratórios, eis que a estes são vedados os efeitos infringentes. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Intime(m)-se.

2006.61.82.023479-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DE CARNES BOIADEIRO LTDA X EDMUNDO DOS SANTOS AUGUSTO X SARVELLA AUGUSTO PEREZ X ALBERTO FREDERICO BIANCHI(SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI)

(...) Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Determino a remessa dos autos à SEDI, para que proceda a exclusão do nome do Sr. Alberto Frederico Bianchi do pólo passivo da presente demanda fiscal. Prossiga-se a execução. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

2006.61.82.026657-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRELIMCO ENGENHARIA LTDA X ROBERTO MELEGA BURIN X MARIO DE CICO X WALTER ANNICHINO(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO E SP219878 - MICHELLE CRISTINA FAUSTINO)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 130/131, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas previstas no art. 535 do CPC, nos seguintes termos. Com efeito, conforme se constata da decisão de fls. 117/122, aliás sob fundamentação exaustiva, todas as questões suscitadas pelo embargante foram analisadas, havendo perfeita coordenação e sincronia no silogismo empregado na construção da fundamentação. Logo, se de contradição ou omissão a decisão embargada não padece, não se acolhe os embargos. Portanto, se o embargante discorda do decism e seus fundamentos, deve ofertar o remédio processual legalmente adequado e não os

declaratórios, eis que a estes são vedados os efeitos infringentes. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Intime(m)-se.

2006.61.82.036748-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.(SP163505 - GISELI BRIANEZI E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Verifica-se que a carta de fiança apresentada às fls. 154/155 e respectivo aditamento às fls. 200, com vistas a garantir a presente execução, encontra-se formalmente em ordem, eis que firmada por pessoa habilitada a tal manifestação de vontade. Não se pode negar que a carta de fiança é instrumento hábil a garantir a execução fiscal. Tanto isto é verdade que o art. 15, I, da Lei n.º 6830/80 garante ao executado, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Nesta linha, dou por garantida a presente execução fiscal, ainda mais porque o instrumento vigora por prazo indeterminado e prevê a correção da garantia com base na variação da SELIC. Tratando-se de fiança bancária aplica-se o prazo previsto no art. 16, II da Lei n.º 6830/80. Assim sendo, aguarde-se a oferta de eventuais embargos à execução. Intime(m)-se.

2006.61.82.036902-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X H Y 3 MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA X BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE(SP069794 - BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE)

(...) Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2007.61.82.018625-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSATO ALIMENTOS S/A(SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação dos bens indicados às fls. 302/303. Intime(m)-se.

2008.61.82.007953-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OTK SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA(SP238750 - JAQUELINE DURAN BIRER E SP050452 - REINALDO ROVERI)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Petição de fls. 104/105: indefiro o requerido nos itens i e ii. Não há que se falar em lavratura de termo de penhora, uma vez que os valores constantes às fls. 94 foram depositados em juízo. Assim, intime-se a parte exequente para que manifeste se possui interesse na conversão em renda de tais valores. Em caso positivo, para que informe sob qual código deverá ser promovida referida conversão. No que se refere ao pedido de intimação da parte executada para oferecimento de bens, o mesmo não procede, tendo em vista que cabe a parte exequente promover as diligências necessárias a fim de indicar bens à penhora. Intime(m)-se.

2008.61.82.033571-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALERIA CRISTINA PINTO DO CARMO CAMARERO(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Petição de fls. 17: indefiro, por ora, o pedido de recolhimento do mandado expedido às fls. 14/15, em face da necessidade da oitiva da parte exequente, para se manifestar acerca do pagamento do débito exequendo, providência esta indispensável, sob pena de se ferir o princípio constitucional do contraditório (CF, art. 5º, LV). Ademais, no eventual cumprimento do referido mandado, a executada permanecerá na posse dos bens penhorados, assim sendo, não há que se falar em prejuízos à parte executada. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 19/47, levando em consideração a alegação de pagamento do débito exequendo. Intime(m)-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

2007.61.82.007240-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056848-1) RICARDO OTAVIO NEGRI X JULIO CESAR DONADI(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL E SP062177 - MARIO FERNANDO BERLINGIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Primeiramente, intime(m)-se os peticionários de fls. 101, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada de eventual decisão proferida nos autos n.º 2005.63.01.296262-7, bem como certidão de inteiro teor e, ainda, cópia autenticada de eventual laudo pericial. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 553

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.001842-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X CARLOS ALBERTO PEDRO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2001.61.82.001913-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X SANDRA CRISTIANE PINO LOPES

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2001.61.82.004840-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X JOSE GOMES DE OLIVEIRA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2001.61.82.027457-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BRANDAO LTDA ME X SONIA RITA DE AGUIAR ROCHA X ORLANDO ALVES DOS SANTOS

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2002.61.82.034974-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MASSUO MORI

Pela certidão da fl.____, verifica-se que o depositário foi devidamente intimado para apresentar, em 05 (cinco) dias, os bens penhorados ou depositar o equivalente em dinheiro, entretanto deixando transcorrer o prazo in albis sem qualquer providência ou escusa juridicamente relevante. Considerando que no julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nºs 87.585 e 92.566 a Súmula 619 foi expressamente revogada, sendo considerada ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2002.61.82.058064-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X EDERINALVA APARECIDA AYRES

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2003.61.82.009962-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RUBINO PRESTE(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2004.61.82.003587-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MIRIAN ROSE MENIN

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2004.61.82.011006-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGA BI LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao

exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2004.61.82.014656-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOEL BUENO DOS SANTOS

Ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, que não satisfazem o débito exequendo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

2004.61.82.060887-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALFREDO ANTONIO DE FREITAS NETO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2004.61.82.065035-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE DONIZETI PERFETTO

Dê-se vista à parte exequente dos documentos acostados aos autos. Outrossim, diga o conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

2005.61.82.000856-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RACHEL TEIXEIRA DANTAS E SILVA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2005.61.82.001024-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DECIO KAORU NAGASE

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2005.61.82.009758-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RICARDO LUIS DA SILVA

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl.____) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores acima de R\$ 10,00 (dez) reais, determino a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo.

2005.61.82.009917-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MONICA MONTEIRO DE LUNA

Dê-se vista à parte exequente dos documentos acostados aos autos. Outrossim, diga o conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

2005.61.82.016713-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SERGIO ROBERTO BETTONI

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2005.61.82.016906-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WLADEMIR LOURENCO DE SOUZA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2005.61.82.035587-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ROMAFARMA LTDA ME X MARIA DE SOUZA FERREIRA X MARIA RITA NASCIMENTO DUARTE

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2005.61.82.035996-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PLANEIO CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2005.61.82.038533-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ADAIR FRANCISCO DA SILVA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2005.61.82.039375-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X BENEDITO FLAVIO MOREIRA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2006.61.82.010812-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANDERSON ROMANI

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2006.61.82.016847-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PANAMERICANA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2006.61.82.047823-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE DAMIAO DA CRUZ

Este Juízo tem deferido, excepcionalmente, o pedido formulado pelo exequente naqueles casos em que o valor da dívida supera um mil e quinhentos reais. Apesar da Justiça zelar pela efetiva e célere prestação jurisdicional, cabe ao exequente fornecer elementos mínimos que possibilitem que o trâmite processual se desenvolva. Desse modo, o exequente deve diligenciar no sentido de efetivar medidas que possibilitem o recebimento de crédito, que constitui o seu interesse. Não basta o ajuizamento da ação, é necessário que o exequente forneça informações e meios que conduzam ao final do processo, com a satisfação do crédito. Diante de todo o exposto, não podendo se caracterizar este como um dos casos excepcionais, indefiro o pedido de penhora eletrônica através do BACENJUD formulado pelo exequente. Abra-se nova vista à exequente, para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inércia, mero pedido de prazo ou reiteração do pedido de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo.

2006.61.82.047918-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILSON YOUZO SHIMOFUSA

Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente.No entanto, considerando-se o elevado número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 01 (um) ano ou até nova provocação do exequente.

2006.61.82.048012-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X HELENA CARDIA TORCHIO
Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados (parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80).

2006.61.82.048038-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LAERCIO STAPANI
Defiro a suspensão do curso da presente execução nos termos requeridos pela exequente.No entanto, considerando-se o elevado número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 01 (um) ano ou até nova provocação do exequente.

2006.61.82.048105-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO FIRMINO OLIVA NETO
Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados (parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80).

2006.61.82.049210-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ODAIR FIORAVANTE
Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados (parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80).

2006.61.82.049250-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MAURILENE JOSE DA SILVA
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2006.61.82.050707-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATO ZANINI
Dê-se vista à parte exequente dos documentos acostados aos autos.Outrossim, diga o conselho exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

2006.61.82.050941-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X PEARSON RAMSDORF NOHAMA
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2006.61.82.051005-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROGERIO RODRIGUES DE LIMA
Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados (parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80).

2006.61.82.051028-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO FERNANDO DE ALMEIDA
Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl.____) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valores acima de R\$ 10,00 (dez) reais , determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória, e imediata vista ao exequente.Em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo, suspendo o feito executivo, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo.

2006.61.82.051080-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 -

PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCELO ALVES PEREIRA

Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados (parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80).

2006.61.82.051757-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WAGNER CAMARGO

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl.____) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valores acima de R\$ 10,00 (dez) reais , determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória, e imediata vista ao exequente.Em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo, suspendo o feito executivo, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo.

2006.61.82.053507-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ASMA-ASSISTENCIA MEDICA ALERGO-IMUNOLOGICA S/C LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2006.61.82.053605-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X FERNANDO JOSE VIEIRA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2006.61.82.053726-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RENATA ADRIANA DE ABREU LOIBL CIASCA

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2006.61.82.053888-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ROMILDO SILVA MOREIRA - ME X ROMILDO DA SILVA MOREIRA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2006.61.82.054048-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA JOANIZA LTDA EPP(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2007.61.82.014373-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FATIMA APARECIDA ALEXANDROWITSCH

Fls. 38 / 39: Por ora, manifeste-se a parte exequente expressamente acerca dos bens já penhorados nestes autos, em 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

2007.61.82.025199-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARNOLDO SEINCMAN

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2007.61.82.029344-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X KATIA DO NASCIMENTO ARAUJO

Este Juízo tem deferido, excepcionalmente, o pedido formulado pelo exequente naqueles casos em que o valor da dívida supera um mil e quinhentos reais. Apesar da Justiça zelar pela efetiva e célere prestação jurisdicional, cabe ao exequente fornecer elementos mínimos que possibilitem que o trâmite processual se desenvolva. Desse modo, o exequente deve diligenciar no sentido de efetivar medidas que possibilitem o recebimento de crédito, que constitui o seu interesse. Não basta o ajuizamento da ação, é necessário que o exequente forneça informações e meios que conduzam ao final do processo, com a satisfação do crédito. Diante de todo o exposto, não podendo se caracterizar este como um dos casos excepcionais, indefiro o pedido de penhora eletrônica através do BACENJUD formulado pelo exequente. Abra-se nova vista à exequente, para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inércia, mero pedido de prazo ou reiteração do pedido de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo.

2007.61.82.044724-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SUELI MARIA TUMOLI RODRIGUES

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2007.61.82.050167-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CLAUDIA EMILIANA GOMES DA SILVA

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2007.61.82.050397-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELISABETH ROQUE LOUREIRO ORMEZZANO

Em face do lapso transcorrido, dê-se nova vista ao(à) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.82.050918-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TOSHIO SAITO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2007.61.82.051419-2 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X MARIA DE LOURDES PETERLE

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.000087-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X DOUGLAS NUNES BERNARDA SOUZA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.005755-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LEOPOLDO AMARAL SALES FILHO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.007006-3 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDSON ROBERTO DA SILVA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao

exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.010685-9 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARISA DE FATIMA LEME DA SILVA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.012792-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GAMA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.013062-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALBERTO ISSAO OGATA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.014558-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BARUERI MINERACOES LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.014858-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AROS INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.014860-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARTEFATOS DE CIMENTO TOLEDO TOLEDO LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.014880-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AUDIOVOX BRASIL LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.014976-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ACOMAX S/A

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.015132-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA CONSAJ LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05

(cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.015171-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELVIRA MARIA MARTINS ABBUD
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.015291-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENVESAN ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.015332-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DAVID PEREIRA JUNIOR
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.015339-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANTE FRANCISCO ALDRIGHI
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.015664-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO SANTOS
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.015760-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.015866-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MONTREAL IMPERMEABILIZACOES E TELECOMUNICACOES LTDA
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.016209-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J B BARROS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.016214-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IMPERPLASTIC IMPERMEABILIZACOES CONSTCS E COM/

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.016225-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUILHERME MARQUES ALMEIDA FERNANDES DE MELO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.016552-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SUAREZ HABITACIONAL LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.016637-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OPEMAGA CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.016732-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SHALOM SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.016757-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO MARCOS ROMA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.016813-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO FOGOLIN GELLIS

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.023032-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA HONORINA MARTINS

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.027528-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO DE OLIVEIRA LIMA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05

(cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.029976-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X TUCHE PET SHOP LTDA-ME

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.029980-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X FRIGOMEAT COMERCIO DE CARNES LTDA-EPP

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.030391-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VALDIRA ELISABETE HONORIO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.030726-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X BANDS DOG

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.031404-3 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ACACIA SILVA GAMA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.031440-7 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RONALDO GAMA SOARES

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.031471-7 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE LUIZ DA SILVA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.032912-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LT

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade. Após, conclusos. Int.

2008.61.82.032932-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X LUCINDA LOPES DE JESUS FRANCISCO - ME

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao

exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.033105-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X GIL JOSE PACE

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.034299-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA DEL ROSARIO C RODRIGUEZ DE SOSSAI
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.034302-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANIBAL FAVILLA FILHO
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.034335-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCIO BICZYK DO AMARAL
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.034451-5 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MIRIA DE MORAES
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.034663-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DO BANCO AMERICA DO SUL S/A
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.035137-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE TOMOGRAFIA COMP PERDIZES SS/C LTDA
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.035604-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X TETSU YOSHIDA
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.035659-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TETSUO TAKEUCHI
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do

andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.035676-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA GRIZELDA ZARZA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.035762-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GLAUBER DA COSTA DE BRITO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.035783-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIELA BONTEMPELI BARACUHY

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.035792-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TSAI TSUONG HSIAO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.035801-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LIZ JOICE GOMES BORGES

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.035818-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GREICE CRISTINA CARNEIRO

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2008.61.82.035855-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TAKURO KATO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2008.61.82.035974-9 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CHAFICA ALI ABOU FARES

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.003016-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X R B ASSESSORIA E SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.003027-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X STAR CONTABILIDADE & ADMINISTRACAO S/C LTDA
Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2009.61.82.003032-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X UNICONTABIL SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.003416-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X GLAUCIA DE MELO NOGUEIRA ASSUNCAO
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.003491-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IBERE MERLIN
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.003564-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANDRE LUIS VERISSIMO DOS SANTOS
Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2009.61.82.003819-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVAN DOS PRAZERES
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.003821-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HENRIQUE PARZIALE RODRIGUES
Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2009.61.82.005226-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CARLOS FREDERICO SALES ANASTACIO
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.005327-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO CLEMENTE PENHALVER
Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2009.61.82.005377-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.005766-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ASCANIO MARTINEK

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.005825-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X GERSON ANTONIO DE CAMPOS

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.005881-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X BENI RODRIGUES COSTA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.005938-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ARMANDO DE GODOY DOMINGUES

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.006828-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X LUCIA FERNANDES MENDES

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.006866-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X EDUARDO GOMES DAMASCENO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.006886-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE HELCIO DA SILVA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.007000-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JORGE MIGUEL FERNANDES CARREIRA

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2009.61.82.007059-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X EUCLIDES PINTO DE TOLEDO NETO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.007738-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRACTICA CRIACAO E DISTRIBUICAO DE CONTEUDO DIGITAL

LTD

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.008261-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.008550-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LOURDES DE OLIVEIRA MONTEIRO

CLS. EM 13/04/2009:Ante a informação supra intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas judiciais iniciais.Prazo: 10 dias.Int.

2009.61.82.008558-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUTH LIMA DE FARIA

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2009.61.82.008900-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X RICARDO MARCELO CAVALLO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.008901-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X RICARDO PEREIRA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.009018-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ROBERTO TERCETTE

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.009253-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ALVARO BAPTISTA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.009331-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SEBASTIAO EMILIO BELETTI

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.009967-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIA ROBALLO

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2009.61.82.010446-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2009.61.82.010738-8 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X AKIRA SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA

CLS. EM 13/04/2009:Ante a informação supra intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas judiciais iniciais.Prazo: 10 dias.Int.

2009.61.82.011302-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ROSA DE SARON LTDA - ME

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.012018-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET CENTER COM. DE ANIMAIS E RACOES LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.021379-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDERSON DE ALMEIDA GASPAR

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.021613-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AILTON KOBAYASHI

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.032245-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA JOSE DE CASTRO MARQUES

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2009.61.82.034944-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIA EMILIANA GOMES DA SILVA

Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

2009.61.82.035545-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MG(MG078712 - MARIA DE FATIMA AMARAL) X CONSTEL CONSULTORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA S/C LTD

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

2009.61.82.035989-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARMELA LUCIANA MASTROENI

Ante a informacao supra, intime-se o exequente para que regularize sua representacao processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.82.035998-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO LUIZ ASSEGAWA

Ante a informacao supra, intime-se o exequente para que regularize sua representacao processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.82.036002-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SERGIO BARDESE

Ante a informacao supra, intime-se o exequente para que regularize sua representacao processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1221

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.090527-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP157908 - NADJA TEIXEIRA BRANDÃO)

Prejudicado o pedido de prazo formulado pelo executado, haja vista o tempo decorrido entre a presente data e a publicação da decisão de fls. 1022.Tendo em vista a certidão de fls. 1028/1032, requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

2001.61.82.007173-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JEMAK IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X EDGARD ALEXANDRE CORNAGLIOTTI X LEILA COURI CORNAGLIOTTI(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA)

1. O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620.Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas.Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, de veras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação.Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito, o que deverá ser providenciado pela Secretaria, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.2. Pleiteia a exequente a substituição da penhora efetivada às fls. 102/106, por penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas.Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada.A doutrina tem entendimento semelhante:Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000).Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência.Tão logo sejam juntadas as respectivas guias de depósito, caberá à secretaria promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.Intimem-se as partes.

2002.61.82.001664-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GOLD & GOLD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X LIZIKA PITPAR GOLDCHLEGER X GRIGORI GOLDCHLEGER(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)

Manifeste-se a exequete, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

2002.61.82.026518-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESTACIONAMENTO ROSEANA LTDA(SP105032E - ANA MARIA ROSA)

Trata a hipótese de execução fiscal em cujo curso, já estando o feito preparado para realização dos competentes leilões, atravessada é, pela executada, petição que veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, circunstância que, conquanto implique, teoricamente, a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro, com a consequente sustação dos leilões designados, não pode ser assumida, hic et nunc, como fato inexorável, uma vez que os documentos trazidos à luz com o intuito de escorar a afirmação não são absolutamente consistentes. Destarte, conjugando os dois aspectos primeiro, a plausibilidade, quando menos em nível teórico, do pedido de sustação; segundo, a ausência de prova cabal do alegado, determino: (i) o prosseguimento do feito; (ii) a anotação, na competente pauta de audiência de leilão, da existência de pendência a ser por esse Juízo decidida quanto à efetiva exigibilidade do crédito em cobro; (iii) sejam advertidos, todos os que na audiência de leilão se fizerem presentes, acerca do item (ii) supra, bem como sobre a não-expedição, de imediato, de auto de arrematação, não pelo menos antes de a decisão a que aqui me refiro ser prolatada, podendo tal ato (arrematação), se ocorrente, vir a ser desfeito, acaso confirmada seja, no seio do indigitado decisório, a inexigibilidade do crédito em debate; (iv) esgotada a audiência de leilão, com ou sem arrematação, a abertura de vista ao exequente, para manifestação, no prazo de 30 dias. Superado tudo quanto antes determinado, voltem conclusos. Cumpra-se.

2002.61.82.026874-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JARDIM ESCOLA VISC DE SABUGOSA COLEGIO SPINOS X MARCOS CESAR SPINOSA X MARCO AURELIO SPINOSA X FRANCISCO SPINOSA X DULCE LUZ SPINOSA(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF)

Fls. 201/202: Prejudicado. A questão encontra-se superada, em face do laudo de avaliação apresentado às fls. 69/70 e tendo sido procedido a reavaliação nos padrões anteriores se utilizando apenas da atual cotação do dólar para fins de comercialização das pedras preciosas. Ademais, na esfera executiva não se admite dilações probatórias devendo ser apresentadas em sede apropriada. Entretanto, concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para, em querendo, indicar outros bens passíveis de penhora com melhor aceitação comercial ou demonstrar a viabilidade da penhora recair sobre o faturamento. No silêncio, promova-se a designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central Hastas Públicas Unificadas. Intime-se.

2003.61.82.043943-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

1. Antes da apreciação do pedido de fls. 92/95, esclareça a exequente: a) se a substituição apresentada às fls. 92/95 decorre da ordem emanada na sentença proferida nos embargos à execução n.º 2005.61.82.015851-2 (trasladada às fls. 66/75 da presente demanda), ou devido a alguma medida administrativa; b) se a certidão de dívida ativa n.º 80.6.03.024957-00, em cobro nos autos apensos n.º 2003.61.82.056142-5, receberá o mesmo tratamento dado a certidão n.º 80.2.03.004497-61; c) se mantém o pedido de intimação do executado da substituição da certidão de dívida ativa n.º 80.2.03.004497-61, haja vista as consequências decorrentes deste ato nos termos do 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80. Prazo de 30 (trinta) dias.

2003.61.82.066937-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDITRONIC INDUSTRIA COMERCIO E MAN EQUIP ELETRON LTDA(SP228135 - MARCELO ALEXANDRE KATZ)

1. Suspendo a presente execução em relação às inscrições da dívida ativa de n.º(s) 80.2.03.021554-12, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Deve prosseguir a presente demanda apenas em relação a inscrição de dívida ativa de n.º 80.6.03.061508-99. 3. Haja vista a informação de fls. 71, requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 5. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2003.61.82.070866-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a substituição da penhora efetivada às fls. 168/171, por penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar n.º 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise

de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Tão logo sejam juntadas as respectivas guias de depósito, caberá à secretaria promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

2004.61.82.007022-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA.(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a substituição da penhora efetivada às fls. 15/19, por penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Tão logo sejam juntadas as respectivas guias de depósito, caberá à secretaria promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

2005.61.82.022728-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HORA CERTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP112214 - ALEXANDRE SANCHEZ PALMA E SP087009 - VANZETE GOMES FILHO)

1. Torno sem efeito a publicação de 16 de novembro de 2009 (certidão de fls. 151), porque não corresponde a decisão alguma dos autos. Atente a secretaria para evitar equívocos semelhantes no futuro. 2. Fls. 134/150: Deixo de receber a apelação interposta pela executada, uma vez que o recurso cabível era o de agravo de instrumento. Importante notar que é incabível o recebimento da apelação interposta como agravo retido, porque o recurso foi apresentado fora do prazo previsto no art. 522 do C.P.C.. Não houve tampouco a observância do prazo do art. 508 do mesmo Código. Intime-se com urgência.

2006.61.82.032543-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BECHTEL ENTERPRISES DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

1. Fls. 57/80 e 84/5: Manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre o pagamento alegado. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Fls. 81/3: Anote-se. Intimem-se.

1ª VARA PROVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.004880-8 - ANDREIA FERREIRA DA COSTA X SORAYA FERREIRA BAXTER RAMALHO SILVA X KATIA FERREIRA BAXTER MARCIANO X PIERRE FERREIRA BAXTER(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifestes-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006718-8 - MARIA HELENA DEL COMPARI(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007438-0 - ANTONIO MONTEIRO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009860-8 - MARLENE GUEDES DE JESUS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009864-5 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0026135-3 - CLEA VIEIRA MATIJASCIC(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP112879 - MARCOS ANTONIO FERNANDES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Requeira a parte auotra o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

89.0035397-7 - JOSE DE ALMEIDA SANTOS X JOSE AMARO DA SILVA X IZAURA JORGE AFFONSO X

PALMIRA PEREIRA GASPAR X JOSE DO NASCIMENTO MARTINS X MARIA RODRIGUES ALMEIDA X JOSE OTTORINO VISCONTI X JOSE UMBELINO DE OLIVEIRA X MARIA ARENZANO GONCALVES X DEBORA REGINA PANTALEAO X PAULO LUIS PANTALEAO X LUIZ CREPALDI X GLORIA MARTINS MIRANDA X MARIA HELENA DE SIQUEIRA CORREA X MARIA IRACEMA PIRES ESTEVES(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento. 2. Retifico o item 03 do despacho de fls. 625, devendo consta: Indefiro haja vista que não houve insurgência no momento oportuno. 3. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 4. Intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos a certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Luiz Crepaldi. Int.

94.0010004-3 - FRANCISCO ALBERTO DA CUNHA GUIMARAES X MANUEL MARIA DA SILVA X SALVADOR CABEDRO SAN PEDRO X TERESA SANLES OTERO DE CABREDO X SUELI RAMOS NOGUEIRA(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Expeça-se alvará de levantamento requerido às fls. 340/341. 2. Após, dê-se ciência da expedição, bem como do depósito efetuado à ordem do coautor Francisco Alberto da Cunha Guimarães às fls. 376. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2003.61.83.013782-0 - RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS X MARINA UMBELINA DANTAS DOS SANTOS(Proc. GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Torno sem efeito, por ora, o despacho de fls. 137, visto que já há depósito do crédito devido ao autor. 2. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.001580-0 - ROSA MARIA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista ao INSS acerca dos documentos untados pela parte autora. 2. Após, conclusos.

2004.61.83.004912-0 - ROSALIA VALLS MARQUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANA MARIA ISART BOSSER(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES)

1. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 302, intime-se novamente a parte autora para que traga aos autos cópias autenticadas do CPF e do RNE de Angel Ribas Valls, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

2004.61.83.005214-3 - MILTON ZEFERINO X GERSON ZEFERINO X MARCOS ROBERTO ZEFERINO X AGNALDO ZEFERINO X VANDERLEI ZEFERINO X ROSANGELA ZEFERINO X TEREZINHA DE FATIMA ZEFERINO X ALEX SANDRO ZEFERINO X MAGALI ZEFERINO FERREIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista que a patologia incapacitante inicial que deu origem às demais patologias é o alcoolismo crônico, perfeitamente competente o Sr. Perito nomeado por este Juízo, para a elaboração do laudo médico. 2. Ademais, tratando-se de perícia indireta, em vista do falecimento do autor, no curso do processo, não há como designar-se prova pericial psiquiátrica para constatação da alegada depressão do autor. 3. Aguarde-se a vinda aos autos do laudo pericial.

2005.61.83.007115-4 - ADRIANA APARECIDA VILELA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial do IMESC, no prazo de 10 dias, permanecendo os autos a disposição da parte autora nos primeiros 05 (cinco) dias e, nos 05 (cinco) subsequentes a disposição do INSS. 2. Tornem os presentes autos conclusos.

Expediente Nº 5544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0007120-5 - CARLOS SARAPKA(SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração e cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.19.007523-5 - MARLI ROCHA DE ARAUJO SOARES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2008.63.01.006451-9 - JOSE CASTRO SANDES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.011268-0 - IRANI AUGUSTA ALVES(SP224232 - JOSÉ PIRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 29/76 (cópia da inicial), tendo em vista estarem distintos da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.012250-7 - GIUSEPPE INCUTTI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2002.61.84.013025-7 e 2006.63.01.037766-5. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autos cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.012501-6 - GEDEIA JOSE DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 243, em especial quanto à cópia da petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.012816-9 - SEBASTIAO GABRIEL SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para regularização do assunto, tendo em vista a presente ação tratar-se de revisão de benefício previdenciário. Int.

2009.61.83.013943-0 - MARIA DE FATIMA ALVES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.014052-2 - KINJI NONAKA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014054-6 - LIBERO HELIO SBRANA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do

respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014070-4 - AMILCAR JOSE MORAIS DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso do autor, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.014073-0 - GUIOMAR DA SILVA OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.014139-3 - JESSE DA SILVA(SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI E SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observando o que dispõe os artigos 258 e 260 do Código de Processo Civil, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa. Int.

2009.61.83.014163-0 - ARNALDO LODULA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.014167-8 - MARIA LUIZA BAPTISTA DA SILVA(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.014179-4 - ROSALVO FERREIRA DO CARMO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a incompetência deste Juízo para apreciar pedido de concessão/manutenção de benefício decorrente de acidente de trabalho, e considerando que, da leitura da inicial, depreende-se que a alegada incapacidade do autor decorreu de sua atividade laboral, esclareça o autor seu pedido e a causa de pedir, especificando a espécie de benefício pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.83.014183-6 - HILOSI HIGA X KIYOSHI MIIKE X OSWALDO BUZZO(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.014186-1 - ELCY DE ASSIS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014207-5 - MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.014253-1 - CINEZIO IZAIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.014347-0 - JOSE BONIFACIO DE MORAES(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.014399-7 - SUELI CAMARA SOUZA DA COSTA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Aitos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.014412-6 - MARIA FARINHA FIGUEIREDO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014424-2 - AUSTECLÉSIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014433-3 - MARIA DAS NEVES LEITE GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a DIB da autora é 07/08/2001, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial esclarecendo a causa de pedir e o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.83.014437-0 - ANISIA FERREIRA DA SILVA SOUSA(SP272896 - IZANEI PRÓSPERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Aitos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.014438-2 - ALDETISA TAVARES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014439-4 - NELSON RAMALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.014461-8 - TEREZINHA DA SILVA FREITAS(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.014519-2 - ERNANE NUNES DE MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.014525-8 - JOSE CARLOS POLETTI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.014538-6 - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014554-4 - FRANCESCO MAZZITELLI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014561-1 - WILMA BERES STRUCS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.014608-1 - OSVALDO FELGUEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014625-1 - SILVIA DE ARAUJO MIRANDA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Aitos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.014644-5 - HANS GUNTER MEIER(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014645-7 - ODILIA MINGORANCE RIBEIRO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.014653-6 - PEDRO CORREDATO(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.014657-3 - JOSE ASSIS DOS SANTOS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista os termos do art. 1º da Lei 12008/09 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.014660-3 - JOAO GOMES CUSTODIO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014670-6 - LUIZ LEME DO PRADO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014678-0 - ANTONIO DE JESUS SILVA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014691-3 - ALBERTINA DE GODOI PENHA(SP254123 - RIFKA MAMLOUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Aitos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.014697-4 - MILVA BATISTA PEREIRA DOS SANTOS(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.014706-1 - MARINEZ MARCOLINO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014733-4 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.014748-6 - BENEDITA FELISBINA NEVES CHRISTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014749-8 - LAURA BUENO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.014750-4 - RUY BARBOSA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014782-6 - SERGINA DE ANDRADE ALMEIDA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

2009.61.83.014815-6 - VILMA PALESTINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.014827-2 - TUGIO KANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.014831-4 - ERVANDRO SCABELLO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.014843-0 - ROBERTO SPERATI(SP220477 - ANA CLÁUDIA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.014890-9 - ERICO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014930-6 - PEDRO GREGORIO DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente N° 5545

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.005780-1 - NAIR CARRASCO(SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA

Diante das informações prestadas às fls. 40/41, manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.008802-0 - JAIRO ALVES DE LIMA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas às fls. 87/96 e 102/159. Int.

Expediente N° 5546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.002503-0 - ANTONIO ALEXANDRINO(SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 255/338: tendo em vista ao cumprimento do despacho de fls. 235 pela APS, fica cancelada a audiência anteriormente designada, sem embargo de nova designação, SE NECESSÁRIO. 2. Vistas a parte autora, no prazo de 05 dias.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 3940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0024737-4 - JERONYMO EUCLIDES RIBEIRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E Proc. YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)(...) P. R. I.

2001.61.83.004510-1 - JOSINO JOSE RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...)(...) P. R. I.

2002.61.83.003074-6 - MARIKO MIURA X OSSAMU MIURA MATSUMARO X ISSAMU MIURA MATSUMARO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, mantendo a tutela antecipada pelo E. Tribunal Regional

Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

2003.61.83.001108-2 - ANTONIO RODRIGUES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...)(...) P. R. I.

2003.61.83.001140-9 - ARTHUR AZEVEDO NETO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...)(...) P. R. I.

2003.61.83.002047-2 - ALECINO DE PAULA CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

2003.61.83.002884-7 - DEUSDEDIT JOSE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...)(...) P. R. I.

2003.61.83.002961-0 - ILACIR PEDRO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

2003.61.83.003304-1 - ANTONIO LUZIA NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, (...)(...) P. R. I.

2003.61.83.003534-7 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...)(...) P. R. I.

2003.61.83.015806-8 - ITAMI BATISTA DA SILVA(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...)(...) P. R. I.

2004.61.83.000598-0 - LAIS DANIELE CAMPOS - MENOR (DAVID ALEKSANDRO CAMPOS - CURADOR)(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, (...)(...) P. R. I.

2004.61.83.002086-5 - FRANCISCO BRAGA GONZALES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...)(...) P. R. I.

2004.61.83.003041-0 - MARIA APARECIDA QUINTINO GAMA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)(...) P. R. I.

2004.61.83.003155-3 - JOAO BATISTA BRAULINO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

2004.61.83.004802-4 - JOSE HUMBERTO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...)(...) P. R. I.

2004.61.83.005042-0 - MITIKO MAEDA SUYAMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...)(...) P. R. I.

2004.61.83.005075-4 - VALDIR BRITO DE ARAUJO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

2004.61.83.005807-8 - ODAIR SALEME(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

2004.61.83.006006-1 - RAIMUNDO TEIXEIRA DE SOUZA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...)(...) P. R. I.

2004.61.83.006542-3 - WANDERLEY DERCOLI X MARIA MIRANDA RAPOSO X ANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...)(...) P. R. I.

2004.61.83.006576-9 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...)(...) P. R. I.

2004.61.83.006716-0 - RICARDO RUFINO DE FARIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...)(...) P. R. I.

2005.61.83.000580-7 - JOSE BRAZ ISQUI(SP198143 - CLÁUDIA PEREIRA DA SILVA E SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...)(...) P. R. I.

2005.61.83.001648-9 - LUIZ NOBERTO FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...)(...) P. R. I.

2005.61.83.001678-7 - JOANA DARC MARTINS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...)(...) P. R. I.

2005.61.83.002489-9 - DONIZETE ALVES DE LIMA(SP211484 - IVANIA FERNANDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)(...) P. R. I.

2005.61.83.006788-6 - JOSE AFONSO DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...)(...) P. R. I.

Expediente Nº 3979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0017508-0 - GETULIO PEREIRA DE ARAUJO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, no prazo legal. Int.

2002.61.83.002618-4 - SEBASTIAO CARLOS LOPES(SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 141-142: defiro o prazo de quinze dias, conforme requerido.Fls. 143-156: ciência ao INSS.Int.

2003.61.83.006907-2 - VANDA CARVALHO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ao SEDI para retificação no nome da autora, conforme documento de fl. 341.2. Deixo de receber o aditamento ao pedido inicial feito às fls. 168-171, 241-242, 265-271, 330-332 e 379-387, tendo em vista que, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, após a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, e o INSS não concordou com a alteração do pedido (fls. 444-445).3. Indefiro a produção de prova testemunhal requerida à fl. 177 (artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil).4. Fl. 386, item 2: a necessidade ou não do laudo pericial para reconhecimento da especialidade será apreciada na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido. Int.

2003.61.83.013889-6 - ALGUIDAS LINGE(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 132-137: ciência ao autor.2. Fl. 132: defiro ao INSS o prazo de vinte dias para apresentação dos valores pagos de 06/89 a 05/90.3. Após o cumprimento, à contadoria, nos termos do despacho de fl. 118.Int.

2004.61.83.003408-6 - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 282: ciência às partes do ofício da Vara Única da Comarca de Iracema - CE designando o dia 02/12/2009, às 10:30 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

2005.61.83.001891-7 - VALDIR ARAUJO LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 154-155: ciência às partes do ofício da Comarca de Várzea do Poço - BA designando o dia 16/12/2009, às 8:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

2005.61.83.004356-0 - LUIZ SEVERIANO THOME(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 301-311: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

2005.61.83.004715-2 - JOAO MARIA DELANI(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto ao autor o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 137, informando, ainda, a cidade onde reside a testemunha Sebastiana Aparecida Padilha, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).2. Decorrido o prazo in albis, tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.005127-1 - JOSE CARLOS FRANCISCO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos os laudos periciais dos períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS.3. Remetam-se os autos à contadoria para verificar, com os documentos constantes nos autos, se a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corretamente, considerando o alegado na inicial.Int.

2005.61.83.007068-0 - JOSE ALVES DA SILVA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fl. 301: defiro o prazo de trinta dias. Aguarde-se a audiência designada para o dia 13/01/2010.Int.

2008.61.83.003091-8 - ABELARDO DE SOUZA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da emenda à inicial (fls. 78/125) para a composição da contrafé.Após, cite-se.Int,

Expediente Nº 3981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.002054-3 - FRANCISCO HUGO GARRIDO(SP132294 - HOMERO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, dê-se ciência ao INSS acerca do despacho de fls. 295/296. No mais, designo perícia conforme determinado no referido despacho para o dia 26/11/2009, às 16 horas, com o Dr. Emmanuel Nunes de Souza, a ser realizada na Rua Galeno de Almeida nº 164, Sumaré, São Paulo, Capital.Providencie, a Secretaria, o envio das cópias extraídas pela parte autora ao referido perito, BEM COMO DOS QUESITOS FORMULADOS ÀS FLS.295/296 preferencialmente por meio eletrônico, considerando o exíguo prazo até a realização da referida perícia.Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, pela Imprensa Oficial, a comparecer na perícia ora designada.Intime-se o INSS, mediante ciência pessoal deste despacho.

2009.61.83.012495-4 - AMARILIO BATISTA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo do processo 2008.61.83.012316-7, para verificação da prevenção apontada à fl. 81, SOB PENA DE EXTINÇÃO.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 3982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.008436-0 - ZULMIRA DE CAMPOS SANTOS(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a resposta do INSS de fls.61-81(protocolo nº.2009.830059015-1 de 05/10/2009), apresentada intempestivamente (art. 508 do Código de Processo Civil), entregando-a ao procurador da autarquia, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.83.011828-7 - WANDER DIAS DE AZEVEDO MAIA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a resposta do INSS de fls.57-71(protocolo nº.2009.830058989-1 de 05/10/2009), apresentada intempestivamente (art. 508 do Código de Processo Civil), entregando-a ao procurador da autarquia, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.83.012046-4 - CICERO PEREIRA BENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a resposta do INSS de fls. 50-68 (protocolo nº.2009.830059013-1 de 05/10/2009), apresentada intempestivamente (art. 508 do Código de Processo Civil), entregando-a ao procurador da autarquia, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.83.012126-2 - JULIO NOBORU MIYABARA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a resposta do INSS de fls.57-71(protocolo nº. 2009.830059009-1 de 05/10/2009), apresentada intempestivamente (art. 508 do Código de Processo Civil), entregando-a ao procurador da autarquia, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.83.012828-1 - ISMAEL MAGRI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a resposta do INSS de fls.50-62(protocolo nº.2009.830059008-1 de 05/10/2009), apresentada intempestivamente (art. 508 do Código de Processo Civil), entregando-a ao procurador da autarquia, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.83.012829-3 - MERITO HOJHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a resposta do INSS de fls.42-53(protocolo nº.2009.830059006-1 de 05/10/2009), apresentada intempestivamente (art. 508 do Código de Processo Civil), entregando-a ao procurador da autarquia, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.83.004231-7 - PASQUAL LANZO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a resposta do INSS de fls.54-75(protocolo nº.2009.830058987-1 de 05/10/2009), apresentada intempestivamente (art. 508 do Código de Processo Civil), entregando-a ao procurador da autarquia, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.83.004952-0 - TADASHI AUGUSTO HIRATA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a resposta do INSS de fls.74-85(protocolo nº.2009.830059014-1 de 05/10/2009), apresentada intempestivamente (art. 508 do Código de Processo Civil), entregando-a ao procurador da autarquia, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.83.005029-6 - MANUEL AUGUSTO GARCIA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a resposta do INSS de fls.30-44(protocolo nº.2009.830059001-1 de 05/10/2009), apresentada intempestivamente (art. 508 do Código de Processo Civil), entregando-a ao procurador da autarquia, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.83.005530-0 - FRANCISCO DANTAS DE SOUZA(SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a resposta do INSS de fls.60-82(protocolo nº.2009.830059011-1 de 05/10/2009), apresentada intempestivamente (art. 508 do Código de Processo Civil), entregando-a ao procurador da autarquia, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.83.006332-1 - NILCEA GOMES DE AZEVEDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a resposta do INSS de fls.54-74(protocolo nº.2009.830058986-1 de 05/10/2009), apresentada intempestivamente (art. 508 do Código de Processo Civil), entregando-a ao procurador da autarquia, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.83.007367-3 - ARISTIDES ALVES NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o(a) procurador(a) da parte autora a apelação de fls. 51-66, no prazo de cinco dias, subscrevendo-a.Int.

2009.61.83.007397-1 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de cinco dias, a grafia correta de seu nome, tendo em vista a divergência na petição de fls 31 e 33, sob pena de desentranhamento do recurso de apelação. Int.

2009.61.83.008355-1 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.008647-3 - ZELIA ROSA DE GODOY SACARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.009067-1 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o(a) procurador(a) da parte autora a apelação de fls. 46-62, no prazo de cinco dias, subscrevendo-a.Int.

2009.61.83.009867-0 - EDILTON ALENCAR DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010231-4 - BENEDITO AERCIO LOMBARDI(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010245-4 - OTAVIO MALAGUETA VIEIRA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010369-0 - APARECIDA MULLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o(a) procurador(a) da parte autora a apelação de fls. 105-126, no prazo de cinco dias, subscrevendo-a. Int.

2009.61.83.010533-9 - MARIA APARECIDA NUNES PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010557-1 - ALCIDES AUGUSTO SOEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o(a) procurador(a) da parte autora a apelação de fls. 130-162, no prazo de cinco dias, subscrevendo-a. Int.

2009.61.83.010655-1 - JOSE CARLINDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010793-2 - PEDRO MEKHAIN(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010857-2 - OZELIA ALVES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.001558-1 - DARIO MOTA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento contributivos;-) apresentar procuração

atualizada, visto que a de fls. 7 é de 9/2004;-) apresentar carta de indeferimento administrativo do benefício, a justificar o interesse na propositura da ação;-) especificar o pedido formulado, em face dos fatos alegados, ou dizer se ratifica os termos da petição de fls. 33.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2006.61.83.008375-6 - RUI NEDER(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA E SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não manifestação do INSS acerca do determinado no despacho de fl. 121, HOMOLOGO a habilitação de MARIA HELENA DE FREITAS NEDER, CPF 266.820.158-60, como sucessora do autor falecido Rui Neder, com fulcro no art. 112 c.c o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Sem prejuízo, intime-se a patrona da parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, demonstre documentalmente se houve alguma modificação na ação penal 2002.61.81.005692-4 em tramite perante o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo/SP, conforme determinado na decisão de fl. 91/92.Outrossim, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima assinalado, trazer aos autos cópia integral do processo nº 2006.61.83.008459-1, noticiado as fls. 123/124, em tramite perante a 7ª Vara Previdenciária.Após, estando, ainda, pendente de decisão/decurso de prazo para recurso a ação criminal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.83.003002-5 - MARTA FERREIRA DE SOUZA SILVA(SP227599 - CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 92/93: Anote-se.Outrossim, devolva-se o prazo para a emenda da inicial no termos determinado no despacho de fl. 86, para a nova patrona da parte autora. No mais, apresente o Dr. Carlos Roberto Lorenz Albieri, cópia do Convênio PGE/OAB-SP com a respectiva tabela de honorários.Após, a publicação deste despacho, fazer a exclusão do nome do Dr. Carlos Roberto Lorenz Albieri - OAB/SP nº 227.599, tendo em vista a sua renúncia.Int.

2008.61.83.006936-7 - MANOEL BARBOSA(SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 246/249: Anote-se.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 237, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, caso necessário, solicitar o desentranhamento ou cópias de peças do processo mencionado na petição de fls. 239/240, não cabendo a este Juízo diligenciar neste sentido.Int.

2008.61.83.008140-9 - ISAC FERNANDES(SP137691 - LEILA VIEIRA E SP247010 - NEHEMIAS BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça o patrono da parte autora, Dr. Nehemias Borges dos Santos - OAB/SP 247.010, em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para regularizar a petição de fls. 266/267, subscrevendo-a.Após, se em termos, intime-se o INSS nos termos do determinado na parte final do despacho de fl. 260.Int.

2008.61.83.009182-8 - EDUARDO ALVES GARALDI(SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar EDUARDO ALVES GARALDI, representado por sua curadora BRUNA GARALDI.Dê-se vista ao MPF.Após, cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.010041-6 - ROBERTO MARCIANO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante a petição e documentos apresentados às fls. 69/71 e a notícia de que os autos do processo administrativo encontram-se na Junta de Recursos em Brasília, excepcionalmente defiro a expedição de ofício ao INSS requisitando cópia integral dos autos do aludido processo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Agravo em apenso.Intime-se.

2008.61.83.010757-5 - RENILDES DE JESUS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;apresentar documentos do falecido (CTPS, comprovante de recebimento de benefício), a fim de comprovar a qualidade de segurado.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja informado o motivo de não ter sido detectada eventual relação de prevenção com os autos do processo indicado às fls. 38, bem como para que seja providenciada a alteração do assunto no sistema, a fim de constar que se trata de pensão por morte.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.83.011927-9 - ANTONIO JOAO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinado no despacho de fl. 86, junte a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as cópias dos autos do processo nº 2008.61.83.005549-6, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.83.001982-4 - GISELE GOMES DE OLIVEIRA(SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a via original da petição de fl. 80 protocolizada na data de 22/09/2009.Int.

2009.61.83.002576-9 - ALDERICO FLORES AMORIM(SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126: Defiro o desentranhamento requerido mediante recibo nos autos, devendo a patrona da parte autora comparecer em secretaria.Int.

2009.61.83.002590-3 - MARIA CHRISTINA ROBERTO SILVEIRA DA MOTA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 55, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 2004.61.84.138773-0, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.83.003402-3 - LOURIVAL MARTINS RICARDO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 201/203: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 199, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.83.003755-3 - ANTONIO INACIO PEREIRA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no item 1 do despacho de fl. 61.Int.

2009.61.83.004591-4 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial;-) apresentar cópia da carta de indeferimento do benefício. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.005370-4 - GILBERTO MENDES MANAIA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/120: Concedo prazo adicional de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fls. 116. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

2009.61.83.005558-0 - VICENTE MORAGA SOBRINHO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante, a parte autora solicitar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, deverá emendar a inicial promovendo a retificação do valor da causa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.83.005706-0 - JOAO BATISTA VIEIRA(SP140957 - EDSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora deverá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar aos autos declaração de hipossuficiência atual a justificar o requerimento de justiça gratuita, ou proceder ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

2009.61.83.005980-9 - JOSE DA SILVA GOMES(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o termo de prevenção de fl. 82, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos ali mencionados, à verificação da prevenção.Int.

2009.61.83.006484-2 - AMELIA ALMEIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, as determinações contidas nos parágrafos 3º e 5º do despacho de fls. 90, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.83.007643-1 - ANTONIO TEMOTEO DOS SANTOS FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/55: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 52, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.83.007770-8 - THABITA DE SANTANA FERDINANDI - MENOR IMPUBERE X MARIA LINA DE SANTANA FERDINANDI(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no quarto parágrafo do despacho de fls. 77 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.83.008745-3 - ALBERTO HERNANDEZ SANCHEZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para juntada dos documentos faltantes.Int.

2009.61.83.008786-6 - SILVIA MARIA DE BARROS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o item 5 do despacho de fls. 56, em 48 (quarenta e oito horas).Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.83.009186-9 - ANA APARECIDA PARON(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 142/146: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para juntar as cópias dos autos determinado no despacho de fl. 139.Int.

2009.61.83.009188-2 - MOACIR SANSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 56, em 48 (quarenta e oito) horas, devendo trazer aos autos cópia do CPF do autor.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

2009.61.83.009411-1 - ADILSON MONTI REZENDE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Concedo o benefício da justiça gratuita.Em que pese a fase em que se encontra o feito, já tendo sido apresentada contestação, inclusive, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de dez dias, devendo:-) formular pedido expresso, inclusive esclarecendo quais os índices/critérios/fatores pretende que sejam aplicados na revisão do benefício;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.83.009513-9 - MARIA APARECIDA MARINO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias para juntada da certidão de inexistência de dependentes.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.83.010212-0 - CACILDA VICENTE CAMPOS(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60: Concedo o prazo final de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.83.010408-6 - OSMAR DE SOUZA MELLO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora trazer aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, as certidões de trânsito em julgado dos processos mencionados as fls. 82/83, haja vista que, conforme cópias de fls. 90/126, todos encontram-se setenciados.Int.

2009.61.83.010697-6 - GERALDO FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça o patrono da parte autora em secretaria a fim de regularizar a petição de fls. 68/72, subscrevendo-a.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.83.010730-0 - WELLINGTON GOMES SARDINHA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora prazo adicional de 5 (cinco) dias para juntada de procuração e declaração de hipossuficiência atuais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

2009.61.83.010806-7 - MARIA APARECIDA FLORENCIO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. Fls. 69/73: Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para juntada dos documentos solicitados. Int.

2009.61.83.010953-9 - APOLLO NATALI (SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) esclarecer, no pedido, a qual número de benefício está atrelada a pretensão;-) apresentar carta de indeferimento administrativo do pedido, concessório ou revisional, a justificar o interesse na propositura da ação;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo, à verificação judicial; -) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; -) esclarecer, no item c de fl. 8, o valor relativo às perdas e danos. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010990-4 - MARIA HELENA DE SOUZA (SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA E AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho de fl. 217, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.83.011085-2 - JOAO DE PAIVA NETO (SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora deverá cumprir o item 4 do despacho de fls. 110, trazendo aos autos as cópias das peças solicitadas referente ao processo 2005.63.01.110757-4 do JEF, mencionado no termo de prevenção de fls. 109. Para tanto, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.011152-2 - ELZA FERREIRA DA ROCHA (SP284901 - AMANDA DE FATIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar certidão de casamento;-) incluir no pólo passivo a alegada companheira que também passou a ser beneficiária de pensão por morte, devendo ser qualificada nos termos do art. 282, II, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011349-0 - MARIA LEOPOLDINA DOS SANTOS (SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/78 e 80/81: Recebo como emenda à inicial. Deverá a parte autora, contudo, apresentar cópia das referidas petições, para formação de contrafé. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) esclarecer no pedido o número do benefício a que está atrelada a pretensão. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011639-8 - LUIS CARLOS SOARES MACEDO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da redistribuição do feito a esta Vara Especializada, requeiram as partes o que de direito. Após, regular prosseguimento do feito. Intime-se.

2009.61.83.011926-0 - JURANDIR MARINHO BATISTA (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 32, à verificação de prevenção;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos

morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) apresentar HISCRE atual, a ser fornecido pelo INSS.-) fl. 23: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012022-5 - TEREZINHA ALMEIDA SOARES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 2004.61.84.416253-5, à verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) apresentar cópia legível das simulações administrativas de fls. 77/79; -) apresentar cópia integral da CTPS e/ou cópia dos comprovantes de recolhimento contributivos. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012317-2 - PEDRO VICENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) item e, de fl. 22: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012711-6 - CARLA SILVA CALACA STRELCIUMAS(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.014108-3 - WAGNER DIAS BARBOSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no item 24, a, de fl. 9, as empresas relacionadas aos períodos sobre os quais recai a controvérsia; -) trazer cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento contributivos; -) apresentar carta de indeferimento administrativo do pedido. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0045742-8 - DIVA GECHERLE ROTONDANO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da manifestação da parte autora à fl. 583, por ora, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

93.0014770-6 - ADELINO SOARES X ALFREDO WALDEMAR PEDRO X LEANDRO CESQUIM X CATHARINA QUEIXADA MARQUES(SP102328 - NELSON GUTIERREZ DURAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora às fls. 150/172, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

96.0027312-0 - ALFREDO ELISEU DOS SANTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANGELA MARIA BARROS GREGORIO)

Ante a concordância do INSS às fls. 169, HOMOLOGO a habilitação de MINERVINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS, como sucessora do autor falecido Alfredo Eliseu dos Santos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

96.0038374-0 - CLEVELAND LEMES REIS X DEJANYRA BILLO DA ROCHA X DIOGENES LAMEU X DORIVAL SIDNEI SEVAROLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 307/346: Não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre estes autos e o processo nº 00.0742028-5. Dessa forma, tendo em vista que não há que se falar em cumprimento da obrigação de fazer nestes autos, por ora, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

1999.61.00.033118-9 - BENEVALDO BARBOSA DOS SANTOS X MINELVINA BARBOSA SANTOS X ROMARIO BARBOSA DOS SANTOS - MENOR(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217/218: Ante a manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

1999.61.83.000383-3 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP097657 - LILIAN FERNANDES DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, voltem conclusos.Int.

2001.61.83.002588-6 - TANIA MARIA LEANDRO DA SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Preliminarmente, tendo em vista o determinado no V. Acórdão de fls. 317/320, providencie o patrono da parte autora a regularização da representação processual da autora, mediante extração de cópias destes autos e ingresso de ação perante a Justiça Estadual visando a interdição da autora e a consequente nomeação de curador especial para a mesma. Deverá o patrono comprovar nestes autos o ingresso de mencionada ação e oportunamente comunicar a este Juízo o desfecho da mesma. Sem prejuízo, ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Prazo sucessivo, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora providenciar a extração de cópias destes autos, e os subsequentes para o INSS. Int.

2002.61.83.000772-4 - LAERCIO SALVIANO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, voltem conclusos.Int.

2002.61.83.001526-5 - JOAO GONCALVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.003971-7 - JOAO ROBERTO SCHAVINATTO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da informação de fls. 291/295, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.010350-0 - MARIA DO SOCORRO LOPES PEIXOTO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora à fl. 111, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.011246-9 - CLAUDIO DE ASSIS(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora à fl. 92, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.011424-7 - MARIA DA CONCEICAO DANTAS(SP102087 - HELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora às fls. 120/121, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.011666-9 - CARLOS DELBIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.011680-3 - FUSAZO SEGUCHI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.011880-0 - DIRCE SIMOES FERULLO(SP221442 - ORLENE APARECIDA ANUNCIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações da Contadoria Judicial às fls. 223/224 e à vista da manifestação da parte autora às fls. 232 e 234/235, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.013974-8 - ALVARO REGINALDO NOGUEIRA(SP161362 - MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fl. 133, e considerando que a planilha de fl. 126 não contém valor de execução, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.014878-6 - NADIA BONDANCIA ZANOTTI(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 171/172: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2004.03.99.014556-9 - ANTONIO GIARDINA(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES E Proc. ANA APARECIDA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS à fl. 180, HOMOLOGO a habilitação de EDITH FERREIRA GIARDINA, como sucessora do autor falecido Antonio Giardina, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Por ora, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2004.61.83.004669-6 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, voltem conclusos.Int.

2004.61.83.005004-3 - CELIA CHAVES DE OLIVEIRA(SP124149 - JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, voltem conclusos.Int.

2005.61.83.000912-6 - ADILSON DA SILVA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, voltem conclusos.Int.

2006.61.83.001360-2 - EDIMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença e confirmada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2006.61.83.001807-7 - SERGIO VIANA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, voltem conclusos.Int.

2006.61.83.007929-7 - JOSEFA MARIA ALMEIDA DE SOUZA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de

fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 4740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.009155-9 - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL X ORACILDES DE SOUZA BROCHI X CLAUDIO ROBERTO AMARAL X NEUZA MARIA TALASSO X VALDECIR VITORINO DA SILVA X ROBERTO PAQUOLA X MARIA JOSE DOS SANTOS X CELIA FATIMA GONCALVES MAGRO X MARIA DE LOURDES BARROS SOBRAL X CRISTINA TEIXEIRA X GRACINDA MAGRI BATISTA DA CRUZ X WALDIR DE SOUZA RAMOS X JOAO BOSCO SANTOS X CLAYTON DE JESUS ZIBORDI X GILBERTO ANTONIO X FELICIO MANFRINATO DE MATOS X NELSON COSTA X EDSON LUIZ GASPARINI X WILSON SALIM X VERGILIO AUGUSTO X ANTONIO LURO X LUIZ PALMEIRA DE SOUZA X ORDIVAL GALLO X ITAMAR LEONICE X CLEYDES EBERLIN DE SOUZA X HERONINA BARROS MARSON X RUBENS EUSTACCHIO DA SILVA X JOSE MILAZZOTTO X JOAO VIEIRA DE ALMEIDA FILHO X ALBINO FRANCISCO DA SILVA X JOSE ELTON DE CAMPOS X JOEL VASCONCELOS DUTRA X MANOEL MESSIAS SILVA CASTRO X WALTER DOS REIS X GERALDO CARVALHO DA COSTA X JULIA APARECIDA BRANDAO CAFARCHIO X MARCOS ANTONIO CAFARCHIO X MARIO ANTONUCCI X ADEMIR FERNANDES X RUBENS FONSECA JUNIOR X BRAZ ANTONIO DOS SANTOS X MARIA LUZINETE DA SILVA X NELSON ALVES MILAN X JOSE CARLOS BOSSO X AUREA MARIA DE LIMA X JOAO BATISTA GIRARDI X ADAUTO DOS SANTOS X JOSE DONIZETE DA ROCHA X GUMERCINDO LUIZ BATISTA X ORIVALDO JACOB X VAMIR LIZA X IRACEMA JULIO DE MORAIS X EUCLYDES ZEBIANI X ANTONIO BAPTISTA DE JESUS X OCTAVIO CIAMARRO X JOAO FALCADE NETO X HELENA BORTOLETO CIAMARRO X GENI DE CARVALHO X MARIA GRAL RONQUIM X OCACILDO CANDIDO GOMES X EURYPEDES LEGNARE X APARECIDA DE FATIMA NICOLETTI X ANTONIO DE OLIVEIRA X CASTORINO CAMPOS BUENO X MANOEL DOS SANTOS X ADHEMAR AUDIZIO X DIVINO SALVADOR PAULOZO X PEDRO FERNANDES X EDIVINO FERRAZ DE PONTES X DORVALINO CONTE X MARIA CACILDA PATAPOFF X NELSON BENEDICTO X LEO GETULIO FERRAZ LOPES X ARMINDO BORELLI X ERMANTINA PEREIRA X CLAUDEMIR PAULO GOMIERI X TEREZINHA MARCATTO DE AZEVEDO X SEBASTIAO MIANI X VALDECIR PIGATTO X JOSE VERGILIO ZANETTI X JOSE MARIO ALVES X PEDRO GILBERTI X JOAO RIBEIRO SOBRINHO X ARLINDO BARBOSA MENDES X PAULO SERGIO BARBOSA X JOSE TERINI X BEMVINDO LOPES MOREIRA X LUIS ANTONIO DE SOUZA NETO X RONALDO FANTINI X ANIZIO PEREIRA X PAULO VALENTIM RODRIGUES X MANOEL FREDERICO DE FREITAS X JOAO WANNEY FREZZARIN X ALICE CATALANO FERNANDES X EDUARDO PITOLI X DORALICE DA SILVA NUNES X DIRCEU GONCALVES TEIXEIRA X DARIO FECHI X NARCIZA PEREIRA DA SILVA X ORLANDO LINHARE X ALCIDES PIRES X IRACI APARECIDA ROBERTO X LUIZ CARLOS DE PAULA X GUSTAVO ADOLFO SCHULTZE HERNANDEZ X SEBASTIAO MORELLI X PALMIRO SERAFIM X MILTON MOREIRA DOS SANTOS X JOSE PEDROZO X SILVIO BASQUE X DULCE ROSA X MARIO CLEMENTINO DA COSTA X RICARDO LUIZ BIZARRO FERREIRA X ARTUR GOMES FERRAZ X OSVALDO CASTANHERA X ANTONIO LEMOS DE SOUZA X JOSE DO CARMO SOUZA X HELIO TADEU X DIRCE RIGONATO DE MENDONCA X JOAO PEDRO PIAI X JOAO CARLOS PEREIRA FIGUEIRO X APARECIDO DE OLIVEIRA X OLAVO ROSALEM X SEBASTIAO DOMINGOS PIAI X CLOVIS ANTONIO DO AMARAL X RUBENS MALOSSO X MANOEL JOAQUIM DE CARVALHO X ADAIL DA SILVA BRAGA X EDUARDO FRANCISCO RACCHETTI X ZACARIAS DA SILVA X EMILIANI GIANFRATTI X JOSE JORGE LORENA DA ROCHA X GILBERTO REVOLTA X ELVIRA ROSA DA SILVA X ARMANDO VICHESI X ANTONIO SANCHEZ SANCHEZ X NELSINA ROSA PRATES DES OLIVEIRA X JAIR SEIXAS VIEIRA X ANTONIO JOSE MENDES X ESTER DA SILVA OLIVEIRA DE SOUZA X ERNESTO PASQUOTTO X JOSE FRANCISCO SANTOS X CLESIO BENEDITO FERREIRA X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X ORLANDO PEGORARI X FABIO HESSEL FILHO X JOSE ANTONIO DA SILVA X BENTO FUSCO X AUGUSTO DALAFIORI X JOSE DE SOUZA RAMOS X ANTONIO MUELAS CASADO X FRANCISCO DE OLIVEIRA X FRANCISCO BERNARDES DA SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X ISAIAS DE SOUZA X PEDRO SEVERINO DOS SANTOS X EDINA POLLEZI BORGES X EDIVINO GODOI X DOLORES DIAS DE OLIVEIRA X LINDO CALEGARI X JOSE ANTONIO PISSINATO X JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA X LEONILDO FERREIRA DE AMORIM X FRANCISCO MOLINA SIMAO X MARIA MADALENA FRANCISCO FERREIRA X ALAIR GONCALVES ORTIZ X JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIO ANTONIO DE SOUZA CAMPOS X APARECIDO DOS SANTOS MONTEIRO X JOSE DA SILVA X CICERO TAVOLONI X APARECIDO BORGES DA SILVA X DONIZETE ANGELO CORREIA X JOVENCINO SOARES DA SILVA X ARNALDO SGUBIN X JOSE DONIZETE MACHADO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES PIMENTEL X EXPEDITO XAVIER X JAIR FERREIRA X LAUDELINA VIEIRA RODRIGUES X ARCIDIO JOAO ANCILOTO X HENRIQUE MACHIA X CARLOS TORELLI X ANTONIO OSWALDO DELL AGNESE X DIVA MARTINS GARCIA X IVO GODOY X JOSE DOS SANTOS X SEBASTIAO DOMICIANO X PEDRO JOSE PENACHIONI X

MARIA ISABEL GIRARDI GILBERTI X GUERINO DOVIGO X LAERCIO ROQUE ANDRIETTA X JOSE CARLOS LOCALI X CELSO MARTINS X JOSE DE SOUZA SOBRINHO X ANTONIO CARLOS MIRANDA X GERALDO SOARES DA COSTA X SEBASTIAO DE SOUZA CAMPOS X OMESIO ALVES GARCIA X ANTONIO LUIZ DA SILVA X SERGIO FERREIRO X DALVA DA SILVA X PEDRO CELETE X APARECIDA FERRARI DE SOUZA X ANTONIO LUIZ PASCHOAL X LEONILDO FLAVIO DOS SANTOS X GERSA HILARIO GOMES X TERESA MIEKO TAKAHASHI DA SILVA X RUVALDO LEITE PENTEADO X EULINA ALVES DE CARVALHO X ODAIR ROOLEN X DIRCEU MASSA X JOSE CARLOS RODRIGUES X ARISTIDES PINTO DE CAMARGO X FRANCISCO BARICHELLO X SYLVIO STEPHAN X VALDOMIRO DE OLIVEIRA ZANCAN X MANOEL PINHEIRO X ARGEMIRO GALTER X GENEZIO DE SOUZA X MANUEL PEREIRA DE LIMA X JOAO BATISTA MAZETO X LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ X OSCAR BARAO X GERALDO JOSE MOREIRA X MARIA APARECIDA DE CARVALHO LOPES X ELISIA SIQUEIRA X JOSE CORREIA TORRES X JOSE BRIOSCHI X JOSE NATAL ROSA X CESARIO PEREIRA DE MORAES X LUIS EUCLIDES ROVINA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X OLGA TREVIZAM DE LION X PRACIDIO ALVES DOS SANTOS X ABILIO MOREIRA VARJAO X ARLINDO BORGES X GERALDO VANDERLEI PAZINI X AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS X JOAO ANTONIO DOS SANTOS FALCAO X MANOEL BARBOSA DA SILVA X DENISE TRAVAGLIA DO NASCIMENTO X MARLENE PEREIRA DA SILVA X GUILHERME SUZIGAN X FLAVIO DALMEIDA NALIATO X JOSE CARLOS REAME X NAIR MOIA BONIN X JOAO NATARIO ANTONIOLLI X ANTONIO FRANCISCO X JOAO BAPTISTA VERZENHASSI X DALVA DEMORI VERZENHASSI X LUCIMEIRE DA SILVA GARCIA X SERGIO MELLA X ADHEMAR RIBEIRO X SILVIO FERRARI NETO X MARIO FELIPE X CEZIRA DO CARMO ANTONIOLI FACINA X IRINEU CHICONI X LUIZA CASTILHO PALUCI X SERGIO DE CONTI BARIZON X ELIDIO FERNANDES ZAGHETTO X GILDA FRANCA GOMES X SEBASTIAO DIAS ROX X VICENTE GUILHERME DE FREITAS X MARILENA ANTONIA RODER ZANCHETTA X RESTILDE LAZARIM FILHO X ORDIVAL RONDELLI X APARECIDA BORGES SOARES X DOLORES CORTEZ BIANCARELLI X ALZIRA CREPALDI X CINIRA APARECIDA DA SILVA CREPALDI X LUIZ CARLOS DE SOUZA X LAELSON FRANCISCO X ELZA PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CASADO AGUIAR X LUIZ ALBERTO ANTUNES X DORAIR SERAFIM X DORIVAL VENANCIO X ALICE FUMIHE KADEKARU X ENIDE APARECIDA DE A RODRIGUES X JOSE DE SOUZA LIMA X JOSE LUCIO DIAS X WANDERLEY BATISTELLA X IVONETE FIORENTIN BISI X OVIDIO CIAMARRO X MARLI DA SILVA AJUDARTE X MARLENE DA SILVA X JOAO BAPTISTA LIAO X MARIA DOS SANTOS LIMA X JOSE LUIZ DA SILVA X ANTONIO CREPALDI X ELZA MARIA RODRIGUES PALMERINO X VALDELENES MARIA DOMINICI CASSETTA X CELIA REGINA MOREIRA SANTAROSA X ELZA TRINDADE DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO DA SILVA X FRANCISCO SEBASTIAO SILVA X JOAQUIM JOSE NUNES X MAURICIO EDUARDO DEL PASCHOA X VITOR ANANIAS X VENANCIO DOS SANTOS SOARES X JOAO CARLOS RODRIGUES X JOSE APARECIDO DE LIMA X JOAO GOMES DA SILVA X JOSE PEREIRA X JOAO BRIGIDO PONTES X ANTONIO ALVES FEITOZA X MARIA JOSE GARCIA X JOEL SILVA X FRANCISCO PEREIRA DA LUZ X NILTON CORREA E SA X MARCELINA TEIXEIRA DA SILVA X JOAQUIM SIMIAO DE LIMA X MARIA DE LOURDES MARINHO X SALOMAO MAGNO DEOS SANTOS X ARLINDO ANTONIO DA SILVA X NIVALDO GONCALVES DA SILVA X JOSE MANOEL X SONIA TEREZA DIAS DE C PEREIRA X MARIO DE OLIVEIRA X ERNESTO PEREIRA DOS SANTOS X SEVERINO GALDINO DA SILVA X NILO DANIELIUS X BENEDITO AFONSO DE OLIVEIRA X MOACIR PRADO X ANTENOR RODRIGUES GOMES X ANTONIO ODAIR DE ALMEIDA X IVO DIAMANTINO MACEDO X JOSE DOS SANTOS X ILONA TOPICS X MARIA DA SILVA X CLAUDINIR VENTURA X JOSE MINKEVICIUS X IVO ADEMAR GIMENES X ISAIAS MOISES SICOLIN X JOSE NETO DE OLIVEIRA X SATSUQUI FUJITA X LEONILDA BATISTA SOARES X ANTONIO DOS ANJOS X FRNACISCO ELIAS SOBRINHO X JACY VIANNA BAJO X FLAVIO FERREIRA X IRACEMA DE MENDONCA MASSONI X ORLANDO IBBA X CARLOS ROBERTO SALONI X VILMAR TEODORO DO NASCIMENTO X VALTER BRUCO X PAULO CARLOS DE OLIVEIRA X EUZO MARIO ALVES RODRIGUES X MARIA CAMARGO RODRIGUES X TOITE ABE X DIRCE AP AFONSO C DOS SANTOS X PALMIRA PEREIRA MARIANO X FLORESTAN CRESCENCIO ARAUJO FILHO X SHOITI KAWAGUCHI X GERALDO DE OLIVEIRA X JOAO APARECIDO BARBOSA X FRANCISCO GALAN TEGEDO X ANTONIO VICENTE PARAISO X ORLANDO BUENO DE ARAUJO X FRANCISCO JORGE DAMIAO X MARIO ANTONIO DA SILVA X APARECIDO DE JESUS MONTES X EDSON DOS SANTOS X JOSE FIGUEIREDO PEREIRA X ANTONIO CEZAR DE MACEDO X FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X CONCEICAO GOUVEA X DOMIGOS TESTI X JOAO ALVES DE ALMEIDA X REINALDO CUSTODIO DA SILVA X JOSE EDMILSON CAMILO X EXPEDITO GONCALVES DE CARVALHO X ANTONIO VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA X IVAN JOSE DE OLIVEIRA X CREUSA DE MOURA MANDATO X OSVALDO DE SOUZA X MARIA ROSA RAMOS DE SOUZA X ARLINDO ALVES DE LIMA X WALDIR OLIVEIRA PIEROTTI X CARLOS ANDREU ORTIS X MARIA DE LOURDES BESERRA X ANGELA CLISSA X DORIVAL CREVATIN X SEBASTIAO VIEIRA RAMOS X DORVALINO DE SOUZA RIBAS X EDUARDO DO SOUTO RODRIGUES X SANTA ROSA DE CARVALHO X JOSE VICENTE X JOAQUIM BENEDITO DIOGO X HEMIYA SUELY FUTIGAMI X YUTAKA ABE X MARIA SHIRLEY DE SOUZA X JOAO BOSCO MELLO X JOSE OTAVIO LEMOS X JOSE OTAVIO LEMOS X JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVERIA X PEDRO BATISTA DOS SANTOS X JAIRO PINTO RIBEIRO X JOSE CARLOS CARDOSO X JOSE CARLOS COUTINHO X JOSE DE CASTRO PEREIRA X JOSE FERNANDES DA SILVA X ANTONIO VITOR DE AVELAR X NILSON

MOREIRA X HEITOR DA SILVA SOBRINHO X SEBASTIAO DA SILVEIRA NUNES X JOSE BRAGA X BENEDITO FLODUARDO FORNARETTI X JOAO BOSCO MARTINS DOS SANTOS X ELEN ANGELITA RODRIGUES RIBEIRO X ANFRISIO DE SOUZA X PEDRO DAMIA PEREIRA X GILBERTO MATIAS LEMOS X JOAO VIEIRA DA SILVA X MARIA CELINA DA SILVA X REGIS BORGES X JAIR SILVEIRA BARBOSA X FATIMA APARECIDA A DE OLIVEIRA FERREIRA X MARCELO AFONSO FARIA X CARLOS ROBERTO FARIA X MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS X JORGE DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE CASTRO X ANTONIO DOMINGOS DA FONSECA X SEBASTIAO MODESTO PEREIRA X JOAQUIM ANESIO DE SOUZA X JOSE CARLOS GARCEZ FILHO X DONATO INACIO X ISRAEL FELICIO DE OLIVEIRA X AUREA VERA BORGES DE SOUZA X EMILIO DE ALMEIDA GOMES X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO X JOVELINO GUEDES DA SILVA X RENATO DE AQUINO FERRAZ X BENEDITO ORLANDO GONCALVES X VERA LUCIA DO AMARAL SILVA X NIPLOS LUIZ GONZAGA X SEBASTIAO JUVENAL FILHO X LUIZ EDUARDO PAES LEME X DIRCEU AUGUSTO DA SILVA X RAFAEL BUSTAMANTE RIBEIRO X JOAO BOSCO DA SILVA X FRANCISCO CARLOS MIMOSO X JOSE DOS SANTOS X JULIA SANTOS X MARIA MADALENA ANGELO X JOSE ANTONIO NUNES X JOAO BOSCO GONCALVES X UBIRAJARA DA SILVA X CELIO ANIBAL COSTA X PEDRO IGNACIO LOPES SOBRINHO X VALTER HONORIO PEREIRA X BENEDITO RAMOS DA SILVA X CICERO JOAQUIM DA SILVA X DILMA OURIQUE VIRLA X DARCIÑO RAIMUNDO DUTRA X MARIO CELSO PINTO X PAULO ATAIDE LEMES X ALCIDES SOLIDORIO DA SILVA X ORLANDO PEREIRA PINTO X JOSE ALBERTO FONTES X EUNICE APARECIDA DOMINGUES X FRANCISCA SANTIAGO X LUIZ CARLOS MALAQUIAS X NOEMI MARQUES DOS SANTOS X FRANCISCA RIBEIRO X MILTON CAMPOS RIBEIRO X NELSON ALVES FIRMINO X JOAO CARLOS DA SILVA X JAIR DAS GRACAS BRAZ X NECILDA VIEIRA DA SILVA SOUZA X JOAO SIMOES DA SILVA X DIMAS TADEU DE SOUZA X ARNALDO JUSTO DA SILVA X ANTONIO FERNANDES MARINS X JOSE OLIMPIO DA SILVA X JOSE SANCHES NETO X SOLNAGE APARECIDA MARQUES FORNARETTI X JOSE CARLOS MARCELINO X LUIZ AUGUSTO ARNAUD X ENIO ANDRADE SILVA X ANTONIO PAULO DE ABREU X BENEDITO LUIZ DOS SANTOS X PLINIO DE OLIVEIRA GUARANY X JOSE NORBERTO SILVA DE OLIVEIRA X NELSON FORNARETTI FILHO X CARLOS AUGUSTO BARBOSA X CELIO PEREIRA PINTO X AILTON LANDINO DA SILVA X ANTONIO CEZAR NUNES X JOSE EDUARDO LOREDO DIAS X REINALDO SCHIRATTO X MARIA ROSA LEITE X ANA TAVARES X THEREZINHA DE J DA S COLONNO X ELZA MARTA JARDIM X GENESIO DE MACEDO X PAULO FREDERICO ARNAUD X MESSIAS DE JESUS MARIANO X JOSE GONCALVES DA CRUZ X JOAO ROBERTO NUNES X CATARINA TEREZA RITA X JOAQUIM DE PAULA CARDOSO X PAULO SILVIO DE SOUZA X JOSE ROBSON TAVARES X BENEDITO ADELIO DOS PASSOS X GERALDO PINTO DE SOUZA X ELZIO CANDIDO X ROZENDO ANTONIO DE SOUZA X PLINIO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE RAIMUNDO FILHO X JOAO BOSCO RIBEIRO X PAULO ROBERTO MOREIRA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X SEBASTIAO GONCALVES RAMOS X PAULO ROBERO LOPES ALVES X BENEDITO AMERICO DOS SANTOS X CARLOS HELENO DE ARAUJO MENDES X ALLYRIO DE CAMPOS JUNIOR X AUGUSTO RENATO DA SILVA X ANTONIO DIVINO DA SILVA X PAULO ROBERTO BITENCOURT X REINALDO CARDOSO X MAURICIO LUIZ BARBOSA X WALDOMIRO JULIO DA SILVA X MARIA LUCY SAIRON DINIZ X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X MAURO RIBEIRO DA SILVA X NELSON MOREIRA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE SALVADOR X MARLENE CONCEICAO MATOS BARROSO X BENEDITO MELO X ANESIO DOS REIS PINTO X ANTONIO PINTO DE SOUZA X CARLOS RAMOS DE FREITAS X NOEMIA NOBREGA COBRA X JOSE RODRIGUES DE LIMA X URBANO CARRERA X BENEDITO LUIZ BUSATTO X JOAO CARLOS DE SOUZA X DURVAL SOARES DA SILVA X MAURICIO DOS REIS MOREIRA X ALICE DO PRADO GONCALVES X MARCOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIO BENEDITO EMBOAVA X NAIR DA SILVA LIMA X MARILIA DA SILVA MARTINS X ILMA MARIA ALMADA SILVA X JOAO DOMINGOS DA SILVA X JORGE DIAS BARBOSA X ANTONIO BERNARDO VIEIRA X HENRIQUE GOMES MARTINS X CELSO ROMERO DA SILVA X HELIO PIRES X MARINO DA SILVA X YUKINOBU MAEHARA X ANTONIO PEREIRA LOPES X JESSE SALES X JORGE SOARES ROCHA X ONESIMO PINTO NASCIMENTO X CIODILIO SOARES DA PAIXAO X LUCIA TOMOKO ONISHI X RENEU TEIXEIRA X YORATO OTSU X PEDRO JEREMIAS PAES X JOSE MIGUEL PIRES X RUDINEI BARBOSA ALEVATO X FREDERICO DE GOUVEIA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X REINALDO MARTINS X RONALDO CLAUDIO DA PENHA X ANTONIO MARGARIDA DA SILVA X JOSE APARECIDO MONTEIRO X DARLI ZANGO X VILOBALDO CARDOSO DE BRITO X KUMIKO ODAMI X EDVALDO SOUTO CAMARA X PAULO ROSA DE SOUZA X KEIKO KAWANAGO X JOAO SERGIO RIBEIRO X LOURIVAL CARLOS SOARES DOS SANTOS X VITOR CAITANO DOS SANTOS X JOSE LELES DE MOURA X JOSE VICENTE LANA X ANTONIO DOMINGOS DE FREITAS X JOSEF HERMANN ZIRN X MARIO PEREIRA DOS SANTOS X ARI KOHL X LAURECY NERI DE SOUZA X MILTON DE SOUZA CUNHA X JOSE SOARES CABRAL X JOAO BERGAMIN X MARIA APARECIDA DONE ULIAME X CARMEM ARAGAO X HELIO VISCHI X JOENIO BENEDITO DE SOUZA X ADAIR SALLIM CAMPINAS X ANTONIO ALVES FERREIRA X VICTOR LAZARINI X ALCIDES HENRIQUE X JOSE FERNANDO DAINEZI X SEBASTIAO DE MORAES X OLENKA FERRARI X EDNA MARTHA FERRARI X JOSE LOPES X LUZIA DIONISIA ANGELINI VAILATI X LUZIA DIONISIA ANGELINI VAILATI X RUBENS MARTINS X ALFREDO ANTONIO SANTOS X VILMA DONE DIAS X ODAIR CHIQUETTO X JOSE FRANCISCO BENEVIDES X LEILA MARISA DE SOUZA LIMA SILVA X OSVALDO FRANCKLIN STEFANO X MARIA BERNADETE DE

FREITAS X JOSE MONFARDINI X CARLOS ALBERTO MIGUEL X JOSE CLAUDEMIR CANDIDO X JOSE ROBERTO FAQUINETI X VILMA BACCI X ZENAIDE BACCI X JOSE CLAUDIO STECA X JOSE SEBASTIAN ALFARO GONZALES X JOSE MARIA PILLA X JOAO PEREIRA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MANOEL PROCOPIO SOUSA IRMAO X BENEDITO DA COSTA LIMA X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X GERALDO PEREIRA X ANTONIO GALDINO DA SILVA LEMOS X JOSE NONATO DE SOUZA X HERMINIO DRULIS X JOSE DA SILVA X JOSE SANTOS DE OLIVEIRA X GERALDO AMANCIO DA SILVA X APARECIDA DA SILVA X MARIA DE ASSIS CAVALLARI X ARLINDO DOURADO X HIPOLITO MEDEIROS X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA X ROBERTO QUIARATTI X LEIR ANTONIO GONCALVES X DERVANIL GONCALVES DA SILVA X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X CLAUDIO JOSE SARTEO X VICENTE TORRES DO NASCIMENTO X RAIMUNDO NONATO FILHO X RICARDO HAMILTON MARCONDES X ISRAEL GOMES FERREIRA X DIONIZIO GOMES DOS SANTOS X AUGUSTO TELES DE CASTRO X GENTIL FERNANDES SOUZA X JARBE ANTUNES MONTEIRO X MARIA REGINA SILVA SANTOS X ANTONIO CARLOS FRANCO X NILDA MARIA VIOLANTE X ELIO SCOTINI X MARIA DA GLORIA DE P PEDROSO X ANTONIO FERRAZ DA SILVA X JOSE TADEU DOS SANTOS X ANA MARIA PINTO X REGINA HELENA FERREIRA X CARLOS CESAR F DE MACEDO X JOSE PAULINO DE FREITAS X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X EUNAPIO SANTOS DA CRUZ X ENY ESPINDOLA DA SILVA ROCHA X JOVERT DA SILVA MARTINS X FRANCISCO MOREIRA ANTUNES X LUIZ DAMAZIO X HOLANDA BAPTISTA ZAGO DA SILVA X BENEDITO M GONCALVES NETO X JOSE PONCIANO MARTINS X MAURICIO ANDRADE X MARIA APARECIDA LOURENCO DA COSTA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BOSCO DE ALMEIDA X TERESINHA ISABEL DOS S T DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO CARSOSE RIBEIRO X BENEDITO MARCONDES DA SILVA X CARLOS PRATEANO ANGELO X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X ADILSON LOPES DOS SANTOS X IVO PAVANELLO X LAURO REIS X HORACIO PEDROSO DA SILVA ANASTACIO X STANISLAU SARJA X JOAO LUCAS DOS SANTOS X WALTER AUGUSTO RUAS X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X AGNELO MEROLA X CARLOS ROBERTO REINE X ALFIO DAVID X ABDENEGO FELIPE DA SILVA X MANOEL VITAL DA SILVA X VALTER ANTONIO DAMIANI X RAYMUNDO ROSA BARROS PEREIRA X TOYOTSUGU MINAMI X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X MILTON ELISIO DA SILVA X VANDERLEI PRADO LURZNIK X MIRIAM REBOLLO LURZNIK X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE VIRGULINO LEITE X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X JOAO BATISTA MARTINS X ANTONIO CARLOS FRANCA PEREIRA X JAIME AMORIM X ANTONIO TEIXEIRA CURUNHA X BENDITO LECHNER X RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA X LIVIA SCAGLIONE ARONICA X CALOGERO ARONICA X NAIR SEMIAO SARTORI X INOCENCIO GUIARI X NICANOR FERREIRA DE SOUZA X ADAUTO DO NASCIMENTO MELLO X ANTONIO ROSA X JOAO BEZERRA DE LIMA X JOSE CARLOS DA SILVA X ANGELICA DE JESUS BASILLICE X JOSE LUIZ DE FARIA X JOSE LUIZ GONCALVES X VALDEMIR MAIONI X IVANILDO PEIXOTO DE ARAUJO X ADILTON DE SOUZA REIS X JUAREZ ANTONIO DE O FARIA X HONORINO JOSE RIBEIRO X OMAR FERNANDES DA SILVA X WALDOMIRO MARIANO DA SILVA X CESAR ROBERTO DA SILVA X JUAREZ FRANCISCO DE MELO X RENATO JURAS X APARECIDA DE JESUS JACINTO X VALDEMIR ANDRADE BRANDAO X ALUIZIO MOREIRA VEJA X FRANCISCO TOMAZINI X FRANCISCO BENEVIDES DA SILVA X ANTONIO MANOEL RAMOS X SUELY ANTONIA RICCI X CECILIA APARECIDA DA SILVA RIOS X JOAO PAULO LIMA CARVALHO X MILTON INACIO X WASHINGTON DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR X SUZETE DA COSTA SACUTI X FERNANDO DE OLIVEIRA PENHA X IRAIDES MARCONDES RIBEIRO DE SOUZA X ADAO DE OLIVEIRA SILVA X JOAO BRAZ X SEBASTIAO LEONEL X WILSON DOS SANTOS X GILVAN GOMES DA SILVA X JOAO ABEL SANGRA X APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X PEDRO DE PAULA X RICARDO VIEIRA X JOSE CARLOS BEIL X ANTONIO URBANO DE SANTANA X CARLOS JAIME DOS SANTOS X JOSE EDIOS MARTINS X ESPEDITO DOS SANTOS COELHO X GERVASIO LEO X BENEDITO PEREIRA X NILDA LIBERO SILVA X JOSE CASCIMIRO DE OLIVEIRA FILHO X SEVERINO ANDRADE SOBRINHO X APIO ALVES CORREIA X SERVULO RIBEIRO DE ASSIS X MATIAS GEMAS X RAIMUNDO GUILHERME X JURACI ALVES DE FRANCA X SANDRO MARCELO SOUTO LINO X NELSON APARECIDO MAXIMO X CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS X ANTONIO LEONEL DE ALBUQUERQUE X DEOMAR BATISTA PRIMO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X SEVERIANO JOSE DOS SANTOS X DURVAL NOVAES GUIMARAES X GERALDO MACHADO X JONAS JOSE GOMES X AUGUSTO MENDES FILHO X JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA X CRISTOVAM DE OLIVEIRA FREITAS X SEBASTIAO MANTUANI X EPIFANIO URAN X LUCIULA PICIRILLI MARTINS X NELSON SIDINEI RODRIGUES X JOSE MASSAMITI NARITA X HENRIQUE JOSE DOS SANTOS X JOSE PEDRO X HELIA DI FONZO X JOAO CASSEANO DA NEVES X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO FILHO X ARMANDO DE PROENCA X MARIA RODRIGUES DE BARROS X DORIVAL MACHADO X VITALINO HIGINO BARBOSA X MAURICIO DE SOUZA MERLINI X JOSE FERREIRA DE SOUZA NETO X ANTONIO OSWALDO GONCALVES X ARMANDO PRAINHA DE MEDEIROS X MARIVALDO SILVA ROCHA X ADALBERTO SANTOS DA CUNHA X BRAULINO PEDRO DE OLIVEIRA X DONIZETTI APARECIDO MACIEL X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X MIGUEL LOPES X PLACIDO TADEU DAMIAO X VICENTE JOFRE X JOSE BENEDITO DA SILVA X FLAVIO AUGUSTO MEIRELES X NELSON MANOEL SILVA X WALTER RODRIGUES FRANCO X LUIZA DE LIMA FIGUEIREDO X IRINEU DE ASSIS FIGUEIREDO X ROQUE GONCALVES DE ALMEIDA X ADAUTO DE SOUZA GASPARINI X MARLENE GREGORIO GASPARINI X MARIA DE LOURDES CABRELLI LIMA X

PEDRO FRANCISCO DA SILVA X DIRCE RODRIGUES X FIDELCINO DE LIMA X WALTER MARTINS THABET X APARECIDA PASCOA DAMACENO X ANTONIA PEREIRA RODRIGUES VARGAS X ROBERTO GONCALVES DE CARVALHO X LUIZ GONZAGA FORTUNATO X JAIR PEREIRA DE ANDRADE X MASAYUKI TANAKA X DINORA GREGORIO DIAS X MARIA DE FATIMA MOURA DUARTE X JOSE RODRIGUES X ANTONIO JESUS PRIMO X ROSALVO RODRIGUES DE MELO X ANTONIO CARLOS DE MARCO X OFRAZIO ALVARENGA X JOAQUIM DAVID X BALTAZAR REIS DE SOUZA X JOSE MARIA DE PAULA X JOSE IVAN BELIZARIO X LAERCIO NEVES X JUVENAL TEODORO DA SILVA X MARIA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES X LOURDES APARECIDA LOURENCO X IVANETE APARECIDA RIBEIRO LEITE X ACACIO DE OLIVEIRA X JOSE ARGEMIRO DOS SANTOS X ANTONIO KAMADA X SEBASTIAO JOSE RODRIGUES X MARCOS RODRIGUES DE PONTES X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X NABOR MIRANDA X JOSE RAMOS X MARIA LUCIA INOCENTINI PEREIRA X JOSE TARCILIO SOARES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DA ROCHA NETO X JOSE XAVIER X VERA LUCIA INOCENTINI DE OLIVEIRA X REINALDO MARTINELLI X BENEDITO FARIA X EDMUNDO GONCALVES BEZERRA X NATALINO AUGUSTO DA SILVA X HELIO JUSTINO X ROBERTO MOREIRA DA COSTA X ADEMIR PEDAO X JOSE ARCANJO DE QUEIROZ X LOURENCO FELINTO DANTAS X JOAO ROBERTO BAPTISTA X BENEDITA AUGUSTA DE ALMEIDA RAVARA X VALDEMIRO MOREIRA BASTOS X ADMIR DE ASSIS X ARGEMIRO LAZARO SERRAPIAO X ANGELO JOSE PERISSINOTTO X ANTONIO DONIZETI ROZIN X BENEDITO CARLOS PIERINI X SEBASTIAO NATAL X JOSE MOTTA X ANTONIO AUGUSTO RENTE X SALVADOR CARVALHO FLORES X JOSE ANTONIO BARATTA X ANTONIO NOE CARAMORE X PEDRO ALBANEZ FILHO X CARMELO GALLETTA X APARECIDA PEREIRA DE LIMA X FRANCISCO MARTINEZ LEAL X LEONARDO DE SOUZA PINTO X OSCARINO MORELLI DA SILVA X ARLINDO MIRANDA X REYNALDO LONGO SALVADOR X ANTONIO STRINGUETTA X JOSE ANTONIO DA SILVA X POTIGUARA FERREIRA MONTEIRO X ADEMAR ALVES DE GOES X DORALICE DIANA X HILDE MENATTO GARCIA X JOAO RAMOS BEZERRA X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X LAUREANO RAFAEL DA SILVA PEREIRA X FRANCISCO STENIO DE FREITAS X EFIGENIA MARIA DA SILVA X LUIZ ANTONIO CANHIATO X DOMINGOS PENSO SARRAF X BENEDITO ARAO X CICERO FERREIRA DOS SANTOS X ABDIAS ARAUJO X JOAO MONTEIRO DE ARAUJO X UMBERTO ATOLINE X JOSE VICENTE DE SOUZA X JORGE MILITAO DE SOUZA X MARCOS PASECHNY X CONEGUNDES FERREIRA DOS SANTOS NETO X JOSE JOAQUIM DE ARAUJO X NISSO MAZZER X ANTONIO LEME NETO X OBED ALCANTARA DE SOUZA X REINALDO SANTANA X ADEMIR DE SOUZA X ANTONIO CORDEIRO DE OLIVEIRA X JANETE SUELI PETERLINI X RAQUEL CALVIMONTES DE ANDRADE X MARIA REGINA GODOY SANCHEZ X EDITE DA SILVA ARAUJO X NEUSA FELICIO JACQUES X PAULO LOTERO DOS SANTOS X ANTONIO BORSOI X OTILIA DA CONCEICAO ALCANTARA DE ABREU X ANTONIO DA SILVA SANTOS X JOSE CONRADO CORREA X LUIZ ANTONIO DA FONSECA X MARCO ANTONIO DA SILVA COSTA X JOSE SILVERIO X ELZA MAZZER MONTAGUINI X ALICIO DA SILVA X GENIVALDO ANTONIO DA SILVA X EROLDO FERNANDES REIS X ERMELINDO JOAO DALESSIIO X VALDIR PERES X WILSON LONGHI X MARCIO CELESTINI X NIVALDO TRINDADE X FELIX GERALDO MACIEL X CICERO ANTONIO DA SILVA X JOSE MAIA DE AZEVEDO X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X JERONIMO FELICIANO X VALDIR CANDIDO DE SIMBOLO X HAJIME AONO X COSME EVANGELISTA DE SOUZA X LUIZ PAULO LOPES SANTANA X MARIA CILENE ROCHA X AFFONSO MANOEL DE ARAUJO X JOAO BATISTA DA CUNHA X TEOFILIO FREDERICO X ANTONIO MARIA SILVINO X ANTONIO DE SOUZA X JEANETTE MIGUEL DE AZEVEDO X MOACIR ELISEU HESPANHOL X FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS X ANTONIO JOSE GONCALVES X ANTONIO MONTEIRO FILHO X ANGELO GENTIL SILVA X MAZIL ANTONIO FIGUEROA X JOSE RODRIGUES X LUIZ ALVES EVANGELISTA X BENEDITO BONATO X MARIA HELENA ADORNO X LUIZ BERTOLDO X HONORIO NATALE X ALZIRO SAKAI X ALCINDO CARLOS DE OLIVEIRA X SANTIM BARREIROS X GERALDO DE CAMPOS CAMARGO X SEBASTIAO GABRIEL DA CUNHA FILHO X MANOEL GERALDO DE ARAUJO X PALMIRIA DOS SANTOS CAMPOS X BENEDITO DE JESUS PESSOA X IRENNE DE ALMEIDA BARRETO X MARIA DA SILVA GUEDES X ANTONIO ERIVALDO FANTINATI X HELENA DE OLIVEIRA X MANOEL FRANCISCO DE LACERDA X JOSE LUIZ GOMES DE OLIVEIRA X ORIVALDO FRANCISCO X ANSELMO JOSE BETTEZ X LOURDES DIFACIO DOS SANTOS X MISSAKO TAKEDA SAKAI X ANTONIO JOSE DA SILVA X LUIZ ROBERTO MEDINA X EDINA FARIA X ANTONIO MARTINEZ CASTILHO X FRANCISCO DA SILVA X GERALDO VICENTE X MAURICO BORBA X ABILIO ALVES BICUDO FILHO X WALDIR BERNARDO RODRIGUES X JOSE CAMILO DE SALES CUSTODIO X EDITH PATROCINIA CARDOSO X JOSE VIEIRA REIS X JOAO FAUSTINO DA SILVA NETO X ANTONIO MARIA DA CONCEICAO X FELIX MOURA DE SOUZA X JOSE ANTONIO GABY X WANDERLEY MARCOLINO X JOAO BATISTA RIBEIRO X EUNICE MARIA GERALDO X NARCISO MENDES CONCEICAO X SEBASTIAO LEITE DA SILVA X LUIZ ANTONIO FERNANDES X LUIZ CARLOS MACHADO X OLIVIERO DE CASTRO X JOSE WALTER FONSECA X JOSE ROBERTO VIEGAS REGO X ANNA MAKINO X NATANAEL JOSE DE CARVALHO X JOSE ROBERTO DE RAMOS X SILVIA PROTIWINSKY X EDIMO CASTILHO JUAREZ X ALDO GENTIL DOS SANTOS X CARLOS ANTERO FERREIRA X FRANCISCO ANTONIO BEVILACQUA X ADY RAMOS X RAIMUNDO BESERRA NETO X JOSE JOAQUIM RODRIGUES X JOSE INACIO DIAS X MARCIO PIRES RIBEIRO X MIGUEL ROMERO LOPES FILHO X FRANCISCO BENEDITO DE AMORIM X ISOLINA MARIA DAMASCENO FABRIS X OSVALDO FREITAS DOS SANTOS X NELSON

ALVES DE GODOY X BENEDITO ANTONIO DE FREITAS X IRINEU CARDOSO DE OLIVEIRA X VALTER MARCON X EDILES ALBA LASTEBASSE X NELSON MARTINS FILHO X ADAO ANTELIO RIBAS X YARA DE FARIA LOPES X DORIVAL PIZZI X ISAAC ALVES MOREIRA X ARISTIDES LEONARDO X JOAO ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO X PEDRO PEREIRA ONOFRE X JOSE FELIPE FABIANO X FRANCISCO BATISTA MENDES X CELIO MIAO X MANOEL ALVES DE MOURA X APARECIDO DONIZETE REVERSI X DAISE DE OLIVEIRA X CLARICE ERMINIA SOARES TOME X SEBASTIANA M DE L BEZERRA X ARMERINDA STEFANINI ARANA X SIMPLICIO JOSE DA SILVA X OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X IZABEL DE LOURDES CARECHO X DURVAL MARETTI X CIRILO PINTO DOS SANTOS X JOSE DUDA DOS SANTOS NETO X BENEDICTO DOLIVEIRA X DORACY MEDEIROS PINTO X JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDO DE CARES X ADOLFO DO CARMO SOUZA X VALDIR APARECIDO GERMANO X EURIDES MOTTA X LEONEL GARCIA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JAIR FRANCO X DOMINGOS RAMOS SANSO X DEJANIRA ZANETTI PANSIERA X JOSUINA DUTRA DA SILVA X ARMANDO DA CRUZ SILVA X MANOEL LIBERATO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MORENO X JOAO CASTRO MARTINS X PEDRO SIMPLICIO DA SILVA X JOSE LUCIO X JOAO DINALTE CASTELETTI X ANGELO PAGOTTO X DILSIO CORNACHIONI X DIVINO IGNACIO X BENEDITO ATILIO DE O FILHO X FLAVIO LOPES X BENIGNO MIRANDA DO PRADO X ODALIO DA SILVA X CINALDO DOMINGOS CERCHIARI X BENEDITO FELISSO PEREIRA X CICERO DOS SANTOS X AUGUSTO DE FAVERE X JOAO GUARNIERI X BENEDICTO DA COSTA X WALDEMAR VINHA X EDWARD LOURENCO X MESSIAS DONIZETTI SCARSO X OSVALDO DOS SANTOS X APARICIO MOYSES X LEONILDO BIAZON X OSCAR DOS SANTOS X JOSE IVANILDO DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X DEVAIR DE PAULA OLIVEIRA X MANUEL ELEUTERIO DE SOUZA X MANOEL DE JESUS PEREIRA X BENEDITO DE JESUS ROSSI X EDUARDO FERREIRA X JOSE DONISETI DA SILVA X VILMA FACHINE DA SILVA X ESDRAS DA SILVA FREITAS X IZABEL NAZARETH DE OLIVEIRA X GERALDINO DE MORAES X ISMAEL DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ TEODORO X FAUSTINO DEMEY X JOSIAS BARBOZA X APARECIDO FERREIRA GOMES X NIVALDO GREGO X ZANIN ROZINELLI X THEREZINHA SOUZA DOS SANTOS X ORLANDO NUNES OLIVEIRA X FRANCISCO SINESIO DE MESQUITA X QUINTINO PAZ DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X MARCELINO LERMA SANZ X LAURIVALDO DOMINGOS X BENEDITO ROMUALDO DO PRADO X GERALDO ROZINELLI X MOEDIR JOSE DOS SANTOS X NILSO ANTONIO ZAGHI X FLORENCINA SOUZA BRITO X ORIDES ROZATTI X JOSE ADAUTO DE PAULA X ANTONIO JOSE DA COSTA X FRANCISCO CARLOS VICTORIANO X LOURIVAL JOAO DE CAIRES X ANA LUCIA GOMES CARDOSO X MILTON BELMUEDES X JOAO LAZARINI X WILSON VIDAL DE MELO X ALHELI CAROLINA CONCEPCION MO X DAMARIS ALVES BALBINO X OSMAR FERREIRA LOPES X GENNY STANISLAU BUNIAK X JAIME DOMINGOS DA SILVA X CUSTODIO SANTANA X JOAO FRANCISCO CHAGAS X JOSE NOBUTAKE ARAKAKI X ESPEDITO PILOTO GALVAO X ANTONIO IZIDORO MACEDO X EDISON ANTONIO PANEGASSI X JOAQUIM RIBEIRO MACHADO X ALCIS BERTELLI BORGES X OSWALDO BRANDAO NIELSEN X NOBUYUKI KAMADA X ARMANDO DIAS DE PAUDA X LUIZ DE CARVALHO X SHIGEO SAITO X ANTONIO JAIR TAU X MANOEL MESSIAS HONORIO SANTOS X LUIZ ANTONIO ARAUJO X PAULO DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE MONTAGNINI X TEREZA PEREIRA DA SILVA X EUNICE REGINA SANTILLI LEME X SEBASTIAO DE PAULA FAYAN X JOAO ALVES DE MELO X ALICE LUCILIA MONTEIRO X RUBENS BRIANI X JARBAS PEREIRA DOS SANTOS X JULIO QUARESMA FILHO X JOSE ROBERTO MATHIAS PINTO X JOSE ANTONIO VIEIRA X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES BOTAS X MILTON PASSOS X ANTONIO CARLOS SOSSIO X PEDRO PAULO DE SOUZA X LUIZ ANTONIO LOPES X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARLENE ESTEVES DE OLIVEIRA X ORLANDINO DE SOUZA X LUIZ COSSON DE OLIVEIRA FILHO X MAURO JOSE DE ALMEIDA X DORALICE GOBBY X ARLENE PIZARRO X ISAMU UMEKITA X JOEL RODRIGUES DE ALMEIDA X AURELIO RUBENS BRUSSI X MARIA CRISTINA FERNANDES GARCIA X HEITOR DOMINGUES DE OLIVEIRA X ALVINO ESTEVAM X ANTONIO PEDRO DA SILVA X ALMIR PINTO X VERA LUCIA DE BRITO WENCESLAU DE MORAES X GERALDO JOSE DE ALMEIDA X KIMIKO ISSOMURA X GUSTAVO DOS SANTOS PAIXAO X IRINEU DE JESUS CAPRIOLLI X VALTER OLIVEIRA SANTOS X JOSE LUIS ROSA X HISSAO UTSUNOMIYA X JOSE CARLOS LOPES X JOSE CLARO BENTO X MARIA DA CONCEICAO SIQUEIRA X ODAIR MARCON X FRANCISCO MAR RIO X ANTONIO ANSELMO DE MACEDO NETO X JOSE CARLOS KIRSCHNER X CARLOS TEIXEIRA X LUIS MALDONADO X MITSUYOSHI KAWASHITA X WANDERLEI DE CONTI X SERGIO DE FREITAS X CLAUDIO FERREIRA MARTINS X DARCY RIBEIRO BRANDAO X TEOPISTO JESUS DE SA X QUITERIA VIANA DINIZ X JOSE MARIA SANTORO X RAIMUNDO MUNIZ SILVA X HELIO SHOGO TANAKA X LUCIO DE OLIVEIRA X ALZIRA SCOMPARIM RODRIGUES X ETALIVIO MARTINS X MARIO PANCOTTO X LOURDES GONZAGA DOS SANTOS X HOMERO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIZA ENDO X DIMAS DE PINA AGUIAR X ROBERVAL HENRIQUE REDA X IRINEU PEIXE X HENRIQUE TRIVELIN X CYRILORLANDO NETTO X JOSE HORTENCIO X MAURO NUNES DE ALMEIDA X DAVID PEREIRA COELHO X MARIO FURUYA X GENIVAL PEREIRA X JOSE BERTOLLO X HAIDEE MARIA SERAFIM LOPES X HELENA DE FATIMA BATISTA TADEI X NELSON DOS ANJOS LOPES X MASSATODHI OKAJIMA X LUCIO MARTINS X MAFALDA APARECIDA GUARACHO X JOSE QUIDEROLI NETO X DARIO DOS SANTOS FILHO X JOSE APARECIDO PEREIRA X LACYR DA SILVA NOBREGA X PAULO DANIEL BIASETTO X FRANCISCO

PAULO BEZERRA X LUIGI FAZIOLI X PAULO FELICIO X WILSON DA SILVA X MOYSES GARCIA X AYLTON MOREIRA DA SILVA X JOAQUIM VIRGILIO X JOSE TADEU LEONARDI X DEUSDEDITH BASTOS PEREIRA X VICENTE DE PAULA SILVERIO X ADAO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO CASSEMIRO DOS SANTOS X GERALDO APARECIDO POSSATO X LOURIVAL DI LEI X ANTONIOI SERGIO SENAPESCHI X ANTONIO COSTA X WALTER FERNANDES X ABILIO ROZALI X ALCIR MACHADO BRIONI X JOSE CARLOS FERRAZ X WILMA APARECIDA LOPES DE SOUZA X MARIA ELISA FERREIRA X JOSE SEBASTIAO CALDEIRA X MARCOS BRAZ X FRANCISCO FLAVIO PINHEIRO X JOSE MORAES LEME X JOSE DONINI X CARMEN CANDIDA DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES DA CRUZ X VALDECIR ESTRACANHOLI X JOSE VALERIO DE ARAUJO X NORBERTO DE CARVALHO X JOSE CLAUDIO MENEZES X JOAO MARCELO FIORESE GONCALVES X RAQUEL VENTURA DA SILVA FERNANDES X JOAO MANOEL PEREIRA NETO X LIDIA MACIEL MECENA X NATALIA KLITA X MARIA JAIRA DA LUZ X PAULO FRASSINETTI DE P E SILVA X DEUNERO OLIVEIRA DA SILVA X RICARDO ANTONIO RIVAS X JOSE LUIZ SAMMARCO X MIGUEL BORGES DE TOLEDO X EPAMINONDAS DE PAULA FREITAS FILHO X NEUSA APPARECIDA TEIXEIRA X LUIZ VILELA X JOAO BOSCO NOGUEIRA X AYRTON RIBEIRO X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X JOSE ANTONIO PEREZ NANTES X HIDEO SHIMIZU X JOSE CARLOS DA COSTA X MANOEL DE MELLO X MANOEL PEREIRA CAMPOS FILHO X SANTO TRITAPEPE X FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA X JULIO FELIX FERREIRA DA SILVA X JOSE DA SILVA XAVIER X FARIS CHICRI BASSITT X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO SEVERINO DE LIMA X ELI PATRICIO DA SILVA X ALCYR ANTONIO PAES X ANTONIO LUIZ VIEIRA X CHIUKO OSAKI Z VIELMAS X CHARLES MUIR X GERALDINO TRINDADE BARBOSA X JAILSON RIBEIRO X ELENO ALVES DA SILVA X NEUZA GONCALVES DE A SOUZA X DILSON MARQUES X EDSON SILVESTRI X NELSON GERVONE X VALDIR DE SOUZA E SILVA X ELETRA THEREZA SILVESTRI X CARLO MINGRONE X ALDO GAVASSO X MARIA TEREZINHA RIGATTO X ROBERTO DE FREITAS X VALENTIM ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA DO CARMO G JARDIM X ADEMIR DE MORAES ROCUMBACK X LUZIA KAWASAKI X ADELINO GOMES DA GRACA X AUDENIZE VELLOSO X WALFREDO RODRIGUES DA ROCHA

Chamo o feito à ordem. Excluo os autores do pólo ativo da presente Ação, tendo em vista tratar-se de Ação Coletiva. Devolva-se ao Sindicato representante a documentação apresentada com a inicial, mediante recibo nos autos, bastando a autorização em Assembléia e o constante do Estatuto Social para a propositura da Ação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, especificando se seu pedido trata-se de declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei 8.213/91, ou se pretende a declaração incidental do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo apresentar uma cópia dessa emenda para instruir a contra-fé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.013754-4 - EDUARDO ALEIXO DO NASCIMENTO X DARWIN PINTO SOARES X DINAMAR MOREIRA DE SOUZA X DIRCE MATOS GOMES MARCZUK X DIVINO CELESTINO X DOMINGOS JOSE DE CARVALHO X DOUGLAS DELAVIE X EDNA EURYDICE PEREIRA X EDNA THOMAZ RAMOS X EDSOM ALEXANDRE DOS SANTOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EDUARDO ALEIXO DO NASCIMENTO e OUTROS em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende a revisão de seus proventos de pensionistas da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme assertivas da petição inicial. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal Cível, sendo redistribuído para a 25ª Vara Federal Cível, e, por força da decisão de fls. 463/467, redistribuído a esta 4ª Vara Previdenciária. É o relatório. Passo a decidir. Verifico, pela petição inicial e pelo documentado nos autos, dada a atual situação fática, que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999. Isto porque, muito embora o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS figure no pólo passivo da ação, ainda que a Autarquia Previdenciária fosse responsável pelo pagamento dos benefícios dos autores, objeto da presente ação, com a conversão da Medida Provisória n.º 353/2007 na Lei n.º 11.483/2007, em vigor desde 31.05.2007, sua legitimidade passiva foi transferida para a UNIÃO FEDERAL, nos termos do disposto nos artigos 26 (que dá nova redação ao artigo 118 da Lei n.º 10.233/2001) e 19, inciso II da norma supra mencionada, uma vez que matéria tratada nos autos diz respeito revisão de proventos de servidores da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a devolução dos autos à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS do pólo passivo da ação. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.00.012833-7 - OLGA LOPES CURRIEL X ORLANDA PASQUARELLI MARTINS X OTALIA GONCALVES CORDEIRO X PASCHOALINA FERNANDES KRONKA X RENAURA GOMES DE ALMEIDA X RITA FERREIRA PINTO X ROBERTA RODRIGUES MORAES X ROSA BUDIN BAPTISTA X ROSA MONDIN X ROSA MAZZATO PISSANTI X ROSA PERRONE X ROSALINA DA SILVA SALTORI X SANTINA RIBEIRO MELONI X SEBASTIANA BENJAMIN DA SILVA X SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS X SILVANDYRA DE SOUZA OLIVEIRA X TERCILIA ZANETTI RETAMERO X THEREZA DO E S S CAROCCI X THEREZINHA APARECIDA NUNES DA SILVA X THEREZINHA AZZALIN GASPARELLO X VILMA MARCHI DE FRANCA X VIRGINIA M DE LIMA MORAES X VIRGINIA DE OLIVEIRA SERRA X YOLANDA DE FALCO AGUIAR X YOLANDA MINZONBELGO X ZELINDA GUIMARAES FORTES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

A presente demanda foi ajuizada em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A por suas pensionistas, visando o recebimento de diferenças havidas entre o valor das pensões que recebem pela morte dos instituidores do benefício e a totalidade dos proventos a eles conferidos. Foram proferidos sentença (fls. 262 e seguintes) e acórdão pelo Tribunal de Justiça do Estado dando final procedência à ação, tendo transitado em julgado. Às fls. 1357/1358 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, com fulcro no artigo 109, I, da Constituição Federal, tendo sido distribuídos os autos à 25ª Vara Federal Cível. À fl. 1368, ante a rejeição da Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, no Plenário da E. Câmara dos Deputados, foi determinada a devolução dos autos ao juízo de origem. Foi noticiado o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores às fls. 1403 e seguintes, bem como houve requerimento pela parte autora no sentido do prosseguimento da execução. À fl. 1685, foi determinada a expedição de mandado de intimação da RFFSA para que fosse efetuado o pagamento do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. À fl. 1697, ante a conversão da Medida Provisória nº 353/2007 na Lei nº 11.483/07, foi determinada novamente a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo sido devolvidos os autos à 25ª Vara Cível Federal. Às fls. 1700/1737 foram apresentados cálculos de liquidação pela parte autora, requerendo a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, deferido à fl. 1741. Às fls. 1752 /1792 a parte autora alega existência de erro material nos cálculos anteriormente apresentados, requerendo a desconsideração dos mesmos. À fl. 1793, a União Federal vem manifestar sua expressa concordância com os cálculos de fls. 1700/1737. Às fls. 1794/1796 foi determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias. Todavia, considerando que a concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões objeto de discussão dos presentes autos ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S.A pela Rede Ferroviária Federal S.A., mencionada decisão não pode prevalecer, vez que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA. Dessa forma, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, consequentemente também não é sucessora da RFFSA no tocante às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA. Ademais, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no pólo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do CPC. Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária. Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Devolvam-se os autos à 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, juntamente com os autos do processo nº 2005.61.00.12839-8, com as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

2007.61.00.026420-5 - ANGELINA PICCOLI PETA X EVA DE OLIVEIRA GOMES X EMILIA MUNHOZ SIMOES X AUGUSTA COBOS AZEREDO X AURORA GIMENES GOMES X TEREZINHA SILVEIRA BAPTISTA X MARIA APARECIDA DE CAMARGO BARBARINI X ANTONIA COSTA DE TOLEDO X ANA SANTIS OLIVEIRA X BENEDITA PAULINA DE LIMA X CAYANARA SILVEIRA X DOLORES AGUILHON PEREIRA X IZAURA ROSA PEREIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANGELINA SPINELLI BRUNO X ANA DUARTE X ELIZA APARECIDA FERREIRA X MARIA BAROK AYRES DE LIMA X MARIA ABIGAIL M. DE MORAES X NATALIA PAPETTI DE LIMA X ANALIA LOPES X SANTA CAPELLASSO ALVES X ROSA MARTINS GOMES X ANTONINA SPINELLI DE OLIVEIRA X THEREZINHA BRESCANSIN CALISTRO X ESTERINA MUNIZ ROSA X ANA MORALES CRESPO X AUREA CASTRO DO AMARAL(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Em decorrência da r. decisão proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível (fls. 2098/2100) os autos foram encaminhados a esta Vara, na qual foi prolatada decisão declarando a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria (fls. 2124/2125) e determinando a devolução dos autos àquele Juízo. O Juízo da 21ª Vara Cível suscitou Conflito de Competência e, em decorrência da decisão proferida naquele (fls. 2155/2159), os autos retornaram a esta Vara. Todavia,

considerando que a concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões - objeto de discussão dos presentes autos - ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S.A pela Rede Ferroviária Federal S.A., mencionada decisão não pode prevalecer, vez que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA. Dessa forma, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA, no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, conseqüentemente, também não é sucessora da RFFSA em relação às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA. Ademais, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no pólo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do CPC. Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária. Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Devolvam-se os autos à 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, com as formalidades legais. 2007.61.00.026423-0Int. e cumpra-se. Processos apensos que deverão ser encaminhados juntamente com a Ação Principal: 2007.61.00.026423-0; 2007.61.00.026423-0; 2007.61.00.026426-6; 2007.61.00.026422-9; 2007.61.00.026453-9; 2007.61.00.026428-0; 2007.61.00.026429-1; 2007.61.00.026424-2; 2007.61.00.026430-8; 2007.61.00.026436-9; 2007.61.00.026427-8; e 2007.61.00.026421-7.

2007.61.00.032308-8 - AGAIR SANTOS X ALEXANDRINA GRILLO BIZARRO X ALICE DE CAMPOS CARDOSO X ALICE DIAS PEREIRA X ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA X ALICE ONDINA S ELISARIO X ALICE POLETTI DOS SANTOS X ALICE ZANELATO DA CRUZ X ALMERINDA FRANCISCA DE PAULA X ALZIRA BREDI SPAZIANTE X ALZIRA DOS SANTOS MENUZZI X ALZIRA VIRGINIA TOZZI COLI X AMABILE CASARINI X ANA BIANCHINI CREPALDI X ANERIS ANTONIETTA MOSCHETTA X ANTONIA CARDOSO MARTINS X ANTONIA DE LACERDA X ANTONIA PARRA VICENTINI X ANTONIETA DAGNONE BARBANERA X ANTONIETA DIAS MOURAO X ANTONIA SOARES X APARECIDA JOSEFINA BUIOQUE DE SOUZA X APARECIDA LUCIANI CANDIOTI X APARECIDA MARIM BORIM X AUGUSTA BOTTA X AUREA RODRIGUES FERNANDES X AURELIA FRENTINI PEREIRA X BENEDICTA APARECIDA THEODORO VENTURA X BENEDITA BARBOZA MACHADO X BENEDITA DO CARMO ZEN DE FREITAS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A em que as autoras pleiteiam o pagamento das diferenças havidas entre o valor das pensões que recebem pela morte dos instituidores do benefício e a totalidade dos proventos a eles conferidos. Às fls. 317/326, foi proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, em relação a algumas autoras, e de improcedência do pedido, no tocante às demais. Ao julgar a apelação, que se limitou a impugnar a improcedência, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a referida sentença e acolheu o pedido das autoras, conforme se verifica do acórdão de fls. 383/387, já transitado em julgado. Foi dado início à execução, com a citação da Rede Ferroviária Federal, nos termos do art. 632, do CPC, em razão da incorporação da FEPASA pela RFFSA. Houve o cumprimento da obrigação de fazer e a apresentação de cálculos de liquidação pelas autoras. À fl. 1201, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão do ingresso da União Federal no feito, sendo a demanda distribuída para 21ª Vara Cível da Justiça Federal. O referido Juízo determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias, sob o fundamento de que a presente lide possui natureza previdenciária (fls. 1260/1261). O processo, então, foi redistribuído a esta 4ª Vara Previdenciária, tendo este Juízo decidido pela devolução dos autos à 21ª Vara Cível. O Juízo da 21ª Vara Cível suscitou Conflito de Competência e, em decorrência da decisão proferida naquele (fls. 1306/1314), os autos retornaram a esta Vara. Todavia, considerando que a concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões - objeto de discussão dos presentes autos - ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S.A pela Rede Ferroviária Federal S.A., mencionada decisão não pode prevalecer, vez que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA. Dessa forma, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA, no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, conseqüentemente, também não é sucessora da RFFSA em relação às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA. Ademais, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no pólo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença,

conforme determina o art. 575, II, do CPC. Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária. Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Devolvam-se os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, com as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

2008.61.00.000736-5 - MARIO COSTA VALLE(SP009974 - SERGIO MENDES VALIM E SP017719 - SILVIO PEREIRA E SP032531 - ANTONIO CALIXTO E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X UNIAO FEDERAL

A presente demanda foi ajuizada em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A por MÁRIO COSTA VALLE (ferroviário-aposentado), ajuizada perante a 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, visando enquadramento no cargo de Analista Econômico Financeiro Sênior - classe 806, bem como o pagamento das diferenças da complementação conseqüente do referido enquadramento. Fora proferida sentença (fls. 76/79) que julgou procedente o pedido da parte autora, e acórdão (fls. 113/119) pelo Tribunal de Justiça do Estado que negou provimento ao recurso da ré, mantendo a decisão recorrida. Foi determinado a citação da Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (fl. 165) e conseqüente constrição de numerários da ora ré conforme se depreende do autos de penhora e depósito (fl. 196). À fl. 205 foi proferida decisão homologando acordo realizado entre as partes.. À fl. 206 a parte autora informou que a Fepasa - Ferrovia Paulista S/A não deu cumprimento ao acordo homologado a fl. 205, bem como requereu o levantamento do numerário depositado em conta judicial o que foi deferido em decisão de fl. 210/210vº. Às fls. 245/251 ingressou nos autos a Rede Ferroviária Federal S/A como incorporadora da Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, solicitando a citação da Fazenda do Estado de São Paulo para integrar a lide, que foi afastada por decisão de fl. 275. Às fls. 276/285 fora requerido pela Rede Ferroviária Federal a sua exclusão da lide e a conseqüente integração da Fazenda Pública do Estado de São Paulo aos autos, ou não acolhida seu pedido de exclusão a citação da Advocacia Geral da União, uma vez que seria ela preposta da União Federal junto ao Estado de São Paulo. Às fls. 566 auto de reforço de penhora em numerário da Rede Ferroviária Federal. Houve interposição de Embargos de Terceiro pela União Federal, recebido por decisão de fl. 65, que determinou a suspensão da execução e a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Os presentes Embargos de Terceiro fora distribuído a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, que se encontram pendentes de decisão. À fl. 690/691 o Juízo da 25ª Vara Cível Federal declarou-se incompetente para apreciar a matéria, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciária de São Paulo. Ainda, considerando que a concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões objeto de discussão dos presentes autos ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S.A pela Rede Ferroviária Federal S.A., mencionada decisão não pode prevalecer, vez que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA. Dessa forma, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, conseqüentemente também não é sucessora da RFFSA no tocante às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA. Ademais, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no pólo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do CPC. Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária. Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Devolvam-se os autos à 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, bem como dos Embargos de Terceiro nº 2006.61.00.000486-0, em apenso, com as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

2008.61.00.008231-4 - MAURICEIA DOS SANTOS ALVES X NAIR ALVES DE TOLEDO X NAIR CLETO DE SIQUEIRA X NAIR MARIA P MAURICIO X NAIR MARTINS DE ARAUJO X NATALIA MOREIRA GOMES X NOEMIA SOUZA BARDO X OLINDA A SILVA MONTEIRO X OLIVIA DE MOURA CUNHA X OLIVIA M DA CONCEICAO X OLIVINA APARECIDA MOTA X PEDRA ALVES MARTINS GINEZ X PEDRA FERREIRA REIGOTA X PEDRINA COELHO X PHILOMENA DOTTO GOMES X REGINA HELENA DE MORAES ARRUDA X RENATA CATALDI MORANDINI X ROBERTA ANDRE SERCONDES X ROMILDA RAIMUNDI COSTA PINTO X RITA BONINI X ROSALIA POSTOS X SANTINA NANINI ALVES X SARA RODRIGUES SILVA X SEBASTIANA DE JESUS X SEBASTIANA RODRIGUES MOLLEIRO X SENHORINHA FERREIRA X SETEMBRINA GONCALVES MOREIRA X SILVIA DE ALMEIDA DINIZ X TEREZA APARECIDA HONORIO X TEREZA FOGACA DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS SANTOS RAMALHAO X THEREZA ALVES RODRIGUES BRUDER X THEREZA LUIZA DE SOUZA AUGUSTO X THEREZA ROSA BORGES X THEREZINHA PEQUIM DE OLIVEIRA X THEREZINHA PEREIRA X THEREZINHA ROSA NEVES GONCALVES X VENINA FERNANDES DA COSTA X VICENTINA TORRES FIGUEIREDO X WALDOMIRA

NASCIMENTO PRESECATAM X WANDETH SOUZA DE OLIVEIRA X ZILDA DOMINGUES CAETANO X ZILDA MORAES SILVA FERREIRA X ZILDA PEREIRA POMPEO DE MORAES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

A presente demanda foi ajuizada em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A, em que os autores pleiteiam o pagamento das diferenças havidas entre o valor das pensões que recebem pela morte dos instituidores do benefício e a totalidade dos proventos a eles conferidos. Foram proferidos sentença (fls. 313/318) e acórdão (fls. 404/406) pelo Tribunal de Justiça do Estado dando procedência à ação, tendo transitado em julgado. Foi dado início à execução, com o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores, penhora, bem como o depósito do valor em execução, sendo então opostos Embargos à Execução, em apenso, estando aqueles aguardando decisão. À fl. 1.370 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo sido os autos remetidos à 15ª Vara Cível Federal, que por sua vez, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias. Todavia, considerando que a concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões objeto de discussão dos presentes autos ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S.A pela Rede Ferroviária Federal S.A., mencionada decisão não pode prevalecer, vez que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA. Dessa forma, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, conseqüentemente também não é sucessora da RFFSA no tocante às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA. Ademais, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no pólo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do CPC. Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária. Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Devolvam-se os autos à 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, com as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0045237-0 - GODOFREDO ALVES RODRIGUES X HAYDELY APARECIDA ZANATTO X RAUL ZANATTO X HELENA ANNA ANDRIKONIS X THEREZA FANNY ESTEVES E SILVA X ISAAC ZUPPO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, inclusive em relação ao autor ISAAC ZUPPO. Int.

2001.61.83.000590-5 - LUZINETE ALVES DE MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.83.002923-5 - ALEXANDER WNITSKI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.83.004505-8 - MARIO JOSE DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.003778-2 - NILZA DE SOUZA DUARTE(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.007688-0 - FRANCISCO ARMANDO GARCIA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.012773-4 - JOSE AFRANIO PASSOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0762086-1 - NAZARETH RIBEIRO MACIEL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

00.0834420-5 - NEUZA LAZARIM X FLORIVALDO LAZARIM X JESUS JOSE LAZARIM(SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 250/254: Intime-se a parte autora para que fique ciente de que o montante a ser requisitado por meio de Ofício Precatório, conforme já requerido, será aquele fixado na sentença dos Embargos à Execução, confirmada pelo V. Acórdão, transitado em julgado. Ressalte-se que o referido valor será corrigido monetariamente até o seu efetivo levantamento.No tocante ao juros de mora, aguarde-se o pagamento referente ao valor principal para posterior apreciação. Decorrido o prazo para eventuais recursos voltem os autos conclusos para expedição dos Ofícios Precatórios. Int.

00.0902453-0 - ANDREZA CARDOSO DA SILVA X GENIVAL CARDOSO DA SILVA X ANA RITA DA SILVA X MILTON CARDOSO DA SILVA X MARIA CARDOSO DA SILVA X GETULIO PEREIRA DA SILVA X MARIA OLIMPIA MAITAM DA SILVA X JOSE DE ARAUJO SILVA X MARCIA TERESA ALVES SILVA X TEREZINHA CARDOSO LUCIO X JOSE LUCIO X MARILENA NUNES DE OLIVEIRA X ONARA GOUVEIA PAULON X ANTONIO FONTES DOS SANTOS X JOSE CHRISTIANINI X MARIA APARECIDA DO CARMO

ZANOVELO CIRUELOS(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E SP136820 - ANDREA BERTELO LOBATO E Proc. MARCUS ROBERTO IPPOLITO OPPIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifeste-se a parte autora acerca do parecer do MPF, às fls. 566/568, referente a habilitação de CARLOS EDUARDO PAULON como co-sucedor do autor falecido Oswaldo Paulon, no prazo de 10(dez) dias, apresentando ainda nova procuração por instrumento público, vez que a apresentada à fl. 559, não confere ao patrono do autor poderes de receber e dar quitação. Após, venham os autos conclusos. Int.

00.0940715-4 - ALCIDES DESTRO X REINALDO CARLOS DESTRO X ROSA MARIA DESTRO MARTINS X CELIA MARIA DESTRO DA FONSECA X ROSEMEIRE MARGARIDA DESTRO X ALDONA PELECKIS X MARIA ADRIANA PELECKIS LEITE X ANTONIO CICILIATO X ANA NUNES CECILIATO X CARLOS RODRIGUES X ELIANA MORAIS X JOSE DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA SEMAN CUFLAT X JOSE AUGUSTO DA SILVA X LAERCIO SANTIM X NILO APARECIDO ROSSI X ISABEL ARANHA ROSSI X ROSALVO BERNO X BARBARA BERNO X VICTORINO LUIZ DA MATA X IVETE MASSETTI DA MATA X JOSE OLIVA X OTAVIO MELONE PEREIRA X VANICE PEREIRA MULLER X ELEUTERIO AGUIAR DA COSTA X BONIFACIO DAMIAO X WILMA SATTA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 923/924: Por ora, ante a informação de fls. 955/957, onde consta o endereço de MERCEDES LOPES RUIZ, dependente previdenciária do autor falecido BONIFÁCIO DAMIÃO, intime-se a parte autora para ciência, bem como para as providências cabíveis no sentido da regularização de eventuais herdeiros, no prazo de 20(vinte) dias. Ainda, em igual prazo acima assinalado, em relação à habilitação dos sucessores do autor JOSÉ DA SILVA, informe o patrono dos autores acerca da paternidade dos filhos de LUISA LIMA DA SILVA, eis que na certidão de óbito da mesma constam dois filhos com nomes diferentes dos constantes na certidão de óbito do autor falecido. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 923/924. Int.

87.0024503-8 - ELISABET FERREIRA BELMONT DA ROCHA MORAES NEVES X MONICA FERREIRA DA ROCHA NUNES TRIBUNA X SIMONE FERREIRA DA ROCHA(SP124835 - VANESSA FERREIRA LUKAISUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação do INSS à fl 290, HOMOLOGO a habilitação de MONICA FERREIRA DA ROCHA NUNES TRIBUNA - CPF 289.371.018-23 e SIMONE FERREIRA DA ROCHA - CPF 125.060.788-43, sucessoras da autora falecida Elisabet Ferreira Belmont da Rocha, com fulcro no art. 112 c.c o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Tendo em vista a homologação da habilitação acima mencionada, intime-se a patrona da parte autora para que informe se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, considerando o valor devido a cada uma das sucessoras. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

88.0037076-4 - ALEANDRO FOLLIENI X AMADEU DO NASCIMENTO BORGES JR X APARECIDA FRANCISCO ORZOLINI X ARACY FRANCISCO CURI X CECILIA FRANCISCO ZANGRANDI X ETELVINA RIBEIRO BIGNOTTO X GENESIO BIGNOTTO X ETELVINA RIBEIRO BIGNOTTO X APARECIDA FRANCISCO ORZOLINI X JOAO LUIZ DE SOUZA X MARILENA APARECIDA FELICIO X EDILENA APARECIDA FRANCISCO X EDEN FRANCISCO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 550. Ante os depósitos noticiados às fls. 543/546, as informações de fls. 561/563 e a certidão de ciência de fl. 547, prossigam-se os autos seu curso normal. Assim, tendo em vista que o benefício da autora ETELVINA RIBEIRO BIGNOTTO e também sucessora do autor falecido Genésio Bignotto, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPVs complementar do saldo remanescente, bem como expeça-se Ofício Precatório complementar referenda ao saldo remanescente da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofícios Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int. DESPACHO DE FLS. 550: Ante a certidão de fls. 549, verso, por ora, HOMOLOGO a habilitação de ETELVINA RIBEIRO BIGNOTTO, CPF 934.659.808-59, como sucessora do autor falecido Genésio Bignotto, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

90.0036447-7 - PIETRO CANDREVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado

através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

91.0723108-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0631899-1) LUIZ GONZAGA SAMPAIO X LEODORO ARRUDA JUNIOR X MARIANITA MIRANDA GRISI X MESSIAS JOSE BARBOSA X MOACIR CAMARGO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Preliminarmente, ante a informação de fl. 434, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de protocolo 2009.830062435-1, às fls. 345/432, juntando-a nos autos de nº 91.0705074-7, posto tratar-se de autores e andamento daqueles. Fl. 339, 2º parágrafo: O requerido em relação ao autor MESSIAS JOSÉ BARBOSA já fora devidamente apreciado nos despachos de fls. 326 e 335. Em relação ao autor falecido LEODORO ARRUDA JUNIOR, intime-se o patrono dos autores para ciência acerca da manifestação do INSS, às fls. 436/437, devendo o mesmo providenciar a regularização da habilitação pendente, trazendo aos autos a documentação de todos os irmãos do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto e, não podendo a lide aguardar indefinidamente sem resolução, conforme já consignado no despacho de fl. 335, somente a cota-parte relativa a ROBERTO ARRUDA deverá ser requisitada. Int.

92.0015046-2 - ANTOLIANO GARCIA VINUELA X MARIA PELAES GARCIA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 220. Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int. DESPACHO DE FLS. 220: Ante a manifestação do INSS à fl. 217, HOMOLOGO a habilitação de MARIA PELAES GARCIA - CPF 226.802.298-60, como sucessora do autor falecido Antoliano Garcia Vinuela, com fulcro no art. 112 c. c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

92.0023056-3 - FRANCISCO MOREIRA DE MATTOS JUNIOR(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as informações da Contadoria Judicial, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra integralmente o determinado no despacho de fl. 375, procedendo à devolução do valor ali destacado, devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentado a este Juízo o respectivo comprovante. Após, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho supra mencionado. Int.

92.0023718-5 - MANUEL FERNANDEZ SUAREZ X CARMEN AGUILERA PALACIO DE FERNANDEZ(SP229924 - ARTHUR JOSE PAVAN TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 205/206: Anote-se. Fl. 210: Anote-se, visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível. Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

95.0052944-0 - JOVILINA ALVES DE SOUSA(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

96.0007080-6 - OLDA FRANCISCA ZANINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório complementar referente ao saldo remanescente do valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

96.0034879-0 - LEONILDA THEREZA APPARECIDA MAZZAFERA DIAS BAPTISTA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 217 e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

1999.03.99.066868-4 - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 258, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 264/272, constatou que equivocados os cálculos fixados na sentença dos Embargos à Execução, no tocante aos honorários advocatícios. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido a título de verba honorária que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 6.183,51 (seis mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), referente à Outubro/2003. Relativamente à informação e cálculo da Contadoria Judicial, às fls. 277/278, dê-se ciência às partes para que se manifestem. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

2002.03.99.026654-6 - PLACIDO LOURENCO(Proc. ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0030045-6 - DORACI ANTONIA DE LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 4744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0649581-8 - ALVINA BEZERRA DA SILVA X SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA X MARIA AILA BEZERRA DE OLIVEIRA X MARIA SOCORRO FERREIRA DA SILVA X MARIA NELI BEZERRA LIMA X ANTONIO FERREIRA FILHO X MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA LIMA X FRANCISCO DE SALES X RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA X FRANCISCO WILLAME BEZERRA DA SILVA X LUIZA MARILAC BEZERRA DA SILVA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 496/497, providencie a co-autora LUIZA MARILAC BEZERRA DA SILVA, uma das sucessoras da autora falecida, a regularização de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, não obstante a pendência apontada na referida informação, considerando o lapso temporal decorrido desde o depósito noticiado às fls. 349/351, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, excepcionalmente, expeça-se Alvará de Levantamento do valor principal de SEBASTIÃO BEZERRA DA SILVA, MARIA AILA BEZERRA DE OLIVEIRA, MARIA SOCORRO FERREIRA DA SILVA, MARIA NELI BEZERRA LIMA, ANTONIO FERREIRA FILHO, MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA LIMA, FRANCISCO DE SALES, RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA e FRANCISCO WILLAME BEZERRA DA SILVA, sucessores da autora falecida, e da verba honorária, com a devida retenção o Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int. (FL. 493) Ante a concordância do INSS às fls. 492, HOMOLOGO a habilitação de SEBASTIÃO BEZERRA DA SILVA, CPF 012.108.858-53, MARIA AILABEZERRA DE OLIVEIRA, CPF 136.046.648-70, MARIA SOCORRO FERREIRA DASILVA, CPF 134.953.248-79, MARIA NELI BEZERRA LIMA, CPF 119.124.258-74, ANTONIO FERREIRA FILHO, CPF 873.039.658-15, MARIA DAS GRAÇAS BEZERRALIMA, CPF 809.620.411-49, FRANCISCO DE SALES, CPF 109.670.953-87, RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA, CPF 353.686.671-91, FRANCISCO WILLAMEBEZERRA DA SILVA, CPF 084.222.888-85 e LUIZA MARILAC BEZERRA DA SILVA, CPF 545.934.331.34, como sucessores da autora falecida, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

88.0036971-5 - ANTONIO MESQUINI X EDMONDO MAFREDI TIERI X AUGUSTO FERREIRA DE CAMPOS X ELENITA RODRIGUES SENA X JOAO BATISTA DA COSTA X JUVENTINO PASQUAL X NORMANDO GEBIN X PEDRO BEBIANO FAGUNDES X MARIO MOREIRA BARBOSA X ANTONIO RODRIGUES (SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES E SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação e cálculo da Contadoria Judicial, às fls. 462/463, por ora, intime-se o INSS para que informe a este Juízo os dados bancários atualizados para possibilitar a devolução do montante levantado indevidamente pelo autor EDMUNDO MANFREDI TIERI, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 457/460: Dê-se ciência à parte autora para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito em relação aos autores PEDRO BEBIANO FAGUNDES e MARIO MOREIRA BARBOSA, no prazo final de 10 (dez) dias. No silêncio, ante as razões já consignadas no antepenúltimo parágrafo do despacho de fls. 415/416, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores supra referidos, bem como, em relação ao autor JUVENTINO PASQUAL, haja vista a ausência de manifestação da parte autora em relação à decisão de fl. 453. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros para a patrona Valdavia Cardoso, OAB/SP 90.557, os 10 (dez) subseqüentes para a Dra. Maria Conceição Amaral Brunialti, OAB/SP 38.798, e os 10 (dez) finais para o INSS. Int.

90.0046775-6 - RENE LOPES X CLAUDIA LOPES X ULFA PAPROSCHI X TEOBALDO RODRIGUES DA SILVA X ESMERALDA LUPETTI CARVALHO X CLOVIS TADEU PAPROSCHI (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 400/436: Ante as cópias acostadas às fls. 408/436, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e o processo n.º 90.0041523-3. Tendo em vista as informações de fls. 437/438, o depósito noticiado às fls. 229/233, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, apresentando, inclusive, comprovante de que o benefício da autora ESMERALDA LUPETTI CARVALHO, sucessora do autor falecido Walter Carvalho, encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento do valor principal dessa autora, bem como em relação ao valor principal dos autores RENE LOPES e CLAUDIA LOPES, sucessores do autor falecido Victorino Lopes Junior, de acordo com a decisão de fls. 376/377, com

a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Outrossim, ante o depósito noticiado às fls. 199/201, expeça-se Alvará de Levantamento da verba honorária, de acordo com a mencionada decisão, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Sem prejuízo, tendo em vista que o benefício do autor TEOBALDO RODRIGUES DA SILVA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal desse autor, bem como do valor principal de CLOVIS TADEU PAPROSCI, sucessor do autor falecido Ulfa Paposchi, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região para que sejam adotadas as providências necessárias aos estornos determinados na decisão de fls. 376/377, soliciando, ainda, o encaminhamento a este Juízo dos comprovantes respectivos. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos, bem como o envio dos mencionados comprovantes. Int.

92.0078882-3 - GEORGETTA MIGDAL X MARIANNE VIOLA GUNTHER(SP026858 - VIRGINIA FANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 182/183: Não obstante a ausência de comprovação do alegado, considerando que ainda não foi solicitado o estorno dos valores depositados, excepcionalmente, expeça-se novo Alvará de Levantamento em relação ao valor principal para as autoras GEORGETTA MIGDAL e MARIANNE VIOLA GUNTHER, sucessoras da autora falecida Maria Vitencu Miedal e verba honorária, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Ante a certidão de fl. 185, após a juntada dos Alvarás Liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0028989-6 - APARECIDA DAVAN MARINOTO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2002.03.00.050953-5, o depósito noticiado às fls. 142/143, e a manifestação da parte autora de fls. 297/298, expeça-se Alvará de Levantamento da verba honorária, com a devida retenção o Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, fica a patrona da autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

94.0023003-6 - AMERICO GONCALVES DE FREITAS JUNIOR X HELZIO PENACHIO X LUIZ ANTONIO PIEROBON X CARMELITA PIEROBON X MARIA ANTONIA MIANI X NATANAEL FERNANDES DA SILVA(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP170641 - GUILHERME MASSON BEATRICE E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 379. Ante às informações de fls. 382/384, o depósito noticiado às fls. 245/247, considerando que os benefícios dos autores HELZIO PENACHIO, NATANAEL FERNANDES DA SILVA e MARIA ANTONIA MIANI encontram-se em situação ativa, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal desses autores, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei, tendo em vista a data do depósito dos valores, e não obstante os benefícios de alguns autores se enquadrarem na tabela como isentos de Imposto de Renda, a Ação Civil Pública 1999.61.00.003710-0 foi julgada extinta sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC com o reconhecimento da ilegitimidade ativa do MPF, estando a ação aguardando o julgamento dos recursos Especial e Extraordinário interpostos, conforme cópia da certidão de inteiro teor juntada. Expeça-se, também, Alvará de

Levantamento para o autor ANTONIO MARMO GONÇALVES DE FREITAS, sucessor do autor falecido Americo Gonçalves de Freitas Junior e da verba honorária depositada, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Tendo em vista, também, que o benefício da autora CARMELITA PIEROBON sucessora do autor falecido Luiz Antonio Pierobon encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária proporcional a esta autora, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int. Fl. 379 HOMOLOGO a habilitação de CARMELITA PIEROBON - CPF 329.471.698-24, como sucessora do autor falecido Luiz Antonio Pierobon, com fulcro no art. 112 c.c o art. 16 da Lei 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 4745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.003537-3 - LUCIMARA POLI CALVENTO X LEONARDO POLI CALVENTO(SP193694 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186: Ante o certificado pelo oficial de justiça, informem os autores, em 48 (quarenta e oito) horas, o atual endereço da testemunha João Cavalcante Neto. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4596

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.007171-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012474-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X FRANCISCO PIRES PEREIRA(SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE E SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO)

Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelo Embargado às fls. 74/79 dos autos principais, no montante de R\$ 11.305,18 (onze mil, trezentos e cinco reais e dezoito centavos) em abril de 2007. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.009698-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.002231-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDNO BERNARDI(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 47.642,70 (quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta centavos) atualizado para março de 2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0023176-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0034650-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSEPH FAGA X LUCILA DE SANTANA X MARIA TOTH X NELIDA COZZA X NEUZA BISCA X

CLARINDA PIERETTI ROCCO X RUBENS DIAS BRANCO X SARAH ESTHER BLUMBERG X THEREZA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 633/663, exceção feita à co-embargada Neuza Bisca, para quem a execução deverá prosseguir pelo valor originalmente apresentado para a citação do devedor à fl. 117 dos autos principais, inexistindo valores a serem executados pelo co-embargado Joseph Faga. Dessa forma, a execução prosseguirá pelos valores indicados no quadro abaixo: Embargados Valor atualizado para 10/1997 Maria Toth R\$ 452,56 Clarinda Pieretti Rocco R\$ 1.285,62 Sarah Esther Blumberg R\$ 1.534,68 Neuza Bisca R\$ 4.210,37 José Francisco da Silva R\$ 9.373,66 Nelida Cozza R\$ 4.705,89 Lucila de Santana R\$ 8.273,49 Rubens Dias Branco R\$ 6.392,47 Tereza Barbosa de Oliveira R\$ 8.400,38 Honorários Advocáticos R\$ 4.462,91 TOTAL R\$ 49.092,03 Tendo em vista a sucumbência recíproca, não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.002767-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0032098-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X OSVALDO VILLACIDRO(SP187470 - BEATRIZ CASTILHO DANIEL E SP192081 - ÉRICA APARECIDA RICARDO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de Osvaldo Villacidro, para o fim de julgar extinto o processo de execução de sentença com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil, promovida nos autos principais, o que faço nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, o que fixo por equidade em R\$ 250,00, devidamente atualizada com base nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde a presente data. Certifique-se nos autos principais, arquivando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.007149-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA FREITAS BALESTRA X MARIA TERESA FREITAS X SIBYLLA MARIA COLACIOPPO BOTTER X ZORAIDE FLORA COLACIOPPO GONCALVES X DENISE CARREIRA MARTINS X EDUARDO CARREIRA DOS SANTOS X CYBELE AIDA COLACIOPPO PERETTO X ROBERTO PLINIO COLACIOPPO X SILVIO COLACIOPPO X SERGIO COLACIOPPO X ROBERTO MANDARINO X ELIANA MANDARINO GARCIA BONASTRE X MARIA DALILA PEREIRA REGA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de Maria Cristina Freitas Balestra, Maria Teresa Freitas, Sibylla Maria Colacioppo Botter, Zoraide Flora Colacioppo Gonçalves, Denise Carreira Martins, Eduardo Carreira dos Santos, Cybele Aida Colacioppo Peretto, Roberto Plínio Colacioppo, Silvio Colacioppo, Sergio Colacioppo, Roberto Mandarino, Eliana Mandarino Garcia Bonastre e Maria Dalila Pereira Rega, para o fim de acolher o cálculo apresentado pela contadoria judicial de fls. 217/235, atualizada para março de 2008, no valor de R\$ 244.513,14. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos de fls. 217/235 dos autos a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Juntem-se aos presentes autos, bem como aos autos nº 2001.61.83.000763-0 cópias extraídas do autos do processo nº 00.0904662-3. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 4597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.012519-0 - ARNALDO CREPALDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.83.001869-8 - ADELAIDE DA SILVA MANASTAN(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.83.002323-2 - IRINEU DIAS DO NASCIMENTO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.002579-4 - DECIO BERTOLINO TRES(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.002775-4 - WALTER MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.002779-1 - NEUSA BISPO PATRICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.003065-0 - FRANCISCO SERAFIM DE SOUSA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.003069-8 - EVERALDO ANTONIO TOME DE SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.003075-3 - WANDERLY APARECIDA PERES DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.003107-1 - CLAUDIO PALAZZI TEIXEIRA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.003161-7 - ANTONIO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.003169-1 - ALFONSO ERIBERTO PINEIRO MIGUELEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.003175-7 - LUIZ DE PONTE DE GOUVEIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.003409-6 - OLIMPIO GARCIA BLANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.003415-1 - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.003619-6 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.003879-0 - LEVINO DE OLIVEIRA(SPI76468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.004025-4 - ANTONIO FERNANDES VIEIRA DE AGUIAR(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.004075-8 - MARIA LUIZA VENANCIO FERLANDES(SP173678 - VANESSA SENA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.004113-1 - ARTHEMIO AURELIO POMPEO FERRARA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.004119-2 - ROMOLO PAGANO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.004265-2 - HERMINIA MARIA MARTINS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.004464-8 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.004573-2 - ANSELMO CORREA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.004581-1 - DALVENTINO DA SILVA PEREIRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.004609-8 - WALDEMAR VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.004703-0 - BELMIRO ASSIS DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.005116-1 - OSMAR FERRASSA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.006038-1 - ODAIR BATISTA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.007963-8 - REGINA GRANJA MARQUES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.83.008412-9 - VALDIR APARECIDO SANCHES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 4602

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.010444-2 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SEGURADOS DA PREVIDENCIA(SP210420A - GERSON MOISES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

1. Ciência à parte autora da cota ministerial de fls. 155/156;2. Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação contida no item 2 do despacho de fl. 140, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 4603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.01.355129-5 - ELIANA ARANTES COTRIM(SP199120 - THIAGO BITTENCOURT COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 278:Tendo em vista a decisão de fls. 68/70, emende a parte autora corretamente a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo valor à causa compatível com o da competência desta Justiça Federal especializada.Int.

2009.61.83.006170-1 - JOSE DE ASSIS FERREIRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0765222-4 - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X ANTONIO BRIZOLLA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X AVELINO PEREIRA X JOAO CASSIANO DA SILVA X JOSE GREGORIO FERREIRA X PALMYRA JOAQUINA X LEONARDO MARINELLI(SP051277 - MARIA HELENA COTRIM E SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a habilitação havida nos autos, bem como solicitando informações sobre eventual julgamento do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.069817-5, em trâmite perante a Sétima Turma.2. Int.

00.0765308-5 - JOSE DE CASTRO FONTENELLE(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Cumpra-se o despacho de fl. 129, item 2.2. Int.

00.0767321-3 - ANGELO ANTONIO BARONE X ADOLF TISCHENBERG X ANGELO DI LORENZO X ALCIDES FIORI X ANTONIO DE RIZZO FILHO X ONDINA SILVA GARCIA X CLODOSVAL ONOFRE LUI X EDWIL JOSE FERREIRA RONCADA X ESDRAS DE ARRUDA PACHECO X FRANCO DE FRANCHI X GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES X HUMBERTO PARDI JUNIOR X JOSE DOMINGOS PESSUTI X JOSE LUIZ DE RIZZO FILHO X THERESA DELLOMO X JOSE SANCHES X JULIO MARIN FILHO X CARLOS MARCUS VICTOR DAUN X ISABEL CRISTINA FUMAGALLI DAUN X NELLY VIEGAS X OLYNTHO DE RIZZO X OSIRIS CORDEIRO PEREIRA X HELENA BISPO FECHE BENTAJA X THEREZA SOUZA DELLOMO X MARIA LUIZA ROMEIRO CARNEIRO X IRACI MARIN X NIVALDO ANTONIO MARIN X CARLOS ROBERTO MARIN X MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tornem os autos ao Contador Judicial para prestar esclarecimentos sobre o contido às fls. 891/895, apresentando novos cálculos, se necessário.2. Prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

00.0904044-7 - ELDA ROSSI ESTEVES NOVAES(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP061328 - MARIA MARINEIDE SOUZA FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 186.2. Int.

93.0016988-2 - FRANCISCO PEREIRA CARLOS(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E

SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

94.0022943-7 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP117005 - NELSON AGNOLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCOS CESAR NAJJARIAN BATISTA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

97.0036998-6 - JOSE PEREIRA NUNES FILHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

98.0003723-3 - JOAO MARTINS DE LAIA(Proc. IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.013127-0 - LEONOR ROSENDE GARCIA X ADELMO BORIGATO X ANTONIO FOGACA DE SOUZA X SAMUEL DASSOULY PIGNATARI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fl. 231 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2004.61.83.002206-0 - JOSE ALBERTO TEODORO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Embora legítimo o exercício do direito de greve na Advocacia Pública da União (Procuradoria Federal), não se justifica a imposição de gravames ao jurisdicionado, em especial em Vara Previdenciária, não obstante em homenagem à celeridade processual, cumpra a Autarquia-ré o item 5 do despacho de fl. 188.2. Int.

2005.61.83.005819-8 - SOLANGE BARI DE ANDRADE(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA E SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Embora legítimo o exercício do direito de greve na Advocacia Pública da União (Procuradoria Federal), não se justifica a imposição de gravames ao jurisdicionado, em especial em Vara Previdenciária, não obstante em homenagem à celeridade processual, cumpra a Autarquia-ré o item 5 do despacho de fl. 131.2. Int.

2005.61.83.005994-4 - MARIO YOKO MIYOSHI DE LUCENA(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:POR todo o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2005.61.83.007003-4 - LAERCIO RIBEIRO BARBOSA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) nego-lhes provimento diante da inexistência da omissão.

2006.61.83.004455-6 - NELSON PINTO DE MORAES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, rejeito os embargos de declaração.

2006.61.83.004882-3 - CLAUDIO PAULINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) NEGAR PROVIMENTO à insurgência da parte autora, (...)

2006.61.83.005015-5 - MARIO COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, rejeito os embargos.

2006.61.83.005387-9 - BENJAMIN FERREIRA DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) NEGAR PROVIMENTO à insurgência da parte autora. (...)

2006.61.83.005519-0 - PAULO SERGIO CAMPOS LEAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração (...)

2006.61.83.007907-8 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, porém releito-os e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (...)

2006.61.83.008328-8 - IVANO ANTONIO BARRETTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante as razões invocadas, conheço dos presentes embargos de declaração, por tempestivos, e lhes dou provimento, apenas para esclarecer que os juros de mora incidem a partir da citação válida.

2007.61.83.007611-2 - RENATA ARAUJO GARBIM(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em salário maternidade.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.028688-6 - NILZA GARCIA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de serviço.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.310,01 (Onze mil, trezentos e dez reais e um centavo), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

2008.61.83.002426-8 - HENRIQUE MANOEL DE LIMA(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 120/121), em complementação àqueles apresentados às fls. 116/117.
2. À perícia. 3. Int.

2008.61.83.003830-9 - ROGERIO CESAR GOMES - INCAPAZ X BONIFACIO BITTENCOURT GOMES(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.290,00 (Vinte mil, duzentos e noventa reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

2008.61.83.004662-8 - LOURIVAL ESPANHOL(SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 08 de março de 2010, às 14:00 (quatorze) horas, para produção da prova deprecada. Int.

2008.61.83.007602-5 - JESUS APARECIDO VIEIRA MOTA(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que ambas as partes se manifestaram quanto à produção de perícia médica, defiro a produção da prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyoespecialidade - ortopedista, com endereço à Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 125/126), bem como os do INSS (fls. 121/122). 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Int.

2008.61.83.010187-1 - JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743-030 - Tel:55213130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 105/108), bem como os do INSS (fl. 65). 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Int.

2008.61.83.012613-2 - JOSEPHA SOLLER PASCHOALINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 01 Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito

por dependência aos autos nº 2005.61.83.001453-6 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

2009.61.83.000689-1 - MAIRA BUENO DE MORAES(SP199171 - DAISY MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

2009.61.83.000774-3 - CLEUSA ALCANTARA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Notifique-se ao INSS para que suspenda o cumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada, em razão do que restou decidido pela Superior Instância (fls. 94/97). 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2009.61.83.003131-9 - LELIA TAPIGLIANI SALINA X MARISTELA TAPIGLIANI SALINA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 145/148, Dr(a). Eliane da Conceição Oliveira Gama, OAB/SP nº 207.814, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

2009.61.83.012705-0 - MATHEUS SANTOS VITOR DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO COSTA SANTOS(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, remetam-se os autos à SEDI para incluir no pólo ativo do feito a menor impúbere RAISSA GOMES VITOR DA SILVA, representada por sua genitora LUCIVALDA GOMES DA SILVA, conforme inicial (fl. 2).2. Providencie a parte autora a regularização da representação processual, carreando aos autos procuração em nome dos autores, ainda que representados por quem de direito, bem como trazendo aos autos declaração de hipossuficiência em nome próprio (fl. 13 e 14).3. O pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciado após o cumprimento do item anterior.4. Esclarecer a divergência do nome de Maria da Conceição Costa Santos, representante de Matheus Santos Vieira da Silva na inicial e em fls. 11 e 13.5. Esclarecer a divergência do número do RG do de cujus mencionado à fl. 03 da inicial, com aquele constante da cópia do documento de fl. 22.6. Providencie a parte autora a vinda aos autos da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do segurado ILAURECI VITOR DA SILVA, em que conste anotação do registro referente à empresa TECHNO WALL COMERCIAL MÓVEIS LTDA. 7. Esclareça a parte autora quem subscreve o documento apresentado à fl. 26, comprovando documentalmente a qualidade de representante da empresa TECHNO WALL COMERCIAL MÓVEIS LTDA.8. Prazo de 10 (dez) dias.9. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.10. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a presença de menores impúberes nesta ação.11. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.83.015723-4 - JOSE BENEDITO MARTINS(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL / APS STA MARINA - SAO PAULO - SP

Fl. 166: reitere-se a notificação de fl. 165 para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência.Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao Ministério Público para as providências cabíveis.Int.

2007.61.26.000254-5 - JAIR APARECIDO CRESCIONI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

1. Fls. 554/560: ciência à parte impetrante. 2. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de eventual recurso do Ministério Público Federal.3. No silêncio, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.83.013219-7 - SWITLANA NOWIKOW(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Regularizados, tornem conclusos para deliberações.7. Int.

Expediente Nº 2418

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2006.61.83.003515-4 - MIRIAN LOUBACK KAISER(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 153/154). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/12/2009, às 16:00h (dezesesseis)), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo/SP.3. Considerando o contido à fl. 156, intime-se o periciando via correio, para comparecer no dia e horário designado para perícia.4. Int.

2006.61.83.003868-4 - AGUINALDO DE SOUZA TELES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 149/152: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/12/2009, às 16:30h (dezesesseis e trinta)).3. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).4. Int.

2006.61.83.005104-4 - WILSON SANTOS(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/12/2009, às 17:00h (dezesete)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2008.61.83.000061-6 - LUCINDO APARECIDO BALANDA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) (...)declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP.

2008.61.83.001464-0 - IVAIR MACHADO FERRAZ(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) (...)declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP.

2008.61.83.002540-6 - VERA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA FEITOSA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 869/870: Ciência às partes. 2. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 863/865).3. À perícia.

2008.61.83.003505-9 - RUTH CAETANO DA SILVA RODRIGUES(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743030 - Tel:55213130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal

ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Int.

2008.61.83.004729-3 - FLAVIO SIDNEY BORGES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fl. 73.2. À Perícia. 3. Int.

2008.61.83.007394-2 - AGOSTINHO LEONCIO NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.

2008.61.83.009857-4 - LUCIANA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 112/120: Ciência ao INSS. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030 - Tel:55213130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Laudo em 30 (trinta) dias. 8. Int.

2008.61.83.011711-8 - LUIZ VELOSO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio como Perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade psiquiatria, com endereço à Rua Pamplona nº 788 - CONJ 11 - Jardim Paulista - CEP 01405-030 - tel 78951471, que deverá ser intimada para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

2008.61.00.023053-4 - CASIMIRO DE CAMPOS RAMOS(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, DENEGO O MANDADO DE SEGURANÇA, (...)

2008.61.83.000457-9 - JAIR CINI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.001845-1 - MARIA ROSA FREIRE(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

2008.61.83.004967-8 - EDNA RAULINDA DE ARAUJO(SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.83.005911-8 - LUIS CARLOS VIEIRA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.007209-3 - CELMA JUVENCIO DE MELO(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - APS CIDADE DUTRA
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2008.61.83.008665-1 - AKIMITSU KAMIKATAHIRA(SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os (...)

2008.61.83.011082-3 - ALVANDIR RODRIGUES VILANOVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA com fundamento no 5º do art. 6.º da Lei n.º 12.016/09 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

2009.61.00.011998-6 - GESSY TEIXEIRA DE MESQUITA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DENEGO O MANDADO DE SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO(...)Defiro os benefícios da justiça gratuita(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2009.61.83.000740-8 - NELCI APARECIDA PROCOPIO(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2009.61.83.000855-3 - FRANCISCO ALCIMAR VIEIRA DA SILVA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2009.61.83.002817-5 - MARIA DO CARMO CAVALCANTE OLIVEIRA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO(...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2009.61.83.003680-9 - MARIA APARECIDA RIGUETTO VELOZO(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2009.61.83.004772-8 - ROBERTO GARCIA(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações.Dê-se vista ao Ministério Público Federal; após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.Intimem-se, oficie-se.

2009.61.83.004778-9 - FRANCISCO CUSTODIO MACHADO(SP262564 - ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2009.61.83.005066-1 - DIVINO CARTI(SP263938 - LEANDRO SGARBI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO (...)
Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2009.61.83.005732-1 - SILVANO VIANA LEITE(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2009.61.83.007758-7 - ALEX DE OLIVEIRA SANTOS X ANA SANTA DE OLIVEIRA(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2009.61.83.010469-4 - JOAO ROMERO DE MORAES(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA (...) Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais.

2009.61.83.013294-0 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP221657 - JOSÉ ARMANDO DE FARIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Defiro os benefícios da justiça gratuita (...). Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se, oficie-se.

Expediente Nº 2419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.007859-5 - RUBENS CHINELLATTO X TERUO NISKAVA X MARIA JOSE DE ATAIDE MANGAROTTI X HERVAL ZANARDO X YOLANDO THEODOSIO DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 227/234 e 238/239: Manifeste-se o INSS e o Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Int.

2003.61.83.005486-0 - GERALDO FIRMO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da certidão retro de que foi designado o dia 01 de dezembro de 2009, às 15:30h (quinze horas e trinta minutos), a audiência para realização do ato deprecado. Considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles previstos pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, diligencie a parte autora o quanto possível para o cumprimento do ato naquele Juízo na data agendada, para que haja tempo hábil para julgamento do feito até 18 de dezembro de 2009. Int.

2004.61.83.003726-9 - LAERTI ANTONIO BUENO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. CITE-SE. 3. Int.

2005.61.83.004797-8 - LUIZ VIANA DE LIMA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da certidão retro de que foi designado o dia 26 de novembro de 2009, às 11:15h (onze horas e quinze minutos), a audiência para realização do ato deprecado. Considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles previstos pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, diligencie a parte autora o quanto possível para o cumprimento do ato naquele Juízo na data agendada, para que haja tempo hábil para julgamento do feito até 18 de dezembro de 2009. Int.

2005.61.83.006563-4 - LUIZ MARIO DE FRANCA LOPES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/11/2009, às 14:00h (quatorze)). Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) no endereço indicado à fl. 146, para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2003.61.83.005921-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.007859-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X RUBENS CHINELLATTO X TERUO NISKAVA X MARIA JOSE DE ATAIDE MANGAROTTI X HERVAL ZANARDO X YOLANDO THEODOSIO DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, tendo em vista que o feito encontra-se dentre aqueles incluídos na meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.Int.

2004.61.83.003671-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0902213-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ABILIO MONTEIRO SOBRINHO X ALVARO FERNANDES X MARIA JOSE DA SILVA X ANANIAS PAIXAO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES RIBEIRO X TEREZA FREITAS DE MELO X ARMANDO INEZ CAONCEICAO X CARLOS DOS SANTOS MARTINS X DIRCEU CUNHA MARTINS X SUELI ELIAS CARDOSO DOS REIS X GILBERTO MARQUES SANCHES X ISAIAS DE PAULA X CREUSA RITA DA PIEDADE X MARIA SANTOS DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X JOSE MENEZES X LOURIVAL AZEVEDO FARIAS X DOLORES ARAUJO NOBRE X MANOEL DOS ANJOS X NEZIA NEVES DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIO SEVERIANO DE LIMA X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X NELSON JOSE DA SILVA X NELSON MARIA DAS NEVES X LIDIA GONCALVES MELLO X ORLANDO PEREIRA X OTON SERAFIM DOS SANTOS X SAUL DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES X VANDERLINO RUY ROSENDO DOS SANTOS X VICENTE SAMORANO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP163572 - CRISTINA PACHECO DE JESUS E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, tendo em vista que o feito encontra-se dentre aqueles incluídos na meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.Int.